

## Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Relatório estatal.

Jue 28/09/2023 17:53

Prezadas e prezados,

Em atenção à nota da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos datada de 1º de agosto último, transmito com esta comunicação o relatório estatal solicitado, juntamente de outros dez anexos.

Informo que os documentos supracitados serão protocolados com as formalidades cabíveis oportunamente.

Muito agradeceria acusar recebimento.

Respeitosamente,

**Felipe Jacques Berger**

Terceiro-Secretário

Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos

Ministério das Relações Exteriores



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**

**Cumprimento de Sentença**

**RELATÓRIO DO ESTADO**

**Setembro de 2023**

## I - INTRODUÇÃO

1. Em 24 de novembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) notificou o estado brasileiro acerca do cumprimento da Sentença de Execuções Preliminares, Reparações e Custas para o Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil.

2. Os fatos do caso concernem à situação de impunidade que sucedeu o assassinato da senhora Márcia Barbosa de Souza, praticado em junho de 1998 pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Para a Corte IDH, houve a aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio, além da falta de devida diligência, do caráter discriminatório por razão de gênero e da violação do prazo razoável ao longo das investigações e da persecução penal.

3. A Corte IDH concluiu que o estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, dispostos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), todos em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e das obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., mãe e pai da senhora Márcia Barbosa de Souza. O estado também foi responsabilizado pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, também em prejuízo de M.B.S. e S.R.S.

4. Com o propósito de reparação das violações de direitos humanos, a Corte IDH determinou ao estado brasileiro a adoção de uma série de medidas com a finalidade de reparar integralmente as violações suportadas pelas vítimas, conforme os pontos resolutivos da Sentença:

6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.

7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.

8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.
  10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.
  11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.
  12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.
  13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.
  14. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 176 da presente Sentença.
  15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.
5. Dessa forma, em observância ao artigo 68.1 da CADH, o estado brasileiro vem, respeitosamente, prestar a esta Honrável Corte informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento das reparações.

## **II - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

## **II.2 - Cumprimento do ponto resolutivo 8**

12. Entre as medidas de reparação das violações de direitos humanos estabelecidas pela Corte IDH, o ponto resolutivo 8 estabelece que:

8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

13. O aludido parágrafo assim dispõe:

193. Ao levar em consideração todos os aspectos anteriores, o Tribunal considera que é necessário recopilar informação integral a respeito das várias formas de violência baseadas no gênero para dimensionar a real magnitude deste fenômeno e, em consequência disso, formular as políticas públicas pertinentes e desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres. Portanto, a Corte ordena ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no qual indique as ações realizadas para esse fim.

14. Conforme estabelecido nessa disposição resolutiva, cabe ao estado brasileiro a criação e implementação de um sistema nacional e centralizado de coleta de dados que permita a análise abrangente e aprofundada dos incidentes de violência contra as mulheres, com foco especial nas mortes violentas de mulheres.

15. Embora não exista um sistema único de dados, há que se observar as iniciativas estatais para a construção de dados relevantes sobre o tema.

16. Sobre o tema, destaca-se a plataforma virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que compila dados de 2016 a 2022 e apresenta informações acerca do monitoramento de Políticas Judiciárias Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres.

17. Cita-se, ainda, o painel de BI que unifica dados referentes à violência contra a mulher, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Por meio desse painel, atualizado em tempo real, é possível verificar, dentro da Meta 8 do CNJ (“Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres”). Em território nacional, somente na última semana (de 25 a 29 de setembro de 2023) foram analisados mais de 143.702 processos de violência doméstica contra a mulher e foram realizadas 57.093 audiências.

18. Ainda, no painel é possível obter dados desagregados por tribunal e por instância. Assim, uma vez que tal painel é alimentado por dados extraídos diretamente dos sistemas processuais dos tribunais, é possível ter acesso a todas as informações processuais relativas aos processos que versem sobre feminicídio e violência doméstica em trâmite no Judiciário brasileiro, bem como o grau de cumprimento da meta definida.

19. Por outro lado, é importante mencionar o Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD), estabelecido por meio da Resolução nº 135/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o propósito de criar um registro de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse sistema de coleta de estatísticas acerca do fenômeno da violência doméstica e familiar dirigida às mulheres representa um banco de dados de alcance nacional administrado pelo CNMP e permite sua disponibilização para os Ministérios Públicos estaduais, do Distrito Federal e Territórios.

20. O CNVD teve sua tabela de taxonomia inicial proposta em 2016, sendo que, em 2019, avaliou-se a necessidade de ajustes a fim de promover o preenchimento integral das informações ali constantes por todas as Promotorias de Justiça que atendam aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para além disso, atualmente são propostas medidas para se permitir a visualização dos dados com recorte por município, bem como a inclusão de informações sobre concessão ou denegação dos pedidos de medidas protetivas de urgência, sobre arquivamento ou oferecimento de denúncia em relação aos inquéritos policiais e sobre decisões em ações penais favoráveis ou contrárias ao pedido do Ministério Público.

21. Importante ressaltar que as informações disponíveis no CNVD incluem ambiente e horário da agressão, vínculo entre vítima e ofensor, faixa etária das vítimas e dos

agressores, raça/cor das vítimas e agressores, escolaridade das vítimas e agressores, faixa de renda das vítimas e agressores, orientação sexual das vítimas, deficiências das vítimas, gênero dos agressores, bem como o registro se houve prisão dos agressores, além de recorte nacional e por estado.

22. Por fim, cumpre destacar a criação do Sistema de Cadastro de Femicídio<sup>1</sup>, que tem por objetivo aprimorar o atual banco de dados do feminicídio do Ministério Público. Para tanto, foi criado um formulário eletrônico que pode ser alimentado a qualquer tempo pelas unidades do Ministério Público brasileiro com as principais informações sobre os casos de feminicídio. Acredita-se que com a padronização da coleta de dados será possível fornecer informações relevantes sobre casos de feminicídio no Brasil. Objetiva-se, com isso, fomentar uma atuação profícua do Ministério Público no combate aos casos de feminicídio.

23. Em complementação a essas medidas, soma-se o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Essa nova versão passará a incluir as medidas protetivas de urgência relacionadas à violência doméstica e, com isso, se dará um passo adiante na política de gestão e tratamento de dados relacionados a tais processos.

24. O BNMP tem como finalidade estabelecer um banco de dados, sob a responsabilidade do CNJ, com o propósito de facilitar a criação, circulação, execução e conservação de documentos e informações relacionados a decisões judiciais que envolvem imposição de medidas de proteção, penas alternativas, condenações e restrições à liberdade de movimento. Dessa forma, esse sistema permitirá a divulgação de dados sobre a existência de medidas de proteção de urgência e outras medidas destinadas à proteção das mulheres em todo o país, apoiando o trabalho da rede de segurança pública em seu cumprimento de atribuição.

25. Ainda no que tange às medidas protetivas de urgência, recentemente foi lançado o estudo “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha” (Anexo II), outra ferramenta que possibilita a produção de análises qualitativas e quantitativas do enfrentamento à violência contra a mulher.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-femicidio>. Acesso em: 28/09/2023

26. Cumpre destacar que, para a construção desse estudo, foi utilizado como fonte de dados o conjunto de informações cadastradas no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD) e disponíveis no Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha. O estudo, então, resultou em diagnóstico consolidado com base nos metadados do DATAJUD sobre o atual volume de aplicação de Medidas Protetivas de Urgência, bem como o seu tempo de processamento.

27. Por fim, importante destacar que o Departamento de Pesquisa Judiciária criou e disponibilizou dois painéis estatísticos de monitoramento de alcance de resultados referentes ao enfrentamento à violência contra a mulher. O Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pode ser acessado pelo link:

[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa).

28. O Painel de Monitoramento do CNJ apresenta de forma atualizada e contemporânea a recopilação de dados referentes a violência doméstica, feminicídio, dentre outras formas de violência e tipos penais. Essa medida, ao lado da implementação da Lei nº 14.232/2021, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), integralizam o cumprimento do ponto resolutivo 8 da Sentença.

29. Considerando, pois, as ações acima engendradas pelo estado brasileiro, solicita-se que essa respeitável Corte declare como cumprido o ponto resolutivo 8 da Sentença em comento.

### **II.3 - Cumprimento do ponto resolutivo 9**

30. Entre as medidas de reparação das violações de direitos humanos estabelecidas pela Corte IDH, ao ponto resolutivo 9 comanda:

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

31. O aludido parágrafo assim dispõe:

196. Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração da justiça em perspectiva de gênero. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.

32. Nesse contexto, é relevante destacar, em primeiro lugar, as atualizações nas políticas contínuas e nos serviços oferecidos pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana do Estado da Paraíba (SEMDH), conforme previamente apresentados. Desde a inauguração do Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial João Balula, localizado em João Pessoa/PB, um total de 1.004 pessoas que foram vítimas de racismo receberam atendimento. Além disso, os programas integrados das Casas-Abrigo e de acolhimento continuam sendo referências essenciais no estado e estão disponíveis para acesso por meio da plataforma Mulher Segura.

33. Outra iniciativa é o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que presta assistência às mulheres com medidas protetivas solicitadas ou deferidas pela justiça. A sede do programa está localizada em João Pessoa, na Casa Lilás, onde apenas mulheres têm permissão de acesso.

34. No que diz respeito à oferta de treinamentos, ao longo dos anos, a SEMDH tem conduzido uma variedade de capacitações relacionadas às questões de violência de gênero. Estas capacitações são destinadas a profissionais que trabalham em diferentes áreas, como segurança pública, assistência social, saúde, educação e setor privado.

35. Nesse contexto, visando aprimorar ao máximo os serviços de Segurança Pública no estado, a Coordenação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do Estado (Coordeam) tem ressaltado a importância contínua de fornecer treinamento e desenvolvimento profissional para todos os servidores que atuam na área.

36. Nesse contexto, são elencadas também as seguintes implementações:

- **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs):** a Paraíba foi um dos estados pioneiros no Brasil a estabelecer Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), tendo criado suas primeiras unidades em 1986. Atualmente, o estado conta com um total de 14 DEAMs, distribuídas nos seguintes municípios: João Pessoa (com duas unidades), Bayeux, Cabedelo, Santa Rita, Mamanguape, Campina Grande, Guarabira, Picuí, Monteiro, Queimadas, Patos, Sousa e Cajazeiras.
- **Programa Paraíba Unida Pela Paz, Programa Mulher Protegida e Patrulha Maria da Penha:** o estado da Paraíba ganhou destaque nacional ao implementar projetos voltados para a prevenção e combate à violência doméstica. Isso ocorreu por meio do Programa Mulher Protegida, que foi oficializado junto ao Projeto SOS Mulher por meio da Lei 11.049/2017, no âmbito do Programa Paraíba Unida pela Paz. As ações do Programa Mulher Protegida são desenvolvidas e implementadas pela Polícia Civil e Militar, e, em uma abordagem interdisciplinar, contam com a parceria da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), bem como com o apoio da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (REAMCAV) e dos movimentos sociais.

37. Quanto à implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB), em colaboração com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), promoveu curso de capacitação para seus servidores. O evento ocorreu nos dias 12 e 26 de maio, e foi organizado pela Escola Superior e pelo Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). O objetivo principal da formação foi aprimorar a abordagem de gênero das equipes que atendem às mulheres assistidas pela DPE-PB.

38. A capacitação foi ministrada por profissionais da SEMDH e abordou tópicos como relações de gênero, atendimento humanizado e informações sobre a rede de apoio às mulheres vítimas de violência no estado. Além disso, o NUDEM irá replicar as aulas nas outras unidades e núcleos da Defensoria, tanto de forma presencial quanto remota. Essa iniciativa visou promover uma política institucional com enfoque de gênero,

conforme estabelecido na resolução N° 65/2021 do Conselho Superior da Defensoria Pública, objetivando aprimorar o compartilhamento de informações e o apoio integral às mulheres que recorrem à instituição.

39. Com base nos pontos mencionados, o estado brasileiro se compromete a continuar aprimorando seus serviços de apoio e capacitação, bem como a fornecer informações atualizadas a essa Corte.

#### **II.4 - Cumprimento do ponto resolutivo 10**

40. Entre as medidas de reparação das violações de direitos humanos estabelecidas pela Corte IDH, ao ponto resolutivo 10 comanda:

10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

41. O aludido parágrafo assim dispõe:

197. Outrossim, a Corte considera pertinente ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba leve a cabo, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar, levando em consideração o conteúdo da presente Sentença.

42. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Paraíba, por meio da Comissão dos Direitos das Mulheres, realizou duas reuniões com a participação de parlamentares e de representantes do atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos dias 09 de outubro e 19 de outubro de 2022, com vistas à organização do feito. Nesta última reunião, de caráter público<sup>2</sup>, foram discutidas questões relevantes para realização da jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar. Em decorrência da mudança de gestão, a atribuição do feito passou a ser encabeçada pelo Ministério das Mulheres, que, em 20 de julho de 2023, realizou reunião com a Secretária de Políticas

---

<sup>2</sup> Disponível através do canal oficial a TV Assembleia, por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=mnVT4jzRxvY>

para Mulheres de Cajazeiras com vistas à realização da jornada. Isso se deveu por preferência da família à realização de ato de reconhecimento de responsabilidade internacional na cidade de Cajazeiras-PB, e não em João Pessoa, de modo que se passou a discutir também a possibilidade de realização da jornada no local (Anexo III).

43. Diligências estão sendo realizadas nesse sentido com vistas à satisfação do ponto resolutivo ora em tela. Tão logo haja atualizações acerca do item, essa honorável Corte será devidamente informada.

## **II.5 - Cumprimento do ponto resolutivo 11**

44. Entre as medidas de reparação das violações de direitos humanos estabelecidas pela Corte IDH, o ponto resolutivo 11 dispõe que:

11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.

45. O aludido parágrafo, por sua vez, assim detalha:

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

46. O parágrafo 202 determina que o estado deverá cumprir a medida disposta na seção 201 dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

47. No tocante ao cumprimento do presente ponto resolutivo, cumpre ressaltar, inicialmente, o advento da Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes

hediondos. Com isso, o crime de feminicídio, que corresponde a um homicídio qualificado, passou a ter 12 a 30 anos de prisão, em contraponto ao delito de homicídio, cuja pena varia de seis meses a 20 anos de prisão.

48. Nessa esteira e no âmbito da criação de protocolo nacional para a investigação de feminicídios, foram instituídas, pelo Executivo Federal, as Diretrizes Nacionais de Feminicídio no país, as quais visam investigar, processar e julgar, com perspectivas de gênero, as mortes violentas de mulheres. O documento prevê a implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, em adaptação à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil.

49. Consoante apresentação do documento:

O Brasil foi selecionado como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais. [...] O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação (anexo IV).

50. O documento, além de definir conceitos a respeito do feminicídio, analisar as condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razão de gênero e perpassar uma análise acerca da mudança legislativa do delito, elabora diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, de modo a dar abordagem integral sobre o tema.

51. Propõe-se modelo de atuação policial e de articulação institucional para a investigação das mortes desse gênero, além de dispor detalhadamente sobre parâmetros a serem adotados pela perícia criminal, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

52. As diretrizes são lastreadas em marcos jurídicos internacionais e levam o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como exarado no caso Maria da Penha, em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como baliza.

53. Ademais, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, foi instituído o Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em casos de feminicídio (Anexo V). Esse manual, desenvolvido em conformidade com as Diretrizes Nacionais de Feminicídio (Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres), visa auxiliar e dar suporte à atuação das e dos membros do Ministério Público brasileiro na persecução penal dessa espécie de delito.

54. Sobre o tema, em 5 de maio de 2021 foi promulgada a Lei 14.149<sup>3</sup>, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco<sup>4</sup>, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Desenvolvido no âmbito do programa Diálogos Setoriais: União Europeia-Brasil, o Formulário tem como objetivos apoiar a implementação da Lei Maria da Penha, fomentar a articulação do trabalho em rede dos serviços de atendimento às vítimas, prevenir casos de feminicídio e fundamentar pedidos de medidas protetivas.

55. Com isso, objetiva-se a identificação dos fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm). Acesso em: 28/09/2023

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>. Acesso em: 28/09/2023.

56. Consoante disposição legal, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

57. Destaca-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492, que estabelece a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o sistema judiciário do país. Publicado em 17 de março de 2023, esse documento representa mais um passo em direção à consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da ONU, com o qual o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça se comprometeram.

58. O CNJ tem demonstrado seu apoio ao modelo do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (feminicídio), com o propósito de tratar casos de violência contra mulheres de maneira distinta.

59. Pode-se observar que esse protocolo está alinhado com o compromisso constitucional de inafastabilidade da prestação judicial e estabelece procedimentos processuais que têm suas raízes em discursos presentes em outros protocolos reconhecidos internacionalmente.

60. O objetivo fundamental de todos esses esforços é superar os obstáculos que impedem o reconhecimento da igual dignidade entre mulheres e homens em todas as circunstâncias. Portanto, essa orientação é ainda mais crucial no contexto judiciário, considerando a amplitude do conceito de acesso à justiça.

61. O protocolo abrange tanto aspectos teóricos relacionados à igualdade de gênero quanto fornece um guia prático para orientar os julgamentos em todas as esferas da Justiça. Seu propósito é assegurar que os julgamentos promovam o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. Dessa forma, busca-se que a função jurisdicional seja exercida de modo a romper com estereótipos, eliminando a perpetuação de diferenças e contribuindo para a erradicação de culturas discriminatórias e preconceituosas.

62. Além disso, a resolução estabelece a obrigatoriedade de capacitação dos juízes e juízas em temas de direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob uma perspectiva

interseccional. Também são criados o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (anexo VI).

63. Por derradeiro, elenca-se que, em 2020, após exaustivos estudos e debates, foi criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio (anexo VII), com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização dos procedimentos realizados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de femicídio, constituindo uma ferramenta que pode orientar todos aqueles que a ele tiverem acesso, propiciando uma investigação mais robusta, célere e fundamentada nos preceitos mais atualizados no que diz respeito ao tema.

64. O referido Protocolo foi encaminhado por meio de ofício a todos os órgãos de atuação direta na investigação dos já citados crimes e hoje há 15 estados que utilizam o Protocolo em suas polícias civis e/ou órgãos oficiais de perícia, uma vez que ele não pode ser de utilização compulsória por força do pacto federativo, ficando a cargo dos estados a sua adesão, tendo em vista a autonomia prevista na Constituição Federal de 1988.

65. Ante o exposto, o estado brasileiro pugna pronunciamento dessa ilustre Corte quanto à satisfação integral do presente ponto resolutivo.

#### **IV - Considerações finais**

83. Diante do exposto, o estado brasileiro destaca o cumprimento das medidas de satisfação dispostas nos pontos resolutivos 8, 11 e 13 acima elencados e solicita que essa Honorável Corte os considere como totalmente cumpridos.

84. Nesta oportunidade, o estado brasileiro reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e reitera sua estima e consideração para com a Corte IDH.

**V - Anexos**

**II** - Estudo “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”

**III** - Memória de Reunião 3706429

**IV** - Diretrizes Nacionais de Femicídio no país

**V** - Manual de Atuação do CNMP em Casos de Femicídio

**VI** - Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 3838746

**VII** - Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio 3838803

# **ANEXO 2**

**Avaliação sobre a aplicação das**  
**Medidas Protetivas**  
**de Urgência da**  
**Lei Maria da Penha**





## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

### **Corregedora Nacional de Justiça**

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

### **Conselheiros e Conselheiras**

Ministro Vieira de Mello Filho

Mauro Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim

Marcello Terto e Silva

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

### **Secretário-Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

### **Secretário Especial de Programas**

Marcus Livio Gomes

### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## **EXPEDIENTE**

### **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

#### **Chefe da Seção de Comunicação Institucional**

Rejane Neves

#### **Projeto gráfico, capa e diagramação**

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

Avaliação sobre a aplicação das

# Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha



Brasília, 2022

**DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS****Juízas Coordenadoras**

Ana Lúcia Andrade de Aguiar  
Lívia Cristina Marques Peres

**Diretora Executiva**

Gabriela de Azevedo Soares

**Diretor de Projetos**

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

**Diretor Técnico**

Antônio Augusto Silva Martins

**Equipe responsável pelo acompanhamento da Pesquisa**

Danielly Queirós  
Elisa Colares  
Isabely Mota  
Jaqueline Barbão  
Alexander Monteiro

**Presidente da Avon e do Conselho Deliberativo do Instituto Avon**

Daniel Silveira

**Diretora Executiva do Instituto Avon**

Daniela Grelin

**Gerente de Causas do Instituto Avon**

Regina Célia Barbosa

**Coordenadora de Pesquisa do Instituto Avon**

Beatriz Accioly Lins

**Coordenadora de Comunicação do Instituto Avon**

Giuliana Borges

**Equipe do Consórcio Lei Maria da Penha Responsável pelo Projeto****Coordenação**

Myllena Calasans de Matos  
Leila Linhares Barsted  
Wânia Pasinato

**Pesquisadoras Sênior**

Carmen Hein de Campos  
Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Fabiana Cristina Severi

**Pesquisadoras Assistentes**

Mariana Badawi Garcia  
Rafaela de Miranda Ochoa Peña  
Camila Villarroel  
Mayra Luiza Santana Teixeira  
Thainara da Silva José

**Pesquisadoras Auxiliares**

Thamires Alves  
Verônica Medeiros  
Rebeka Lima Cavalcante  
Leonellea Pereira  
Vanessa de Quadros Pereira  
Juliana Azevedo de Oliveira

**Consultor – Analista de dados**

José de Jesus Filho

**Revisora**

Alessandra Ramos de Oliveira Harden

# SUMARIO

Lista de Abreviaturas e Siglas.....	7
Apresentação Conselho Nacional de Justiça.....	9
Apresentação Instituto Avon.....	11
Apresentação Consórcio Lei Maria da Penha.....	13
Introdução.....	14
1 Análise descritiva dos metadados de processos judiciais sobre Medidas Protetivas de Urgência extraídos do DATAJUD.....	29
2 Tempo para a medida protetiva.....	57
3 Medidas Protetivas de Urgência: análise de amostra de processos judiciais.....	70
4 Estudo sobre a efetividade do BNMPU no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	87
5 Segredo de justiça e sigilo nos processos de violência doméstica contra as mulheres.....	109
6 Dados do CNJ sobre Medidas Protetivas de Urgência: a experiência dos workshops.....	129
Conclusões e Recomendações.....	141
ANEXO	
Guia sobre as Medidas Protetivas de Urgência para os/as servidores/as dos tribunais de justiça brasileiros.....	145

FICHA CATALOGRÁFICA

---

C755a

Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.,

Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. – Brasília: CNJ, 2022.

172 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-074-3

1. Medida protetiva de urgência 2. Violência contra a mulher I.  
Título

CDD: 340

---

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNMP 3.0 – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões  
BNMPU – Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência  
CAPS – Centro de Atenção Psicossocial  
CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CPC – Código do Processo Civil  
CPP – Código do Processo Penal  
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social  
DataJud – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário  
DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher  
DP – Defensoria Pública  
DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias  
E-Proc – Sistema de Peticionamento Eletrônico  
FONAVID – Fórum Nacional de Juizes e Juizas de Violência Doméstica  
LMP – Lei Maria da Penha  
Mesecvi – Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará  
MP – Ministério Público  
MPU – Medida Protetiva de Urgência  
NAFAVD – Núcleo de atendimento à família e autores de violência doméstica  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PJe – Processo Judicial Eletrônico  
PROJUDI – Processo Judicial Digital  
PROVID – Policiamento de prevenção orientado à violência doméstica  
SAJ – Sistema de Automação da Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJAC – Tribunal de Justiça do Acre  
TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas  
TJAM – Tribunal de Justiça do Amazonas  
TJAP – Tribunal de Justiça do Amapá  
TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia  
TJCE – Tribunal de Justiça do Ceará  
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo  
TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás  
TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul  
TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso  
TJPA – Tribunal de Justiça do Pará  
TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba  
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco  
TJPI – Tribunal de Justiça do Piauí  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte  
TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia  
TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima  
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
TJSE – Tribunal de Justiça de Sergipe  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
TJTO – Tribunal de Justiça de Tocantins  
TPUs – Tabelas Processuais Unificadas  
VD – Violência doméstica

# APRESENTAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça, o Instituto Avon e, por consequência, com o Consórcio Lei Maria da Penha é de extrema relevância para as nossas reflexões sobre a violência doméstica e familiar acerca do atendimento dispensado a mulheres em todo o Brasil.

O foco de atenção dessa parceria são as medidas protetivas de urgência. No momento em que a mulher mais precisa, o atendimento às vítimas exige sensibilidade, capacitação e, especialmente, prontidão dos e das profissionais de segurança pública, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha constituem um dos mais importantes diferenciais de uma lei que já nasceu com a pretensão de não só punir os agressores, mas também de garantir proteção efetiva às vítimas. Em que pesem as discussões sobre sua eficácia, as medidas protetivas representam o escudo que muitas mulheres encontram para sua defesa.

O Conselho Nacional de Justiça tem a obrigação, por força da Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, de manter banco de dados sobre as medidas protetivas de urgência. Esse banco de dados, entretanto, deve necessariamente ser fruto de uma construção coletiva, que conte com a contribuição de todo o Poder Judiciário.

Magistrados e magistradas, servidores e servidoras devem ser sensibilizados(as) e capacitados(as) para a importância de que as movimentações processuais, os registros de classes e os assuntos sejam feitos de forma correta, a fim de que possamos contar com dados confiáveis para a elaboração de políticas públicas no âmbito da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. Tais registros, além de constituírem elementos fundamentais para o conhecimento sobre a violência doméstica e familiar e para a tomada de decisões quanto à elaboração e ao aprimoramento das políticas públicas, também são de interesse de pesquisadores(as) que pretendem desenvolver estudos científicos.

Outro importante desafio é a construção da comunicação e o compartilhamento de dados relativos às medidas protetivas entre agentes públicos: profissionais da segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, e ligados(as) à Assistência Social, com vistas a aumentar a sua efetividade e melhorar a proteção às mulheres.

Somente com parcerias como esta, firmada entre o CNJ, o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha, é que poderemos aprofundar o debate ao identificar os desafios e ao investigar os caminhos que possam nos levar à mitigação dos problemas relativos aos dados e ao registro deles.

É na esperança de construir soluções que apresentamos esse livro, considerando o papel do Conselho Nacional de Justiça nesse processo, afirmando o compromisso de aperfeiçoar as políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil.

Desejo boas reflexões.

Conselheiro **Marcio Luiz Coelho de Freitas**  
Supervisor da Política Judiciária Nacional  
de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher

## APRESENTAÇÃO INSTITUTO AVON

No ano em que a Lei Maria da Penha completa 16 anos de existência, o Instituto Avon celebra a oportunidade de somar sua perspectiva e experiência de 19 anos de dedicação às causas de interesse das mulheres ao Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (ODH/CNJ).

Como organização social que pauta sua atuação pela escuta das mulheres brasileiras, em seus desafios, dores, coragem e sabedoria, identificamos desde o início de nosso trabalho no ODH a criticidade de contribuirmos para o aprimoramento das políticas judiciárias a partir da análise rigorosa, qualificada e aprofundada dos dados, sempre com uma abordagem propositiva. O diagnóstico corroborado por especialistas da área de enfrentamento a violências contra meninas e mulheres no Brasil apontam que a produção, a coleta e a sistematização de dados são ações fundamentais para entender os padrões da violência contra mulheres e para planejar ações baseadas em evidências e que sejam eficazes e precisas.

No Brasil atual, estamos diante da ausência de dados nacionais centralizados, criteriosos e produzidos com regularidade temporal, que dificultam - e por vezes inviabilizam - comparações longitudinais e análises de transformações ou impacto para que se possa tomar decisões sobre políticas baseadas em monitoramento e avaliação.

Neste sentido, estabelecemos como foco de nossa atuação junto ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, e o Consórcio Lei Maria da Penha, o diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - o DATAJUD - sobre Medidas Protetivas de Urgência, visando o aperfeiçoamento da aplicação deste instrumento inovador introduzido pela Lei Maria da Penha.

A jornada que resultou neste livro, foi pautada por pesquisa e rigor metodológico, mas também pela promoção de espaços de escuta e diálogo por meio da realização, em conjunto com o CNJ, de um Ciclo de Workshops para ouvir os diferentes segmentos de profissionais que interagem com o sistema de justiça. Realizadas em 6 sessões, em maio de 2022, com a participação de Promotores e Defensores de Justiça, Delegados e outros membros das forças policiais, bem como profissionais da rede socioassistencial, as oficinas abordaram as experiências com o uso do sistema e propuseram melhorias tanto nos campos atualmente disponíveis como em novos campos que se fazem desejáveis para as necessidades de monitoramento e a elaboração de indicadores para avaliação da aplicação e eficácia das Medidas Protetivas de Urgência.

Este livro traz os achados quantitativos da análise dos processos judiciais, a experiência com os Workshops, um estudo de caso no DF, além de abordar temas como sigilo processual aplicado aos casos regidos pela Lei Maria da Penha. Ele compila artigos analíticos dos resultados da pesquisa, entre os quais

se destaca **a análise de sobrevivência dos processos judiciais sobre medidas protetivas de urgência**. Por meio dessa análise buscamos avaliar e comparar o tempo decorrido entre o pedido das MPUs e a decisão judicial correspondente, a fim de identificarmos boas práticas que possam ser replicadas em diferentes estados e tribunais.

Acreditamos que a eficácia da LMP e seu desejado efeito emancipador na vida das mulheres depende fundamentalmente tanto da ampla e correta implementação dos seus dispositivos, especialmente as MPUs, quanto de seu monitoramento, avaliação e acompanhamento. Só assim, esta lei emblemática poderá trazer na prática, aquilo que se propõe em seu texto: promover a proteção integral da vida da mulher.

Nosso desejo é que esta experiência de diálogo e cocriação entre sistema de justiça, organizações da sociedade civil e especialistas no tema, torne-se uma prática perene, um exemplo de fortalecimento da nossa democracia e um mecanismo de aplicação concreta da nossa Constituição.

Para nós do Instituto Avon, estes dois anos de participação no ODH podem ser comparados a uma jornada que nos levou de uma perspectiva específica a partir do segmento social que representamos, as causas de interesse das mulheres e meninas à visão ampla do tecido social que nos dedicamos a nutrir e preservar.

Estamos certas ainda de que os caminhos forjados nesta jornada permanecerão vivos, abertos à expressão das necessidades das mulheres brasileiras e indutores da combinação de perspectivas, responsabilidades e recursos que se articulam visando a proteção da vida das mulheres que recorrem ao sistema de justiça como última instância de refúgio no exercício de seus direitos.

**Daniela Grelin**

Diretora executiva do Instituto Avon

## APRESENTAÇÃO CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha (LMP), que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, em muito se beneficiou de um conjunto de instrumentos de proteção aos direitos humanos, em especial da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência a Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará). A LMP é fruto do esforço do Consórcio formado por organizações feministas, pesquisadoras do direito e advogadas que se dedicaram à elaboração de seu texto original. Desde a aprovação da Lei, em 2006, o Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha) tem atuado sistematicamente para garantir que seus dispositivos sejam implementados na sua integralidade.

No conjunto das inovações jurídicas, a LMP criou as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), necessárias para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Reconheceu, também, a importância de se cadastrarem os dados de violência de gênero contra as mulheres, tal como disposto na Convenção de Belém do Pará, para assegurar a realização de pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, para que se possa avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

No sentido de contribuir para a efetivação dos compromissos legais assim criados, em abril de 2021, o Consórcio Lei Maria da Penha e a organização feminista Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) apresentaram ao Instituto Avon um projeto de pesquisa para realizar o diagnóstico dos dados armazenados no Banco Nacional do Poder Judiciário – DataJud – relativos às MPUs.

Nesse cenário, esta publicação apresenta o resultado de uma bem-sucedida articulação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha. Configura-se também como a primeira oportunidade em que o CNJ aposta em uma parceria com a sociedade civil e organizações feministas para esse tipo de atividade concernente ao tema da violência doméstica. Trata-se de circunstância que, por si só, fortalece o caráter participativo e democrático da gestão de política judiciária e amplia a transparência dos dados judiciais, assim como estimula o acesso a esses dados pela sociedade.

Desse modo, o Consórcio Lei Maria da Penha espera que esta iniciativa possa encorajar novas parcerias entre o sistema de justiça e as organizações da sociedade civil na produção de dados sobre a Lei Maria da Penha.

## INTRODUÇÃO

Em abril de 2021, duas grandes referências na luta pelos direitos das mulheres brasileiras – o Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres e a organização feminista Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) –, fizeram chegar ao Instituto Avon um projeto de pesquisa idealizado em parceria. O intuito era a busca por apoio no sentido de se verificar a qualidade das informações colhidas pelo sistema judiciário e armazenadas no Banco Nacional do Poder Judiciário (DataJud) quanto às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) especificamente implementadas pela Lei Maria da Penha (LMP), em uma proposta de pesquisa que se inseria justamente no âmbito do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Avon. Nesta publicação, encontram-se os resultados desse trabalho, fruto da relação bem azeitada entre as instituições nele envolvidas.

A pesquisa visou contribuir para o aprimoramento da implementação integral da Lei Maria da Penha no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, por meio da produção de análises que pudessem qualificar de forma mais precisa os dados do CNJ sobre as MPUs. Para isso, assumiu-se como fonte de dados o conjunto de informações cadastradas no DataJud e disponíveis no Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha.

A articulação entre o CNJ, o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha para a realização da pesquisa é, em si, uma marcante inovação no que diz respeito à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres estabelecida pela Resolução 254/2018 do CNJ. Nesse sentido, vale destacar que, ao longo dos últimos dezesseis anos, o CNJ realizou diversos estudos sobre a implementação da LMP pelo Judiciário, um dos quais, mais recente, ocorreu em parceria com o IPEA (CNJ/IPEA, 2019). Contudo, o trabalho que deu origem a esta publicação foi o primeiro em que o CNJ investiu em uma cooperação com a sociedade civil e organizações feministas nesse tipo de atividade no tema da violência doméstica. Assim, a iniciativa, por si só, representa o fortalecimento do caráter participativo e democrático da gestão dessa política judiciária.

O aperfeiçoamento dos dados relativos às MPUs por parte do CNJ responde à obrigação legal do Poder Judiciário de coletar, sistematizar, divulgar e informar sobre a aplicação da LMP, conforme previsto na própria lei (artigos 8º, II, 38 e 38-A) e nas convenções internacionais adotadas pelo Estado brasileiro – a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e suas Recomendações nº 19, 33 e 35, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos, assinada em 1994.

Trata-se também de uma forma de conferir relevo às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), um dos institutos que, ao longo do tempo, se constituiu

como um dos mais centrais modelos de resposta à violência doméstica contra as mulheres, conforme preconiza a LMP. Ainda que marcadas, até hoje, por intensas divergências conceituais no meio jurídico, sobretudo acerca de sua natureza jurídica, as MPUs são instrumento fundamental para a proteção à vida e aos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No decorrer dos últimos anos, o CNJ tem desenvolvido importantes iniciativas para coleta, sistematização e transparência na divulgação de dados sobre a resposta judicial aos casos de violência contra as mulheres. A partir de 2018, as informações sobre processos de violência doméstica e feminicídios passaram a ser disponibilizadas para acesso público no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. As informações estatísticas obtidas por meio das edições do *Relatório Justiça em Números* permitem conhecer o número de pedidos tramitados nos tribunais de justiça estaduais e, conforme se verifica no próprio Painel, possibilitam averiguar a produtividade e litigiosidade nos órgãos que aplicam a LMP de forma exclusiva. No entanto, de início, o Painel não permitia o conhecimento dos dados sobre as Medidas Protetivas de Urgência.

Em 2019, a Lei Maria da Penha foi alterada, e o novo Artigo 38-A determinou a criação de um banco de dados sobre as MPUs, a ser mantido e regulamentado pelo CNJ. Determinou-se que esse banco de dados devia conter o registro imediato das medidas protetivas concedidas, de modo a assegurar o acesso instantâneo aos dados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por órgãos de segurança pública e pela assistência social, como forma de garantia da fiscalização e da efetividade das medidas protetivas (Leis 13.827/2019 e 14.310/2022).

Entre as medidas adotadas pelo CNJ para dar cumprimento ao Artigo 38-A, encontra-se a aprovação da Resolução 417, de 20 de setembro de 2021, que instituiu o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). De acordo com a Resolução, o BNMP 3.0 deve manter uma seção específica para fins de registro, consulta e monitoramento das MPUs concedidas pelas autoridades judiciárias, além de, entre outras determinações, permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as medidas previstas nos Artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Trata-se, portanto, de importante ferramenta para monitoramento e avaliação da resposta judicial, que requer aprimoramento e acompanhamento permanente pela sociedade civil.

Essas são iniciativas que antecipam o cumprimento, pelo Poder Judiciário, de obrigações previstas na Lei 14.232, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), reforçando as obrigações nacionais e internacionais de produção de dados de qualidade que sejam padronizados e integrados por um Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Estabelece, ainda, deveres específicos do Poder Judiciário, entre os quais está o de informar a quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério

Público e pela mulher agredida, assim como a daquelas concedidas pela autoridade judicial<sup>1</sup>.

Além das iniciativas que garantem transparência aos dados judiciais e o seu acesso pela sociedade, outro ato relevante do CNJ foi a implementação, a partir de 2015, do DataJud, uma base de dados e metadados processuais de abrangência nacional que centraliza informações de processos físicos ou eletrônicos de todos os tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). O DataJud também visa assegurar a apresentação dos dados de forma padronizada com base em parâmetros definidos nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs). Vale destacar que, por reunir essas características, o DataJud foi utilizado como fonte de dados para o projeto *Diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud sobre as Medidas Protetivas de Urgência (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha)*, cujos resultados são apresentados nesta publicação.

## A pesquisa

Para o desenvolvimento da pesquisa, a equipe do Consórcio trabalhou em estreita cooperação com o Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ), que disponibilizou os registros de processos judiciais de MPUs armazenados no DataJud, o que foi essencial tanto para a definição dos critérios de seleção e análise dos dados quanto para a discussão dos resultados.

Entre os trabalhos realizados pela equipe que se constituiu, houve estudo de caso, grupos focais, análise de amostra de processos judiciais, análise de sobrevivência e análises descritivas, longitudinais-regressivas e inferenciais dos dados relativos às MPUs em processo de violência doméstica contra as mulheres. Buscou-se responder às questões que surgiram e aprofundar a compreensão sobre variáveis que interferem nos processos de decisão, assim como de concessão ou de não concessão das MPUs. Nesse sentido, o desenvolvimento da pesquisa ocorreu em quatro etapas.

Na Etapa 1, executada de junho a novembro de 2021, o DPJ forneceu os dados dos registros relacionados a processos de violência doméstica e familiar, feminicídio e MPUs armazenados no DataJud entre 2015 e 2021. A análise exploratória dos dados levantados permitiu uma primeira aproximação para o conhecimento do formato dos dados, do tipo de classificação disponível nas TPUs, como códigos de classes, assuntos e movimentos processuais, informações complementares e sua adequação para a apreensão das características das MPUs. Possibilitou também conhecer as orientações compartilhadas pelo DPJ com os tribunais estaduais no tocante à forma de preenchimento e compatibilização das informações.

---

1. Conferir principalmente o Art. 4º, §2º, incisos VII, VIII e IX da Lei 14.232/2021.

Os resultados da análise exploratória foram apresentados em relatório encaminhado ao DPJ em novembro de 2021. Nesse documento, chamou-se a atenção para aspectos que, à primeira vista, não correspondiam ao que tem se encontrado na literatura especializada. Assim ocorreu, por exemplo, quanto ao significativo percentual de casos com vítimas do sexo masculino em dados reportados por determinados tribunais, e em relação aos pedidos de certos tipos de medidas protetivas que pareceram inesperados à luz da experiência da equipe no acompanhamento da LMP.

A explicação para esses números levou em conta uma série de hipóteses quanto à alimentação do sistema de dados – como a ocorrência de equívocos relativos às classificações disponíveis nas tabelas de códigos para alimentação do sistema, e o desconhecimento ou a compreensão equivocada sobre a LMP – ou a problemas com a transmissão de dados dos sistemas locais para o DataJud que decorreram de questões tecnológicas como, por exemplo, da incompatibilidade entre os códigos utilizados. Posteriormente, nova extração de dados foi realizada, com foco das análises no período de janeiro de 2020 a maio de 2022.

Na Etapa 2, executada no período de janeiro a abril de 2022, ainda com base nos dados de 2015 a 2021, foi feita a seleção de uma amostra aleatória, não estatisticamente representativa, de processos judiciais de MPUs para análise quali-quantitativa. Considerando-se os critérios de acessibilidade aos processos e a qualidade dos dados, a amostra foi composta por 2.400 processos distribuídos entre seis tribunais (TJBA, TJDFT, TJES, TJGO, TJPA e TJPR), com a cobertura das cinco regiões do país.

Na Etapa 3, foram realizados, em maio de 2022, seis workshops, que ocorreram com a presença de profissionais que i) atuam na aplicação da Lei Maria da Penha, ii) contribuem para a alimentação do DataJud ou iii) são potenciais usuários/as das informações disponibilizadas pelos sistemas mantidos pelo CNJ. Participaram desses eventos juízas/es e servidoras/es que atuam nas varas exclusivas de violência doméstica e familiar, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB Mulher, advogadas feministas, delegadas de polícia que trabalham nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e agentes da polícia militar e da guarda municipal que são coordenadoras/es das patrulhas especializadas no monitoramento de MPUs.

A Etapa 4, com planejamento e execução entre março e junho de 2022, foi reservada para estudos de caso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com vistas a investigar a experiência de juízas/es e servidoras/es na alimentação do DataJud. Analisou-se, também, a utilização das informações cadastradas nos sistemas de dados mantidos pelo CNJ mediante a aplicação de questionários dos tipos *survey* e entrevista semiestruturada.

O desenvolvimento, a metodologia e os resultados de cada etapa estão descritos nos artigos que compõem esta publicação, apresentados mais adiante.

## As Medidas Protetivas de Urgência: uma inovação em disputa

As Medidas Protetivas de Urgência são consideradas uma das principais contribuições introduzidas pela Lei Maria da Penha na normativa nacional para “garantir a proteção contra o risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.294).

Em dezesseis anos de implementação da Lei Maria da Penha, essas medidas têm sido objeto de atenção por parte do Poder Judiciário e de demais órgãos do sistema de justiça, do Legislativo e de governos. Cabe destacar ainda o interesse despertado pela norma na comunidade jurídica e acadêmica na produção de pesquisas e discussões jurisprudenciais. No sistema de justiça, a aplicação das MPUs tem levado a inovações que visam, particularmente, garantir a celeridade na solicitação e concessão das medidas pelas mulheres por meio do desenvolvimento de protocolos de encaminhamento, aplicativos e outras ferramentas tecnológicas que agilizam a tramitação dos pedidos entre as diferentes esferas do trâmite – a polícia e o Poder Judiciário.

Cabe ainda destacar que a pandemia da COVID-19 levou a iniciativas para facilitar o acesso das mulheres às MPUs, com a criação de canais eletrônicos para que a solicitação chegasse de forma mais rápida e direta ao Poder Judiciário. A Lei 14.022/2020 permitiu que as MPUs fossem solicitadas por atendimento virtual, enquanto aquelas em vigor seriam automaticamente prorrogadas durante todo o período de calamidade pública causada pela Covid-19. Autorizou-se, no mais, a intimação do ofensor/agressor por meio eletrônico no sentido da ciência da prorrogação das medidas.

Outra evidência da centralidade das MPUs para a atuação do Poder Judiciário são os enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que procuram orientar a atuação da magistratura e de equipes multidisciplinares na aplicação das medidas. Entre os 56 enunciados aprovados nos encontros anuais do FONAVID, há 22 que abordam a aplicação das Medidas.

No âmbito do Poder Executivo, as iniciativas de monitoramento das MPUs foram desenvolvidas pelas polícias militares e guardas municipais, com a criação de patrulhas especializadas para atuarem em casos de afastamento do agressor (ALENCAR *et al*, 2020; GROSSI; SPANIOL, 2019). O emprego de recursos tecnológicos – como o uso de tornozeleiras eletrônicas, do botão do pânico e outros aplicativos para acionamento das polícias em caso de descumprimento das medidas protetivas – exemplifica o interesse em garantir maior efetividade das MPUs para a proteção das mulheres.

A área legislativa também tem sido mobilizada, tendo em vista a aprovação de leis que visam garantir maior efetividade às MPUs. Entre 2017 e 2022, houve

a aprovação de sete normativas no sentido da alteração da Lei Maria da Penha em aspectos relacionados às medidas protetivas. Três dessas leis abordam aspectos considerados inovadores à norma, como a Lei 13.641/2018, que tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Art. 24-A da LMP). Outra, a Lei 13.827/2019 autoriza, em situações específicas, a determinação, pela autoridade policial, do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher. Já a Lei 13.984/2020 incluiu novas medidas quanto ao agressor, estabelecendo o seu comparecimento obrigatório em programas de recuperação e reeducação, assim como o acompanhamento psicossocial individual ou em grupo. Outras duas leis garantiram a apreensão de armas de fogo registradas ou sob posse do agressor (Lei 13.880/2019) e a matrícula dos dependentes da mulher em situação de violência em instituição de educação próxima à sua residência (Lei 13.882/2019) (MATOS, BRITO, PASINATO, 2020).

A aprovação da Lei 14.149, de 5 de maio de 2021, tornou obrigatório o uso do Formulário Nacional da Avaliação de Risco por polícias e órgãos do Poder Judiciário. Por sua vez, a Lei 13.827/2019 introduziu o artigo 38-A para estabelecer a criação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência a ser mantido pelo CNJ. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 14.310/2022 a fim de garantir o imediato registro da concessão das MPU's e o acesso instantâneo, por parte das instituições envolvidas na aplicação das medidas protetivas, às informações contidas no referido banco de dados.

Apesar da relevância dessas iniciativas, não tem sido possível avaliar o quanto elas de fato contribuem para a proteção efetiva das mulheres. Na contramão dos debates mais atuais sobre a utilização de evidências empíricas para a formulação de políticas públicas, as ações em torno da Lei Maria da Penha seguem, em geral, o clamor público por mais punição ou mesmo a percepção individual dos/as profissionais que atendem às mulheres em situação de violência doméstica e familiar acerca do que significa e representa a violência de gênero contra as mulheres. Essa também foi a constatação da revisão bibliográfica realizada no âmbito da pesquisa ora apresentada<sup>2</sup>.

Em consulta ao Portal de Periódicos da CAPES, foram localizados 28 artigos científicos abordando as Medidas Protetivas de Urgência, seja discutindo sua natureza jurídica seja avaliando aspectos de sua aplicação. A análise sistemática dos textos revelou que a quase totalidade dos estudos (20) adotam abordagem qualitativa, com base ou em entrevistas com profissionais e com mulheres em situação de violência, ou em análise de processos judiciais. Outra constatação da revisão foi que o recorte territorial dos estudos está limitado a uma localidade e/ou serviço. Dos 28 artigos analisados, chamou a atenção o conjunto de dados

2. A revisão bibliográfica identificou e analisou produções acadêmicas referentes às medidas protetivas constantes no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A busca no Portal Capes ocorreu nos dias 16 e 17 de maio de 2022, com recorte temporal entre agosto de 2006 e 2021, utilizando os descritores "Medidas Protetivas" e "Lei Maria da Penha". Na análise de conteúdo, foram selecionados 24 artigos. Após a seleção inicial, a consulta às referências bibliográficas do material encontrado permitiu a inclusão de mais cinco trabalhos, totalizando 29 artigos analisados. A revisão bibliográfica foi coordenada pela Profa. Dra. Carmen Hein de Campos e elaborada com a participação das estudantes Thamires Alves, Verônica Medeiros e Rebeka Lima Cavalcante.

produzidos sobre a experiência no Distrito Federal, com o desenvolvimento de pesquisas que consideram o Tribunal de Justiça e não apenas varas ou juizados isoladamente (SIMIÃO; OLIVEIRA, 2016; ÁVILA; JATENE, 2019; PRANDO; BORGES, 2020; ÁVILA; MAGALHÃES, 2022).

A restrição territorial observada em diversos artigos pode ser explicada pela dificuldade de se realizar pesquisa de abrangência nacional no Brasil diante de sua grande dimensão territorial e dos custos de um projeto dessa natureza. As dificuldades para acesso a dados nacionais é também um obstáculo a ser considerado. Exemplos dessa situação podem ser verificados em poucos estudos comparativos sobre a aplicação das MPUs, realizados com o financiamento federal ou de outras entidades apoiadoras. Entre eles, encontram-se aqueles financiados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública por meio do edital “Pensando a Segurança Pública”, que, entre 2014 e 2015, custeou estudos comparativos sobre a aplicação das MPUs. Os resultados incluíram a cobertura de serviços nas cidades de Florianópolis, Salvador e São Paulo (PASINATO *et al*, 2016), também em Porto Alegre, Recife e Belo Horizonte (AZEVEDO *et al*, 2016), além do Distrito Federal (DINIZ; GUMIERI, 2016). Outros estudos, como a pesquisa financiada pelo CNJ (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018), analisaram a aplicação de medidas protetivas em sete capitais – Recife, João Pessoa, Maceió, Belém, Brasília e Porto Alegre –, enquanto o estudo realizado pela CEPIA (PASINATO, 2015) com financiamento da Fundação Ford baseou-se em entrevistas realizadas em cinco capitais – Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

Além da produção acadêmica, cabe ressaltar que a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência tem sido objeto de pesquisas conduzidas pelos órgãos estaduais do sistema de justiça envolvidos com a implementação da Lei Maria da Penha. Essa circunstância pode indicar uma maior disposição desses órgãos em aprimorar a política pública judiciária no atendimento às mulheres em situação de violência, assim como o interesse das/os profissionais pelos desafios que permeiam a área de conhecimento Direito e Gênero, o desejo de atuarem com base em evidências ou de encontrarem maior facilidade de acesso aos dados administrativos e aos processos judiciais. São exemplos os estudos realizados pelo CEVID-TJPR/UFPR (CEVID- 2022), pelo NUPEGRE/EMERJ (NUPEGRE, 2018) e pelo Núcleo de Gênero do MPDFT (ÁVILA; GARCIA, 2022).

A revisão da literatura também apontou para outro aspecto central das MPUs, dessa vez de modo a chamar atenção para as diferentes interpretações em torno de sua natureza jurídica. Embora a Lei Maria da Penha não conceitue o que são “Medidas Protetivas de Urgência”, elas foram concebidas pelo Consórcio de Ongs que elaborou a LMP como um dos pontos fundamentais dessa Lei, estrategicamente desenhadas para a proteção das mulheres (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.290). Trata-se de um tipo de tutela de urgência cuja finalidade é restabelecer a proteção da mulher em situação de violência. A urgência está determinada na LMP no que se refere tanto ao prazo de 48 horas para a autoridade policial remeter o pedido de MPU ao juízo (Art. 12, III) quanto ao prazo de resposta à demanda, que também é de 48h (Art. 18). Conforme se depreende

do texto legal, são duas as espécies de MPUs: as que obrigam o agressor (Art. 22), com a imposição de uma ação negativa, e as que protegem e resguardam a integridade física, psicológica e os bens patrimoniais da vítima (Arts. 23 e 24).

No debate sobre a natureza jurídica das medidas, foi possível identificar duas correntes jurisprudenciais, sendo majoritária a que afirma sua natureza penal, de caráter cautelar, com processamento vinculado a um processo penal principal (NUCCI, 2010); a corrente minoritária, por seu lado, sustenta a natureza cível da matéria (CÂMARA, 2009; DIAS, 2012; BIANCHINI, 2014; ÁVILA, 2019; MAGALHÃES; SANTOS, 2019).

A discussão em torno da natureza das MPUs ganha relevância diante da insegurança jurídica no tocante à necessidade de processo criminal, aos recursos cabíveis contra indeferimentos, aos juizados competentes para julgar as solicitações e ao prazo de vigência das medidas (VIANA; SILVA, 2017, p. 65), bem como no que se refere à exigência de outras provas além do depoimento da mulher, assim como ao deferimento por poucos meses e à exigência de posterior ajuizamento de uma ação principal (ÁVILA, 2019, p.3).

Se as MPUs forem consideradas de natureza civil de caráter não cautelar, não haverá necessidade de um processo de investigação penal, sendo esta a interpretação que parece mais adequada para que cumpram o destino para o qual foram criadas<sup>3</sup>. É, portanto, de um procedimento autônomo, podendo fluir o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência livremente, sem qualquer interrupção ou extinção em decorrência de outro processo. Para Machado e Guaranha (2020), com a distinção dogmática afirmando a independência da natureza das MPUS, elas encontrariam um fim em si mesmas, ou seja, a proteção da vítima de violência doméstica.

A importância do debate se destaca pelas consequências práticas da imposição de ônus injustificado sobre a mulher em virtude da adoção de uma ou outra perspectiva teórica (MACHADO; GUARANHA, 2020).

## O plano da obra

Este livro corresponde ao relatório final da pesquisa *Diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) sobre Medidas Protetivas de Urgência (Lei 11.340/2006)*. Além desta introdução e das

3. A natureza não cautelar das MPUs está no nascedouro da concepção da Lei Maria da Penha. O Substitutivo da CSSF da Câmara dos Deputados ao PL 4559/2004, de autoria do Poder Executivo, reverberou por *Substituição do termo "medidas cautelares" por "medidas protetivas de urgência" em todo o projeto. Caberá ao juiz decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato; manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil; haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas*. Ver: Substitutivo da CSSF ao PL 4559/2004. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=334626&-filename=Tramitacao-PL+4559/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=334626&-filename=Tramitacao-PL+4559/2004). Acesso em: 24 jul. 2020.

apresentações, o livro está organizado em seis artigos, que expõem os resultados das etapas desenvolvidas durante a pesquisa, conforme descrito a seguir.

No artigo **Análise descritiva dos metadados de processos judiciais sobre Medidas Protetivas de Urgência extraídos do DataJud**, Wânia Pasinato e Fabiana Cristina Severi apresentam a análise descritiva dos dados extraídos do DataJud no período entre janeiro de 2020 a maio de 2022. A análise corresponde à primeira etapa da pesquisa e fornece uma visão geral dos dados que os tribunais de justiça enviam para o DataJud. Conforme afirmam as autoras, a leitura dos dados permitiu identificar inconsistências decorrentes da remessa irregular das informações pelos tribunais e o uso incorreto dos códigos disponíveis nas TPUs. A baixa capacitação de profissionais que alimentam os sistemas concernentes aos institutos da Lei Maria da Penha – ou mesmo a ausência desses/as profissionais – também é apontada como fator explicativo para determinados erros na alimentação dos dados. A análise também permitiu identificar aspectos relevantes que contribuem para os desafios enfrentados pelos tribunais e pelo CNJ para a produção de informações e monitoramento da aplicação da LMP.

Em seguida, no artigo **Tempo para a medida protetiva**, José de Jesus Filho e Fabiana Cristina Severi elaboram análise estatística sobre o tempo na apreciação dos pedidos de medidas protetivas pelo Poder Judiciário. A aplicação de modelos estatísticos permitiu testar a hipótese de que o tempo do processo judicial para apreciação do pedido de medida protetiva em casos de violência doméstica varia significativamente entre tribunais de justiça do Brasil, entre as varas exclusivas e não exclusivas para processamento em violência doméstica e entre decisões concessivas e denegatórias. O estudo identificou que a maioria dos tribunais não consegue julgar a totalidade dos pedidos dentro do prazo de 48 horas. Também a relação entre o tempo do processo e a decisão judicial mostrou que as decisões de não concessão das medidas demoram mais para serem oferecidas, o que aponta para a necessidade de um aprofundamento na investigação de outros fatores que podem influir na configuração do fluxo da justiça.

O terceiro artigo, **Medidas Protetivas de Urgência: análise de amostra de processos judiciais**, de autoria de Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Camila Villarroel e Thainara da Silva José, dá sequência à análise dos dados cadastrados no DataJud. Dessa vez, o foco se volta para uma amostra selecionada de 2.400 processos judiciais de medidas protetivas distribuídos em seis tribunais dos estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná e Distrito Federal, fonte primária a partir da qual são extraídas as informações que alimentam o sistema de dados nacional. Considerando a análise exploratória dos dados obtidos no DataJud e os indicadores de interesse para monitoramento da aplicação das MPU, a análise teve como objetivo verificar quais informações estão disponíveis nos processos, se estão adequadas ao preenchimento dos campos requeridos no DataJud e como é possível aperfeiçoar a transcrição das informações processuais no sistema de dados.

O quarto capítulo foi elaborado por Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Mariana Badawi Garcia, Mayra Luiza Santana Teixeira e Rafaela de Miranda Ochoa Peña, e traz os resultados do **Estudo sobre a efetividade do BNMPU no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. A pesquisa realizada pelas autoras se baseou tanto em entrevistas semiestruturadas com magistradas/os que atuam nos juizados de violência doméstica e familiar quanto na aplicação de formulário eletrônico enviado aos quarenta juizados e varas que processam casos de violência doméstica e familiar no Distrito Federal. O trabalho aprofunda questões relacionadas aos desafios que os tribunais enfrentam para alimentar os sistemas de dados criados e mantidos pelo CNJ. Os objetivos foram compreender como ocorre, no dia a dia das varas e juizados, a alimentação dos dados no processo eletrônico; observar quais as possíveis explicações, críticas e sugestões de servidores/as e magistradas/os para as inconsistências identificadas nos dados do DataJud, bem como explorar o conhecimento e a utilização do painel estatístico de dados sobre MPUs. O TJDF foi selecionado como objeto de estudo por ter o maior número de processos com acesso público cadastrados no DataJud e por ter sido parte da pesquisa com amostra de processos, fato que permite uma visão mais integrada para as análises.

O sigilo processual foi tema do quinto artigo, **Segredo de justiça e sigilo nos processos de violência doméstica contra as mulheres**, de autoria de Myllena Calasans de Matos, Leila Linhares Barsted e Thainara Saiane da Silva José. Trata-se de um ensaio no qual as autoras exploram a conclusão do estudo sobre os metadados do DataJud no sentido de não haver regra homogênea entre os tribunais de justiça estaduais para a decretação de sigilo em processos de violência doméstica e familiar. As autoras apresentam os subsídios para a definição de parâmetros para adoção do instrumento do sigilo processual com coerência, sob o princípio da melhor proteção das mulheres em situação de violência baseada no gênero. Discorrem, ainda, sobre as informações relativas ao sigilo extraídas da base de dados do DataJud e sobre a percepção das/os profissionais que participaram dos workshops a respeito dos empecilhos para se alcançar a devida proteção das mulheres gerados pelos níveis elevados de sigilo. Por fim, desvelam que o principal fundamento para decretação do sigilo tem sido o Enunciado 34 do FONAVID.

O sexto e último capítulo, intitulado **Dados do CNJ sobre Medidas Protetivas de Urgência: a experiência dos workshops**, de autoria de Myllena Calasans de Matos e Fabiana Cristina Severi, desenvolve uma síntese com as principais conclusões dos encontros realizados com profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública que atuam na aplicação das MPUs. Foram organizados seis encontros *online*, com utilização da metodologia de grupos focais como estratégia para conhecer as percepções e experiências de profissionais que, em seu dia a dia, trabalham com a aplicação das MPUs. Entre os temas tratados, sobressaíram: as preocupações diante das dificuldades com o preenchimento e envio dos dados ao CNJ; a sobrecarga de trabalho exigida pela alimentação de novos sistemas; a heterogeneidade quanto aos entendimentos sobre a natureza jurídica das MPUs e os seus fluxos processuais na produção de dados; e a decretação de sigilo e

seus impactos para o acesso aos documentos por profissionais externos ao Poder Judiciário. Os temas foram compartilhados pelos diferentes grupos juntamente com a inquietação diante dos obstáculos para prestação de melhor resposta às mulheres que buscam a ajuda no sistema de justiça.

O livro encerra com um capítulo de conclusões e recomendações. As conclusões reforçam o reconhecimento do potencial do DataJud para produzir informações que respondam aos indicadores de monitoramento da Lei Maria da Penha e de acesso à justiça para as mulheres. Reforçam também o reconhecimento dos esforços realizados pelo CNJ para melhorar a produção e divulgação das estatísticas do Poder Judiciário visando a boa implementação da LMP. Com base no conjunto de resultados, as recomendações reiteram a importância do papel impulsor e de coordenação do CNJ na articulação com os tribunais estaduais e com outros órgãos do sistema de justiça e da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, para melhorar a captação e produção dos dados, mas também para aprimorar aspectos desafiadores da implementação da Lei Maria da Penha, como as varas exclusivas com competência cível e criminal, as disputas em torno da natureza jurídica das MPUs e os critérios para aplicação do sigilo aos documentos processuais. Esses são alguns dos temas que foram abordados na pesquisa e que permanecem como obstáculos ao acesso das mulheres à justiça.

Em anexo, encontra-se um **Guia sobre as Medidas Protetivas de Urgência para os/as servidores/as dos tribunais de justiça brasileiros**, documento proposto e desenvolvido pela equipe do Consórcio Lei Maria da Penha como parte do projeto de colaboração com o CNJ. Com caráter informativo e com vistas à sensibilização das/os servidoras/es dos tribunais de justiça, o guia evidencia a importância do trabalho realizado por esses/as profissionais no preenchimento dos dados cadastrados no DataJud. Por meio de linguagem simples e exemplos, explica-se como pequenas ações podem melhorar a qualidade das informações oficiais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, pois a obtenção de dados robustos possibilitará um melhor entendimento da situação das mulheres atendidas pela Lei Maria da Penha, em especial das que requerem MPUs.

Por fim, destaca-se que a implementação das sugestões apresentadas neste trabalho em muito contribuirão com a atuação do CNJ no combate à violência doméstica contra as mulheres e para o fortalecimento dos dados indicados como necessários para melhor responder às solicitações do MESECVI – Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana de Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos, em especial no que se refere à resposta do Estado brasileiro às solicitações desse Mecanismo.

## Referências

ALENCAR, Joana *et al.* Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendações. **Nota Técnica nº 78**. DISOC. RJ: IPEA, 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. **Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019**. Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2022. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdftmenu/nucleos-e-grupos/209-nucleo-de-genero/636-publicacoes>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 157, jul., 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de *et al.* (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, p. 285-315, 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 187/2022, p. 355-395, jan/2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de *et al.* Aplicação de Medidas Protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: Pareschi, Ana Carolina Cambese *et al.* (orgs.) **Pensando a segurança pública. direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Vol.6. Brasília: SENASP/MJ, p. 267-301, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm). Acesso em 24 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Acesso em 24 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em 24 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.149-de-5-de-maio-de-2021-318198245>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.232-de-28-de-outubro-de-2021-355729305>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. Projeto de Lei 4.559/2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=334626&filename=Tramitacao-PL+4559/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=334626&filename=Tramitacao-PL+4559/2004). Acesso em: 24 jul. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. **Revista de Processo**, v. 168. p. 255, fev., 2009. Disponível em: [http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia\\_domestica/2013/agosto/Artigo3\\_A\\_Lei\\_da\\_Violencia\\_Domestica.pdf](http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo3_A_Lei_da_Violencia_Domestica.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022.

CEVID. COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **Relatório de pesquisa MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: perspectivas desde o pedido à sua decisão**. Curitiba. CEVID/TJPR e Faculdade de Direito/UFPR. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/55369057/Relat%C3%B3rio+de+Pesquisa+MPU+%281%29.pdf/472e7e46-e927-11e0-9b73-9e1917e7c5b6>. Acesso em: 14 jul. 2022

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ/Ipea, 2019.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução nº 254, 4 de setembro de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 417. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7c7cfb.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher. 9 junho 1974. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CONVENÇÃO pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Débora, GUMIERI, Sinara. Implementação de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In PARESCHI, Ana Carolina Cambese et al (Orgs.) **Pensando a segurança pública. Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Vol.6. Brasília: SENASP/MJ, p. 205-231, 2016.

GROSSI, Patrícia Krieger; SPANIOL, Marlene Inês. Patrulhas Maria da Penha no Estado do Rio Grande do Sul: análise dos avanços e desafios dos cinco anos da experiência pioneira desta política pública de prevenção à violência de gênero. In PASINATO, Wânia, MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Orgs.) **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.** DF: Marcial Pons/Fundação Escola do MPDFT, p. 298-328, 2019.

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 289-305, 2011.

MACHADO, Marta R.; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

MAGALHÃES GOMES, Camilla de; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 35279, 2019. DOI: 10.5902/1981369435279.

MATOS, Myllena Calasans; BRITO, Priscila; PASINATO, Wânia. A nova lei maria da penha: análise das alterações recentes da lei de enfrentamento à violência doméstica. In SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências - novos olhares, outras questões (Vol 2).** Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazer L'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 421-448, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

NUPEGRE. NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA. A resposta do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica. Um estudo das medidas protetivas de urgência no Projeto Violeta. **Relatório de Pesquisa do NUPEGRE nº 2**. RJ: EMERJ. 2018. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios\\_de\\_pesquisa\\_nupegre/edicoes/n2/relatorios-de-pesquisa-nupegre\\_n2\\_projeto-violeta.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n2/relatorios-de-pesquisa-nupegre_n2_projeto-violeta.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

PASINATO, Wânia *et al.* **Medidas protetivas para mulheres em situação de violência**. In PARESCHI, Ana Carolina Cambese *et al.* (Orgs.). **Pensando a segurança pública. Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública** (Vol.6). Brasília: SENASP/MJ, p. 233-264, 2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

SIMIÃO, Daniel Schroeter; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 845-874, 2016.

VIANA, Thiago Gomes; SILVA, Artenira da Silva e. Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2017.

# 1. ANÁLISE DESCRITIVA DOS METADADOS DE PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EXTRAÍDOS DO DATAJUD

Wânia Pasinato  
Fabiana Cristina Severi

## Introdução

A transparência e o monitoramento a respeito das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) processadas no Poder Judiciário brasileiro no que concerne ao tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas são obrigações do Estado brasileiro junto ao sistema interamericano de direitos humanos. São, ainda, um dever constitucional, além de se configurarem como diretrizes previstas na Lei Maria da Penha (LMP) endereçadas ao sistema de justiça para a adequada implementação das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar no país.

A Lei 13.827/2019 reforçou esse entendimento ao alterar o Artigo 38 da LMP para prever a criação de um banco de dados sobre as MPUs, a ser mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A normativa determinou também a garantia de acesso aos dados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por órgãos de segurança pública e pela assistência social, como forma de assegurar a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

Até então, o CNJ disponibilizava dados sobre o processamento de feitos da Lei Maria da Penha pelo Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituído por sua Portaria 15/2017. As informações apresentadas no Painel permitem o conhecimento da estrutura judiciária disponível para o processamento dos feitos em violência doméstica (varas exclusivas), da litigiosidade (número de processos novos, pendentes, baixados e julgados, por tribunal de justiça e por ano), e da produtividade (taxa de congestionamento, índice de atendimento à demanda e produtividade de magistrados e magistradas em varas exclusivas por ano). Não era possível acessar, por meio dele, no entanto, dados sobre as MPUs.

Em resposta à Lei 13.827/2019, o CNJ aprovou a Resolução 417/2021, que estabelece o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), o qual inclui, entre outros documentos, o registro das Medidas Protetivas de Urgência concedidas por autoridades judiciárias. De acordo com a própria Resolução, o BNMP 3.0 disponibiliza uma seção específica para fins de consulta e monitoramento das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei 11.340/2006 (Art.36, § 1º. Res.

417/2021). No mais, o Banco tem como finalidade, entre outras, de permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as MPUs previstas nos artigos 22, 23 e 24<sup>4</sup> da Lei Maria da Penha. Trata-se de um importante passo para a melhoria das condições de monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência de forma compartilhada com os órgãos do sistema de justiça e com os serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Uma fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário é o DataJud. De acordo com a Resolução CNJ 331/20, o DataJud é alimentado com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de quaisquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs)<sup>5</sup>. Esse sistema centraliza, também, o armazenamento dos dados e metadados processuais de todos os tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, os próprios tribunais enviam os dados e metadados processuais para o DataJud, de acordo com os códigos vinculados às classes, aos assuntos e aos movimentos processuais previstos nas TPU, de acordo com o chamado Modelo de Transmissão de Dados (MTD). A definição e atualização do MTD, bem como a gestão das informações cabe ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ.

Nas TPU constam informações relacionadas às Medidas Protetivas de Urgência, conforme os códigos referentes às classes, assuntos e movimentações processuais descritas na tabela a seguir.

Tabela 1: Códigos das Classes e das movimentações de decisões das TPU do CNJ referentes à MPU

	Classes	Movimentações de decisão
Cautelares	Classe 1268 – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) –Criminal  Classe 12423 – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional	Julgado procedente o pedido;  Julgado procedente em parte o pedido
Incidentais	Assuntos de Violência Doméstica Contra a Mulher e Feminicídio (Desde que tenham decisão em medida protetiva) Penal – Códigos: 12194,12949, 12091 Infracional – Códigos: 12196, 11979, 12358 Cível – Códigos: 12948	Concedida (por juiz); Concedida em Parte (por juiz); Não Concedida (por juiz) Homologada (por juiz, em medida concedida por autoridade policial) Não homologada (por juiz, em medida concedida por autoridade policial).

Fonte: Elaboração própria.

4. De acordo com alteração feita pela Resolução CNJ 352/20.

5. Ver Resolução CNJ 46/2007, alterada pela Resolução CNJ 326/20.

A primeira classificação, entre cautelares e incidentais, visa contemplar os variados entendimentos dogmáticos sobre a natureza jurídica das MPUs. O posicionamento ainda predominante nas varas com competência para processar casos de violência doméstica é o de que as medidas protetivas teriam uma natureza jurídica penal, de caráter cautelar, com processamento vinculado a um processo penal principal (NUCCI, 2010). Outras abordagens mais recentes consideram as MPUs como um tipo de ação civil de caráter satisfativo, passíveis de serem apreciadas em processo autônomo ou no âmbito de procedimentos cíveis ou criminais (DIAS, 2012; BIANCHINI, 2014). Teriam função inibitória ou reintegratória, sendo guiadas pelo princípio da precaução (ÁVILA, 2019).

O *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, editado pelo CNJ em 2018, reconhece a ausência de entendimento pacífico sobre o tema entre magistrados e magistradas com competência nos feitos de violência doméstica contra as mulheres. Nessa perspectiva, o órgão indica que as MPUs sejam autuadas e registradas separadamente, “não sendo recomendável que a questão seja tratada no corpo do inquérito ou da ação penal” (CNJ, 2018, p. 31), independentemente de sua origem – se apresentada diretamente pela parte, por meio de autoridade policial, por advogado ou requerida pelo Ministério Público.

O Manual reforça que o escopo principal das MPUs é proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade psicofísica. Assim sendo, as MPUs podem ser deferidas de modo autônomo, a despeito da existência de fato que configure, em tese, um ilícito penal. Ainda, para magistradas e magistrados que consideram a MPU como uma ação de natureza cautelar, o Manual estabelece a importância de se atentar aos requisitos *do fumus boni juris* e *do periculum in mora*, isso é, a necessidade de indícios sobre a existência de um direito e de haver danos pela demora na decisão.

Atualmente, então, não se encontram nos tribunais decisões de MPUs vinculadas ou não a processos penais e a processos cíveis. A TPU contempla a classe processual que acompanha o entendimento majoritário que compreende a MPU como uma medida de caráter cautelar, vinculada a um processo criminal (classe 1268). Ela também prevê diversos códigos de movimentação processual dentro da categoria “incidentais”, com naturezas cíveis e criminais, a fim de que o registro das MPUs seja feito de modo autônomo.

Apesar do grande volume de dados disponíveis no DataJud relativos às MPUs, é possível afirmar que o objetivo de garantia de transparência e de controle das instituições públicas e da sociedade sobre tais dados ainda enfrenta inúmeros desafios. Um dos principais é assegurar a qualidade dos dados informados pelos tribunais de justiça de modo a ser possível a produção de estatísticas compatíveis com a realidade do processamento das MPUs na justiça brasileira.

Durante a 1ª Reunião Preparatória do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada em 2020, o CNJ preparou um gráfico<sup>6</sup> apontando para a falta de consistência entre os dados disponíveis no *Relatório Justiça em Números*<sup>7</sup> e no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU<sup>8</sup>), que estava sendo implementado à época. Quinze tribunais estaduais apresentavam variação de percentual negativo na relação entre o número de registros no *Justiça em Números* e no BNMPU. Apenas seis deles exibiam valores muito próximos de registros nos dois sistemas. Outros seis indicaram variação positiva, com mais dados no BNMPU do que no *Justiça em Números*.

Algumas das possíveis causas explicativas para as variações apontadas naquele momento foram: a) ausência de remessa dos processos no DataJud por parte dos tribunais; b) remessa dos processos de forma incompleta, sem identificação do movimento nacional correspondente; c) remessa dos processos de forma incompleta, sem identificação do assunto nacional correspondente; e d) não observância ou erros na aplicação das regras de parametrização<sup>9</sup>.

Em relação, mais especialmente, ao item *d* dessa lista, entendemos que a não observância pode ser decorrente, também, das ambiguidades do próprio instituto jurídico das MPUs no que se refere à sua natureza jurídica e à falta de padronização no fluxo processual de sua tramitação entre as unidades judiciais responsáveis pelo processamento de feitos relativos à violência doméstica e familiar. Considerando-se esse tipo de heterogeneidade, é possível supor que os tribunais de justiça enfrentem inúmeras dificuldades no sentido de adequarem os metadados por eles produzidos aos códigos da TPU.

Desde o final de 2020, o CNJ tem realizado um amplo trabalho de saneamento dos dados e de desenvolvimento de ferramentas de apoio à correção das informações. De acordo com o *Relatório de Diagnóstico dos Tribunais nas Atividades de Saneamento de Dados do Datajud*<sup>10</sup>, o CNJ implementou inúmeras iniciativas para auxiliar os tribunais no aprimoramento dos registros processuais primários e na “consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização do DataJud” (CNJ, 2022, p. 15). Atualmente, está em desenvolvimento o Painel de Estatísticas do DataJud, seguindo a Resolução CNJ 333/20, com o objetivo de se incluir um campo específico nos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário denominado “Estatística”.

A pesquisa que deu origem aos textos apresentados no presente livro visou contribuir para o aperfeiçoamento da coleta, sistematização e divulgação

6. O gráfico pode ser visualizado no arquivo de apresentação preparado pelo CNJ no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/BNMPU.pdf>, no slide da página 12.

7. O Programa Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário brasileiro, com detalhamentos sobre estrutura e litigiosidade, além de indicadores e análises necessárias para subsidiar a gestão judiciária. O relatório com os dados é publicado anualmente na página eletrônica do CNJ. Os dados do Justiça em Números, até 2020, eram enviados pelos tribunais de maneira distinta à forma como ocorria com o DataJud.

8. Esse banco foi convertido no Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência. Disponível em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ebde0ec-e567-4f9f-9bb3-c1743c2fb20b?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ebde0ec-e567-4f9f-9bb3-c1743c2fb20b?_g=h@2463b39). Acesso em: 24 jul/2022.

9. Ver: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/BNMPU.pdf>.

10. Ver: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/pnud-relatorio-v2-2022-06-14.pdf>.

dos dados relativos às MPUs derivadas da Lei Maria da Penha. Neste capítulo, apresentamos a análise descritiva dos dados fornecidos pelo DPJ a respeito das medidas protetivas que se encontravam cadastradas no DataJud, considerando o período entre janeiro de 2020 a maio de 2022.

A análise efetuada foi uma das primeiras etapas da pesquisa geral. Assim ocorreu porque essa forma de descrição poderia de antemão informar a respeito de disparidades entre as frequências produzidas sobre cada tipo de dado e o que a equipe de pesquisa compreendia previamente como a realidade do processamento das MPUs nos tribunais de justiça brasileiro. Vale destacar, neste ponto, que as integrantes da equipe, em grande parte, são especialistas vinculadas ao Consórcio Lei Maria da Penha e têm realizado pesquisas e estudos de monitoramento da aplicação da LMP ao longo dos quinze anos de vigência da Lei.

Portanto, a descrição dos registros de MPUs do DataJud aqui proposta é realizada de modo a identificar possíveis inconsistências ou problemas nos dados. Dessa forma, permite-se a discussão a respeito da qualidade das informações cadastradas no CNJ.

## Procedimentos metodológicos

A análise descritiva tomou como base os metadados do DataJud disponibilizados pelo DPJ do CNJ, de acordo com os códigos sobre medidas protetivas de urgência das TPU's até maio de 2022. O total de procedimentos disponibilizados inicialmente pelo DPJ sob tais características foi de 2.707.750.

De forma a dar continuidade à análise descritiva, aplicamos sobre o total de registros obtido os seguintes filtros: a) recorte temporal: casos novos entre janeiro de 2020 a maio de 2022; b) classe processual: procedimentos registrados sob o código 1268 (Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha – criminal), e c) grau de jurisdição: primeiro grau. Os dados contemplam dois tipos de jurisdição: varas exclusivas e não exclusivas.

O primeiro recorte, temporal, justifica-se pela melhor qualidade dos dados disponíveis a partir desse período, em razão do empenho do CNJ e dos tribunais de justiça nas ações de saneamento, citadas anteriormente, após a criação do DataJud pela Resolução CNJ 331/2020. O segundo, classe processual, ocorreu em razão do maior volume de registros estar aí concentrado, pois dos 919.532 registros existentes, mais de 60% se referiam ao código 1268; o restante se dividia entre atos infracionais e atos cíveis. Da mesma forma, o terceiro filtro buscou excluir da análise o baixo percentual de MPU's processadas em segundo grau de jurisdição.

A partir desses filtros, chegamos a um total de 572.159, valor correspondente a 21,13% do total de registros de procedimentos em MPU's no DataJud e

a 62% dos registros com o recorte temporal realizado. Contemplam-se, desse modo, os registros entre janeiro de 2020 e maio de 2022 de MPUs apreciadas em processos da classe processual 1268 em primeiro grau de jurisdição. Assim, pode-se descrever o maior conjunto possível de MPUs que guardam características relativamente semelhantes entre si.

Em atenção ao disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a Resolução 363, de 12/01/2021 do CNJ, o acesso aos registros do DataJud deu-se após a anonimização dos dados de identificação individual – nomes, números de documentos, data de nascimento, endereços. Foram mantidas apenas as informações relativas ao sexo e ao ano de nascimento das vítimas e seus/ suas agressores/as por constituírem variáveis importantes para a análise das Medidas Protetivas de Urgência.

A apresentação dos resultados obtidos segue a descrição das principais variáveis disponíveis no DataJud: a distribuição por tribunal; o ano de ajuizamento da ação; o sexo das vítimas; a idade das vítimas; o tipo de medidas protetivas solicitadas, e a resposta judicial.

## Análise descritiva dos dados filtrados

Apresentamos, neste tópico, a análise dos metadados relativos a MPUs apreciadas em processos criminais de violência doméstica e familiar tramitados no primeiro grau, correspondentes ao período entre janeiro de 2020 e maio de 2022. Nesse contexto, o total é de 572.159 registros.

É importante considerar, para tal, que os dados de 2022 referem-se a, apenas, cinco meses, a contar de janeiro e chegando a maio. Esse fato justifica o baixo número de registros em relação aos anos anteriores. No mais, cabe destaque como 2020 e 2022 foram dois anos atípicos no Brasil e no mundo, em razão da pandemia da COVID-19. Diversos organismos internacionais de direitos humanos das mulheres advertiram os países de que a judicialização da violência doméstica poderia aumentar durante a pandemia, acompanhando o também esperado aumento desse tipo de violência (ONU MULHERES, 2020; COMITÉ DE EXPERTAS, 2020).

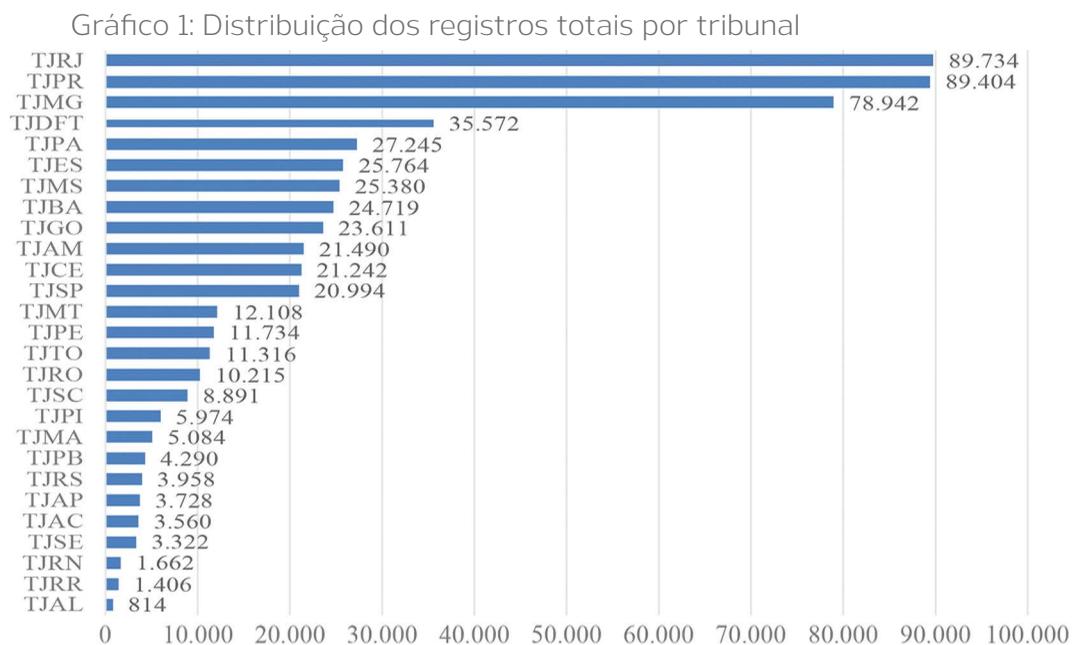
No entanto, os primeiros levantamentos realizados à época sobre o tema sugeriram que, apesar de um possível aumento da violência doméstica durante a pandemia, em geral, as mulheres enfrentaram maiores dificuldades para acessar os serviços de atendimento e o sistema de justiça, o que pode ter resultado também em uma queda no número de registros (FBSP, 2020). Uma das estratégias para melhorar os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica durante a pandemia foi a aprovação da Lei Federal 14.022/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas

idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. A nova lei reconheceu os serviços da justiça e de segurança pública como essenciais, submetendo-os ao regime de funcionamento adotado pelos demais serviços com o mesmo status, com o objetivo de melhor viabilizar a concessão de Medidas Protetivas de Urgência e o acesso aos serviços de saúde e de perícia.

Conclui-se, assim, não ser possível avaliar o aumento ou diminuição de pedidos de MPUs nos tribunais brasileiros durante a pandemia a partir dos dados do DataJud.

## Distribuição dos dados por tribunal

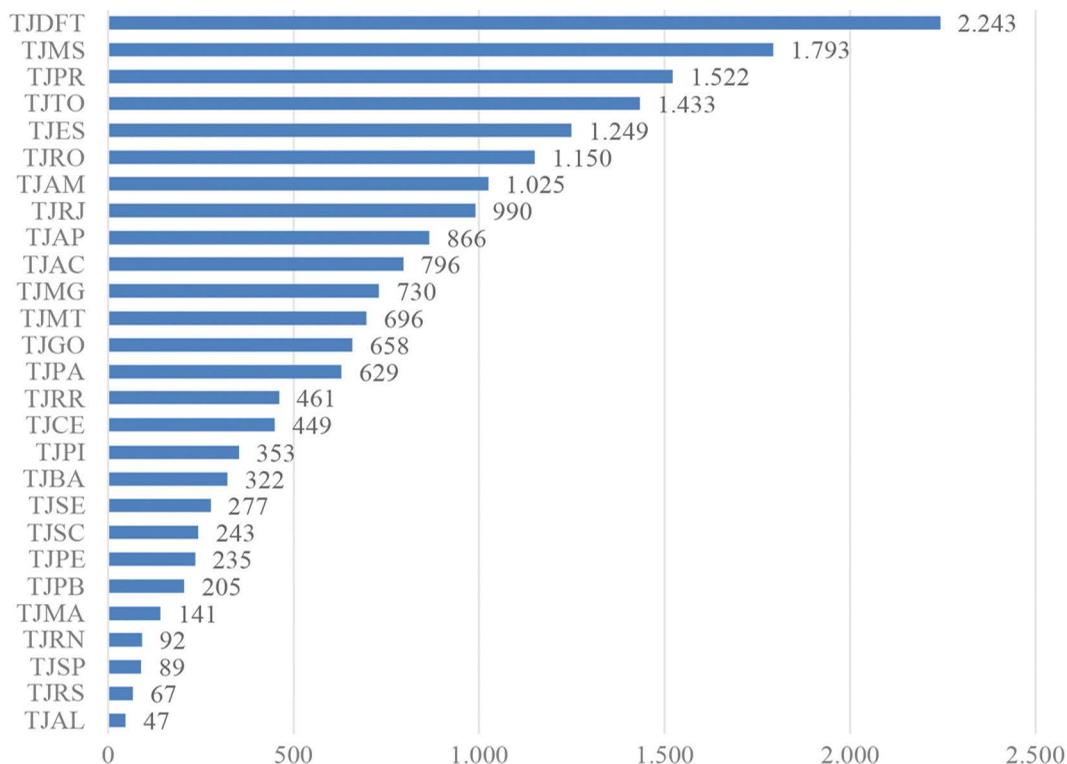
O gráfico a seguir apresenta a distribuição de registros filtrados por tribunal estadual do país.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Ao considerarmos os valores indicados por cem mil mulheres, a ordem dos tribunais com maior e menor volume de registros de MPUs no DataJud passa por significativa alteração, como se vê no Gráfico 2.

Gráfico 2: Distribuição dos registros totais por tribunal e por cada 100 mil mulheres residentes



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Com base nos dados, observa-se a existência de uma distribuição desigual de registros entre os tribunais. Os órgãos TJDFT, TJMS, TJPR, TJTO, TJES, TJRO e TJAM apresentam os maiores volumes de registros de MPUs por cada cem mil mulheres. De outro lado, o TJAL, TJRS, TJSP e TJRN exibem menos de cem registros por cada cem mil mulheres residentes.

Os valores bastante mais baixos de MPUs em determinados tribunais não necessariamente apontam para uma baixa taxa de judicialização da violência doméstica por cem mil mulheres, mas, sim, correspondem ao número de registros presentes no DataJud. A assimetria entre os tribunais pode estar associada a uma baixa remessa ou a uma remessa incompleta dos dados sobre MPUs ao DataJud por diversos tribunais estaduais. Essa discrepância, como afirmado anteriormente, existe porque as decisões acerca de MPUs podem ocorrer em processos com tramitação autônoma ou no âmbito de um processo principal, cível ou criminal. Nesse sentido, as ações recentes do CNJ voltadas a melhorar os registros de MPUs pelos tribunais de justiça para alimentar o DataJud e os painéis estatísticos podem favorecer uma diminuição da assimetria. Caso a assimetria se mantenha, haveria uma justificativa para a condução de outros estudos que possam explicá-lo.

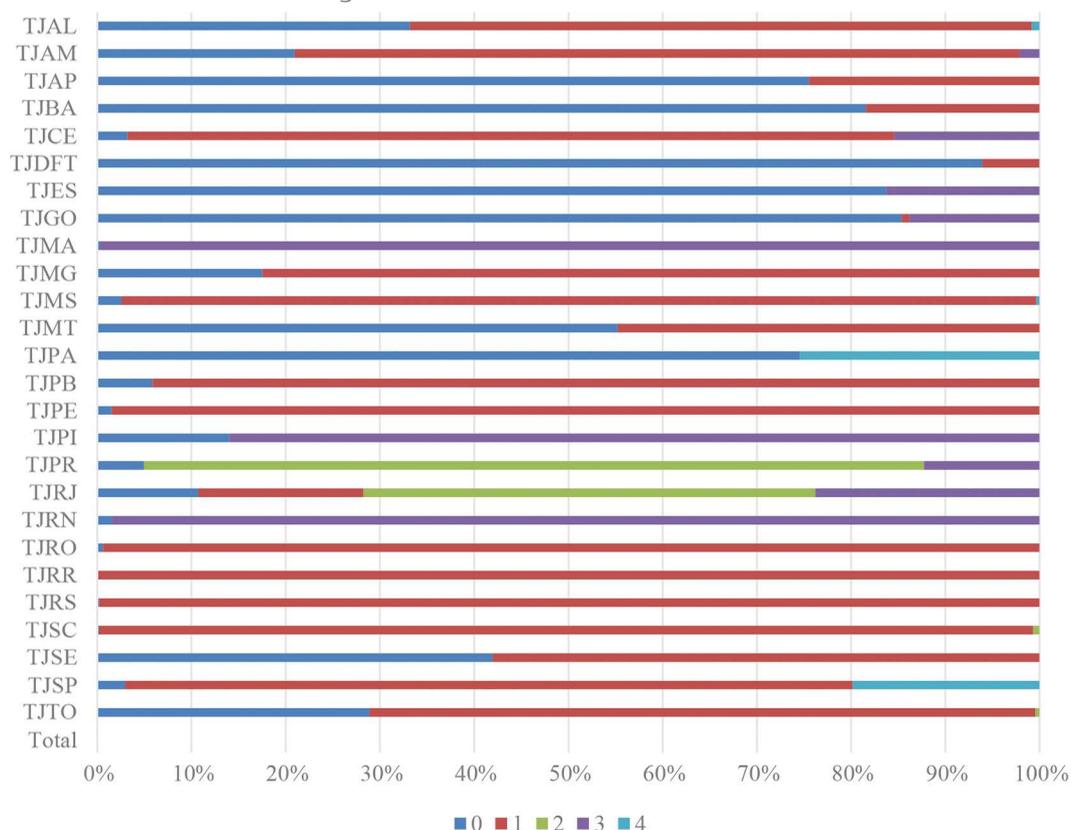
## Distribuição por níveis de sigilo processual (segredo de justiça)

O sigilo processual é classificado em uma escala de 0 (sem segredo de justiça) a 5, sendo que, quanto maior o nível, mais restrito é o acesso às informações processuais. A sua aplicação pode ocorrer a pedido da pessoa vítima ou acusada, ou do Ministério Público, ou por decisão da autoridade judicial responsável pelo caso. O sigilo pode, ainda, se aplicar a todo o processo ou apenas a alguns documentos.

No Gráfico 3, encontra-se a distribuição dos registros por nível de sigilo e tribunais. A maior parte está sob segredo de justiça, classificada como nível 1 (38,72%), cujo acesso é restrito às partes. Outros 29,16% dos registros não estão sob segredo de justiça, sendo de acesso aberto ao público. Há também processos classificados em nível 2 (20%), 3 (9,67%) e 4 (1,97%).

A distribuição das MPUs por tribunal e por nível de sigilo também pode ser verificada no Gráfico 3.

Gráfico 3: Distribuição dos registros, em percentual, por tribunal e nível de sigilo



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

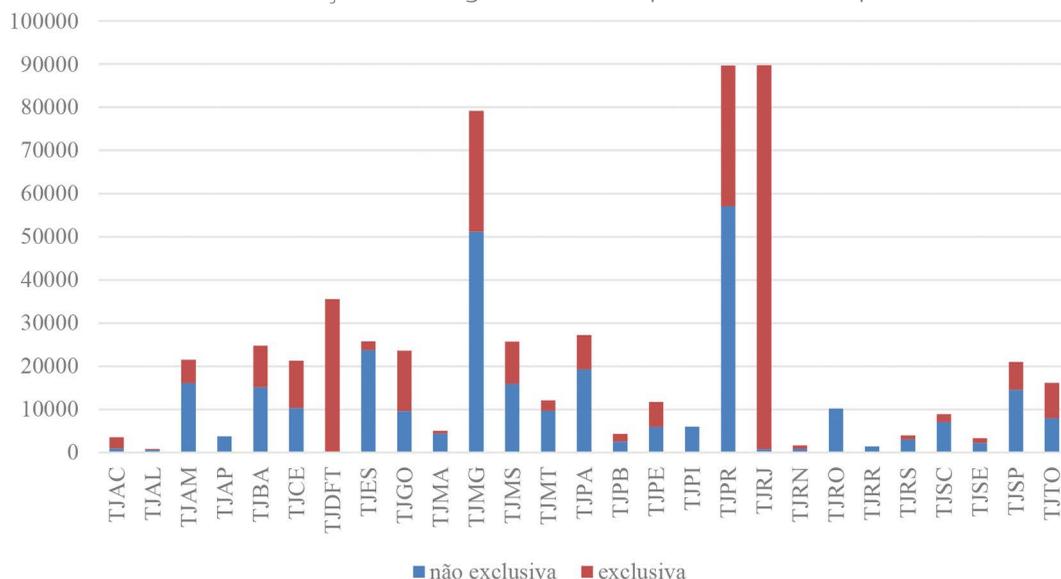
A variação por tribunais é significativa. Enquanto, em alguns, a maior parte dos registros é de acesso público – Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás e Pará –, outros concentram a maioria dos processos no nível 1 de sigilo, o que ocorre em Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Amazonas, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Tocantins, Ceará e Rio Grande do Sul. O TJRJ apresenta mais de 47% dos processos com sigilo 2 e o TJPR chega a ter quase 83% nesse mesmo nível.

Uma das possíveis razões para que esses tribunais apresentem esse elevado número de processos em níveis altos de sigilo seria a adesão ao conteúdo do Enunciado 34 do FONAVID, que preconiza o processamento das MPUs em segredo de justiça. Apesar de favorecer a proteção dos dados das partes, essa orientação acaba por inviabilizar a produção de pesquisas e análises que permitam monitorar ou avaliar a atuação do Judiciário no enfrentamento à violência doméstica. Durante os workshops conduzidos pela equipe de pesquisa (ver Capítulo 6), profissionais de diversos segmentos da justiça relataram que, em muitas circunstâncias, o alto nível de sigilo, apesar de resguardar a privacidade das vítimas, tem prejudicado a própria efetividade da medida protetiva concedida. Uma das razões apontadas é a falta de acesso aos dados processuais por profissionais da rede de atendimento, o que dificulta o monitoramento da medida protetiva e a tomada de decisões em casos de descumprimento ou em processos cíveis de direito de família derivados de violência doméstica.

## Distribuição por varas exclusivas e não exclusivas

De acordo com o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ, em 2021 existiam 145 varas exclusivas em VD em todo o país. Os tribunais com os maiores números de varas exclusivas eram o TJSP (28), o TJDF (15), o TJRJ (11), o TJPE (10), o TJRS (10), TJBA (9) e o TJGO (9). Essas varas correspondem a 45% dos registros de MPUs aqui analisados.

Gráfico 4: Distribuição dos registros totais por tribunal e tipos de varas



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Constata-se também a existência de variação significativa entre os tribunais. Enquanto no TJRJ e no TJDF, as varas exclusivas são responsáveis pelo processamento da quase totalidade das MPUs analisadas neste estudo, há tribunais em que quase não há dados advindos de varas exclusivas, como é o caso de TJAP, TJES, TJPI, TJRO, TJRR, TJRS e TJMT. De acordo com o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, nos Estados do Piauí e Roraima, consta apenas uma vara exclusiva em violência doméstica, situadas nas capitais desses Estados.

## Distribuição por tipo de medida protetiva

Uma das informações mais importantes sobre as MPUs refere-se ao tipo de medida que tem sido solicitada e a quais são efetivamente concedidas pelo Poder Judiciário. Além de dar conhecimento a respeito de como as medidas estão sendo aplicadas, essa informação é fundamental para que o Brasil possa responder ao indicador de monitoramento da implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI, 2012).

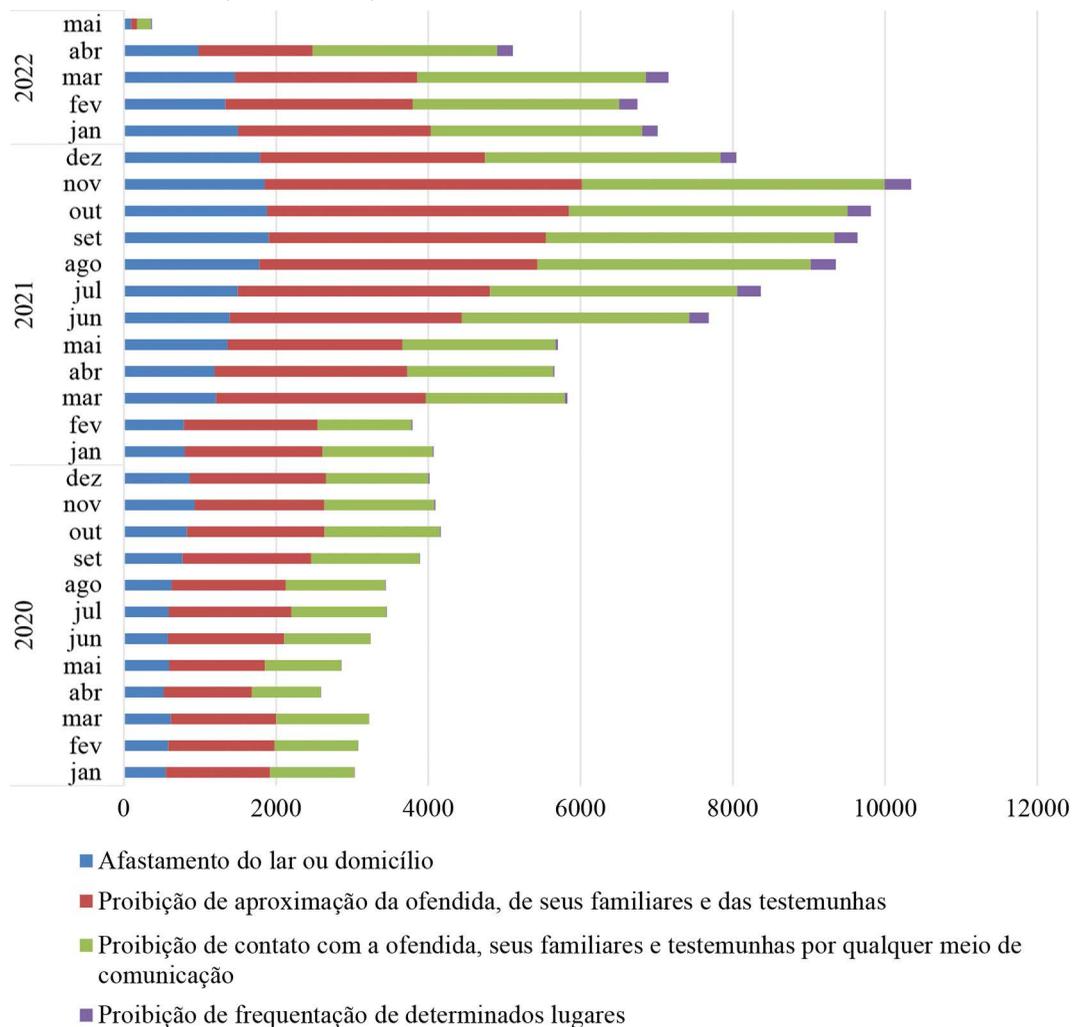
Apesar da relevância dessa informação, o registro do tipo de medida protetiva não tem sido prioridade para preenchimento pelos tribunais. Há 174.494 registros com esse tipo de informação, o que corresponde a 30,5% do total de MPUs aqui analisadas.

Nas tabelas disponibilizadas pelo CNJ, o campo referente a “tipo de medidas protetivas” pode ser encontrado na Tabela de Complementos de Movimentos Processuais do Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas (Código 32). Contudo, nessa Tabela, as medidas previstas na Lei Maria da Penha, entre outras constantes de demais normas, encontram-se mescladas àquelas que se aplicam a crianças e adolescentes, pessoas idosas ou dependentes químicos. Tanto a localização do campo – em tabela de complementos – quanto a mescla de diferentes tipos de medidas, que cria uma lista muito extensa de opções, são fatores que podem prejudicar o adequado registro dos tipos de medidas protetivas por parte dos tribunais.

As MPUs que obrigam a pessoa agressora são as mais solicitadas, sendo que as medidas previstas na Lei Maria da Penha no Artigo 22, III, *a* (proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor) e no Artigo 22, III, *b* (proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação) correspondem a 77% dos registros. Na sequência, com 19,6% das ocorrências, aparece a medida prevista no Artigo 22, II (afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida). As demais medidas têm percentuais abaixo de 2% quanto ao total de registros. É o caso das medidas de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com 1,94%; de abrigamento da ofendida e familiares (0,42%), e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (0,21%).

O Gráfico 5 a seguir apresenta a distribuição dos dados obtidos por mês, com os totais das MPUs mais apreciadas.

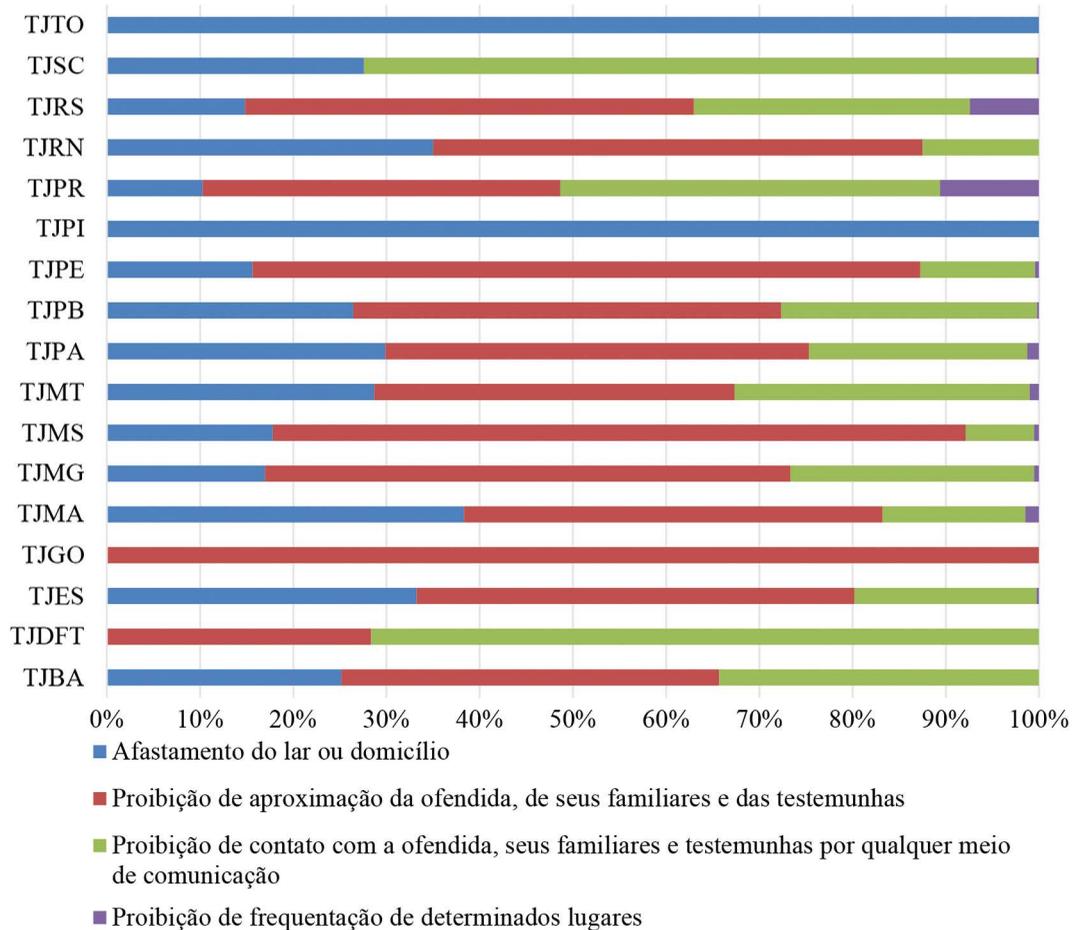
Gráfico 5: Distribuição de registros sobre os tipos de medidas mais apreciadas, por mês



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Já no gráfico seguinte, de número 6, os tipos de medidas estão distribuídos por tribunal, considerando-se as medidas anteriormente apontadas em cada um dos tribunais.

Gráfico 6: Distribuição de registros (em %) sobre as MPUs mais apreciadas, por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

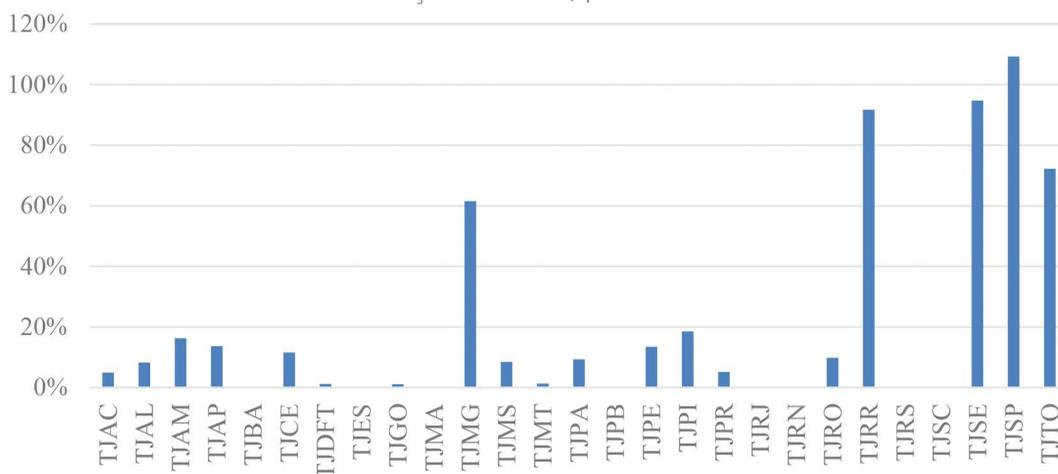
As medidas protetivas que obrigam o agressor são as prevalentes na maioria dos tribunais. No TJDF, por exemplo, as medidas de proibição tanto de contato quanto de aproximação com a ofendida ou familiares representam a quase totalidade dos registros; porém, nem todos os tribunais registram essas medidas.

Observa-se um volume maior do registro desse tipo de informação no tocante às MPUs (tipo de medidas) no ano de 2021 em comparação a 2020. No entanto, não é possível afirmar que isso tenha ocorrido em razão da maior judicialização da violência doméstica durante a pandemia do novo coronavírus, pois, nesse período, houve, provavelmente, maior empenho por parte dos tribunais no preenchimento de todas as informações relativas a esse tipo de medida, assim como um maior apoio do CNJ aos tribunais no saneamento dos dados.

## Distribuição das MPUs por idade das partes

Cabe destacar que nem em todos os casos a informação acerca da idade das partes pode ser obtida, pois não há constância no registro desse dado pelos tribunais. O gráfico 7 a seguir apresenta o percentual de registros da informação sobre a idade das vítimas quanto ao total dos dados, por tribunal.

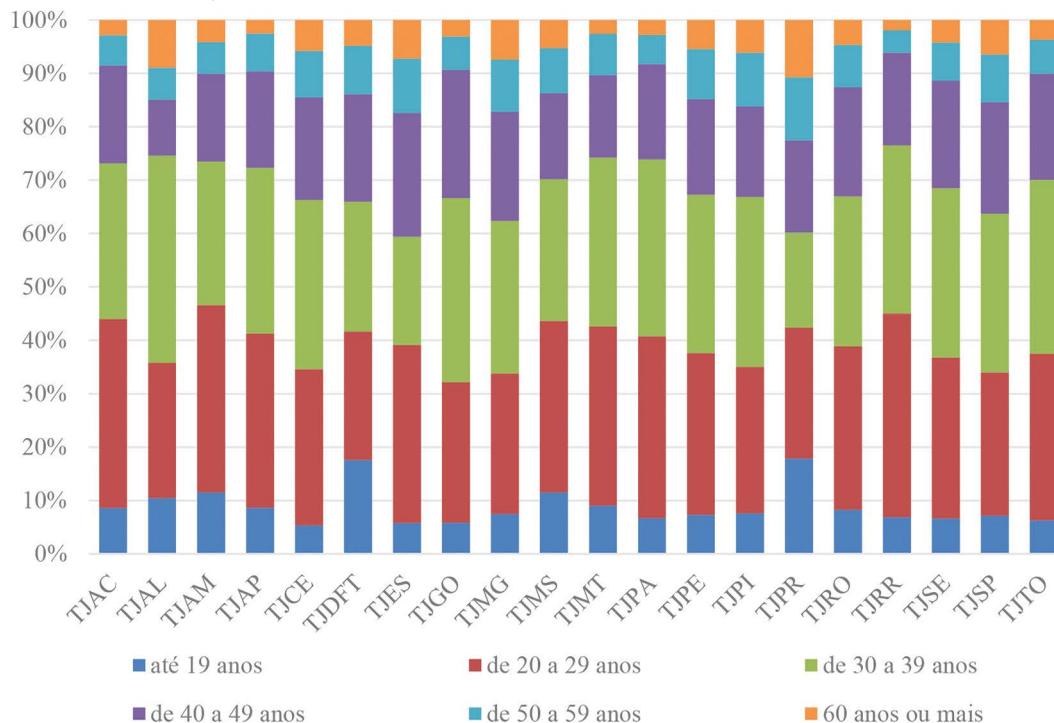
Gráfico 7: Percentual de registros da informação sobre a idade das vítimas em relação ao total, por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Mesmo com o baixo percentual de MPUs em relação às quais é possível obter esse tipo de informação, é válido afirmar, por meio dos dados coletados, que a LMP segue sendo aplicada, predominantemente, para mulheres adultas nas faixas entre 20-29 anos (28%) e 30-39 anos (29%). A terceira faixa etária com maior índice de registros é a de 40-49 anos (20%). Entre 50 e 59 anos, há 9% de registros. Até os dezenove anos, há um percentual de 8%. O menor percentual contempla pessoas com mais de sessenta anos (6%). A informação se encontra ilustrada no gráfico 8, em que os registros são organizados em percentual, por tribunal e idade da parte autora – frequentemente a vítima –, considerando-se as faixas etárias.

Gráfico 8: Percentual de registros sobre a idade da parte autora (vítima), por tribunal

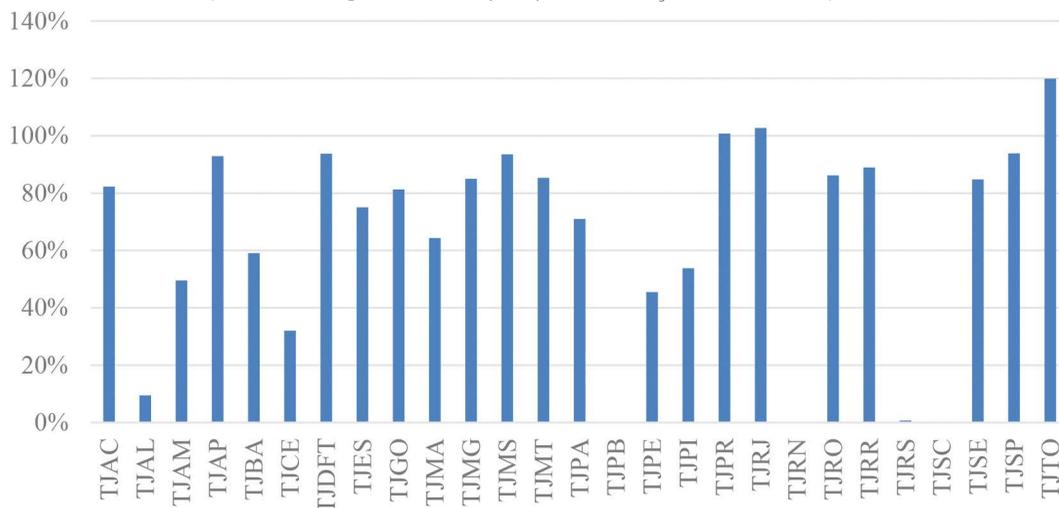


Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud

Cale destacar que os dados foram obtidos com base em cálculo realizado pela equipe de pesquisa a partir da data de nascimento da parte autora, a qual, frequentemente, é a vítima principal no processo. Contudo, pode haver mais de uma vítima em um mesmo pedido – filhas, mães, irmãs, sobrinhas etc. Para melhor qualificação dos dados no DataJud, seria importante que tais dados pudessem ser desagregados, pois assim permitiriam a identificação, por exemplo, do número de vítimas, seu sexo, idade, raça-etnia e deficiência, além do parentesco com a parte autora e com a parte ré em cada um dos pedidos de Medida Protetiva de Urgência.

Em contraste com o que ocorre no caso da parte autora, o percentual de MPUs em que se pode identificar a idade da parte ré – ou agressora – é significativamente mais alto (82,34%), como mostra o gráfico 9.

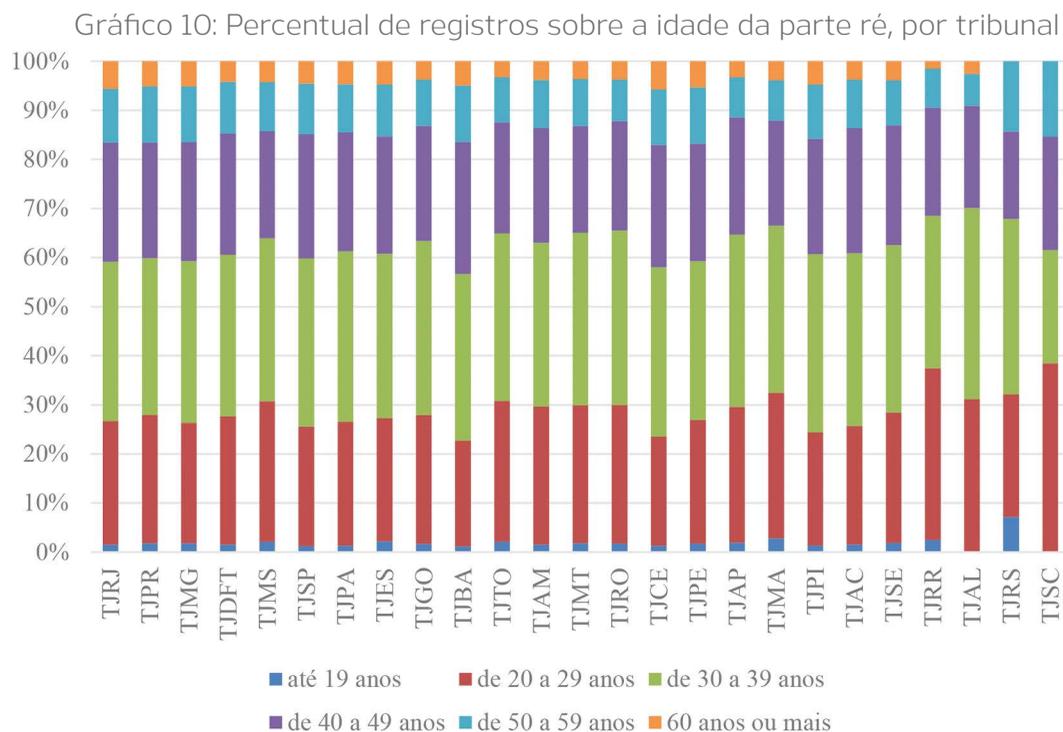
Gráfico 9: Percentual de registros da informação sobre a idade das pessoas agressoras (rés) em relação ao total, por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

A maior parte dos tribunais apresenta mais de 60% de respostas no tocante ao número de registros de MPUs. Há, também, um índice maior de tribunais que informam a idade da pessoa agressora em comparação à mesma informação com referência à pessoa autora do pedido. O maior percentual quanto ao polo ativo do processo pode ser, em parte, explicado por ser esta uma informação relevante a ser registrada, pois o polo passivo, mais frequentemente, é a pessoa destinatária da medida protetiva a ser cumprida. Destaca-se que esse dado é necessário, por exemplo, para a expedição de mandado judicial.

Quanto à idade da pessoa agressora ou ré – polo passivo –, o seguinte gráfico, de número 10, traz os dados por percentual em faixa etária.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Vê-se que a faixa etária com o maior percentual de registros é a de 30–39 anos (33%), seguida da faixa 20–29 anos (26%) e daquela entre 40–49 anos (24%). A faixa entre 50–59 apresenta 11% de registros, enquanto as pessoas com até dezenove anos (2%) e com mais de sessenta anos (5%) estão nos grupos de percentuais mais baixos.

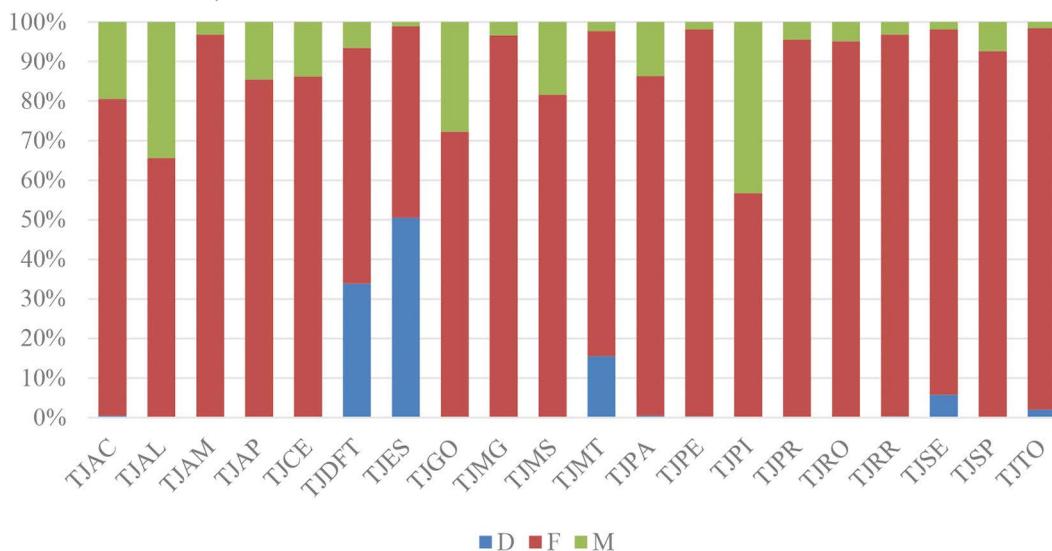
## Distribuição por sexo das partes processuais

A Lei Maria da Penha, como é de conhecimento geral, trata da violência doméstica e familiar contra as mulheres independentemente de idade, orientação sexual ou qualquer outro marcador de diferenciação social. No CNJ e nos tribunais superiores de justiça, houve avanços recentes quanto à afirmação dos direitos da população trans, no sentido de que fosse também incluída na aplicação da LMP. A fim de avaliar como tal entendimento tem sido incorporado pelos tribunais estaduais, é importante preparar os sistemas de informação para que contemplem opções de preenchimento do sexo e da identidade de gênero de maneira não binária, indo além das opções já existentes de gênero feminino e masculino.

Outra questão prévia relevante é que as solicitações de MPUs são feitas por mulheres em situação de violência, podendo ter sua aplicação estendida a familiares ou pessoas próximas às mulheres, homens ou mulheres, de qualquer idade. Assim, é possível haver registros de MPUs no DataJud envolvendo pessoas do sexo masculino como parte destinatária da medida.

O Gráfico 11 a seguir apresenta a distribuição, em percentual, das MPUs por sexo da parte autora – polo ativo, frequentemente a vítima principal.

Gráfico 11: Percentual de registros sobre o sexo da parte autora por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Observa-se o predomínio do sexo feminino nos registros, o que é esperado em razão do próprio desenho da Lei Maria da Penha. Há a possibilidade de pessoas do sexo masculino figurarem como vítimas no processo em razão da extensão das medidas a familiares e, eventualmente, por conta do registro de pessoas trans, nos quais consta o nome do registro civil. Em muitos casos, não se pôde obter essa informação, conforme representado no gráfico com a letra “D”. Os tribunais em que o fato ocorreu com maior frequência foram: TJES, TJDFT e TJMT. Estudos a respeito de processos judiciais informam sobre a ocorrência de casos em que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha também são solicitadas por pessoas do sexo masculino, em situações, por exemplo, de agressões praticadas por familiares contra homens idosos (NASCIMENTO; SEVERI, 2019).

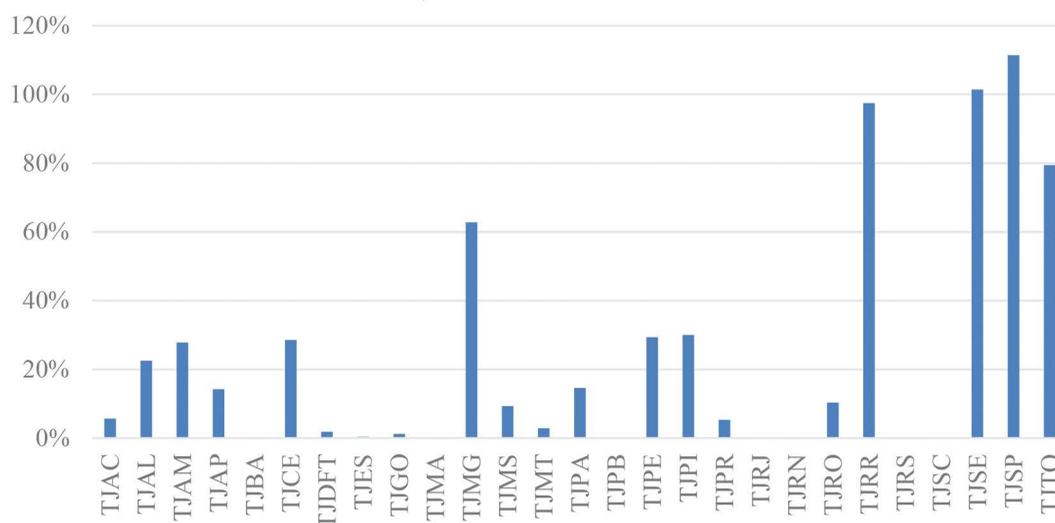
No entanto, o percentual elevado de casos em que a parte autora é do sexo masculino, no conjunto de registros do DataJud, havia chamado atenção da equipe pesquisadora desde a primeira fase do estudo. Conforme o Gráfico 11, por exemplo, o TJPI, o TJMS, o TJGO, o TJAL e o TJAC apresentam mais de 20% dos registros em que a vítima é do sexo masculino. O percentual de registros com o gênero “desconhecido” ganha destaque em poucos tribunais: TJDFT, TJMT e TJES.

Durante os workshops realizados como parte do projeto apresentado nesta obra, uma das informações emergentes a explicar, parcialmente, tais valores se

refere à incompreensão conceitual sobre o instituto da MPU por parte de quem preenche os dados a serem transmitidos ao CNJ posteriormente. Segundo relatos, nos sistemas, essa informação é preenchida em um campo com a pergunta sobre a “parte destinatária da medida protetiva”. A parte destinatária – aquela para a qual a medida é concedida – é a autora do pedido, quase sempre do sexo feminino. Há, porém, por vezes, o entendimento de que a parte “destinatária” seria aquela obrigada a cumprir a medida, frequentemente do sexo masculino. Assim, é possível que uma parcela significativa dos dados sobre o sexo da vítima ou da parte autora sejam resultado de uma incompreensão conceitual.

Da mesma forma que ocorre com os dados sobre a idade, o sexo das vítimas não é uma informação que os tribunais se dedicam a registrar nos sistemas que alimentam o DataJud. O Gráfico 12, a seguir, apresenta o percentual de registros da informação sobre o sexo da vítima ou do polo ativo do processo por tribunal quanto ao total de MPUs.

Gráfico 12: Percentual de registros sobre a sexo da vítima em relação ao total de MPUs por tribunal

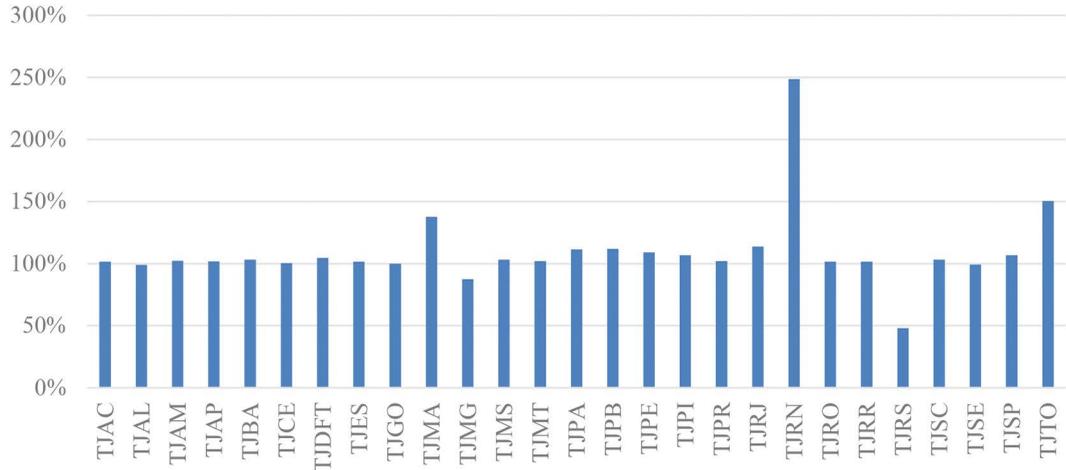


Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

A maior parte dos tribunais apresenta registros sobre o sexo da vítima em percentual abaixo de 40% em relação ao total de registros de MPUs informadas. Os dados do TJSP chamam a atenção por ultrapassarem a linha dos 100%, já que é possível haver mais de uma vítima no processo e, por isso, ter dado referente a mais de uma pessoa em uma mesma medida protetiva.

No caso do sexo da parte ré – polo passivo –, o percentual de registros de MPUs por tribunal em que consta essa informação é alto, ultrapassando 100% em alguns casos.

Gráfico 13: Percentual de registros sobre o sexo da parte ré em relação ao total de MPUs, por tribunal

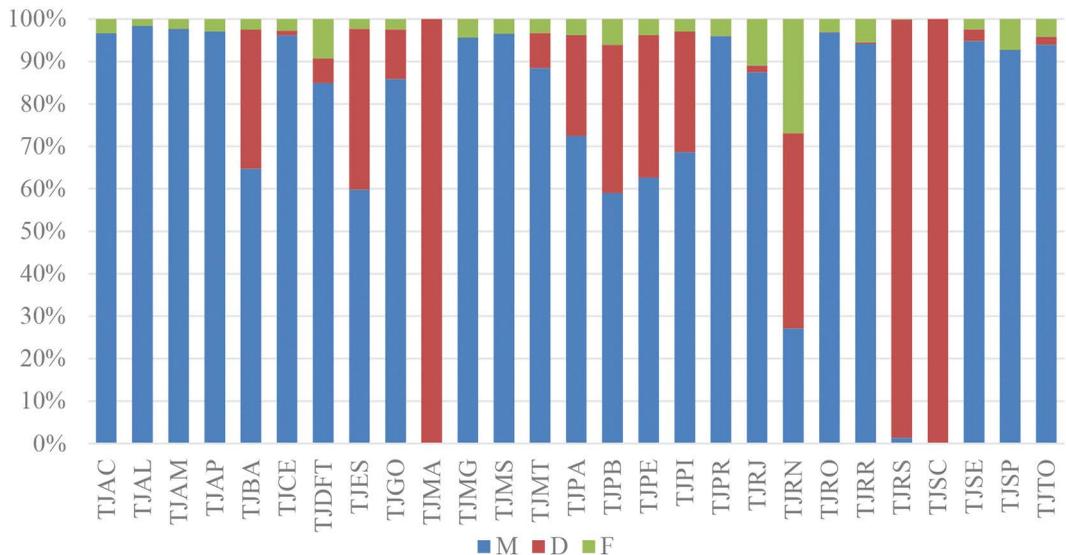


Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Cabe destacar novamente que as informações sobre idade e sexo, tanto da parte autora quanto da parte ré, podem se referir a mais de uma pessoa em um mesmo processo, no caso de haver mais de uma pessoa agressora – menos frequente – e mais de uma vítima – bastante frequente.

Conforme sugerem os estudos a respeito do tema, o maior percentual de registros informa “sexo masculino” (84,37%), seguido da categoria “desconhecido” (10,29%). Há, apenas, 5,34% de registros informando “sexo feminino” como parte ré do processo. Esses percentuais gerais apresentam grande variação na distinção por tribunal, o que é registrado no Gráfico 14.

Gráfico 14: Percentual de registros sobre o sexo da parte ré (agressora), por faixa etária e por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

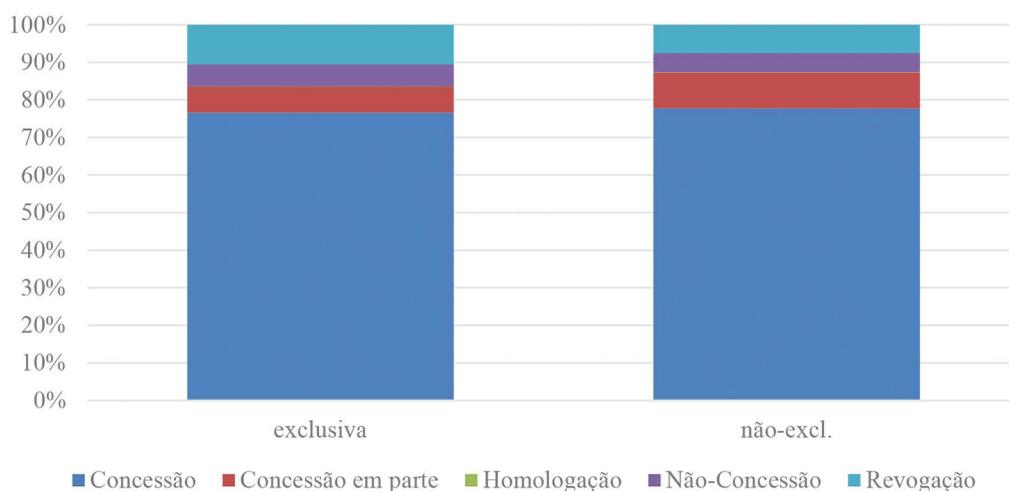
Nessa perspectiva, é importante considerar que a LMP não determina a obrigatoriedade de uma pessoa do gênero masculino ser sempre a parte ré ou agressora. O reconhecimento de que a violência doméstica contra as mulheres se fundamenta no gênero aponta para a dimensão mais estrutural de seus determinantes, entre os quais estão os papéis sociais atribuídos aos sujeitos com base no gênero. Desse modo, é possível que a parte ré seja, também, uma mulher. Assim pode ocorrer, por exemplo, em relacionamentos entre parceiras lésbicas ou em relações familiares envolvendo integrante da família do gênero feminino – filha, irmã, cunhada, sogra, tia, mãe etc.

## Distribuição por tipo de decisão

A última informação constante neste estudo aborda o tipo de decisão aplicada pelo Poder Judiciário. No tocante ao total registros de MPUs, há 79,28% de registros feitos pelos tribunais de justiça sobre o tipo decisão proferida.

Considerando-se o total de registros, os percentuais de medidas concedidas e não concedidas não se mostram tão distintos entre si em varas exclusivas e não exclusivas (não excl.):

Gráfico15: Percentual dos tipos de decisão em MPU por tipo de vara

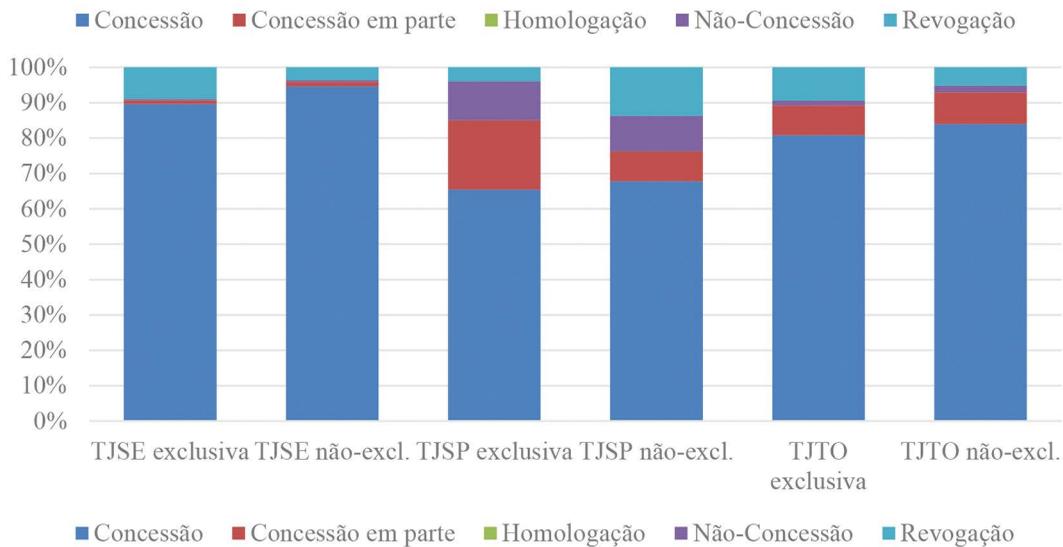
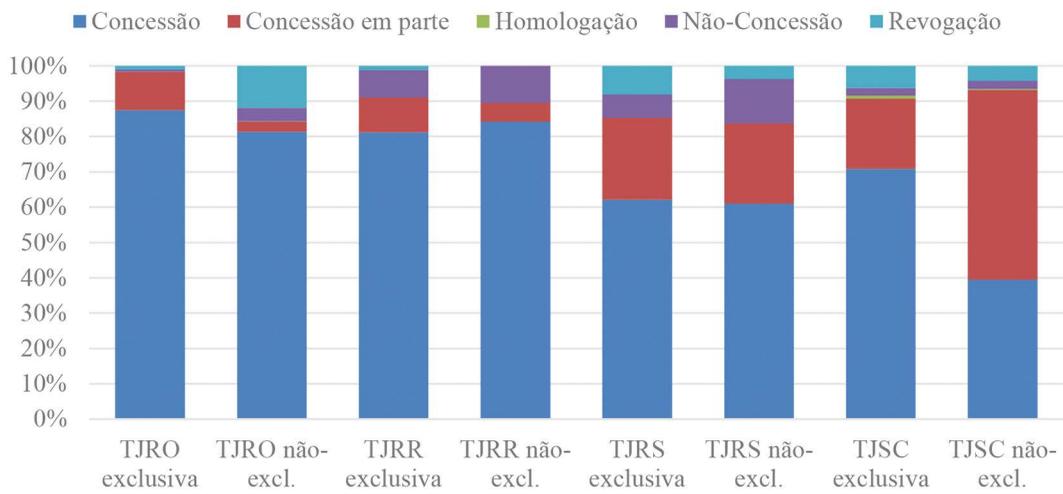
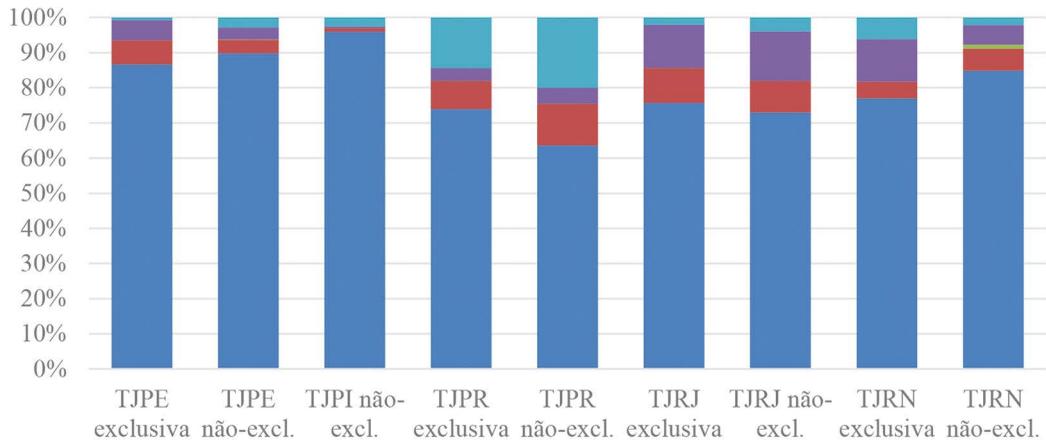


Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

As diferenças surgem quando essas informações são separadas por tribunais. A seguir, encontra-se o Gráfico 16, com os dados sobre os tipos de decisão proferida por tipo de vara – exclusiva e não exclusiva – e por tribunal.

Gráfico 16: Distribuição dos tipos de decisão em MPU, em %, por tipo de vara e por tribunal





Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Há tribunais em que o percentual de concessões de MPUs em varas exclusivas é um pouco maior do que em varas não exclusivas, como ocorre, por

exemplo, com o TJSC, o TJPR e o TJCE. Já no TJAM, no TJGO e no TJES, há um percentual maior de medidas não concedidas nas varas exclusivas do que naquelas não exclusivas. Em alguns casos, a diferença está no percentual de concessões parciais, conforme se observa no TJPA e no TJES.

Os dados apontados não necessariamente sugerem que não haja diferença significativa se varas exclusivas forem comparadas a varas não exclusivas em termos do tipo de decisão proferida em matéria de MPUs. As diretrizes da Lei Maria da Penha endereçadas aos tribunais de justiça referem-se à criação de varas exclusivas, compostas por equipe multiprofissional e profissionais capacitados em gênero, raça-etnia, direitos humanos e violência doméstica; com competência híbrida e atuação articulada em formato de rede de serviços.

Outros estudos (CNJ; IPEA, 2019) já apontaram para a distância entre tais diretrizes e a realidade das varas exclusivas existentes. Nesse contexto, então, haveria a necessidade de novas pesquisas para avaliar as diferenças entre varas exclusivas e não exclusivas na qualidade da prestação jurisdicional garantida às mulheres em situação de violência doméstica, levando-se em conta, para esse fim, múltiplas variáveis.

## Considerações finais

A descrição dos metadados presentes no DataJud quanto aos registros de MPUs permitiu a identificação de alguns dos principais problemas que afetam a qualidade das informações disponíveis para que o Poder Judiciário possa produzir bons indicadores de monitoramento da aplicação da Lei Maria da Penha.

Há variações significativas, entre os tribunais de justiça, no volume de dados sobre MPUs por cada cem mil mulheres. A discrepância observada pode estar relacionada não apenas a variações nas taxas de judicialização da violência doméstica em cada Estado, mas a fatores como a ausência de remessa de processos no DataJud, a remessa incompleta de dados dos processos e o uso incorreto de códigos da TPU para registros dos dados.

As informações relativas à movimentação processual são, de regra, as mais incompletas. A baixa capacitação de profissionais que alimentam os sistemas vinculados aos institutos da Lei Maria da Penha – ou a sua ausência – pode ser um fator explicativo para a existência de erros na alimentação dos dados.

Ainda que tenhamos identificado determinadas inconsistências nos dados, é válido afirmar que a análise nos permitiu conhecer alguns aspectos gerais sobre o processamento das MPUs nos tribunais brasileiros: a) os tipos de medidas mais apreciadas referem-se à proibição de contato com a ofendida ou familiares e à proibição de aproximação da ofendida ou familiares; b) a maioria das pessoas autoras – frequentemente a vítima principal – são do sexo feminino, com idade

entre 20-40 anos; c) a maioria das pessoas réis são do sexo masculino nas mesmas faixas etárias, e d) o percentual geral de decisões favoráveis aos pedidos – total ou parcialmente concedidas – é relativamente alto.

Trata-se de informações importantes, mas ainda insuficientes para que seja possível realizar o monitoramento da implementação da Lei Maria da Penha de acordo com indicadores recomendados por organismos internacionais de direitos humanos. Seria imprescindível avançarmos no conhecimento acerca das medidas protetivas, considerando não apenas a quantidade de pedidos tramitados no Poder Judiciário brasileiro, mas também os marcadores temporais, o conteúdo das decisões e suas conexões com o perfil sociodemográfico das mulheres, seus agressores – ou agressoras – e os vínculos entre eles/as.

No contexto analisado, o DataJud é uma plataforma para armazenamento de dados processuais de todos os tribunais do país, nas suas diferentes instâncias e com seus diferentes sistemas de processo eletrônico. A maior parte dos metadados necessários para o conhecimento mais qualificado a respeito das MPUs pode ser apreendida por essa plataforma. Contudo, para que assim ocorra, é fundamental que os tribunais estaduais encaminhem as informações solicitadas de acordo com os critérios adequados de parametrização. É crucial que servidores e servidoras que trabalham com esses dados tenham, também, um conhecimento adequado sobre o significado dos códigos de classificação de classes, assuntos e movimentos processuais existentes na TPU.

## Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 157, 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96C1DD8B5016C1F30F889112E>> Acesso em: 13 ago/2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em 24 jul. 2022.

COMITÉ DE EXPERTAS. **Comité de Expertas solicita la incorporación de la perspectiva de género en las medidas que se tomen para la mitigación del COVID-19 y el reforzamiento de acciones para la prevención y atención de la violencia de género.** Washington: Comité de Expertas, 2020. Disponível em: <https://us7.campaign-archive.com/?e=09c5e4b43f&u=f4f9c21ffdd25a4e4ef06e-3c2&id=e24af3117b>. Acesso em: 26 maio 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa). Acesso em: 14 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de diagnóstico dos tribunais nas atividades de saneamento de dados do Datajud.** Brasília: CNJ, 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 46. Brasília, 2007. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_46\\_18122007\\_04042019134854.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_46_18122007_04042019134854.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 326. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203228202006305efba15c2a6cd.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 331. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191747202008255f4563db846dc.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 333. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original185201202009225f6a47d10c1f4.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 363. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 417. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7cfb.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº. 331. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191747202008255f4563db846dc.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ/Ipea, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19**. São Paulo: FBSP, 2020.

IPEA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ/Ipea, 2019.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência. In: CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MESECVI. MECANISMO DE SEGUIMIENTO DE LA IMPLEMENTACIÓN DE LA CONVENCION INTERAMERICANA PARA PREVENIR, SANCIONAR Y ERRADICAR LA VIOLENCIA CONTRA LA MUJER. **Indicadores de progreso para la Medición de la Implementación de la Convencion Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer “Convencion De Belém Do Pará”**. Ciudad de México: México, 2012. Disponível em: [http://www.pudh.unam.mx/mecanismo\\_de\\_seguinto\\_convencion\\_Belem\\_Do\\_Para-MESECVI.html](http://www.pudh.unam.mx/mecanismo_de_seguinto_convencion_Belem_Do_Para-MESECVI.html). Acesso em: 24 jul. 2022.

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

ONU MULHERES. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta. Brasília: ONU Mulheres, 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas de Urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: um diálogo necessário. *Revista de Direito Penal, Professo Penal e Constituição*, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2017.

## 2. TEMPO PARA A MEDIDA PROTETIVA

José de Jesus Filho  
Fabiana Cristina Severi

### Introdução

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) são consideradas o centro das estratégias de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha (LMP). Elas decorrem da obrigação convencional do Estado brasileiro de garantir os direitos humanos das mulheres quanto ao acesso à justiça e a uma vida livre de violência (Artigo 7º, f, da Convenção de Belém do Pará<sup>11</sup>). Mais especificamente, estão associadas ao dever de garantia de procedimentos justos, oportunos e efetivos por parte do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desde a criação da Lei Maria da Penha, surgiram diversas controvérsias a respeito da natureza jurídica de tal instituto jurídico, com questionamentos a respeito de serem cíveis ou penais (ÁVILA, 2019; SILVA; VIANA, 2017; LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011). A linha de entendimento ainda predominante sustenta que as MPUs são medidas processuais penais de caráter cautelar, voltadas a assegurar a realização da pretensão punitiva de um processo penal principal (NUCCI, 2010). Abordagens mais recentes e compatíveis com o paradigma da LMP, por outro lado, consideram que as MPUs são um tipo de ação civil de caráter satisfativo, podendo ser apreciadas em processo autônomo ou no âmbito de procedimentos cíveis ou criminais (DIAS, 2012; BIANCHINI, 2014; AVILA, 2019). De acordo com Ávila (2019, p. 1), elas são um tipo de “tutela cível, de cunho inibitório ou reintegratório, e caráter satisfativo”, independente de outro processo principal, guiadas pelo princípio da precaução.

Essa segunda linha de pensamento ajuda a evidenciar que a análise das MPUs de modo célere por parte do Judiciário é um elemento decisivo para a proteção das mulheres, pois a sua concessão, na maior parte dos casos, visa evitar a ocorrência de novos atos de violência em desfavor da mulher. O prazo para juízes ou juízas decidirem sobre as MPUs é de 48 horas (Art. 12 da LMP). Elas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (Art. 19 da LMP).

Para as medidas mais diretamente relacionadas à proteção da integridade física das mulheres e seus familiares, o elemento tempo é fundamental. Foi sob o argumento de que haveria demora por parte do Poder Judiciário brasileiro na concessão, sobretudo, desse tipo de medida que, por exemplo, a Lei n. 13.827/2019 alterou a LMP para garantir à autoridade policial a competência para a aplicação

---

11. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1974.

da medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Nesses casos, o juiz tem de ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para decidir, em igual período, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência da decisão ao Ministério Público concomitantemente.

O estudo que deu origem a este texto visou testar a hipótese de que o tempo do processo judicial para a apreciação do pedido de medida protetiva em casos de violência doméstica varia significativamente entre os tribunais de justiça do Brasil, entre as varas exclusivas em violência doméstica ou não e entre as decisões concessivas e denegatórias.

Ao se incluir a decisão judicial entre as variáveis associadas à duração do trâmite processual, assume-se a hipótese de que decisões liminares estão sob o risco do *periculum in mora*<sup>12</sup>. Para os casos em que todos os pressupostos processuais estejam presentes, a concessão é imediata. Por outro lado, nas decisões não concessivas, o *periculum in mora* supostamente já foi afastado, e as medidas podem ser concedidas após uma maior dilação probatória. Dessa forma, a hipótese é de que decisões que negam as MPUs demoram mais do que aquelas em que se concedem tal medida.

## Metodologia

O tempo de decurso do processo sempre esteve no centro dos debates sobre a efetivação de direitos. A Emenda Constitucional 45/2004 previu a duração razoável do processo como um direito fundamental. O termo morosidade costuma aparecer no contexto da lentidão para a resolução dos processos judiciais. O tempo é a medida da Justiça (ADORNO; PASINATO, 2007).

O método quantitativo que busca estimar o tempo entre a judicialização de um pedido até sua resolução pelo juízo é conhecido como análise de sobrevivência ou, particularmente para o direito, análise da duração do processo (PEREIRA; WEMANS, 2018).

A análise a respeito da duração compreende diferentes técnicas estatísticas voltadas especificamente para responder sobre o tempo necessário para um evento ocorrer. Trata-se do estudo do tempo de duração e dos fatores que o influenciam (MOORE, 2016), que consiste num conjunto de diferentes técnicas descritivas e semiparamétricas que permitem conhecer o tempo de espera para que um evento de interesse ocorra.

12. A expressão em latim *periculum in mora* pode ser traduzida como "perigo pela demora" e se refere ao risco de uma decisão judicial tardia. O pedido judicial feito sob a alegação do *periculum in mora* deve ser analisado com urgência a fim de se evitar dano grave de difícil reparação.

A utilização desse método é relativamente recente na análise do tempo do processo, mas ele tem sido empregado com frequência por sociólogos no estudo do tempo da duração do processo (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2012). Como bem descreve Joana Vargas (2004), em seu pioneiro estudo sobre o tempo do processo criminal em casos de estupro, esse tipo de análise é apropriado porque processos judiciais criminais se caracterizam por um alto número de distribuições e um quantitativo reduzido de sentenças, o que lhes confere um aspecto de funil. A análise de duração incorpora a extinção do processo sem apreciação do mérito e até mesmo tramitações sem um desfecho no intervalo de tempo considerado em uma pesquisa.

Um aspecto distintivo da análise de duração é como leva em consideração a censura dos dados. É possível que alguns pedidos não tenham sido ainda apreciados quando da coleta dos dados ou que não se saiba ao certo quando o evento ocorreu. Essas são situações típicas de dados censurados (MOORE, 2016).

A análise de duração supõe a existência de quatro elementos: o sujeito, a data da exposição, a data do evento e o tempo entre a data da exposição e a data do evento. Num estudo sobre a duração de tempo de um casamento, por exemplo, o evento de interesse será a data do divórcio; o sujeito, o casal; a data da exposição, o momento do matrimônio, e o elemento tempo será a diferença entre a data do divórcio e a data do matrimônio.

No presente caso, o evento é a decisão judicial sobre a medida protetiva; a exposição é o momento da judicialização do pedido; sujeito é o próprio processo judicial, e, por fim, o tempo é a diferença entre a data da apreciação do pedido e a data da judicialização.

## Dados

Para a elaboração da análise proposta, utilizou-se a base do DataJud do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com julgados de primeiro grau e decisões dos juizados especiais sobre pedidos de medida protetiva apreciados em processos da classe processual do Código 1268 (Lei Maria da Penha Criminal), em processos distribuídos entre janeiro de 2020 e maio de 2022. Essa base corresponde a 572.159 pedidos de medidas protetivas no período indicado, de um total de 2.707.750 processos sobre violência doméstica.

A Tabela 1 a seguir sugere que houve subnotificação por parte de alguns tribunais. Mesmo considerando-se aspectos culturais, a capacidade institucional e outros equipamentos públicos disponíveis para fazer frente ao fenômeno da violência doméstica, não é razoável a ocorrência de uma taxa tão baixa de pedidos em estados como São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas, por exemplo.

Tabela 1: Distribuições ações em violência doméstica e familiar contra a mulher de pedidos de medida protetiva de urgência (MPUs) por tribunal

Tribunal	Mpus	Vdfm	populacao_feminina	mpus_por_cem_mil	vdfm_por_cem_mil
TJDFT	35572	52115	1585771	2243	3286
TJMS	25380	43476	1415584	1793	3071
TJPR	89405	132172	5875542	1522	2250
TJTO	11316	18774	789759	1433	2377
TJES	25764	37531	2063438	1249	1819
TJRO	10215	15320	888291	1150	1725
TJAM	23768	40922	2095586	1134	1953
TJRJ	89734	152786	9059918	990	1686
TJAP	3729	5817	430279	867	1352
TJAC	3560	6926	447150	796	1549
TJMG	78953	105665	10809535	730	978
TJMT	12109	21139	1739243	696	1215
TJGO	23677	38062	3588271	660	1061
TJPA	27249	41714	4334094	629	962
TJRR	1406	2195	304686	461	720
TJCE	21242	32539	4731224	449	688
TJPI	5974	9468	1692040	353	560
TJBA	24722	43411	7676323	322	566
TJSE	3322	7760	1199790	277	647
TJSC	8891	22193	3654387	243	607
TJPE	11734	16466	5000808	235	329
TJPB	4290	7580	2090334	205	363
TJMA	5084	9719	3618170	141	269
TJRN	1662	4063	1811448	92	224
TJSP	20994	39172	23717006	89	165
TJRS	3958	11238	5864503	67	192
TJAL	814	1309	1744823	47	75

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Não é possível apontar ao certo a razão de um número muito pequeno de informações processuais fornecidas pelos tribunais ao CNJ. Ainda assim, inserimos todos os tribunais na análise. Quanto ao termo inicial para a contagem do tempo, foi considerada a data da judicialização. Esta, por sua vez, está indicada na Tabela Processual Unificada (TPU), na movimentação processual com a descrição Recebimento ou Distribuição. Para os fins deste estudo, manteve-se aquela que apareceu primeiro.

## O papel dos tribunais

As diferenças existentes entre os tribunais de justiça exercem papel relevante no tempo do processo. Elas podem envolver elementos culturais, acesso à justiça, alocação da receita tributária para o judiciário, legislação local e arranjos institucionais. Esses aspectos, porém, nem sempre são observáveis.

Antes de proceder à análise do tempo do processo, propomos uma breve incursão no assunto da probabilidade de concessão ou não das MPU conforme o tribunal, bem como entre este e a especialização ou competência da vara – considerando-se as exclusivas em violência doméstica contra a mulher.

Na Tabela 2, observam-se essas proporções por tribunal. Em todos eles, o número de concessões é muito superior ao montante de negações.

Tabela 2: Distribuição das decisões sobre medida protetiva por tribunal

Tribunal	Deferida	Indeferida
TJAC	98.7%	1.3%
TJAL	99.31%	0.69%
TJAM	89.26%	10.74%
TJAP	99.56%	0.44%
TJBA	96.07%	3.93%
TJCE	97.85%	2.15%
TJDFT	84.21%	15.79%
TJES	91.51%	8.49%
TJGO	96.51%	3.49%
TJMA	98.13%	1.87%
TJMG	98.59%	1.41%
TJMS	98.37%	1.63%
TJMT	97.53%	2.47%
TJPA	97%	3%
TJPB	94.74%	5.26%
TJPE	95.38%	4.62%
TJPI	99.54%	0.46%
TJPR	94.96%	5.04%
TJRJ	87.95%	12.05%
TJRN	89.98%	10.02%
TJRO	97.15%	2.85%
TJRR	92.08%	7.92%
TJRS	89.92%	10.08%
TJSC	97.53%	2.47%
TJSE	99.53%	0.47%
TJSP	88.47%	11.53%
TJTO	98.28%	1.72%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Outro aspecto a ser considerado é o percentual de processos em varas exclusivas por tribunal. De um lado, está o TJDFT, que julga praticamente todos os pedidos em varas exclusivas em violência doméstica. No outro extremo está o TJES, responsável por menos de 10% dos pedidos de medida protetiva em varas exclusivas.

Tabela 3: Distribuição dos pedidos de medida protetiva conforme a exclusividade/competência da vara

Tribunal	Exclusiva	Não-exclusiva
TJAC	78.13%	21.87%
TJAL	31.2%	68.8%
TJAM	79.01%	20.99%
TJAP	69.22%	30.78%
TJBA	45.57%	54.43%
TJCE	57.69%	42.31%
TJDFT	99.28%	0.72%
TJES	8.25%	91.75%
TJGO	61.64%	38.36%
TJMA	17.43%	82.57%
TJMG	53.38%	46.62%
TJMS	49.85%	50.15%
TJMT	21.58%	78.42%
TJPA	26.03%	73.97%
TJPB	38.05%	61.95%
TJPE	47.73%	52.27%
TJPI		100%
TJPR	45.21%	54.79%
TJRJ	99.67%	0.33%
TJRN	58.77%	41.23%
TJRO	40.89%	59.11%
TJRR	97.16%	2.84%
TJRS	51.3%	48.7%
TJSC	20.3%	79.7%
TJSE	35.32%	64.68%
TJSP	45.77%	54.23%
TJTO	42.84%	57.16%

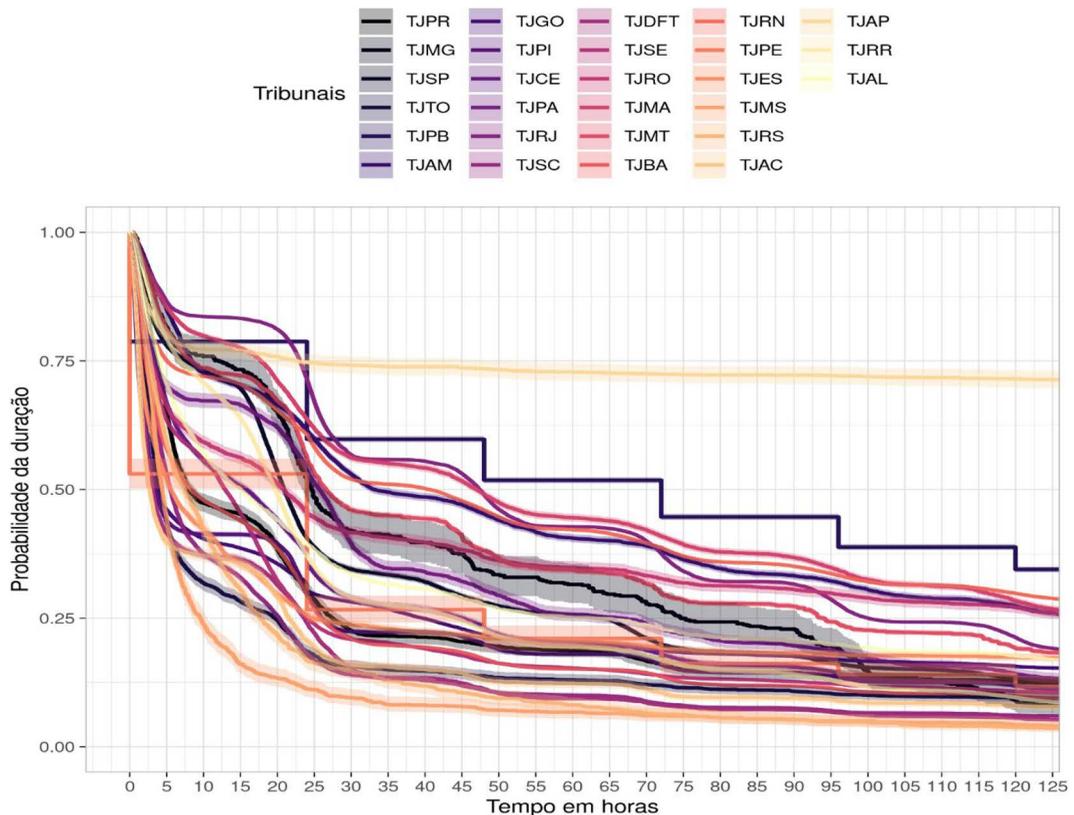
Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

## Análise da duração do processo

Inicialmente, o tempo de duração do processo desde o momento da distribuição até a decisão do pedido de medida protetiva será estimado pelo método Kaplan-Meier, que recebe o nome de seus criadores e é não paramétrico por não pressupor uma distribuição probabilística. Por meio dele, é possível conhecer a fração de processos em trâmite desde a distribuição até a apreciação do pedido. No tempo zero, isso é, quando o processo é distribuído, há uma probabilidade de que 100% dos processos estejam em trâmite, uma vez que supostamente nenhum pedido foi ainda apreciado. A partir desse momento, então, conforme o tempo passa, no presente caso, em horas, o número de processos em trâmite cai e, conseqüentemente, a probabilidade de haver processos pendentes diminui. Em outros termos, quanto maior o percentual apresentado de cada tribunal hora a hora, menor é a quantidade de procedimentos resolvidos.

A curva apresentada no Gráfico 1 a seguir ilustra a probabilidade de sobrevivência dos processos em relação ao tempo:

Gráfico 1: Probabilidade de sobrevivência dos processos em relação ao tempo, por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

O Gráfico 1, considerado juntamente com a Tabela 4, apresentada nas próximas páginas, permite inferir que o TJDFT decide mais rapidamente sobre os pedidos, pois 22% foram julgados na primeira hora. O TJRJ tem uma boa redução nas primeiras horas, mas segue a passos lentos depois. O TJMG e o TJRJ se mostram, à primeira vista, os menos efetivos, uma vez que, após cinco dias, mais de 20% dos feitos ainda não foram decididos.

Tabela 4: Percentual de processos pendentes de apreciação ao longo das horas

Características	1 hora	2 horas	5 horas	12 horas	24 horas	48 horas	120 horas
<b>Tribunal</b>							
TJAC	96%	88%	65%	46%	31%	20%	13%
TJAL	99%	94%	82%	75%	52%	34%	9.0%
TJAM	96%	89%	78%	72%	41%	28%	13%
TJAP	88%	73%	44%	30%	18%	14%	9.5%
TJBA	100%	100%	100%	100%	60%	52%	34%
TJCE	98%	95%	85%	71%	61%	45%	27%
TJDFT	78%	61%	46%	40%	30%	22%	16%
TJES	83%	64%	44%	41%	30%	20%	12%
TJGO	93%	84%	67%	53%	35%	23%	12%
TJMA	92%	82%	70%	67%	54%	30%	14%
TJMG	98%	94%	87%	84%	72%	49%	21%
TJMS	91%	79%	53%	36%	18%	11%	6.1%
TJMT	81%	62%	42%	37%	24%	11%	5.5%
TJPA	92%	81%	64%	52%	25%	17%	11%
TJPB	92%	82%	66%	58%	45%	37%	27%
TJPE	98%	94%	85%	79%	64%	49%	28%
TJPI	98%	94%	81%	73%	56%	38%	19%
TJPR	89%	76%	58%	46%	30%	17%	9.9%
TJRJ	91%	84%	75%	72%	61%	46%	30%
TJRN	100%	100%	100%	100%	27%	21%	12%
TJRO	82%	68%	52%	39%	26%	21%	17%
TJRR	94%	81%	44%	20%	11%	7.2%	4.3%
TJRS	92%	82%	59%	37%	17%	9.8%	3.8%
TJSC	81%	58%	40%	37%	21%	13%	8.0%
TJSE	94%	88%	80%	77%	75%	73%	71%
TJSP	98%	92%	79%	68%	37%	23%	9.6%
TJTO	94%	86%	71%	54%	39%	28%	18%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

Se levarmos em conta o prazo de 48 horas previsto na LMP, observa-se como a maioria dos tribunais não zera o percentual de processos, sendo que alguns deles chegam a ter quase a metade de processos sem decisão após esse mesmo período de tempo (TJMG, TJRJ, TJBA, TJPE e TJCE).

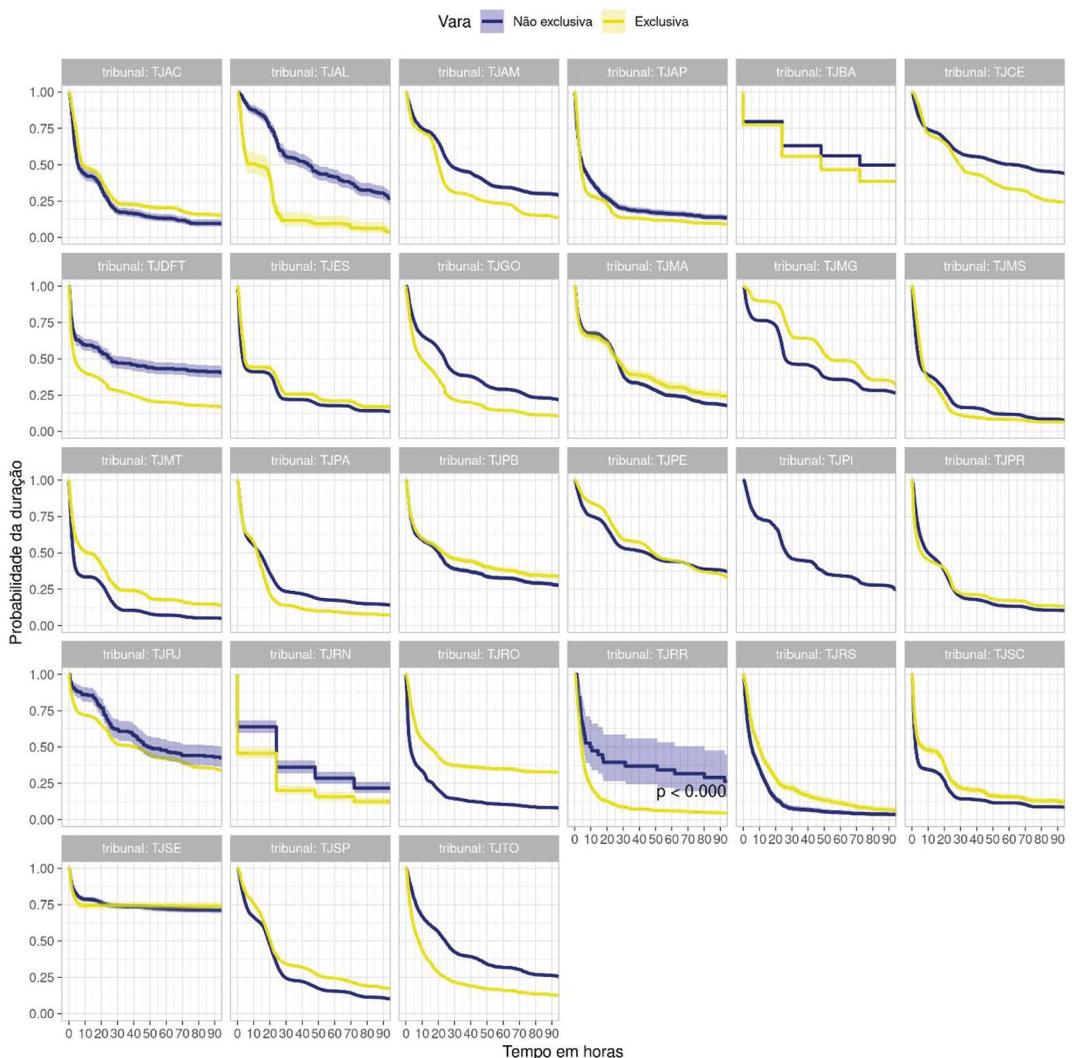
A fim de verificar se as diferenças entre as curvas de sobrevivência dos tribunais são significativas, aplica-se o teste log-rank. No presente caso

(p-valor = 0), quando comparadas as curvas a cada momento no tempo, os tribunais apresentam diferenças significativas, o que está em consonância com a descrição realizada anteriormente sobre a curva de Kaplan-Meier.

## Diferenças entre varas exclusivas e não exclusivas

Quando observadas as curvas de Kaplan-Meier para varas exclusivas e não exclusivas por tribunal, elas contam diferentes histórias. Em determinados casos, as curvas caminham juntas, como ocorre no TJAP, no TJPR e no TJMA. Em outros, as varas exclusivas são notadamente mais ágeis, como no TJAL, no TJRR, no TJTO, no TJDFT e no TJAM. Por sua vez, no TJMG, TJMT e TJSP, as varas não exclusivas tramitam mais rapidamente os pedidos.

Gráfico 2: Probabilidade da duração (em horas) de decisões em MPU desagregadas por tipo de vara (exclusivas e não exclusivas) e por tribunal



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DataJud.

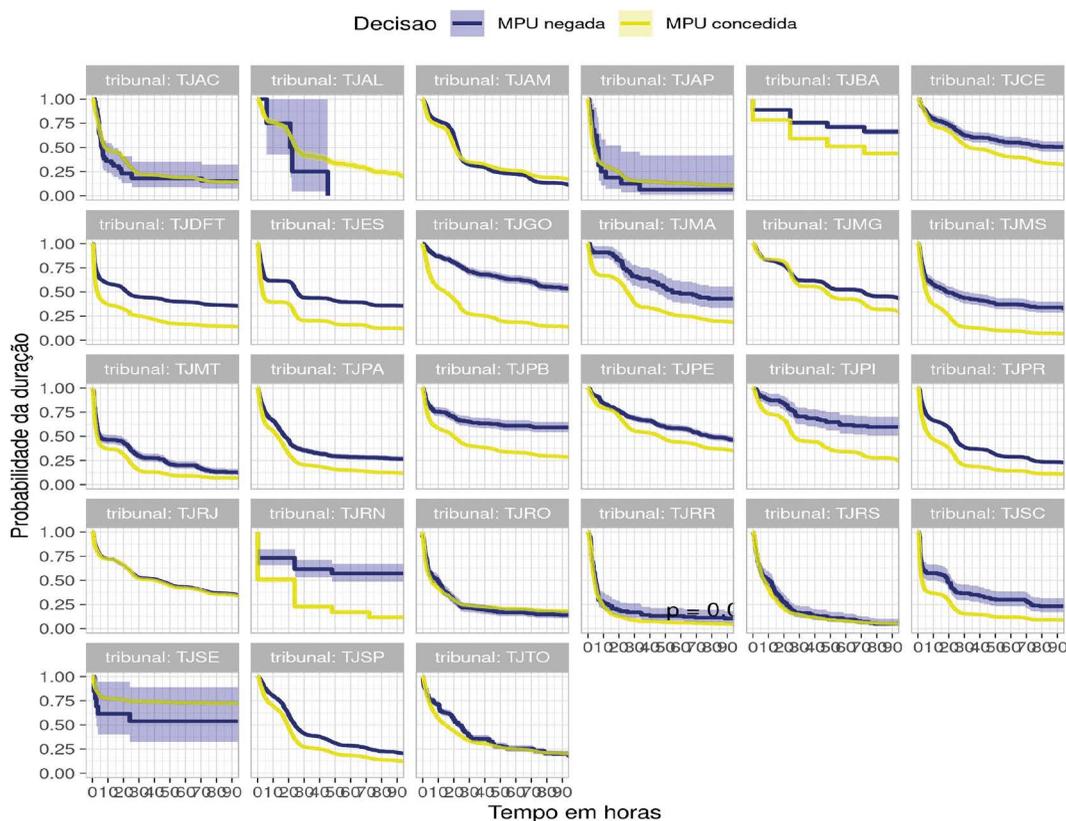
## Diferenças entre decisões

Apesar de determinados tribunais não mostrarem resultados para decisões não concessivas, devido especialmente ao pequeno número de decisões dessa natureza, na maioria dos Estados, as curvas são suaves e não se sobrepõem. Números muito baixos elevam significativamente o intervalo de confiança, e a curva se assemelha mais a uma escada, como é o caso do TJAL, em que os resultados são consistentes com o esperado, ou seja, trâmites com decisões denegatórias são mais lentos. Assim possivelmente ocorre porque a urgência do *periculum in mora* não está presente. Destacamos como seria importante outros estudos voltados a identificar quais os tipos de medidas menos concedidos e mais concedidos para o aprofundamento da análise. Parte dessa análise é apresentada no Capítulo 2 do presente livro.

Pode-se afirmar que nem todas as medidas protetivas envolvem o *periculum in mora*, como ocorre nas medidas voltadas a garantir a integridade física da mulher e familiares diante de ameaça ou risco de continuidade da violência. Outros estudos realizados sobre MPU's apontam para resistências variadas por parte de magistrados e magistradas para a concessão de certos tipos de MPU's dentro do prazo de 48 horas e sem o contraditório.

Em estudo realizado no Distrito Federal com dados relativos aos anos de 2006 a 2012, Diniz e Gumieri identificam certa resistência do Poder Judiciário no deferimento de medidas protetivas relacionadas a demandas em direito de família e patrimonial que impliquem intervenções no “regime de manutenção da casa” (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 205). Outro estudo conduzido sobre o mesmo tribunal apontou para um baixo percentual de deferimento de MPU's que não estivessem vinculadas a um processo criminal (ÁVILA, 2019).

Gráfico 3: Probabilidade da duração (em horas) de decisões em MPU desagregadas por desfecho (negadas e concedidas) e por tribunal



## Considerações finais

A garantia da apreciação das MPUs em tempo oportuno é parte do direito de acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ressaltamos, no entanto, que há poucos estudos, desde a criação da LMP, voltados à análise da duração da apreciação e deferimento de pedidos envolvendo esse tipo de medida. Houve alteração na LMP, em seu Artigo 12, de forma a prever a competência da segurança pública para conceder Medida Protetiva de Urgência de afastamento do agressor em casos de risco à integridade física da mulher, assumindo como um dos fundamentos a demora do Poder Judiciário em apreciar MPUs.

O presente estudo testou a hipótese de que o tempo do processo judicial para apreciação do pedido de medida protetiva em casos de violência doméstica varia significativamente entre tribunais de justiça do Brasil, entre as varas exclusivas ou não em violência doméstica, assim como entre decisões concessivas e denegatórias.

No que concerne ao tempo de apreciação, se considerarmos o prazo de 48 horas previsto na LMP, é possível afirmar que a maior parte dos tribunais ainda apresentam estoques de processos após esse período, sendo que, em alguns deles, o percentual de processos é maior que 40%. De modo geral, a média é de 30% após 48 horas. Observou-se, nesse sentido, que o TJDFRJ julga com maior celeridade os pedidos; os tribunais do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, em contrapartida, mantêm um maior estoque de pedidos sem decisão após a primeira hora – e até mesmo após 48 horas.

Quando se considera o tipo de vara – exclusivas e não exclusivas –, os dados gerais indicam que as varas não exclusivas respondem aos pedidos de forma mais rápida. Todavia, quando se observam os dados por tribunal, o cenário muda significativamente. Em diversos tribunais essa relação se altera, de modo que as varas exclusivas são as que respondem mais rapidamente aos pedidos. É o caso, por exemplo, dos seguintes tribunais: TDFT, TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJRN e TJTO.

Por fim, a respeito da relação entre a duração do processo e o seu desfecho – concedida ou não concedida a MPU –, de acordo com os resultados, constatou-se que trâmites com decisões denegatórias são mais lentos. O dado pode ser explicado por vários fatores, mas ressaltamos haver a necessidade de outros estudos que possam considerar, por exemplo, o tipo de medida protetiva em questão.

## Referências

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo social**, v. 19, p. 131–155, 2007.

ÁVILA, T. B. de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Rev. Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 157, 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96C1DD8B5016C1F30F889112E>> Acesso em: 13 ago. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional no. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e acrescenta outros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em 14 jul. 2022.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher. 9 junho 1974. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

LAVIGNE, Rosane; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOORE, Dirk F. **Applied survival analysis using R.** New York: Springer, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

PEREIRA, Manuel Coutinho; WEMANS, Lara. Quanto tempo demora a execução de uma dívida no sistema judicial português? **Revista de Estudos Económicos do Banco de Portugal**, v. 4, n. 2, p. 1-28, 2018.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. Tempo na ou da justiça criminal brasileira: uma discussão metodológica. **Opinião Pública**, v. 18, n. 2, p. 355-382, 2012.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas de Urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: um diálogo necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2017.

VARGAS, Joana Domingues. **Estupro:** que Justiça? Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo na Justiça Criminal para o Crime de Estupro. Rio de Janeiro, RJ: IUPERJ (Tese de doutorado), 2004.

# 3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ANÁLISE DE AMOSTRA DE PROCESSOS JUDICIAIS

Carmen Hein de Campos  
Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Camila Villarroel  
Thainara da Silva José

## Introdução

Este artigo apresenta uma análise descritiva realizada com base em uma amostra de procedimentos judiciais relativos a Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no período de 2015–2020. O estudo, parte da segunda etapa da pesquisa sobre a qualidade dos dados existentes no DataJud, objetivou contribuir para a melhor compreensão sobre o perfil de tais processos. Visou, também, apontar quais informações estão frequentemente disponíveis nesse tipo de processo porque elas são de interesse para a construção de indicadores e estatísticas a respeito da judicialização da violência doméstica no país.

A partir de um levantamento exploratório prévio realizado no início da pesquisa – em novembro de 2021 –, com registros do DataJud relativos às MPUs, foi possível identificar o que denominamos, inicialmente, de inconsistência entre parte dos dados informados pelos tribunais no DataJud e a realidade dos procedimentos de MPUs. Observou-se, por exemplo, um percentual expressivo de processos em que a parte destinatária das MPUs era do sexo masculino. Além disso, identificou-se ainda um percentual elevado de pedidos de determinados tipos de MPUs considerados inesperados no nosso entendimento, diante da experiência prévia com o tema.

As hipóteses para ocorrências dessa natureza podem ser várias. Entre elas, está a não compreensão adequada por parte de quem alimenta o sistema sobre aspectos variados dos institutos da Lei Maria da Penha (LMP); equívocos quanto às classificações das tabelas de assuntos e de movimentações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e problemas no momento de migração dos dados dos tribunais estaduais para o CNJ. A escolha pela análise de uma amostra de processos, então, surgiu como estratégia no sentido de auxiliar a compreensão de questões emergentes durante o levantamento prévio sobre o que poderiam significar alguns dos dados obtidos inicialmente a partir dos registros do DataJud.

Para além desse objetivo mais imediato, consideramos que a análise de uma amostra de processos poderia ser útil também para reunir evidências que pudessem ancorar outros avanços na qualidade dos dados produzidos pelo CNJ quanto ao tema. Foram vários os desafios superados, desde a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, para que os poderes públicos criassem sistemas

de informação que permitissem avaliar e monitorar os resultados das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no país.

No caso do Poder Judiciário, apesar de um crescente esforço por parte do CNJ ao longo dos anos para aperfeiçoar a produção de estatísticas sobre a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, ainda não se encontram disponíveis certos dados recomendados por organismos internacionais de direitos humano, que permitam a aplicação de indicadores de acompanhamento do acesso à justiça para mulheres em situação de violência no país.

O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Violência contra a Mulher (MESECVI, 2012) por exemplo, recomendou que os Estados signatários da Convenção de Belém do Pará<sup>13</sup> disponibilizassem dados e informações estatísticas que permitissem conhecer, por exemplo: 1) a porcentagem de MPU concedidas em casos de violência contra as mulheres, relativamente ao número de MPU solicitadas, separada por tipos de delito e/ou de violência denunciada; 2) o número de decisões por tipo de violência, desagregadas por sexo, idade, raça-etnia, condição socioeconômica; 3) as medidas protetivas mais concedidas e as mais indeferidas; 4) os tempos médios entre o pedido inicial e a concessão, e entre a concessão e a intimação das partes; 5) o número e a porcentagem de processos referente aos delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra mulheres em relação ao número e porcentagem de decisões (deferidas e indeferidas), e 6) o tempo médio entre o pedido inicial e a decisão.

Diversos dados necessários para a produção desses indicadores são obtidos por meio dos painéis estatísticos e bancos de dados disponibilizados pelo CNJ. São dados, em geral, que subsidiam a produção de indicadores gerais do Poder Judiciário – produtividade, litigiosidade etc. –, mas que apresentam sensibilidade para indicadores específicos de acompanhamento da implementação da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, com a presente análise descritiva, também se quis verificar se as informações relevantes para a produção de indicadores brasileiros dessa natureza no DataJud são ou não frequentemente encontradas nos processos judiciais referentes a MPUs.

Ademais, esse tipo de análise é relevante porque, de forma geral, há frequentemente uma distância entre o tipo de dado que gestores/as de políticas públicas almejam para o monitoramento e a avaliação de determinada política, de um lado, e a produção de informações processuais de outro. Desse modo, nem sempre a criação de sistemas de dados parametrizados para subsidiar a coleta de novas informações junto aos tribunais é tarefa simples, sobretudo se tais informações, em regra, não são facilmente encontradas nos processos judiciais.

13. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994.

Atualmente, os tribunais brasileiros, em sua maioria, disponibilizam parte ou a totalidade dos processos judiciais em suas páginas eletrônicas. No mais, as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPUs) facilitam sobremaneira a produção de informações. Contudo, para além dos dados presentes nas TPUs, o que temos são as versões eletrônicas de processos que, em muitos tribunais, praticamente reproduzem a versão física no formato digitalizado, dispondo os autos processuais na sequência já estabelecida pelo processo físico. Nesse sentido, consideramos de maior eficácia se os atos processuais fossem sistematizados conforme o estabelecido pelas leis que versam sobre o assunto.

Nos processos – físicos ou eletrônicos –, os dados e a sua disponibilização são produzidos e organizados segundo a conveniência dos sujeitos processuais – magistratura, profissionais cartorários/as, promotoria de justiça, advocacia etc. – e com base nos ritos e fluxos voltados à tomada de decisão judicial que afetarão as partes. Sabe-se que o CNJ tem tomado diversas providências no sentido de sanear a base de dados. No entanto, conforme este estudo demonstra, há ainda lacunas a serem preenchidas a fim de se produzir informação detalhada e de qualidade.

## Metodologia da pesquisa

A metodologia de pesquisa adotada para os fins propostos contou com as seguintes etapas: a) seleção inicial de uma amostra de procedimentos sem segredo de justiça; b) seleção de seis tribunais que dispusessem de um número maior de dados processuais; c) preenchimento de um questionário com base nas informações contidas na amostra, e d) análise da amostra. O processo metodológico é detalhado a seguir.

A amostra selecionada, juntamente com o questionário preenchido pelas pesquisadoras, tinha como objetivo: auxiliar a investigação sobre a qualidade dos dados cadastrados no DataJud; propor formas de aprimorar os registros a partir das informações disponíveis nos processos, e verificar como as MPUs estão sendo aplicadas pelo Poder Judiciário.

Para a seleção da amostra, além dos critérios utilizados na definição do escopo da pesquisa – ou seja, procedimentos cadastrados como medidas protetivas de urgência, conforme a Lei Maria da Penha criminal – Código 1268, que tramitem em primeiro grau (G1 e Juizados Especializados) entre os anos de 2015 e 2021 –, considerou-se também o nível de sigilo aplicado aos processos, sendo considerados apenas aqueles de acesso público (nível 0 de sigilo). Seguindo esses critérios, foi possível chegar a 338.078 processos.

Ainda a respeito dos registros obtidos, analisou-se também a distribuição por tribunal e por tipo de órgão julgador, visando a identificação dos que corresponderiam de forma mais completa aos critérios mencionados. Com base

nas análises efetuadas, chegamos à seleção de seis tribunais de justiça: TJBA, TJDF, TJES, TJGO, TJPA, TJPR. A amostra, de caráter qualitativo, inicialmente foi projetada para 2.400 procedimentos – quatrocentos de cada tribunal –, distribuídos entre varas e juizados tanto exclusivos quanto não exclusivos.

Levando-se em conta as características dos dados e as sistemáticas de alimentação do DataJud, optou-se por trabalhar com uma amostra aleatória, não estatisticamente representativa, de processos relativos a tribunais das cinco regiões do país. A decisão objetivou assegurar diversidade na obtenção de dados que nos permitam refletir sobre a forma como o Poder Judiciário tem aplicado as MPUs, e identificar os fatores que contribuem para a maior concessão ou não das medidas e quais os argumentos utilizados na fundamentação das decisões.

No concernente à coleta de dados, desenvolveu-se um formulário eletrônico para fim de registro e armazenamento dos dados extraídos de cada procedimento. A leitura dos documentos foi realizada por uma equipe de nove pesquisadoras, composta por alunas dos cursos de Direito da Universidade de Brasília, da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto e do Centro Universitário Ritter dos Reis, sob a supervisão das Profas. Dras. Ela Wiecko, Fabiana Severi e Carmen Hein de Campos, integrantes da equipe da pesquisa.

As pesquisadoras passaram por um treinamento para que pudessem responder aos questionários de forma similar e sistemática. Ainda assim, o preenchimento foi revisado para corrigir eventuais erros. Nesse sentido, foi realizada a leitura integral dos autos do processo, porquanto se mostrou necessário verificar três momentos: o pedido da MPU inicialmente acompanhado de boletim de ocorrência, a decisão e a identificação de eventual descumprimento após a intimação da sentença concessiva. Cabe destacar que, durante o preenchimento dos questionários, às vezes houve dificuldade de acesso integral aos autos. Nesses casos, a orientação foi preencher o questionário com os dados disponíveis.

Como o objetivo da pesquisa é realizar a análise descritiva, e não inferencial, dos procedimentos de MPUs com fundamento em uma amostra, os dados faltantes não se configuraram como um problema, pois não pretendemos estabelecer uma modelagem estatística do comportamento das variáveis. O objetivo é, tão somente, a partir dos dados analisados, realizar uma descrição quantitativa das variáveis da amostra, com a elaboração de gráficos e tabelas.

Houve a análise de autos dos tribunais de justiça dos Estados do Paraná, Pará, Goiás, Espírito Santo, Bahia e do Distrito Federal. No entanto, nem todos os tribunais disponibilizaram o mesmo número de procedimentos para análise, e em todos houve certa dificuldade em acessar o que estava disponibilizado. Entre os obstáculos encontrados para o acesso, destacam-se: senhas fornecidas incorretamente ou não compatíveis; procedimentos indicados não se referiam à violência doméstica; procedimentos em formato PDF não estavam disponíveis para visualização; procedimentos duplicados; PDF referente apenas ao certificado de digitalização do procedimento; decisão que concede ou não medidas

protetivas indisponível; PDF referente apenas ao decurso do prazo da medida protetiva ou análise de sua prorrogação, sem acesso a decisão ou ao pedido; existência apenas de certidão ou ofício.

A amostra, que originalmente previa a análise de 2.400 procedimentos – 400 por tribunal – acabou reduzida a 1.728. Nesse cenário, a pesquisa apenas se tornou viável por contar com a colaboração do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do CNJ, que mediou o contato com os tribunais de justiça bem como com os tribunais que disponibilizaram o acesso aos documentos.

Por fim, é importante registrar que, embora a equipe fosse numerosa e houvesse necessidade maior de supervisão e de reuniões para ajustes de orientação, esse fato facilitou a análise de todos os autos e o preenchimento dos questionários em relativamente pouco tempo – dois meses –, o que garantiu um período maior para a análise dos questionários. Vale destacar também a importância fundamental da formação jurídica da equipe, devido aos termos e perguntas específicas da área contidas no questionário. A experiência com o Direito permitiu que se compreendessem as movimentações mais importantes dos autos.

## Análise descritiva

A seguir são apresentados os resultados quantitativos relativos aos 1.728 autos de procedimentos, o que é feito em três sessões. Na primeira, constam informações sobre o perfil das vítimas e pessoas agressoras – sexo, idade, raça/cor/etnia, ocupação, escolaridade e tipo de relacionamento entre as partes. Na segunda sessão, descrevem-se os dados sobre as medidas protetivas – origem do pedido, requerente, tipos de medidas mais solicitadas, decisões, emprego do formulário de avaliação de risco na análise das solicitações e descumprimento. Na terceira, examinam-se as informações obtidas na amostra à luz dos resultados obtidos na análise descritiva dos dados do DataJud e dos indicadores do Mesecvi. O objetivo é identificar quais dados podem ser registrados de forma mais eficaz a partir das informações que se encontram disponíveis nos processos, assim como avaliar a viabilidade de se criarem códigos para tais informações nas TPUs.

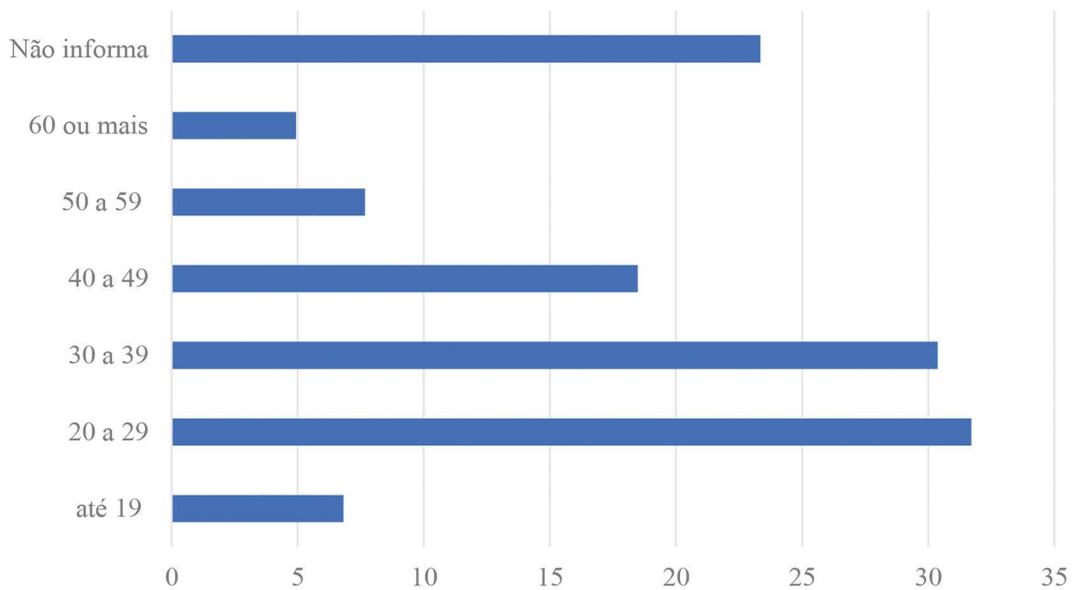
## Perfil das vítimas e pessoas agressoras

A maior parte dos processos analisados – 1.518 feitos – envolveu apenas uma vítima. Observamos também casos com duas vítimas (59) e três vítimas (10), totalizando 1.666 pessoas vitimizadas em contextos de violência doméstica e familiar. Para 141 documentos analisados, não foi possível obter informações a respeito do quantitativo de vítimas.

Distribuídas segundo sexo/gênero, e considerando-se o total de vítimas, predominam as pessoas do sexo feminino (1.613 ou 96,81%), havendo ainda 31 do sexo masculino, sendo estas, em geral, familiares da vítima principal. No tocante a 22 vítimas, não foi possível localizar informações sobre o sexo/gênero.

Relativamente à idade, as informações se mostraram mais escassas. Não foi possível localizar dados quanto a 389 vítimas (23,34% do total). Para as 1.277 vítimas com idade informada, a maior concentração ficou nas faixas de 20 a 29 anos (31,71%) e de 30 a 39 anos (30,38%) conforme se observa no Gráfico 1 a seguir. Entre os grupos de pessoas mais jovens, com até 19 anos, e idosas, com mais de 60 anos, os percentuais foram respectivamente de 6,81% e 4,93%.

Gráfico 1: Distribuição, em percentual (%) e por faixas etárias, das idades das pessoas vítimas



Fonte: Elaboração própria.

Esse resultado se assemelha ao obtido na análise descritiva geral dos metadados, na qual a faixa etária de maior percentual de registros foi a com vítimas entre os 30 e os 39 anos de idade, conforme pode ser verificado no primeiro capítulo deste livro.

No formulário, havia previsão de campos para coleta de outras variáveis que permitiriam qualificar o perfil sociodemográfico das vítimas e pessoas agressoras, como cor/raça/etnia, situação ocupacional e escolaridade. Essas variáveis são consideradas importantes para a composição de indicadores sobre acesso à justiça, conforme observado nos indicadores do MESECVI.

Apesar de sua relevância, no contexto das três variáveis, predominou a falta de informações. Quanto à cor/raça/etnia, para 1.075 vítimas, os dados não estavam disponíveis (64,52%); para 1.191 (71,48%), nada havia sobre escolaridade, e, para 1.031 (61,88%), não foram localizadas informações sobre a situação ocupacional.

Entre as 531 vítimas com identificação de cor/raça/etnia, encontram-se 280 brancas (52,7%) e 261 pardas (49,1%). Vítimas pretas (7,9%), amarelas (1,1%) e indígenas (0,4%) foram identificadas em número consideravelmente menor.

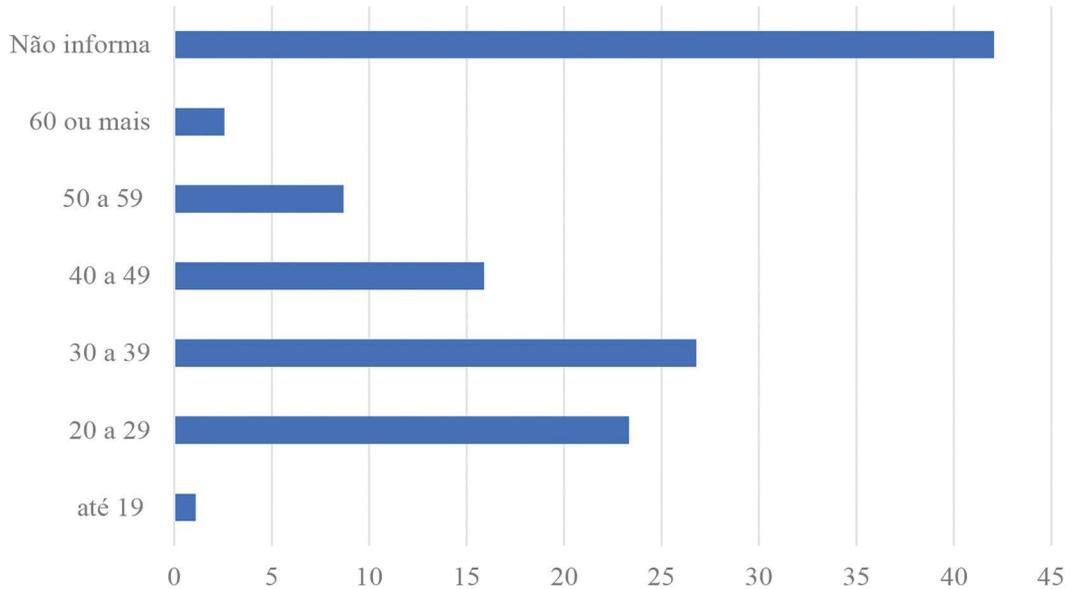
Já com relação às 653 vítimas com informações disponíveis a respeito da ocupação, predominam aquelas que realizam atividades remuneradas, seja como empregadas (46,5%) seja como autônomas/trabalhadoras informais (16,5%).

Por fim, entre as 475 vítimas para as quais houve registro de informações sobre escolaridade, predominam as que têm ensino médio completo (31,3%) e incompleto (18,5%).

No tocante às pessoas agressoras, identificou-se apenas uma por procedimento analisado (1.728), predominando as do sexo/gênero masculino (88,19%). Pessoas agressoras do sexo/gênero feminino correspondem a 1,21%. Em 10,59% dos processos, não foi possível localizar dados sobre sexo/gênero.

Em comparação com o que se verifica para as vítimas, encontra-se um quantitativo menor de informações para qualificar o perfil de quem cometeu a agressão. Quanto à idade, por exemplo, a informação estava ausente em 727 registros (42,07%). Para os 1.001 procedimentos em que havia a informação sobre a idade da pessoa agressora, a distribuição por faixa etária é semelhante à identificada para as vítimas, com uma pequena inversão: 26,78% têm idade entre 30 e 39 anos, e 23,34% estão entre 20 e 29 anos de idade.

Gráfico 2: Distribuição, em percentual (%) e por faixas etárias, das idades das pessoas agressoras



Fonte: Elaboração própria.

As variáveis cor/raça/etnia, escolaridade e ocupação também foram pesquisadas relativamente às pessoas agressoras. Da mesma forma como ocorreu com as vítimas, o preenchimento dos campos se mostrou deficiente, com ausência de informações sobre cor/raça/etnia em 1.298 procedimentos (75,11%). A respeito da escolaridade, em 1.483 procedimentos (85,82%) o dado estava ausente. Quanto à ocupação da pessoa agressora, não havia nenhum dado em 1.266 procedimentos (73,26%).

No tocante às informações disponíveis, a distribuição não se mostra muito diferente da descrita para as vítimas: predominam pessoas brancas (49,06%) e pardas (43,72%), com nível de escolaridade médio completo (27,7%) e que desenvolvem atividades remuneradas como empregadas (47,18%) ou como autônomas/trabalhadoras informais (32,9%).

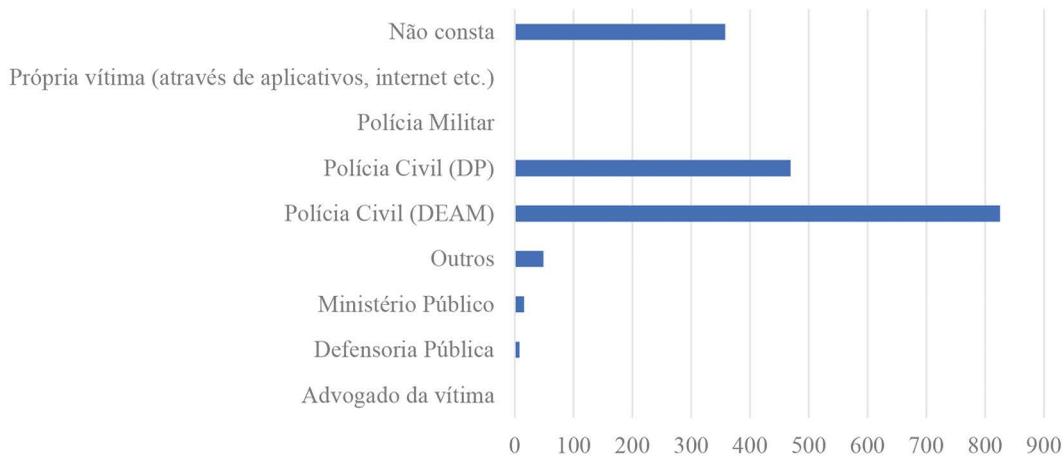
Por fim, outra variável considerada de interesse para a análise das MPUs é o tipo de relacionamento entre a vítima e a pessoa agressora. A informação não pôde ser obtida em 362 procedimentos analisados (20,94%), um percentual que se deve em parte à natureza dos documentos consultados – em determinados casos, não constava a peça inicial do pedido, como, por exemplo, o boletim de ocorrência, em que normalmente o tipo de relacionamento é descrito.

No que se refere ao vínculo entre as partes, considerando-se apenas a relação com a vítima principal, entre os 1.366 casos com informação, predominam aqueles envolvendo parceiros afetivos, como ex-companheiro/a (47,51%), companheiro/a (31,25%), ex-namorado/a (7,39%) e namorado/a (2,85%). O achado está de acordo com pesquisas sobre o tema (FBSP, 2021; MELLO, 2020; SÁ, 2021).

## Sobre os pedidos de MPUs

Quanto à origem do pedido, pela tabela a seguir é possível observar como a maior parte dos pedidos (74,8%) foi encaminhada pela polícia civil, tanto por delegacia especializada (47,7%), quanto por delegacia comum (27,1%). Nesse contexto, o percentual de processos em que não é possível identificar a origem do pedido é de 20,7%. A participação da Defensoria Pública e da advocacia na origem do pedido ocorreu em, apenas, 0,52% dos casos.

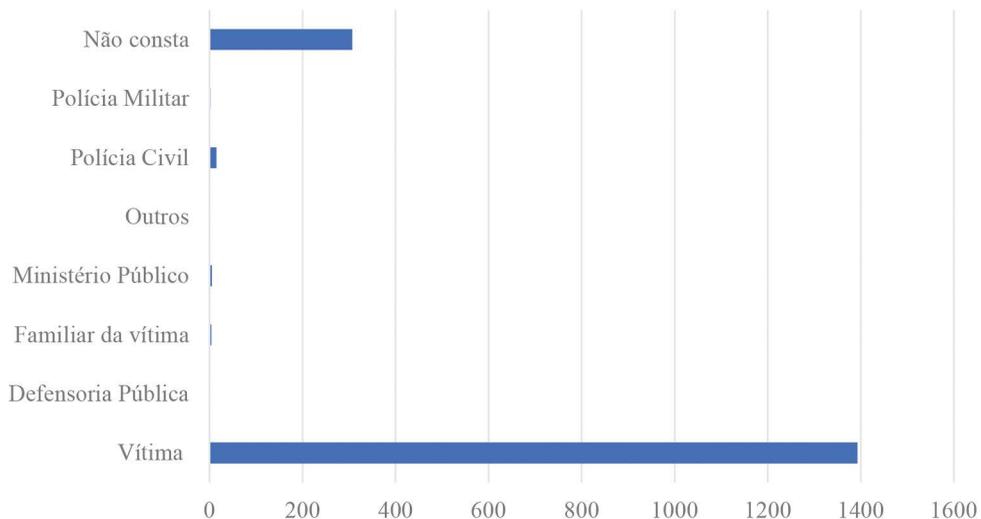
Gráfico 3: Distribuição de registros por origem do pedido de MPU



Fonte: Elaboração própria.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar é a principal requerente de MPUs, correspondendo a 80,61% da amostra (1.393). Chama a atenção o percentual de casos em que não foi possível identificar essa informação (17,76%).

Gráfico 4: Distribuição de registros por requerente do pedido de MPU

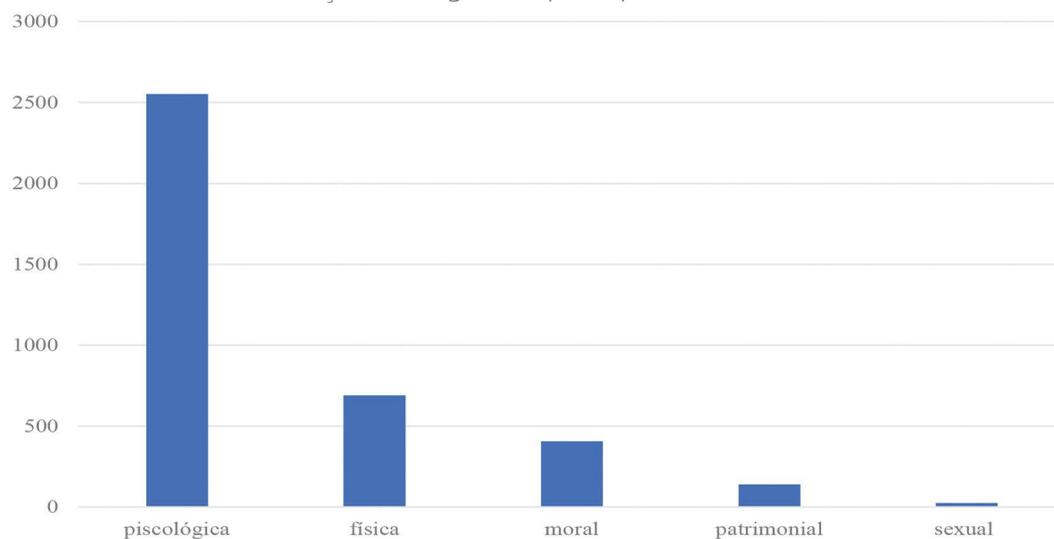


Fonte: Elaboração própria.

Quanto à violência praticada, as informações ora fazem referência ao tipo penal, ora utilizam palavras da linguagem comum; em outras ocasiões, descrevem o fato. Note-se que, em um procedimento, o fato noticiado pode corresponder a mais de um tipo penal ou forma de violência; destaca-se ainda que nem toda violência encontra enquadramento penal. Observa-se também, em alguns casos, um enquadramento penal equivocado diante do fato relatado.

Nesse sentido, em apenas 113 procedimentos (6,53%) não há informação a respeito. Assim sendo, seguimos a categorização estabelecida na Lei Maria da Penha das seguintes formas de violência: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, respeitando o tipo penal, quando indicado, para apresentar o Gráfico 5 a seguir.

Gráfico 5: Distribuição de registros por tipo de violência



Fonte: Elaboração própria.

A maior parte dos casos se refere à violência psicológica (66,9%), seguida da violência física (18%). Em percentuais significativamente menores, há a violência moral (10,7%), a patrimonial (3,7%) e a sexual (0,7%). Conforme sustentado por Simone Francisca de Oliveira (2015),

[...] estudos sobre a prevalência da violência doméstica demonstram, inclusive, que a violência psicológica ocorre com mais frequência que a física e a sexual: foram encontradas taxas de 55% em uma unidade básica de saúde em Porto Alegre (Kronbauer & Meneghel, 2005); 36% na ONG Sempre Viva, no Rio de Janeiro (GARCIA et al, 2008); 56% no Centro de Atendimento à Mulher no município de Londrina, Paraná (Galvão & Andrade, 2004). (OLIVEIRA, 2015, p. 291).

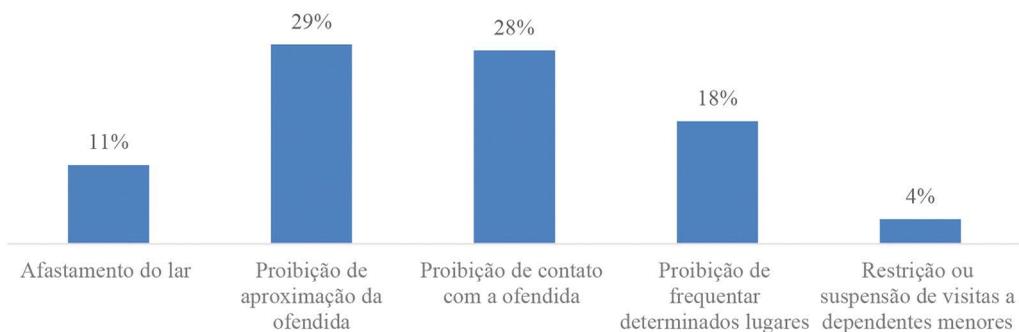
Nessa perspectiva, há mulheres para as quais o abuso psicológico é mais intolerável que a violência física.

A respeito, Ela Wiecko (CASTILHO, 2016) aponta que, em uma resenha de cinquenta estudos provenientes de todo o mundo em 1999, a violência física quase sempre está acompanhada de maltrato psicológico. Sustenta que, no Brasil, de acordo com Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011), “a maioria esmagadora dos registros policiais sinaliza que a violência psicológica é, sim, o bem mais atingido das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

Desse modo, a presença marcante da violência psicológica na sistematização apresentada não deve causar espanto. Conforme já explicado anteriormente, os quantitativos correspondem ao número de formas de violência indicadas para fins de obtenção das MPU. Assim, um procedimento pode se referir tanto a um conjunto de práticas (violência psicológica, moral, patrimonial, física etc.) quanto a apenas a uma delas.

No que diz respeito às Medidas Protetivas Solicitadas, o Gráfico 6, adiante, ilustra sua distribuição, com prevalência das medidas previstas nos artigos 22, III, *a* e *b*, da LMP, ou seja, a proibição, aplicada à pessoa agressora, de determinadas condutas, entre as quais estão: a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância entre estes e a pessoa agressora; b) contatar a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Esse dado não consta em apenas 113 procedimentos.

Gráfico 6: Distribuição dos registros de MPU por tipos de medidas solicitadas

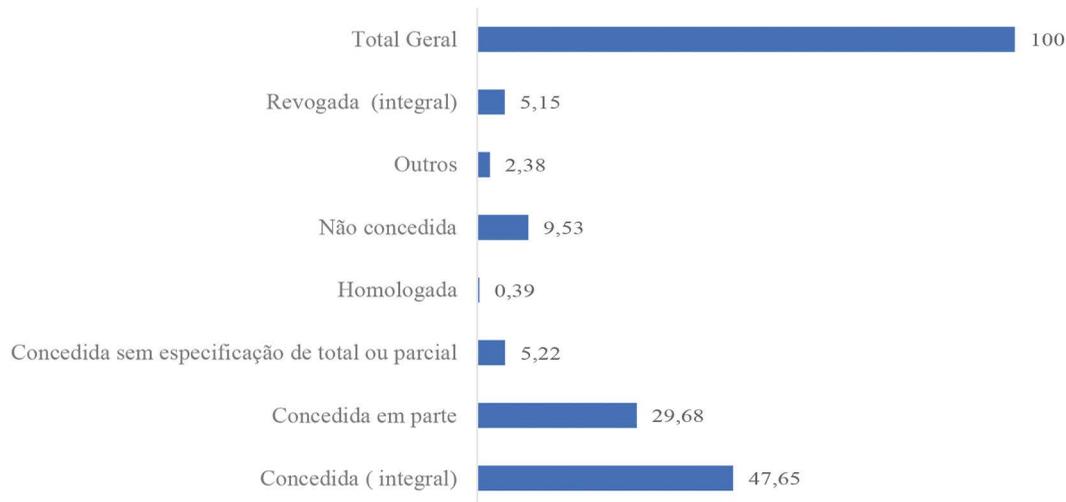


Fonte: Elaboração própria.

Esse resultado está de acordo com a descrição dos dados gerais sobre as MPU. No entanto, na amostra analisada neste estudo, o percentual das medidas de proibição de aproximação e contato é de 93,46%, enquanto, entre os demais tribunais, a média foi de 40%.

Do total de medidas analisadas, a maior parte foi concedida, seja total ou parcialmente, como se observa no Gráfico 7.

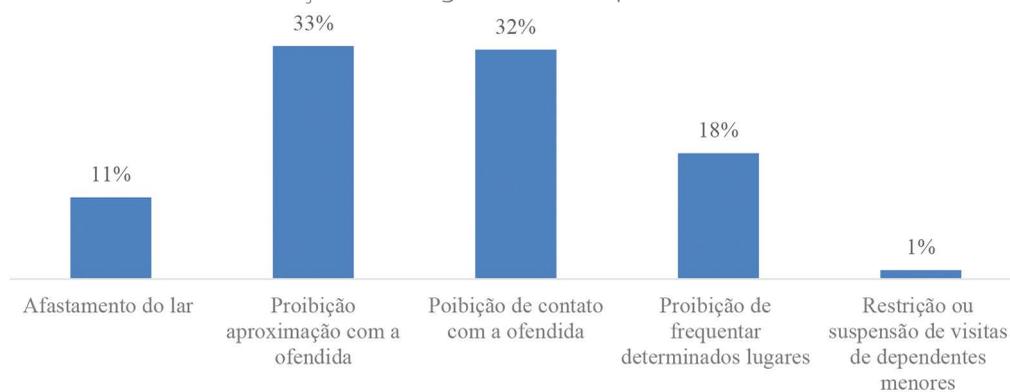
Gráfico 7: Distribuição dos dados por tipo de decisão da MPU, em percentual (%):



Fonte: Elaboração própria.

Na análise da distribuição das MPUs por decisão de concessão, observa-se que, em 1.201 casos (69,50% do total), prevalecem as medidas previstas nos artigos 22, III, *a* e *b*, conforme ilustrado no Gráfico 6. Essa informação, contudo, está ausente em 527 dos procedimentos analisados (30,49%). Esse achado corresponde ao demonstrado no Gráfico anterior, pois as medidas mais solicitadas são também as mais concedidas. No entanto, vale ressaltar que o montante de concessões é marcadamente inferior ao número de medidas solicitadas.

Gráfico 8: Distribuição dos registros dos tipos de MPU concedidas



Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao descumprimento da medida protetiva, chama a atenção o cumprimento em 894 procedimentos (51,73%) e o descumprimento em 66 casos. Mostrou-se elevada, porém, a ausência de informações a esse respeito – 768 procedimentos, ou seja, 44,44% do total analisado.

No tocante às providências diante do descumprimento da medida protetiva, em dois casos houve denúncia; em nove, foi determinada nova medida protetiva de urgência, e, em dezessete, houve prisão. Em 1.700 procedimentos, não há informação a respeito (98,37%).

Em referência ao formulário de risco, em 209 (14,3%) procedimentos, houve o preenchimento na delegacia de polícia, e, em apenas treze (1,9%), o preenchimento foi realizado no Judiciário. Quanto à informação a respeito de quem preencheu o formulário, quando preenchido, a vítima foi quem o fez em 172 (82%) dos casos. No entanto, não constam dados sobre a aplicação ou não do formulário de risco em 87,15% dos processos; em 88,07% de um total de 1.728 procedimentos, não constam as informações sobre quem fez o preenchimento.

Quanto ao tipo de formulário de risco, em 126 casos foi utilizado o fornecido pelo CNJ. Em 87,84%, dos procedimentos, não constava a informação. Em 84 casos, os formulários indicados foram variados, tais como: formulário do Governo do Estado do Pará, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Polícia Civil (11 casos); formulário da Delegacia de Atendimento à Mulher de Ananindeua/PA (19 casos); Ficha de acolhimento da Fundação Pro Paz Mulher/PA (4 casos); Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (3 casos); formulários/questionários de origem não identificada (34 casos); formulário referido, mas não disponibilizado (2 casos); formulário do Estado do Paraná (1 caso); formulário MPDFT/TJDFT/Polícia Civil (9 casos); questionário de avaliação de risco do Estado de Goiás (1 caso).

Na decisão concessiva de MPUs, há menção ao formulário de risco em apenas 44 procedimentos. Em 1.033 (59,78%) casos, não se verifica esse dado, o que é compatível com os quantitativos referentes à inexistência de informação a respeito de local e autoria do preenchimento.

Por fim, como um quadro síntese da amostra, **é possível afirmar que as** categorias de dados com maior número de respostas encontradas nos procedimentos foram: origem do pedido; requerente; número de vítimas; sexo e idade das vítimas; sexo e idade da pessoa agressora; vínculo entre as partes; tipo de medida protetiva de urgência solicitada e concedida. Na Tabela 1 a seguir, apresentamos os dados disponíveis no total da amostra.

Tabela 1: Síntese de dados disponíveis na amostra

Informação sem resposta	Número total	Percentual
Origem do pedido	358	21%
Requerente	307	18%
Número de vítimas	141	8%
Sexo da vítima	84	5%
Idade da vítima	450	26%
Ocupação da vítima	1093	63%
Escolaridade da vítima	1253	72%
Cor/raça/etnia da vítima	1137	66%
Sexo da pessoa agressora	183	10%
Idade da pessoa agressora	721	42%
Escolaridade da pessoa agressora	1483	86%
Ocupação da pessoa agressora	1266	73%
Cor/raça/etnia da pessoa agressora	1298	75%
Vínculo entre a vítima e a pessoa agressora	362	21%
Local do preenchimento do formulário de risco	1506	87%
Quem preencheu o formulário de risco	1522	88%
Tipo de formulário	1511	87%
Decisão menciona o formulário	651	38%
Forma de violência	113	6%
Medida protetiva solicitada	113	6%
Medida protetiva concedida	527	30%
Descumprimento	768	44%

Fonte: Elaboração própria.

É relevante destacar que a amostra reuniu apenas procedimentos de MPUs que não estavam sob sigilo de justiça. Ainda assim, muitas informações disponibilizadas não puderam ser acessadas pelas razões mencionadas na parte introdutória deste artigo.

Por fim, cabe destacar uma breve aproximação desses dados com indicadores produzidos pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Mesecvi) a fim de medir o progresso de implementação da referida Convenção. Mesmo com a extração de dados diretamente dos procedimentos em MPUs, como realizado neste estudo, é marcada a dificuldade em identificar, por exemplo, i) a porcentagem de MPUs concedidas em casos de violência contra as mulheres, relativamente ao número de MPUs solicitadas, separadas por tipos de delito e/ou de violência denunciada, ii) o número de decisões por tipo de violência, desagregadas por sexo, idade, cor/raça/etnia, escolaridade, ocupação, iii) as medidas protetivas mais concedidas e iv) as mais indeferidas.

Os maiores desafios estão associados aos dados relativos ao perfil socio-demográfico das partes. Já no caso das informações a respeito dos tipos de medidas concedidas e não concedidas por natureza do delito ou da violência denunciada, entendemos que o DataJud já exhibe em seu banco a maior parte desses dados. Nesse sentido, consideramos haver grande potencial para cumprir a maioria dos indicadores de acesso à justiça do Mesecvi. O desenvolvimento do BNMP 3.0 tende, assim, a contribuir para o aperfeiçoamento da produção dessa informação.

Verifica-se, ainda, que os valores obtidos pela análise das amostras de procedimentos são relativamente próximos aos resultantes, em cada variável, da análise descritiva apresentada no primeiro capítulo deste livro. Ou seja, os dados do DataJud, considerando-se o recorte temporal de janeiro de 2020 a junho de 2022, são consistentes com os dados obtidos na amostra selecionada nesta pesquisa, mesmo quando se leva em consideração que se trata de processos relativos a um recorte diferente quanto ao tempo (2015-2019) e aos tribunais pesquisados.

## Considerações finais

Na análise de uma amostra de procedimentos judiciais sobre as Medidas Protetivas de Urgência em seis tribunais, constatamos a existência de inúmeros desafios, a começar pelas informações disponibilizadas, que nem sempre continham todos os dados necessários à análise. Tampouco foi possível identificar a origem dessa discrepância.

A deficiência no preenchimento dos dados implica a ausência de diversas informações importantes sobre as MPUs, assim como sobre vítimas e pessoas agressoras, conforme os indicadores do Mesecvi. Variáveis desagregadas como idade, cor/raça/etnia, condição socioeconômica não estão disponíveis, fator que dificultou traçar o perfil de vítimas e agressores. A maioria das decisões analisadas apenas é desagregada por tipo de violência e por sexo. No mais, os tribunais informam quais as medidas são mais concedidas, mas não as mais indeferidas. As únicas informações que pudemos colher referem-se à porcentagem de MPUs concedidas em casos de violência contra as mulheres relativamente ao número de MPUs solicitadas, separadas por tipos de delito e/ou de violência denunciada.

Nesse sentido, a baixa qualidade das informações coletadas na amostra selecionada reflete a opinião e a experiência de profissionais que usam e alimentam o banco de dados, conforme relatado no capítulo que descreve os resultados dos workshops realizados. Entre os desafios mencionados, está a ausência de padronização dos procedimentos e fluxos processuais das MPUs entre as varas competentes para julgar a violência doméstica, que se reflete na utilização dos códigos presentes nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do CNJ. Outro obstáculo observado na amostra foi o registro de sentença de MPUs em vez da indicação do tipo de decisão – concedida, concedida em parte ou revogada –, o que corrobora os resultados dos workshops. Dessa forma, os problemas

encontrados na análise da amostra podem ser explicados pelas informações fornecidas pelos profissionais nos workshops.

A fragilidade das informações tem como consequência a impossibilidade de o Estado brasileiro responder a todos os indicadores de acesso à justiça do Mesecvi, o que reforça a necessidade de haver melhorias na qualidade e na disponibilidade pública dos dados referentes às MPUs. Apesar disso, grande parte das informações relevantes se encontra na base de dados do DataJud, dependendo da correta alimentação e da possibilidade pública de acesso. Portanto, os indicadores de acesso à justiça podem ser respondidos positivamente, desde que haja a correta alimentação dos dados por parte dos tribunais.

Por fim, considerando-se a análise descritiva dos metadados disponibilizados pelo CNJ, pode-se afirmar que os dados, embora próximos àqueles identificados na amostra selecionada, são em pouco número e insuficientes para se obter uma ampla compreensão a respeito dos procedimentos de Medidas Protetivas de Urgência.

## Referências

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei diferencia injúria e violência doméstica psicológica. **OAB-BA**, 28 abr. 2011. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/index.php/noticia/lei-diferencia-injuria-e-violencia-domestica-psicologica>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Violência psicológica. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: Amagis, p. 33-61, 2016.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher. 9 junho 1974. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

FBSP. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2021.

MELLO, Adriana. **Feminicídio: um estudo dos processos criminais julgados pelas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Relatório de Pesquisa NUPEGRE. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, n.5, 2020.

MESECVI. **Indicadores de Progreso para la Medición de la Implementación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer “Convención De Belém Do Pará”**. Ciudad de México: México, 2012. Disponível em: [http://www.pudh.unam.mx/mecanismo\\_de\\_segui-miento\\_convencion\\_Belem\\_Do\\_Para-MESECVI.html](http://www.pudh.unam.mx/mecanismo_de_segui-miento_convencion_Belem_Do_Para-MESECVI.html). Acesso em: 24 jul. 2022.

OLIVEIRA, Simone Francisca. Violência psicológica. In: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth (Org). **Dicionário Feminino da Infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p. 390-392, 2015.

SÁ, Priscilla Placha (Coord.) **Dossiê Femicídio**: por que aconteceu com ela? Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021.

## 4. ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DO BNMPU NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Mariana Badawi Garcia  
Mayra Luiza Santana Teixeira  
Rafaela de Miranda Ochoa Peña

### Introdução

O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), inicialmente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por intermédio da Resolução 342, de 9 de setembro de 2020, foi instituído com fundamento na Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, que prevê o registro das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas por magistradas e magistrados em um banco de dados, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas citadas. De acordo com a referida Resolução, o BNMPU visa suprir “a necessidade de sistematizar, de consolidar e de integrar as informações sobre medidas protetivas deferidas às mulheres vítimas de violência” (CNJ, 2020).

Em 20 de setembro de 2021, o CNJ publicou a Resolução 417, que revogou a Resolução 342, que havia criado o BNMPU, e instituiu o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), como banco de dados para o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais. Por essa normativa, as MPUs deferidas devem ser imediatamente expedidas, após a correspondente decisão, no sistema, conforme o Artigo 2º, inciso V, e o Artigo 3º, inciso I, da supracitada resolução. Outra importante inovação, apresentada no Artigo 36, §1º, foi a disponibilização de seção específica no painel do BNMP 3.0 para fins de consulta e monitoramento das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, atualmente denominado de “Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência pela Lei Maria da Penha”<sup>14</sup>, conforme exigência contida no parágrafo único do Artigo 38-A da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Em 8 de março de 2022, ocorreu a publicação da Lei 14.310, que alterou e conferiu a seguinte redação para o parágrafo único do Artigo 38-A da LMP:

14. O painel pode ser acessado em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39).

As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2022).

A nova redação do parágrafo único do Artigo 38-A entrou em vigor no mês de junho de 2022, encontrando-se em consonância com o previsto na Resolução 417/2021 do CNJ.

Conforme artigo intitulado “Análise descritiva dos metadados de processos judiciais sobre Medidas Protetivas de Urgência extraídos do DataJud”, que compõe o presente livro, o BNMPU, ainda na vigência da Resolução 342/2020 do CNJ, era alimentado com os dados armazenados pelo DataJud, que, por sua vez, se constituía dos dados e metadados retirados de todos os processos físicos e eletrônicos, públicos ou sigilosos. Atualmente, com a Resolução 417/2021, o BNMP 3.0 exige que as MPUs deferidas nos autos de processos judiciais sejam expedidas por meio desse novo sistema. Há ainda o “Painel de monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, com informações advindas do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Na política pública articulada na LMP, a implementação das MPUs, previstas no Artigo 18 e seguintes da LPM, é o mecanismo mais efetivo para a prevenção e o combate à violência de gênero, permitindo reduzir as distâncias entre as normas de proteção e a realidade fática. No entanto, há pesquisas apontando para a existência de um déficit na sua implementação pelo Poder Judiciário. Uma das explicações é a interpretação equivocada e conservadora sobre a natureza jurídica das MPUs (ÁVILA, 2019). Outras pesquisas indicam ainda a baixa utilização de medidas de cunho patrimonial, por exemplo.

Assim, no segundo relatório de Wânia Pasinato e Fabiana Cristina Severi, constante deste livro, as medidas protetivas mais concedidas no âmbito do TJ-DFT foram as proibitivas de aproximação e contato com a ofendida ou familiares. Verificamos, porém, que os dados da realidade são carentes de pesquisa. A existência de apenas três pesquisas quantitativas e qualitativas mapeadas em revisão bibliográfica sobre a produção acadêmica referente às MPUs, apresentada neste livro e realizada por Carmen Campos *et al.*, revela a fragilidade das análises elaboradas até o momento para a compreensão adequada acerca das dificuldades na implementação das MPUs.

O BNMPU, o atual BNMP 3.0 e o “Painel de monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha” são ferramentas essenciais que, se corretamente projetadas e alimentadas, proporcionam informações a respeito do fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres que podem nortear a elaboração de políticas institucionais no âmbito do sistema de justiça em articulação com as políticas públicas a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Decorridos três anos da criação do BNMPU<sup>15</sup>, embora revogado pela Resolução 417/2021, é necessário um diagnóstico sobre seu funcionamento até então. Nesse sentido se justifica o presente estudo, centrado nos dados de um tribunal específico, que estabelece uma relação com os estudos apresentados neste livro sobre os dados de abrangência nacional que se encontram no DataJud e com dados obtidos em amostra de processos de seis tribunais.

## Metodologia

O presente estudo tem como objetivo analisar como se dá a alimentação dos dados no processo eletrônico, as lacunas apresentadas e as dificuldades no registro de informações, bem como a operacionalidade e a utilidade do BNMPU, revogado pela Resolução 417/2021 do CNJ.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi selecionado para os fins da análise proposta por, segundo informação fornecida pelo CNJ, possuir o maior número de processos com acesso público (sigilo 0). Também pesou na escolha a maior viabilidade de formar uma equipe para contatos presenciais nas varas/juizados do TJDF.

O estudo partiu da preocupação em entender a realidade do dia a dia dos órgãos para, uma vez observada, captar as críticas e as sugestões de usuárias/os sobre a efetividade do BNMPU. Em outras palavras, as pesquisadoras buscaram situar a pesquisa no contexto enfrentado pelas magistradas e pelas servidoras, pois de nada valeria coletar dados que tratassem de 'situações ideais', tão distantes das experiências vividas.

Para tanto, foram utilizadas duas técnicas de pesquisa complementares. A primeira consistiu na elaboração de um questionário *survey*, direcionado a obter esclarecimentos sobre o registro eletrônico dos dados pelas varas e juizados. A segunda técnica constituiu em entrevistas semiestruturadas.

Cabe referir que, desde julho de 2021, o Consórcio Lei Maria da Penha seguia analisando os dados extraídos do DataJud sobre as MPU. Nesse contexto, no mês de maio de 2022, realizou um ciclo de seis workshops com o objetivo de colher experiências de profissionais do sistema de justiça na alimentação e utilização do BNMPU. Nessa oportunidade, as juízas e servidoras das varas/juizados do TJDF que operam a Lei Maria da Penha, bem como delegadas de polícia, promotoras de justiça e defensoras públicas, apontaram como principais dificuldades em relação ao BNMPU, recém revogado pela Resolução CNJ 417/2021: alimentação do banco de dados; ausência de informações acerca do indeferimento das MPU; ausência de informações quanto ao prazo de vigência

15. Atualmente denominado de "Painel de monitoramento das medidas protetivas de urgência", pode ser acessado em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39).

das MPUs; não oferecimento de cursos de capacitação para servidoras/es, e o sigilo nos autos das MPUs.

No que concerne à opção pelo tipo de questionário aplicado neste estudo, Earl Babbie (1999, p. 95-96) explora o *survey* como um “tipo particular de pesquisa social empírica” utilizado como um instrumento para a estruturação de base de dados. Explica que, a despeito das distintas finalidades dos mais variados modelos de *survey*, há características recorrentes, dentre elas, a finalidade de exploração. Desse modo, o *survey* pode ser utilizado como um “mecanismo de busca” para a coleta de informações essenciais à pesquisa – em outras palavras, como uma estratégia para melhor apreensão do terreno a ser explorado.

No caso, os workshops já haviam indicado determinadas questões para as quais, então, o questionário buscou confirmação e aprofundamento.

O questionário *survey* foi enviado via *e-mail* para a totalidade de quarenta varas e juizados no Distrito Federal com competência para decidir sobre MPUs da Lei Maria da Penha. As varas e juizados que receberam o formulário foram:

Quadro 1: Varas e juizados que receberam o questionário Survey

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guarã
Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante
Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Itapoã
Juizado Especial Cível do Guarã
Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá

Tribunal do Júri de Ceilândia
Tribunal do Júri de Brasília
Tribunal do Júri do Paranoá
Tribunal do Júri de Planaltina
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia
Tribunal do Júri de Samambaia
Juizado Especial Criminal de Ceilândia
1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho
Tribunal do Júri de Taguatinga
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
1ª Vara Criminal e Tribunal Do Júri De Santa Maria
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guarã
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Fonte: Elaboração própria.

O questionário contou com doze perguntas, acompanhadas de uma seleção de respostas fechadas, e nove afirmações, acompanhadas de respostas por avaliação – concordo plenamente, concordo parcialmente, não concordo nem discordo, discordo parcialmente, discordo plenamente<sup>16</sup>. O objetivo específico do formulário foi a busca pela melhor compreensão das questões debatidas nos workshops realizados no mês de maio de 2022 com os grupos de profissionais que contribuem para a alimentação dos dados no BNMPU. Como exemplo do que se quis verificar, estão o número de pedidos diários de MPUs e a quantidade de processos de MPUs vigentes; qual profissional tem a atribuição de realizar o registro; se ocorre o registro das revogações de MPUs; se as profissionais foram treinadas para o preenchimento do banco de dados.

As varas e os juizados tiveram um prazo que correu do dia 7 de junho a 1º de julho de 2022 para realizar o preenchimento do formulário via *google forms*. Apesar das insistentes tentativas de contato via e-mail e ligação telefônica entre as pesquisadoras e as servidoras das varas e juizados, recebemos apenas sete respostas, que vieram de cinco Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dois Tribunais do Júri. A taxa de retorno do questionário foi de 17,5% – índice abaixo do esperado.

Coletadas as respostas ao questionário *survey*, passou-se à realização de entrevistas semiestruturadas com um total de seis magistradas/os atuantes em

16. O formulário *survey* pode ser consultado em: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQL Sckmobp3hDml T2N21yefnpan-gFZrp8Ne5qS1Do\\_u7aMM1Wmw/viewform?usp=pp\\_url](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQL Sckmobp3hDml T2N21yefnpan-gFZrp8Ne5qS1Do_u7aMM1Wmw/viewform?usp=pp_url).

juizados especializados em violência doméstica e familiar no Distrito Federal<sup>17</sup>. Cinco entrevistas foram realizadas via *Microsoft Teams* – registradas por intermédio de gravação de vídeo e transcrição de áudio – e uma por e-mail.

A pretensão inicial era realizar as entrevistas com nove magistradas/os dentre os vinte juizados especializados em violência doméstica e familiar no Distrito Federal, levando-se em consideração o curto período de tempo disponível. Entretanto, apenas seis magistradas/os aceitaram o convite para a entrevista, sendo que um magistrado, posteriormente, alegou falta de tempo em participar dessa etapa do estudo.

A definição da amostra de magistradas/os entrevistadas/os considerou o volume de distribuição de processos em cada juizado. A totalidade foi classificada em: juizados com menos de quatro mil processos (baixa demanda); entre quatro mil e sete mil processos (média demanda); com mais de sete mil processos (alta demanda). Entre as entrevistas realizadas, duas ocorreram com magistradas atuantes em juizados com baixa demanda<sup>18</sup>, três com magistradas atuantes em juizados com média demanda<sup>19</sup> e uma com magistrado atuante em juizado com alta demanda<sup>20</sup> – situação que permitiu observar a influência da demanda de trabalho na percepção das/os profissionais.

As entrevistas se direcionaram a compreender em maior profundidade aspectos importantes ressaltados pelas respostas ao questionário e pelos relatos feitos na rodada de workshops realizados em maio de 2022. Como exemplos desses aspectos estão: a ausência da prática de informar a revogação das MPUs no BNMPU; a prática de decretação de sigilo nos autos dos processos de MPU e as suas possíveis consequências, e a estipulação de prazo de vigência para as MPUs. As pesquisadoras optaram por realizar entrevistas semiestruturadas com o intuito de coletar o maior número possível de informações, criando, assim, a possibilidade de se explorarem tópicos não previstos de antemão.

Segundo Sharlene Hesse-Biber (2006), a entrevista semiestruturada é conduzida de acordo com guia específico. Em outras palavras, segue-se uma lista de perguntas escritas que são realizadas a cada entrevista. Esse modelo permite haver certo controle sobre as possibilidades de respostas às perguntas – as pesquisadoras têm em mente, de antemão, as possíveis respostas –, mas deixa espaço para a espontaneidade. Desse modo, a depender da situação enfrentada, novas questões surgem ao longo da entrevista.

As perguntas, em número de quinze, foram estruturadas em três blocos: bloco 1 – questões atinentes aos dados e ao preenchimento do BNMPU; bloco 2 – questões relativas ao estabelecimento de prazo de vigência para as MPUs;

17. Cinco desses juizados também realizaram o preenchimento do formulário *survey*.

18. Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante.

19. Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guarã, 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama.

20. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho.

bloco 3 – questões quanto à decretação de sigilo; bloco 4 – questões quanto à cientificação do ofensor; bloco 5 – questão relativas à revogação das MPUs; bloco 6 – sugestões sobre dados importantes a serem coletados pelo BNMPU.

## Situando o BNMPU no contexto do dia a dia dos juizados

Antes de abordarmos os questionamentos sobre as percepções das/os profissionais a respeito do funcionamento do BNMPU, uma pergunta importante, talvez a mais reveladora sobre o comprometimento dos juizados com a alimentação do banco, precisava ser esclarecida: teriam as/os magistradas/os acessado ou consultado o banco? As respostas a esse simples questionamento impressionam: nenhuma/m das/os magistradas/os havia acessado o BNMPU. Apenas um magistrado relatou que, apesar de não realizar o acesso ao banco pessoalmente, a atribuição caberia a servidores de seu gabinete, restando cumpridas as determinações do CNJ. As/Os outras/os magistradas/os justificaram o não acesso pela indisponibilidade do banco – com respostas como “eu nunca acessei, porque nas vezes em que tentei, não estava disponível” – e pela falta de conhecimento sobre o funcionamento da plataforma. Ademais, uma das entrevistadas foi ainda mais enfática: “eu normalmente não pesquiso banco nenhum”.

Um entrevistado demonstrou, por compartilhamento de tela, como é realizada a alimentação do BNMPU pelo sistema do PJe do TJDF. Segundo ele, a alimentação deve ocorrer no momento em que é feita a minuta de decisão de deferimento da MPU; informou também que são cadastradas, de forma individual, quais MPUs foram deferidas para a mulher, não sendo permitida a inclusão de eventual prazo de deferimento dessas MPUs ou acréscimo de qualquer outro dado.

Quanto à questão sobre de quem seria a atribuição de realizar o preenchimento dos dados no PJe sobre os tipos de MPUs concedidas, as respostas evidenciaram que juízas/es não realizam o preenchimento.

Quadro 2: Quem realiza a alimentação do BNMPU

Quem realiza a alimentação do BNMPU	%
A servidora a quem compete minutar a decisão também realiza a alimentação do BNMPU	57,10%
Há servidora com a atribuição específica de realizar a alimentação do BNMPU	14,30%
Não é realizada a alimentação	28,60%
Total:	100%

Fonte: Survey realizada pelas autoras, 2022.

É importante ressaltar que 100% das/os servidoras/es afirmaram, por resposta ao formulário *survey*, não ter sido ofertado curso de capacitação sobre o adequado preenchimento do BNMPU quando de sua implementação.

Na indagação sobre a importância dos dados coletados pelo BNMPU, apesar de não estarem familiarizadas/os com o seu funcionamento, cinco das/os seis magistradas/os informaram que os dados são relevantes e podem auxiliar na prestação jurisdicional. Foram apresentadas as seguintes justificativas: a utilidade dos dados para facilitar consultas sobre o histórico de MPUs deferidas em favor da mulher; a relevância dos dados para a formação de políticas públicas; a importância dos dados para a coleta de evidências sobre a situação nacional e para a uniformização de decisões. Apenas uma magistrada manifestou não ver a importância do banco, baseando as suas decisões em “fatos” e não em “direito”.

Quando questionadas/os sobre como os dados coletados poderiam auxiliar na tomada de decisões do ponto de vista da atividade-meio e da atividade-fim, algumas/ns magistradas/os voltaram a ressaltar a importância de poderem acessar uma base unificada nacional sobre os processos de MPUs<sup>21</sup> e a relevância dos dados estatísticos para o controle das demandas. Enfatizaram ainda a possibilidade de se implementar a uniformidade, na medida do possível, às decisões de magistradas/os em âmbito nacional. Entretanto, há um contraponto: um respondente enfatizou que a ausência do BNMPU não prejudica a atividade jurisdicional, tampouco a proteção das mulheres vítimas. Não afastou, porém, a utilidade de um banco de dados com melhor estrutura. Por fim, partindo de entendimento completamente diverso, obtivemos a seguinte resposta: “ê, na verdade, na verdade, vou dizer, eu vou confessar para vocês, que depois de vinte e cinco anos de serviço, eu poucas vezes olho jurisprudência”, a qual se configura como, mais uma vez, um alerta para o fato de que as suas decisões são baseadas caso a caso, pouco importando aspectos exteriores à demanda particular.

Ao discorrerem sobre as críticas e as sugestões quanto ao funcionamento do banco, as/os magistradas/os fizeram recomendações importantes. Em primeiro lugar, alertaram sobre as dificuldades de cadastramento das MPUs concedidas, em especial quando a concessão não é proferida em decisão interlocutória, mas em sentença. As mesmas preocupações se aplicam ao registro das MPUs, uma vez trasladadas para o processo-crime principal – informação relevante para aqueles que entendem as MPUs como incidentes vinculados ao feito principal. A lógica se estende, ainda, para o registro das revogações das MPUs, o que pode ocorrer não nos autos da própria MPU, mas em momento posterior – “as MPUs originárias, okay, o BNMPU faz essa leitura, mas e as MPUs que forem alteradas ou revogadas nas ações penais?”.

Relativamente a esse aspecto, vale ressaltar que os autos da MPU e os do processo crime correlato são cadastrados com numerações distintas, o que

21. “Se eu sei que a mulher já teve uma, duas, três medidas protetivas e não está resolvendo, eu não vou mais dar medida protetiva para ela, vou logo decretar a prisão [do ofensor]”.

pode dificultar a leitura dos dados por algum futuro sistema de inteligência artificial. As/os magistradas/os relataram também a preocupação a respeito do procedimento de cadastro dos dados na plataforma, manifestando preferência por um sistema de simples manuseio, capaz de efetuar a coleta automática das informações necessárias. A despeito das preocupações sobre as possíveis dificuldades no cadastramento dos dados no sistema, as/os magistradas/os foram enfáticas ao afirmarem que a utilidade do banco para o auxílio à prestação jurisdicional se relaciona à completude dos dados.

## A importância do registro sobre as medidas protetivas requeridas e não concedidas

Atualmente, conforme demonstrado por uma/m das/os entrevistadas/os, a atualização para o BNMPU é realizada no sistema do PJe do TJDF, no momento em que é feita a minuta de decisão de deferimento da MPU. São cadastradas, de forma individual, apenas as MPUs que foram deferidas. Não é feito o registro das MPUs requeridas. Conseqüentemente, não é possível determinar as MPUs que, apesar de requeridas, não foram concedidas.

A importância desse dado pode não ser óbvia de antemão, mas sua relevância é inquestionável. Na rodada de workshops de maio de 2022, no dia destinado à participação de promotoras/es de justiça atuantes em violência doméstica e familiar contra a mulher, o promotor de justiça do Distrito Federal sugeriu que o BNMPU também fosse alimentado com as MPUs solicitadas e indeferidas, pois esses são dados relevantes numa perspectiva de política judiciária.

Ademais, conforme já mencionado neste livro, esse dado é solicitado para o monitoramento do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Mesecvi), a fim de medir o progresso de implementação da Convenção, que tem indicadores específicos para monitorar a porcentagem das MPUs mais concedidas e mais indeferidas.

Nesse sentido, Debora Diniz e Sinara Gumieri (2016) observaram um padrão nas taxas de deferimento dos diferentes tipos de MPUs requeridas. Constataram que o índice de deferimento de medidas protetivas impeditivas de contato, “medidas que se destinam a promover uma interrupção imediata da violência”, é maior que o índice de deferimento de medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial, “[medidas que] buscam oferecer condições, ainda que provisórias, de acesso à renda, abrigo, proteção patrimonial e revisão de tarefas de cuidado familiar que reduzam a vulnerabilidade da vítima” (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 216). Thiago Pierobom de Ávila e Mariana Badawi Garcia (2022) confirmaram tal constatação.

Há diversos argumentos no sentido de se justificar essa disparidade, como, por exemplo, aqueles com base em controvérsias sobre a competência dos juizados.

Nesse contexto, o impasse é utilizado como justificativa para a omissão dos juizados em atender as demandas de rearranjo familiar e patrimonial por considerarem as varas de família como locais mais convenientes para a solução dessas questões (DINIZ; GUMIERI, 2016). Contudo, trata-se de análise um tanto superficial. Afinal, a atuação do juizado não pode ser interpretada como um mundo à parte, movido por uma lógica própria e imune aos conflitos que atravessam a sociedade. Desse modo, outra hipótese seria a de que

[...] a resistência às medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial remete a uma gestão patriarcal da família na resposta judicial à violência doméstica. O familismo pode estar obstaculizando o uso de medidas substanciais para a proteção de mulheres, como a prestação de alimentos e a oferta de condições urgentes de ruptura da dependência econômica em relação a agressores. O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto. Quando o Judiciário defere medidas impeditivas de contato, mas não de rearranjo familiar e patrimonial, impõe limites à proteção das vítimas: elas são sujeitos de direitos quando se trata de proibir genericamente que os agressores as agridam, mas não o são quando requerem recursos e poderes para reorganizar a gestão de suas casas. (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 218).

Assim sendo, as pesquisadoras optaram por questionar as/os magistradas/os sobre a importância do registro das MPUs requeridas e não concedidas. As respostas foram diversas. Uma das respostas demonstrou especial entusiasmo com a relevância do registro dessa informação. Segundo o respondente, há uma discrepância significativa entre as práticas decisórias dos juizados, que poderia ser constatada com maior eficácia por meio desse registro. Ademais, revelou preocupação acerca da preparação das/os magistradas/os atuantes nos juizados especializados em violência doméstica. No seu entender, a atuação em juizados competentes para violência de gênero requer olhar aguçado e atenção voltada especificamente a essas questões, uma capacidade que pode fugir às pessoas sem treinamento.

Ademais, via de regra, as/os magistradas/os ressaltaram a utilidade desse registro para uma análise de padrões decisórios e, conseqüentemente, de recomendações sobre boas práticas judiciárias, respeitada a independência funcional. Nesse sentido, um entrevistado ressaltou: “sim [deve ser realizado o registro], pois traçará um perfil das situações em que os pedidos estão sendo indeferidos, até para auxílio dos magistrados em casos futuros”. Em direção divergente houve apenas uma magistrada, que enfatizou: “eu não vejo assim muita utilidade nisso [...]. Normalmente, o que é indeferido é o que não está de fato comprovado. Digamos, a pessoa pede alimentos e aí não tem documentação nenhuma”.

## A dispensabilidade de um cartório único para o processamento das MPUs

No questionamento sobre a utilidade de um cartório único para o registro das MPUs, houve unanimidade sobre a desnecessidade do cartório único no Distrito Federal; contudo, as razões foram variadas. Três das/os entrevistadas/os pontuaram que os processos envolvendo MPUs, quando em tramitação nos juizados, proporcionam à mulher em situação de violência um atendimento pessoal, individualizado. Na hipótese de um cartório único, haveria maior distância entre a mulher e a/o magistrada/o, resultando em uma prestação jurisdicional impessoal que impactaria a proteção prestada.

A discordância desse modelo também adveio do fato de o Distrito Federal já possuir varas especializadas em violência doméstica e familiar, o que torna a centralização dispensável. Nesse contexto, uma entrevistada mostrou-se preocupada com o acompanhamento e a implementação das medidas protetivas após a concessão no âmbito do cartório único: qual seria o órgão responsável por essas duas tarefas? Por fim, vale mencionar que uma das entrevistas apontou a dificuldade da logística imposta pela unicidade, no sentido de que a vítima e eventuais testemunhas deixariam de ter acesso a uma vara próxima às suas residências, precisando, por conseguinte, se deslocar até o cartório único, que se configuraria, assim, como mais um empecilho ao acesso à justiça.

## Divergências sobre o estabelecimento de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência

A LMP não estabeleceu expressamente um prazo de vigência para as MPUs. Não obstante a ausência de previsão legal sobre a duração das medidas protetivas, em seu Artigo 4º, a Lei contemplou preceitos gerais para a adequada interpretação e aplicação das MPUs<sup>22</sup>.

Cabe destacar que a doutrina diverge quanto ao prazo de vigência das MPUs (ÁVILA, 2019). Uma corrente entende que, independentemente da existência de processo criminal, as MPUs devem prevalecer enquanto forem necessárias à proteção da mulher (CAMPOS *et al.*, 2011, p. 386; COPEVID, 2011). Outra corrente defende que as MPUs podem ter prazo de vigência indeterminado (DIAS, 2012, p. 148). Há, ainda, o entendimento de que as MPUs permanecem em vigência apenas até o término do processo criminal correlato (BELLOQUE, 2011, p. 310). Uma linha oposta de pensamento sustenta a possibilidade de manutenção das

22. "Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". In. BRASIL, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. "Art. 1º. Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências" (BRASIL, Lei 11.340/2006).

MPUs após a sentença penal condenatória, vinculando sua duração à da pena, sendo que sua vigência cessaria pela extinção de punibilidade do ofensor ou pela sua absolvição (SOUZA, 2013). Por fim, há o pensamento segundo o qual as MPUs devem sempre ser deferidas por prazo determinado, desvinculadas do processo penal (PIRES, 2011).

Nas entrevistas, as/os magistradas/os responderam à pergunta sobre qual o entendimento adotado quanto ao prazo de vigência das medidas protetivas. As respostas refletem a mesma divergência doutrinária apontada anteriormente. Um dos respondentes afirmou que sempre defere as MPUs por prazo indeterminado sob o argumento de que, segundo a LMP, as MPUs devem ser deferidas para proteger a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Art. 9º, §2º, da Lei nº 11.340/2006); assim, não seria possível prever, ao analisar apenas os elementos de apuração prévia constantes do boletim de ocorrência, quando cessaria a situação de violência, que ensejou o deferimento das MPUs. Destacou, também, que o deferimento das MPUs prescinde da prática de crime ou contravenção penal. Acrescentou, ainda, que estabelecer prazos curtos de vigência de medidas protetivas pode gerar situações de revitimização e violência institucional à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Três entrevistadas/os afirmaram que deferem as MPUs por prazo indeterminado até o trânsito em julgado da ação penal correlata. Assim procedem por também entenderem não ser possível estabelecer um termo final para os fatores de risco que levaram ao deferimento, sobretudo sem que tenha ocorrido audiência de justificação ou acolhimento por um órgão da rede de proteção. Uma/m das/os entrevistadas/os ressaltou que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TJDFT<sup>23</sup>. Ademais, uma/m delas/es informou que, na sentença da ação penal correlata, estabelece que as medidas protetivas de urgência serão mantidas até o trânsito em julgado ou por um período de três a seis meses; afirmou ainda que, a depender da gravidade do fato, decide por mantê-las até a extinção da punibilidade do ofensor.

23. "RECLAMAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PARTE VULNERÁVEL. DEVER DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I - Conquanto não haja na legislação de regência prazo certo para a fixação de medidas protetivas, é preciso que o magistrado sopesse as particularidades do caso concreto, não se mostrando razoável limitar o tempo de proteção que a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) pretendeu dispensar de forma integral às mulheres em situação de risco, no âmbito doméstico e familiar.

II- Embora não haja uma regulamentação específica na Lei 11.340/06 sobre a permanência das medidas protetivas de urgência, impõe-se realizar uma interpretação compatível com os corolários da referida lei, a fim de salvaguardar seus objetivos fundamentais, tais como a repressão e prevenção das situações ocorridas no âmbito de violência doméstica e familiar.

III- Malgrado incontestada a natureza provisória das medidas cautelares de urgência, não há como determinar prazo exíguo de 90 (noventa) dias para manutenção da medida. Mesmo que a Lei nº 11.340/06 não estipule prazo específico, tem-se que interpretar essa lacuna legislativa de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva.

IV- A interpretação que mais se coaduna com as medidas protetivas de urgência é aquela que, ao mesmo tempo em que cuida efetivamente da proteção daquele que se encontra em estado de vulnerabilidade, atenda às particularidades da situação concreta.

V- Enquanto perdurar os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada.

VI- Reclamação parcialmente provida". (Acórdão 1081290, 20170020219354RCC, Relatora: Des. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJE: 14/3/2018, p. 138/146). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 4 jul. 2022.

Ainda relativamente à questão, uma das entrevistadas respondeu que, atualmente, defere as MPUs por prazo indeterminado, em obediência a uma resolução do TJDFT que determina que as medidas protetivas devem ser assim deferidas durante a pandemia da COVID-19<sup>24</sup>. A mesma magistrada relatou que, em período anterior à pandemia, a sua análise sobre o prazo de vigência variava de acordo com o caso concreto – por exemplo, nos casos de injúria, as MPUs geralmente eram deferidas pelo prazo de sessenta dias; já nos casos de lesão corporal cumulada com eventual cárcere privado e/ou violação de domicílio, as MPUs eram deferidas pelo prazo de 120 dias. Em um raciocínio semelhante, outro magistrado respondeu que os prazos de vigência das MPUs são avaliados de acordo com o caso concreto. Afirmou que a maioria delas tem a vigência fixada em três meses, mas que também são fixados prazos de vigência de trinta dias, seis meses, um ano, dois anos ou até o trânsito em julgado da ação penal correlata.

Constatou-se a mesma divergência quanto ao prazo de vigência das MPUs em pesquisa conduzida pela CEPIA (BARSTED; PITANGUY, 2013) e também em doutrina especializada no tema (ÁVILA, 2019). Ainda quanto ao prazo de vigência das MPUs, as/os entrevistadas/os foram questionadas/os acerca da necessidade de inserção do prazo de vigência e suas eventuais prorrogações no BNMPU. Nesse ponto, não houve discordância: todas as entrevistadas afirmaram como consideram importante o registro do prazo de vigência no banco de dados, uma vez que a informação é de extrema relevância para a eficácia da proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Vale, também, ressaltar o que as respostas ao questionário *survey* indicaram, conforme Quadro 3 a seguir.

Quadro 3: Prazo de vigência das MPUs.

Fixação de prazo de vigência das MPUs	%
Não, em regra não é fixado prazo de vigência para as MPUs:	57,10%
Sim, em regra é fixado prazo de vigência para as MPUs:	42,90%
Total:	100%

Fonte: *Survey* realizada pelas autoras, 2022.

## Divergência quanto à decretação de sigilo nos autos da MPU

No bloco seguinte de perguntas, as/os entrevistadas/os foram questionadas/os acerca da decretação do sigilo nos autos de MPUs – primeiramente, havia a questão sobre a decretação do sigilo; depois, sobre haver níveis diferenciados de sigilo. No que concerne à decretação ou não do sigilo nos autos de processos de MPUs, não houve uniformidade no entendimento adotado pelas/os entrevistadas/os. Em maioria, afirmaram que, via de regra, os autos de MPUs são públicos, sendo sigilosos apenas os que se referem a crime contra a dignidade sexual e nos casos

24. As pesquisadoras não conseguiram localizar a referida resolução.

em que a vítima é menor de dezoito anos de idade, independentemente do tipo penal imputado ao suposto ofensor. Também sustentaram que o sigilo pode ser imposto mediante requerimento fundamentado da vítima ou do ofensor, sujeito a posterior análise da/o magistrada/o.

Quanto ao tema, um dos/as entrevistadas/os respondeu ainda que “segundo o P.A. 6.454, de 2011, e o P.A 16.230, de 2012”, a Corregedoria do TJDFT decidiu que os processos judiciais envolvendo a prática de crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, regulados pela LMP, bem como as MPUs, não deveriam ser distribuídos automaticamente de forma sigilosa, podendo o sigilo ser imposto pelo juízo da causa no decorrer do processo. Informou que a Corregedoria publicou a Instrução nº 2, de 7 de abril de 2022, com vistas a instruir as unidades judiciais sobre o cadastro das vítimas nos autos de inquéritos policiais e das ações penais como partes sigilosas (TJDFT, 2022)<sup>25</sup>. Ademais, as magistradas afirmaram que, mesmo nos processos que tramitam de forma pública, é possível decretar o sigilo sobre um documento ou informação específica, como fotos, vídeos, endereço da vítima, relatório do NAFAVD<sup>26</sup>, entre outros.

Contudo, um dos magistrados divergiu totalmente sobre a questão, sob o entendimento de que o sigilo deve ser decretado de forma absoluta em todos os processos judiciais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta que os processos tratam de assuntos concernentes à vida íntima da mulher em situação de violência doméstica e familiar – motivo suficiente para a decretação de sigilo. Sustenta que, quando processos dessa natureza tramitam de forma pública, é possível consultar os autos a partir apenas do nome da vítima; desse modo, as informações obtidas por meio da consulta podem levar a situações de revitimização e constrangimento para essa mulher. Por esses fatores, a seu ver, trata-se de informações a serem protegidas a fim de se preservar a intimidade e a integridade física e psicológica da mulher.

A segunda pergunta quanto ao sigilo questionava se a decretação é mitigada para as instituições que atuam na rede de proteção às mulheres, como delegacias de defesa da mulher; Defensoria Pública; Ministério Público; Núcleo de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica (NAFAVD); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), e Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica (Provid). Segundo as/os magistradas/os entrevistadas/os, as delegacias de polícia e a polícia militar, por meio do Provid, têm acesso aos autos mesmo quando sigilosos. Já a Defensoria Pública e o Ministério Público podem acessar os autos apenas quando atuam no caso. Os demais integrantes da rede de apoio – CREAS, CAPS, NAFAVD, Conselho Tutelar, entre outros – não têm acesso de forma direta aos autos.

25. “Art. 2º, XXIX – vítima: nos inquéritos policiais e nas ações penais, deve sempre ser cadastrada com a marcação de parte sigilosa. Caso não haja especificação, será cadastrada, de acordo com a situação do processo, uma das expressões ‘em apuração’, ‘estado’ ou ‘coletividade’”.

26. Núcleo de atendimento à família e autores de violência doméstica.

A terceira questão objetivava saber se a decretação do sigilo vale também para órgãos jurisdicionais locais bem como de outros estados. Não houve divergência nas respostas. As magistradas responderam que, quanto ao acesso a órgãos jurisdicionais locais, há, no PJe do TJDF, um perfil especial que possibilita às juízas de direito, substitutas e diretoras de secretaria consultar os autos de processos sigilosos. Quanto a órgãos em outros estados, não é possível acessar sistemas desses tribunais. Para solucionar o problema, as/os magistradas/os enfatizaram que, se a vítima informa ter residido em outro estado e que lá havia MPU em seu favor, são realizadas pesquisas via internet e é feito o contato com o cartório da localidade em que os autos tramitam a fim de se tomar conhecimento a respeito das medidas protetivas já existentes.

Ainda quanto a esse ponto, um dos/as magistrado/as ressaltou que a relevância de um banco nacional de dados vai além da questão de política pública, sendo fundamental também para haver transparência e nivelamento acerca das informações sobre a real situação da mulher em situação de violência, por possibilitar a consulta sobre a existência de MPUs deferidas por juízos diversos.

Por último, quanto à temática do sigilo, questionou-se qual seria a alternativa eficaz para a rede de proteção e os órgãos jurisdicionais terem acesso aos autos das MPUs de forma célere, visando a proteção da mulher, sem afetar direitos do apontado ofensor. Algumas/uns das/os entrevistadas/os responderam que parte da rede de proteção, a exemplo do NAFVD, não possui cadastro para consultarem os autos via PJe. Dessa forma, atualmente não é possível remeter o processo ao NAFVD, sendo necessário primeiro extrair cópias em PDF e, então, remetê-las via e-mail. Ademais, em duas entrevistas, afirmou-se que uma forma célere de conceder acesso aos autos seria criar um cadastro no PJe, o qual, a depender do nível de sigilo estabelecido, permitiria a consulta pela rede de proteção. Em outras quatro entrevistas, a resposta foi no sentido de que o acesso pode se dar mediante vista dos autos via balcão virtual ou contato com o cartório, sem necessidade de criação do cadastro no PJe.

Também a respeito do sigilo, as respostas ao questionário *survey* indicaram majoritariamente que não ocorre a decretação, confirmando a informação que fornecida pelo CNJ, de acordo com o observado nos Quadros 4 e 5.

Quadro 4: Decretação de sigilo nos autos processuais de MPUs

Decretação de sigilo nos autos processuais de MPUs	%
Não, em regra não é decretado sigilo nos autos processuais de MPU:	71,40%
Sim, em regra é decretado sigilo nos autos processuais de MPUs:	28,60%
Total:	100%

Fonte: *Survey* realizada pelas autoras, 2022.

Quadro 5: Nível de sigilo impostos nos autos<sup>27</sup>

Nível de sigilo decretado	%
Sigilo 0:	42,80%
Sigilo 1:	28,60%
Sigilo 2:	14,30%
Não se aplica:	14,30%
Total:	100%

Fonte: Survey realizada pelas autoras, 2022.

Quanto à pergunta sobre se decretação de sigilo nos autos de MPU prejudica a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o resultado do questionário é apresentado no Quadro 6.

Quadro 6: O sigilo prejudica a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar?

Sigilo prejudica a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar:	%
Não, porque a decretação do sigilo é necessária em peças que instruem o processo (como, por exemplo, o boletim de ocorrência) para preservar a intimidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar:	42,80%
Não, o sigilo não prejudica se ele for imposto em peças determinadas	28,60%
Sim, a decretação a depender do nível de sigilo, obsta o acesso ao processo das promotoras/es de justiça, das/os defensoras/es públicas, das/os advogadas/os e dos órgãos de segurança pública e de assistência social	28,60%
Total:	100%

Fonte: Survey realizada pelas autoras, 2022.

## A necessidade do registro da intimação do ofensor

Os eixos da fiscalização, do monitoramento e da efetividade envolvem, entre outros pontos, a identificação de eventual descumprimento de medida protetiva, crime previsto no Art. 24-A da LMP.

O crime de descumprimento foi incluído na norma pela Lei 13.641, de 2018, advinda do Projeto de Lei 173, de 2015, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB). Na Exposição de Motivos, Alceu Moreira cita a necessidade de

27. Sigilo 0: Os autos são públicos – processo sem sigilo.

Sigilo 1: Conhecido como segredo de justiça – processos em que a visualização está disponível para usuárias/os internas/os, advogadas/os no processo e para as partes ou terceiros, desde que munidas/os da chave do processo.

Sigilo 2: Processos em que a visualização está restrita às/aos servidoras/es da vara/juizado em que tramitam os autos, às Procuradorias e aos órgãos públicos cadastrados no PJe. Advogadas/os do processo e partes somente com permissão expressa.

Sigilo 3: Sigilo restrito à unidade judicial. No nível 3, a visualização dos autos é permitida somente às/aos usuárias/os internas/os da vara/juizado em que tramita o processo.

Sigilo 4: Processo sigiloso. O acesso aos autos com esse nível de sigilo está restrito a alguns usuários: magistradas/os, chefes de cartório, assessoras/es de gabinete (servidoras/es efetivas/os e comissionadas/os lotadas/os em gabinete). Demais somente com permissão expressa.

Sigilo 5: Sigilo absoluto e restrito à/ao magistrada/o – visualização somente pela/o magistrada/o ou a quem ela/ele atribuir.

uniformização da resposta ao descumprimento das medidas protetivas, já que até então existia divergência jurisprudencial nos tribunais de justiça estaduais e nos tribunais superiores. O deputado ampara seu argumento nas estatísticas – às quais se refere como “apavorantes” – de violência contra mulheres no Brasil, assinalando que “reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social” (BRASIL, 2015). Por fim, destaca que a criminalização da conduta diminuiria o fluxo de pedidos de prisão preventiva no âmbito do Poder Judiciário, além de simplificar o esforço da ofendida quando vítima de nova violência pelo agressor.

Após a conversão em lei, consolidou-se o entendimento de que o dolo do crime de descumprimento de MPU se perfaz apenas se o ofensor tiver sido intimado da decisão de concessão das medidas (HAZAR; PEREIRA, 2018, p. 90). Desse modo, a intimação se mostra como ponto fundamental para a identificação desse delito e também para o próprio cumprimento dessas medidas, impactando diretamente na proteção das mulheres em situação de violência.

Das/os seis entrevistadas/os, apenas uma considerou que a intimação do ofensor não seria importante como dado no BNMPU, já que “muitas vezes, eles nem ao menos são intimados”. A maioria, porém, concluiu pela importância da informação para os fins já citados: identificação do cumprimento e descumprimento da medida protetiva. Em duas entrevistas, houve a preocupação com a alimentação desse tipo de dado no sistema, isso é, se o registro tomaria tempo excessivo dos servidores, que já possuem diversos cadastros para preencher. Nesse sentido, em uma das respostas afirmou-se que o dado é rapidamente acessível no PJe; em outra, apontou-se o amplo diálogo entre a vara e as polícias civil e militar da circunscrição, o que permitiria o compartilhamento rápido e fácil de notícias acerca da intimação do ofensor. Uma das entrevistadas destacou, ainda, que, se a ofendida apresentar a folha de concessão de MPU à polícia, alegando ter havido o seu descumprimento, esse documento tem presunção de veracidade; então, naquele momento, a polícia deve prender o ofensor, independentemente do registro de sua intimação.

## A necessidade de registrar a revogação das medidas protetivas de urgência de forma adequada

No tocante aos dados que não constam do atual BNMPU, indagou-se às/os magistradas/os quais seriam os impactos da ausência do registro de quando e qual medida protetiva foi prorrogada ou revogada, de modo individualizado. Houve unanimidade sobre a importância de tal apontamento no sistema. Em especial, observou-se a preocupação sobre a capacidade do BNMPU de ler a prorrogação ou revogação nos autos das ações penais e dos inquéritos; ou seja, questionou-se se o banco de dados se limitaria apenas aos processos de MPUs. A preocupação se justifica porque, os autos de MPUs e de processo crime

correlato são cadastrados com numerações distintas, o que pode dificultar a leitura dos dados pelo sistema de inteligência artificial.

Ademais, surgiram inquietações acerca de como seria feita a alimentação do banco de dados em casos particulares como, por exemplo, na hipótese de proibição de aproximação da vítima, com a ressalva de situações em que o pai da criança a busque na esquina próxima à residência da vítima. Verificou-se também que o registro é relevante sobretudo no que se refere à facilidade de consulta sobre a vigência das MPUs, em especial daquelas provenientes de outros estados. Surge, assim, a necessidade de um banco nacional que proporcione a reunião dessas informações. Por fim, uma/m das/os entrevistadas/os afirmou que, em sua vara, “possivelmente [revogação] nenhuma nunca foi informada”, visto que, quando existente, não é registrada nos autos autônomos da MPU – pois já arquivados –, mas sim no bojo do inquérito ou da ação penal.

Note-se que o questionário *survey* constatou que majoritariamente não é realizado o registro das revogações das MPU, como mostra o Quadro 7 :

Quadro 7: Registro da revogação da MPU

Registro da revogação da MPU	%
Não é realizado o registro da revogação	57,10%
É registrada a revogação apenas quando a revogação é realizada nos autos da MPU	28,60%
É registrada a revogação não só quando a revogação é realizada nos autos da medida protetiva de urgência, mas também quando ela se dá nos autos do processo crime correlato	14,30%
Total:	100%

Fonte: *Survey* realizada pelas autoras, 2022.

Ainda por meio do questionário *survey*, as varas e juizados relataram a dificuldade em: registrar a revogação quando ela ocorre nos autos do processo crime correlato; registrar a revogação de forma individualizada – quando apenas algumas das medidas protetivas concedidas estão sendo revogadas; registrar a revogação porque o procedimento de registro das revogações é trabalhoso; registrar as revogações por não haver servidoras/es suficientes para suprir a demanda de registro. Apenas 28,6% das varas/juizados afirmaram que não encontram dificuldades para registrar a revogação.

## Conclusão e recomendações

O presente estudo teve como objetivo compreender o funcionamento, as finalidades, as dificuldades e as lacunas do BNMPU, sistema que antecedeu a instituição do BNMP 3.0 pela Resolução 417/2021. Embora se tenha registrado um número de respostas abaixo do esperado, tanto para o preenchimento do

formulário *survey*, como para a realização das entrevistas, foi possível observar pontos relevantes quanto ao fim proposto.

Inicialmente, constatou-se que, quando da instituição do BNMPU pela Resolução 342/2020, tanto o CNJ como o TJDFR não ofertaram curso de capacitação para magistradas/os e servidoras/es públicas/os acerca da alimentação adequada do banco por meio do PJe. Também foi possível observar a sobrecarga de trabalho para as/os magistradas/os e servidoras/es, assim como o pouco uso do BNMPU.

Diante das informações obtidas no estudo, verificou-se haver dificuldades de alimentação no banco via PJe do TJDFR, assim como notou-se a impossibilidade de se informar de forma individualizada qual MPU foi revogada, nos casos em que ocorre a revogação parcial das MPUs no curso do processo. Também foi constatada uma lacuna de campo de alimentação, pois, atualmente, não é possível inserir qual o prazo de vigência das MPUs deferidas, nem quais delas foram requeridas e não concedidas.

Como apontado inicialmente, em setembro de 2021, o CNJ publicou a Resolução 417, instituindo o BNMP 3.0 e revogando sua Resolução 342/2020. A nova Resolução prevê a expedição das MPUs tal como acontece para as medidas penais e prisões. Nesse aspecto, houve o relato, na rodada de workshops, por parte das/os servidoras/es, a respeito da sobrecarga de trabalho que acarreta a alimentação do BNMP 3.0 de forma imediata. Assim, o sucesso na implementação do BNMP 3.0 dependerá de um maior comprometimento dos tribunais estaduais, que precisarão adaptar seus sistemas para a correta compatibilização com o sistema nacional, de forma a garantir a capacitação contínua de servidoras/es e a implementação de processos de auditoria dos dados com uso das ferramentas que o CNJ oferece para o saneamento dos dados.

Outro aspecto importante abordado no presente estudo refere-se ao sigilo decretado nos autos processuais de MPUs. Sobre o tema, foi possível identificar importantes empecilhos no acesso a informações por instituições e rede de apoio externas ao Poder Judiciário. Cabe ressaltar que, se as limitações não forem solucionadas, não haverá como dar o devido cumprimento ao Artigo 38-A da LMP. Nesse sentido, a solução deverá incluir discussões acerca do sigilo nos autos processuais de MPUs, critério para a sua decretação e critérios para a exceção às informações contidas nos autos desses processos. A discussão deverá ser comandada pelo CNJ, de modo a garantir padrões mínimos de decretação de sigilo nos autos processuais de MPU.

## Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM)**, vol. 157, jun. de 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. **Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019.** Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2022. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/209-nucleo-de-genero/636-publicacoes>>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BABBIE, Earl. **Métodos de pesquisas de survey.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999, p. 95.

BANDEIRA, Lourdes; AMARAL, Marcela. **Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia.** 2017. Disponível em: <<http://www.sbsociologia.com.br/rbsociologia/index.php/rbs/article/view/3>>. Acesso em 6 jul. 2022.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **Violência contra a mulher e acesso à Justiça:** estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22. In CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 310, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.3100, de 8 de março de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 173, de 4 de fevereiro de 2015. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01b1lnOr2cay-n01ahl94ko2iwy71279300.node0?codteor=1297696&filename=PL+173/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01b1lnOr2cay-n01ahl94ko2iwy71279300.node0?codteor=1297696&filename=PL+173/2015)>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1081290/2017. 1ª Turma Criminal do TJDF. **DJE: 14/3/2018**, p. 138/146. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 4 jul. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad *et al.* Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 386.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Maria da Penha vs. Brasil – Relatório 54, de 4 de abril de 2001.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2020. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original213857202009145f5fe2f163b86.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original115570020210921614a00ccb7cfb.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

COPEVID. COMISSÃO NACIONAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO à VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciado 4.** 2011. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

CORRADI, Consuelo. Violence, identité et pouvoir: Pour une sociologie de la violence dans le contexte de la modernité. **Soció-Logos: Revue publié par l'Association Française de Sociologie**, n. 4, p. 1-11, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: RT, 2012.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In:* PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Orgs.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, p. 205- 231, 2016.

GOMES, Ana Paula Portella Ferreira. **Como morre uma mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco.** 2014. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

HAZAR, Michele Rocha Cortes; PEREIRA, Samantha Braga. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Porto Alegre/RS, v. 4, n. 2, p. 81-98, jul-dez de 2018.

HESSE-BIBER, Sharlene Nagy; LEAVY, Patricia Lina. **Feminist research practice: A primer.** Sage Publications, Inc, 2006.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do MPDFT**, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada**: sob a nova perspectiva dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2013.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Instrução 2, de 7 de abril de 2022. Instrui as unidades judiciais de primeiro grau a respeito do cadastramento de dados necessários nos processos eletrônicos em tramitação. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/instrucoes-da-corregedoria/2022/instrucao-2-de-07-04-2022>. Acesso em: 5 jul. 2022.

# 5. SEGREDO DE JUSTIÇA E SIGILO NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Myllena Calasans de Matos  
Leila Linhares Barsted  
Thainara Saiane da Silva José

## Introdução

A partir de um dos achados do estudo *Análise descritiva dos metadados de processos judiciais sobre Medidas Protetivas de Urgência extraídos do DataJud* – elaborado por Wânia Pasinato e Fabiana Severi e presente nesta obra – no sentido de não haver regra homogênea entre os tribunais de justiça estaduais para a decretação de sigilo em processos de MPUS e de violência doméstica e familiar, este capítulo, com caráter de ensaio, tem como fim propor subsídios para a definição de parâmetros visando a adoção do instrumento do sigilo processual com coerência, sob o princípio da melhor proteção das mulheres em situação de violência baseada no gênero. Para tanto, apresentaremos i) as informações extraídas da base de dados do DataJud, que considerou os processos cadastrados entre janeiro de 2020, ano em que os Tribunais de Justiça concluíram a implantação do processo judicial eletrônico, e maio de 2022, último mês disponível para análise; ii) a percepção das/os profissionais que participaram dos workshops realizados durante o projeto de pesquisa, os quais indicaram como principal fundamento para decretação do sigilo o Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juizes e Juizas de Violência Doméstica (FONAVID), além de terem revelado os empecilhos que os níveis elevados de sigilo geram para se alcançar a devida proteção das mulheres em situação de violência.

## O quadro encontrado nos processos judiciais sobre MPUs

Com o objetivo de auxiliar a compreensão a respeito das maneiras como o sigilo de justiça afeta a análise de dados das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), assim como as quaisquer investigações sobre o tema, a equipe de pesquisa do Projeto elaborou um estudo contendo a primeira análise descritiva dos metadados dos processos judiciais cadastrados no DataJud no período de 2020 a 2022.

Em seguida, visando melhor compreender o porquê do elevado número de processos encontrados com grau de sigilo alto, a equipe submeteu os dados ao olhar de profissionais dedicados à implementação da LMP nos sistemas de

justiça e de segurança pública durante o Ciclo de workshops realizados *online* com o intuito de ouvir essas/es profissionais sobre os achados da pesquisa.

## O sigilo nos dados de Medidas Protetivas de Urgência extraídos do DataJud

O estudo desenvolvido por Wânia Pasinato e Fabiana Severi adotou metodologia quantitativa, com a seleção de variáveis de interesse com o fim de verificar a frequência com elas surgem, e com o uso de gráficos para melhor visualização dos dados. Nesse sentido, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou os registros de procedimentos de MPUs cadastradas no DataJud, os quais constituíram os dados da pesquisa. Os procedimentos analisados passaram por diversos critérios de seleção: a) recorte temporal –, que determinou período de 2020 a 2022; b) limite a procedimentos registrados sob o código 1268 (MPUs – Criminal); c) restrição dos procedimentos aos que tramitam apenas em primeiro grau, e d) recorte por tipo de jurisdição – varas exclusivas e não exclusivas. Chegou-se, desse modo, a um total de 572.159, o que representa 21,13% do total de registros sobre MPUs dos metadados no DataJud.

O foco deste ensaio, é, portanto, a análise quantitativa descritiva realizada especificamente quanto à variável do sigilo processual. A ênfase no tema se deve tanto ao elevado número de processos com graus altos de sigilo encontrados na pesquisa quanto às discrepâncias verificadas entre os tribunais no que se refere à classificação do sigilo.

De acordo com o CNJ, existem cinco níveis de sigilo aplicáveis aos processos judiciais. Quanto maior o nível de sigilo, mais restrito é o acesso às informações processuais ao público em geral ou mesmo às partes envolvidas no litígio. A Tabela 1 a seguir reproduz informação que facilita o entendimento desses níveis de sigilo.

Tabela 1: Nível de sigilo aplicado aos processos judiciais

<b>Nível</b>	<b>Descrição</b>
<b>Sigilo 0</b>	Os autos são públicos - processo sem sigilo.
<b>Sigilo 1</b>	Conhecido como Segredo de Justiça - processos em que a visualização está disponível para usuários internos, advogados do processo e para as partes ou terceiros, desde que munidos da chave do processo.
<b>Sigilo 2</b>	Processos em que a visualização está restrita aos servidores da Unidade Judicial em que tramitam os autos, às Procuradorias e órgãos públicos com perfil de Entidade no Eproc. Advogados do processo e partes somente com permissão expressa.
<b>Sigilo 3</b>	Sigilo restrito à Unidade Judicial. No nível 3 (três) a visualização dos autos é permitida somente aos usuários internos do juízo em que tramita o processo
<b>Sigilo 4</b>	Processo Sigiloso. O acesso aos autos com esse nível de sigilo está restrito a alguns usuários: Magistrado/as, Chefe/as de Cartório, Assessores/as de Gabinete (servidores efetivos e comissionados lotados em gabinete). Demais somente com permissão expressa.
<b>Sigilo 5</b>	Sigilo Absoluto e Restrito ao Juiz/a - visualização somente pelo/a magistrado/a ou a quem ele/ela atribuir.

A Tabela 2, por sua vez, apresenta a distribuição dos totais e dos percentuais por tipo de sigilo aplicados pelos tribunais, sendo que os processos com nível de sigilo 5 não constam nos metadados do DataJud disponibilizados para análise.

Tabela 2: Distribuição dos registros de MPUs segundo o nível de sigilo e tribunais, no período de 2020 a maio de 2022

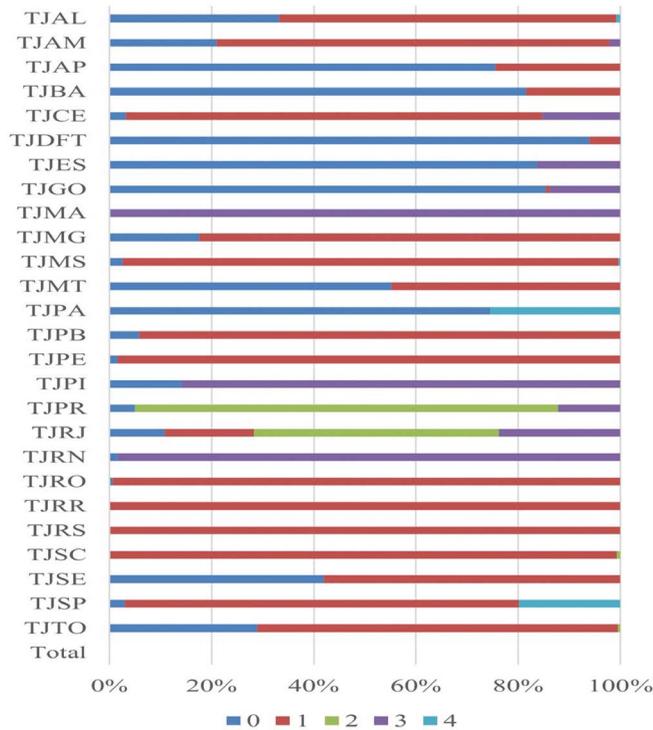
Tribunal Sigilo	0	1	2	3	4	
<b>Total</b>	<b>166.867</b>	<b>221.536</b>	<b>117.201</b>	<b>55.307</b>	<b>11.248</b>	<b>572.159</b>
<b>%</b>	<b>29,16%</b>	<b>38,72%</b>	<b>20,48%</b>	<b>9,67%</b>	<b>1,97%</b>	<b>100%</b>
TJAC	1124	2398			38	3560
TJAL	270	537			7	814
TJAM	4497	16540	1	452		21490
TJAP	2817	911				3728
TJBA	20164	4555				24719
TJCE	676	17292		3274		21242
TJDFT	33412	2140	9		11	35572
TJES	21563			4201		25764
TJGO	20153	201		3257		23611
TJMA	16			5068		5084
TJMG	13822	65120				78942
TJMS	654	24635			91	25380
TJMT	6686	5422				12108
TJPA	20310				6935	27245
TJPB	251	4039				4290
TJPE	179	11555				11734
TJPI	837			5137		5974
TJPR	4420		74035	10949		89404
TJRJ	9617	15740	43044	21333		89734
TJRN	26			1636		1662
TJRO	62	10153				10215
TJRS	8	3950				3958
TJSC	15	8815	61			8891
TJSE	1394	1928				3322
TJSP	624	16204			4166	20994
TJTO	3270	7995	51			11316
TJRR		1406				1406

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do DataJud

Como se vê, a maior parte dos processos encontra-se sob a classificação de sigilo 1 (38,72%), cujo acesso é restrito às partes. Outros 29,16% estão classificados com sigilo 0, correspondendo a processos de acesso público. Há também feitos classificados em nível 2 (20,48%), nível 3 (9,67%) e nível 4 (1,97%).

No Gráfico 1, que se segue, visualiza-se a distribuição das MPUs por tribunal e por grau de sigilo.

Gráfico 1: Distribuição das MPUs por tribunal e por grau de sigilo



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do DataJud

Por meio dos dados no Gráfico 1, observa-se como a variação por tribunais é significativa. A maior parte dos registros com acesso público está nos tribunais do Distrito Federal (93,93%), de Goiás (85,83%), do Espírito Santo (83,69%), da Bahia (81,57%) e do Amapá (75,56%). Já no tocante aos tribunais que concentram a maioria de seus processos no nível 1 de sigilo, são catorze deles nessa situação. Assim, o TJRR aparece com 100%; os tribunais do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Santa Catarina, de Pernambuco, de Mato Grosso do Sul e da Paraíba apresentam mais de 90%; os de Minas Gerais e do Ceará têm um pouco mais de 80%; os do Amapá, de São Paulo e do Tocantins estão na faixa dos 70%. Por fim, estão os tribunais do Acre (67%) e de Sergipe (58%), com processos de MPUs cujo acesso é restrito às partes (segredo de justiça).

O padrão se repete para os demais níveis de sigilo. O TJRJ apresenta mais de 47% dos processos com sigilo 2. O TJPR chega a um percentual de aproximadamente 83% de feitos com sigilo, enquanto os tribunais do Maranhão e do Rio Grande do Norte registram quase a totalidade de seus processos sob sigilo 3.

Diante das informações, o estudo concluiu no sentido da inexistência de critérios uniformes para decretação do sigilo nos processos. O fator determinante

é sobretudo a subjetividade por parte das/os magistradas/os, que não se atentam para a defesa da mulher em situação de violência e para o cuidado de não inviabilizar o acesso às informações processuais<sup>28</sup>. Esse coeficiente gerou a necessidade de se estabelecer um debate sobre a questão com os diversos setores do sistema de justiça que implementam as MPUs a fim de se caminhar para uma padronização. O estudo considerou também que as/os magistradas/os podem estar se respaldando no Enunciado 34 do FONAVID (2021), que recomenda o sigilo.

## A percepção das/os participantes dos workshops

Com base na primeira aproximação com os dados e nas disparidades quanto ao sigilo processual encontradas nos registros, a equipe de pesquisa concluiu pela necessidade de realizar um estudo qualitativo aprofundado para se alcançarem parâmetros de referência na decretação do sigilo. O estudo foi realizado a partir de workshops que funcionaram como grupos focais, com a presença de profissionais que atuam nos sistemas de justiça e de segurança pública no âmbito de concessão das MPUs. Desses eventos participaram juízas/es e serventuárias/os dos juizados e varas especializadas em violência doméstica contra a mulher; advogadas feministas e defensoras públicas; promotoras públicas; delegadas da Polícia Civil atuantes nas DEAMs e integrantes das Patrulhas Lei Maria da Penha, além das pesquisadoras do projeto, da equipe do CNJ e do Instituto Avon que acompanharam a execução da pesquisa.

O objetivo, nos workshops, foi realizar análises e discussões sobre a aplicação e o cadastro das medidas protetivas, com vistas a também elaborar, em diálogo estabelecido com as/os diversas/os profissionais, melhores parâmetros referentes ao sigilo processual que atendam à Lei Maria da Penha.

A questão do sigilo foi um dos temas de destaque geral dos workshops, , foi comentando e problematizado nos seis eventos. As/os participantes trouxeram à tona diferentes ângulos de observação acerca do sigilo e do segredo de justiça quando aplicados aos processos das medidas protetivas, tendo se sobressaído as recomendações para padronização da decretação do sigilo e do segredo de justiça de forma a garantir maior proteção às mulheres em tempo hábil, conforme cabe destacar, assim como o acesso às informações para as/os profissionais que enfrentam essa demanda.

No que se refere à magistratura, os níveis de sigilo precisam estar atrelados, garantindo o acesso às informações necessárias para juízas/es – já que outros processos envolvendo as mesmas partes podem tramitar em varas e juizados

---

28. As autoras do estudo sobre a efetividade do BNMPU, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que compõe esta obra também se dedicaram a compreender em profundidade a percepção das/os magistradas/os e servidoras/es acerca da prática de decretação de sigilo nos autos dos processos de MPU e as suas possíveis consequências. Com aplicação de questionário *survey* nas varas e nos juizados e com a realização de entrevistas semiestruturadas com magistradas/os do TJDF, as autoras também concluíram que há divergência quanto à decretação de sigilo nos processos de MPUs e que há importantes limitações no acesso às informações por parte da rede de apoio e de instituições externas ao Poder Judiciário.

distintos –, bem como para as demais instituições que solicitam ou acompanham as mulheres beneficiárias das MPUs. Apontou-se no grupo da magistratura, ainda, a importância de se discutir o Enunciado 34 no próximo encontro anual do FONAVID.

Para as/os servidoras/es dos juizados e varas especializadas, o sigilo tem criado dificuldades para o fluxo de informação entre as próprias varas e juizados e entre estas e as delegacias de polícia, tendo esses profissionais recomendado a adoção de parametrização distinta das informações sigilosas disponíveis ao público externo (outras instituições) e ao público interno do Poder Judiciário.

De sua parte, a advocacia e a Defensoria Pública consideram que o segredo de justiça e o sigilo impactam no acesso às MPUs. Sustentam haver vantagens e desvantagens no sigilo, levando-se em conta que, muitas vezes, ele acaba protegendo o agressor em detrimento da vítima. Destacam, também, a necessidade de peticionamento para o acesso a processos que envolvam MPUs, o que dificulta bastante o encaminhamento adequado e urgente das ações, e inclusive causa nas às vítimas a sensação de que houve proteção ao agressor.

Há casos em que, mesmo no processo público (sigilo 0), com consequente garantia legal do acesso aos autos, exige-se a petição com juntada de procuração. No contexto de processos com sigilo – segredo de justiça – e com procuração, houve relatos de demora na liberação do acesso. Para essas profissionais, há que se padronizarem os critérios para fixação do nível de sigilo de forma a se assegurar a proteção das vítimas e garantir o acesso aos profissionais envolvidos na efetivação da lei.

As delegadas de polícia civil atuantes nas DEAMs também ressaltaram as dificuldades geradas pela despadronização do critério de nível de sigilo nos processos e os desafios que a equipe de investigação enfrenta com a ausência de acesso aos dados fundamentais constantes nos processos, até mesmo para verificar o efetivo descumprimento da medida protetiva e decretar a autuação em flagrante de forma a não se cometer abuso de autoridade. As delegadas defenderam ser fundamental a adoção de um sistema digital de inquéritos em sintonia com o sistema utilizado pelo Poder Judiciário. Desse modo, seria permitido à polícia o acesso aos processos, uma vez que, em decorrência do ciclo de violência, a vítima procura por diversas vezes o sistema de segurança pública. Nesse contexto, o conhecimento das informações já existentes facilitaria o trabalho investigativo.

Os diferentes níveis de sigilo também prejudicam o acesso a informações essenciais ao trabalho do Ministério Público. No entendimento da promotoria, o sigilo deve ser concebido de forma a se considerarem os atores do sistema de justiça para não implicar o retardamento na produção do direito. Destacou-se, ainda, a existência de dois extremos: os tribunais que trabalham na maior parte com sigilo zero e, por outro lado, os que trabalham com sigilo máximo.

Na linha apontada pelas advogadas e defensoras públicas, observou-se a necessidade de reflexão sobre o que significa o sigilo máximo e para quem ele se destina. Nesse sentido, ressaltaram que o foco deve estar na proteção à mulher, devendo haver, inclusive, a padronização das decisões a fim de aumentar esse grau de proteção. Salientaram, ainda, que o sigilo máximo não deve alcançar o Ministério Público, pois é necessário o acesso total não apenas nos casos de processos das varas e juizados de violência doméstica, mas também nos que tramitam em varas de família. A esse respeito, defenderam a necessidade de haver informação sobre a efetiva intimação do ofensor, a fim de procederem com as medidas necessárias em defesa da mulher em situação de violência.

As/os coordenadoras/es das Patrulhas Maria da Penha presentes no workshop também relataram problemas no acesso a informações importantes para o cumprimento das medidas protetivas. Ainda que o serviço receba as informações das varas e juizados por e-mail, destacaram que o fato de não terem acesso ao banco geral de medidas protetivas, o que prejudica a agilidade do monitoramento e a prestação de informações para o sistema de justiça sobre as mulheres que acompanham.

O não acesso às informações dificulta a consulta pelas equipes, até mesmo por aquelas que trabalham na rua, sobre as informações a respeito da vigência das MPUs e dos dados sobre MPUs solicitadas em outros estados. Trata-se também de empecilho à obtenção de informações, por exemplo, acerca da existência de outras medidas em vigor contra um mesmo agressor – o que só é possível por meio de solicitação por e-mail à vara ou ao juizado que tenha solicitado o serviço de uma das Patrulhas.

## O Sigilo nos processos de violência doméstica contra as mulheres

Além de o sigilo impactar o trabalho das/os operadores do sistema de justiça e de segurança pública, a forma como ele é aplicado e compreendido afeta a realização de pesquisas sobre a aplicação das MPUs. No caso deste estudo, mesmo com acesso aos metadados dos processos com anonimização dos dados de identificação individual das partes – nome, número de documentos, data de nascimento, por exemplo –, o DPJ manteve a restrição de acesso aos processos com sigilo 5 por uma questão de segurança da informação, haja vista serem processos em tramitação sob sigilo absoluto e irrestrito.

A situação apresentada também se configurou como limitação para a análise da amostra de processos sobre violência doméstica em estados como Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul. Verificou-se, também, que o sigilo variava de zero (sem sigilo) a cinco (sigilo máximo), sem, no entanto, haver indicação do critério para a diferenciação, tampouco informações

sobre quem pediu o sigilo, qual o argumento alegado e/ou qual o fundamento legal para o pedido.

Diante desse cenário, é importante compreender o quadro normativo brasileiro que respalda a decretação de sigilo e de segredo de justiça. Em breve síntese, quando presente o segredo de justiça em um processo, a/o magistrada/o e o Ministério Público tem acesso às informações, sendo os dados processuais limitados às partes e suas/eus advogadas/os. Em contrapartida, em casos de sigilo, as partes e advogados não têm acesso aos autos, limitados, assim, à/ao juíza/juiz, ao Ministério Público e às/aos servidoras/es autorizadas/os. Cabe destacar, por conseguinte, que, de fato, se faz necessário analisar o impacto dessas regras em um processo judicial, em especial nos processos que envolvem violência contra as mulheres.

## O segredo de justiça e o sigilo no direito brasileiro e nas convenções internacionais

Desde 1979, a ONU e a OEA têm aprovado convenções, recomendações, planos de ação voltados a eliminar as discriminações e violências contra as mulheres, reconhecer seus direitos e instar os Estados-Partes a cumprirem os compromissos assumidos para a implementação de leis e políticas públicas que permitam a eficácia desses direitos.

No rol de instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, destacam-se, no que diz respeito à violência de gênero, as Recomendações nº 19, 33 e 35 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra as mulheres (Convenção de Belém do Pará); as Declarações das Conferências de Direitos Humanos, de População e Desenvolvimento; a Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial das Mulheres, assim como as diversas recomendações especiais estabelecidas após a avaliação dos relatórios regularmente apresentados pelos Estados-Partes para a ONU e a OEA.

Entre essas recomendações, destacamos a Recomendação 33, de 2015, sobre o acesso das mulheres à justiça, dirigida ao Poder Judiciário e demais instituições de justiça. Essa recomendação enfatiza que um dos principais obstáculos para o acesso das mulheres à justiça são os estereótipos e os preconceitos de gênero, de raça e etnia, além de um conjunto de outras condições que, de forma interseccional, impedem as mulheres de alcancem seus direitos. A recomendação aponta o dever das instituições de justiça de reverem suas práticas para a superação dos obstáculos existentes, de forma a serem sensíveis às questões de gênero:

[...] uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. (CEDAW, Recomendação 33, 2015).

Com base na compreensão a respeito da importância do acesso das mulheres à justiça é que se deve observar o debate jurídico sobre o sigilo e o segredo de justiça.

Os temas do sigilo e do segredo de justiça estão presentes na legislação de diversos países. O direito brasileiro segue, em grande medida, as legislações democráticas que, a partir de 1948, incorporaram princípios introduzidos na doutrina internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Entre eles, está o princípio de proteção à intimidade (Artigo 12), o qual determina que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”, e o da presunção de inocência (Artigo 11), garantida até que a culpabilidade do suspeito seja legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Os diversos tratados e convenções de direitos humanos que versam sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais da década de 1960 reforçaram o princípio do direito à intimidade, à privacidade e à presunção de inocência. Assim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos garante, em seu Artigo 17, que

Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou legais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. (ONU, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Art. 17, 1966).

O Artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, reafirma o seguinte:

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. e que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (ONU, Pacto de São José da Costa Rica, Art. 11, 1969).

Esses princípios foram incorporados, no âmbito do Brasil, na Constituição Federal de 1988, especialmente no Artigo 5º, inciso X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, o inciso LX do mesmo Artigo 5º dispõe como regra a publicidade dos atos processuais, especificando que somente a lei poderá restringir a publicidade desses atos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Da mesma forma, o Artigo 93 da CF de 1988, inciso IX, do Capítulo III, sobre o Poder Judiciário, tem por princípio o interesse público ao dispor que

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, Constituição Federal, Art. 93, inciso IX, Capítulo III, 1988).

O tema também é objeto de preocupação do Comitê da CEDAW. Em sua Recomendação 33, direcionada a questões gerais e recomendações sobre o acesso à justiça pelas mulheres, o comitê elenca elementos básicos para esse fim, dentre os quais estão a justiciabilidade; a disponibilidade; a acessibilidade; a boa qualidade; a provisão de remédios, e prestação de contas dos sistemas de justiça. No tocante à proteção da mulher, a Recomendação 33 dispõe o seguinte:

**f) Quando necessário para proteger a privacidade, segurança e outros direitos humanos das mulheres, garantam que, de uma maneira consistente com o devido processo legal e procedimentos justos, os processos judiciais possam ser mantidos em segredo de justiça no todo ou em parte;** que testemunhos possam ser dados remotamente ou via equipamento de comunicação, de modo que somente as partes envolvidas possam acessar seu conteúdo. Deve também ser permitido o uso de pseudônimos ou outras medidas para proteger suas identidades durante todas as etapas do processo judicial. Os Estados partes devem garantir a possibilidade de adotar medidas para proteger a privacidade e imagem das vítimas mediante a proibição da captura e transmissão de imagem nos casos em que isso possa violar a dignidade, condição emocional e segurança das meninas e mulheres. (ONU, Recomendação 33, 2015 - grifos nossos).

O Comitê reafirma essa preocupação e novamente destaca a proteção da privacidade e da segurança das mulheres como princípio em sua Recomendação 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, assim orientando:

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

a) Adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal, incluindo:

i. Proteção de sua privacidade e segurança, de acordo com a Recomendação Geral n. 33, inclusive por meio de procedimentos e medidas judiciais sensíveis ao gênero, tendo em mente o direito ao devido processo tanto para as vítimas/as sobreviventes e as testemunhas, como para os réus. (ONU, CEDAW, Recomendação 35, 2017).

Nesse contexto, Martins (2015) destaca a importância de se entenderem os critérios para o estabelecimento do sigilo e do segredo de justiça como aqueles dispostos tanto no Artigo 93, inciso IX da CF de 1988 quanto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Assinala que o CNJ dispõe de um roteiro para indicar situações e procedimentos sobre como deve ser preenchido o pedido de sigilo ou segredo de justiça no momento da distribuição e da análise dos feitos. Segundo Martins, verifica-se que a fixação dos critérios não tem sido rigorosa, propiciando o trâmite em segredo de justiça de muitas ações que não se enquadram nas condições estabelecidas, favorecendo a solicitação pelas partes do segredo/sigilo como estratégia de litigância com o fim de ocultar bens, endereço, existência de processos etc. A advogada destaca ainda o entendimento do Ministro Relator Celso de Mello quando do julgamento, no STF, do HC nº 83.471-O:

Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual. Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer processo judicial, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade. – Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (O Futuro da Democracia, p. 86, 1986, Paz e Terra), como um modelo ideal do governo público em público. (BRASIL, DJU 09/09/2003, p. 9).

O Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal (CPP) regulamentam os dispositivos constitucionais. Em seu Artigo 189, o CPC define que os atos processuais são públicos, podendo ser mantido em segredo de justiça os processos i) em que assim exigir o interesse público; ii) que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores; iii) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

O segredo de justiça, tanto nos processos cíveis como nos criminais, pode ser solicitado pelas partes, pelo Ministério Público e pelo juiz da lide quando avaliar necessário ao processo e nas condições previstas no CPC e no CPP. Aqueles que possam ter interesse jurídico devem requerer ao juiz certidão da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

No mais, o CPP, em seu Artigo 201, § 6º, apresenta a regra geral para os processos criminais em que o juiz deverá preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ofendido, podendo decidir pela manutenção do sigilo de justiça. Também pelo seu Artigo 792, o CPP mantém a regra da publicidade das audiências, sessões e atos processuais, que serão, em regra, públicos. No entanto,

[...] se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (BRASIL, Art.792, § 1º).

O princípio da publicidade dos atos processuais também pode ser limitado pelo sigilo, sob o princípio do interesse público. O conhecimento do conteúdo de autos em sigilo é mais restrito, pois nesses casos o acesso somente é permitido às/aos magistradas/os e ao Ministério Público, encontrando-se impedidas as partes e seus advogados.

As alterações advindas da Lei 13.793/2019, que assegura a advogados/as o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, mantiveram a restrição já contida no CPC sobre acesso a processos sob sigilo de justiça e em sigilo processual.<sup>29</sup> Essa Lei, ao alterar o inciso XII do Artigo 7º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), acabou restringindo o acesso das/os advogadas/os que não participam dos feitos sob sigilo de justiça:

[...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou sigilo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos (BRASIL, 1994, Art. 7º, XII, nova redação).

A Lei 13.793/2019 também alterou a lei de informatização do processo judicial no sentido de permitir o acesso a documentos digitalizados juntados em processo eletrônico por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, advogados – independentemente de procuração nos autos –, membros do Ministério Público, magistrados e pessoal das secretarias dos órgãos julgadores, com exceção daqueles que tramitam em sigilo de justiça (Artigo 11, § 6º, da Lei 11.419/2006).

Apesar de pacificada no CPC e no CPP, existem posições divergentes nos tribunais superiores acerca da matéria do sigilo e do sigilo de justiça. Uma análise das decisões de Tribunais, assim como do STF e do STJ, mostram posições distintas entre os defensores da publicidade dos atos processuais e os que

29. A Resolução 121 do CNJ, de 05/10/2010, permite a qualquer cidadão visualizar na internet os dados básicos do processo judicial, exceto em casos de autos que estejam em sigilo de justiça e sob sigilo.

pleiteiam a manutenção do segredo de justiça, em especial no que se refere a investigações contra autoridades.

O Tribunal de Justiça do DF, onde foi realizado o estudo de caso do projeto aqui apresentado, tem decisões que admitem e que negam o segredo de justiça (DISTRITO FEDERAL, 2018; 2021; 2019):

TJDFT - Acórdão 1075035, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2018. **Inviabilidade de acesso amplo e irrestrito ao inteiro teor de acórdãos oriundos de processos que tramitam em segredo de justiça.** Possível, contudo, que sejam estipulados mecanismos que possibilitem o acesso de magistrados a essas informações confidenciais, unicamente em razão do exercício da função pública, desde que não comprometam o sigilo do conteúdo eventualmente disponibilizado e garantam a integridade do sistema de publicidade restrita que o Poder Constituinte e o legislador ordinário foram tão cuidadosos em estabelecer de forma tão imperturbável.

TJDFT - Acórdão 1320683, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Primeira Turma Criminal, 2021.

“1. A regra da publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal ou ante possível escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, nos termos do § 1º do art. 792 do Código de Processo Penal. 2. **O constrangimento apontado em virtude da possibilidade de que colegas da área profissional da reclamante saibam da existência de registro policial relacionado à violência doméstica não é suficiente para o acolhimento do pedido de decretação do segredo de justiça.** 3. Incabível a decretação do segredo de justiça no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, notadamente quando ausentes fundadas razões que justifiquem a quebra da publicidade dos atos processuais”.

TJDFT - Acórdão 1180679, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Câmara Criminal, 2019. **Processos sobre violência doméstica e familiar – inexistência de imposição legal de sigilo – observância da regra constitucional de publicidade dos atos processuais. 1. Os processos afetos ao Juizado de Violência doméstica e familiar devem obediência à regra constitucional de publicidade dos atos processuais, a qual só cederá, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 792 do CPP, diante de possível escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, uma vez que a Lei 11.343/06 não garante o segredo de justiça aos litigantes.** 2. O Código de Processo Penal conferiu, à autoridade judiciária, poderes discricionários para definir, em cada caso, qual a medida de sigilo necessária diante das peculiaridades do caso concreto. 3. O art. 189 do Novo Código de Processo Civil, que impõe segredo de justiça aos processos afetos ao direito de família dentre outros, não alcança os processos instaurados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, que segue a lógica do processo penal. 4. A instauração de todo processo de natureza criminal gera inconveniente para

as partes envolvidas, contudo esse efeito indesejado não pode esvaziar o princípio constitucional da publicidade, retirando, pois, de toda a comunidade o poder de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Judiciário, o qual encontra sua legitimidade democrática - uma vez que os seus membros não são eleitos - notadamente no dever de fundamentação das decisões, bem como na transparência dos seus atos (CRFB, Art. 93, IX - grifos nossos).

Em 2017, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que os processos versando sobre crimes sexuais devem preservar o nome da vítima e não o do réu (BRASIL, 2017). Em 2016, decisão do STJ também já considerara que, em crimes de divulgação de pornografia infantil na internet, a publicidade do nome do acusado não viola o direito à intimidade, prevalecendo o interesse público.

**Muito embora o delito de divulgação de pornografia infantil possa causar repulsa à sociedade, não constitui violação ao direito de intimidade do réu a indicação, no sítio eletrônico da Justiça Federal, do nome de acusado maior de idade e da tipificação do delito pelo qual responde em ação penal,** ainda que o processo tramite sob sigilo de justiça (...) Os dispositivos constantes nos arts. 1º e 2º da Resolução n.121/2010 disponibilização na internet, assim como a possibilidade de restrição de divulgação de dados processuais em caso de sigilo ou segredo de justiça, não têm o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco podem prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (Art. 93, IX, da CF). (BRASIL, 2016).

No que concerne aos crimes sexuais cometidos nas relações domésticas e familiares, o sigilo de justiça deveria proteger a vítima, embora também o faça em relação ao agressor. Em se tratando de vulnerável por razão da idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente protege o sigilo da vítima (Lei 8.069/1990).

No tocante ao sigilo nos processos judiciais sobre MPU, a regulação específica não está em leis ou resoluções do CNJ, mas advém dos Enunciados do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica (FONAVID), que procuram orientar a atuação de magistradas/os e equipes multidisciplinares na aplicação da Lei Maria da Penha.

A LPM não se ocupou em estabelecer critérios para estabelecer quais processos tramitam ou deixam de tramitar sob sigilo de justiça e sigilo processual, cabendo a regulamentação da questão, no que não conflitar com o escopo de seu texto, ao CPC, ao CPP e à legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso (LMP, Artigo 13). Somente a partir da Lei 13.882/2019, a Lei Maria da Penha elevou à condição de sigilo os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos em estabelecimentos de ensino, determinando que o acesso a tais informações é reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (LMP, Artigo 9º, § 8º).

A literatura a respeito da Lei Maria da Penha aponta, predominantemente, a centralidade que as MPUs passaram a ocupar na atuação do Poder Judiciário. Dos 56 enunciados aprovados até 2020 nos encontros anuais do FONAVID, 22 deles tratam da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência.

O Enunciado 34, aprovado no VIII FONAVID – realizado em 2016 –, estabelece que “as medidas protetivas de urgência devem ser autuadas em segredo de justiça, tendo por base o art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”. Os dados do DataJud e as informações publicizadas no Painel de Monitoramento das MPUs do CNJ não permitem o entendimento sobre como o Enunciado 34 é interpretado pelas/os juízas/es que atuam na aplicação da Lei Maria da Penha. No entanto, essa orientação, conforme falas das/dos participantes nos workshops, tem fundamentado a adoção do sigilo por magistradas/os em elevado número de processos, colocando em risco ou limitando a proteção integral das mulheres que acionam o sistema de segurança pública e de justiça com o fim de romper o ciclo de violência doméstica e familiar.

## Considerações finais

Os workshops promovidos pela pesquisa aqui apresentada permitiram o entendimento de que a limitação ao acesso aos autos processuais – gravados com sigilo e segredo de justiça – relativos à Lei Maria da Penha afeta o trabalho das/os operadoras/es do sistema de justiça e de segurança pública. Os debates que ocorreram nos workshops também possibilitaram a conclusão de que o segredo de justiça, em grande medida, pode favorecer o agressor em detrimento da vítima mulher. Assim é porque, na maior parte dos casos, além de ações em varas criminais, exclusivas ou não, as partes envolvidas também são litigantes no juízo de família. Nesse sentido, a decretação do segredo de justiça em foro criminal tem impossibilitado que esses casos possam ser avaliados na sua complexidade pela justiça cível.

Certamente, a situação seria passível de superação mediante a instituição do juizado híbrido previsto na Lei Maria da Penha. Estabelece o Artigo 14 da LMP que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já o Artigo 33 determina que “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar”.

Dessa forma, seria cabível apreciar em tais Juizados as ações de família e outras da área cível quando necessárias para a resolução dos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar e para se evitarem as idas e vindas das mulheres por mais de uma vara de justiça (CAMPOS, 2011; SEVERI, 2018; CRISOSTEMO, 2018; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2020).

A demanda pelo juizado híbrido esteve presente nos debates ocorridos nos workshops, havendo sido considerada importante para o acesso às informações a processos sob sigilo, além de proporcionar melhor a proteção às mulheres. Observa-se, no entanto, que essa não é a posição do CNJ, conforme se verifica em Nota Técnica, de 2021, contrária ao PL 3.244/2020, do Senado Federal, que prevê a ampliação das competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. A Nota Técnica do CNJ (2021) aponta o aumento da taxa de congestionamento processual, fator que poderia prejudicar a análise das MPUs da Lei Maria da Penha, como obstáculo para implementação dos juizados de violência doméstica contra a mulher com competência híbrida.

Observou-se que a pesquisa sobre a aplicação das MPUs também foi afetada pela forma como o segredo de justiça e o sigilo são aplicados e compreendidos. O estudo realizado concluiu não haver unidade entre os TJs sobre os diferentes graus de sigilo e de segredo de justiça. Na pesquisa, verificou-se que não se informa quem solicitou o sigilo e quais os motivos alegados, de acordo com o CPP e o CPC.

Destaca-se a importância de informações desse tipo serem incorporadas ao banco de dados e enviadas ao CNJ (por meio do DataJud) para que seja possível completar todo o entendimento do alcance das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Com tal preocupação, o CNJ aprovou a Resolução 417, de 20 de setembro de 2021, que, em seu Art. 1º, institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) a ser mantido pelo CNJ com o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais. Em seu Artigo 38, a Resolução prevê que qualquer pessoa poderá requerer diretamente no BNMP 3.0 informações sobre tratamento de dados pessoais de sua titularidade, ressalvadas as hipóteses de dados sigilosos.

De forma a atender e promover a proteção e a vida das mulheres em situação de violência, com base no estabelecido na Recomendação 33 do Comitê da CEDAW, os processos judiciais podem ser mantidos em segredo de justiça, no todo ou em parte, somente quando assim for necessário para proteger a privacidade, segurança e outros direitos humanos das mulheres, garantindo-se os princípios do devido processo legal e dos procedimentos justos.

Com o fim de atingir os objetivos da Resolução 417, seria de grande valia que o CNJ estabelecesse, por meio de resolução específica, os parâmetros para o segredo de justiça em processos de violência doméstica, favorecendo a homogeneização das regras entre os tribunais, sob o princípio da proteção da mulher, e permitindo a publicidade do nome do agressor. Também seria essencial que essa resolução determinasse a inclusão de informações sobre o nível de sigilo fixado pelos tribunais no Painel do CNJ sobre Medidas Protetivas de Urgência, e que, no processo de elaboração da nova resolução, o CNJ promovesse audiências

públicas para ouvir os vários setores e instituições responsáveis pela implementação da Lei Maria da Penha afetadas pela decretação do sigilo processual.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-11-419-de-19-de-dezembro-de-2006>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Lei 13.793, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei 3.689/41. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3.244/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142458>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 394573/2017**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/HC394573DecisaomonocraticaSTJ.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 83.471-0. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 03.09.2003, **DJU** de 09.09.2003, p. 9.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 49.920/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2 de agosto de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862564179/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-49920-sp-2015-0312729-6/inteiro-teor-862564189>. Acesso em: 22 de jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 83.471-0. Relator: Ministro Celso de Mello, 03 de setembro de 2003. DJU 09/09/2003, p. 9.

CAMPOS, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA (2020). Nota Técnica. Competência Plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Prevista na Lei Maria da Penha. **Themis**. Disponível em <http://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher. 9 junho 1974. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CONVENÇÃO pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em 11 de jun. 2022.

CRISÓSTOMO, Laina. A competência **híbrida dos juizados de violência doméstica**. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/597757374/a-competencia-hibrida-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica**. Projeto de Lei 3.244/2020. Ampliação da Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação Contrária À Proposta. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=C18100FD0D2C3D5B294B4B-CE6FE701CC?jurisprudenciaIdJuris=52783&indiceListaJurisprudencia=10&firstResult=9125&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 121. Brasília, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 3 jun. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 417. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Conselho Especial No Exercício Das Funções Administrativas). **Acórdão 107035/2018**.

Relator: João Timóteo De Oliveira, 26 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Câmara Criminal). **Acórdão 1180679/2019**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 24 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios (Primeira Turma Criminal). **Acórdão 1320683/2021**. Relator: Humberto Ulhôa, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FONAVID. FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Enunciados do FONAVID**, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina - PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

HERMAN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. O judiciário e a violência contra a mulher, ordem legal e a (des) ordem familiar. In SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências - novos olhares, outras questões** (Vol 2). Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 58-161.

MARTINS, Soraya. Segredo de Justiça, por quê? **Advogada Soraya Martins**. 20 maio 2015. Disponível em: <http://advogadasorayamartins.blogspot.com/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. 1969. **Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <https://dou.vlex.com.br/vid/americana-humanos-pacto-costa-rica-34302097>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 22 jun. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1966. **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em <https://dou.vlex.com.br/vid/atos-internacionais-pacto-politicos-34301310>. Acesso em: 21 jun 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. 2015. **Recomendação Geral 33**. Disponível em: [direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoonu.pdf](http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoonu.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. 2017. **Recomendação Geral 35**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

TJSC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Sigilo. **Infoeproc**. Edição 30, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3872774/Edi%C3%A7%C3%A3o+30+-+Sigilo.pdf/f3605b00-8ae8-3643-4c0a-8a022d202410>. Acesso em: 20 jul. 2022.

## 6. DADOS DO CNJ SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A EXPERIÊNCIA DOS WORKSHOPS

Myllena Calasans de Matos  
Fabiana Cristina Severi

### Introdução

As informações estatísticas – públicas e oficiais – a respeito das Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são indispensáveis para a orientação eficaz dos diversos atores institucionais na implementação das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se empenhado, nos últimos anos, no sentido da construção de ferramentas voltadas à disponibilização de dados estatísticos de qualidade relativamente às Medidas Protetivas de Urgência e concernentes a outros aspectos da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Amplia-se, dessa forma, o acesso à informação, sobretudo para as mulheres e profissionais variados/as que atuam nesse campo temático.

Todavia, são inúmeros os desafios para que se possa dispor de dados estatísticos de qualidade e para que os diversos atores responsáveis pela implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres sintam-se, também, parte fundamental na construção dessas informações e no seu uso de modo a orientar suas práticas.

Nesse âmbito, o objetivo deste artigo é descrever as principais dificuldades de diversos segmentos profissionais do sistema de justiça brasileiro que atuam com a implementação da Lei Maria da Penha acerca dos dados sobre as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) disponibilizados pelo CNJ; ressaltar a importância da questão em suas práticas, e apontar os desafios para a melhoria da qualidade de tais dados para a produção de estatísticas sobre a violência doméstica contra as mulheres no país.

O estudo aqui apresentado integra a pesquisa intitulada *Diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud sobre Medidas Protetivas de Urgência*, realizada pelo Consórcio Lei Maria da Penha e a ONG feminista Cepia (Cidadania, Estudos, Pesquisa e Ação), em parceria com o CNJ e o Instituto Avon. A pesquisa foi concebida como uma das estratégias para a identificação de algumas das principais dificuldades que profissionais do sistema de justiça enfrentam para alimentar sistemas dos tribunais de justiça

brasileiros com informações sobre MPUs ou para acessar tais informações. Objetivou-se, ainda, a compreensão da relevância atribuída por esses profissionais a informações estatísticas sobre as MPUs na orientação de suas ações.

No desenho geral da pesquisa, os grupos focais – apresentados para as pessoas participantes como workshops – foram idealizados como estratégias de escuta dos atores que atuam no tema da violência doméstica no âmbito do sistema de justiça de modo a explicar determinados resultados prévios da análise descritiva dos dados sobre MPUs do DataJud.

É relevante ressaltar como alguns dos achados se mostraram relativamente distantes do que imaginávamos encontrar de início, em razão da experiência com o tema da pesquisa. Houve questões concernentes, por exemplo, à quantidade relativamente alta de registros de MPUs sob sigilo de justiça e de registros de pessoas do sexo masculino figurando como polo ativo – parte autora – dos pedidos. Chamou a atenção também a assimetria entre os tribunais estaduais em relação ao número de registros de MPUs por cada cem mil mulheres residentes. Assim sendo, a escuta de profissionais que atuam diretamente na temática se mostrou um meio para entender se tais resultados se referiam, efetivamente, à experiência de judicialização da violência doméstica ou a problemas no envio dos dados por parte dos tribunais.

Além de colaborar para a qualificação dos dados do DataJud, a pesquisa principal também teve como objetivo elaborar recomendações ao CNJ voltadas à produção de códigos nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) mais compatíveis com o processamento dos feitos de MPUs. Assim ocorreu de acordo com uma compreensão mais atualizada sobre a natureza jurídica e sobre os fluxos processuais das medidas protetivas. Houve, ainda, a preocupação com uma produção de estatísticas sobre as MPUs alinhadas com as obrigações internacionais de organismos de direitos humanos das mulheres. Aprender as visões de variados atores que atuam no sistema de justiça com o tema da violência se configurou uma estratégia fundamental para se alcançarem os objetivos propostos.

## Metodologia

O estudo realizado tem natureza qualitativa. Assim sendo, para a coleta de dados, fez-se uso de entrevistas – sob o modelo de grupo focal<sup>30</sup> – com juízas/es das varas e juizados de violência doméstica contra a mulher; servidores/as dos juizados de violência doméstica contra a mulher; defensoras públicas; OAB Mulher e advogadas feministas; representantes do Ministério Público; delegadas da Polícia Civil atuantes nas DEAMs, e coordenadores/as das Patrulhas

30. O grupo focal é um tipo de entrevista realizada com uma pequena quantidade de pessoas, que compartilham características em comum sobre uma temática específica. Ele se dá por meio de uma discussão organizada com um grupo de pessoas previamente selecionadas, com o objetivo de apreender suas percepções, experiências ou pontos de vista sobre a temática investigada. A técnica permite captar uma variedade de pontos de vista que dificilmente seriam apreendidas por meio de entrevistas individuais (MINAYO *et al*, 2001).

Lei Maria da Penha. Todas essas, vale destacar, são categorias de profissionais que atuam nos sistemas de justiça e de segurança pública com o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Os grupos focais, nomeados de workshops, aconteceram em dias distintos, no período entre 03 a 17 de maio de 2022, com duração de duas horas. Deu-se prioridade à participação de profissionais atuantes nos estados selecionados para análise da amostra de processos judiciais sobre MPUs, quais sejam, Bahia, Espírito Santo, Pará, Paraná, Goiás e Distrito Federal.

Todas as pessoas participantes foram convidadas previamente por meio de mensagem *whatsApp*, pelas quais recebiam as primeiras informações sobre os objetivos do encontro, confirmando ou não o interesse na atividade. Em seguida, o convite foi formalizado por ofício contendo detalhes da atividade, assinado pelo Consórcio Lei Maria da Penha e pelo gabinete do Conselheiro do CNJ Supervisor da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Poder Judiciário.

Cada um dos grupos contou com cerca de onze representantes de uma categoria profissional e, ao menos, três integrantes da equipe de pesquisa, assim como representantes do CNJ e do Instituto Avon. Uma das integrantes da equipe de pesquisa atuava como responsável pela moderação do grupo, e as demais, pela observação. À pessoa moderadora cabia explicar os objetivos da pesquisa, informar sobre a gravação das atividades em grupo e solicitar autorização para uso da imagem e do conteúdo para fins acadêmicos. Também era sua atribuição conduzir a discussão entre as pessoas participantes a partir de um roteiro de temas orientadores e de questões previamente definidas, após uma breve apresentação de dados parciais produzidos pela equipe de pesquisa sobre as MPUs.

Reativamente à apresentação, dela constava a descrição de dados – disponibilizados pelo CNJ e obtidos por meio do DataJud – sobre as MPUs. O roteiro seguido pela pessoa responsável pela moderação continha os seguintes temas orientadores: a) descrição dos hábitos institucionais e pessoais no preenchimento dos dados nos sistemas de informação; b) principais dificuldades encontradas em tais atividades; c) grau de conhecimento acerca do tema da violência e da importância dos dados para as políticas judiciárias na questão, e d) importância atribuída por essas/es agentes ao preenchimento das informações e ao uso de dados e pesquisas para a tomada de decisão nos cartórios e varas. Todos os encontros ocorreram em formato virtual.

O conteúdo dos workshops foi degravado e organizado por categorias, seguindo as abordagens de análise de conteúdo. A codificação do material obedeceu aos temas ou palavras-chave de maior frequência nos comentários das pessoas

participantes às questões apresentadas<sup>31</sup>. A codificação viabilizou a produção de categorias que orientaram a descrição e a análise dos dados.

### Problemas e dificuldades com o preenchimento e envio dos dados ao CNJ

Como afirmado anteriormente, um dos principais objetivos dos workshops era a compreensão de determinados resultados prévios da análise descritiva dos dados sobre MPUs do DataJud, já que alguns dos achados pareciam ser relativamente distantes do que se esperava encontrar inicialmente por conta da experiência prévia com a temática.

Após a realização da apresentação dos resultados parciais da análise descritiva dos dados sobre MPUs do DataJud, as pessoas participantes eram convidadas a comentar esses resultados.

De modo geral, os aspectos que mais chamaram a atenção da equipe pesquisadora também foram apontados nos encontros. A principal conclusão extraída em todos os grupos se referiu a problemas no preenchimento dos dados por parte dos tribunais, os quais poderiam se derivar de uma série de fatores: insuficiente compreensão sobre a Lei Maria da Penha e de seus institutos; insuficiente compreensão sobre os códigos das TPUs, em especial dos relacionados à movimentação processual; a pouca relevância atribuída ao preenchimento dos dados sobre MPUs diante da sobrecarga de trabalho e o pequeno número de servidoras/es para enfrentar todo o volume de trabalho nos cartórios; falta de padronização dos fluxos das MPUs junto aos tribunais; compreensão insuficiente da importância de se produzirem dados estatísticos relativos às MPUs na implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres.

Nos grupos formados por integrantes da magistratura, por servidoras/es dos TJs e advogadas e defensoras públicas, foram bastante frequentes os relatos referentes à falta de padronização dos procedimentos e fluxos processuais das MPUs entre as varas com competência no tema da violência doméstica e os reflexos desse aspecto no uso dos códigos presentes nas TPUs do CNJ<sup>32</sup>. O problema é agravado quando se considera que cada tribunal adota um sistema eletrônico próprio – SAJ, PJE, Projudi, E-Proc etc.

Entre os problemas relatados, foram citados o registro de sentença de MPU em vez de decisão – concedida, concedida em parte ou revogada –, ainda que haja um glossário com instruções sobre como melhor preencher a movimentação processual – concessão, prorrogação ou revogação – ou mesmo as

31. A equipe de relatoria elaborou sete relatórios, estruturados a partir das perguntas do roteiro metodológico. Havia um relatório para cada *workshop* e um documento síntese contendo as questões mais comentadas e problematizadas pelas/os participantes, bem como as sugestões e recomendações para aperfeiçoar o sistema de dados e o Painel das MPUs de forma a oferecer maior proteção e atendimento eficaz para as mulheres em situação de violência.

32. Ver: Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php?tipo\\_tabela=A](https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php?tipo_tabela=A).

regras de parametrização do Painel elaboradas pelo CNJ. Trata-se de questão que certamente se conecta com entendimentos diferenciados da natureza da decisão sobre MPUs, com influência para o dado de menor ou maior volume de processos em andamento: juízas/es que sentenciam, que concedem a medida ou a indeferem – também como liminar – e arquivam o processo após concessão ou indeferimento da MPU ou ainda que mantêm o processo em tramitação ou em suspensão quando prorrogadas as medidas protetivas ou enquanto aguardam o final da sua vigência.

De acordo com relato no grupo dos servidores, em uma rápida pesquisa no sistema, foram encontradas grandes quantidades de MPUs deferidas ou não deferidas por movimento de liminar, antecipação de tutela, decisão interlocutória de mérito e sentença. Diante desse elemento, houve a reflexão de que a aplicação do glossário pode não ser suficiente para captar o que internamente o tribunal pode entender como volume de MPUS concedidas ou revogadas.

A natureza da decisão de MPU, considerada uma sentença, foi discutida como um problema em destaque. Para o grupo das/os servidoras/es, a incongruência pode estar ocorrendo porque há juízas/es que a compreendem como uma forma de cumprir a Meta 1 do CNJ – julgar mais processos que os distribuídos<sup>33</sup> –, o que não ocorreria se o movimento fosse lançado como decisão.

O grupo da magistratura contribuiu para o debate com a reflexão sobre como os diversos entendimentos acerca do ato decisório sobre MPUs podem decorrer da ausência de regras específicas para procedimentais de tramitação dessas medidas. O questionamento foi se já não seria o momento de se discutir um procedimento específico para as MPUs, no sentido de se propor uma mudança na Lei Maria da Penha, dado que a norma não prevê esse procedimento específico, remetendo-o para a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil.

Houve menção à ausência de campos para registro em pedidos com várias MPUs – às vezes cinco, seis ou sete. Essa deficiência ocorre também quando algumas medidas protetivas, apesar de não estarem previstas nos Artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, são de encaminhamento para a rede de atendimento e estão estabelecidas no Artigo 9º da LMP. Ressaltou-se, ainda, como o descumprimento de MPUs é comumente registrado como desobediência, o que impacta os dados estatísticos, segundo o grupo da polícia civil.

Novamente, a interpretação sobre os sentidos da Lei Maria da Penha transpareceu, sob o entendimento de que o rol das MPUs previsto na LMP não é taxativo. No entanto, a respeito da necessidade de um número maior ou menor de campos para contemplar a diversidade das MPUs, ocorreu o alerta de que uma longa lista de possibilidades – hoje são quarenta as opções de complemento –

33. A Meta 1 foi estabelecida para computar sentenças, o que não significa que o juiz deve sentenciar a MPU, pois esta tem uma natureza processual de decisão.

pode demandar mais tempo no preenchimento dos dados. Esse aumento se daria, conforme destacado, em um contexto em que as/os servidoras/es judiciais, e mesmo de outros profissionais, desabafam sobre estarem assoberbadas/os com a tarefa de lançar em média quinze pedidos de MPUs e de atualizar passivos que, em algumas varas ou juizados, chegam a mais de mil processos de MPUs em tramitação. Ressalta-se ainda que assim ocorre com feitos que eram físicos e no âmbito de sistemas que não comportam a mesma quantidade de dados requeridos pelo CNJ.

O grupo das servidoras/es observou que os tribunais atribuem prioridades diferentes às MPUs, existindo varas exclusivas para análise e decisão das medidas protetivas, como, por exemplo, no Paraná. Houve relatos também sobre pedidos que tramitam nas mesmas varas e juizados, apensados aos processos criminais, o que espelha a existência ou não de profissionais especializados. Outra preocupação do grupo se referiu ao registro das MPUs concedidas nos plantões cível e penal; para elas/es, ainda há uma carência de expertise necessária para lançamento adequado das informações, impactando fortemente os dados coletados pelo DataJud. A partir das discussões no grupo focal, recomendou-se ao CNJ a elaboração de materiais e a realização de capacitações com as/os servidoras/es, oficiais de justiça e magistratura a fim de tornar mais eficaz e preciso o preenchimento dos dados e, conseqüentemente, a prestação de serviço jurisdicional para as mulheres em situação de violência.

Inferi-se como entendimento comum das/os diversas/os profissionais participantes dos workshops i) a necessidade de se disseminar como boa prática o painel de parametrização para lançamento da movimentação processual; 2) a importância das TPUs do CNJ para uma boa alimentação dos sistemas com cada opção (classe) no seu devido lugar – isso é, a taxonomia precisa ser valorizada para melhor relevância dos dados de forma a ampliar o benefício das MPUs. Confe-re-se, assim, efetividade à LMP, com a fomentação de novas políticas públicas e a melhora das existentes, acarretando-se também mais transparência para o sistema de justiça a respeito do que é feito a respeito dos pedidos de MPUs. Dessa forma, permite-se que o sistema de justiça preste suas *accountabilities*.

## Efeitos da heterogeneidade quanto aos entendimentos sobre a natureza jurídica das MPUs e os seus fluxos processuais na produção de dados

Na abordagem desse tópico, as/os profissionais buscaram relacionar os dados apresentados às práticas cotidianas para alimentação e uso dos sistemas de informações do tribunal de seu estado de atuação, avançando para aspectos reveladores de entendimentos de aplicação e doutrinários diferenciados sobre a Lei Maria da Penha.

A questão da duração das MPUs constitui uma preocupação de vários/as profissionais por apresentar marcada instabilidade e por se tratar de fator que depende de cada juiz. Essa questão dificulta a atuação da defesa da mulher em situação de violência, motivando o debate sobre a padronização ou não do prazo de duração das MPUs. Muito embora a Lei Maria da Penha, em seu Artigo 19, caput e parágrafos<sup>34</sup>, não fixe prazo para a vigência das MPUs, o que se observa na prática é a concessão das medidas protetivas com prazo determinado – que pode variar por três, seis meses. Quando não é solicitada a prorrogação da medida, o processo é arquivado, encerrado; a vítima, então, é informada que, se houver a necessidade de nova MPU, ela terá que dar início a um outro processo. Nesse cenário, há a possibilidade de a polícia civil exigir relato de fato novo para que a MPU seja requerida.

De acordo com alguns/mas profissionais, o ideal, a respeito da questão, seria o CNJ determinar se o juiz deve ou não definir um prazo de vigência da MPU. Para outros, a fixação de prazo não é a melhor medida por não ser possível mensurar qual o tempo de necessidade da vítima. Como exemplo, citou-se ter havido um retrocesso nas situações em que os autos principais eram arquivados por falta de provas, dando-se um “respiro” à vítima para sair do ciclo de violência ao se conceder a medida por prazo indeterminado ou por um período de seis meses a um ano. Atualmente, contudo, quando há definição, é apenas por três meses – e quando há.

Uma das explicações para a fixação desse curto prazo de tempo, atrelando a medida ao arquivamento do inquérito ou conclusão do processo criminal – sem se considerar o desejo ou a necessidade de proteção para a vítima –, estaria na tentativa de se mostrar produtividade para o CNJ e na exigência, por parte do Conselho, de que os autos permaneçam ativos por apenas cem dias. Vencido o prazo, o sistema acende um alerta.

A percepção das MPUs pelas/os operadoras/es de justiça como medida criminal foi destacada como mais uma das razões para as medidas não terem alcançado sua eficiência prevista na Lei Maria da Penha. Muitas/os das/os profissionais participantes dos workshops não veem sentido em tal entendimento, por não ser a MPU medida cautelar criminal, mas instituto autônomo, com viés cível, devendo perdurar até a mulher se sentir segura. O apego ao viés penal tem, sobretudo após a revogação do Art. 65 da Lei das Contravenções Penais<sup>35</sup>, dificultado a concessão de MPU em situações de violências ainda sem caráter grave, mas que demandam uma atuação protetiva.

34. “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, Lei Maria da Penha, Art. 19, caput, 2006).

35. O Art. 65 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que considerava contravenção a conduta de “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” (BRASIL; PLANALTO, Lei das Contravenções Penais, Art. 65), foi revogado pela Lei nº 14.132, de 2021.

Entre as recomendações para o enfrentamento dos obstáculos apontados, houve sugestão no sentido de a mulher em situação de violência ser o sujeito principal a definir o prazo de vigência de uma MPU, com prazo de duração flexível e sem que o foco seja o cumprimento de metas determinadas pelo CNJ. É importante que as decisões judiciais contenham a motivação para a não concessão da MPU, assim como informem sobre a aplicação ou não de mecanismo de apuração fora das informações da vítima nos autos dos pedidos de MPUs, apresentando também informações de encaminhamento e atendimento pela rede de serviços especializados. Sugeriu-se, ainda, que a coleta de dados – a pesquisa realizada – refletisse acerca do impacto das alterações legislativas na concessão das MPUs.

## Dificuldades para inclusão de dados e de identificação de informações para alimentação do sistema

No debate sobre as principais dificuldades encontradas pela/os profissionais para a inclusão de dados e a identificação de informações importantes para alimentar os sistemas, além das já citadas, foram relatadas dificuldades que remontam à falta de acesso dos demais atores às informações processuais, à diversidade de sistemas eletrônicos, à decretação do sigilo sem critérios pré-estabelecidos<sup>36</sup> e à carência de estrutura física e de profissionais suficientes nos juizados ou polícia civil.

Desse modo, os problemas apontados se referem desde a obrigatoriedade de advogadas/os informarem o CEP do agressor para protocolarem o pedido de MPU no sistema eletrônico – informação que nem sempre a vítima possui –, passando pelo não preenchimento de campos como raça, etnia, gênero pelos agentes de polícia diante da alta demanda de atendimentos – ou por não darem importância a tal de informação –, até a não alimentação dos dados pelos tribunais de justiça, ainda que de alguma forma disponha da informação ou possa acessá-la por meio do inquérito policial ou do Formulário Nacional de Avaliação de Risco preenchido nas delegacias de polícia. Entre essas informações estão os dados sobre raça, cor, etnia, sexo, gênero, idade, deficiência, endereço completo<sup>37</sup>.

Nesse conjunto de circunstâncias, o não fornecimento de informações sobre o descumprimento das MPUs acaba por dificultar a ação da polícia civil na instauração de inquérito ou de verificação de situações que ensejariam autuação em flagrante. O fato de cada juiz/a decidir se a informação sobre a MPU deve constar ou não nos autos principais se reflete no trabalho da defesa, exercida pelo Ministério Público ou por representante constituída pela mulher vítima. Se a destinatária da medida é criança, mulher adulta ou idosa, se há informações

36. Sobre a percepção dos grupos em relação ao tema sigilo, ver nesta obra o capítulo *Segredo de justiça e sigilo nos processos de violência doméstica contra as mulheres*.

37. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi instituído pela Lei 14.149/2021.

incompletas sobre a localização da residência da vítima, se a vítima reside no mesmo terreno que o agressor, em região de morro ou dominadas pelo tráfico de drogas, por exemplo, há impactos na avaliação dos riscos que envolvem a vítima e na necessidade de um trabalho mais ágil e efetivo das Patrulhas Lei Maria da Penha ou mesmo dos oficiais de justiça para determinar a devida citação do agressor e a intimação das vítimas.

A diversidade de sistemas e o não uso das TPUs, seja por falta de compreensão do sentido de cada campo, seja pela baixa relevância atribuída à produção de dados com consistência, foram pontos ressaltados por muitos dos grupos de profissionais.

Ao tempo em que bem-vista a criação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0, instituído pela Resolução 417 do CNJ) – por objetivar a unificação de informações e possibilitar a alimentação em tempo real, bem como o acesso a informações para o ministério público, defensoria pública, polícia civil e polícia militar –, vislumbrou-se como futura dificuldade o fato de esse sistema ainda não apresentar interatividade com os sistemas utilizados pelos tribunais. Trata-se de discrepância que pode gerar duplicidade de trabalho em um cenário, como já mencionado, de ausência de servidores; de crescimento de denúncias feitas pelas vítimas, de novos pedidos de MPUs; de demandas diárias de alimentação de informações dos processos em tramitação, bem como da carência de oferta de cursos de capacitação para as/os profissionais, seja pelos tribunais, seja pelas demais instituições do sistema de justiça e de segurança pública.

## Conclusão

Os workshops se mostraram uma atividade muito rica, que levou o CNJ ao campo de pesquisa e permitiu respostas para alguns dos entraves mapeados e dúvidas encontradas quando da análise dos metadados e da amostra de processos judiciais.

De um ponto de vista geral, os workshops possibilitaram trocas de experiências. Por meio deles, às/aos diversas/os participantes foi possível: i) ter acesso aos primeiros resultados da pesquisa obtidos com a análise dos metadados do DataJud e da análise de sobrevivência; ii) apresentar as próprias experiências com o sistema no preenchimento dos dados, na extração e uso das informações, na produção e disponibilização de estatísticas; iii) apresentar sugestões para aperfeiçoar o preenchimento dos campos atualmente disponíveis, e iv) discutir a criação de novos campos que atendam às necessidades de monitoramento das medidas protetivas e a elaboração de indicadores para avaliação da aplicação das MPUs.

A atividade, a partir da metodologia de grupos focais, proporcionou à equipe de pesquisa, ao CNJ e ao Instituto Avon o conhecimento ou aprofundamento de

um rol de temas e questões para além da temática concernente aos metadados, que revelam as práticas e disputas de sentidos do que é violência doméstica e familiar baseada no gênero e de todo o arcabouço do microsistema de direitos protetivos às mulheres em situação de violência instituídos pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, citamos exemplos de questões centrais para alguns grupos de profissionais, que assim se configuram por diversas razões: a existência de diferentes compreensões sobre a LMP; o modo como a adoção de uma política ou instrumentos visando a implementação da norma impacta de forma diferenciada a prestação do serviço por determinado grupo de profissionais; a demanda, por exemplo, de citar primeiro o autor da violência em vez da vítima, pois o ato poderia ser mais rápido. Nesse contexto, vale destacar que, uma vez que o autor tivesse conhecimento primeiro da ordem restritiva, a prática da conduta já ensinaria o descumprimento e, por sua vez, a mulher em situação de violência não seria cobrada pelo agressor ou acreditaria que a medida se encontra em vigor por ter sido intimada primeiro.

No tocante aos sentidos da LMP, a maioria dos grupos de profissionais suscitou, por exemplo, a relevância da implementação dos juizados e varas com competência híbrida – cível e penal – por compreenderem como medida de promoção do acesso à justiça para mulheres e às informações sobre MPUs constantes em processos cíveis – divórcio, guarda, pensão alimentícia, partilha etc. – ou criminais. Assim deveria ocorrer mesmo com os processos sob sigilo de justiça ou sigilo, pois se evitariam, dessa maneira, decisões conflitantes dos juizados e das varas de famílias, permitindo que mais mulheres tivessem MPUs concedidas.

Na implementação de políticas, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco ocupou o centro das atenções dos grupos específicos de delegadas das DEAMs e das Patrulhas Lei Maria da Penha, tendo em vista a importância do novo instrumento para avaliação e gestão de risco. Contudo, a prática impacta a prestação do atendimento pelas polícias ao exigir mais tempo de orientação e atendimento para as mulheres. No entanto, em um dos seus aspectos mais vantajosos, se bem preenchido e analisado pelas DEAMs, pelo Ministério Público e pela magistratura, subsidiaria melhor o trabalho das Patrulhas.

No contexto dessa discussão, e a fim de se avançar no desenvolvimento das políticas públicas destinadas à avaliação e gestão de riscos, houve as seguintes recomendações: i) o Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve integrar os sistemas do CNJ; ii) às instituições cabe realizar capacitações em maior número para seus quadros de profissionais dedicados à implementação da Lei Maria da Penha.

Os grupos também apresentaram relatos de experiências do que tem sido desenvolvido por esses diferentes profissionais, como a produção de sistematização de dados pelas DEAMs. Ressaltaram ainda as facilidades existentes quando DEAM e Poder Judiciário fazem uso do mesmo sistema eletrônico.

Houve relatos sobre os esforços das Patrulhas Lei Maria da Penha para acessarem os dados dos sistemas do judiciário, de modo a se sistematizarem os monitoramentos realizados. O TJPR destacou iniciativas como a produção de cartilhas explicativas sobre o preenchimento do sistema realizado nessa instituição. Por sua vez, a Defensoria Pública do Pará afirmou que a DEAM possui um sistema com o envio automático de e-mails informando sobre os novos pedidos de MPUs solicitados, o qual pode ser aprimorado de forma a enviar somente para informar acerca das MPUs solicitadas por mulheres sem defesa, facilitando, assim, a rotina da Defensoria e garantindo o acompanhamento jurídico desde a fase investigativa.

Os workshops também permitiram que as/os profissionais expressassem o que representa, em suas práticas cotidianas, o uso de dados e a alimentação dos sistemas utilizados pelo Datajud para a extração de metadados a serem publicados no Painel Nacional das Medidas Protetivas de Urgência, os quais podem subsidiar o aperfeiçoamento de programas e políticas com vistas à melhor implementação da LMP, notadamente no tocante à proteção das mulheres em situação de violência por meio das Medidas Protetivas de Urgência.

Os grupos salientaram a importância do acesso e alimentação dos dados, destacando que ainda convivem com a resistência, por parte de muitos colegas, diante do próprio conceito de violência doméstica e familiar baseada no gênero e de inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Enfatizam, nesse âmbito, como as instituições acabam por se mostrar mais preocupadas com o cumprimento de metas e dinâmicas internas do que com o foco na proteção da mulher. Assim ocorre muitas vezes por fatores como carência de capacitação; ausência de atendimento que envolva toda a rede de serviços; diversidade de sistemas eletrônicos judiciais para alimentar os dados em um contexto deficiente quanto à estrutura e ao montante de pessoal.

Por fim, segundo os diversos grupos de profissionais que compuseram essa etapa da pesquisa aqui apresentada, o CNJ pode se configurar como um dos atores a aprofundar as discussões suscitadas nos workshops a fim de se identificarem saídas de superação dos desafios para uma melhor implementação da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, apontaram como crucial a escuta e a participação dos demais atores do sistema de justiça e de segurança pública dedicados à assistência e proteção das mulheres em situação de violência.

## Referências

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jul. 2022

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,\(Lei%20das%20Contra-ven%C3%A7%C3%B5es%20Penais\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,(Lei%20das%20Contra-ven%C3%A7%C3%B5es%20Penais)). Acesso em: 25 jul. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza *et al.* (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O projeto de pesquisa denominado *Diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud sobre Medidas Protetivas de Urgência (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha)* teve como objetivo principal avaliar a qualidade das informações que se encontram cadastradas no DataJud.

A equipe do Consórcio Lei Maria da Penha envolvida com a pesquisa objetivou contribuir, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a produção de informações que respondam às demandas de monitoramento internacional periodicamente encaminhadas ao Estado brasileiro – como as formuladas pelo Mecanismo do Monitoramento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)<sup>38</sup> e o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em especial as relativas à Recomendação 35<sup>39</sup>. Visou, também, apresentar contribuições a fim de o Poder Judiciário fornecer informações de qualidade, de forma acessível e a serem utilizadas na produção de estudos, na formulação de políticas públicas baseadas em evidências e na realização do controle social da atividade judiciária.

No decorrer de quatorze meses de atividades, foi possível verificar os avanços realizados pelo CNJ no sentido de qualificar a informação e torná-la mais acessível. Medidas como a implementação do DataJud a partir de 2015; a capacitação de profissionais para manuseio do sistema e envio dos dados; o diálogo permanente com as equipes dos tribunais de justiça para saneamento dos dados; a adoção de parâmetros compatíveis com as TPUs para alimentação do DataJud; a criação do BNMP 3.0, o *Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha* são alguns exemplos do trabalho realizado pelo CNJ. Entre os resultados alcançados, evidenciados pela pesquisa, houve o aumento no volume de processos judiciais enviados ao DataJud a partir de 2020 e uma melhora no preenchimento de informações.

Uma das conclusões do estudo sobre os metadados do DataJud acerca das MPUs foi no sentido de que, apesar de se identificarem inconsistências, as informações consideradas relevantes para responder ao monitoramento de implementação da Lei Maria da Penha de acordo com indicadores recomendados

---

38. Destacam-se as sugestões apresentad(s) pelo MESECVI em seu III Informe de Seguimento (OEA): *Tercer Informe de Seguimiento a la Implementación de las Recomendaciones del Comité de Expertas del MESECVI*, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/biblioteca.asp>.

39. A Recomendação 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, no tópico *f*, relativo à coordenação, monitoramento e coleta de dados (item 34, alínea *b*), recomenda aos Estados estabelecer sistema de coleta, análise e publicação regulares de dados estatísticos. Dentre eles estão o número e os tipos de ordens de proteção emitidas; as taxas de desistência e a retirada das denúncias; as taxas de acusação e de condenação; o tempo necessário para a finalização dos casos; as informações sobre as sentenças impostas aos agressores e sobre a reparação das vítimas. Destaca-se que deve haver desagregação dos dados de forma que sua análise permita a identificação de falhas de proteção, atuando no sentido de melhorar e desenvolver ações preventivas. Os dados precisam ser desagregados por tipo de violência, relação entre vítima/sobrevivente e agressor, assim como relação da violência com as formas interseccionais de discriminação contra as mulheres e com outras características sociodemográficas relevantes, incluindo a idade da vítima. Recomenda-se, ainda, que a análise dos dados deve permitir a identificação de falhas de proteção, para, desse modo, melhorar e desenvolver medidas preventivas que incluam a criação ou a designação de observatórios para coletar dados administrativos sobre feminicídios e tentativas de feminicídios. Ver: Recomendação 35, CEDAW, p. 33. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f-9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

pelos organismos internacionais de direitos humanos estão previstas no DataJud. Vale destacar, porém, que, ainda assim, elas se mostram insuficientes para os fins a que se destinam, necessitando de aprimoramento.

No tocante à análise da amostra de processos judiciais de medidas protetivas, por sua vez, observou-se que a maior parte das informações previstas no DataJud pode ser obtida nas peças processuais. O problema apresentado na alimentação do sistema, portanto, decorre da dificuldade de se transcrever a informação de forma correta para o sistema, tarefa que parece estar vinculada à dificuldade de determinados tribunais adotarem a parametrização das TPUs que orientam o preenchimento do DataJud. Conforme observado em diferentes momentos da pesquisa, essa dificuldade pode ser explicada diante da baixa qualificação das/os servidoras/es, o que inclui não apenas a capacitação técnica para manuseio do sistema eletrônico, mas também a compreensão sobre as informações solicitadas, sobre seu significado na Lei Maria da Penha e sobre o impacto que o registro das informações iniciais produz para a produção de dados estatísticos e indicadores de qualidade.

A pesquisa com a amostra de processos judiciais também permitiu verificar outras características dos dados. As informações, por exemplo, relativas a raça/cor ou etnia, ou a escolaridade e ocupação das partes – vítimas e agressores –, nem sempre estão disponíveis nos processos. Trata-se, contudo, de informações constantes nos documentos de qualificação das partes, em geral preenchidos nas delegacias de polícia ou nos órgãos e serviços que emitem a solicitação das MPUs e que poderiam ser utilizadas durante a coleta de dados pelos tribunais.

A partir da compreensão a respeito da origem dos documentos, o tipo de informações que pode ser extraído de cada um e o fluxo de informações extraídas dos processos para alimentação do DataJud, torna-se nítido que não basta haver um sistema eletrônico, nem tampouco manter a expectativa de que todo o trabalho seja realizado apenas por uma instituição. A qualidade das informações obtidas nos documentos primários é determinante para os dados e indicadores que serão produzidos adiante. Evidenciou-se, também, que o fluxo de informações depende do comprometimento das instituições. No caso do Poder Judiciário, cabe ressaltar o necessário compromisso por parte dos tribunais estaduais com a responsabilidade de alimentar o DataJud com informações completas e adequadas aos parâmetros nacionais.

No curso da pesquisa, tornou-se evidente também que os tribunais de justiça precisam ser convocados a cumprir com os compromissos na produção de informações relacionadas à resposta judicial na aplicação da Lei Maria da Penha. A realização do estudo de caso no TJDF e dos workshops com profissionais atuantes nas instituições dos sistemas de justiça e de segurança pública se mostrara, nesse contexto, fundamentais para a compreensão de quais são os desafios enfrentados por quem atua na ponta do sistema para alimentar os dados esperados.

Cabe destacar que os desafios mapeados não foram poucos, contemplando aspectos técnicos como a incompatibilidade entre campos disponíveis nos sistemas de processo eletrônico utilizados nos tribunais para o preenchimento das informações previstas nas TPUs; a limitação das informações passíveis de serem cadastradas; a incompreensão pelos profissionais do significado de algumas informações solicitadas; a falta de capacitação para uso dos sistemas e de auditoria permanente dos dados enviados para o DataJud. Além do mais, para os servidores/as que participaram das entrevistas e workshops, a preocupação com a sobrecarga de trabalho gerada pelo cadastramento dos dados é um fator a ser considerado, uma vez que impacta a qualidade do trabalho realizado.

Dessa forma, a estratégia da pesquisa em abordar o tema da produção de dados a partir de diferentes frentes – análise dos metadados, análise da amostra de processos, estudo de caso, realização de workshops com diferentes grupos de profissionais –, permitiu obter um quadro mais amplo dos desafios e obstáculos que limitam a produção de dados de qualidade e das soluções possíveis para seu alcance. Possibilitou, também, a discussão, sob diferentes enfoques, de temas relevantes para que se possa avançar na transparência das informações e no uso dos resultados para a formulação de políticas públicas.

Assim ocorreu no referente à questão acerca do sigilo e do segredo de justiça. Com base na análise preliminar dos metadados, os diferentes níveis de sigilo aplicados aos processos de medidas protetivas e a aparente inexistência de padrão na aplicação desse dispositivo acabou por se situar como objeto central de investigação. A aplicação do sigilo a processos ou a determinados documentos é compreensível quando utilizada para a proteção de informações processuais cuja divulgação violem o direito de privacidade das vítimas ou, mesmo, de informações que possam colocar em risco sua segurança ou a de seus dependentes.

Contudo, como se observou na análise dos dados, e, posteriormente, se confirmou nas entrevistas e nos workshops, não existe protocolo que oriente o grau de sigilo a ser aplicado ou até mesmo a quem ele se aplica. Destaca-se que a discussão é oportuna no projeto de implementação pelo CNJ do BNMP 3.0, que contemplará as medidas protetivas de urgência e a necessidade de compartilhamento de informações com outras instâncias do sistema de justiça. Além desse aspecto, o órgão também deve considerar as medidas necessárias para dar cumprimento ao Art. 38-A da Lei Maria da Penha, que prevê o compartilhamento de informações sobre as medidas protetivas concedidas com profissionais que atuam dentro e fora do sistema de justiça no atendimento a mulheres em situação de violência.

Diante dos resultados obtidos a partir do estudo dos metadados e nas pesquisas com processos; na fase do estudo de caso e workshops; do conjunto de achados que demonstram o potencial do DataJud para produzir informações que respondam aos indicadores de monitoramento da Lei Maria da Penha e de acesso à justiça para as mulheres; do reconhecimento dos esforços realizados pelo CNJ para aperfeiçoar a produção e divulgação das estatísticas do Poder

Judiciário, contribuindo para a implementação da Lei Maria da Penha e a ampliação do acesso à justiça para as mulheres, de forma complementar às propostas apresentadas nos artigos que compõem este livro, recomendamos que:

1. O Conselho Nacional de Justiça desenvolva, juntamente com os tribunais de justiça, estudo para identificar os obstáculos à adoção das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs). O estudo deve considerar os empecilhos de natureza técnica e tecnológica, oferecendo sugestões para a adequação dos sistemas, assim como a criação e a implementação de novos campos de registro de informações que contemplem de forma adequada as informações previstas nas TPUs. O estudo recomendado também deve prever a produção de material de orientação para o correto preenchimento dos campos, o qual deverá estar disponível e ser de fácil consulta pelos profissionais responsáveis pela alimentação do sistema.
2. O Conselho Nacional de Justiça crie e coordene um grupo de trabalho para a elaboração de parâmetros de aplicação do sigilo nos processos de violência doméstica e familiar. Recomendamos ainda que o grupo de trabalho seja composto por representantes de órgãos do Poder Judiciário, de outros órgãos do sistema de justiça e da rede de atendimento referidos no Art. 38-A da LMP. Nessa perspectiva, ressalta-se que o trabalho do grupo deve ser orientado pela proteção dos direitos das mulheres, sua privacidade e segurança.
3. O Conselho Nacional de Justiça organize uma jornada de estudos sobre os temas controversos na aplicação da LMP com o objetivo de elaborar recomendações, resoluções e diretrizes para o Poder Judiciário. Em atenção à Recomendação 35 do Comitê da CEDAW, letra *a*, as atividades devem ser realizadas em consulta com a sociedade civil, em particular as organizações de mulheres, incluindo as que representam mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação. Entre os temas a serem tratados, recomenda-se que se dê prioridade aos destacados pela presente pesquisa: controvérsias relativas à natureza jurídica das MPUs; duração da vigência das MPUs, e a competência civil e criminal das varas exclusivas, sem prejuízo de outros temas que possam ser abordados no curso dos trabalhos.
4. Conselho Nacional de Justiça 1) crie e coordene grupo de trabalho intersetorial, envolvendo o Conselho Nacional do Ministério Público e os diversos atores do sistema de justiça e de segurança pública, para avaliar a implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e apresentar soluções para as dificuldades mapeadas e explicitadas nos workshops. Entre os aspectos a serem abordados recomenda-se também a revisão do formulário nacional a fim de contemplar parâmetros para classificação, avaliação e gestão do risco; 2) elabore ferramentas para monitorar a aplicação do formulário pelo Poder Judiciário, incluindo indicadores de utilização do formulário na apreciação das medidas protetivas de urgência; 3) desenvolva ferramenta e metodologia que auxilie o Poder Judiciário na classificação e gestão do risco e uso das informações na apreciação das MPUs; 4) crie, junto ao Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência, indicadores de risco em casos de violência doméstica contra as mulheres. As informações devem gerar evidências que auxiliem na revisão do formulário e na sua implementação pela rede de serviços.

---

Guia sobre as  
**Medidas Protetivas de Urgência**  
para os/as servidores/as dos  
tribunais de justiça brasileiros



# CRÉDITOS

## **Elaboração do texto**

Elisa Rosa Mendes

## **Revisão técnica**

Wania Pasinato

Myllena Calasans de Matos

Fabiana Cristina Severi

Leila de Andrade Linhares Barsted

## **Revisão de texto**

Alessandra Ramos de Oliveira Harden

## **Projeto gráfico e diagramação**

Sofia Ruiz Zapata

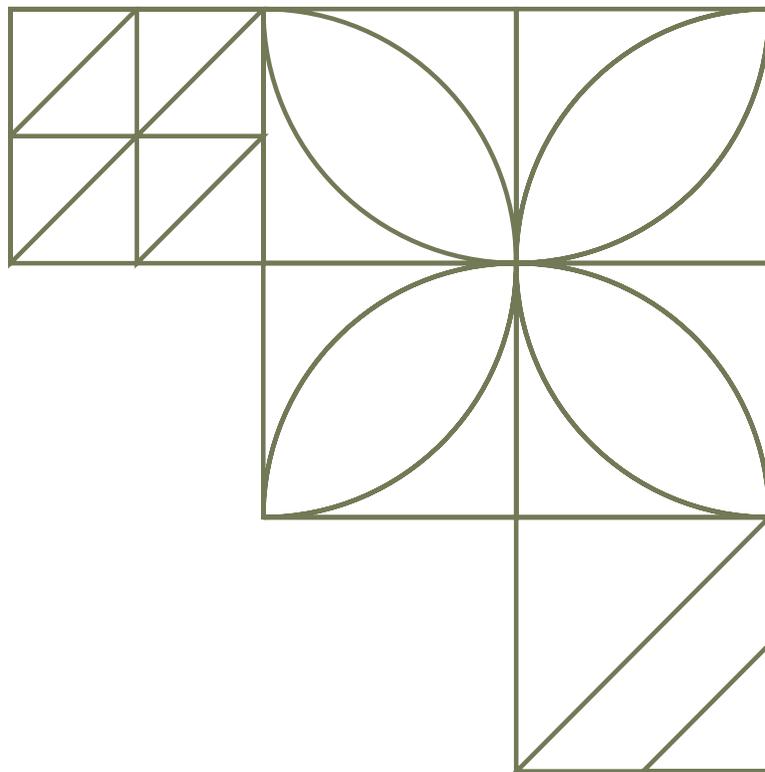
## **Projeto**

Diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) sobre Medidas Protetivas de Urgência (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha), desenvolvido no âmbito do termo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Avon.

## **Execução**

Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha)

Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> As Medidas Protetivas de Urgência no contexto da Lei Maria da Penha	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 2</b> A produção de dados	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 3</b> As informações importantes e o preenchimento do DataJud	<b>20</b>



# APRESENTAÇÃO

Este Guia é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para oferecer uma ferramenta de apoio ao trabalho dos e das profissionais dos tribunais de justiça brasileiros. O objetivo deste documento é evidenciar a importância do trabalho realizado por esses e essas profissionais e auxiliar no preenchimento dos dados cadastrados na Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud.

O Guia explica como essas pequenas ações poderão melhorar a qualidade das informações oficiais vitais para o enfrentamento à violência contra as mulheres. A obtenção de dados robustos possibilitará um melhor entendimento da situação das mulheres atendidas pela Lei Maria da Penha (LMP), em especial das que requerem Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), além de promover o fortalecimento de diversas instâncias institucionais.

Buscamos proporcionar uma leitura leve, dinâmica e instrumental para o uso cotidiano, sem deixar de lado, no entanto, aspectos importantes sobre as políticas de enfrentamento da violência contra as mulheres. O Guia tem três capítulos, nos quais serão tratados os seguintes assuntos:

**Capítulo 1:**

As Medidas Protetivas de Urgência no contexto da Lei Maria da Penha

**Capítulo 2:**

A produção de dados

**Capítulo 3:**

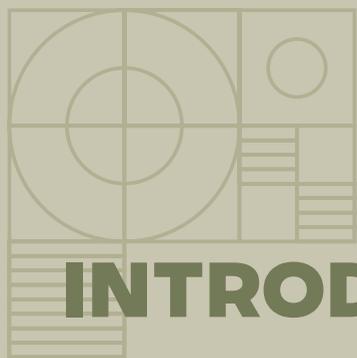
As informações importantes e o preenchimento do DataJud

Este material foi confeccionado em um projeto de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Avon, a partir de análise e diagnóstico dos metadados do DataJud relativos às medidas protetivas de urgência contempladas pela Lei Maria da Penha. A pesquisa e o Guia foram elaborados e realizados pelo Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha).

Os objetivos desse projeto são:

- Contribuir para o **aperfeiçoamento das informações cadastradas no DATAJUD**, que são disponibilizadas no [Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha](#)
- Contribuir com o CNJ **no aprimoramento de sua Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres** ([Resolução nº 254, 4 de setembro de 2018](#))
- Contribuir para o cumprimento da obrigação legal do Poder Judiciário em **coletar, sistematizar, divulgar e informar sobre a aplicação da Lei Maria da Penha**, conforme previsto na própria lei (Artigos 8º, II, 38 e 38-A) e nas convenções internacionais adotadas pelo Estado brasileiro.

Boa leitura!



# INTRODUÇÃO

O Brasil tem avançado, nas últimas duas décadas, no enfrentamento à violência contra as mulheres, dispondo de leis e ferramentas institucionais que têm possibilitado tanto o entendimento sobre o fenômeno quanto à elaboração de políticas que mudem essa realidade. No entanto, ainda há altas taxas de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e um índice preocupante de feminicídios íntimos, que são aqueles cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de promover uma abordagem integral no enfrentamento à violência contra as mulheres, propondo medidas em três dimensões: **prevenção, proteção e coibição**. Sua aprovação aconteceu em um contexto em que o tema ganhava relevância e legislação própria em diversos países da América Latina. Nos anos seguintes, muitos outros países também aprovaram leis relativas ao crime de feminicídio.

Nos 16 anos de implementação da Lei Maria da Penha, as **Medidas Protetivas de Urgência** são consideradas uma das **principais contribuições e inovações** que essa lei introduziu na normativa nacional, constituindo-se uma **ferramenta essencial ao assegurar os direitos e a vida de tantas mulheres**. As mulheres passaram a contar com um dispositivo legal de resguardo de sua integridade física e psicológica e de preservação de suas próprias vidas.

Muito mais do que um procedimento de punição, as medidas protetivas ensejam políticas de proteção e prevenção da violência de gênero. Previstas nos artigos 22, 23 e 24, essas medidas podem ser aplicadas aos/às agressores/as ou às próprias mulheres, e seus familiares, em situação de violência doméstica.

Estabelecido esse dispositivo, seu **monitoramento e avaliação** passa a ser o foco das entidades que atuam na área. O assunto é de extrema relevância para o contínuo aperfeiçoamento da política, que também experimenta suas próprias inovações. Em 16 anos desse dispositivo, nota-se uma **variedade de iniciativas**, que incluem o desenvolvimento de protocolos e tecnologias criados para acelerar sua concessão.

Algumas iniciativas que merecem destaque são:

- o encaminhamento eletrônico dos pedidos realizados pela polícia;
- a criação de patrulhas das polícias militares e das guardas municipais para monitoramento das medidas de afastamento do agressor;
- a aplicação de Formulário Nacional de Avaliação de Risco;
- a obrigação do agressor participar de grupos de reflexão e atendimento psicológico.

Desde 2015, as informações detalhadas de cada processo judicial são armazenadas no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o DataJud, sistema eletrônico de dados do CNJ. Desde 2018, o CNJ disponibiliza para acesso público o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que consolida dados agregados sobre violência doméstica e feminicídios que são previamente organizados pelos tribunais. As informações apresentadas no painel permitem conhecer o número de pedidos tramitados nos tribunais de justiça estaduais, servindo para as primeiras e importantes avaliações de como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada.

Em setembro de 2021, foi criado o Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. Trata-se de um painel estatístico produzido com base nos dados registrados no DataJud, os quais refletem a tramitação processual nos órgãos de origem.

 Durante a pandemia de COVID-19, com o intuito de facilitar o acesso das mulheres às medidas protetivas, popularizou-se a criação de canais eletrônicos para que a solicitação seja feita de forma mais rápida e direta.

Dada a necessidade de **melhorar a qualidade dos dados disponibilizados** nos sistemas eletrônicos dos tribunais de justiça, este Guia traz informações sobre a importância do assunto para os/as profissionais que realizam esse trabalho.

- A **Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) recomenda, entre suas medidas integradas de prevenção, “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes com a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica ou familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”;
- A Lei 13.827/2019, determinou a criação de bancos de dados exclusivos sobre medidas protetivas a ser mantido pelo CNJ – Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha.
- A Resolução **417/2021** do CNJ criou o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).
- A Lei **14.232/2021** instituiu a Política Nacional de Dados e Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e reforçou a obrigação de produção de dados de qualidade que **deverão ser padronizados e integrados** por meio de um Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Entre outras atribuições, o Poder Judiciário tem o dever de prestar informações acerca da “quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como das concedidas pelo juiz” ( Art. 4º, §2º, incisos VII, VIII e IX).
- A Lei 14.310/2022 determina o registro imediato pela autoridade judicial das MPU's deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

# As Medidas Protetivas de Urgência no contexto da Lei Maria da Penha

## A violência contra as mulheres no Brasil

A partir da década de 2000, o Brasil passou a contar cada vez mais com análises e pesquisas específicas que mostram, em números, como se caracteriza a violência de gênero contra as mulheres no país. Alguns estudos importantes são: o Mapa da Violência, nas edições de 2012 e 2015 – relativas aos assassinatos de mulheres, organizados pela Flacso; o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); e o Atlas da Violência – obra conjunta do FBSP com o IPEA. São documentos que apresentam dados sobre feminicídios e sobre outros tipos de **violência de gênero contra as mulheres**.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), de 1994, foi o primeiro tratado específico criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) para combater a violência contra as mulheres. Foi assinado por mais de trinta países e ratificado pelo Brasil em 1995 (Decreto Legislativo nº 107). Em 2004, foi criado o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), com o compromisso de produzir informações específicas sobre a violência contra as mulheres.

Sua finalidade é acompanhar a implementação da Convenção e a cooperação entre os países participantes. É nesse contexto que é feito o acompanhamento da aplicação da LMP e de suas Medidas Protetivas de Urgência.

A LMP (Art. 8º) também aborda a necessidade de articulação da questão de gênero com outras características, como orientação sexual, identidade de gênero, raça e etnia, entre outras. Os dados que

A [Recomendação Geral nº 19 e a nº 35 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres \(CEDAW\)](#) destacam que, **a violência contra as mulheres é baseada no gênero**, ou seja, é aquela “dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”. O foco é o entendimento que essa violência é um problema social, e por isso as respostas institucionais devem ser abrangentes, para além das situações individuais. A omissão do estado frente a esses casos também se configura como uma violência contra as mulheres. São consideradas violência de gênero aquela praticada pelo parceiro ou ex-parceiro afetivo, a violência obstétrica, a violência sexual, a violência política, o feminicídio, entre outras.

Segundo a Convenção de Belém do Pará, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (Art. 1º). Ainda de acordo com a Convenção no seu artigo 2º, deve-se considerar que a **violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica**: que i) tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros atos, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; ii) tenha ocorrido na comunidade e tenha sido cometida por qualquer pessoa compreendendo, entre outras condutas, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; iii) seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

existem confirmam, cada vez mais, a importância de que a lei seja implementada a partir de **políticas transversais que considerem as especificidades das violências de gênero sofridas por mulheres negras, por mulheres travestis e transsexuais, e por mulheres com deficiência**. As estatísticas nacionais também mostram a lacuna de informações específicas sobre como as ações e políticas estão afetando esses grupos em particular.

Outros dados que ajudam a entender a situação da violência contra as mulheres no Brasil são os números de feminicídio. Consequência mais extrema de uma série de práticas violentas, o feminicídio, segundo a Lei 13.104/2015, consiste no assassinato de mulheres, por ódio e discriminação contra a própria existência feminina.

Na América Latina, os feminicídios resultam de um ciclo de violência perpetrada por um parceiro íntimo que culmina no assassinato de uma mulher, mas podem também estar relacionados ao sexismo e à desigualdade de gênero, tal como à atuação de grupos criminosos, narcotraficantes e milícias paraestatais.

→ As últimas páginas deste Guia trazem uma seção de referências de estudos especializados no assunto.

## A Lei Maria da Penha

A [Lei 11.340/2006](#), popularizada como Lei Maria da Penha, é fruto de mais de duas décadas de trabalho de diversas organizações e juristas feministas em articulação com o poder público. Essa conquista está inserida em uma luta mais ampla e histórica para que as **instituições reconhecessem a violência doméstica como um problema social** e criassem mecanismos institucionais para enfrentar essa grave forma de violação dos direitos humanos de mulheres e meninas.

A legislação fundamenta-se na:

- Constituição Federal do Brasil de 1988;
- CEDAW (ONU, 1979);
- Convenção de Belém de Pará (OEA, 1994).

**Fatores externos de grande relevância para a criação e aprovação dessa lei foram:**

- i) A recomendação em 2003 do Comitê CEDAW da ONU, após análise do primeiro Relatório Brasileiro do período de 1985-2002, que determinou a adoção, sem demora, de uma lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres;
- ii) A condenação do Brasil pela CIDH, em 2001, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes (Caso 12.051). A sentença recomendou que o governo brasileiro adotasse as medidas necessárias para a prevenção da violência e para a proteção dos direitos das mulheres, particularmente o direito a viver sem violência.

→ A recomendação 4(a) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), também no Caso Maria da Penha, chama a atenção para a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Nesse sentido, são recomendadas medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.



A LMP está focada na **proteção das mulheres** em contextos familiares, domésticos e das relações amorosas, afetivas e sexuais. A proteção que concede independe de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião das mulheres (Art. 2º), estendendo-se inclusive à mulher vítima de violência em contexto de união homoafetiva (Art. 5º).

Outro avanço da Lei foi a recomendação para que o Poder Judiciário criasse os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM), órgãos com competência civil e penal e com equipe multidisciplinar.

A LMP não prevê somente a punição para os agressores de mulheres. Suas ações e medidas se combinam em uma abordagem integral e estão organizadas em **três eixos de atuação**:

1

#### **PREVENÇÃO - Medidas de prevenção e de educação:**

Medidas como a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas; o respeito às mulheres nos meios de comunicação, de forma a desnaturalizar papéis estereotipados; a realização de campanhas educativas sobre a lei e sobre os direitos das mulheres; a capacitação das forças policiais para o atendimento adequado desses casos etc.

2

#### **PROTEÇÃO - Medidas de proteção da integridade física e psicológica e dos direitos da mulher:**

Medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher, aliadas a um rol de ações que se voltam ao seu agressor; medidas de assistência, com a proposta da atenção integral à mulher em situação de violência, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social.

3

#### **COIBIÇÃO - Medidas criminais:**

Medidas como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o **veto para o pagamento de cesta básica** (e à aplicação da lei 9.099/1995) a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher.

A LMP é essencial para que os agressores e a sociedade entendam que a violência não é algo natural e aceito nas relações íntimas, afetivas e familiares. Para que essa Lei possa ser aplicada de forma integral, **é necessário compromisso dos três poderes**, do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, **nas esferas do governo federal, dos estados e municípios**.



Até a aprovação da LMP, a violência doméstica contra a mulher era considerada crime de menor potencial ofensivo, cujas penas eram somente "acordos de transação penal" com pagamento de cesta básica.

A Lei Maria da Penha também é inovadora por entender que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e contextualizado, e que esse fenômeno vai além da violência física. Para dar conta disso e sensibilizar os/as operadores/as do direito sobre a questão, a Lei enumera cinco tipos de violência:

### Os cinco tipos de violência descritos na Lei Maria da Penha:

#### I. a violência física

Ofende a integridade e saúde corporal da mulher agredida.

#### II. a violência psicológica

Causa dano emocional, diminuição da autoestima ou prejudica a saúde psicológica da mulher que sofreu a violência; pode conter ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, exploração e limitação do direito de ir e vir;

#### III. a violência sexual

Ocorre se o agressor constranger a mulher a presenciar, ou manter relação sexual não desejada, impedir o uso de métodos contraceptivos ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição.

#### IV. a violência patrimonial

Prejudica o patrimônio da mulher mediante a retenção, subtração, ou destruição de seus objetos ou instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou outros recursos econômicos.

#### V. a violência moral

Causa danos devidos a calúnia, difamação ou injúria.

Os diversos tipos de violência podem ocorrer simultaneamente. Situações de violência física e sexual, por exemplo, são frequentemente acompanhadas por agressões verbais e humilhações. No entanto, mesmo sem sofrer violência física, é possível que uma mulher conviva com ofensas, ameaças, controle financeiro e controle de sua autonomia.

Quando se trata de um caso de violência doméstica e familiar, é importante entender que as formas de violência são parte de um mesmo contexto e revelam que a violência de gênero ocorre em situações em que há uma grande desigualdade de poder.

### Iceberg da Violência de Gênero



Fonte: Anistia Internacional – Espanha

## As Medidas Protetivas de Urgência

As MPUs são um dispositivo previsto na Lei Maria da Penha. São reconhecidas como um dos principais avanços introduzidos por essa norma na resposta institucional à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essas medidas têm como **objetivo preservar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres, além de prevenir que novos atos de violência ocorram.**

Estão consolidadas nos [artigos 22, 23 e 24 da Lei](#), e estão divididas entre:

1

**As que se aplicam aos agressores:**

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- Proibição de frequentar lugares predeterminados, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- Encaminhamento para centros de referência especializados e grupos reflexivos para homens;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios para a mulher ou dependentes menores.

2

**As que valem para as mulheres em situação de violência, podendo ser estendidas aos seus familiares:**

- Encaminhamento dela e dos filhos para abrigos e programas oficiais de proteção e atendimento;
- Afastamento da casa sem que ela perca seus direitos em relação aos bens do casal e à guarda dos filhos;
- Recondição da mulher ao domicílio, uma vez afastado o agressor;
- Separação judicial, caso seja a vontade da mulher;
- Acompanhamento policial para que ela possa recolher suas coisas em casa;
- Preferência na matrícula dos filhos e troca de escola para mais perto da residência;
- Restituição de bens que tenham sido subtraídos pelo agressor,
- Proibição de celebração de contratos relativos às propriedades em comum e suspensão de procurações;
- Prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência sofrida.

## Como funciona o pedido das Medidas Protetivas de Urgência?

- Trata-se de **um procedimento administrativo próprio** (Art.12, III), de forma independente da investigação criminal, por conta de seu **caráter de urgência**.
- O **relato da situação deve ser baseado especialmente nas declarações da mulher**, que deve ser orientada a descrever os fatos de forma mais detalhada

e completa possível, uma vez que a violência doméstica e familiar acontece geralmente no espaço privado, quando o agressor se encontra sozinho com sua vítima.

- É essencial que o pedido contenha as informações relevantes e suficientes para que se entenda qual é a situação de vulnerabilidade e risco na qual a mulher se encontra.

Os prazos previstos na Lei também reforçam a natureza da urgência de seu encaminhamento, **sendo estabelecidas 48 horas entre a solicitação e o envio para o judiciário (Art. 12, III) e prazo igual para a conclusão ao magistrado e decisão judicial com os encaminhamentos necessários (Art. 18, I e II).**

Como são procedimentos de urgência, as medidas protetivas foram elaboradas de forma que o acesso a elas fosse o mais fácil e rápido possível.

**Podem ser solicitadas:**

- nas Delegacias de Polícia Civil e Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs);
- no Ministério Público, por solicitação da ofendida;
- nos núcleos especializados das defensorias públicas, se solicitadas pela mulher;
- pelo/a advogado/a da ofendida.

**São concedidas:**

- pela autoridade judicial;
- pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
- pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

- **O descumprimento das MPUs passou a ser considerado um crime** (a partir da alteração pela Lei 13.641/2018, que acrescentou o Art. 24-A à LMP). O agressor que não respeita as medidas está sujeito a pena que varia de 3 meses a 2 anos de detenção.

## CAPÍTULO 2

# A Produção de dados

Este capítulo trata da **produção de informações de qualidade** por parte de órgãos estatais. São esses dados que permitirão o monitoramento da aplicação da Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça. Como já mencionado, o Brasil se comprometeu com uma série de acordos e convenções internacionais relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Para o cumprimento desses acordos, foram estabelecidos **mecanismos de monitoramento** e, no âmbito político internacional, destaca-se cada vez mais a importância da produção e divulgação de dados e informações sobre políticas públicas.

Entre as demandas por direitos das mulheres, está a **transversalidade de gênero**, cuja proposta é que, em **todas as ações e programas, a questão de gênero seja levada em consideração** em todas as etapas, desde a formulação de uma política pública, passando por sua execução e seu monitoramento, nos diversos setores institucionais.

Dados oficiais corretamente produzidos permitem que:

- os indicadores que servirão de subsídio para políticas bem fundamentadas sejam criados.
- as organizações da sociedade civil acompanhem as políticas públicas, pressionem os governos e colaborem com as instituições;
- a sociedade entenda melhor quais os resultados das políticas desenvolvidas e avalie se as respostas governamentais para os problemas sociais específicos estão funcionando.

Para além do caráter instrumental das informações públicas, que é o foco deste Guia, o direito de **acesso à informação** é um direito humano fundamental e previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso significa que os órgãos públicos têm a obrigação de permitir o acesso a informações de interesse público de forma acessível. No Brasil, em 2011 foi aprovada a Lei Geral de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), legislação federal que regulamenta esse direito e que explica também os procedimentos de como os órgãos públicos devem disponibilizá-lo.

O Artigo 38-A da LMP institui que:

- “O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência”
- “As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas”.

# Como os dados são produzidos?

Os dados oficiais são formados a partir do tratamento de um conjunto de informações coletadas ao longo de um período. Com o uso de técnicas do campo da estatística, as informações são organizadas e analisadas, fornecendo conhecimento para construção de indicadores que podem ser comparados e replicados no tempo. Preferencialmente, a cobertura deve ser nacional com a possibilidade de desagregar os dados por regiões menores. Uma vez analisados, esses dados podem ser apresentados na forma de gráficos e tabelas, o que permite a ampliação do acesso às informações por toda a sociedade.

Os dados oficiais sobre uma sociedade podem ser produzidos com base em registros administrativos integrados a sistemas internos, gerados por cadastros e mantidos pelos próprios órgãos.

Esses registros administrativos são documentos usados por órgãos públicos ou privados para a gestão de atos administrativos que praticam, e apresentam vantagens e desvantagens.

**Vantagens** no uso dos registros administrativos para a produção de estatísticas e indicadores:

- a continuidade na sua utilização, o que viabiliza a construção de séries históricas,
- a possibilidade de compor conjuntos de dados com volumes significativos,
- a chance de coletar informações acerca de múltiplas variáveis úteis para a produção de estatísticas sobre a população e sobre fenômenos sociais específicos,
- o acesso aos documentos permite organizar grandes volumes de dados com baixo custo,
- a cobertura possibilitada por alguns registros de informações sobre grandes grupos populacionais (como no caso da saúde, por exemplo).

**Desvantagens** no uso dos registros administrativos para a produção de estatísticas e indicadores:

- os registros administrativos não são produzidos para fins estatísticos e seu preenchimento pode ser feito de forma inadequada,
- o formato e conteúdo dos registros podem variar ao longo do tempo e estão sujeitos a mudanças na orientação política dos governos,
- a falta de protocolos compartilhados pelas instituições para orientar a forma de registro das informações,
- a falta de pessoal capacitado para fazer o registro de informações de forma completa e adequada.

**Exemplos de registros administrativos que fornecem informações sobre violência (incluindo a violência contra mulheres e meninas):**

- Registros policiais → boletins de ocorrência, registros de chamadas à polícia
- Registros na área da saúde → declarações de óbitos e de atendimento hospitalar
- Registros na área da assistência social → cadastro de acesso a benefícios sociais

Esses registros são processados e armazenados em bases de dados que permitem a produção de estatísticas e indicadores de abrangência local, regional e nacional. São exemplos dessas bases:

- **SINESP: Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública do Ministério da Justiça** → armazena informações sobre registros policiais fornecidos por Secretarias Estaduais de Segurança Pública.
- **SIM: Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde** → é o sistema de vigilância epidemiológica nacional, com dados sobre os óbitos do país.
- **SINAN: Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde** → contém informações sobre a notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória.

No âmbito da Justiça, os processos são fonte oficial de dados sobre os casos de litígio que chegam ao Poder Judiciário em todas suas esferas.

#### O Painel de Medidas Protetivas de Urgência do DataJud

A partir de 2015, o CNJ iniciou a implementação do DataJud, sistema que centraliza o armazenamento de dados e metadados relativos a todos os processos dos tribunais brasileiro, sejam eles físicos, sejam eletrônicos, públicos ou sigilosos. Em 2020, com a Resolução nº 331 de 8 de agosto, o DataJud é instituído como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIES-PJ. O sistema não se restringe aos processos de violência doméstica e feminicídio, mas tem um papel fundamental no acompanhamento e evolução sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio. A base de dados do DataJud é a fonte oficial para alimentação desse painel, instrumento essencial para realizar o monitoramento e avaliação dessa política.

Exemplo: O Mapa da Violência, nas edições de 2012 e 2015, reúne informações do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde para analisar a realidade dos homicídios de mulheres no Brasil. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 usa as estatísticas policiais compiladas na base do SINESP, e traz informações sobre os homicídios e outros crimes contra as mulheres, como casos de agressões e violência sexual.

Outras fontes de dados oficiais que contribuem para a produção de estatísticas sobre a população e as questões sociais são as pesquisas populacionais, que servem para a criação de indicadores como: taxas de nascimento e mortalidade, taxas de desemprego e de analfabetismo, e índices econômicos.

São exemplos: O Censo Populacional, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS). No caso da violência contra as mulheres, a PNAD já permitiu a comparação, em relação à segurança, dos tipos de violência sofridos por homens e mulheres, e a análise de dados, como o local do conflito analisado. Na amostra de 2009, por exemplo, foi possível ver que 43% das mulheres sofreram agressões dentro de sua própria residência - o que é um indicador importante de violência doméstica - em comparação aos homens, que, em sua maior parte (56%), sofreram agressões em vias públicas.

A maioria das estatísticas de violência contra a mulher comparam, a cada ano, se a violência cresceu ou diminuiu, se houve mais ou menos denúncias, se houve mais ou menos condenações, além de indicarem o número de mulheres assassinadas, suas idades, raça, etnia, situação econômica etc. É a consistência na coleta dessas informações que permitirá entender qual a efetividade das legislações e políticas públicas.

Os dados provenientes dos sistemas administrativos são inseridos pelos próprios funcionários das instituições, os quais podem ser tanto os que atendem diretamente o público quanto aqueles que lidam com os sistemas em si.

Uma das partes essenciais na produção de dados é a **coleta periódica consistente, que permite a comparação e avaliação entre um período e outro**. Esses dados serão reorganizados em taxas, proporções e índices, e poderão ser analisados por seus valores absolutos e transformados em **indicadores sociais**.

**Indicadores Sociais** são um instrumento para entender a sociedade de forma quantitativa. São usados tanto para pesquisas acadêmicas quanto para a formulação de políticas. Trata-se de recursos que permitem a análise de vários aspectos da realidade social, e suas mudanças ao longo do tempo e do território. São utilizados para monitorar as condições de vida da população por parte do poder público, e revelam, a partir de diversos recortes (como raça, gênero e idade) particularidades e fenômenos que ocorrem nos diferentes grupos sociais.

**Para que as políticas sejam efetivas, baseadas em evidências e responsáveis com o orçamento público:**

Planejamento, execução e avaliação de uma política.



Uso de metodologias diversas para a criação de indicadores:

- métodos qualitativos,
- métodos quantitativos,
- métodos participativos.



Análise profunda dos indicadores e monitoramento dos resultados.

Nesse contexto, a **informação estatística é essencial em todas as fases de uma política pública, desde sua formulação até sua avaliação**. Para planejar bem uma política, são necessários dados para diagnosticar a situação e guiar o processo de tomada de decisões. Durante a execução das ações pertinentes, devem ser coletadas as informações sobre as mudanças promovidas por tais ações. A avaliação e o monitoramento das políticas também devem ser feitos a partir das informações coletadas durante e após sua execução.

A efetividade de uma política depende de muitos fatores, mas só poderá ser bem avaliada se, anteriormente, a coleta de dados tiver sido consistente.

Para que esses sistemas sejam preenchidos da melhor forma possível, é essencial que os funcionários saibam da importância dos dados produzidos pelas instituições, pois essas informações serão um insumo essencial para políticas e ações estatais bem fundamentadas.

Informações sobre as pessoas destinatárias são relevantes para que se possa avançar nos estudos da aplicação das MPUs. Os dados auxiliam a entender como as autoridades judiciais estão compreendendo o que é violência de gênero contra as mulheres ou violência doméstica e familiar. Na figura ao lado, a proporção de registros sem destinatários é bastante superior àquelas em que há identificação. Essa situação pode ser revertida com o preenchimento correto dos campos no sistema.



# A invisibilidade da violência contra mulheres negras

As mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica e familiar, assim como são as principais vítimas do feminicídio no Brasil. Segundo dados de diversos estudos, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Atlas da Violência, ambos de 2021, a maior parte das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar são mulheres negras, assim como a maioria das mulheres assassinadas em crimes violentos.

No entanto, apesar da gravidade dessa situação, **há poucos dados qualificados sobre o assunto**. A falta de estudos quantitativos faz com que os diferentes órgãos do governo não consigam identificar falhas institucionais, violações de direitos básicos e possíveis recorrências de atitudes discriminatórias em seu funcionamento.

Estudos sociológicos recentes [ALMEIDA e PEREIRA, 2012; BERNARDES, 2018] relatam a dificuldade de entender o fenômeno, uma vez que há escassez e fragilidade de dados oficiais. Segundo as autoras, o item “cor”, por exemplo, é um dos menos preenchidos nos registros de violência doméstica nas DEAMs.

As agressões, insultos e ofensas sofridas pelas mulheres negras têm, necessariamente, relação com a questão racial e com a forma como o racismo se manifesta no país. Isso pode ser visto tanto no conteúdo verbalizado pelos agressores, como nas motivações das agressões.

Os estudos demonstram que o racismo estrutural, potencializado pelas desigualdades de gênero, aumenta a vulnerabilidade das mulheres negras a situações de violência doméstica e familiar. Elas, no geral, possuem menos tempo de estudo e menor renda. Dependem mais dos serviços públicos e também, economicamente, de seus agressores, o que faz com que seja duplamente mais complicado romper com a violência, tanto pelas situações discriminatórias em organismos do estado, quanto pelos vínculos econômicos com os agressores.

Esse é um bom exemplo da importância do preenchimento, nos órgãos oficiais, da maior quantidade de dados possível. Uma vez que esses dados estão disponíveis, as organizações sociais e organismos oficiais têm condições de pensar ações, medidas e ajustes tanto na legislação vigente quanto em procedimentos e protocolos operacionais para o tratamento desses casos. Informações sobre as condições nas quais essa violência é cometida também são essenciais para a formulação de políticas de prevenção efetivas.

## Um ciclo de invisibilidade

As violências de gênero e os crimes contra as mulheres que não são registrados, ou sobre as quais não há informações oficiais suficientes, **se tornam invisíveis aos olhos das instituições e da sociedade**. Essa invisibilidade não somente revela um desinteresse em entender essas situações, como também **incentiva a impunidade** dos agressores e a **omissão** das diferentes esferas estatais, que não promovem investigação adequada, o cumprimento da justiça e necessária reparação de danos para as vítimas.

# As informações importantes e o preenchimento do DataJud

A finalidade deste Guia é oferecer uma ferramenta de apoio aos/às servidores/as dos tribunais de justiça, que trabalham diretamente na produção dos dados essenciais para avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha. A produção desses dados é uma obrigação e um compromisso firmado pelo Estado brasileiro, respaldado por uma série de acordos nacionais e internacionais, já mencionados nos capítulos anteriores.

O Brasil, como **signatário** da Convenção de Belém do Pará, na qual o MESECVI está inserido, tem o **compromisso de seguir as orientações desse mecanismo**.

Entre os vários materiais que o MESECVI tem produzido para realizar esse acompanhamento, destaca-se o **documento específico** sobre a produção de indicadores. Ele foi formulado por um comitê de especialistas e contém recomendações para os países-membros acerca do que é necessário para criar uma base de dados sólida, que viabilize os cálculos essenciais para a produção de informação de qualidade.

Os indicadores abaixo devem servir como base para avaliar quais são as informações relevantes para um **acompanhamento adequado de medidas protetivas**. São elementos que devem ser levados em consideração, ainda que os países não organizem sua coleta de dados exatamente da mesma forma recomendada pelo documento.

## Indicadores do MESECVI relativos ao Poder Judiciário e suas decisões

**1.** Porcentagem de MPUs outorgadas em casos de violência contra as mulheres, com respeito ao número de ordens de proteção solicitadas, separadas por tipos de delito e/ou por tipo de violência denunciada.

- Quais as medidas protetivas mais concedidas e mais indeferidas,
- Qual o tempo médio para concessão e para intimação das partes,
- Que variáveis são mais responsáveis pelo desfecho concessão ou não concessão.

**2.** Decisões que utilizam e incorporam a Convenção de Belém do Pará.

**3.** Número de decisões separadas por sexo, idade, raça, etnia e condição socioeconômica da parte.

(continua)

4. Registros de base de dados com jurisprudência relevante de tribunais superiores e de justiça sobre violência contra a mulher, incluindo documentação de casos testemunhados.
5. Número e porcentagem de processos por unidades judiciárias (por competência plena, cumulativa ou especializada) por assunto – por exemplo, violência contra a mulher, feminicídio (tentado ou consumado)- em relação ao número e porcentagem de decisões (deferidas e indeferidas).
6. Média de tempo entre a fase inicial em suas distintas manifestações e a decisão.
7. Publicidade e acesso à informação acerca de decisões/pareceres emitidas.
8. Número de processos sentenciados por violência contra as mulheres, com respeito ao total de denúncias realizadas.
9. Existência de estudos sobre decisões que contenham estereótipos, preconceitos, mitos e costumes nos casos de mulheres vítimas de violência, assim como o uso da história pessoal da vítima e/ou sua experiência sexual para negar a ela justiça.
10. Informes periódicos de estudos sobre sentenças e decisões/pareceres que contenham estereótipos, preconceitos, mitos e costumes nos casos de mulheres vítimas de violência, assim como o uso da história pessoal da vítima e/ou sua experiência sexual para negar a ela justiça.
11. Número e porcentagem de casos conhecidos pelo ente investigador, por violência contra as mulheres em suas diferentes manifestações e por mortes violentas de mulheres, segundo status do processo: investigação, acusação, sentenças, indeferidos e arquivados.

Espera-se que, no futuro, os dados disponibilizados pelo Estado brasileiro permitam responder a esses indicadores. Nos últimos anos, o CNJ vem tomando medidas para divulgar informações sobre violência doméstica e feminicídios. A partir de 2018, essas informações foram divulgadas por meio do **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Em 2021 foi lançada uma plataforma exclusiva para o monitoramento das medidas protetivas de urgência: o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha.

O Painel de Monitoramento tem por objetivo divulgar as estatísticas relativas às medidas protetivas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Além de possibilitar o controle pelas instituições e pelo próprio Poder Judiciário, o painel é fundamental para monitorar os gargalos na aplicação da lei e reforçar o enfrentamento à violência contra a mulher, por meio da criação de políticas públicas mais assertivas.

As informações disponibilizadas pela plataforma também contribuirão para responder aos indicadores internacionais e a realização de pesquisas sobre a implementação da Lei Maria da Penha e do acesso das mulheres à justiça. **Por fim, são informações essenciais para a avaliação das políticas e dos programas existentes para atendimento das mulheres em situação de violência e para a proposição de novas ações.**

# Variáveis que compõem o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha

O Painel apresenta os metadados que são obtidos através do DataJud e que são, por sua vez, enviados pelos tribunais de justiça estaduais. A alimentação dos dados é feita com base nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), que contêm codificações próprias para as classes, os assuntos e os movimentos processuais.

No [Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência](#) encontram-se disponíveis informações por:

- Tribunal
- Grau
- Ano de Ajuizamento
- Ano de Decisão
- Classe
- Assunto
- Movimento
- Destinatário das Medidas
- Tipo de Medidas

O documento “Regras de Negócio de mensuração de estatísticas para as medidas protetivas de urgência”, do CNJ, elenca os códigos e classificações disponíveis nas TPUs:

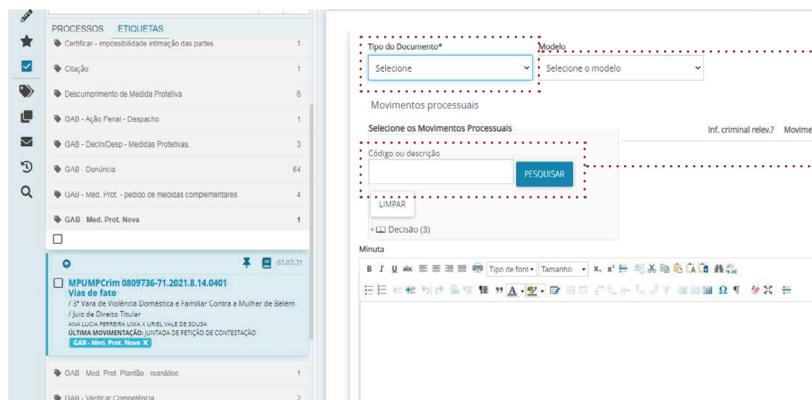
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/regra-negocio-bnmpu.pdf>

## Orientações de preenchimento segundo os códigos das TPUs:

Todas as medidas devem ser cadastradas, independentemente do tipo de decisão.

Nesta seção, as imagens usadas para orientar a inclusão de informações foram retiradas do tutorial preparado pelo CNJ (2021).

# 1



Selecionar "Decisão"

Preencher o código correspondente. Os códigos da TPUs para cadastrar as medidas são:

- 11423: Concessão
- 11424: Concessão em parte
- 11425: Não concessão
- 11426: Revogação

Como o tutorial do CNJ (2021) instrui:

→ Caso a Medida Protetiva seja prorrogada, não lançar como nova concessão, usar o movimento:

**14733** Prorrogação de Medida Protetiva

→ Se constatado que houve descumprimento da medida protetiva, usar o movimento:

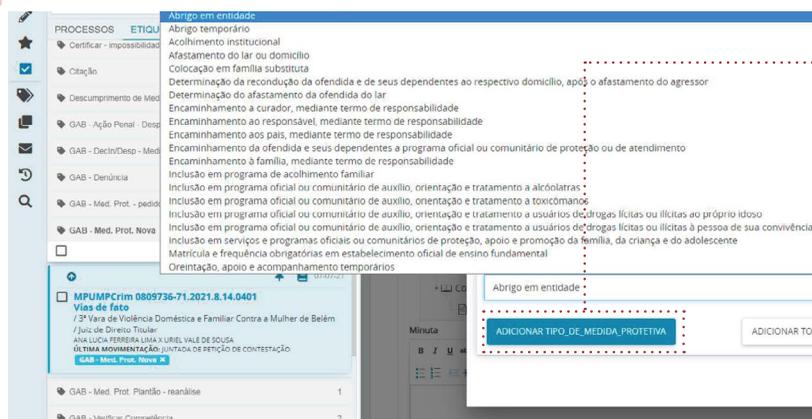
**14681** Descumprimento de Medida Protetiva

→ Se no município que não for sede de comarca houver medida protetiva determinada por autoridade policial a ser homologada pelo juiz, usar os movimentos:

**12476** Homologação de Medida protetiva determinada por autoridade policial.

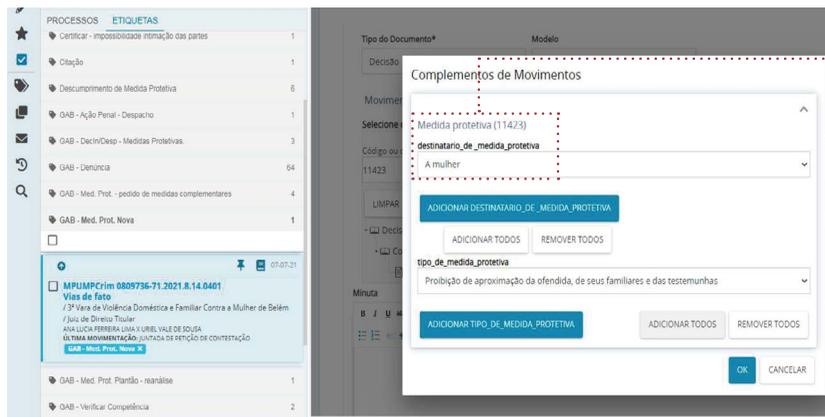
**12479** Revogação de Medida Protetiva determinada por autoridade policial.

# 2



"Adicionar tipo de medida protetiva": Independente do tipo de decisão, é essencial informar corretamente quais as medidas obtiveram decisões.

# 3

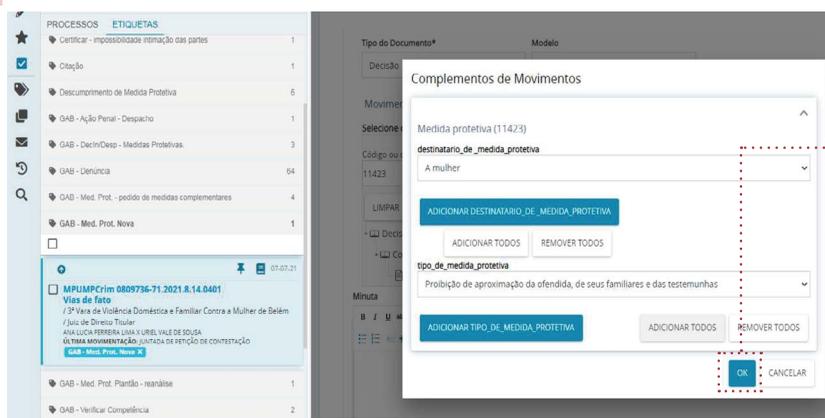


“Destinatário de medida protetiva”:

Adicionar destinatário das medidas: essa informação será essencial para entender para quem as medidas estão sendo concedidas.

→ Atenção: as mulheres são as principais beneficiárias mesmo quando as medidas se aplicam ao agressor (Art. 22 da LMP).

# 4



Finalizar em “OK”

O Painel representa um passo importante no compromisso do Estado brasileiro com a produção e divulgação de dados sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. No entanto, ainda há problemas com a qualidade dos dados cadastrados.

Os dados disponíveis atualmente apresentam distribuição desigual por tribunais, o que sinaliza a necessidade de que os **tribunais sejam instados a aperfeiçoar o envio de dados para o DataJud**, mantendo a periodicidade de envio e a totalidade dos pedidos que chegam para apreciação.

Se os dados dos processos forem preenchidos corretamente pelos tribunais, o DataJud poderá fornecer informações essenciais para a produção de análises e estudos estatísticos **para que se possa avaliar a forma como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada**. A falta de dados, até o momento, tem gerado informações inconsistentes e dados não confiáveis.

Para melhorar esse cenário, o trabalho dos profissionais dos tribunais de justiça é fundamental. Cada pequena ação de preenchimento do sistema adquire imenso valor para a formulação de políticas públicas embasadas e de qualidade.

## Materiais de referência

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher**. 9 junho 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. ONU, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 19 jul. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW** - Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050\\_b7673aeb063.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050_b7673aeb063.pdf). Acesso em: 14 jun. 2022.

ONU Mujeres/MESECVI. Análisis de legislación sobre femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe e insumos para una ley modelo. Nova York: ONU Mujeres, 2018. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2018/12/analisis-legislacion-feminicidio-femicidio-modelo-de-ley>. Acesso em: 14 jun. 2022.

## Páginas e vídeos

CALASANS, Myllena; PAPA, Fernanda. Linha do tempo - Lei Maria da Penha. **Nexo Políticas Públicas**. 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Instituto Patrícia Galvão. **Webinário Violência de Gênero em Dados: avanços, retrocessos e desafios**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HGosA49EfDc>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MARENESI, Renata Berra. El iceberg de la violencia de género: qué es y por qué es importante conocer todo sobre él. **Punto Convergente** (Portal). 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://puntoconvergente.uca.edu.ar/el-iceberg-de-la-violencia-de-genero-que-es-y-por-que-es-importante-conocer-todo-sobre-el/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

## Manuais

CNJ. **Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência: Tutorial PJe**. CNJ, Brasília, 2021. PDF. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/75/62/7A/BA/8BD8E-7104F1CD7E75ECB08A8/Tutorial%20PJe%20-%20Banco%20Nacional%20de%20Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

PAES, Bárbara. **Acesso à informação e direito das mulheres** [livro eletrônico]. São Paulo: ARTIGO 19 BRASIL, 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%c3%a0-Informa%c3%a7%c3%a3o-e-Direitos--das-Mulheres.pdf> . Acesso em: 15 abr. 2022.

## Relatórios

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transsexuais do Brasil. **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica: A violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. Edição XV. São Paulo, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo, 2021b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

RAMOS, Silvia et al. **Elas vivem: dados da violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em [http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003\\_REDE-DE-OBS-elas-vivem\\_-2.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: a cor dos homicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR 2012. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2020/03/mapa2012\\_cor.pdf](https://flacso.org.br/files/2020/03/mapa2012_cor.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. FLACSO; Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 09 mai. 2022.

## Artigos acadêmicos

ALMEIDA, Tânia Mara C.; Pereira, Bruna Cristina J. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas. Reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política**, Uberlândia v.2, n.2, pág. 42–63, 2012.

BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o Femicídio e a Violência de Gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. In SEMINÁRIO INTERNACIONAL GÊNERO E DIREITO, 2018, Rio de Janeiro. **Anais Eletrônicos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. pág. 163–194. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/volume2/anais\\_de\\_seminarios\\_da\\_emerj\\_volume2\\_163.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_163.pdf). Acesso em: 07 de ago 2022.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher no Brasil**. Acesso à informação e políticas públicas. 2015. São Paulo: Artigo 19, 2015.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: org. PARESCHI, Ana Carolina C. et al (ORGs). **Pensando a Segurança Pública: direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública** (vol. 6). Brasília: [Ministério da Justiça/SENASP, 2016. P. 230- 262, v. 6. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf). Acesso em: 23 mai. 2022.



# **ANEXO 3**

## **Memória de Reunião de Alinhamento – Caso Márcia Barbosa**

CIDH. Caso Marcia Barbosa. SEI n. 00135.208704/2019-11.

Data: 20/07/2023

### **Presentes:**

- Rita Lima Assistente AI/MM
- Juliana Leimig Coordenadora de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos AI/MDHC
- Rayane Medeiros Secretária de Política para Mulheres de Cajazeiras

### **Objetivo:**

Alinhamento sobre evento de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro.

### **Deliberações:**

Rita Lima e Juliana Leimig apresentam o caso Márcia Barbosa à Secretária Rayane e esclarecem os pontos resolutivos da sentença que demandam envolvimento do Estado da Paraíba para cumprimento. Informam sobre a formatação do evento já dialogada com as petionárias, ressaltando a importância de que o evento ocorra na cidade de Cajazeiras e conte com a participação de altas autoridades, mas preservando a privacidade da família da vítima.

Secretária Rayane esclarece que a sede da prefeitura de Cajazeiras não é propícia para assegurar a privacidade da família da vítima. Sugere-se, então, que o evento ocorra na Câmara Municipal, que conta com auditório e tem maior possibilidade de segurança no acesso ao evento.

Ponderou-se que as petionárias e a família teriam disponibilidade para o evento na segunda quinzena de setembro. Secretária Rayane esclarece que dia 15/09 é um feriado municipal e sugere a data de 21/09 para tanto.

Secretária Rayane identifica autoridades locais que podem participar do evento de reconhecimento de responsabilidade e também da jornada de sensibilização a ocorrer na Assembleia Legislativa da Paraíba.

### **Encaminhamentos:**

- MM/MDHC: Entrar em contato com os gabinetes ministeriais e petionárias para verificar a possibilidade de que o evento ocorra no dia 21/09/23.
- Secretária Rayane: disponibilizar o contato de autoridades locais para alinhamento dos próximos passos.

# **ANEXO 4**

# **DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO**

**INVESTIGAR,  
PROCESSAR  
E JULGAR**

**COM PERSPECTIVA DE GÊNERO  
AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES**

# **DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO**

**INVESTIGAR,  
PROCESSAR  
E JULGAR**

**COM PERSPECTIVA DE GÊNERO  
AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES**

Dilma Rousseff  
Presidenta da República

Nilma Lino Gomes  
Ministra das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Eleonora Menicucci  
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres

Brasília-DF  
Abril/2016

## Projeto

### **Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil**

## Realização

### **Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres**

A ONU Mulheres é a Entidade das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Exerce um papel de liderança global em prol das mulheres e meninas de todo o mundo para que tenham direito a uma vida livre de discriminação, violência e pobreza, colocando a igualdade de gênero como um requisito central para se alcançar o desenvolvimento. A ONU Mulheres apoia os Estados-membros da ONU no estabelecimento de padrões globais para alcançar essa igualdade, trabalhando junto aos governos e à sociedade civil para formular leis, políticas, programas e serviços necessários à implementação desses padrões. Promove a participação igualitária das mulheres em todos os aspectos da vida, com foco em cinco áreas prioritárias: aumentar a liderança e a participação das mulheres; combater a violência contra as mulheres; envolver as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança; reforçar o empoderamento econômico das mulheres; e fazer a igualdade de gênero central para o desenvolvimento, planejamento e orçamento nacionais. A ONU Mulheres também coordena e promove o trabalho do Sistema das Nações Unidas na promoção da igualdade de gênero.

Casa da ONU – Complexo Sergio Vieira de Mello

Setor de Embaixadas Norte – SEM – Quadra 802 – Lote 17.

CEP 70800-400 Brasília-DF Tel +55 61 3038 9280

Representante no Brasil: Nadine Gasman

*Programa de Enfrentamento à Violência:* Joana Chamusca Chagas e Wânia Pasinato

Revisão do texto: Ana Cristina Barboza de Lima

### **Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos**

Endereço: Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) – SCES, Trecho 2, Lote 22. Edifício Tancredo Neves, 1º andar. CEP 70200-002-Brasília-DF

Tel +55 61 3313 7055

*Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:* Aparecida Gonçalves

### **Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça**

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 500, Brasília/DF.

CEP: 70064-900 Brasília-DF

Tel +55 61 2025 3780

*Secretária Nacional de Segurança Pública:* Regina Maria Filomena de Luca Miki

## Apoio

### **Embaixada da Áustria**

Endereço: SES (Setor de Embaixadas Sul) Av. das Nações, Quadra 811 - Lote 40. CEP 70426-900

Brasília - DF

Tel. +55-61-3443 3111

*Embaixadora da Áustria no Brasil:* Marianne Feldmann

Esse documento é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014). Versão online disponível em: [www.onumulheres.org.br](http://www.onumulheres.org.br)

## **Grupo de Trabalho Interinstitucional**

Andrea Brochier Machado – *Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*  
Dilamar Aparecida de Castro Souza – *Delegada de Polícia da Polícia Civil de Goiás*  
Grazielle Carra Dias Ocáriz – *Defensora Pública da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul*  
Herbet Boson Teixeira Silva – *Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*  
Luciana do Amaral Rabelo – *Promotora de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul*  
Marcia Regina Ribeiro Teixeira – *Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia*  
Marixa Rodrigues – *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*  
Renata Tavares – *Defensora Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*  
Rosana de Souza Raimundo Gonçalves – *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*  
Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos – *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*  
Aline Yamamoto – *Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência – SEV/SPM*  
Beatriz Cruz – *Assessora da Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ*  
Elisa Sardão Colares – *Analista de Políticas Sociais – SEV/SPM*  
Liliam Litsuko Huzioka – *Consultora de pesquisa sobre feminicídio – SPM/ONU Mulheres*

## **Coordenação**

Wânia Pasinato – *Coordenadora sobre Acesso à Justiça – ONU Mulheres/Brasil*

## **Projeto Gráfico**

Jader Santos  
Matheus Gomes de Vasconcelos  
Francislene Gomes

## **Revisão do texto**

Ana Cristina Barboza de Lima

## **Participantes da Oficina Nacional de Validação das Diretrizes (maio de 2015)**

Ana Cristina Melo Santiago - *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*  
Andrea Brochier Machado - *Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*  
Ben-Hur Viza - *Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*  
Cintia Liara Engel - *Coordenação Geral de Pesquisa e Análise da Informação - DEPAID/SENASP/MJ*  
Cleber Ricardo T.Muller - *Perito Oficial do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul*  
Delma Santos Ribeiro - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*  
Dilamar Aparecida de Castro Souza - *Delegada de Polícia da Polícia Civil de Goiás*  
Dulciely Nóbrega de Almeida - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Distrito Federal*  
Ecimar Loli - *Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*  
Felipe Pimentel Dias - *Delegado de Polícia da Polícia Civil do Espírito Santo*  
Grazielle Carra Dias Ocáriz - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul*  
Herbet Boson Teixeira Silva - *Perito Oficial do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*  
Luciana do Amaral Rabelo - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul*  
Lucinery Helena R. F. do Nascimento - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará*  
Luísa Helena Lemos da Cruz - *Assessora de Gabinete Supremo Tribunal Federal*  
Madgéli Frantz Machado - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*  
Márcia Regina Ribeiro Teixeira - *Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia*  
Mariana Py Muniz Cappellari - *Defensora Pública da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul*  
Marixa Fabiane L.Rodrigues - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*  
Rosana Leite Antunes de Barros - *Defensora Pública da Defensoria Pública de Mato Grosso*  
Samantha Vilarinho Mello Alves - *Defensora Pública da Defensoria Pública de Minas Gerais*  
Silvana Maria Gomes de Miranda Linhares - *Médica Legista do Instituto de Perícia Científica da Paraíba*  
Susana Broglia Feitosa de Lacerda - *Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná*  
Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos - *Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*  
Thiago Andre Pierobom de Ávila - *Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal*  
Valéria Diez Scarance Fernandes - *Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo*  
Viviane da Cunha Bonato - *Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal*

Aline Yamamoto - *Secretária Adjunta da Secretaria de Enfrentamento à Violência - SEV/SPM*  
Beatriz Cruz - *Assessora da Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ*  
Elisa Sardão Colares - *Analista de Políticas Sociais - SEV/SPM*  
Joana Chamusca Chagas - *Gerente de Programas - ONU Mulheres/Brasil*  
Lilium Huzioka - *Consultora de Pesquisa sobre feminicídio - SPM/ONU Mulheres*  
Wânia Pasinato - *Consultora sobre Acesso à Justiça - ONU Mulheres/Brasil*

# SUMÁRIO

<b>Apresentação.....</b>	<b>11</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>13</b>
A violência contra as mulheres no Brasil.....	14
Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (femicídios).....	15
Objetivos.....	15
Crime a que se destina: homicídios, feminicídios e outras mortes violentas de mulheres.....	16
Público a que se destina: instituições e profissionais.....	17
A estrutura do documento.....	17
<b>Capítulo 1 – Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero.....</b>	<b>19</b>
1. Femicídios e feminicídios: de conceitos a categorias de análise.....	19
1.1. Femicídios e feminicídios: tipos penais.....	23
1.2. Dos crimes passionais aos feminicídios no Brasil.....	24
1.2.1. Feminicídio no Brasil: a mudança legislativa.....	28
1.2.2. Feminicídios no Brasil: uma categoria adaptada à realidade das mortes violentas de mulheres no país.....	28
<b>Capítulo 2: Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero.....</b>	<b>31</b>
2.1 O conceito de gênero.....	31
2.1.2. Um quadro de interpretação: o modelo ecológico de construção dos papéis sociais.....	32
2.2 Gênero e interseccionalidades.....	34
Gênero e classe social.....	35
Gênero e geração.....	36
Gênero e deficiências.....	36
Gênero, raça e cor.....	37
Gênero e etnia.....	37
<b>Capítulo 3 – Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.....</b>	<b>39</b>
3.1. Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?.....	39
3.2. Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?.....	40
3.3. Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?.....	41
3.3.1. A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres.....	42
3.4. O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?.....	45

<b>Capítulo 4 – Marcos jurídicos nacionais e internacionais.....</b>	<b>47</b>
4.1. Marcos Internacionais e os avanços nos Direitos Humanos das Mulheres.....	47
4.2. Marcos Jurídicos Nacionais.....	48
4.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o caso Maria da Penha.....	48
4.3. Os Deveres do Estado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres.....	49
4.3.1. Obrigações dos Estados.....	49
<b>Capítulo 5 – Os direitos das vítimas.....</b>	<b>59</b>
5.1. Princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas.....	60
5.1.1. O Acesso à justiça integral e gratuita e o papel da Defensoria Pública.....	60
5.1.2. Respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade.....	61
5.1.3. A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação.....	62
5.1.4. A reparação no ordenamento jurídico brasileiro.....	64
5.1.5. Direito à justiça, à verdade e à memória.....	66
<b>Capítulo 6. A investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres...69</b>	<b>69</b>
6.1. A atuação policial e a articulação institucional para a investigação das mortes violentas de mulheres.....	69
6.2. A investigação criminal com perspectiva de gênero.....	70
6.2.1. A investigação preliminar: o conhecimento da notitia criminis e a cena do crime.....	70
6.2.2. A investigação de seguimento.....	71
6.3. Um modelo de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres....	73
<b>Capítulo 7. A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.....</b>	<b>83</b>
7.1. A investigação preliminar: a perícia no local de crime.....	83
7.2. Atuação do Perito Criminal no Exame na Vítima.....	87
No exame de Corpo de Delito (lesão corporal).....	89
7.3. Interações Profissionais, Laudos Periciais e outras recomendações.....	89
<b>Capítulo 8. A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.....</b>	<b>93</b>
8.1 A tese de acusação nos casos de mortes violentas de mulheres.....	93
8.1.1. A perspectiva de gênero na construção da tese de acusação e nos procedimentos no curso do processo.....	94
8.1.2 O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio....	97
8.1.3 Medidas de reparação.....	99
8.1.4. Emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero.....	99
<b>Capítulo 9 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres.....</b>	<b>103</b>
9.1 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero na fase de investigação e no processo judicial.....	103

9.1.1. A atuação do Poder Judiciário para a coleta da prova.....	103
9.1.2. A primeira fase dos processos nos crimes contra a vida.....	105
9.1.3. A segunda fase do procedimento de crime contra a vida.....	107
9.2 A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres.....	108

**Referências Bibliográficas.....113**

Outros Relatórios de Interesse.....	119
-------------------------------------	-----

**Anexos:**

1. Marcos Jurídicos Internacionais relacionados aos direitos das mulheres.....	120
2. Roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias.....	123
3. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas.....	125

**Gráficos e Figuras:**

Figura 1: Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero.....	17
Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razão de gênero.....	20
Figura 3: Características do conceito de gênero e seu emprego como ferramenta de análise.....	32
Figura 4: Esferas de análise do modelo ecológico feminista.....	33
Figura 5: Porque incorporar a perspectiva de gênero ?.....	39
Figura 6: Quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio.....	40
Figura 7: Razões de gênero na prática das mortes violentas de mulheres.....	43
Figura 8: A perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres.....	45
Figura 9: O Dever de Prevenção.....	53
Figura 10: Dever de investigar e sancionar.....	54
Figura 11: Dever de garantia de uma reparação justa e eficaz.....	56
Gráfico 1: Homicídios de mulheres. Brasil, 1980-2011.....	25
Gráfico 2: Homicídios de mulheres. 1980-2012 (15-29 anos).....	26
Gráfico 3: Homicídios de mulheres segundo as regiões do país. 2013 (%).....	26
Gráfico 3a: Homicídios de mulheres nas capitais e demais municípios. 2013 (%).....	26
Gráfico 4: Distribuição dos homicídios de mulheres segundo a região, capitais e demais municípios..	27
Gráfico 5: Homicídios de homens e mulheres ocorridos em residência. 2013 (%).....	28
Gráfico 6: Homicídios de homens e mulheres segundo o tipo de instrumento utilizado. 2013 (%).....	28
Quadro 1: Feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social.....	22
Quadro 2: Aplicação das diretrizes de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.....	41
Quadro 3: Regras de Brasília sobre as pessoas em condições de vulnerabilidade.....	53
Quadro 4: Dez regras mínimas para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres.....	57





## APRESENTAÇÃO

---

O documento *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil.

O Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para América Latina e Caribe, e se enquadra na Campanha do Secretário-Geral “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres”. O principal objetivo do Modelo de Protocolo é

[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadore(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça (MODELO DE PROTOCOLO, §11, 2014, p. 9).

A adaptação do Modelo de Protocolo ao caso brasileiro é uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria. Faz parte do trabalho desenvolvido pelo Escritório Regional da ONU Mulheres para América Latina e Caribe, para acompanhar, dar suporte técnico e criar estratégias de *advocacy* para a implementação do Modelo de Protocolo nos países da região.

O Brasil foi selecionado como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais. Os critérios de seleção basearam-se: 1) na prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país; 2) na capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal; 3) na existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros; 4) na capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres, do PNUD e do Escritório do ACNUDH para implementar o projeto no país; e 5) na presença de representação diplomática da Áustria através de sua Embaixada em Brasília.

O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação.



# INTRODUÇÃO

---

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (ONU MULHERES, 2012).

A partir dos anos 1980, a atuação de movimentos de mulheres e feministas, em contextos nacionais e internacional, contribuiu para que o tema da violência contra as mulheres entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos. A partir daí, desencadeou-se uma agenda para dar visibilidade às diferentes formas de expressão da violência baseada no gênero, sua denúncia como problema social e repúdio como violação aos direitos humanos. Apesar dos significativos avanços registrados nas décadas seguintes nos campos político, legal e social, as mudanças para que as mulheres possam viver sem violência ainda ocorrem de forma lenta (ONU MULHERES, 2012).

Em muitos países, nos cinco continentes, representantes dos movimentos de mulheres e feministas têm exigido respostas mais eficazes dos governos para enfrentar as diferentes formas de violência contra as mulheres. Entre estas violências, os assassinatos de mulheres por razões de gênero continuam sendo sua expressão mais grave e que ainda carece de ações e políticas mais eficazes para seu enfrentamento.

Nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994) veio se somar à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), se convertendo em instrumento para os movimentos de mulheres e feministas na luta pelos direitos das mulheres na região. A partir da aprovação da Convenção e sua ratificação pelos países, os movimentos feministas nacionais incorporaram em suas pautas de reivindicações as mudanças legislativas como estratégia para enfrentar a violência doméstica e familiar, situações em que as mulheres são as principais vítimas.

Nos anos 2000, o número ascendente de mulheres assassinadas em muitos países do continente, levou a novas mobilizações pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação dessas mortes e para a necessidade de aprovação de leis que combatam de forma específica a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em quaisquer contextos (VÍLCHEZ, 2012).

Entre 2007 e 2013, 14<sup>1</sup> países na região promoveram mudanças jurídicas e políticas com esse objetivo, seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os feminicídios ou femicídios, ou com a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos códigos penais. Independentemente da política criminal adotada, o movimento legislativo na região tem como objetivo comum identificar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade resultante da falta de dados estatísticos.

Nesse sentido, nomear as mortes violentas de mulheres como feminicídio ou femicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero.

## A violência contra as mulheres no Brasil

No Brasil, na década de 1980, os homicídios de mulheres tornaram-se paradigmáticos da violência contra elas e bandeira de luta dos movimentos de mulheres e feministas. As primeiras denúncias voltaram-se contra a tolerância dos órgãos de justiça e da sociedade com crimes que envolviam casais, nomeados como ‘crimes passionais’ e cujos autores eram absolvidos com base no reconhecimento da “legítima defesa da honra” (CORRÊA, 1981 e 1983). Nos anos seguintes, e seguindo o movimento internacional, registrou-se significativa mudança na conscientização da sociedade sobre a gravidade dessas situações com crescente denúncia da violência contra as mulheres.<sup>2</sup>

Em 2015, a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país. Em números absolutos, os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, com um crescimento de 252% em todo o período<sup>3</sup>.

Desde os anos 1980, e por pouco mais de duas décadas, as iniciativas governamentais para combater a violência contra as mulheres continuaram a se desenvolver de forma fragmentada e com baixa institucionalidade, resultando em respostas pouco efetivas e eficazes para prevenir a violência e proteger as mulheres. Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República<sup>4</sup>, em 2003, pela primeira vez o país passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cujas ações pressupõem a abordagem integral, intersetorial, multidisciplinar, transversal e capilarizada, desenvolvidas de forma articulada e colaborativa entre os poderes da República e os entes federativos.

A Lei nº 11.340/2006, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – sancionada em 7 de agosto de 2006, representa outro importante progresso dessa década no que tange aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria (UNIFEM, 2009).

Entre as inovações que apresenta, a Lei Maria da Penha faz referência à Convenção de Belém do Pará, ao nomear a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º); afirma que esta violência “constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º); e amplia sua definição para contemplar a violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial (art. 7º).

A abordagem integral prevista na lei – com ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos – reafirma que as mortes violentas são a expressão mais grave da violência baseada no gênero e enfatiza que sua prevenção deve ser o objetivo da boa aplicação da Lei Maria da Penha e de toda a política de enfrentamento à violência contra as mulheres cuja implementação é responsabilidade dos governos federal, do Distrito Federal, dos estados e municípios. Apesar do avanço que essa legislação representa para o país, sua aplicação tem ocorrido em contextos sociais e políticos adversos, o que significa que ainda permanecem muitos obstáculos para o acesso das mulheres à justiça.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), lançado em julho de 2013, retratou a situação da implementação da Lei Maria da Penha em todo o país. Entre os problemas constatados pela CPMI estão o reduzido número de serviços e sua concentração nas capitais, recursos humanos incompatíveis com o volume de atendimentos e procedimentos que tramitam por seus espaços, aliados à deficiência na qualificação dos profissionais e à inexistência de sistemas de informações que permitam monitorar e avaliar as respostas institucionais e sua eficácia no enfrentamento à violência

contra as mulheres. O documento conclui que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial e recomenda aos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça que façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013)<sup>5</sup>.

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (ONU, 2006).

## **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

### **Objetivos**

- ❏ Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.
- ❏ Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.
- ❏ Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares.

As Diretrizes Nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a(s) vítima(s) e o(a)s responsável(eis) pela(s) morte(s), adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.

## Crime a que se destina: homicídios, feminicídios e outras mortes violentas de mulheres

A partir de março de 2015, a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino<sup>6</sup>.

As diretrizes formuladas nesse documento abrangem o tipo penal, sem, contudo, se limitarem a ele, devendo ser aplicadas a investigação, processo e julgamento de todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher.

As mulheres serão consideradas independentemente de classe social, raça ou cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, procedência regional ou nacionalidade. São crimes de natureza tentada ou consumada, que tenham sido praticados por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas de afeto, familiar, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nos espaços escolares, de lazer etc.) ou por pessoas desconhecidas pela vítima. O documento reconhece também que os crimes podem ser praticados por indivíduos ou por grupos, sejam eles particulares ou agentes do Estado. “Em conformidade com a Convenção de Belém do Pará, o Estado é considerado como responsável nos casos de violência contra a mulher quer esta seja ‘perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra’” (Artigo 2º, c)<sup>7</sup>.

Essas mortes também são definidas por características relacionadas aos contextos em que ocorrem, as circunstâncias e segundo as formas de violência empregadas.

- Q Os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei 11.340/2006, mas não se restringem a esses espaços podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias).
- Q As circunstâncias incluem a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres, e a presença do crime organizado.
- Q As formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rosto, seios, ventre, órgãos sexuais).

Para uma investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, estas Diretrizes devem ser aplicadas a todas as situações que apresentem indícios de violência ou sugiram que esta possa ter ocorrido, incluindo os casos de suicídios e mortes aparentemente acidentais. Aplicam-se tanto aos casos recentes como àqueles que tenham ocorrido há algum tempo, por exemplo, após um período em que a vítima tenha estado desaparecida.

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 18).

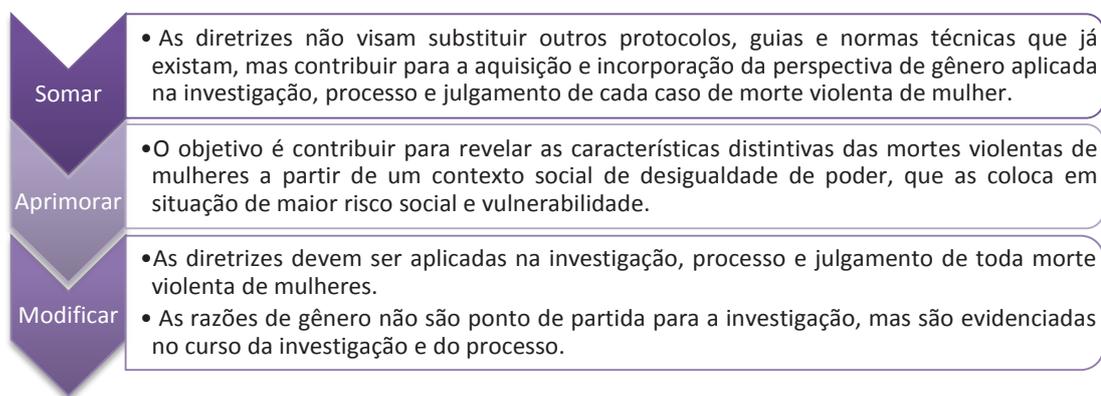
## Público a que se destina: instituições e profissionais

Este documento destina-se às instituições que atuam na apuração de responsabilidades criminais: instituições de segurança pública – polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias criminais e de medicina legal –, ministérios públicos, defensorias públicas e poder judiciário. Em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha, as diretrizes também devem ser observadas por agentes do corpo de bombeiros e da guarda metropolitana, sempre que necessária sua intervenção no caso de morte tentada ou consumada de uma mulher.

Parte das diretrizes também se dirige aos serviços de saúde, aplicando-se àqueles que realizam socorro imediato às vítimas ou que participam da cadeia de custódia<sup>8</sup> para a coleta de vestígios e evidências da violência física e sexual. A polícia federal também deverá ser sensibilizada para o uso das diretrizes, considerando suas atribuições na investigação de crimes decorrentes de tráfico internacional de pessoas e aqueles que atingem as mulheres indígenas, por exemplo. A articulação entre a atuação da polícia federal com as polícias civis e os órgãos do judiciário contribuirá de forma relevante para o combate à violência contra as mulheres entre esses grupos específicos e deverá ser incentivada na aplicação destas diretrizes.

Os capítulos que compõem este documento abordam as recomendações para os profissionais que atuam nas etapas da investigação criminal e do processo penal, entre os quais estão policiais civis, militares, peritos criminais, médicos legistas, promotores de justiça, defensores públicos, magistrados, funcionários cartoriais e equipes multidisciplinares que eventualmente atuem junto a esses órgãos, apoiando as vítimas, seus familiares e testemunhas, e são complementares às recomendações, procedimentos e diretrizes específicas elaboradas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Ministério da Justiça, CNMP, CNJ e CONDEGE.

Figura 1: Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres



Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano. 2014.

## A estrutura do documento

Este documento está dividido em duas partes e nove capítulos. A primeira parte é dedicada aos aspectos conceituais sobre feminicídio e gênero, indicativos para aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres e os marcos jurídicos internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres.

A segunda parte trata de recomendações específicas para cada fase da investigação policial e do processo judicial a partir do momento em que a morte de uma mulher é noticiada à polícia. Visa orientar a atuação das instituições e seus profissionais para a incorporação da perspectiva de gênero no trabalho que realizam com as perícias e coleta de provas materiais e

testemunhais, bem como os elementos que devem ser recuperados no momento da denúncia pelo Ministério Público, a fase de instrução criminal e elaboração da tese de acusação que poderá resultar na pronúncia e no julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o caso. Inclui também capítulo sobre os direitos das vítimas e de seus familiares.

As diretrizes incorporam também recomendações para a formulação de protocolos, guias e orientações no âmbito dos governos dos estados e sistema de justiça criminal. Ao final, encontram-se as referências bibliográficas e documentais utilizadas e anexos.

---

1. Os países são: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) República Dominicana (2010) e Venezuela (2007). (Ver: anexo 1 do Modelo de Protocolo.). Em 2014, o Equador também realizou mudança legislativa nesse sentido.

2. Apesar do país contar com significativo acervo de pesquisas sobre as respostas da segurança pública e da justiça criminal nas mortes violentas de mulheres (GROSSI, 2006), inexistente um sistema nacional de dados, acessível, confiável e sensível a gênero (ALMÉRAS: MAGAÑA, 2012) e que permita conhecer de forma mais aprofundada as circunstâncias, os contextos e as motivações que resultaram nessas mortes, além de dimensionar as respostas judiciais e monitorar a distribuição da impunidade para esses crimes no país.

3. Considere-se que 21% do total dessas mortes ocorreu entre 2003 e 2013, passando de 3.937 para 4.762 mortes.

4. A partir de 2010 passou a se chamar Secretaria de Políticas para Mulheres, como órgão essencial da Presidência da República, criada pela Lei Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8030.htm). Acesso em 19 abr, 2015.

5. Entre os resultados encaminhados pela CPMI da Violência contra a Mulher, encontram-se aqueles de mudança legislativa, destacando-se o projeto PLS 292/2013 -Senado Federal, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

6. Texto integral da lei disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 15 jan. 2015.

7. <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 15 jan, 2015

8. Para os fins desse documento, adota-se a definição de 'cadeia de custódia', conforme a Portaria nº 82/2014, onde se lê no artigo 1º do Anexo 1: "Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25740023\\_PORTARIA\\_N\\_82\\_DE\\_16\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx). Acesso em 13 ago. 2015.

# 1 Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero

---

## 1. Femicídios e feminicídios: de conceitos a categorias de análise

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio”.

A literatura indica que não existem consensos em torno desses conceitos, nem no meio acadêmico nem na ação política ou nas normas nacionais (MODELO DE PROTOCOLO, 2014). Dada a diversidade dos contextos políticos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades socioculturais que as caracterizam, pode-se dizer que os conceitos de femicídio e feminicídio apresentam um núcleo comum de características – centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero.

A formulação do conceito de “femicídio” (*femicide*, em inglês) é atribuída a Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, que o empregou pela primeira vez para definir o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres” (PONCE, 2011, p. 108). Nos anos seguintes, Russel e outras autoras teriam aprimorado o conceito que se tornaria paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão ‘assassinato misógino de mulheres’ (PONCE, 2011, p. 108). Com esse novo conceito, Russel contestou a neutralidade presente na expressão “homicídio” que contribuiria para manter invisível a realidade experimentada por mulheres que em todo o mundo são assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres<sup>9</sup>.

Para Russel, a **dominação patriarcal** é o pano de fundo para explicar a **situação estrutural de desigualdade** que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes. Sem perder de vista as diferenças culturais e sociais, a denominação “femicídio”, teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por **razões de gênero** são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência.

Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (COPELLO, 2012, p. 122).

Para as ciências sociais e os estudos feministas, o conceito de femicídio tornou-se uma importante categoria de análise, uma vez que permitiu identificar e descrever os fatores discriminatórios presentes nessas mortes, circunscrever suas características e descrevê-las como fenômeno social, além de permitir dimensionar sua presença na sociedade a partir de estudos de natureza quantitativa – tarefa que ainda resta pendente na maior parte dos países (COPELLO, 2012).

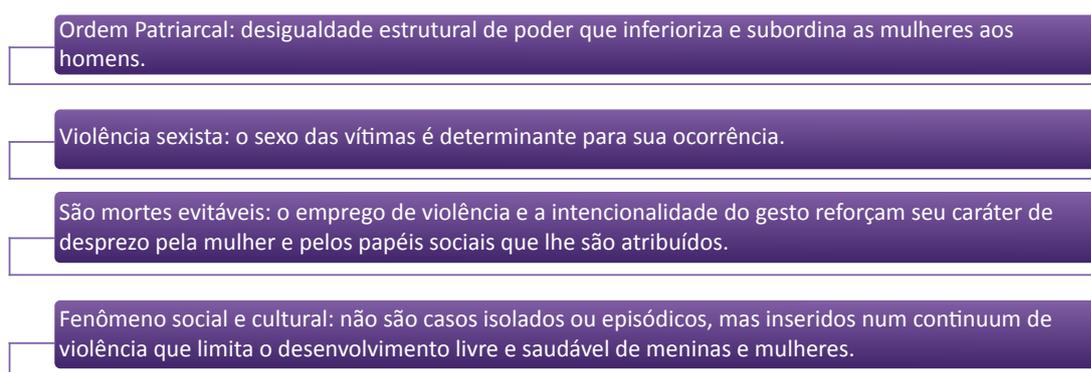
Com caráter analítico-descritivo, o conceito foi inicialmente formulado de maneira ampla para conter as diferentes modalidades de violência que contribuem para limitar o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres e que, em casos extremos, acarretam sua morte. Nesse sentido, trata de “todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminais ou não – derivadas da discriminação por razão de gênero” (COPELLO, 2012, p. 124).

No esforço de descrever de forma abrangente situações que representam risco de morte imediato ou potencial para as mulheres, o conceito de femicídio foi aplicado para tratar das **mortes violentas intencionais**, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; mas também aqueles casos em que a morte se apresenta como resultado **não intencional** de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações. (COPELLO, 2012). Independente da intencionalidade, o conceito ressalta que essas são mortes evitáveis<sup>10</sup>.

Outra característica dessas mortes é que não se tratam de eventos isolados ou excepcionais, mas ocorrem em conexão com outras formas de violência, formando **parte de um continuum de violência** que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que encontram na morte seu desfecho mais extremo (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011, p. 96).

As condições estruturais dessas mortes também enfatizam que são **resultados da desigualdade de poder** que caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades, contrapondo-se a explicações amplamente aceitas de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos.

Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero



Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

Nos anos 2000, casos de desaparecimentos e mortes de mulheres jovens na Cidade de Juarez, cidade mexicana situada na região de fronteira com os Estados Unidos, chamaram a atenção de militantes feministas e de direitos humanos na comunidade nacional e internacional. O número crescente de mortes registrado ao longo da década, as similitudes no perfil das vítimas, a recorrência do *modus operandi* aplicado aos crimes, levaram a que o conceito de femicídio fosse retomado e discutido à luz das especificidades identificadas naquele contexto.

A dimensão política dessas mortes foi apresentada por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, que argumentou sobre a importância de se discutir a responsabilidade do Estado pela continuidade dessas mortes, principalmente por sua omissão na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos. Com o propósito de abarcar a impunidade penal como característica dessas mortes, Lagarde (2004) elaborou o conceito de feminicídio:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

Apesar do avanço representado por este componente da responsabilização do Estado, a formulação de Lagarde continua a reconhecer o pertencimento da vítima ao sexo feminino e o contexto social de desigualdade de gênero como sendo a principal característica dessas mortes. Copello (2012), por sua vez, chama a atenção para a necessidade de reconhecer também a influência de outros fatores sobre esse fenômeno multidimensional, razão pela qual afirma:

Como bem adverte a Antropologia, é preciso também estar atento para a normatividade social que justifica [os feminicídios] e favorece sua reiteração. Para isso não podemos fixar a atenção apenas no patriarcado como gerador de discriminação, mas temos que incluir outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para desenhar o contexto que favorece as agressões violentas a mulheres, como a classe, a etnia da vítima, a violência do entorno e o desenraizamento social (COPELLO, 2012, p. 131).

No Quadro 1, encontram-se algumas das classificações atualmente empregadas pela literatura para tratar das modalidades reconhecidas como femicídios/feminicídios. Algumas dessas categorias se referem a formas mais conhecidas da violência praticada contra as mulheres, como a violência nas relações íntimas de afeto, nas relações familiares e a violência sexual. Outras revelam modalidades de violência que nem sempre estão criminalizadas ou apresentam de forma evidente as especificidades de gênero – como o tráfico e o contrabando de pessoas. São categorias de análise que, aplicadas à realidade social, ajudam a compreender a diversidade de contexto em que essas mortes ocorrem e como se entrecruzam com a violação de outros direitos humanos que contribuem para potencializar as situações de vulnerabilidade e risco a que as mulheres se encontram expostas.

Quadro 1 – Femicídios/feminicídios: categorias de análise para compreensão da realidade social

Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sexual sistêmico desorganizado –Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado;</li> <li>• Sexual sistêmico organizado—Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.</li> </ul>
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, nomínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) amata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

## 1.1. Femicídios e feminicídios: tipos penais

O Direito Internacional dos direitos humanos tem estabelecido normas e padrões que obrigam os Estados a tomarem medidas para prevenir, investigar, punir e reparar as violações praticadas contra homens e mulheres. Com relação aos direitos humanos das mulheres, a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994) recomendam aos Estados que assinaram e ratificaram as convenções que incorporem medidas para promover os direitos das mulheres, incluindo as mudanças legislativas e o cumprimento estrito do dever de devida diligência. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014; VÍLCHEZ, 2012)

Em cumprimento a esses acordos, a partir dos anos 1990, em diversos países da América Latina e Caribe, teve início um processo de mudança legislativa fortemente impulsionado por movimentos de mulheres e feministas com atuação local, regional e global. Vílchez (2012) classifica este processo em duas fases: a primeira, entre 1994 e 2002, ocorreu quando foram aprovadas as primeiras leis de violência doméstica e familiar, “não penais, mas coercitivas”, classificadas como “leis de primeira geração”; e a segunda fase, iniciada a partir de 2005, com as “leis de segunda geração”, que incluem as violências praticadas nos âmbitos público e privado, ampliando as modalidades de violência e incorporando as medidas de caráter penal.

No decorrer dos anos 2000, a região conheceu uma escalada de mortes violentas de mulheres, levando a que em alguns países fossem aprovadas mudanças legislativas para punir e coibir essas mortes. O movimento, que havia se iniciado no final dos anos 1990 (TOLEDO VÁSQUEZ, 2013), teve sua primeira mudança concretizada na Costa Rica, em 2007, com a aprovação de lei que tipifica o femicídio (VÍLCHEZ, 2012; TOLEDO VÁSQUEZ, 2013).

Entre 2007 e 2013, 14 países incorporaram mudanças legislativas para punir e coibir as mortes violentas de mulheres em razão de gênero<sup>11</sup>. (VÍLCHEZ, 2012; CHIAROTTI, 2011; TOLEDO VÁSQUEZ, 2013). De acordo com Vílchez (2012), este processo não foi homogêneo na região, o que inclui a forma de nomear essas mortes – em alguns países foi adotada a expressão femicídio enquanto outros utilizam feminicídio<sup>12</sup> –, as condutas criminosas abrangidas pelas leis – alguns são considerados mais restritivos por tratarem apenas das mortes em âmbito de relações afetivas, os “femicídios íntimos”, outros tratam de forma ampla os crimes de ódio e menosprezo contra as mulheres ocorridos nos espaços público e privado. Quanto à política criminal, de acordo com Vílchez (2012), alguns países criaram leis especiais, enquanto outros optaram pelas reformas nos códigos penais, sendo identificadas três modalidades de mudança: o femicídio/feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou a modificação do crime de parricídio.

Há certo consenso de que a política criminal ou os eventos enquadrados devem ser aqueles que melhor se adequem às realidades social e normativa de cada país. Especialistas também coincidem que as respostas tradicionais do Direito Penal serão insuficientes para conter a violência contra as mulheres em razão de gênero e recomendam que a tipificação do femicídio/feminicídio seja parte de política mais ampla para a proteção e promoção dos direitos das mulheres com incidência na prevenção da violação de direitos, especialmente o direito à vida (CHIAROTTI, 2011).

Neste sentido, é importante não perder de vista o compromisso dos Estados com a devida diligência em todos os casos de mortes violentas, quer tenham ou não sido motivadas por razões de gênero. Por esta razão, se enfatiza a importância das recomendações dessas Diretrizes Nacionais para que sejam aplicadas a todas as mortes de mulheres com indícios de violência de modo que a investigação, o processo e o julgamento sejam orientados pela busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher.

### **Femicídio ou feminicídio**

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política.

A distinção linguística se refere à tradução da expressão *femicide* (em inglês, idioma original em que foi formulada) para *femicídio* (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a “assassinato de mulheres”. A outra formulação proposta – *feminicídio* – soaria mais apropriada ao castelhano.

A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de *feminicídio* proposta por Marcela Lagarde.

As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres. (CHIAROTTI, 2011)

## **1.2. Dos crimes passionais aos feminicídios no Brasil**

Os assassinatos são a expressão mais grave da violência contra as mulheres e alguns desses crimes foram catalizadores das manifestações feministas no início dos anos 1980, tornando-se posteriormente a principal bandeira de luta dos movimentos feministas e de mulheres. (CORRÊA, 1981, 1983; BARSTED, 1994). As primeiras manifestações públicas de denúncia da violência contra as mulheres no Brasil foram contra a impunidade dos assassinos que, agindo motivados pelo desejo de controlar suas (ex-)companheiras ou (ex-)esposas, acabaram sendo beneficiados pelo argumento da “legítima defesa da honra”.

### **Um caso emblemático: Caso Doca Street e Ângela Diniz<sup>13</sup>**

Em 30 de dezembro de 1976, na cidade de Búzios, no litoral do Rio de Janeiro, Doca Street assassinou Ângela Diniz, colocando fim a um relacionamento de quatro meses. Ambos pertenciam à elite carioca, fato que aumentou a comoção social em torno do crime. De acordo com depoimentos que foram colhidos à época, Doca era sustentado financeiramente por Ângela e as discussões entre o casal eram frequentes. No dia do crime, após uma dessas discussões, Ângela o teria mandado embora de sua casa. Inconformado, Doca regressou ao local e a matou. Em outubro de 1979 o acusado foi levado a julgamento pelo Tribunal de Júri. A defesa baseou-se no argumento da legítima defesa da honra, fundamentada em uma história, que nunca chegou a ser comprovada, de que ele teria sido ultrajado por Ângela, que teria um relacionamento homossexual. Os jurados acolheram o argumento e Doca foi condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, com direito a suspensão condicional da pena. Inconformados, o Ministério Público e o assistente de acusação recorreram da decisão. Contavam com o apoio do movimento de mulheres que realizou protestos e manifestação na frente do Fórum durante julgamento. Em novembro de 1981, Doca Street foi novamente levado a júri. A defesa lançou mão do mesmo argumento da legítima defesa da honra, mas a tese da acusação foi vencedora e Doca Street foi condenado à pena de 15 anos de reclusão. (ELUF, 2002).

O argumento da “legítima defesa da honra” é exemplo da convivência social e da justiça com esses crimes. Sua formulação e manejo por hábeis defensores contribuíram para mobilizar em favor dos assassinos o sentimento conservador de proteção da família e do casamento (CORRÊA, 1981, 1983; BARSTED, 1994). A natureza passional atribuída ao comportamento

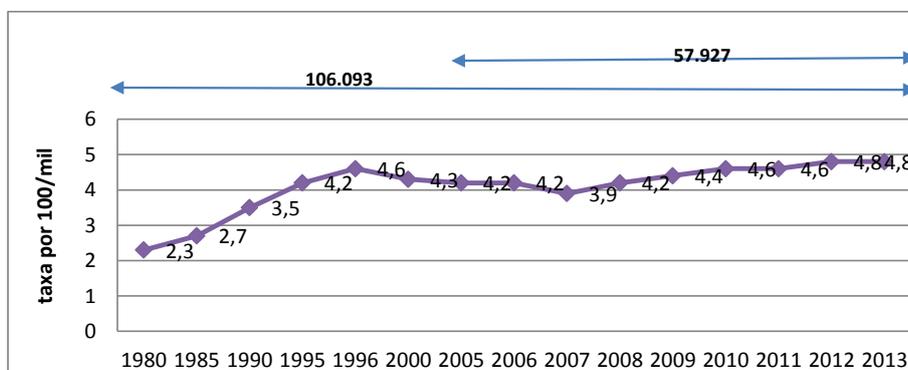
violento operava para mostrar os crimes como atos isolados na vida do acusado, em geral um homem de caráter ilibado e portador dos melhores atributos na vida privada (como pai, marido, filho e outras relações familiares) e na vida pública (como trabalhador, colega de trabalho etc.). Consequentemente, o crime era tratado como de natureza íntima, episódico, encerrado no espaço privado, sem representar um perigo para a ordem social, contornando, dessa forma, as tentativas de criminalização e intervenção da justiça.

Segundo Leila Linhares Barsted (1994), ao denunciar o argumento da legítima defesa da honra na absolvição de acusados em crimes contra mulheres, os movimentos de mulheres e feministas denunciaram também a convivência da própria sociedade com estas mortes, uma vez que a decisão judicial nos crimes de homicídio não é resultado da atuação imparcial dos magistrados, mas emana de corpo de jurados, formado por homens e mulheres leigos recrutados para representar o pensamento médio da população.

A partir dessas denúncias, os debates acalorados em torno dos sentimentos de paixão não correspondida, ciúmes e traições precisou ser reorganizado em busca de novos argumentos, acomodando-se rapidamente no dispositivo jurídico da atenuante da violenta emoção que, sem abandonar o enfoque da dominação masculina sobre as mulheres, o manteve implícito no reconhecimento do comportamento violento como uma situação à qual qualquer pessoa poderia ser exposta se gravemente ofendida em sua honra ou caráter. (DEBERT; ARDAILLON, 1984)<sup>14</sup>

Casos como o de Doca Street e Ângela Diniz tornaram-se emblemáticos de crimes envolvendo relações íntimas de afeto. Mas os números divulgados pelo Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015) mostram que ao longo de 33 anos os homicídios de mulheres foram incessantes, somando mais de 106 mil mortes violentas de mulheres entre 1980 e 2013. As taxas por 100 mil mulheres no período passaram de 2,3 mortes em 1980 para 4,8 mortes por 100 mil mulheres em 2013. Aproximadamente metade dessas mortes ocorreu nos primeiros anos da década de 2000.

Gráfico 1: Homicídios de mulheres. Brasil, 1980-2011. Taxas por 100 mil mulheres

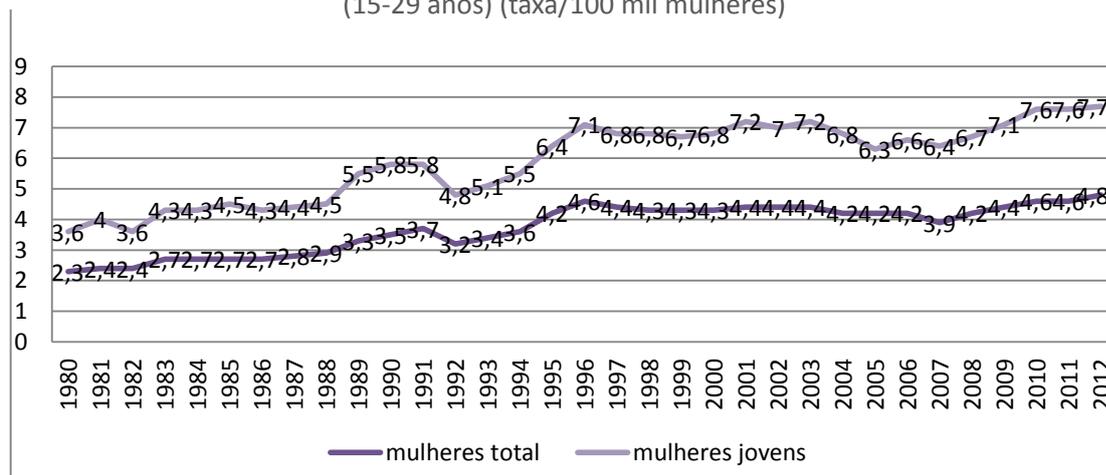


Fonte: Mapa da Violência. Juventude e Homicídio no Brasil. 2015 (WAISELFISZ, 2015)

Nesse conjunto de mortes, há um significativo contingente de jovens e durante todo o período as taxas de mortalidade entre meninas e mulheres com idades entre 15 e 29 anos permaneceram elevadas em relação ao total da população feminina, passando de 3,6 mortes/100 mil mulheres em 1980 para 7,7 mortes/100 mil mulheres em 2012. O crescimento foi de 113% no período (WAISELFIZ, 2014).

Informações sobre os contextos em que essas mortes ocorreram ou sobre outras características das vítimas que podem ter contribuído para sua maior exposição às situações que tiveram desfecho fatal não se encontram disponíveis. Assim, sem conhecer os contextos não é possível saber quais medidas de prevenção teriam sido possíveis, se foram acionadas e onde falharam. De qualquer forma, é importante considerar que os números se referem a mortes violentas, provocadas por fatores externos e, portanto, poderiam ser evitadas.

Gráfico 2: Homicídios de mulheres. 1980-2012. Total de mulheres e total de mulheres jovens (15-29 anos) (taxa/100 mil mulheres)



Fonte: Juventude Viva. 2014 (WAISELFIZ, 2014).

Na segunda edição do Mapa da Violência dedicada à análise dos homicídios de mulheres (2015), encontram-se as poucas variáveis disponíveis no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM/MS)<sup>15</sup> para descrever o contexto de ocorrência dessas mortes. As análises mais detalhadas foram apresentadas para 2013. De acordo com o documento, naquele ano foram registrados 4.762 homicídios de mulheres em todo o país. Sua distribuição segundo a divisão regional apresenta-se heterogênea entre as regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul, e, conforme observa WAISELFIZ (2015), “tomadas em conjunto, as taxas nacionais não expressam a enorme diversidade de situações existente entre as regiões e entre as Unidades Federativas” (WAISELFIZ, 2015, p. 16), o que se aplica tanto aos estados<sup>16</sup> quanto aos municípios.

Gráfico 3: Homicídios de mulheres segundo as regiões do país. Brasil. 2013 (%)

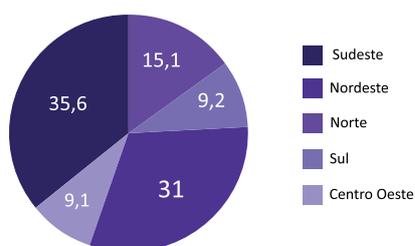
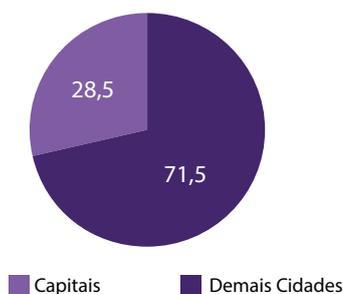


Gráfico 3a. Homicídios de mulheres nas capitais e demais municípios. Total. Brasil. 2013 (%)

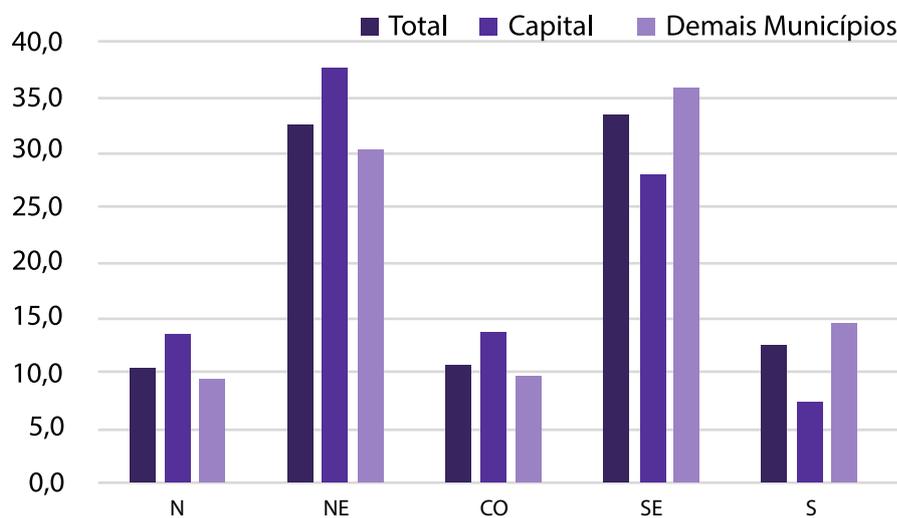


Fonte. Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

Embora não estejam disponíveis variáveis que permitam explorar os contextos em que as mortes ocorreram, é importante salientar que cada região apresenta características demográficas e culturais que conferem especificidades para as mortes violentas de mulheres na intersecção com outros marcadores de diferenças sociais – como etnia<sup>17</sup> e nas formas como as mulheres indígenas são afetadas, por exemplo, na vulnerabilidade de meninas e adolescentes na exploração sexual e no tráfico de pessoas, que afeta principalmente mulheres<sup>18</sup> –, além do machismo que atravessa o país de Norte a Sul, ganhando contornos culturais variados conforme se adentra o interior dos estados ou se avança para os grandes centros metropolitanos.

Além das características demográficas e culturais, é preciso considerar também as diferenças geográficas e de desenvolvimento econômico que afetam o desenvolvimento de políticas públicas, o compromisso dos governos estaduais e dos municípios na sua execução e implementação, as condições de acesso da população aos equipamentos públicos e, conseqüentemente, suas condições de realização de direitos e acesso à justiça.

Gráfico 4: Distribuição dos homicídios de mulheres segundo a região, capitais e demais municípios. Total. Brasil. 2013 (%)



Fonte. Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

Sobre as circunstâncias em que as mortes ocorreram, nas informações sobre o local da ocorrência, predominam aquelas praticadas em via pública (31,2%), e no domicílio (27,1%)<sup>19</sup>. Embora haja forte associação entre a violência contra as mulheres e o ambiente doméstico, os dados sugerem que essa violência também ocorre em outros contextos e circunstâncias que devem ser objeto de atenção quando se realiza sua classificação como feminicídio, ou seja, como mortes violentas, intencionais e evitáveis que decorrem das desigualdades de poder que afetam as mulheres de forma desproporcional. Sobre os meios empregados, a maior parte das lesões foram produzidas com o emprego de armas de fogo (48,8%) e armas brancas (25,3%), sendo também significativo o emprego de outros instrumentos e meios (25,9%).

Quando analisadas de forma comparativa entre as vítimas mulheres e homens, essas duas variáveis contribuem para caracterizar as circunstâncias do crime na perspectiva de gênero. Nessa comparação observa-se, por exemplo, que nos casos envolvendo vítimas do sexo masculino predomina o uso de armas de fogo (73,2%), enquanto armas brancas foram utilizadas na prática de 14,9% desses crimes. Para os casos envolvendo mulheres, o uso de arma branca e de outros instrumentos e meios corresponde à maioria dos casos. Quanto ao local, apenas 10,1% das mortes de homens ocorreram em residências, enquanto, entre as mulheres, a casa foi o local do crime em 27,1% dos casos. Em outro estudo, utilizando os dados do SIM/MS (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; PINTO JR., 2015), os autores concluem que há também uma diferença na distribuição do crescimento de mortes de homens e mulheres, segundo a região: enquanto na região Sudeste, a partir de 2003, há uma redução para os dois grupos, para as regiões Norte, Centro Oeste e Nordeste, o crescimento é maior entre os homens que entre as mulheres, diferença que é ampliada quando observados apenas os crimes ocorridos no interior de residências (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; PINTO JR., 2015). Para os pesquisadores, no caso das mortes violentas de mulheres, essa variação pode ser melhor analisada à luz da existência da rede de serviços de atendimento especializado para as mulheres vítimas de violência, que garantiria condições para melhor aplicação da Lei Maria da Penha e a prevenção de formas mais

extremas de violência. Apesar da pouca informação disponível, esse exercício permite ilustrar duas características que definem a violência baseada no gênero: a vitimização de mulheres praticada dentro de casa – longe dos olhos da sociedade, reforçando seu caráter privado, continua sendo superior à vitimização masculina nesse espaço, com emprego de meios que sugerem a desvantagem física – e a desproteção da vítima em relação a seu agressor. Os dados não permitem conhecer o tipo de relacionamento entre vítimas e agressores, razão pela qual não é possível afirmar quantos resultaram de relações íntimas de afeto, ou mesmo conhecer outras circunstâncias que tenham contribuído para que os crimes fossem praticados.

Gráfico 5: Homicídios de homens e mulheres ocorridos em residência. Brasil. 2013 (%)

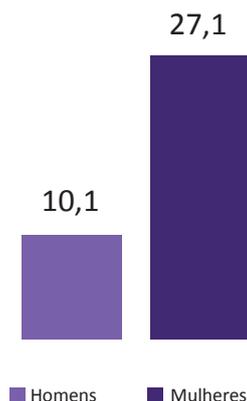
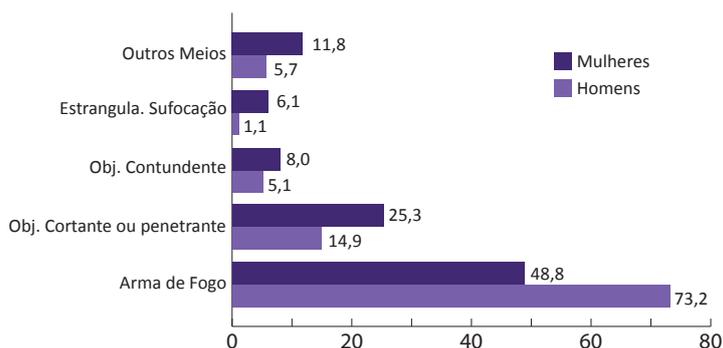


Gráfico 6: Homicídios de homens e mulheres segundo o tipo de instrumento utilizado. Brasil. 2013 (%)



Fonte: Mapa da Violência. Homicídios de Mulheres. 2015

### 1.2.1. Femicídio no Brasil: a mudança legislativa

Em 9 de março de 2015, a Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104/15, que altera o Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, conforme disposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (1940), além de incluir o feminicídio como crime hediondo, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990<sup>20</sup>.

Com a nova legislação, o feminicídio corresponde ao artigo 121, §2º, inciso VI e se refere ao “crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, assim considerados atos praticados como “I - violência doméstica e familiar e II - por menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso VI, § 2ºA). O novo tipo penal também prevê o aumento de pena de um terço até a metade, se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (§ 7º, I, II e III).

### 1.2.2. Femicídios no Brasil: uma categoria adaptada à realidade das mortes violentas de mulheres no país

Para fins dessas diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, a expressão “feminicídio” será empregada com o objetivo de diferenciar os homicídios de mulheres do conjunto de homicídios que ocorrem no país, enfatizando as características associadas às razões de gênero.

A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os

sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça.

Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos.

As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes.

Nesse sentido, entende-se que as razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são denominadas feminicídios, cujo conceito:

- ❏ Reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes
  - ❏ **Não são crimes passionais ou de foro íntimo**
- ❏ Reforça o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres
  - ❏ **Combater a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça**
- ❏ Considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime
  - ❏ **Da investigação até a decisão judicial**

9. O desenvolvimento histórico do conceito de femicídio reporta que teria sido utilizado pela primeira vez em 1976, pela própria Diana Russel, diante do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Apenas em 1992 e 1994, juntamente com Jane Caputi e Jill Radford, respectivamente, Russel teria avançado na elaboração do conceito que finalmente se tornaria a referência mundial. Na América Latina, segundo María Guadalupe Ramos Ponce (2011), o termo teria sido utilizado a partir dos anos 1980, sendo introduzido no México a partir de 1994 pela própria Marcela Lagarde que, nos anos 2000, proporia a nova formulação – *feminicídio* – que igualmente se tornou uma referência para os debates acadêmicos e políticos sobre a problemática da violência fatal contra as mulheres.

10. *O Relatório sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências* (Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences), elaborado pela Relatora Especial RashidaManjoo, utiliza outra classificação para os mesmos eventos, nomeando as mortes intencionais como “femicídios ativos ou diretos”, incluindo nesse conjunto as mortes motivadas pela identidade de gênero ou orientação sexual, o infanticídio feminino e as mortes relacionadas à identidade ou origem étnica, e como “femicídios passivos ou indiretos” as mortes que não são intencionais, mas são evitáveis. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 43 e seguintes, p. 19-20)

11. Sobre os países, ver Nota de Rodapé 1.

12. Sobre o uso das expressões, de acordo com PONCE, “...na reunião de trabalho da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe por uma Vida sem Violência para as Mulheres (Santiago, Chile, julho de 2006) discutiu-se o conteúdo dos termos, e se concluiu que ambos referem ao mesmo conteúdo. Acordou-se que cada país pode denominar esse tipo de crime como preferir, já que tanto feminicídio como femicídio diferenciam o assassinato de mulheres do neutral homicídio” (CHIAROTTI, 2011, p. 109).

13. Embora a morte de Ângela Diniz tenha se tornado emblemática para as lutas contra a impunidade, em julho de 1980, outras duas mortes ocorridas na cidade de Belo Horizonte, provocaram a reação de mulheres naquela cidade. De suas mobilizações surgiu um dos slogans mais importantes para a visibilidade da violência contra as mulheres no país: “Quem ama não mata” (CAVALCANTE; HEILBORN, 1985).
14. Ressalta-se que o argumento da legítima defesa da honra nunca foi plenamente afastado dos tribunais do país. Em 1992, o Supremo Tribunal de Justiça baixou decisão proibindo seu uso (AMERICAS WATCH, 1992), mas uma pesquisa realizada com acórdãos de tribunais de justiça de diferentes estados brasileiros mostrou que sua permanência e aceitação continuou ativa, mesmo nas instâncias de recurso (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELOQUE, 2006).
15. As fontes desse documento são as declarações de óbito armazenadas no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde. A causa das mortes é definida a partir da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), tendo sido selecionadas aquelas que se encontram na rubrica *Homicídios*, que, por sua vez, corresponde à soma das categorias X85Y09, sob o título genérico de “agressões”, cuja característica é “a presença de agressão intencional de terceiros, cujos danos ou lesões causam a morte da vítima”. (WAISELFISZ, 2015, p. 9)
16. 20 estados brasileiros apresentaram taxas de crescimento positivo entre 2003 e 2013, com variação entre 2,4% no Distrito Federal e 343,9% em Roraima. Outros sete estados tiveram taxas negativas, destacando-se São Paulo e Rio de Janeiro – com variações de -45,1% e -33,3%, respectivamente, no movimento de homicídios de mulheres.
17. De acordo com o Censo Populacional de 2010, 896.917 pessoas identificaram-se como indígenas, distribuídas em 49,7% do sexo masculino e 50,3% do sexo feminino. Pertencem a 305 etnias diferentes, falantes de 274 línguas. A distribuição regional mostra que 37,4% estão na região Norte, 25,5%, na região Nordeste, 16%, na região Centro-oeste, 12%, na região Sudeste, e 9,2%, na região Sul. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 23 set. 2014.
18. De acordo com o 2º Relatório de Tráfico de Pessoas no Brasil, em 2012 foram noticiados 130 casos dos quais 80% (107) das pessoas traficadas eram mulheres. Na distribuição por idade, 65% tinham até 29 anos de idade (85 pessoas), das quais metade estavam na faixa de 10 a 19 anos. Quanto à raça, 59% eram pretas/pardas. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/2-relatrio-nacional-sobre-trfico-de-pessoas-no-brasil>. Acesso em 25 nov. 2014.
19. "Determinam as normas que o registro do óbito seja sempre feito 'no lugar do falecimento', isto é, onde aconteceu a morte, o que pode ocasionar algumas limitações e problemas, como no caso de vítimas deslocadas para tratamento em outros municípios ou UFs onde acontece o óbito: o registro será realizado nesse segundo local, não naquele do incidente violento." (WAISELFISZ, 2015, p. 9).
20. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 19 mar. 2015.

## 2 Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero

[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos (MESECVI/OEA, 2014. p. 3)

### 2.1 O conceito de gênero

As ciências sociais cunharam a categoria de gênero para analisar e descrever essa realidade social e as formas como se dão as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O aspecto descritivo da categoria facilita compreender como as construções sociais se apropriam das diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres e conferem a cada sexo atributos opostos. Estas atribuições foram associadas a papéis e esferas sociais distintas, que são valorizadas econômica, política, social e culturalmente também de forma distinta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §104, p. 42).

#### Papéis de gênero

Os papéis de gênero são comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Estas percepções estão influenciadas pela idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico, o sistema econômico e político. Com frequência se produzem mudanças nos papéis de gênero como resposta às mudanças das circunstâncias econômicas, naturais ou políticas, incluídos os esforços pelo desenvolvimento, os ajustes estruturais e ou outras forças de base nacional ou internacional. Em um determinado contexto social, os papéis de gênero dos homens e das mulheres podem ser flexíveis ou rígidos, semelhantes ou diferentes, complementares ou conflituosos. (CEPAL, 2006, p. 225).

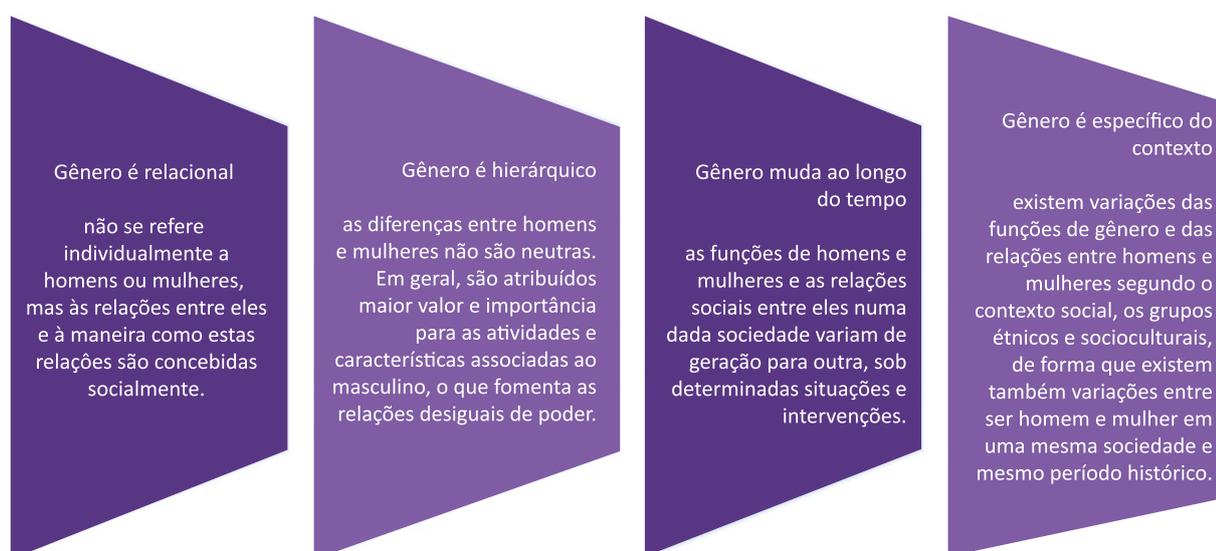
106. Analisando-se essa construção sociocultural [...], comprova-se que a cultura estabelece uma ordem para articular a convivência e as relações, permitindo que as mesmas transcorram dentro das pautas oferecidas, chegando ao ponto de configurar a “normalidade” dessa sociedade. A partir dessa normalidade, estabelece-se uma série de papéis e funções para homens e mulheres, de modo a que tudo transcorra dentro da ordem estabelecida. De acordo com essa construção, quando se produz um desvio em relação às expectativas por parte das pessoas que estão submetidas ao controle ou supervisão de outras (por exemplo, quando as mulheres questionam e contestam esta ordem

autoritária e patriarcal, ou quando suas ações não se encaixam no marco do aceitável, pelas visões de mundo dominantes), quem tem poder para fazê-lo deve corrigir qualquer distanciamento que se produza, inclusive por meio de certos graus de violência. Desta forma, a ordem se recupera e a cultura, com seus valores e referências, vê-se fortalecida. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 106, p. 42-43).

O uso da categoria de gênero permite compreender as relações entre homens e mulheres como resultado dessa construção social. A subordinação das mulheres aos homens passa a ser descrita com elementos considerados universais, na medida em que podem ser identificados em todas as sociedades e em todos os períodos históricos, mas também com elementos variáveis, que se expressam de formas diferentes em função do tempo e espaço em que se manifestam. Dessa forma,

o caráter natural da subordinação é questionado, uma vez que ela é decorrente das maneiras como a mulher é socialmente construída. Isto é fundamental, pois a ideia subjacente é a de que o que é construído pode ser modificado. Portanto, alterando as maneiras como as mulheres são percebidas seria possível modificar o espaço social por elas ocupado (PISCITELLI, 2002, p. 2).

Figura 3 - Características do conceito de gênero e seu emprego como ferramenta de análise



Fonte: elaborado a partir de CEPAL/UNIFEM/UNFPA (2006, p. 223)

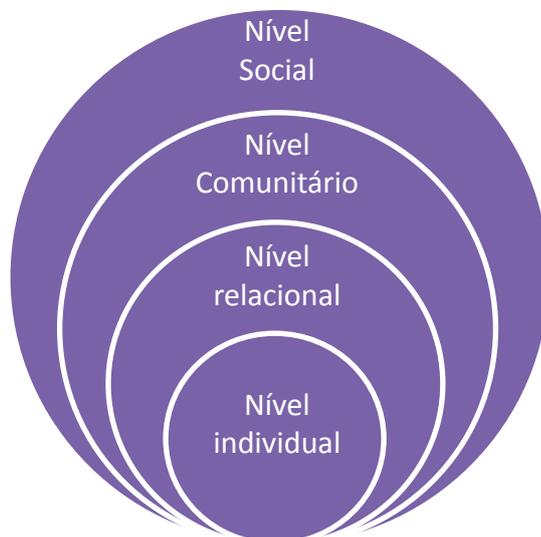
### 2.1.2. Um quadro de interpretação: o modelo ecológico de construção dos papéis sociais<sup>21</sup>

O “modelo ecológico feminista” auxilia a compreender que a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado e que decorre da combinação entre fatores pessoais e aqueles situacionais e socioculturais – contemplando as relações familiares, comunitárias e na sociedade mais ampla<sup>22</sup>. O modelo utiliza a ecologia social como marco de compreensão heurística das relações sociais examinando aspectos em quatro níveis de causalidade que se apresentam superpostos: individual, relacional, comunitário e social (HEISE, 1999)<sup>23</sup>.

A aplicação desse modelo como ferramenta de análise permite identificar, descrever e classificar fatores estruturais da violência contra as mulheres (macrossociais e socioculturais) e aqueles que são situacionais – como alcoolismo, desemprego, experiência prévia de violência, entre outros. Contudo, HEISE (1999) ressalta que mais importante que compreender esses

fatores como elementos fixos de cada esfera é observar a interação dinâmica existente entre eles e que contribui tanto para a multi-causalidade da violência quanto para a complexidade de seu enfrentamento.

Figura 4. Esferas de análise do modelo ecológico feminista



Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

**Nível social:** Constitui-se das atitudes, crenças e representações culturais sobre os sexos e que influenciam diretamente os estereótipos a respeito do que é ser homem e ser mulher. Este nível compõe-se de práticas baseadas em formas tradicionais de papéis de gênero que concebem a violência contra as mulheres como uma forma legítima de relação que se estrutura de formas desiguais e opressivas. Nesse nível, entre os fatores que incidem, facilitam e perpetuam a violência baseada no gênero estão, por exemplo:

- ❑ a noção de masculinidade associada à dominação, na qual se exalta a capacidade de submeter a outra pessoa, e que se baseia sobretudo na negação da alteridade;
- ❑ a rigidez dos papéis de gênero, associada à estigmatização das condutas de homem e mulher e à inflexibilidade da divisão sexual com base na qual foram criadas as sociedades – por exemplo, os códigos de conduta e vestimenta;
- ❑ a ideia de propriedade masculina sobre a mulher, associada à desumanização da mulher e à sua codificação como objeto;
- ❑ a aprovação da violência como um mecanismo para resolver os conflitos cotidianos;
- ❑ o consentimento social ao castigo físico contra mulheres e meninas. Embora se condene cada vez mais este tipo de atos de violência física, em muitos lugares tais atos continuam sendo legitimados e fundamentados na designação de um papel social para os homens de controle sobre os comportamentos e vidas das mulheres, o qual lhes atribui esse “direito” de castigar fisicamente a mulher;
- ❑ a idealização do amor romântico, que corresponde a uma construção cultural que legitima a ordem patriarcal de dominação do homem sobre a mulher, na qual se permitem aos homens certas relações e atitudes que não são autorizadas às mulheres; o menosprezo das qualificações das mulheres, e suas competências para ocupar e/ou desenvolver, por exemplo, empregos e/ou trabalhos historicamente associados aos homens<sup>24</sup>.

**Nível comunitário:** está associado aos fatores estruturais que afetam os ambientes cotidianos onde as relações de poder se desenvolvem, por exemplo:

- ❖ a dicotomia público/privado, na qual o ciclo de violência contra as mulheres a isola de suas redes sociais e familiares – situação que impede, por exemplo, que as mulheres possam recorrer a alguma instituição ou a algum membro de sua rede para buscar ajuda, acompanhamento ou intervenção em tais situações;
- ❖ a afirmação da identidade de grupo, em casos onde a prática de violência contra as mulheres é parte de um contexto de violência organizada, por exemplo, aquela produzida por quadrilhas, grupos armados ilegais e, inclusive, a ingerência permanente por forças legais do Estado.
- ❖ a ideia do “homem como membro do grupo dos homens” e da percepção que leva a crer que, caso não atue como se espera que um homem o faça, ele transforma-se em um homem “fraco” e permite que todo o grupo seja questionado, em razão da fragilidade demonstrada.

**Nível relacional:** se refere à organização familiar e aos entornos imediatos de convivência. Sua análise permite dar visibilidade a aspectos e hierarquias de gênero nas relações interpessoais da vítima com seu ambiente imediato, ou seja, suas relações mais próximas na família à qual pertence, nas relações com o parceiro afetivo, e com aqueles que formam o grupo familiar e o grupo mais próximo de amigos. São fatores como:

- ❖ o ordenamento patriarcal que se expressa na organização hierárquica da família em torno do homem, como quem determina as decisões;
- ❖ a dominação econômica masculina, que reforça a ideia de inferioridade e dependência da mulher frente ao homem provedor;
- ❖ o uso da violência como resolução de conflitos familiares e forma como se administram os desacordos dentro da família;
- ❖ o consumo de substâncias – tais como álcool, algum tipo de droga, ou práticas viciantes como jogos de azar, entre outras – que, além de comprometerem o nível pessoal, atuam como estressantes sociais e têm influência na expressão e manifestação da violência que também afeta a forma como a pessoa se relaciona na família e na comunidade.

**Nível individual:** este é o nível que apresenta maior complexidade para sua compreensão e aplicação, uma vez que implica romper com estereótipos pessoais e se confrontar a justificativas fundamentadas, entre outros fatores, em doenças mentais transitórias, níveis elevados de consumo de álcool ou outras substâncias viciantes que impedem gozar de plenas capacidades mentais etc.

Abrange duas dimensões que determinam os antecedentes pessoais tanto daquela que sofre a violência quanto de quem a comete. A primeira dimensão é individual e se refere aos fatores biológicos, dentre os quais estão características de idade e sexo, por exemplo. A segunda dimensão está relacionada aos antecedentes pessoais de tipo social, ligados à aprendizagem da violência como “comportamento natural” e ao caráter cultural “observado e repetido” da violência como forma de se impor sobre outra pessoa.

## 2.2 Gênero e interseccionalidades

[o conceito de] gênero tem tido o papel fundamental nas ciências humanas de denunciar e desmascarar ainda as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas (MATOS, 2008, p. 336).

No decorrer dos anos 1990, ampliou-se o debate sobre a necessidade de analisar o entrecruzamento entre gênero e outras características que formam as identidades sociais e políticas de homens e mulheres. Assim como gênero, as características de raça e cor, etnia, idade, classe social, entre outras, passam a ser tratadas como marcadores de diferenças sociais aos quais também correspondem formas específicas de opressão e desigualdade que influenciam os obstáculos ou as facilidades para o acesso aos direitos e à justiça.

A análise da interseccionalidade permite “apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades” (PISCITELI, 2012, p. 266) que contribuem para a vulneração de direitos das mulheres. Aplicada em conjunto com o modelo ecológico anteriormente apresentado, torna-se possível compreender que a conjunção de diferenças incide de forma particular nas circunstâncias e nos contextos em que as situações de violência ocorrem. Nesse sentido, as mortes violentas por razões de gênero podem ser consideradas como a forma mais extrema de violação de direitos humanos que afeta ou é decorrente de outras violações de direitos – de liberdade, de acesso à educação, cultura, saúde, trabalho e emprego dignos, entre outros – e que limitam as condições necessárias para que as mulheres possam sair da situação de violência antes de seu agravamento.

Identificar essas características permite melhor compreensão da situação de vulnerabilidade e risco em que a vítima se encontrava e como esses fatores contribuíram para que o agressor levasse a cabo a sua intenção. Permite também que o Estado possa atuar de forma preventiva para redução dessa violência. A seguir apresentam-se alguns exemplos dessas “interseccionalidades” e seus efeitos para a vida das mulheres: gênero e classe social, gênero e geração, gênero e deficiência, gênero e raça/cor, gênero e etnia.

A Recomendação Geral nº 28 da CEDAW enfatiza que os Estados-parte devem reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado nas mulheres afetadas. Também deve aprovar e por em prática políticas e programas para eliminar estas situações e, em particular, quando corresponda, adotar medidas especiais de caráter temporal (COMITÊ CEDAW *apud* SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013).

## **Gênero e classe social**

Na atualidade, a violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social perversamente democrático e que permeia a sociedade desconhecendo as barreiras de classe com seus limites econômicos e culturais. Contudo, se esse reconhecimento permite afirmar que qualquer mulher pode ser vítima de violência, alertando para um fenômeno cujas dimensões extrapolam as relações pessoais e atingem dimensões políticas e, conseqüentemente impõem a necessidade de políticas públicas para seu enfrentamento, é importante compreender que a experiência da violência na vida das mulheres e o acesso aos recursos para superar essa experiência são diferentes. O modelo ecológico feminista auxilia a compreender essas diferenças quando exemplifica, nos diferentes níveis da ecologia social, a manutenção do status quo através da ordem patriarcal baseada na dicotomia entre público e privado, o domínio econômico masculino, o controle sobre a sexualidade feminina, os papéis de gênero associados à organização e manutenção da família nuclear e do casamento monogâmico e heteronormativo.

A intersecção entre classe social e gênero também permite identificar e analisar os obstáculos econômicos e socioculturais e seu impacto no acesso à justiça e a direitos para as mulheres e as formas como contribuem para o agravamento das condições de vulnerabilidade a que podem estar expostas em decorrência do meio sociocultural em que estão inseridas (CEPIA, 2013).

## Gênero e geração

Em qualquer etapa da vida, as razões de gênero se baseiam nas crenças de subordinação das mulheres aos homens, na apropriação do corpo feminino para satisfação de desejos sexuais e no não reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais para as mulheres.

Combinada com as etapas do ciclo de vida – infância, adolescência<sup>25</sup>, juventude<sup>26</sup>, adulta e velhice<sup>27</sup> – as manifestações de violência por razões de gênero apresentam características que se relacionam a pelo menos dois fatores: o tipo de violência e o tipo de relacionamento/vínculo entre a vítima e a pessoa que pratica a violência.

Tratando-se de meninas, observa-se que a violência sexual pode afetá-las desde os primeiros anos de vida até a adolescência (WAISELFISZ, 2015, p.48).

Na fase adulta, a violência física e sexual lidera as denúncias à polícia e também os atendimentos nos serviços de saúde, mas a violência psicológica também aparece como indicador de que a violência nunca se manifesta de forma única, assumindo diferentes manifestações, permeadas umas às outras. Nessa fase, a violência por parceiros íntimos é a mais denunciada e notificada nos atendimentos da saúde. Na velhice, a fragilidade do corpo e da saúde física e mental que resulta na redução da autonomia física, fazem com que as mulheres também fiquem expostas aos maus-tratos físicos e que podem resultar em sua morte. Filho(a)s e cônjuges estão entre os principais responsáveis por essas situações de violência (WAISELFISZ, 2015, p. 48-50).

## Gênero e deficiências<sup>28</sup>

A intersecção entre gênero e deficiência ainda é um tema em construção para as ciências sociais e para as políticas públicas (MELLO; NUEBERG, 2012). No enfrentamento à violência, as poucas iniciativas ocorrem no campo da segurança pública, com a criação de delegacias especializadas no atendimento de pessoas com deficiências. Contudo, a lógica da especialização focaliza a vulnerabilidade associada à deficiência e ignora os agravantes que podem ocorrer na associação entre essas deficiências e as desigualdades de gênero (MELLO, 2014).

Além disso, a violência de que se trata parece estar limitada ao reconhecimento daquelas formas de violência que afetam as pessoas por sua deficiência – como maus-tratos por cuidadores (as), restrição de acesso a direitos etc. – sem considerar que essas pessoas também estão envolvidas em relacionamentos familiares, afetivos e profissionais que podem ser abusivos e envolver situações graves de violência física, psicológica e sexual, entre outras. No caso de mulheres, as deficiências agravam seu quadro de vulnerabilidade diante da violência “cuja complexidade pode ser evidenciada de modo mais contundente através da incorporação das categorias de raça/etnia, classe, orientação sexual, geração, região e religião, dentre outras” (MELLO, 2014, p. 56).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aborda o tema específico das mulheres com deficiência no artigo 6<sup>o</sup><sup>29</sup>, e retoma a ênfase de gênero no artigo 16, quando trata da prevenção à violência:

A Convenção chama a atenção para uma cautela especial: violência, exploração e abuso de gênero, ou seja, a necessidade de uma proteção especial à mulher e à menina com deficiência contra ataques, de todas as espécies, dos homens [...] o quadro de violência, abuso ou exploração agrava-se quando se trata de pessoa com deficiência intelectual. Médicos, enfermeiros, policiais, professores, de uma forma geral, não estão suficientemente capacitados para identificar violência praticada por pais, parentes, cuidadores destas pessoas e, via de regra, lesões típicas de agressão são entendidas como autolesão oriunda da restrição intelectual, não existindo levantamento estatístico específico a respeito destes casos [...] Também as meninas acabam sendo vítimas de violência sexual em

## **Gênero, raça e cor**

As diferenças de raça e cor são um dos mais fortes fatores de desigualdade social no Brasil. Na interseccionalidade com as desigualdades de gênero, as comparações entre o acesso a direitos para homens e mulheres, negros e brancos, mostra que os efeitos mais severos incidem sobre homens negros, sendo ainda mais marcantes na forma como afetam mulheres negras. Esta desigualdade manifesta-se na vida profissional e na renda, no acesso a saúde, habitação, educação e cultura, e se agrava ainda mais quando associada à pobreza (IPEA, 2011).

Com relação às mortes violentas de mulheres, o Mapa da Violência (2015) apresenta dados que ilustram o impacto da interseccionalidade entre gênero e raça na vida das mulheres. De acordo com os dados, comparando o movimento de registros de mortes segundo a cor das vítimas, entre 2003 e 2013, houve uma redução de 9,8% entre mulheres brancas (passando de 1747 mortes em 2003 para 1576 mortes em 2013), enquanto foi registrado aumento de 54,2% entre mulheres negras (com registros de 1864 e 2875 mortes, respectivamente em 2003 e 2013).

Ainda no que se refere à violência contra as mulheres, a associação entre gênero e raça pode, frequentemente, criar um contexto de múltiplas discriminações e violências que se manifestam tanto como fatores de aumento da vulnerabilidade, especialmente para os grupos etários mais jovens, quanto em obstáculos que as mulheres negras enfrentam para denunciar as violências sofridas. Estes obstáculos, por sua vez, são efeitos do racismo institucional que limita o acesso à justiça para as mulheres (GELEDÉS/CFEMEA, s/d), mas também refletem o descrédito dessa população com o funcionamento das instituições de segurança e justiça (IPEA, 2011)<sup>30</sup>.

## **Gênero e etnia**

A interseccionalidade de gênero e etnia se expressa como diferenças nos papéis que homens e mulheres desempenham nos respectivos grupos e povos, e que nem sempre podem ser compreendidos e explicados a partir das matrizes de gênero e poder que são acionadas para o entendimento das sociedades ocidentais. Tratando da violência contra mulheres indígenas, Ela Wiecko de Castilho (2008) destaca que a questão suscita desafios teóricos, e pondera que a violência contra as mulheres indígenas pode ser praticada por não-índios e por índios. No primeiro caso, a violência sexual é frequente (embora nem sempre resulte em morte), enquanto as violências praticadas por índios envolvem, também, fatores precipitantes como o consumo de bebidas alcoólicas e drogas. Mas há também os casos em que a violência ocorre quando as mulheres buscam participar em ações de liderança e terem direito de expressão, confrontando a ordem de gênero de suas culturas (CASTILHO, 2008).

Assim como se observa o racismo institucional como obstáculo para que as mulheres negras tenham acesso à justiça, o preconceito e a discriminação contra minorias étnicas também afeta e cria obstáculos para a universalização do acesso à justiça para as mulheres e agrava a situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

- 
21. Esse item reproduz integralmente o texto do Modelo de Protocolo (2014).
22. Esse modelo de análise foi utilizado em relatórios e estudos realizados por entidades do Sistema das Nações Unidas. Ver por exemplo: Relatório Mundial sobre violência e saúde (OPAS/OMS, 2002), Estudo Multicêntrico sobre Saúde das mulheres e violência contra as mulheres (OMS, 2004); Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2006); Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidências (OMS, 2012).
23. Heise (1999) denomina as esferas como: Pessoal, Microsistema, Exosistema e Macrossistema.
24. O impacto destes fatores se reflete, por exemplo, nas relações de trabalho em que a mulher é subalterna, ou na feminização de atividades e funções dentro das equipes de trabalho – a secretária, a faxineira, a cozeira etc. –, que produzem um menosprezo das capacidades das mulheres e podem conduzir a práticas abusivas ou a manifestações de violência. O impacto também se reflete nas relações escolares, onde a normalização da violência e da subordinação feminina contribuem para práticas de assédio (“bullying”) e outras formas de agressão (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §113, p. 46).
25. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são crianças as pessoas com idade até 12 anos incompletos e adolescentes aquelas com idade entre 12 e 18 anos incompletos. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em 19 mar. 2015.
26. O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) dispõe sobre os direitos dos jovens e em seu artigo 1º, § 1º estabelece que são consideradas jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em 19 mar. 2015.
27. O Estatuto do Idoso estabelece que são idosos as pessoas com 60 anos ou mais. Lei 10.741/2003. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/estatuto-do-idoso> . Acesso em 1 dez. 2014 .
28. A respeito da definição de deficiência, ver: <http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/acessibilidade/legislacao-pdf/legislacao-brasileira-sobre-pessoas-portadoras-de-deficiencia>.
29. Artigo 6º Mulheres com Deficiência: 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.
30. O peso do racismo institucional sobre a decisão das mulheres negras em denunciar a violência doméstica foi evidenciado na pesquisa de vitimização realizada pelo IBGE em 2009 : entre as mulheres que sofreram violência praticada pelo cônjuge/ex-cônjuge, 61,6% das mulheres brancas acionaram o serviço policial, enquanto apenas 51,9% das mulheres negras tomaram esta decisão. As justificativas apresentadas referem ao medo de sofrer represálias ou à percepção de que a intervenção policial não era necessária, respostas que devem ser interpretadas no contexto mais amplo da experiência da população negra com as instituições policiais (mais de repressão que de proteção de direitos) e do racismo institucional que produz novas formas de vitimização (IPEA, 2011).

# 3

## Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres

A prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres é de suma importância para as políticas públicas destinadas a romper com os abusos e maus tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 13, p. 10).

### 3.1. Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

A investigação de qualquer assassinato depende da reconstrução de um complexo quadro de circunstâncias e contextos. Diferente da investigação policial de outras modalidades criminosas – como roubos, tráfico de drogas –, a apuração de um caso de homicídio dependerá da compreensão de aspectos da vida pessoal, familiar, afetiva e profissional tanto da(s) vítima(s) quanto do(a) possível ou do(a)s possíveis autore(a)s daquela morte, “para, desse emaranhado aparentemente desordenado de circunstâncias, extrair uma história cujo último capítulo é o assassinato da vítima” (SENASP, 2014, p. 53).

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira. O resultado da investigação policial e do processo deverá permitir o correto enquadramento dessas mortes como feminicídio tentado ou consumado, de acordo com o tipo penal estabelecido pela Lei 13.104/2015, considerando as características previstas de violência praticada no ambiente doméstico e familiar (inciso I) ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher (inciso II), demonstrando também:

- a. Que essas mortes são episódios evitáveis, em que os principais fatores de risco são o gênero da vítima e o peso sociocultural da desigualdade baseada no gênero que afetam de forma desproporcional as mulheres;
- b. Que as mulheres não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas formas de violência e injustiça social. Além de desigualdade de gênero, é necessário levar em consideração outros marcadores de identidade social – como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacionalidade – que podem contribuir para agravar as situações de vulnerabilidade das mulheres;
- c. Que a violência baseada no gênero é um problema social e se conecta a outras violações de direitos que afetam o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Figura 5: Por que incorporar a perspectiva de gênero?

A investigação da violência contra mulheres desprovida de estereótipos e preconceitos discriminatórios não só responde a exigências legais, como também prepara o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal ajuda a evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida por uma posterior violência institucional.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

### 3.2. Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

Embora todas as mortes violentas de mulheres possam ser enquadradas como homicídios nos termos da legislação penal vigente, nem todos os homicídios cujas vítimas são mulheres podem ter sido motivados por razões de gênero, isto é, nem todos os homicídios de mulheres são feminicídios.

Figura 6: quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio



A perspectiva de gênero aplicada à investigação, processo e julgamento dessas mortes visa enfatizar que entre os aspectos que diferenciam os feminicídios de outros homicídios cujas vítimas são homens ou mesmo mulheres encontram-se o propósito de

refundar e perpetuar os padrões que culturalmente foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sensibilidade, delicadeza, feminilidade etc.[...] Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, matá-las, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 98, p. 39).

A motivação do(a) agressor(a) é central na prática desses crimes e deve ser levada em consideração na investigação criminal, no processo judicial e no julgamento. Nesse sentido, recomenda-se que

[...] As consequências do crime devem ser buscadas não só no resultado da conduta, em seu impacto na vida da vítima e na cena do crime, como também, na repercussão que o tem para o agressor, em termos de "recompensa" ou "benefícios", a fim de entender porque se decide levar a cabo um feminicídio (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 99, p. 39).

Além dos homicídios, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento, sejam também aplicadas na investigação de supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas, uma vez que os indícios de violência podem ocultar as razões de gênero por trás de sua prática

#### Suicídio de mulheres

- ❏ Muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram.
- ❏ Podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental.
- ❏ Pode ser um argumento usado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

#### Mortes aparentemente acidentais

- ❏ Quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor e do crime.
- ❏ Frente ao mínimo indício de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

#### Mortes recentes ou mais remotas

- ❏ Alguns casos demoram a ser descobertos e alguns sinais e indícios poderão não se perder do corpo da vítima ou da cena de crime. Nesses casos, o importante é concentrar a investigação naqueles indícios que poderão ter permanecido.

Em todos os casos, a investigação deverá buscar informações no perfil da vítima e suas condições de vida anteriores à sua morte, buscando contextualizar sua morte em sua história de vida.

Fonte: Modelo de Protocolo, 2014

### 3.3. Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

Entre as características da violência baseada no gênero, ressalta-se a continuidade no tempo e os efeitos diretos e indiretos sobre a mulher e pessoas próximas a ela. Na violência doméstica e familiar, esta continuidade é descrita como um continuum (KELLY, 1988 apud MONTAÑO, 2011) que acaba por afetar a saúde física e mental da mulher e de seus familiares, especialmente filho(a)s. Em alguns casos, a gravidade da violência pode aumentar paulatinamente, podendo resultar em morte.

Entretanto, não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre. É preciso conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando também os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social.

Nesse sentido, o modelo ecológico, apresentado anteriormente, ajuda a analisar e compreender que o comportamento violento do(a) agressor(a) e a situação de vulnerabilidade da vítima são resultado da conjugação de fatores pessoais, familiares e sociais que podem produzir e contribuir para a reprodução de valores, hábitos, atitudes e comportamentos relacionados aos papéis sociais masculino e feminino, que contribuem para manter a desigualdade de poder e reforçar a tolerância social e institucional com a violência contra as mulheres.

Recomenda-se que, para a adequada investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero, seja realizada uma abordagem integral que considere o contexto e as circunstâncias em que o crime ocorreu, os meios e modos empregados em sua execução, as características da pessoa responsável pela ação (sujeito ativo) e de quem sofreu a ação (sujeito passivo) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu.

### 3.3.1. A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres

#### Contextos e circunstâncias

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem tanto no âmbito privado como no âmbito público, em diversas circunstâncias e cenários, que podem variar, inclusive, dentro de um mesmo país (CHIAROTTI, 2011). Para fins de aplicação dessas Diretrizes, os contextos e cenários abrangem as tentativas e mortes consumadas que tenham ocorrido em ambientes privados – o ambiente doméstico – ou públicos – que podem ser ruas, terrenos baldios, áreas abandonadas ou com baixa circulação de pessoas, espaços de lazer ou, ainda, ambientes com acesso e circulação limitada como locais de trabalho, instituições de saúde, de educação, entre outros.

As circunstâncias em que ocorrem essas mortes podem envolver a violência doméstica e familiar (conforme previsto na Lei 11.340/2006), a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes. Devem também ser consideradas outras circunstâncias associadas ao crime organizado como a disputa de territórios, os confrontos entre quadrilhas, quer envolvam ou não a participação direta das mulheres.

É importante levar em consideração as diferentes formas de violência contra as mulheres presentes nessas circunstâncias, e como sua expressão se vê potencializada pela ação de cada uma delas – não como uma soma de casos, e sim, como um aumento exponencial da violência, em razão do clima gerado sob o conflito. [...] [que dá a] ideia de “mulher objeto de posse do adversário”, ou seja, a mulher como posse do opositor ou “inimigo”, que tem que ser atacada de múltiplas formas para prejudicá-lo ou vencê-lo (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §§ 159-160, p. 62).

Denúncias de desaparecimentos e cárcere privado são circunstâncias que devem ser consideradas na investigação policial na busca de evidências sobre as razões de gênero que poderão caracterizar essas mortes violentas. O Modelo de Protocolo (2014) alerta que uma elevada porcentagem de casos de desaparecimentos de meninas e mulheres têm como desfecho a morte, e não são raros os casos que envolvem também a violência sexual.

Nesse sentido, recomenda-se que, diante de uma denúncia de desaparecimento, a polícia deve agir rapidamente para encontrar a vítima, com o propósito de evitar que o desfecho fatal seja consumado.

Frente a esses casos, o importante é antecipar-se aos fatos supondo que por trás de uma denúncia de desaparecimento, pode haver um caso de feminicídio

que nem sempre se produz em momento próximo ao desaparecimento. Por isto, a importância de agir imediatamente. A investigação deve levar em conta se a denúncia é feita em uma zona de risco, onde atos similares se produziram. (...) [Os] elementos vinculados à vítima são cruciais para reconstruir as horas anteriores ao seu desaparecimento e a presença de fatores de risco que podem ter atuado em seu desfavor. Não se trata, sob nenhuma hipótese, de questionar a vítima ou sua conduta, e sim de identificar os elementos que levam os agressores a agir (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 165, p. 63).

Outra forma de cometimento desses crimes dá-se com o desaparecimento do corpo das mulheres assassinadas, o que dificulta a investigação, apesar de se suspeitar que um feminicídio tenha sido cometido.

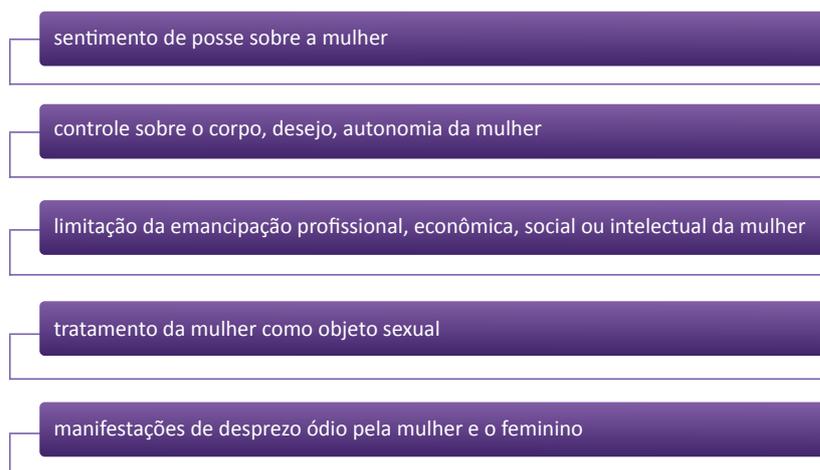
### Meios e modos empregados para a execução do crime

Os meios e modos empregados para a prática do crime também contribuem para a caracterização das mortes violentas por razões de gênero. Trata-se de investigar o tipo de violência praticada e a forma como o crime foi executado, por exemplo com uso de instrumentos, armas, objetos variados e uso da força física. Pode também ocorrer a violência sexual, a imposição de sofrimento físico e mental, o emprego de meio cruel ou degradante com a mutilação ou desfiguração do corpo.

As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracterizam as relações entre homens e mulheres. Nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.

Falar de “razões de gênero” significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de femicídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §137, p. 55).

Figura 7: Razões de gênero na prática das mortes violentas de mulheres



## Sujeito ativo

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa<sup>31</sup>. As ações podem ser praticadas individualmente por pessoas associadas em grupo que podem ser quadrilhas, máfias ou redes de prostituição, tráfico de pessoas, ou grupos ligados ao tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. Considera-se também que os crimes podem ter ocorrido por ação ou tolerância de agentes do Estado quando esses se encontram no exercício de suas funções.

Estas Diretrizes são aplicáveis aos casos de violência quer sua natureza seja fatal ou uma tentativa, cuja prática independe do tipo de relacionamento entre a vítima e o(a) agressor(a). As mortes violentas de mulheres, ou sua tentativa, podem ser praticadas por pessoas desconhecidas da vítima ou com as quais ela mantenha ou tenha mantido vínculos de qualquer natureza (íntimas, de afeto, familiar por consanguinidade ou afetividade, amizade) ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional (relações de trabalho, nas instituições educacionais, de saúde, lazer etc.).

Em consonância com a Lei nº 11.340/2006, art. 5º, parágrafo único, as relações pessoais são consideradas independentemente da orientação sexual, abrangendo assim as mortes violentas de mulheres que envolvem relacionamentos homoafetivos ou decorrentes da discriminação por sua orientação sexual (lesbofobia).

Direcionar a investigação para as características da pessoa que cometeu o crime permite apreender elementos que caracterizam as razões de gênero, tais como aqueles de menosprezo pelas mulheres e discriminação dos atributos próprios do feminino.

[...] Esta ideia é retomada sob o conceito de “crimes de ódio” ou o fato de que se trate de um “crime moral”, ou seja, que é geralmente realizado sem obter nenhuma recompensa material em troca, diferentemente do que acontece nos crimes instrumentais, como nos roubos ou no narcotráfico. Nos crimes morais, o agressor se sente recompensado por uma espécie de vitória, que supõe impor sua posição acima da vida da mulher assassinada. A maior ou menor ira, raiva e violência que utiliza na conduta criminosa são uma consequência dessas ideias que ele foi desenvolvendo no cometimento do crime, mais do que o produto de uma reação emocional, como se tentou tradicionalmente justificar mediante a ideia de “crime passional”. Apesar da carga emocional presente em muitos dos feminicídios, o agressor demonstra controle na forma em que leva a cabo o crime e nos atos posteriores a ele (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §131, p. 54).

## Sujeito passivo

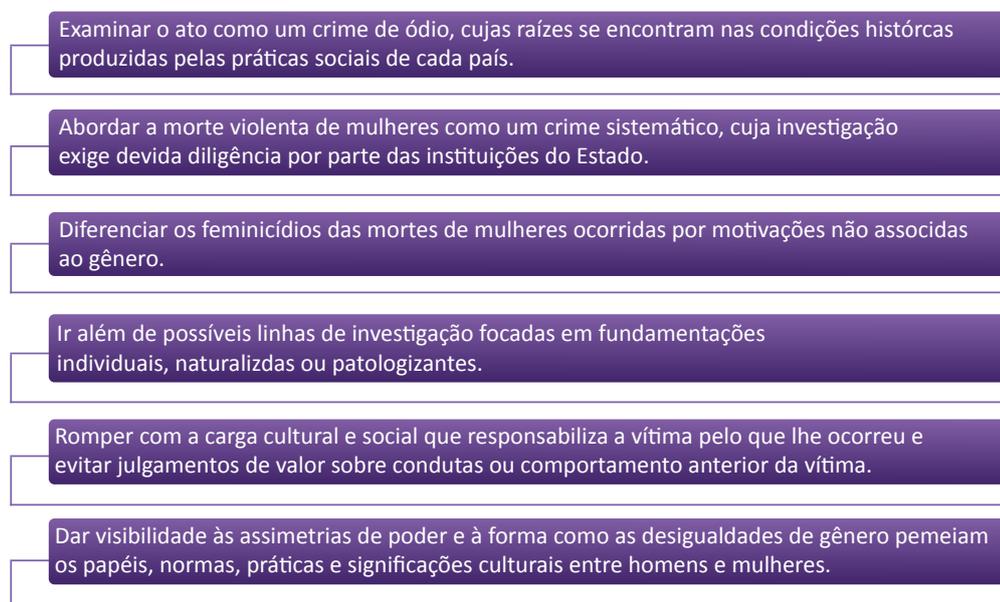
Emprega-se a expressão “feminicídio” para todas as mortes violentas cujas vítimas sejam meninas ou mulheres<sup>32</sup>, independentemente de sua classe social ou situação econômica, raça, cor ou etnia, cultura, nível educacional, idade e religião – conforme também se encontra disposto no artigo 2º da Lei 11.340/2006. São também consideradas independentes de procedência regional ou nacionalidade, incluindo as mulheres estrangeiras vivendo no país. Dessa forma, busca-se ampliar a resposta judicial baseando-se no reconhecimento das mulheres como sujeitos cujo direito à vida foi violado por sua condição de gênero.

A interseccionalidade de gênero deverá ser considerada na forma como contribuem para aumentar e agravar a exposição de meninas e mulheres a situações de violência e de violação de direitos, limitando suas chances de recorrer a proteção e apoio para preservar sua saúde, integridade física e mental.

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da justiça.

Entretanto há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos, muitas vezes inconscientemente – também por operadores do Direito e refletidos em suas práxis jurídicas (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 63).

Figura 8: A perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres



Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

### 3.4. O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

As razões de gênero que podem estar presentes nas mortes violentas de mulheres devem ser buscadas de forma criteriosa, metodológica e exaustiva, de modo que a investigação não deve se circunscrever apenas ao local do crime, mas também recolher informações sobre a história de vida e o entorno social da vítima e do(a) agressor(a), os perfis sociais e psicológicos da vítima e do(a) agressor(a) e a cena do crime (OACNUDH-FGR, 2012, p. 29). Elas não devem ser definidas de antemão, uma vez que as evidências sobre as razões de gênero devem ser buscadas durante a investigação criminal e também na fase de instrução criminal.

Essa recomendação visa ampliar e também assegurar que todas as mortes violentas ou que apresentem indícios de violência cujas vítimas sejam mulheres, sejam investigadas e processadas com a devida diligência, garantindo que a identificação das causas da morte, a intencionalidade e a autoria sejam identificadas como resultado da investigação e do processo, e não fatores determinantes para que essa investigação e o processo aconteçam.

Importante salientar que estes elementos identificadores das razões de gênero, sejam eles considerados de forma isolada ou em conjunto:

- ❑ **não são exclusivos**, ou seja, alguns deles podem aparecer em outros homicídios, sem que isto signifique que constituem mortes por razões de gênero;
- ❑ **não são específicos**, ou seja, podem estar presentes de forma isolada, até mesmo quando não são identificadas razões de gênero na prática de um crime;
- ❑ **não são obrigatórios**, no sentido de que alguns podem não estar presentes, embora se esteja frente à morte violenta de uma mulher.

Ressalte-se a importância da atuação médico-legal e da “análise criminal” para identificar as evidências e indícios, a partir de uma análise de gênero aplicada à morte investigada, o que significa:

Encontrar os elementos associados à motivação criminal que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como “adequados ou normais” pela cultura; Identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais no componente cognitivo - como as decisões são adotadas na hora de planejar e executar o feminicídio -, e no componente emocional, como o ódio, a ira etc., na conduta dos agressores. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §208, p. 81).

Para evidenciar as razões de gênero, no caso de morte violenta de mulheres, a investigação policial não deve apenas se dirigir para a descoberta de como a morte foi praticada, mas deve buscar informações sobre as motivações que levaram o(a) agressor(a) a praticar aquele ato, lembrando que os motivos não estão relacionados apenas a um perfil biográfico do(a) agressor(a) ou da vítima, mas resultam de um conjunto de fatores relacionados também aos contextos e às circunstâncias para a prática do crime. “O sucesso de uma investigação nasce da interpretação dos fatos, em termos de significado; e isto corresponde ao fator humano, e não aos elementos tecnológicos” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 306, p. 107).

Ao nomear o controle e o desejo de posse sobre o corpo feminino como características que podem desencadear a morte violenta de uma mulher, essas deixam de ser atribuídas ao perfil psicológico ou biográfico de vítimas e agressores, para serem reconhecidas como circunstâncias associadas às construções sociais dos papéis sexuais de masculino e feminino e, conseqüentemente, como um problema social.

---

31. Preservando o que se encontra disposto na Lei Maria da Penha, a definição de sujeito ativo foi ampliada para contemplar homens e mulheres, aplicando-se também nas relações homoafetivas. A participação de mulheres também pode ocorrer por convivência (na lesbofobia, por exemplo) ou nos crimes que são praticados nos contextos de exploração sexual, tráfico de mulheres, onde mulheres são também agenciadoras e podem participar dos crimes de forma direta ou indireta.

32. As diretrizes apresentadas nesse documento podem ser utilizadas para investigar outras situações em que pessoas tenham sido mortas por sua orientação sexual (capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas) (Princípios de Yogyakarta, Preâmbulo, 2006, p. 8); identidade de gênero (vivência interna e individual do gênero – tal como cada pessoa a sente profundamente, podendo corresponder, ou não, ao sexo atribuído ao momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que poderia implicar a modificação da aparência ou função corporal mediante meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que a mesma seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 8); ou expressão de gênero (manifestação externa dos traços culturais que permitem identificar uma pessoa como masculina ou feminina, conforme os padrões considerados próprios a cada gênero por uma determinada sociedade, em determinado momento histórico. Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e normas relevantes (CIDH, 2013, p. 14). Desta forma, amplia-se também o alcance das diretrizes para tratar de crimes de homofobia (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

# 4 Marcos jurídicos nacionais e internacionais

## 4.1. Marcos Internacionais e os avanços nos Direitos Humanos das Mulheres

O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres. Produziu-se uma substancial evolução neste âmbito, que partiu de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homem e mulheres, e agora, se concentra no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres. Esta mudança tem como consequência a revisão completa das formas como os seus direitos são reconhecidos, protegidos e aplicados (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009 *apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 48, p. 23).

A Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (Cidade do México, 1975) representa um marco para o processo de construção dos direitos das mulheres na agenda mundial de Direitos Humanos. A este evento, seguiram-se a Década da Mulher (ONU, 1975-1985) e a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

Nas décadas seguintes, a discriminação, a vulnerabilidade, o risco e as violências que submetem as mulheres e as afetam de forma diferenciada em razão da desigualdade de gênero foram paulatinamente colocadas em discussão nos contextos locais, regionais e global e incluídas nas agendas mundial e nacionais de direitos humanos.

Neste contexto, um significativo conjunto de compromissos e obrigações foram firmados entre as Nações Unidas e os Estados-Membros para ampliar a participação política, social e econômica das mulheres e a promoção e efetividade de seus direitos. Entre os instrumentos internacionais que abordam a violência contra as mulheres, destacam-se:

- a Recomendação nº 19, de janeiro de 1992, que incluiu na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a violência como a expressão máxima da discriminação contra as mulheres.
- a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993)<sup>33</sup>, que estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que ocorra na vida pública ou privada (art. 1º)”<sup>34</sup>.
- a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>35</sup>, que define: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero<sup>36</sup>, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º). Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º).

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra."

## 4.2. Marcos Jurídicos Nacionais

No contexto nacional, a Constituição de 1988 é um marco na conquista e desenvolvimento dos direitos das mulheres em vários setores. No que tange ao tema da violência, o artigo 226 refere-se nominalmente à violência, ao tratar da família e da proteção de seus membros. No parágrafo oitavo deste mesmo artigo, prevê que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"<sup>37</sup>.

Barsted (2011) assevera que, embora a Carta Constitucional não tenha se referido explicitamente à violência contra a mulher, a partir dos anos 1990 "a legislação infraconstitucional foi sendo gradativamente alterada e orientada pela preocupação com a violência de gênero" (BARSTED, 2011, p. 24). Duas recentes mudanças legislativas exemplificam como esta preocupação foi formalizada:

- ❖ Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e
- ❖ Lei 13.104/2015, que altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

### 4.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o caso Maria da Penha

Em 1992, a República Federativa do Brasil, no exercício de sua soberania, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, através do Decreto 89 de 3/12/1998, o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (BARSTED, 2011).

No mesmo ano, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma petição conjunta de duas entidades de direitos humanos: Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil)<sup>38</sup>. O caso de Maria da Penha é considerado duplamente emblemático do descaso e omissão da justiça brasileira com relação à violência contra as mulheres por ter sido o primeiro caso de violência doméstica que levou à condenação de um país no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, "prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil" (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 110).

A partir dessa decisão, iniciou-se o movimento que resultaria na aprovação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, nomeada Lei Maria da Penha, cujo texto trouxe grandes avanços, colocando à disposição das vítimas, instrumentos eficazes na busca da redução da violência contra as mulheres baseada no gênero (BARSTED, 2011; PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em referência a essa mulher brasileira, biofarmacêutica, que, em 1983, foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte do seu então marido e pai de suas três filhas, dentro de sua própria casa, em Fortaleza (Ceará, Brasil). O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, disparou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, entre outros graves danos à sua saúde. Em ocasião posterior, tentou eletrocutá-la no banho. Até 1998, 15 anos depois do crime, apesar de ter sido duas vezes condenado pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, juntamente com o CEJIL [Centro pela Justiça e o Direito Internacional] e o CLADEM [Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher] enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (PANDJIARJIAN, 2007).<sup>39</sup>

### 4.3. Os Deveres do Estado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres

#### 4.3.1. Obrigações dos Estados

De acordo com a normativa internacional, pode-se afirmar que os Estados, nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, possuem quatro tipos de obrigações: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação.

#### Devida Diligência

O conceito de diligência devida descreve o grau de esforço que um Estado deve empreender para implementar os direitos na prática. Exige-se dos Estados assegurarem que os direitos reconhecidos como sendo direitos humanos tornem-se, de fato, realidade. [...] Isso inclui não somente assegurar que seus próprios funcionários cumpram as normas de direitos humanos, mas também que eles ajam com a “devida diligência” para tratar dos abusos cometidos por pessoas privadas (atores não-estatais). (ANISTIA INTERNACIONAL, 2008, p. 6)

“A jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos tem enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, violência contra as mulheres e o dever do Estado de atuar com a devida diligência” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §51 p. 24). Segundo Abramovich (2010, p. 173), a devida diligência pode ser definida como o dever do Estado de adotar medidas de prevenção e proteção ante a uma conhecida situação de risco real e imediato para determinado grupo de indivíduos e para a possibilidade de prevenir ou evitar esse risco<sup>40</sup>.

Nascida no Sistema Europeu de Direitos Humanos, a devida diligência tem sido utilizada pelas diferentes instâncias internacionais para avaliar se um Estado tem cumprido com sua obrigação geral, ante os fatos que violam os direitos a vida, integridade e liberdade pessoal das pessoas, em particular, quando resultam de atos imputáveis a agentes públicos e especificamente a particulares (Modelo de Protocolo, 2014, § 52, p. 24).

A partir de 1992, o Comitê da CEDAW entendeu que, nos casos de violação dos direitos das mulheres, os Estados poderiam ser responsáveis por atos de particulares “se não adotassem medidas com a devida diligência para impedir a violação dos direitos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar as vítimas<sup>41</sup>”. Posteriormente, o conceito de devida diligência foi também incorporado à Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), à Plataforma de Ação de Beijing (1994), à Convenção de Belém do Pará (1994) e à Convenção de Istambul (2011) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)<sup>42</sup>.

Tal dever é reforçado pelo art. 7º da Convenção de Belém do Pará (1994, p. 4):

Artigo 7º - Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: §1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação. §2. **Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.**

Como conteúdo, os Estados devem adotar medidas holísticas e sustentáveis para prevenir, proteger, sancionar e reparar os atos de violência contra as mulheres, tanto a partir de uma abordagem sistêmica, com vistas a atacar suas causas e consequências, bem como no âmbito individual que impõe aos Estados estabelecerem medidas efetivas de prevenção, proteção, sanção e reparação do caso individual.

A Corte Interamericana manifestou-se expressamente sobre a violência contra as mulheres no caso Campo Algodonero, aplicando então o conceito de devida diligência. Tratou-se dos casos de desaparecimento de diversas jovens em Ciudad Juarez, no norte do México. Neste contexto social e político, desde o ano de 1993, percebe-se o aumento de homicídios contra mulheres influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher. Nessa conjuntura, Laura Berenice Ramos, estudante de 17 anos desapareceu em 22 de setembro de 2001; Claudia Ivette Gonzales, 20 anos, trabalhadora de uma empresa maquiladora, desapareceu em 10 de outubro de 2001; e Esmeralda Herrera Monreal, de 15 anos de idade, empregada doméstica, desapareceu em 29 de outubro de 2001. Os familiares comunicaram os desaparecimentos, apresentando denúncias à autoridade policial. Não obstante, as investigações não foram iniciadas, tendo as autoridades se limitado a elaborar registro dos desaparecimentos. No dia 6 de novembro de 2001, os três corpos foram encontrados com sinais de violência sexual. Apesar de todo esforço empregado pelos familiares das vítimas, não se investigou e muito menos qualquer sanção foi aplicada aos responsáveis. Chegado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), esta, em sentença prolatada em 16 de novembro de 2009, fixou a responsabilidade internacional do Estado mexicano da seguinte forma<sup>43</sup>:

§281. No presente caso, existem dois momentos-chave nos quais o dever de prevenção deve ser analisado. O primeiro é antes do desaparecimento das vítimas e o segundo antes da localização de seus corpos sem vida;

§282. Sobre o primeiro momento antes do desaparecimento das vítimas, a Corte considera que a falta de prevenção do desaparecimento não leva, per se, à responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de que este tinha conhecimento de uma situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez, não foi estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas deste caso. Ainda que o contexto neste caso e suas obrigações internacionais impõem ao Estado uma responsabilidade reforçada com relação

à proteção de mulheres em Ciudad Juárez, as quais se encontravam em uma situação de vulnerabilidade, em especial as mulheres jovens e humildes, não impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer fato ilícito contra elas. Finalmente, a Corte não pode senão fazer presente que a ausência de uma política geral que houvesse sido iniciada pelo menos em 1998 – quando a CNDH advertiu sobre o padrão de violência contra a mulher em Ciudad Juárez -, é uma falta do Estado no cumprimento geral de sua obrigação de prevenção;

§283. Em relação ao segundo momento – antes da descoberta dos corpos -, dado o contexto do caso, o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que as vítimas teriam sido agredidas sexualmente, submetidas a abusos e assassinadas. A Corte considera que, ante tal contexto, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias. Esta obrigação de meio, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 305).

Embora a devida diligência seja responsabilidade do Estado e seu não cumprimento acarrete o envolvimento do mesmo na violação do direito de igualdade das mulheres perante a lei, de nenhuma forma isto diminui a responsabilidade criminal daqueles que praticaram a violência. “O Estado, porém, também torna-se responsável se não prevenir, não investigar, nem tratar do crime de modo apropriado” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2008, p. 6).

### **Dever de Prevenção**

O dever de prevenção se materializa na obrigação de adotar “todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, pode acarretar punições para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências nocivas” (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 300).

O dever de prevenção traduz-se na adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra as mulheres.

Aplica-se também a noção de “dever de prevenção reforçada”, prevista no art. 7º da Convenção de Belém do Pará, tendo em vista a situação de subordinação das mulheres, situação que é resultado da noção criada pelo Sistema Interamericano de violação sistemática e estrutural que guarda relação com a organização e a estrutura do Estado.

Neste sentido, esclarece Abramovich (2010), no que tange a decisão da CIDH no caso Maria da Penha versus Brasil:

Também estabeleceu que os Estados têm o dever de ação preventiva diligente para evitar práticas de violência contra as mulheres, inclusive quando envolvem a atuação de agentes do Estado, com base não apenas no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, mas também na própria Convenção Americana. A responsabilidade do Estado provém de não ter adotado medidas preventivas com devida diligência que evitar que essa forma estendida de violência tenha ocorrido e se reproduzido em prejuízo de um grupo ou coletivo determinado. A CIDH avalia fundamentalmente a existência de um padrão ou “pauta sistemática” na resposta Estatal, que expressa uma forma de tolerância pública com a situação de violência denunciada não apenas em relação à vítima, mas também com relação a outros casos idênticos ou com características comuns (ABRAMOVICH, 2010, p. 15)<sup>44</sup>.

O dever de prevenção refere-se também à obrigação de transformar os estereótipos de gênero, identificados como fatores determinantes das discriminações e violências, como foi frisado pela Recomendação Geral nº 19, do Comitê CEDAW.

As atitudes tradicionais, segundo as quais se considera a mulher como subordinada ou se lhe atribuem funções estereotipadas, perpetuam a difusão de práticas que implicam violência ou coação, como a violência e os maus-tratos na família, os casamentos forçados, o assassinato pela apresentação de dotes insuficientes, os ataques com ácido e a circuncisão feminina. Esses preconceitos e práticas podem levar a justificar a violência contra a mulher, como uma forma de proteção ou dominação. O efeito desta violência sobre sua integridade física e mental é privá-la do gozo efetivo, do exercício e, ainda, do conhecimento de seus direitos humanos e liberdades fundamentais (COMITÊ CEDAW apud MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 27).

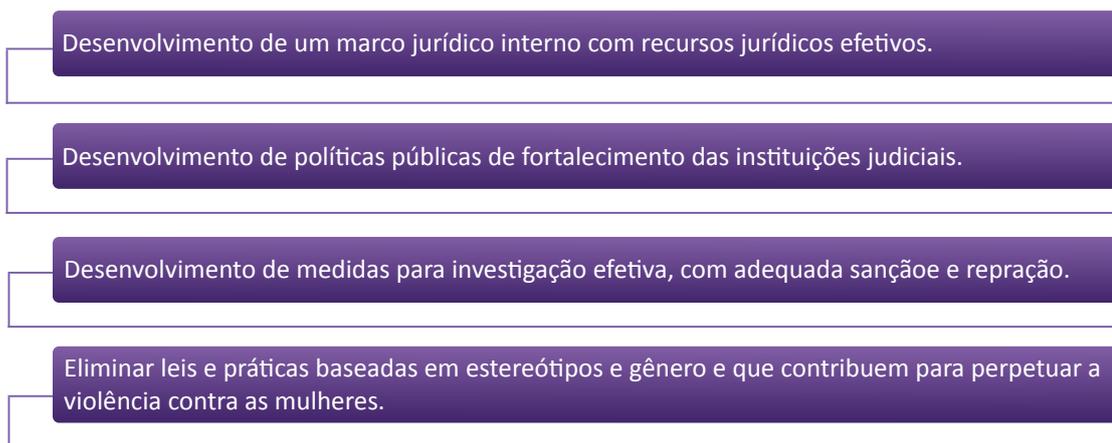
Os estereótipos de gênero podem se manifestar no marco normativo e no funcionamento dos sistemas judiciais, sendo perpetuados por agentes estatais das diferentes esferas e níveis da administração, assim como por agentes privados. Na administração de justiça, os mitos ou ideias pré-concebidas e equivocadas, em matéria de gênero, utilizados pelos diferentes envolvidos nos processos penais, podem afetar seriamente o direito das mulheres de ter acesso à justiça e contar com um julgamento imparcial (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §§ 60-61, p. 27).

O Comitê da CEDAW identifica este dever como uma das três obrigações centrais para alcançar uma igualdade substancial. Em vários artigos da Convenção encontram-se, para os Estados, obrigações explícitas de modificar e transformar os estereótipos de gênero e pôr fim à aplicação injustificada de estereótipos negativos de gênero, a exemplo:

O artigo 2º(f) exige que os Estados adotem “todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher”.

O artigo 5º(a) estabelece a obrigação de “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Figura 9: O Dever de Prevenção



### Dever de Investigar e Sancionar

O dever de investigar possui duas finalidades: uma garantia de não repetição dos fatos e, para efetivação do direito à justiça nos casos individuais, implica que a investigação policial deve ser utilizada como meio para esclarecer a materialidade do crime, sua autoria e as circunstâncias em que foi praticado. O dever de investigar é uma das etapas necessárias para o “reconhecimento da verdade por parte dos familiares das vítimas e da sociedade, assim como a punição dos responsáveis e o estabelecimento de medidas que previnam a repetição das violações aos direitos humanos” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 68, p. 30).

Nos casos de violência contra as mulheres, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências, acrescentou que, para uma resposta mais adequada, a investigação deve adotar a perspectiva de gênero e considerar a vulnerabilidade específica da vítima. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 69, p. 30). No Brasil, aplica-se o conceito de vulnerabilidade expresso nas Regras de Brasília (XIV Conferência Judicial Ibero-americana, março de 2008).

Quadro 3: Regras de Brasília sobre as pessoas em condições de vulnerabilidade

Regra nº 3: Consideram-se em condição de vulnerabilidade: aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

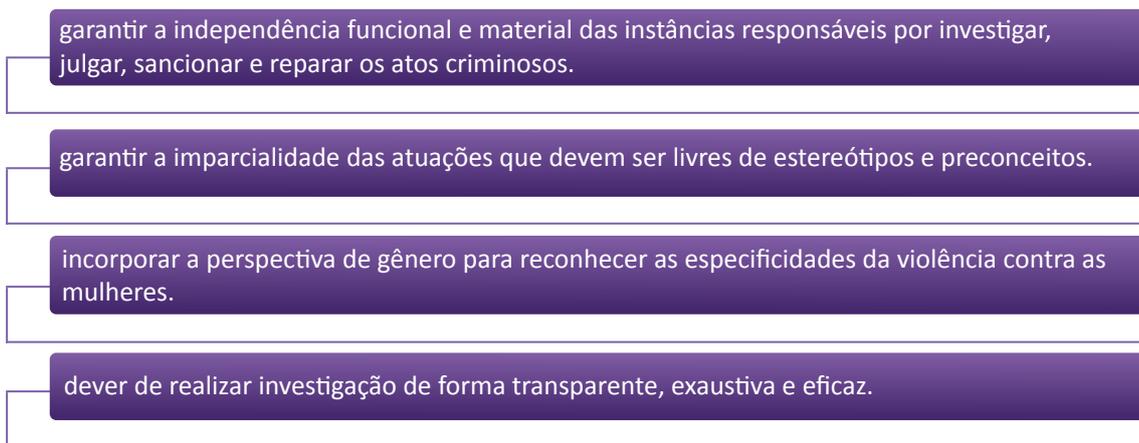
Regra nº 4: Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Abrange a obrigação dos Estados assegurar que as instâncias responsáveis pela investigação, processo, julgamento, punição e reparação, em casos de crime, atuem com independência funcional e material, como forma de garantir a idoneidade na persecução criminal, sendo também requerida a imparcialidade dos profissionais da segurança pública, peritos forenses e operadores jurídicos, que devem agir de forma livre de preconceitos e estereótipos. Além de imparcial, toda

a investigação deve ser conduzida de forma séria, exaustiva e transparente, pois “a inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência contra as mulheres, quando não existem evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir o caso” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 82, p. 34).

A investigação também deve ser exaustiva, o que compreende o dever de “esgotar todos os meios legais disponíveis e estar orientada para a determinação da verdade, a captura, o processo e a punição dos responsáveis. Como tal, a investigação deve ser orientada a examinar todas as linhas de investigação possíveis” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §83, p. 34).

Figura 10: Dever de investigar e sancionar



Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

### Dever de Garantia de uma Reparação Justa e Eficaz

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher – assim como a Convenção de Belém do Pará – estabelece a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência um **acesso aos mecanismos de justiça e a uma reparação justa e eficaz** pelo dano que tiverem sofrido (MODELO DE PROTOCOLO, § 71, 2014, p. 31).

Os Estados têm a obrigação de assegurar, além do acesso das vítimas ao sistema de justiça, uma reparação justa e eficaz pelos danos sofridos. Inicialmente, esta reparação tem como elemento a fixação e o alcance dos limites dos atos violadores a fim de que tais reparações não se estendam além dos efeitos imediatos dos atos. Esta é doutrina utilizada pela Corte Internacional de Justiça, no sentido de que a reparação deve anular as consequências dos atos (ROJAS, 2009).

Ocorre que o Sistema Interamericano estendeu o alcance das reparações quando reconheceu a existência de **violações sistemáticas e estruturais de direitos humanos**, admitindo ao mesmo tempo a existência de grupos sociais subordinados e práticas institucionais que asseguram esta dominação.

Assim foi a decisão da CIDH no caso Maria da Penha *versus* Brasil, quando fixou deveres especiais de proteção estatal vinculados ao direito à vida frente a um padrão estrutural de violência doméstica que afetava as mulheres da cidade de Fortaleza, acompanhado de uma prática geral de impunidade judicial em relação a este tipo de crime. O enfoque se projeta para além da situação particular da vítima individual. Neste sentido, especifica a CIDH que a situação

de subordinação estrutural das mulheres de Fortaleza deve ser reparada de forma coletiva, ou seja, a partir da adoção de políticas públicas com perspectiva de gênero.

São medidas de **reparação**, segundo os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos: medidas de restituição, medidas de reabilitação, medidas de satisfação e medidas de garantias de não repetição.

Em relação à **restituição**, em princípio, é dever do Estado restituir integralmente a vítima à situação anterior. Só em caso de isto ser impossível, o Estado deve adotar medidas compensatórias.

No caso Maria da Penha versus Brasil, a CIDH recomendou:

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. (CIDH. Informe 54, 2001, p. 19)<sup>45</sup>.

No que tange a questão da **reabilitação**, a Corte Interamericana ordena medidas de atenção médica, psicológica, serviços legais e sociais, tudo para recuperação das vítimas:

§549. Portanto, a Corte, como medida de reabilitação, ordena ao Estado que ofereça atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais de saúde especializadas, a todos os familiares considerados vítimas por este Tribunal no caso sub judice, se estes assim o desejarem. O Estado deverá assegurar que os profissionais das instituições de saúde especializadas que sejam designados para o tratamento das vítimas avaliem devidamente as condições psicológicas e físicas de cada vítima e tenham a experiência e formação suficiente para tratar tanto os problemas de saúde físicos que padeçam os familiares como os traumas psicológicos ocasionados como resultado da violência de gênero, da falta de resposta estatal e da impunidade. Além disso, o tratamento deve ser oferecido pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento de todos os medicamentos que eventualmente requeira (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 349).

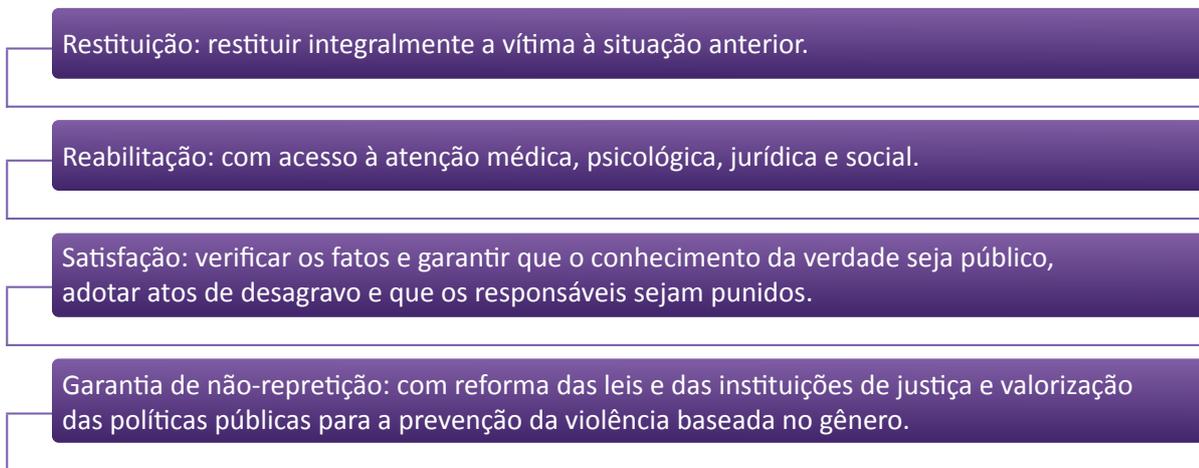
Como medidas de **satisfação**, a jurisprudência já estabeleceu a obrigação de verificar os fatos, o conhecimento público da verdade, atos de desagravo, a sanção dos responsáveis bem como medidas simbólicas. Neste sentido, a Corte IDH ordenou que:

§471. A critério do Tribunal, no presente caso é pertinente que o Estado erija um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas deste caso, como forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional (par. 469 supra) e deverá ser construído na plantação de algodão onde foram encontradas as vítimas deste caso.

§472. Em vista de que o monumento se refere a mais pessoas que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento corresponderá às autoridades públicas, que consultarão o parecer das organizações da sociedade civil através de um procedimento público e aberto, no qual serão incluídas as organizações que representaram as vítimas do presente caso (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 336).

Por fim, como garantias de **não-repetição**, a Corte IDH ordenou a reforma das instituições judiciais e legais, bem como a valorização de políticas públicas para prevenir a violência de gênero, adequação de legislação interna aos padrões internacionais, enfim, tudo para combater a cultura de impunidade.

Figura 11: Dever de garantia de uma reparação justa e eficaz



Fonte: Modelo de Protocolo, 2014.

Quadro 4: Dez regras mínimas para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres

GUIA DE RECOMENDAÇÕES PARA A INVESTIGAÇÃO EFICAZ DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES	
Regra 1- Obrigatoriedade e características da investigação	Nos casos de evidência clara ou de suspeita de perpetração de um feminicídio ou de uma tentativa de feminicídio, as investigações devem se iniciar de ofício, imediatamente, e de modo profissional e exaustivo por pessoal especializado dotado de meios instrumentais, humanos e materiais, suficientes para conduzir à identificação do ou dos responsáveis. À obrigação de investigar soma-se a obrigação de julgar e punir o(s) responsável(is).
Regra 2 – Respeito e dignidade das vítimas	Nas investigações empreendidas nos casos de evidência ou suspeita de tentativa ou perpetração de feminicídios, os Estados devem garantir o respeito à dignidade das vítimas e de seus familiares e evitar sua revitimização.
Regra 3 – Eliminação dos preconceitos e estereótipos de gênero no desenvolvimento da investigação	Todos os operadores de justiça, desde os agentes de polícia e das forças de segurança e de ordem até o Ministério Público e os juízes, devem ser objetivos, imparciais e trabalhar com independência e liberdade, sem se deixar guiar por preconceitos estereótipos de gênero.
Regra 4 – Participação ativa das vítimas no processo de investigação e sua proteção	As regras sobre o desenvolvimento das investigações devem contemplar e facilitar a participação ativa durante todo o processo, livre de riscos, das vítimas sobreviventes e de seus familiares.
Regra 5 – Investigação de feminicídios de mulheres especialmente vulneráveis	A investigação deve se desenvolver de forma adequada às características do contexto cultural e à condição social das vítimas
Regra 6 – Direito das vítimas ao acesso à justiça e ao devido processo	O Estado garantirá medidas legislativas que permitam o acesso à justiça e a reparação integral para as vítimas de feminicídio e seus familiares, seguindo tanto as recomendações nacionais como dos órgãos internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência.
Regra 7 – Dever de criar registros e elaborar estatísticas e indicadores de violência contra as mulheres na administração da justiça, para serem aplicados em políticas públicas	Os Estados devem gerar registros e elaborar informação estatística de acesso público que permita conhecer a dimensão e características dos feminicídios, assim como indicadores para monitorar a resposta do sistema de administração de justiça.
Regra 8 – Exigência de ação coordenada entre todos os participantes no processo de investigação	Os Estados devem adotar disposições e outras medidas necessárias para regular e propiciar a participação no processo de investigação, de modo conjunto e coordenado, de todos os agentes públicos competentes e dos demais atores legitimados, de eficácia provada.
Regra 9– Estabelecimento de pautas e recomendações para o tratamento da informação pelos meios de comunicação das investigações de feminicídio	Considerar a violência de gênero não como acontecimento, mas como problema social. Não publicar fotos nem detalhes mórbidos. Nunca buscar justificativas ou “motivos” como aqueles relacionados a álcool, drogas, discussões, entre outros. A causa da violência de gênero é o controle e o domínio que determinados homens exercem sobre as mulheres. Deve-se oferecer opiniões de especialistas na matéria e priorizar as fontes policiais e da investigação.
Regra 10 – Exigência de cooperação internacional eficaz	Os Estados deverão estabelecer as bases e adotarão as medidas necessárias para que outras entidades públicas ou privadas cooperem eficazmente entre si, por vias intergovernamentais ou transnacionais, com vistas à conquista de maior eficácia da investigação dos feminicídios, sua prevenção e erradicação.

Fonte: Guia de recomendaciones para la investigación eficaz del crimen de feminicidio, 2013.

- 
33. Segundo Barsted (2011), em 1994, a Declaração subsidiou, com princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção de Belém do Pará, único instrumento internacional para tratar especificamente da violência baseada no gênero (BARSTED, 2011, p. 21).
34. A/RES/48/104, 20 de dezembro de 1993. Documento original (em inglês) disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm> . Acesso em 12 mar. 2015.
35. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> . Acesso em 12 mar. 2015.
36. A Convenção de Belém do Pará, em 1994, foi a primeira a adotar a expressão gênero ao se referir à violência contra as mulheres como “ato ou conduta baseada no gênero” Nas Nações Unidas, o emprego da mesma expressão viria a ocorrer a partir de 1995, na Plataforma de Ação de Beijing.
37. Merecem destacada ênfase no documento da Constituição Federativa do Brasil o Artigo 5º caput, incisos I, III, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLIII, XLIX (direito ao tratamento igualitário e garantias judiciais); Artigos 127 e 128, I (Ministério Público e Ação Penal Pública Incondicionada); Artigo 134 caput (Defensoria Pública. Definição Funções. Promoção e Defesa dos Direitos Humanos). Também se destaca a Emenda Constitucional no 45/2004, que alterou os parágrafos 3º e 4º do Art. 5º da Constituição, referente aos Tratados e Convenções equivalentes às Emendas constitucionais e à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, uma vez manifesta a adesão.
38. Relatório 54/01 do caso 12.051 de Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.
39. Disponível em: <http://cladem.org/po/nossos-programas/litigio/litigios-internacionais/11-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-oea/21-caso-maria-da-penha-brasil-violencia-domestica-contra-as-mulheres>. Acesso em 22 nov. 2015.
40. Tradução da editora. Para ver texto original, buscar ABRAMOVICH, V. (2010). Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. No 6. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, p. 173. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491/11852>. Acesso em 28 nov. 2015.
41. Comitê CEDAW, Recomendação Geral nº 19 § 9; ID Recomendação Geral nº 28, relativa ao art. 2º da CEDAW. CEDAW/C/GC/28, 16 de dezembro de 2010, § 5.
42. Para referências, ver: A Relatora Especial sobre violência contra as mulheres, Rashida Manjoo, Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, (A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013, § 20); Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, op.cit. nota 3, artigo 4 c); Plataforma de Ação de Beijing, § 125, alínea b) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 25).
43. CIDH. Caso Campo Algodoneiro. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2014-1/pdfs/jurisprudencia/3-direitos-economicos-sociais-e-culturais>, acesso em 8 abr. 2015.
44. Tradução da editora, com base em ABRAMOVICH, 2010, p. 172.
45. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftn1](https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1). Acesso em 23 nov. 2015.

## 5 Os direitos das vítimas

Uma política criminal que respeite o direito internacional dos direitos humanos – e dos direitos fundamentais de todos os sujeitos, partes e envolvidos no processo penal –, deve estabelecer um sistema de **garantias de natureza bilateral**. Garantias como o acesso à justiça, a igualdade frente aos tribunais, a defesa durante o processo, a imparcialidade e independência dos tribunais e a efetividade dos direitos, devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima. Desta forma, o devido processo– que envolve os princípios de legalidade, o direito de defesa suas garantias, e o juiz natural – é preconizado de igual forma no que tange às vítimas e às pessoas acusadas (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §335, p. 120).

As reformas legais, ocorridas em diversos países da região, adotaram o sistema acusatório e trouxeram em seu bojo uma significativa transformação na administração da justiça<sup>46</sup> com novo papel atribuído às vítimas, não apenas em sua qualidade de passiva dos crimes, mas como sujeitos de direitos fundamentais e na relação processual. A participação das vítimas no processo faz-se por meio de representação legal por advogado ou defensor público, sendo assegurada à vítima a participação voluntária em todas as etapas do processo, independentemente de sua presença, podendo sempre comunicar suas opiniões através de seu representante legal<sup>47</sup>.

Neste documento, entender-se-á por “vítimas diretas” aquelas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional – quer tenha sido consumada ou tentada –, e, como “vítimas indiretas”<sup>48</sup>, os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. Tratando-se especificamente dos feminicídios, utilizar-se-á também a expressão “vítimas sobreviventes” para aquelas vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou.

Toda vítima de violação de direitos humanos tem **direito à justiça**, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (**direito à verdade**); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (**direito à memória**).

O acesso à informação, mediante o esclarecimento e o conhecimento sobre o processo judicial, torna as vítimas diretas e indiretas menos vulneráveis, facilitando o exercício de seus direitos. Seus pedidos devem estar adequadamente instruídos, respeitando seus interesses e necessidades, dando especial segurança na manifestação de vontade das vítimas de forma consciente e orientada.

Tratando-se das mortes violentas de mulheres, a adoção da perspectiva de gênero em todas as fases do devido processo legal contribuirá para garantir às mulheres vítimas diretas e indiretas dessas violações de direitos os meios necessários para corrigir o déficit histórico no reconhecimento de seus direitos e no acesso à justiça.

Estes princípios norteadores, que se concretizam no acesso à justiça integral e gratuita, e nas possibilidades processuais de intervenção, vêm sendo introduzidos não só no Brasil, mas em vários países da América Latina<sup>49</sup>.

## 5.1. Princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas.

### 5.1.1. O Acesso à justiça integral e gratuita e o papel da Defensoria Pública

Toda vítima tem o direito a um representante legal para aceder ao Poder Judiciário no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Para os casos em que a vítima não queira ou não possa nomear um advogado, a Constituição assegura um defensor público.

A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal<sup>50</sup> e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública<sup>51</sup>, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais<sup>52</sup>, mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri.

Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é *sui generis* e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP<sup>53</sup>. Esse acompanhamento abará eféva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.<sup>54</sup>

A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994), prestando a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso.

Observe-se que, em todas as fases do processo, é dever do(a) defensor(a) público(a) atuar com perspectiva de gênero de modo a não revitimizar as vítimas sobreviventes e/ou indiretas – o que se dá comumente por meio da reprodução de estereótipos para culpabilizá-las pela violência sofrida –, especialmente os profissionais que atuam na defesa do réu no Tribunal do Júri (neste caso, é importante que a instituição faça uma reflexão sobre a atuação na defesa do réu, a fim de evitar os efeitos da revitimização). A plena realização das garantias processuais e exercício dos direitos humanos devem ser bilaterais; de igual modo para a vítima e acusado.

O conceito de revitimização tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros.

### 5.1.2. Respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade

O direito internacional dos direitos humanos estabelece que as vítimas sejam tratadas com humanidade, sendo dever das instituições envolvidas na persecução penal de casos de tentativas ou mortes violentas de mulheres, cuidar da segurança, bem-estar físico e psicológico, intimidade e privacidade das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas<sup>55</sup> (MODELO DE PROTOCOLO, 2014). Os mesmos princípios encontram-se assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>56</sup>.

A incorporação da perspectiva de gênero como transformadora da atuação das profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deverá também ser orientada pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas diretas e indiretas, o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

#### Dignidade

- ❏ Não minimizar o sofrimento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas;
- ❏ Respeitar a dor da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas ao lembrar fatos;
- ❏ Evitar que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas sejam expostas ao (à) acusado(a), especialmente quando demonstrem medo ou desconforto em sua presença<sup>57</sup>;
- ❏ Evitar questionamentos discriminatórios sobre a vida íntima da vítima fatal ou sobrevivente, especulando sobre informações desnecessárias ao processo e que possam causar constrangimentos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas;
- ❏ Evitar todo comentário que reproduza estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o comportamento da vítima direta, quer ela seja ou não sobrevivente;
- ❏ Evitar que sejam juntados aos autos documentos que não tenham pertinência para a apuração dos fatos, mas sirvam para expor e violar a privacidade e a intimidade das vítimas diretas e indiretas.

#### Respeito à diferença

- ❏ Quando vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e/ou testemunhas pertençam a grupos étnicos diferenciados (indígenas, ciganos etc.), a grupos de minorias linguísticas, ou forem imigrantes ou refugiadas, deve ser assegurado, no curso do processo, que tenham acompanhamento por intérprete e/ou pessoa que compreenda as diferenças culturais e de tradição e que possa auxiliar no contato com as instituições, as autoridades e o sistema legal<sup>58</sup>, assegurando o acesso à informação e a compreensão das diligências e trâmites legais.
- ❏ A presença de intérprete também deve ser assegurada para os casos que envolvam pessoas com deficiência auditiva.
- ❏ As entrevistas com crianças e adolescentes deverão ser conduzidas por pessoal especializado, devendo ser observados os deveres previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança que assegura, entre outros, o direito a não ser obrigada a prestar testemunho, o respeito à sua privacidade e o acompanhamento por profissional qualificado.

## Privacidade e confidencialidade da informação

- ❏ O atendimento às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, durante as tomadas de declarações e depoimentos ou em quaisquer outras circunstâncias, deve ser realizado em espaços adequados e que contribuam para a privacidade, confidencialidade e a segurança das pessoas;
- ❏ As informações coletadas, sobretudo aquelas que tratam de aspectos íntimos da vida da vítima, devem ser protegidas para que não se tornem públicas, sobretudo pela exploração midiática dos casos;
- ❏ Garantir que as vítimas diretas e indiretas tenham acesso à informação sobre seus direitos, sobre o processo e todos os trâmites judiciais;
- ❏ Garantir que possam estar acompanhadas por pessoa de sua confiança durante as tomadas de declarações, depoimentos e na realização de exames;
- ❏ Realizar os encaminhamentos necessários e adequados para a rede de atendimento especializado ou a outros serviços;
- ❏ Adotar protocolos de atendimento que contribuam para o fluxo de informações e pessoas, evitando que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas sejam constrangidas a recontar os fatos várias vezes, ou tenham que se deslocar de um serviço ao outro sem que obtenham as informações e encaminhamentos necessários e compatíveis com suas necessidades;
- ❏ Evitar o emprego de linguagem discriminatória e questionamentos evitados por juízos de valor que questionem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima, ou responsabilizem a vítima pela violência sofrida.

### 5.1.3. A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação

A participação das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas na investigação e no processo judicial **deve ser efetiva, e não formal**, oferecendo-lhes as garantias que lhes permitam a realização de seus direitos à verdade, à responsabilização do(a) agressor(a) e à reparação integral.

#### A informação

No intuito de garantir a participação voluntária das vítimas na investigação e no processo, estas devem dispor de toda a informação que lhes permita compreender o sentido da investigação e do processo penal em todas as suas etapas: quem são os atores principais, o que podem esperar deles, em quais momentos poderão ser ouvidas, qual a importância de sua contribuição no processo, quais são os recursos existentes, quais são seus direitos e quais são os direitos do acusado/réu, quais estratégias estão sendo cogitadas pela acusação (e também pela defesa). Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas devem ser informadas sobre as medidas protetivas e a possibilidade de solicitá-las no decorrer do processo, cabendo ao seu representante legal ou ao (à) promotor(a) de justiça requerer as medidas cabíveis nos moldes da Lei Maria da Penha .

A atuação humanizada de atendimento pela Defensoria Pública, Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário deve contribuir para estabelecer laços de confiança, por meio da transparência e da comunicação detalhada sobre a investigação e o processo e suas implicações.

## A assistência

A Polícia Judiciária, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário e suas respectivas equipes deverão estar atentos aos momentos de maior envolvimento emocional para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, e que podem se apresentar em algumas diligências específicas: os depoimentos tomados na polícia ou durante a instrução criminal nas quais se peça que relembrem os fatos; a confrontação direta com o agressor durante as audiências; a prática de exumações; o cotejo de evidências materiais da vítima desaparecida ou a entrega de restos humanos; a tomada de amostras de DNA ou outros fluidos corporais; entre outras situações que exponham a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas à lembrança dos fatos.

Para tornar esse atendimento mais adequado, é recomendável que sejam elaborados protocolos de atuação para o(a)s funcionário(a)s que trabalham diretamente com as vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas, no intuito de lhes fornecer orientação, atendimento e, eventualmente, seu encaminhamento para serviços especializados da rede de atendimento (Centros de Referência, CREAS, Casas Abrigo, serviços de saúde, entre outros).

## A proteção

Outro elemento essencial da participação voluntária e colaborativa das vítimas nas investigações e processos judiciais é a implementação de um programa institucional de proteção e segurança para as vítimas que as solicitarem. Sem garantias de proteção e segurança, não pode haver uma expectativa dos profissionais de que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas se disponham a contribuir com a investigação e o processo criminal.

Com frequência, a apresentação de uma *notitia criminis* e a participação das vítimas em um processo judicial são fatores que criam riscos de vitimização. Assim, é importante que, no atendimento inicial e em todas as fases da investigação e processo judicial, os profissionais responsáveis por cada etapa – delegado(a)s de polícia, promotor(a)s de justiça, defensor(a)s público(a)s e juiz(a)s estejam atento(a)s para possibilidade de novas ameaças e violações de direitos contra as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas. Neste sentido, sempre que necessário, devem ser avaliadas as estratégias de prevenção cabíveis e os planos de segurança que possam ser implementados, incluindo a aplicação de medidas protetivas de urgência nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha<sup>59</sup>, a inclusão em programa de proteção de testemunhas<sup>60</sup>, o uso de recursos tecnológicos de monitoramento (botão do pânico, tornozeleira eletrônica), entre outros que sejam cabíveis.

## A reparação

Para fazer com que as medidas de reparação tenham um efeito transformador na vida das mulheres, é necessário examinar quais medidas podem transformar a estrutura de exclusão de gênero, ou seja, quais medidas facilitam, ou não, uma redução efetiva das brechas de gênero existentes; quais medidas propiciam um novo posicionamento das mulheres frente à comunidade, à família e a elas mesmas; quais medidas propiciam sua incorporação em outros espaços e/ou algum nível de autonomia econômica etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §386, p. 135).

A participação de vítimas sobreviventes e vítimas indiretas no processo judicial é parte da reparação, uma vez que propicia condições para que possam assimilar o reconhecimento da violência que sofreram, de sua condição de vítima de uma violação de direitos que poderão, por meio do processo, ser restaurados e ressarcidos.

Trata-se de processo abrangente que envolve medidas relacionadas com o direito à justiça e à verdade (com a identificação e responsabilização criminal dos responsáveis pelo crime), a reparação

financeira por danos materiais e morais decorrentes da violência sofrida e o impacto causado na vida da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas – especialmente nos casos com desfecho fatal e em que a vítima deixa filho(a)s e dependentes –, e o direito à memória e reconhecimento do grave dano decorrente da violência sofrida, independentemente de seu desfecho.

A participação ativa das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas consiste não apenas nos depoimentos e declarações que sejam prestados durante a investigação e o processo judicial, mas em toda informação que possam fornecer sobre a vítima, o réu e as circunstâncias do crime. É especialmente importante que sejam orientadas a fornecer informações e documentos<sup>61</sup> que contribuam para a avaliar a extensão dos danos materiais resultantes da violência sofrida, possibilitando a apresentação de ações judiciais para ressarcimento financeiro.

De forma adequada aos deveres do Estado<sup>62</sup> em garantir a devida diligência nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero e o dever de reparação justa e eficaz, a reparação deve também ser considerada sob uma ótica mais ampla nos casos em que há considerável repercussão, seja pela mídia, seja pela mobilização de grupos de mulheres ou da própria comunidade. Nesses casos, deve-se ter em mente que uma medida de reparação justa e eficaz deve também contribuir para a construção de uma mensagem, por parte das instituições do Estado, de garantia de não repetição de ocorrências similares.

Uma dimensão importante do direito à reparação tem a ver com o impacto da violência na vida das pessoas, seu sustento, condições de vida e desenvolvimento. Enfatiza-se que as medidas de reparação deverão ser adotadas na perspectiva de gênero e promover transformação efetiva na vida das mulheres tanto de forma prática – com recursos financeiros adequados – quanto no sentido de contribuir para a melhora de sua autoconfiança para superar a violência sofrida. Nesse sentido, o direito à reparação deverá considerar o

[...] ressarcimento pelo(s) projeto(s) de vida que possam ter sido interrompidos(s) por conta da morte provocada [...] que embora a mulher vitimada não fosse, em certos casos, a provedora econômica direta da família, é provável que ela tenha desempenhado um papel de cuidadora e protetora que deve ser reparado, [o] que supera a lógica da indenização ou da compensação, focando-se mais na ideia do acompanhamento psicológico e do restabelecimento do projeto de vida de quem se vê afetado pelo assassinato desta mulher (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §387, p. 136).

Entre as medidas possíveis de serem asseguradas para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, encontram-se, por exemplo, a garantia de acesso à educação e à formação profissional por meio de pagamentos de bolsas de estudos, o sustento econômico por meio de pensão alimentícia para filhos menores e dependentes, o atendimento à saúde física e mental, incluindo o acompanhamento psicológico e o acesso a cirurgias reparadoras de danos estéticos decorrentes da violência sofrida, entre outras medidas que devem ser avaliadas caso a caso e de acordo com a legislação vigente (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

#### 5.1.4. A reparação no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento brasileiro prevê mecanismos que viabilizem a reparação dos danos. A vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas poderão agir de três formas: 1) aguardar o desfecho da ação penal, e com o trânsito em julgado dessa decisão ingressar no juízo cível;<sup>63</sup> ou 2) ingressar desde logo no juízo cível com a ação de reparação de danos; ou 3) requerer que a reparação seja fixada na sentença penal condenatória<sup>64</sup>.

Cabe à vítima sobrevivente ou às vítimas indiretas a decisão sobre a forma de ação a ser adotada, porém as orientações e informações sobre cada alternativa, bem como seus possíveis resultados – inclusive com relação ao tempo necessário ao julgamento das ações – deverão ser disponibilizadas de modo a ser possível identificar a melhor maneira de se pleitear em juízo a reparação. De modo geral, tem se identificado (pelos operadores do direito) uma subutilização do art. 387, IV, do CPP.<sup>65</sup>

A Lei 11.340/2006 propicia uma cultura de representação da vítima em juízo, sendo fundamental que promotor(a)s de justiça, defensor(a)s público(a)s e advogado(a)s, postulem a reparação de danos materiais e imateriais em favor da vítima de forma integral, acostando aos autos os elementos probatórios necessários, de modo que o juiz(a), observando o contraditório e a ampla defesa, possa ao final fixar o valor de justa reparação dos danos na sentença.

A par dessas discussões da esfera criminal e a reparação de danos, há casos em que o tema poderá ser melhor debatido e trazido aos autos em ação indenizatória cível própria, com o objetivo de discutir de forma mais detalhada inclusive o *quantum* de fixação para reparar o dano e toda a sua abrangência contra o autor do fato criminoso ou ilícito.

A ampla reparação para as vítimas sobreviventes e indiretas com previsão de pagamentos para o sustento da família ou pagamento de indenização por danos estéticos encontra respaldo legal no Código Civil Brasileiro (CCB), no artigo 948, que abrange os danos patrimonial, imaterial ou moral, de acordo com o caso concreto, aplicando-se aos casos de feminicídio consumado ou tentado, com as ressalvas correspondentes à absolvição. Na perspectiva transformadora anteriormente mencionada, no caso dos feminicídios, caberá ao operador jurídico auferir, no caso concreto, como se dará tal reparação, considerando se a vítima direta era provedora do sustento da família, a existência de menores dependentes, e/ou demais parentes dependentes, respaldando-se em parâmetros existentes na doutrina e jurisprudência sobre o tempo desse pagamento e pensionamento<sup>66</sup>.

O art. 949 do mesmo Código Civil também abrange os casos de lesão ou outra ofensa à saúde, cabendo indenização nas hipóteses mencionadas. A vítima sobrevivente do feminicídio poderá inclusive pleitear indenização pelo dano estético permanente e irreparável que tenha suportado em razão dos danos causados pelo ofensor, sem prejuízo do dano moral e material, lucros cessantes, traumas psíquicos e outros exemplos trazidos pela doutrina e jurisprudência.

Para todos esses casos de indenização e pedidos de reparação de danos de forma integral, tanto na esfera criminal, como na cível e contra o Estado, algumas diligências são necessárias na busca de provas que nortearão a fixação do *quantum* indenizatório e sua extensão.

Outra é a situação da **obrigação de indenizar do Estado**, na modalidade de responsabilidade subjetiva, caso que merece destaque na reparação de danos em prol das vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas em casos de feminicídio, quando ocorre a “culpa do serviço” ou “falta de serviço”.

Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (MELO, 2015, p. 1031).

São exemplos dessa culpa do serviço ou falta de serviço a morosidade na investigação policial ou, nos casos específicos das medidas protetivas de urgência, quando ocorre a demora da concessão de medida protetiva requerida pela vítima ao Poder Judiciário, que não analisa o pedido no prazo de 48 horas, como determinado pelo art. 18 da LMP, ou quando a medida é expedida, porém há total ausência de monitoramento de seu cumprimento por parte do Estado. Esses casos podem ensejar a responsabilização do Estado em eventual crime de feminicídio ou tentativa, deste pelo não cumprimento do dever de devida diligência, e a possibilidade de indenização para a vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas.

Outros casos poderão ocorrer na falha, demora ou defeito do serviço e ensejar ingresso de ação de reparação de danos e indenização contra o Estado pelas vítimas sobreviventes ou vítimas indiretas, como por exemplo no caso de fuga do(a) agressor(a) que se encontre cumprindo pena em estabelecimento penal e que poderá acabar consumando nova agressão contra a vítima, inclusive com desfecho fatal. Os casos citados são exemplos de que o Estado deveria ter atuado e não o fez de forma suficiente para deter o evento lesivo: a morte da mulher. Em todos esses casos, há correlação estreita com o dever da devida diligência e da política pública estatal em favor das mulheres, desenvolvida de forma a barrar a violência, prevenir o dano e indenizar.

Finalmente, nos casos dos feminicídios que foram cometidos por funcionários públicos, no exercício de suas funções, é imprescindível que o Estado adote medidas eficazes para evitar a repetição destas condutas. Neste contexto, é necessário reiterar a obrigação internacional do Estado de reparar as vítimas e seus familiares quando for judicialmente demonstrado que o(s) sujeito(s) ativo(s) do feminicídio é (são) um servidor ou funcionário público (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 385, p. 135).

#### 5.1.5. Direito à justiça, à verdade e à memória

A investigação eficiente, o processamento e julgamento adequado dos casos das mortes violentas de mulheres por razão de gênero poderia, por si só, cumprir um papel reparador, considerando a responsabilização da autoria pelo crime e a mensagem de rejeição da violência baseada no gênero que é enviada à sociedade. Mas, para isto, é preciso que a resposta do sistema de justiça seja dada em tempo razoável, considerando que a demora na resolução do caso pode, mesmo que haja uma condenação dos autores do crime, provocar a sensação de impunidade (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

O direito à verdade está diretamente conectado ao direito à justiça e aos interesses das vítimas sobreviventes e indiretas em ver os responsáveis pelo crime identificados, processados, julgados e punidos da tentativa ou morte consumada e outros crimes que estejam relacionados. Adicionalmente, o direito à verdade também implica que as vítimas possam conhecer as motivações para o crime e, em caso de desaparecimento, que a vítima seja localizada e/ou seu corpo restituído à família (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

O direito à memória tem relação estreita com a atuação de todos os profissionais do sistema de justiça, em especial, na fase do júri. A reconstrução dos fatos no plenário, protagonizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, voltada ao convencimento dos jurados, é frequentemente feita com argumentos que responsabilizam a vítima através de justificativas para o crime que recorrem a estereótipos de gênero, com pouca consideração sobre a memória da vítima direta – seja ela fatal ou sobrevivente – e também em respeito às vítimas indiretas. Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, que se caracteriza pelo julgamento feito por leigos, devem também adotar a perspectiva de gênero, empregando linguagem não sexista, que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero ou linguagem de natureza discriminatória, evitando referências depreciativas a outras características de identificação social (raça, etnia, orientação sexual, por exemplo). Outra prerrogativa é a não exibição de documentos e fotos que maculem a memória da vítima e explicitem julgamentos morais sobre seus comportamentos e condutas como justificativa para a violência que sofreu. Ao fazê-lo, esses profissionais contribuirão para a preservação da memória da vítima ante seus familiares e a sociedade.

Numa dimensão mais ampla, o respeito à memória ultrapassa o caso individual e através do dever de devida diligência do Estado, ao promover mensagens de teor pedagógico e preventivo, os operadores do jurídicos, numa atitude transformadora na perspectiva de gênero, contribuirão para comunicar para toda a sociedade que a violência contra as mulheres com base no gênero é inaceitável.

Viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero, o (a) defensor(a)/advogado(a) que, no exercício da defesa, refere-se à legítima defesa da honra ou de forma discriminatória e eivada de juízo de valor como justificção do crime. Esta forma é especialmente grave no caso de mortes consumadas, no que se refere ao direito à memória das vítimas.

46. Essas reformas implicaram do mesmo modo em mudanças na atuação do Ministério Público que passou a atuar também na proteção dos direitos das vítimas, na assistência prestada a elas e na reparação integral dos danos causados pelo crime que sofreram. Sobre o Ministério Público e sua atuação nos processos de mortes violentas de mulheres ver o capítulo 8º desse documento.

47. Assegurada essa participação voluntária, a vítima não pode ser tratada como testemunha, não lhe imputando consequências cíveis ou criminais pela sua não participação ou colaboração, uma vez que não está submetida ao compromisso de dizer a verdade e do mesmo modo que não presta compromisso legal, pode fazer uso de seu direito ao silêncio. Sua vontade deve ser respeitada, para não sofrer a revitimização pelo próprio Poder Judiciário, que pode até buscar quais são os motivos que levaram a vítima a permanecer em silêncio, sendo inclusive fonte útil de prova (NUCCI, 2012)

48. Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça específica que: “Na expressão ‘vítima’, inclui-se, além disso, os familiares ou pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta, e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização”, artigo 2o

49. A denominação das vítimas como parte processual, os direitos e o papel que podem desempenhar dentro do processo de esclarecimento judicial diferem conforme os países da região. O aspecto mais relevante é que, em alguns regimes processuais, as vítimas podem impulsionar a ação penal, inclusive se a promotoria decidir solicitar juntos aos juizes a cessação do processo ou decidirem abandonar, por outros motivos, a abertura da ação penal. A este respeito, ver: *Corte Constitucional da Colômbia*, Sentença C-775 de 2003. M.P. Jaime Araujo Rentería; Id., Sentença C-454 de 2006, M.P. Jaime Córdoba Triviño (*apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

50. A Lei Maria da Penha prevê o acesso à assistência jurídica gratuita, inclusive na fase policial. A proteção à vítima e seus familiares também está prevista no parágrafo 3º do art. 19 e art. 23 e 24, todos da respectiva lei, quando elenca essas medidas protetivas de urgência. O art. 21 da mesma Lei relata que a vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos a seu agressor, especialmente no que se refere a entrada e saída da prisão, sem prejuízo de intimação do advogado ou do defensor, evidenciando a participação ativa da vítima no processo penal.

51. Lei complementar (LC) no 80/1994, com alteração trazida pela LC 132/2009, ou seja, posterior à Lei Maria da Penha, define e especifica a atribuição de atender às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no art. 4: “inciso XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; Inciso XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, **propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.**”

52. Artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006.

53. Nesse sentido, é a decisão de acórdão no 436629, 20070310220184APR (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal): “Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27, determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)”.

54. Em 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo delineava esse pensamento no voto no 14.396, do recurso em sentido estrito no 990.08.051303/6, a desembargadora Angélica de Almeida, pontua que “Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurada a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária”.

55. Como manifestado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Convenção de Belém do Pará e na Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005).

56. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

57. Na busca da efetiva proteção da vítima, oportuno lembrar o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal, o qual determina: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”. Tal

posicionamento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, a exemplo de decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (STJ – Sexta Turma - Recurso Especial: RESP 1473543 SC2012/0038497-3 - Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – Data do julgamento: 04/09/2014).

58. Corte IDH, *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*, Sentença de 30 de agosto de 2010 (apud MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

59. Sobre avaliação de risco e planos de segurança, ver Protocolo Regional para a investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar (COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014). Uma versão deste documento está sendo adaptada para o Brasil.

60. Para mais informações, ver: Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em 22 abr. 2015.

61. Exemplos de documentos são os recibos de despesas médicas, recibos de aluguéis, notas fiscais, comprovando gastos com transporte e alimentação da vítima e seus dependentes em decorrência do delito sofrido, prova de rendimentos da vítima, cartas, fotos, atestados médicos e prontuários, entre outros, que possam comprovar não só circunstâncias do delito, mas que contribuam para verificação do *quantum* da reparação de danos.

62. Sobre os deveres do Estado em casos de violência baseada no gênero, ver o capítulo 4. Especificamente sobre o dever de reparação justa e eficaz é importante enfatizar que a resposta do Estado deve envolver medidas para a restituição da vítima sobrevivente ou indireta à situação anterior à violência, medidas de reabilitação ante as sequelas físicas e emocionais provocadas pela violência sofrida, medidas de satisfação através do conhecimento sobre a verdade dos fatos e a responsabilização penal dos acusados que também contribuirão para as medidas de não repetição.

63. O CPP, ao cuidar da ação civil, no título IV do livro I, relaciona algumas medidas para que a vítima busque a reparação material do dano sofrido com a constrição de bens do autor do crime, como sequestro (art. 125), busca e apreensão (art. 240), arresto (art. 136) e hipoteca legal (art. 134).

64. A legislação criminal cuida com pouca amplitude do ressarcimento das vítimas com o crime. O Código Penal estabelece, no art. 91 (inciso I), a obrigação de reparar o dano como efeito da condenação. No art. 16, trata de diminuição da pena, caso o agente repare o dano ou restitua a coisa ao ofendido. Fixa a reparação do dano como condição para concessão de livramento condicional (art. 83, IV) e como condição para reabilitação (art. 94, III). Entretanto, a reforma mais significativa, embora ainda tímida, se deu com a Lei 11.719/2008, que alterou os art. 63, **parágrafo único e o art. 387, IV do CPP, passando a permitir que o juiz criminal fixe indenização para reparação de danos decorrentes da infração penal na sentença condenatória.**

65. Ressalta-se que essa reforma não evidenciou qual procedimento seguir para apuração de danos, nem qual sua abrangência, se abarcaria danos morais ou/e materiais, tampouco mencionou se a indenização poderá ser fixada de ofício, ou se deve haver requerimento expresso; em devendo, quem seriam os legitimados a atuar em nome da vítima ou de seus familiares. A doutrina e as decisões são divergentes sobre esses aspectos, havendo inclusive considerações sobre a ilegitimidade do MP em requerer na denúncia em razão de se referir a questão a interesse individual civil e não criminal, e ainda da ilegitimidade para propor a ação civil *ex delicto*, em razão de inconstitucionalidade progressiva da norma contida no art. 68 do CPP, Recurso Extraordinário no 135328-7 do STF, de 29 de junho de 1994.

66. Outras hipóteses encontram-se previstas no artigo 950, do CCB, que trata inclusive da pensão mensal alimentar à vítima sobrevivente ou da opção de pagamento em parcela única indenizatória. Também caberá indenização por injúria, difamação ou calúnia, nos termos do artigo 953, do CCB, para as vítimas sobreviventes ou indiretas, dependendo da extensão do dano.

## 6 Investição criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

### 6.1. A atuação policial e a articulação institucional para a investigação das mortes violentas de mulheres

É imperativo que a autoridade policial<sup>67</sup> que tenha conhecimento, por qualquer meio, de uma notícia criminosa de uma tentativa ou morte violenta de uma mulher, inicie a investigação policial para determinar a autoria, materialidade e circunstâncias do fato delituoso<sup>68</sup>.

O mandato constitucional e legal para investigar esses crimes cabe às polícias civis, no desempenho das atribuições de polícia judiciária, não se excluindo a possibilidade do próprio Ministério Público investigar<sup>69</sup>, devendo o inquérito policial ser encaminhado ao Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

No âmbito da administração da segurança pública, a atribuição para a investigação de homicídios é definida pelos Estados<sup>70</sup>. Nos casos de mortes violentas de mulheres, a investigação criminal poderá ser realizada pelas Delegacias de Homicídio, Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMS)<sup>71</sup> ou demais delegacias de polícia de área. Independente do modelo institucional adotado, é recomendável que se estabeleça o fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que possam contribuir para a elucidação do caso. Este fluxo deverá envolver tanto aquelas unidades que atuam na área geográfica onde o crime ocorreu quanto as DEAMS que podem fornecer informações sobre atendimentos realizados para a mesma vítima, fornecendo registros anteriores de ocorrência e de solicitação de medidas protetivas (nos casos previstos na Lei Maria da Penha) envolvendo o mesmo agressor<sup>72</sup>. Para contribuir com esse fluxo de informação, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento sejam adotadas por todas as unidades policiais.

A eficácia da investigação depende da prova técnica e outros meios de prova admitidos, bem como da atuação de outros profissionais que possam contribuir para o esclarecimento do caso. Para reforçar este entendimento, esse Documento adota o conceito de "equipe de investigação"

[...] rompendo com a formação tradicional de delegados, agentes/ investigadores e escrivães. Em termos ideais, uma equipe de investigação de crimes de homicídio deve envolver, além dos três atores mencionados, peritos criminais, papiloscopistas, médicos-legistas e agentes de inteligência/ análise criminal [...] a mudança para um conceito mais abrangente traz[...]uma proposta de complexificação e maior tecnicidade dos próprios processos de investigação criminal (SENASP, 2014, p. 87-88).

Na abertura da investigação criminal, podem também participar as polícias militares, bombeiros, guardas municipais, profissionais da saúde, entre outros que podem ser chamados ao local – cena do crime. A fim de evitar conflitos de atribuições, contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios, é necessário implementar protocolos de atuação institucional<sup>73</sup>, com vistas a facilitar o trabalho investigativo e a garantir a incorporação da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação policial.

O sucesso da investigação, do processo e do julgamento dependerá também da articulação, coordenação e integração entre as equipes de investigação e representantes do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias Públicas, que atuem no decorrer do processo judicial. Dependendo das características da vítima ou das circunstâncias em que o crime houver sido praticado, a autoridade policial deverá também buscar a articulação interestadual ou com a Polícia Federal, por exemplo, nos casos envolvendo populações indígenas, ou mortes que estejam relacionadas à atuação das redes internacionais de tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual ou para exploração de trabalho escravo em território nacional.

Quando o crime ocorrer em contextos e circunstâncias relacionadas às redes de crime organizado, a articulação do trabalho de investigação com os organismos regionais ou internacionais de cooperação policial e jurídica poderá contribuir para a desarticulação dessas redes e dos modus operandi de tais estruturas, principalmente, quando se detecte o uso das fronteiras como estratégia de escape ou ocultamento de possíveis sujeitos ativos de mortes violentas de mulheres e outros crimes relacionados.

## 6.2. A investigação criminal com perspectiva de gênero

### 6.2.1. A investigação preliminar: o conhecimento da *notitia criminis* e a cena do crime<sup>74</sup>

Como hipótese inicial, deve-se considerar que o fato objeto da investigação corresponde a uma morte ou tentativa de morte, com indícios de violência, que pode ter sido praticada contra uma mulher em razão de gênero. Dessa forma, a equipe de investigação que atender o caso deverá adotar a perspectiva de gênero como um dos principais enfoques para a apuração dos fatos. Esta hipótese poderá ser comprovada ou descartada, conforme o andamento da investigação.

Considera-se que a investigação tem início no momento em que a polícia recebe a informação sobre a ocorrência de um crime. O atendimento inicial deve assegurar que sejam registradas:

- Q Informações preliminares necessárias ao atendimento imediato ao local do crime;
- Q Informações adicionais sobre o(a) possível autor(a) do crime e sobre a pessoa que está realizando a chamada, registrando sua identificação da forma mais completa possível. Principalmente nos casos de violência doméstica e familiar, é possível que a pessoa que aciona a polícia seja um familiar ou pessoa próxima à vítima e tenha presenciado a agressão, tornando-se peça fundamental para a elucidação das motivações de gênero que deram causa àquele crime;
- Q Apesar do caráter privado da violência doméstica, ela é comumente presenciada por outras pessoas do núcleo familiar, especialmente filhos e outros familiares. No atendimento inicial, o profissional deverá se certificar quanto à presença de crianças<sup>75</sup>, pessoas idosas ou com deficiências que estejam no local e que necessitem de apoio especializado, acionando o Conselho Tutelar ou unidades especializadas de atenção (centros de referência, serviços de saúde, por exemplo).

A fim de evitar a perda ou degradação do material probatório oriundo da cena do crime, o primeiro agente público que chegar ao local do crime deverá agir no intuito de preservá-lo. Em se tratando de profissionais da segurança pública, devem realizar imediatamente os procedimentos preliminares para isolamento e preservação do local do crime (SENASP, 2013; 2014). Cabe salientar que quaisquer alterações no local do crime, deverão sempre ser relatadas à autoridade policial e à equipe de investigação.

Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionados (RABELLO, 1968 *apud* DOREA; QUINTELA; STUMVOLL, 2006, p. 57).

Todos os vestígios materiais recolhidos – incluindo os que forem tomados ou produzidos por meios eletrônicos (câmeras fotográficas, filmadoras, tablets etc.) – deverão ser submetidos de forma rigorosa à devida cadeia de custódia<sup>76</sup>. Em todos estes procedimentos, é fundamental seguir os protocolos, recomendações e guias de investigação criminais existentes a fim de avançar na compreensão do ocorrido, assim como para não alterar os elementos presentes, nem dificultar as fases ulteriores da investigação<sup>77</sup>.

Durante a investigação preliminar, a equipe de investigação deverá iniciar os registros a partir do local do crime – por escrito, gravação em áudio ou vídeo – das entrevistas e interrogatórios que tenham sido realizados com pessoas presentes no local.

Concluída essa etapa preliminar, a remoção do corpo do local do crime deverá ser realizada, preferencialmente, por servidores da perícia. A liberação do local ocorrerá apenas após esgotadas todas as providências para os levantamentos periciais iniciais, de forma a não prejudicar a sequência da investigação policial (SENASP, 2014).

### **Quando não há cena do crime**

Em muitos casos, a vítima não falece no local em que foi agredida. Ela pode ser socorrida e vir a falecer em uma unidade hospitalar. Quando isto acontece, a cena do crime não é adequadamente preservada e muitos dos vestígios que ajudariam na elucidação do crime são perdidos. Ainda assim, é fundamental que a perícia compareça ao local onde a agressão ocorreu, pois, muitas evidências físicas do crime podem permanecer intactas e certamente serão importantes para a investigação. Quanto à equipe de investigação, recomenda-se que ela siga até o hospital onde ocorreu o óbito e comece a investigação buscando ter acesso a todas as informações médicas, bem como às informações policiais que, porventura, possam ter sido coletadas durante o socorro da vítima (muitas vezes, as vítimas são socorridas por viaturas policiais da área). Além disso, muitos hospitais possuem postos policiais encarregados de fazer os primeiros registros e levantamentos dos casos de violência. É importante que todos os pertences da vítima (roupas, objetos pessoais etc.) sejam apreendidos para serem submetidos a exames periciais posteriormente (SENASP, 2014).

### **6.2.2. A investigação de seguimento**

Um aspecto crucial da investigação é a determinação dos problemas que devem ser resolvidos e a formulação das hipóteses com a finalidade de estabelecer as linhas metodológicas da investigação<sup>78</sup> que poderão ser adotadas de acordo com a adequação típica dos fatos investigados. Estas hipóteses deverão ser verificadas ou refutadas com os trabalhos de averiguação que forem ordenados para este efeito, razão pela qual devem ser formuladas de forma flexível (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).

A Corte IDH assinalou, em reiteradas oportunidades, que as autoridades estatais encarregadas das investigações têm “o dever de assegurar que, no andamento das mesmas, se avaliem os padrões sistemáticos que permitiram o cometimento de graves violações dos direitos humanos” Observou que,

no interesse de garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade dos fatos “e a estrutura na qual se situam as pessoas provavelmente envolvidas nos mesmos, de acordo com o contexto no qual ocorreram, evitando assim omissões na coleta de provas e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação”. No caso Campo Algodonero, observou que “certas linhas de investigação, ao se furtarem à análise dos padrões sistemáticos nos quais se enquadram certo tipo de violações aos direitos humanos, podem gerar ineficiência nas investigações” (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §200, p. 78).

Considerando as características das mortes violentas por razões de gênero e a necessidade de colher informações sobre a vítima, o (a) autor(a) do crime, e as circunstâncias anteriores à morte, é de fundamental importância que, além das informações resultantes do exame de local e da autópsia ou dos estudos complementares de tanatologia e sexologia forense, nos casos de violência sexual ou sua suspeita, a equipe de investigação também realize uma busca e análise detalhada da informação contida nas bases de dados da polícia, incluindo os bancos de dados de DNA, os laudos de exames periciais para identificar padrões reiterados de violência envolvendo a vítima, registros policiais anteriores envolvendo o (a) mesmo(a) agressor(a) ou suspeito(a) da agressão, levantamento de informações junto aos serviços de saúde e da rede de atendimento especializado para vítimas de violência sexual, doméstica e familiar; rede de assistência social, entre outros que sejam pertinentes às circunstâncias do crime.

A equipe de investigação também deverá, mediante autorização judicial<sup>79</sup>, proceder à apreensão de celulares/rádios, computadores, tablets, para investigação de mensagens, e-mails, vídeos ou outras informações que contribuam para a elucidação dos fatos, não apenas na violência doméstica e familiar – com registros de ameaças, por exemplo -, mas também na violência sexual, incluindo a atuação das redes de aliciamento de meninas e adolescentes para a exploração sexual e os casos de “cyber vingança” ou “pornô vingança”, que podem causar sofrimentos psicológicos para a vítima e levá-la ao suicídio<sup>80</sup>.

Para garantir maior eficiência na busca de padrões criminosos, o fluxo de informações entre as unidades policiais e profissionais deve ocorrer durante toda a fase investigativa, sendo recomendável, quando necessário, que se realizem reuniões de trabalho entre as equipes a fim de rever as linhas de investigação seguidas, os avanços em torno das hipóteses adotadas e a necessidade de ampliar a busca de informações que corroborem as razões de gênero que podem ter causado a morte investigada.

[...]No interesse de garantir o direito à justiça das vítimas diretas, das vítimas indiretas e dos familiares,[...] deve ser lembrado que além de seu interesse particular pelo esclarecimento da verdade sobre os fatos e a punição dos responsáveis, nos casos de mortes consumadas, as vítimas indiretas dispõem de informações valiosas sobre o curso de vida da vítima, o mapa de suas relações sociais, o histórico de violência que a mesma pode ter sofrido, e inclusive, evidências físicas ou elementos materiais probatórios importantes sobre os fatos (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §204, p. 79-80).

Todas as etapas de investigação das mortes violentas de mulheres devem ser isentas de preconceitos de gênero. Esta providência está adequada com o dever de devida diligência do Estado, que requer o respeito à dignidade e privacidade da vítima direta, sobrevivente ou não, e das vítimas indiretas, implicando, entre outros cuidados, a atenção na realização de oitivas, declarações e interrogatórios, tanto no uso de linguagem não sexista como para que sejam evitadas perguntas invasivas sobre a vida íntima da vítima, seu comportamento sexual, ou outros questionamentos que provoquem constrangimentos para as pessoas atingidas pela violência,

revelando detalhes desnecessários para a investigação e elucidação do crime praticado. Nesse sentido, deverá sempre ser evitado que

[...] valores, imaginários, comportamentos, atitudes e práticas racistas e sexistas [sejam] reproduzidas nas instituições do Estado a partir da atuação dos seus servidor@s, favorecendo e perpetuando a violência contra as mulheres, incluindo a omissão dos deveres estatais de restituição de direitos, proteção, prevenção e erradicação e a perpetração direta de atos de violência por parte dos atores institucionais (MADSEN; ABREU, 2014, p. 11).

### 6.3. Um modelo de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres<sup>81</sup>

Como afirmado anteriormente, as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres não visam substituir outros procedimentos, protocolos ou guias existentes para a investigação de homicídios, mas objetivam contribuir com elementos para aprimorar a resposta do sistema de justiça criminal em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro, modificando práticas e rotinas reprodutoras de estereótipos e preconceitos de gênero. Essa modificação envolve vários aspectos e um deles é a mudança na forma como o profissional deverá “olhar” para o crime, considerando as circunstâncias em que ocorreu, as características pessoais da vítima e do(a) agressor(a) para transformar os estereótipos que contribuem para a impunidade e a tolerância social com a violência por razões de gênero em elementos que demonstrarão que a motivação principal para o crime foi a condição de gênero da vítima – ou, o “fato de ser mulher”.

Como primeiro passo para essa mudança, é importante que, diante da morte violenta de uma mulher, as autoridades responsáveis adotem como uma das hipóteses iniciais que a causa da morte está associada às razões de gênero, entendidas como o sentimento de desprezo, discriminação ou posse relacionado à desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre homens e mulheres. Deve também considerar que outras características da vítima – raciais, étnicas, etária, de orientação sexual, de situação econômica, social ou cultural – podem ter contribuído direta ou indiretamente para o desfecho fatal.

As evidências que permitirão comprovar que a morte violenta deu-se por razão de gênero deverão ser buscadas no decorrer da investigação policial na cena do crime, nas circunstâncias do crime, no perfil da vítima e do(a) agressor(a). Nesse sentido, observa-se que nenhuma investigação deverá ser concluída (prematura ou não prematuramente) pela constatação de que se trata de um crime motivado por ciúmes, traição ou paixão – os “crimes passionais” - cujo autor e sua motivação são classificados de antemão, correndo-se o risco que sejam descartadas informações e vestígios que possam contribuir para melhor elucidação do caso e seu correto processo e julgamento. Da mesma forma, caso as razões de gênero sejam descartadas como motivação para o crime, este deverá ser investigado com a devida diligência para sua correta tipificação, processo e julgamento.

Para assegurar que essas evidências sejam buscadas, um plano de investigação pode contribuir para que a perspectiva de gênero seja aplicada aos procedimentos policiais e periciais na obtenção e análise das provas técnicas e outros meios de prova.

Esse modelo de investigação tem como objetivo permitir à autoridade policial responsável pela investigação:

- ❏ organizar e explicar os procedimentos utilizados nas sucessivas etapas da investigação policial.
- ❏ planejar o trabalho de sua equipe, de modo a garantir a eficácia dos recursos empregados à investigação desses crimes.
- ❏ registrar o histórico da investigação, que permita a qualquer policial – que participe

ou venha a participar da investigação – conhecer rápida e adequadamente o estágio em que se encontram os trabalhos e seu trâmite processual (de grande importância quando há alta rotatividade de pessoal nas equipes).

- Q discutir com o Ministério Público, sempre que possível, para que possam estabelecer desde as investigações, as ações necessárias para demonstrar as razões de gênero, ódio ou discriminação, que motivaram a morte investigada, quando presentes.
- Q garantir que sejam empregados os meios de compreensão, para obtenção de elementos materiais probatórios, necessários para demonstrar a ocorrência de um ato criminoso de forma
  - Q efetiva: que contribua para a elaboração de uma tese de acusação sólida, com o devido respaldo probatório;
  - Q lógica: que forneça explicações razoáveis para os fatos, sua natureza criminosa e sobre os eventuais responsáveis pelo crime, amparadas nos elementos materiais probatórios e nas evidências físicas coletadas; e
  - Q persuasiva: para o convencimento do(a) juiz(a) sobre a necessidade de adotar medidas idôneas e legais durante o processo de investigação; e para o convencimento do(a)s jurado(a)s, para além de qualquer dúvida razoável, sobre a validade e veracidade da tese de acusação.

A equipe de investigação deverá elaborar relatórios contendo avaliação do conjunto de indícios, evidências físicas e outras informações que foram obtidas em atuações prévias, sobretudo, no exame da cena de crime e no exame cadavérico. Dessa análise, emanarão as lacunas a serem supridas com a investigação, que terá como principal objetivo demonstrar os três principais componentes da tese da acusação:

- Q o componente fático: com o esclarecimento dos fatos;
- Q o componente jurídico: com a adequação típica dos atos praticados; e
- Q o componente probatório: o tipo e a categoria de material para demonstrar as hipóteses formuladas preliminarmente.

A seguir elabora-se um modelo de investigação que visa responder aos três componentes, de forma a evidenciar as razões de gênero que possam ter motivado a morte violenta de uma mulher. O modelo foi estruturado a partir das diretrizes consolidadas no capítulo 3 desse documento.

## O componente fático

A investigação [...] deverá estabelecer a base fática do caso: as circunstâncias de tempo, modo e lugar nas quais se produziram os fatos objeto da investigação, os protagonistas, a forma como ocorreram, as ações transcorridas ou executadas, os elementos utilizados e suas consequências (FRANCO, 2007, p. 37-38). O objetivo deste componente é elaborar proposições que permitam, por um lado, conhecer em detalhes o acontecimento objeto de imputação penal; e por outro lado, identificar os fatos relevantes que permitirão estabelecer a responsabilidade (CHORRES, 2011, p. 49). Isto tem um correlato processual com o princípio de congruência, que será de grande relevância para a acusação, na medida em que a base fática do caso determinará o objeto do processo, e limitará o possível âmbito do debate em juízo aos fatos contidos na acusação (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §183, p. 70-71).

O local do crime é um lugar privilegiado para a equipe de investigação obter evidências sobre a forma como o crime foi praticado, além das evidências e sinais que ficarão marcados no próprio corpo da vítima e que podem também informar sobre as motivações do(a) agressor(a). Sistematizadas através dos laudos técnicos, essas evidências deverão ser complementadas com informações sobre a vítima, o agressor e as circunstâncias do crime, que serão obtidas no curso da investigação, descrevendo dessa forma um histórico que permita conhecer momentos anteriores ao crime, o momento de sua execução e ações que possam ter ocorrido posteriormente.

Com esse procedimento são retomadas duas características das mortes violentas por razão de gênero: primeiro, que essas mortes em regra não são episódios isolados da vida de uma mulher. Em determinadas circunstâncias, as mortes podem estar inseridas em ciclos de violência que têm continuidade no tempo, provocando impactos diretos e indiretos na vida da mulher e de pessoas próximas. A segunda característica é que essas mortes constituem grave violação dos direitos humanos e podem ocorrer em contexto de vulneração de outros direitos humanos, conforme análises apresentadas nos capítulos 1, 2 e 3 desse documento.

O modelo de investigação que se elabora a seguir consiste num roteiro de perguntas que deverão ser respondidas com informações extraídas do conjunto de evidências obtidas do trabalho pericial e do trabalho de investigação policial<sup>82</sup> – ambos realizados a partir da perspectiva de gênero, isto é, buscando informações que permitam verificar a existência de situação de discriminação e que evidenciem os sentimentos de ódio, desprezo ou posse sobre a mulher e que levaram o (a) agressor(a) à prática do crime.

#### **A. As circunstâncias de modo e lugar de ocorrência da morte:**

- ❏ Quem é a vítima? Foram localizados documentos para sua identificação civil<sup>83</sup>?
- ❏ Qual a idade da vítima no momento da morte?
- ❏ É possível identificar, com a informação preliminarmente obtida, se a morte ou sua tentativa foi provocada de forma intencional, acidental ou se foi suicídio?
- ❏ Quais as circunstâncias, meios e instrumento(s) utilizado(s) para cometer o crime?
- ❏ O (A) agressor(a) usou de força física para imobilizar e/ou atacar a vítima, por exemplo, com uso das mãos como mecanismo para produzir a agressão (esganadura, estrangulamento, asfixia por sufocamento etc.)?
- ❏ O corpo da vítima apresenta sinais de violência sexual? A violência sexual deu causa à morte da vítima? Houve violência sexual após a morte?
- ❏ O corpo da vítima apresenta sinais de violência física que evidenciam crueldade, tortura e/ ou brutalidade contra o corpo, como grande número de lesões, lesões extensas ou mutilações?
- ❏ Quais partes do corpo foram atingidas? A localização das lesões permite conhecer se o autor agiu com desejo de vingança contra a vítima, com desprezo por sua condição de gênero, por sentimento de controle sobre a vítima?
- ❏ A presença de amarras e/ou de marcas características no corpo da vítima permite explorar a hipótese de tortura, ou emprego de técnicas para satisfação de fantasia sexual?
- ❏ A vítima apresentava sinais e cicatrizes de lesões anteriores? É possível identificar essas lesões? Elas seguem algum padrão? Permitem demonstrar um histórico de violência e a habitualidade da violência?
- ❏ A vítima estava grávida ou há informações sobre parto recente?

- Q Trata-se de uma vítima que esteve desaparecida ou incomunicável antes de ser morta? Identificou-se seu destino ou paradeiro anterior?
- Q O local em que o corpo foi encontrado é o mesmo em que o crime foi praticado?
- Q O local onde o corpo foi encontrado foi periciado? Foram periciados os locais mediatos e relacionados ao crime?<sup>84</sup>
- Q Trata-se de local privado? Trata-se de local em que a vítima foi mantida em cativeiro ou cárcere privado?
- Q O corpo da vítima foi exposto em local público ou foi encontrado em local que indica o propósito de ocultação?
- Q No local foram observados vestígios<sup>85</sup> de luta, destruição de objetos e bens pertencentes à vítima?
- Q É necessário visitar e investigar outros lugares relacionados ao local onde os fatos ocorreram, como o domicílio ou local de trabalho da vítima, a residência dos familiares, as instituições de ensino dos possíveis filho(a)s, e local(is) relacionado(s) aos hábitos da vítima, ou relacionados à(s) pessoa(s) suspeita(s) de ter(em) praticado o crime?

**B. A identificação do(a)s agressore(a)s:**

- Q O(A)s suspeito(a)s ou participante(s) da morte foram identificado(a)s?
- Q Em caso afirmativo, foi/foram identificado(a)s e qualificado(a)s?
- Q Caso esteja(m) foragido(a)s, seu(s) paradeiro(s) é/são conhecido(s)? Foram feitas diligências para a prisão?
- Q O(A)s suspeito(a)s apresenta(m) registros de antecedentes criminais ou ocorrências anteriores, em particular, por violência baseada no gênero? Essas ocorrências foram praticadas contra a mesma vítima?
- Q O(A)s suspeito(a)s pertence(m) a alguma quadrilha, ou grupo associado ao crime organizado? De que natureza? O crime praticado tem relação com a atividade da quadrilha ou com o crime organizado (por exemplo, como a disputa de territórios ou vingança)?
- Q O(A)s suspeito(a)s tinha(m) algum tipo de vínculo afetivo, de trabalho, ou de outro tipo com a vítima? De que natureza? É possível afirmar que esses vínculos favoreceram a prática do crime?
- Q Caso não se conheça o(a)s suspeito(a)s, foram empregados meios técnicos e científicos para estabelecer indícios de quem é/são? Foi realizada a coleta de material biológico e a coleta de impressões digitais para identificação do(a)s suspeito(a)s; ou ao reconhecimento de acusado(a)s?
- Q Foram obtidas e analisadas as gravações de câmeras de segurança nas imediações do local do crime e/ou onde o corpo foi encontrado (da residência da vítima ou do(a) agressor(a), de estacionamentos, centros comerciais, parques públicos)?

**C. Natureza e grau de relação entre o (a) agressor(a) e a vítima:**

- Q Qual a natureza da relação entre a vítima e o (a) suposto(a) agressor(a)? Existia, no momento do crime ou anteriormente, uma relação de parentesco por consanguinidade, afinidade ou relacionamento afetivo-sexual entre o (a) provável agressor(a) e a vítima?
- Q Havia relação de proximidade como de amizade, de trabalho ou de outra natureza?

- ❏ É possível saber se o (a) agressor(a), na prática do crime, se favoreceu de relação de confiança, intimidade ou autoridade para se aproximar da vítima, subjugá-la fisicamente, ou atraí-la para o local onde o crime foi praticado?

#### **D. Informações sobre a vítima e possível histórico de violência**

- ❏ Havendo suspeita de se tratar de ocorrência de violência doméstica e familiar, foi realizada a pesquisa para identificar registros de ocorrências anteriores<sup>86</sup> junto a autoridades policiais, ou judiciais, incluindo os pedidos de medidas protetivas previstos na Lei 11.340/2006?<sup>87</sup>
- ❏ Em casos de suspeita de suicídio, foram coletadas informações a respeito da saúde física e mental da vítima em período anterior à sua morte, incluindo possível histórico de ideação suicida ou tentativa? Foram encontrados bilhetes ou outros documentos que indiquem o desejo da vítima de se matar? Foram encontradas receitas médicas, substâncias químicas ou medicação que possam ter sido utilizadas para a prática do suicídio? Investigou-se como essas substâncias e/ou medicação foram adquiridas pela vítima? A vítima tinha histórico de violência doméstica, familiar ou sexual?
- ❏ Em casos de desaparecimento anterior à morte, o fato havia sido levado ao conhecimento da autoridade policial? Quais providências foram adotadas por ocasião da denúncia? Familiares e conhecidos foram ouvidos sobre o estado de saúde físico e mental apresentado pela vítima antes de seu desaparecimento?
- ❏ Independente do contexto em que a violência<sup>88</sup> ocorreu, a investigação buscou identificar a existência de:
  - ❏ registros policiais anteriores de agressões ou ameaças realizados pela vítima? Foram consultados prontuários médico-hospitalares da vítima e que permitam obter mais informações sobre lesões e cicatrizes que apresente?
  - ❏ registros periciais de autos de exames de lesões, autos de exames de violência sexual, laudos referentes à perícia psíquica anteriormente realizados para a mesma vítima?<sup>89</sup>
  - ❏ registros periciais referentes a crimes contra o patrimônio da vítima?;
  - ❏ registros médico-hospitalares da vítima (prontuários médicos, receitas de medicamentos, exames)?;
  - ❏ registros de atendimento(s) da vítima nos serviços especializados para mulheres em situação de violência doméstica e familiar (centros de referência, casas abrigo, núcleos de atendimento à mulher na defensoria pública, equipes multidisciplinares dos juizados de violência doméstica e familiar) e na rede de atendimento da assistência social (CRAS, CREAS)?<sup>90</sup>.
  - ❏ Considerando as características da vítima – como a idade (criança, adolescente, idosa), etnia, nacionalidade e situação no país (imigrante, refugiada), orientação sexual, ser pessoa com deficiência, a pesquisa de registros anteriores de violência foi estendida a outras delegacias especializadas? Familiares e conhecidos relataram situações anteriores de abusos e violências sofridas pela vítima?
- ❏ Existem registros oficiais de denúncias por violência envolvendo o mesmo agressor contra outras mulheres? Quais crimes foram denunciados?
- ❏ Existem denúncias de outros casos de violência contra mulheres na mesma localidade, em circunstâncias semelhantes e/ou em que tenham sido empregados os mesmos meios? As informações sobre essas ocorrências foram analisadas

de forma sistemática e comparativa, em busca de evidências que contribuam para demonstrar as razões de gênero que motivaram o ato criminoso?

#### **E. Determinação dos danos ocasionados com o crime e proteção da(s) vítima(s) sobrevivente(s), vítima(s) indireta(s) e a(s) testemunha(s)**

- ❏ Quem são as testemunhas do fato? São vítimas indiretas do crime, como dependentes da vítima direta ou outros familiares?
- ❏ Atendeu-se devidamente à(s) vítima(s) sobrevivente(s) e indireta(s) oferecendo-lhe(s) assistência de urgência, médica e psicológica? Nos casos de violência doméstica e familiar, foram aplicadas as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha?
- ❏ Considerou-se oferecer assistência especializada em casos onde a(s) vítima(s), familiares ou a(s) testemunha(s) seja(m) criança ou adolescente, pessoa com alguma deficiência, ou idosa(s), para garantir sua participação durante a investigação e o julgamento?
- ❏ Conta-se com o apoio de pessoal especializado para atendimento médico e psicológico para a vítima sobrevivente e vítimas indiretas, durante o inquérito e processo judicial?
- ❏ Considerou-se realizar as provas antecipadas nos casos de vítimas sobreviventes e gravemente feridas, vítimas indiretas ou testemunhas que estejam sofrendo ameaças contra sua integridade física?
- ❏ A vítima sobrevivente e as vítimas indiretas foram informadas sobre o direito a serem acompanhadas por advogado de sua escolha ou, no caso de impossibilidade de pagamento, por um(a) defensor(a) público(a) que será nomeado pelo Estado, com o fim de assisti-la e representá-la legalmente durante o processo judicial?
- ❏ Nos casos envolvendo grupos indígenas ou estrangeiros, foi previsto nomear intérprete para acompanhar a vítima sobrevivente, as vítimas indiretas e testemunhas que possa auxiliá-las nos depoimentos e declarações e na compreensão dos trâmites processuais?
- ❏ Em casos envolvendo pessoas com deficiência auditiva, foi nomeado intérprete para auxiliá-las nos depoimentos e declarações e na compreensão dos trâmites processuais?

Ainda como forma de obter maior consistência nas provas colhidas durante os depoimentos, a autoridade policial, através de serviços especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, poderá solicitar que sejam realizadas técnicas de investigação psicossocial como:

- ❏ Realização de um estudo do entorno social, incluindo o mapa (sociograma) das relações da vítima e do(a) agressor(a) ou pessoas suspeitas de terem cometido o crime no intuito de identificar de que forma os fatores estruturais, institucionais, interpessoais e individuais das relações sociais nas quais a vítima se situava a tornaram mais ou menos vulnerável às formas de violência que a afetaram (como, por exemplo, ser criança ou adolescente, ou idosa, pertencer a determinada etnia, sua situação socioeconômica, seu nível de educação, estar grávida, a atividade profissional etc.) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)<sup>91</sup>.
- ❏ Realização de entrevistas semiestruturadas com pessoas próximas à vítima e/ou ao agressor(a), como familiares, amigos, colegas de trabalho, vizinhos, entre outras pessoas cujo tipo de relacionamento com a vítima e/ou agressor(a) permita identificar mudanças no seu comportamento, hábitos, humor, condições de saúde física e mental, considerando, inclusive, a ausência ou perda de contato com a vítima como

um indicador do afastamento e isolamento provocado pelo(a) agressor(a) como parte do histórico de violência em que a vítima apresentava<sup>92</sup>.

- q Realização de “autópsia psicológica” para conhecer a situação de vida da mulher antes de sua morte, destacando seu estado de saúde emocional e físico (CAVALCANTE, 2012).

A autópsia psicológica é uma estratégia utilizada para delinear as características psicológicas de vítimas de morte violenta, sendo utilizada durante o curso de uma investigação de morte, para auxiliar a determinar o modo de vida de um indivíduo, especialmente em casos duvidosos (WERLANG, 2012, p. 155).

O dever de devida diligência, de prevenção e de uma investigação eficaz deve orientar a conduta da autoridade policial e equipe de investigação em todas as etapas do inquérito policial implicando que:

- q Os profissionais devem ser orientados a não utilizar os fatos com o objetivo de reforçar estereótipos de gênero e, dessa forma, influenciar a compreensão sobre a responsabilidade criminal, justificando a conduta do(a) suposto(a) agressor(a) e culpabilizando a vítima pelo ocorrido (MODELO DE PROTOCOLO, 2014).
- q A investigação deve apurar se a vítima apresentava ou não registros anteriores de violência, sem que a ausência desses registros minimize a gravidade do desfecho fatal ou sirva como argumento para responsabilizá-la por este desfecho.
- q A devida diligência também deve ser utilizada para avaliar a atuação das autoridades competentes em relação à proteção da vida da mulher e seus familiares frente ao(s) agressor(es). Caso se observe negligência ou falta de resposta ao(s) pedido(s) de proteção da vítima, tenham eles ocorrido imediatamente antes de sua morte ou em vezes anteriores, é dever dos órgãos de Segurança Pública, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário adotarem as devidas providências junto às autoridades competentes, no intuito de apurar as responsabilidades de tais omissões ou negligências (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)<sup>93</sup>.

## O componente jurídico

[...] O componente jurídico estabelece a forma como se enquadra a história fática na(s) norma(s) penal(ais) aplicável(eis) ao ato[...] O fundamento desse componente é a avaliação jurídica dos fatos, para demonstrar a conduta, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §187, p. 73-74).

É importante verificar o cabimento de serem as mortes violentas de mulheres ou tentativas, enquadradas respectivamente, como feminicídio consumado ou tentado, consoante redação dada pela Lei 13.104/2015, ao artigo 121, do Código Penal, que passou a contar com um inciso VI, artigo 1º como uma das formas qualificadas do homicídio definida no parágrafo 2º-A quando “a morte de uma mulher ocorre por razões da condição do sexo feminino”, quando envolve: I- violência doméstica e familiar ou II - quando provocada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No parágrafo 7º, a mesma lei estabelece que a pena será aumentada de 1/3 até a metade, se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. No mesmo inciso, o artigo 2º altera a redação da Lei 8072/1990 para incluir, em seu artigo 1º, o feminicídio como um crime hediondo.

Ressalva-se que a impossibilidade de ser a conduta tipificada como feminicídio, não deve impedir que as mortes violentas de mulheres ou as tentativas sejam devidamente apuradas a partir das diretrizes estabelecidas através do presente documento. Uma vez que no curso da investigação as razões de gênero não tenham sido demonstradas, novo enquadramento penal deverá ser aplicado.

De forma subsidiária, como hipóteses derivadas, a autoridade policial deve analisar a possibilidade de imputação de concurso do feminicídio com outras condutas puníveis através de outros tipos penais, tais como sequestro, tortura, violência sexual, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, porte ilegal de armas, entre outros que sejam pertinentes ao caso analisado. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014)

O preenchimento do componente jurídico dependerá das provas colhidas na fase de inquérito policial. Nesse sentido, a adequação típica preliminar permitirá à autoridade policial, desde o princípio, orientar a investigação para a busca de evidências que permitam comprovar que a morte violenta ocorreu por razões de gênero e obter informações que ajudem a demonstrar os elementos estruturais do(s) tipo(s) penal(is) que formam parte da hipótese principal: bem jurídico tutelado, sujeito ativo, modalidade da ação, possíveis motivos do crime, grau de participação, sujeito passivo, verbos reitores do tipo penal, elementos descritivos, normativos e subjetivos, circunstâncias agravantes genéricas ou específicas, circunstâncias atenuantes, a imputabilidade penal, concursos de crimes etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §192, p. 75)

## O componente probatório

O terceiro componente está relacionado ao substrato probatório do caso, aos meios de prova e elementos materiais requeridos para sustentar a tese fática e jurídica levantada, atentando-se para sua quantidade e qualidade, assim como para os meios ou elementos de convicção pertinentes, que permitam estabelecer a ocorrência do fato, a conduta punível levantada e a responsabilidade da(a)s pessoas envolvida(s) (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §195, p.75).

No intuito de comprovar todos os elementos da hipótese levantada durante a investigação, a autoridade policial e sua equipe, deverão verificar se as perguntas foram respondidas de forma satisfatória:

- ❑ Elaborou-se um plano para identificar, colher depoimentos e oitivas da(s) as(s) testemunha(s) que tenha(m) presenciado ou que se encontrava(m) nas proximidades do local, ou que possa(m) colaborar com informações de antecedentes dos fatos, sobre a vítima e/ou o(a) agressor(a)?
- ❑ Determinou-se um plano para a coleta de informações que possam oferecer evidências sobre o histórico de violência envolvendo o (a) agressor(a) e a vítima?
- ❑ Estabeleceu-se um plano para a coleta de informação sobre companheiro(a)s ou demais pessoas próxima(s) à vítima, que tenham tido com ela relações de intimidade, amizade, trabalho, negócios, ou de outro tipo?
- ❑ Investigou-se a presença de registros sobre denúncias de ameaças, desaparecimento, manifestações de violência apresentadas previamente pela vítima junto aos órgãos de segurança pública, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, rede de atendimento?

- ❏ Elaborou-se um plano para investigar se existe alguma relação entre as pessoas envolvidas no crime e outros casos similares de mortes violentas de mulheres? Existem registros de casos similares?
- ❏ Foram tomadas providências para a avaliação dos danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima sobrevivente e/ou as vítimas indiretas?
- ❏ A vítima sobrevivente e as vítimas indiretas foram orientadas quanto às medidas protetivas de urgência previstas para os casos de violência doméstica e familiar, se for o caso, e quanto às medidas de reparação cabíveis, sendo também orientadas sobre os órgãos competentes para sua solicitação?

### Consolidação do programa, verificação das hipóteses e atuações processuais

Uma vez que tenham sido esgotadas as análises dos componentes fático, jurídico e probatório, é necessário dar forma ao conteúdo das análises em um relatório que instrua o inquérito policial e demonstre as atividades de investigação. Este documento deverá incluir a hipótese delitiva, os objetivos do trabalho, os atos ou diligências de investigação que foram realizados, os tempos e procedimentos de controle sobre tais atividades e as medidas tomadas para a proteção da vítima sobrevivente, das vítimas indiretas e testemunhas.

67. Código de Processo Penal, Art. 5º: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

68. Código de Processo Penal, Artigo 5º, § 3º: Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

69. O Ministério Público é o titular da ação penal e detém o controle externo da atividade policial que abrange o acompanhamento obrigatório de todas as atividades da polícia judiciária, a fiscalização da legalidade da investigação, entre outras atribuições. Como titular da ação penal, cabe ao Ministério Público apresentar a denúncia do crime ao judiciário e atuar em defesa dos interesses da sociedade (Constituição Federal de 1988, artigo 129, inciso VII; Lei Complementar nº 75/1993, artigos 3º e 9º, e Código do Processo Penal, artigo 13, inciso II). Em maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou favorável acórdão que reconhece o poder do Ministério Público para realizar investigação criminal independente da polícia.

70. A apuração dos homicídios apresenta peculiaridades não presentes em outras formas de crime, e que demandam pelo menos dois níveis de especialização das polícias: territorial e temática. Os profissionais da segurança pública coincidem na opinião que a especialização temática agrega qualidade e eficácia para a investigação dessa forma de criminalidade (SENASP, 2014, p. 78).

71. Em alguns estados, as delegacias especializadas de atendimento às mulheres também possuem essa atribuição de investigação dos crimes dolosos contra a vida das mulheres, de natureza tentada ou consumada. Em alguns casos estão limitadas aos crimes de autoria conhecida, ocorridos em contexto doméstico e familiar e/ou relações íntimas de afeto. Em outros casos, as atribuições são para qualquer caso em que a vítima seja mulher. (SPM, 2010; OBSERVE, 2010).

72. Considerando a política de especialização na organização dos serviços policiais nos estados, sempre que pertinente, este fluxo de informação deverá se estender também às unidades policiais especializadas no atendimento a crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, aos crimes de intolerância, racismo, homofobia e violência sexual. O levantamento de ocorrências anteriores, relacionadas à mesma vítima ou ao mesmo suspeito da prática do crime, pode contribuir para elucidar as razões de gênero e sua interseccionalidade com a violação de outros direitos, presentes na motivação do crime.

73. Ver: Caderno Temático de Referência, Investigação Criminal de Homicídio, Capítulo 3. (SENASP, 2014), Procedimento Operacional Padrão. Perícia Criminal (SENASP, 2013).

74. Utiliza-se a definição formulada no Caderno Temático de Referência Investigação Criminal de Homicídios (SENASP, 2014, p. 26-27), que divide o processo investigativo de homicídios em duas etapas: a ‘investigação preliminar’ que se refere ao conjunto de procedimentos de investigação e coleta de vestígios realizados no primeiro momento em que a polícia recebe a informação da ocorrência de um homicídio, até os trabalhos na cena do crime; e a “investigação de seguimento”, que corresponde aos procedimentos investigativos e cartoriais realizados pela polícia desde o encerramento dos trabalhos preliminares até a conclusão do inquérito.

75. De acordo com o balanço do atendimento no Ligue 180, em 2014, foram realizados 52.957 atendimentos de mulheres que apresentaram relatos de violência. Desses atendimentos, 80% das mulheres tinham filho(a)s com o agressor; 64,3% dessas mulheres informaram que seus/suas filho(a)s presenciaram situações de violência e 18% disseram que os filho(a)s também foram vítimas de violência.

Informações disponíveis em: [http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180\\_2014-versaoweb.pdf](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf). Acesso em 2 abr. 2015.

76. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Anexo I (Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública). [http://www.lex.com.br/legis\\_25740023\\_PORTARIA\\_N\\_82\\_DE\\_16\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx) Acesso em 25 mar. 2015.

77. Considerando os princípios de respeito à dignidade humana, privacidade e memória das vítimas diretas e indiretas (ver capítulo 5), que devem nortear a atuação de todos os profissionais nos procedimentos judiciais, é importante enfatizar que a preservação do sigilo de imagens (fotos e vídeo) – sejam elas recolhidas ou produzidas durante as investigações – deverá ser garantida durante toda a fase de investigação e processo judicial. A disponibilização dessas imagens para veículos de comunicação e mídia podem comprometer a própria investigação, bem como revitimizar as vítimas diretas (sobreviventes ou não) e as vítimas indiretas.

78. Sobre linhas metodológicas de investigação, ver: Caderno Temático de Referência Investigação de Homicídios, onde se encontram descritos quatro métodos: método M.U.M.A (refere-se à materialidade do crime considerando: a mecânica do crime, últimos passos da vítima, motivação do crime, autoria do crime); método do rastejamento (refere-se ao “seguir o rastro, de indício a indício”); método dos círculos concêntricos (um modelo lógico de pensamento e ordenação da vida da vítima em esferas de relacionamento); método da detonação (o uso de práticas invasivas, com a infiltração, busca ou apreensão que dificilmente seriam obtidas por outras técnicas). (SENASP, 2014, p. 52-60).

79. Ver capítulo 9.

80. Para refletir sobre os efeitos desse crime e sua classificação como morte violenta decorrente de razões de gênero, ver: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/jovem-se-suicida-apos-video-intimo-vazar-whatsapp.html>, <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>; [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10882](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882). Todos com acesso em 2 abr. 2015. Para refletir sobre os efeitos desse crime e sua classificação como morte violenta decorrente de razões de gênero, ver: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/jovem-se-suicida-apos-video-intimo-vazar-whatsapp.html>, <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-quando-a-internet-se-torna-ferramenta-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>; [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10882](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882). Todos com acesso em 2 abr. 2015.

81. O modelo de investigação foi elaborado a partir do Modelo de Protocolo (2014, p.67-73). De acordo com o documento, trata-se de um instrumento de trabalho que pode ser denominado: programa metodológico, desenho de execução, plano de trabalho ou desenho do caso, conforme o autor ou país que o adote.

82. No anexo 2, encontra-se um roteiro de questões de que podem auxiliar autoridade policial, promotor(a)s de justiça e juiz(a)s na análise dos laudos periciais e complementar as informações que ajudarão a evidenciar as razões de gênero em cada caso.

83. Quando o caso envolver pessoa transgênero ou transexual, deve-se verificar a existência de documento compatível com sua identidade de gênero.

84. Para definição do tipo de local, ver capítulo 7.

85. Como vestígios, são definidos qualquer marca, objeto ou sinal que seja perceptível e que tenha alguma relação com o fato investigado; evidências são obtidas a partir da análise técnica e científica dos vestígios que permita relacioná-los com o crime investigado.

86. As práticas anteriores de violência podem ser de vários tipos, podem ocorrer de forma isolada ou combinada, envolvendo, por exemplo, as manifestações de violência que se encontram descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem se limitar a elas. Os tipos de violência, definidos na Lei, são: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

87. A respeito da investigação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ver COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014.

88. Registros anteriores de denúncias de violência, e de solicitação de medidas protetivas ajudarão a construir o cenário em que a violência fatal ocorreu, demonstrando não apenas o histórico de violência na relação entre a vítima e agressor(a), mas também a situação de vulnerabilidade em que a vítima vivia e o padrão de agressividade do(a) autor(a) da morte.

89. Estudos que analisaram os impactos da violência na saúde física e mental mostram que a vivência de uma violência sofrida no próprio lar, e que é exercida pela pessoa com quem se mantém uma relação afetiva – associada a certas circunstâncias socioculturais que fazem com que a mulher se sinta responsável pelo que está lhe acontecendo, vendo-se incapaz de fazer algo para evitá-lo e solucioná-lo –, produz um grande impacto emocional nas mulheres vítimas de violência de gênero. As alterações físicas podem acarretar: dores crônicas, alterações neurológicas, gastrointestinais, hipertensão, problemas ginecológicos (inclusive a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis), e no sistema imunológico, entre outros agravos sobre a saúde. As principais alterações psicológicas são: depressão, consumo excessivo de substâncias químicas, estresses pós-traumático, podendo chegar às ideias de suicídio. As mesmas alterações podem também afetar crianças e adolescentes que vivem expostos às situações de violência doméstica e familiar. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 87).

90. Sobre a rede de serviços especializados no atendimento para mulheres vítimas de violência, ver: [https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento\\_mulher.php](https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php). Acesso em 2 jul. 2015.

91. O modelo ecológico de análise de gênero, apresentado no capítulo 2 desse documento, constitui uma ferramenta útil para a elaboração desse estudo.

92. Ver roteiro em Anexo 3.

93. Ver Capítulo 5, a respeito dos direitos das vítimas e obrigações do Estado.

## 7 A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

[...] o que se exige de uma investigação de homicídios é que ela consiga, por meio de uma habilidosa e harmoniosa combinação de elementos objetivos e subjetivos, reconstituir o complexo quadro de circunstâncias e de contextos relacionais que ensejou a morte de uma pessoa (SENASP, 2014, p. 52-53).

A análise e interpretação do corpo de delito resultante dos crimes que deixam vestígios é dever do perito oficial e, na sua ausência, de perito *ad hoc* (Título VII, Capítulo II, do CPP). Diante disso, torna-se imprescindível que os peritos conheçam e estejam familiarizados com o tipo penal, com os contextos socioculturais e com os aspectos psicossociais do(a)s prováveis agressore(a)s e as condutas esperadas para a execução da morte violenta de uma mulher.

As perícias técnicas, com suas diferentes especializações, possuem procedimentos operacionais próprios (SENASP, 2013) que deverão ser também aplicados na investigação de homicídios. Adotar a perspectiva de gênero na investigação das mortes violentas de mulheres contribuirá para que as equipes periciais atuem com o intuito de encontrar elementos materiais probatórios que subsidiem os trabalhos da Polícia Judiciária e do Ministério Público na demonstração da

[...]motivação criminosa que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como “adequados ou normais” pela cultura patriarcal. Identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais, no componente cognitivo – como as decisões adotadas na hora de planejar e executar o feminicídio -; e, no componente emocional, como o ódio, a ira etc., na conduta dos agressores (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §208, p. 81).

A atividade pericial – que se inicia no local do crime e se complementa com a autópsia e outros exames – deve ser orientada para a análise de vestígios que contribuirão para a evidenciação dos fatos e contextos que ajudarão a compreender a motivação do(a) agressor(a) e a conduta que assumiu durante a execução do crime.

A perspectiva de gênero estimula a compreender que esses fatos e contextos podem envolver episódios de violência física, sexual, psicológica, patrimonial – entre outras formas – e que podem ter se iniciado muito antes do desfecho fatal.

### 7.1. A investigação preliminar: a perícia no local de crime<sup>94</sup>

As diretrizes apresentadas nesse documento devem ser aplicadas na investigação de todas as mortes violentas de mulheres, ou suas tentativas. Ressalta-se que, alguns contextos e alguns tipos de violência devem ser observados com maior atenção, pois os elementos que ajudarão a caracterizar a violência por razões de gênero poderão não parecer tão facilmente identificáveis.

Ao atuar em cenas de crimes de mortes violentas de mulheres, a equipe pericial deverá observar, além dos procedimentos operacionais padrão utilizados para os homicídios (SENASP, 2013 e 2014)<sup>95</sup>, uma série de elementos materiais cuja presença poderá contribuir para evidenciação das razões de gênero. A seguir apresenta-se uma lista exemplificativa desses elementos, não devendo o profissional se limitar a esses aspectos, mas utilizá-los de forma a

despertar a atenção para outros vestígios que possam ser de interesse para a elucidação dos crimes.

### Exame do Local

- ❏ O exame deve descrever detalhadamente o tipo de local: se aberto, ou fechado; se trata-se de um imóvel residencial, comercial ou público. Independentemente do tipo e qual a finalidade de uso do local, a equipe pericial deverá buscar vestígios que evidenciem o vínculo ou a presença habitual da vítima e/ou agressor(a) neste local – identificando a existência de correspondência em nome da vítima ou agressor(a), registro de presença através de filmagens ou outros meios.
- ❏ Além da descrição completa sobre o local, registrando as condições topográficas, climáticas e de visibilidade no momento dos exames, a equipe deverá também observar se há vestígios típicos dos locais utilizados para cárcere privado, exploração de trabalho escravo, ou para exploração sexual.
- ❏ Nos espaços públicos, além das condições climáticas, torna-se importante que a equipe pericial registre o perímetro no qual está inserido, se zona rural ou urbana; suas condições de acesso; a proximidade com outros imóveis, se pouco habitado ou ermo; se é próximo da residência da vítima ou provável agressor(a) (B. E. Turvey; 1999, *apud* MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §278, p. 99).
- ❏ O desenrolar da ação criminosa pode ter ocorrido em locais diferentes e em diversos períodos de tempo, razão pela qual a equipe pericial deve observar se o local onde o corpo foi encontrado corresponde ao local onde o crime foi consumado ou tentado.
- ❏ Caso seja o local relacionado, é importante que a autoridade policial seja comunicada para que realize as diligências para a identificação do local imediato do crime. É preciso certificar-se de que todos os locais imediatos, mediatos e relacionados (este, se houver) foram periciados.

O local do crime tem divisão espacial identificada como: **local imediato** que compreende o corpo de delito e seu entorno e onde se concentram os vestígios materiais; **local mediato** que compreende a região próxima ao local imediato com possíveis vestígios materiais e **local relacionado** que não apresenta ligação geográfica direta com o local do crime, mas pode conter algum vestígio material relacionado com o fato investigado (SENASP, 2014).

- ❏ Deve ser atendida a solicitação para realização de exame pericial em locais de crimes tentados, estando presente ou não a vítima. Por se tratar de um crime de consumação material (conforme art. 122 do CPP), estarão ali presentes os demais elementos materiais que fazem parte do corpo de delito do crime de feminicídio.
- ❏ Presença ou ausência de sinais de “luta corporal” e “violência simbólica”<sup>96</sup>.
  - ❏ Uma cena de crime onde há um desalinhamento não habitual da mobília e objetos que compõem o ambiente evidenciam o acontecimento de uma “luta corporal” entre os atores daquela cena. A presença ou ausência desses sinais ajudarão a caracterizar a violência baseada no gênero. Nesse sentido, a ausência de luta corporal pode ser resultado de confiança e/ou intimidade entre a vítima e o(a) agressor(a), quando este(a) pode aproximar-se sem que a vítima oponha resistência ou procure se proteger; como também a recorrência da exposição à violência pode minar as capacidades de defesa e proteção da vítima<sup>97</sup>;

- Q A destruição de objetos e bens pode evidenciar um contexto de violência simbólica e psicológica praticada contra a vítima. Nesses casos, a destruição se dirige a bens pertencentes à vítima e que apresentem valor afetivo para ela, ou dos quais ela dependa para realização de seus estudos, trabalho etc. Por exemplo: objetos de decoração, fotografias, livros, instrumentos de trabalho, equipamentos como computadores, celulares, entre outros. Podem também ser destruídos documentos pessoais da vítima ou de seus dependentes. Deve também ser observada a presença de animais de estimação na casa e se esses apresentam sinais de maus tratos. A crueldade contra animais de estimação também caracteriza a violência simbólica, quando com essa prática, o agressor procura infligir sofrimento à vítima.
- Q Esta violência simbólica pode ter ocorrido no momento da morte, mas pode ser anterior, ajudando a evidenciar a recorrência da violência praticada anteriormente contra a vítima.
- Q Presença de objetos, instrumentos e/ou outros elementos que possam ter sido utilizados para a realização de atos e/ou fantasias sexuais;
  - Q Em casos de violência sexual, o comportamento criminoso pode manifestar misoginia e desprezo pela mulher ou pelas características do feminino. O desejo de infligir dor e sofrimento à vítima pode se manifestar através de fantasias sexuais de dominação e subjugação da mulher. Em alguns casos, o criminoso pode criar cenas para satisfazer suas fantasias, com emprego de instrumentos, objetos, vestimentas que sirvam para esse propósito, tornando-se imprescindível a busca por eles.
- Q Em certas ocasiões, o componente sexual expressa-se por esse conjunto de elementos (cenas, objetos) sem que haja a violência sexual propriamente dita<sup>98</sup>; o agressor pode subjugar, humilhar, controlar a vítima durante um tempo prolongado, aplicando a violência como forma de tortura física ou psicológica. Nesses casos, a violência pode ser voltar especificamente aos órgãos sexuais da vítima.
  - Q Caso a vítima esteja nua ou seminua é importante verificar se as peças de roupa estão no local (devendo ser recolhidas e encaminhadas à perícia especializada). Caso não estejam no local, a equipe policial deverá ser informada para proceder à sua localização.
  - Q O emprego de tortura<sup>99</sup> ou outras práticas violentas podem provocar lesões pelos instrumentos ou materiais utilizados para encenar as fantasias sexuais e subjugar a vítima, como por exemplo, objetos/instrumentos utilizados como amarras, mordanças ou vestimentas. A materialização destes na cena de crime auxilia na caracterização da violência baseada no gênero.
  - Q A busca de material biológico (esperma, sangue, saliva etc.) não deverá se ater apenas aos órgãos sexuais, devendo se estender por outras partes do corpo da vítima, vestimenta e objetos que possam estar no local.
- Q O levantamento pericial deve proceder à busca, localização, documentação e coleta de todos os vestígios e evidências orgânicos e inorgânicos que permitam determinar a existência de uma agressão sexual e identificar o(a)(s) agressor(a)(e)(s), por meio de provas e análises pertinentes, em especial, por meio de análise de DNA. Devem ser tomadas as providências para a coleta padronizada de material biológico para exame de DNA.<sup>100</sup>
- Q Identificar os prováveis objetos e locais que tiveram contato com o agressor se faz imprescindível uma vez que, através destes, serão realizados exames para busca de vestígios materiais latentes e/ou patentes que evidenciem sua presença in loco (impressões digitais, DNA de contato, pegadas, marcas de solado de calçados, material

biológico derivados dos mais diversos fluídos corporais etc.).

- Q Nos feminicídios tentados ou consumados, onde não haja a presença do corpo da vítima, se necessário, deverão ser realizados exames que permitam evidenciar a presença da vítima *in loco*.

### No exame perinecrocópico

- Q Descrever a presença de lesões e ferimentos, observando sua quantidade, intensidade, localização nas partes anatômicas, suas características, informando se são característicos do uso de um ou mais instrumentos, identificando-os em esquema anatômico, quando da emissão do laudo.
  - Q Na violência por razões de gênero, a multiplicidade e intensidade dos ferimentos e lesões, produzidas por um mesmo instrumento ou instrumentos diversos, quando evidenciadas, servirão de base para indicar a motivação de gênero em virtude da raiva empregada quando da produção dos mesmos ou desprezo pela vítima;
  - Q A localização dos ferimentos também se apresenta como evidência importante para a caracterização das mortes violentas de mulheres por razões de gênero: localizadas nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, feminilidade (rosto, por exemplo), ou dotados de significado sexual (ventre, seios, genitais);
  - Q Podem também ocorrer mutilações de partes do corpo, especialmente nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, à feminilidade, ou com significado sexual que devem também ser descritas, incluindo informações sobre a localização das partes mutiladas e as condições em que se encontravam;
- Q Na violência doméstica e familiar, é comum o uso de mais de um instrumento na prática do crime, principalmente o uso de objetos domésticos de fácil acesso.
- Q A presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordanças, determinados objetos ou vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as fantasias do(a) agressor(a).
- Q Em casos de suicídio e acidentes, antes de caracterizá-los, a perícia deverá excluir qualquer possibilidade de se tratar de morte provocada por outro agente, de forma intencional, observando a presença de incompatibilidades com a autoeliminação ou morte por acidente.
- Q Verificar se a vítima apresentava gestação aparente.
  - Q A gestação pode representar um fator de agravamento da violência sofrida pela mulher. Nesses casos, além de atingir a mulher, as agressões podem ser direcionadas ao ventre com o intuito de também ferir a criança que está sendo gerada, tornando-se importante que sejam registradas informações sobre a localização e intensidade das lesões, bem como se as lesões chegaram a afetar a continuidade da gestação.
- Q Verificar a presença ou ausência de lesões de defesa no corpo da vítima.
  - Q A presença destas lesões evidenciam a tentativa da vítima em se desvencilhar dos ataques do(a) agressor(a) e podem se localizar preferencialmente nos membros (superiores e inferiores) e ombros. Do contrário, a ausência dessas lesões pode indicar que a vítima não teve chance de se proteger, seja pela relação de confiança com o agressor, por ter tido sua capacidade de defesa diminuída, ou ter sido surpreendida<sup>101</sup>, pela desproporção da força física; pode também ser um indicativo da desigualdade de condição experimentada pela vítima na possibilidade de sua autodefesa;

- ❏ Para evidenciar a tentativa de autodefesa, torna-se imprescindível que se realize busca por material biológico do(a) agressor(a) sob as unhas da vítima (região subungueal).
- ❏ Verificar se há presença de ferimentos ou outras lesões provocadas pelo uso das mãos como instrumento do crime, como enforcamento, esganadura, asfixia por sufocação direta (boca e nariz) e indireta (compressão do tórax), entre outros<sup>102</sup>.
- ❏ Observar a cronologia das lesões, a fim de evidenciar a habitualidade da conduta agressiva através do registro de lesões produzidas em tempos diversos (feridas recentes, feridas cicatrizadas, hematomas de colorações diferentes etc.).
- ❏ Atentar-se para a busca por material biológico do(a) agressor(a) (saliva, suor, esperma, sangue, pelo ou cabelo etc.) nas feridas características de mordidas no corpo da vítima; nas partes do corpo dotadas de significado sexual (seios, nádegas, vagina, ânus, boca etc.), e também nas demais partes do corpo, visto não ser raro o agressor satisfazer suas fantasias ejaculando sobre partes não erógenas da vítima.
- ❏ Caso a vítima esteja vestida, é importante observar a presença de material biológico (suor, saliva, esperma, sangue, pelos e cabelos) suspeito sobre o tecido ou impregnado em suas tramas.
- ❏ Sempre que presentes, as roupas da vítima devem ser encaminhadas juntamente com o seu corpo para apreciação do Perito Médico Legal.

De acordo com os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e nos procedimentos operacionais, é imprescindível que os peritos identifiquem, recolham, embalem, transportem e acondicionem de forma técnica os elementos materiais probatórios e/ou evidências físicas coletadas no local de crime, a fim de cumprir fielmente todos os requisitos da Cadeia de Custódia (SENASP, 2013).

## 7.2. Atuação do Perito Criminal no Exame na Vítima

### Necrópsia

Nas mortes violentas de mulheres praticadas por razões de gênero], as descobertas da autópsia estão condicionadas pelas motivações dos agressores, que variam de forma notável. Pode-se observar desde agressores que recorrem à agressão para diminuir e submeter a vítima, até os que encontram na agressão física sua principal fonte de excitação, como parte de suas fantasias. Estas circunstâncias vão se traduzir por outra consequência importante frente ao resultado da agressão: o tempo empregado para realizar o ataque. O tempo varia de forma significativa entre as agressões que têm um componente catatímico ou emocional – nas quais o tempo costuma ser mais reduzido –, e as que partem de uma motivação psicogênica, compulsiva, durante as quais tudo gira ao redor de uma violência que alcança maior intensidade e prolongação (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 95-96).

Quando da realização da autópsia de cadáveres de mulheres, os peritos e médico-legistas devem se comunicar e estabelecer um estudo em conjunto para evitar incongruências nos respectivos laudos, observando além dos procedimentos operacionais padrão empregados nos casos de homicídio<sup>103</sup>, independentemente dos achados perinecrocópicos registrados pelo perito criminal, os seguintes aspectos:

- ❏ Descrever todos os ferimentos e demais lesões observadas na periferia do corpo da vítima: (contusões, escoriações, hematomas, equimoses, ferimentos incisos,

ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisos, feridas corto-contusas etc.), tecendo os comentários técnicos acerca da ação e tipo de instrumento que lhes deu causa;

- Q Hematomas de coloração distintas, feridas cicatrizadas, fraturas ósseas consolidadas evidenciam um histórico de violência anterior, corroborando para um cenário de violência baseada no gênero;
- Q Em caso de multiplicidade de ferimentos, verificar se os mesmos são compatíveis com o uso de mais de um instrumento (instrumentos cortantes, perfurantes, contundentes, perfuro-cortantes, corto-contundentes, perfuro-contundentes etc.);
  - Q A mecânica e os padrões das lesões (se organizadas ou desorganizadas) podem revelar a intenção em provocar dor e sofrimento prolongado como manifestação de vingança, raiva, ou controle sobre a vítima. (OACNUDH, 2013, p. 15)
- Q Verificar se os ferimentos presentes no corpo da vítima são compatíveis com os produzidos por instrumento utilizado para uso doméstico, de fácil acesso (tesoura, faca de mesa, garfo, espeto etc.);
- Q Verificar se houve lesões que evidenciem o uso das mãos como meio utilizado para cometer o crime (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocação direta ou indireta etc.);
- Q Em se tratando de múltiplas lesões, registrar a sede dos ferimentos no corpo da vítima, evidenciando se os mesmos estão situados em áreas vitais;
- Q Registrar a presença dos ferimentos sediados nas áreas dotadas de significado sexual, tais como genitais, seios, boca etc.;
- Q A presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordanças, determinados objetos ou vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as intenções de infligir dor ou demais fantasias do(a) agressor(a).
- Q Observar se há mutilações de partes do corpo e se essas mutilações foram produzidas antes ou depois da morte;
- Q Observar se há vestígios que evidenciem a prática de tortura física e/ou psicológica. (SEDH, 2003);
  - Q Junto à violência física e psicológica podem também se produzir agressões sexuais, e as mulheres como consequência podem sofrer alterações no aparelho gênito-urinário. É importante que, no exame do corpo da vítima, o médico legista evidencie, quando possível, manifestações como lesões, sangramento vaginal, fluxo vaginal, fibrose vaginal, irritação genital, infecções do trato urinário, doenças sexualmente transmissíveis, infecção pelo HIV;
- Q Realizar exame de conjunção carnal, exame de material uterino, com colheita de material biológico para detecção de PSA (Antígeno Prostático Específico) e posterior levantamento de perfil genético;
  - Q É importante também observar se a vítima apresenta lesões antigas na região genital, evidenciando a recorrência de práticas sexuais violentas;
- Q Exame toxicológico, a fim de evidenciar a presença de substância química que tenha contribuído para reduzir a capacidade de defesa da vítima;
- Q Quando possível, atestar a existência de patologias congênitas ou adquiridas que diminuam a capacidade motora da vítima;

- Q Em casos de suicídio e acidentes, antes de caracterizá-los, o exame necroscópico deverá excluir qualquer possibilidade de se tratar de morte provocada por outro agente, de forma intencional, observando a presença de incompatibilidades com a autoeliminação ou morte por acidente. Particularmente nos casos de suicídio por uso de medicamento ou substâncias químicas, é importante que o exame ofereça detalhes sobre o tipo de substância utilizada e seu potencial para causar a morte, inclusive com os exames toxicológicos, sempre que necessário e possível;
- Q Verificar se a vítima está gestante ou se realizou parto recente. Ao descrever as lesões, o médico legista deverá fornecer detalhes sobre sua localização e intensidade, considerando a possibilidade de as agressões – por sua sede e natureza – terem contribuído para a aceleração do parto ou para indução de aborto.

### No Exame de Corpo de Delito (lesão corporal)

- Q Nos casos de feminicídios tentado, estando a vítima hospitalizada, os exames periciais para materialização das lesões e/ou conjunção carnal realizados na vítima, bem como nas vestes da mesma, deverão ser devidamente obtidos e tratados de acordo com os procedimentos definidos para a cadeia de custódia. O material coletado será encaminhado ao órgão de perícia criminal que atender à circunscrição e os exames serão realizados por Peritos Médicos Legistas. Essa medida preserva a cadeia de custódia<sup>104</sup> adequada dos vestígios do crime;
  - Q Durante a realização dos exames para constatação de conjunção carnal, as vítimas devem ser informadas do direito de acompanhante de sua confiança e, sempre que possível, a equipe de atendimento deverá providenciar para que o acompanhamento seja assegurado. Essa medida visa prevenir a revitimização da pessoa agredida.

### 7.3. Interações Profissionais, Laudos Periciais e outras recomendações

Apesar de se desenrolarem em ambientes distintos, os exames periciais realizados nas cenas de crimes e nas salas de necropsia são duas partes de um todo que é a investigação forense. Dentro dessa perspectiva, torna-se imperativo que haja uma interação entre o perito criminal que esteve no local de crime e o perito médico-legista que irá realizar a necropsia, seja acompanhando o exame interno do cadáver, seja numa conversa prévia antes do acontecimento deste.

Além da interação entre os peritos oficiais, há de se ressaltar a importância da troca de informações destes com os policiais civis envolvidos na investigação e condução do inquérito policial, uma vez que a prova pericial subsidia os trabalhos da polícia judiciária.

Nos casos de morte, o legista poderá entrar em contato com a família da vítima para colher informações sobre ela ou sobre os fatos (doença anterior, problemas de saúde etc.). Ademais, quando da emissão do Laudo Médico Legal, o perito, sempre que houver informação disponível, deverá registrar o histórico do atendimento daquela vítima, quando em vida (lesões corporais, conjunção carnal etc.). Esse registro ajudará na caracterização da violência de gênero, corroborada pelas agressões anteriores.

Nos casos de tentativa de feminicídio, é recomendado que a vítima sobrevivente seja acompanhada durante os exames periciais. É importante oferecer à mulher vítima de violência um ambiente de acolhimento e atendimento especializado durante o exame de corpo de delito, onde ela possa ser tratada com dignidade e poder externar sua dor emocional e ser devidamente encaminhada para a rede de proteção e de saúde. Também é necessário cuidar do acolhimento

das crianças, vítimas diretas e indiretas, com implantação de locais lúdicos (brinquedotecas), a fim de evitar a revitimização. Os exames de corpo de delito realizados na vítima mulher no interior da clínica dos postos médico-legais deverão ser acompanhados por uma servidora do sexo feminino, e, na impossibilidade, por um familiar da vítima.

Nos crimes de feminicídio, tentativa de feminicídio e nos crimes sexuais, é importante estabelecer um protocolo de coleta para ser aplicado no setor clínico e no necrotério, para a coleta de material biológico para pesquisa de DNA e de PSA (vaginal e anal)<sup>105</sup>.

O laudo técnico é a formalização do trabalho pericial, devendo se apresentar, de preferência, de acordo com os procedimentos operacionais padrão recomendados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública<sup>106</sup>, e, sempre que pertinente, ressaltando evidências que possam ajudar a caracterizar as razões de gênero que deram causa àquela morte ou à sua tentativa.

A aplicação da perspectiva de gênero na perícia criminal deve também ser observada no uso de linguagem não discriminatória e que reproduza estereótipos de gênero. A formulação dos quesitos a serem respondidos pelos peritos deve ser revisada e modificada para a exclusão de expressões como “virgem” ou “virgindade” que já foram afastados do tipo penal de estupro<sup>107</sup>. Também os termos “debilidade mental” e “alienação”, presentes em quesitos atualmente nos laudos de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da conjunção carnal não são tecnicamente precisos e carregam um sentido pejorativo de todo inconveniente. Impõe-se, portanto, a atualização desses quesitos, com a extinção dos impróprios<sup>108</sup>.

---

94. Para o procedimento operacional padrão em Local de Crime, ver: Capítulo 4: Levantamento de Local do crime contra a pessoa (SENASP, 2013, p. 107-130).

95. Ver: 3.2.1.5 do capítulo 3 do Caderno Temático de Referência. SENASP/MJ, 2014; e capítulo 4 do Documento de Procedimento Operacional Padrão. Perícia Criminal (SENASP, 2013).

96. Utiliza-se a denominação de violência simbólica para aquelas situações em que a agressão não é dirigida diretamente contra a vítima, mas volta-se para objetos que possuem algum significado afetivo ou identitário para ela, como fotografias ou recordações de lugares ou de pessoas; objetos e instrumentos de trabalho que representem simbólica e concretamente a independência econômica e emocional da vítima em relação ao(a) agressor(a) (como objetos, equipamentos ou instrumentos que a vítima utilize na execução de suas atividades, livros que utilize para seus estudos etc.); ou documentos pessoais cuja destruição podem significar tanto o ataque à identidade da vítima quanto uma forma de impossibilitar a vítima sair da situação de dependência e de violência, inviabilizando suas tentativas de separação do(a) agressor(a) ou sua fuga. A destruição de documentos pode se estender também àqueles que pertencem a dependentes menores, como tentativa de dificultar que a vítima reivindique direitos em relação a eles. Essas expressões de violência simbólica são também formas de infligir dor à vítima, acentuando sua condição de vulnerabilidade diante da impossibilidade de proteger a si própria, suas memórias, sua independência, sua liberdade de ir e vir e de proteção para com aqueles a quem ama. Estudos apontam que a violência pode ser dirigida inclusive aos animais de estimação. Ver: [http://www.cve.saude.sp.gov.br/agencia/bepa16\\_violencia.htm](http://www.cve.saude.sp.gov.br/agencia/bepa16_violencia.htm). Acesso em 9 abr. 2015.

97. A Síndrome de Impotência Aprendida (*indefensión aprendida*) consiste no desenvolvimento de um laço traumático-afetivo que une a vítima ao agressor através de condutas de docilidade e submissão (OACNUDH, 2013, p. 41) corresponde a uma incapacidade adquirida pela vítima de opor resistência a um ataque do agressor, seja por medo ou docilidade, de modo que esta pode perder a vida sem opor nenhum tipo de resistência à agressão. Na cena do crime, evidencia-se, por exemplo, pela ausência de sinais de luta ou defesa diante do agressor (OACNUDH, 2013, p. 33).

98. Tratando-se de caso de morte, a violência sexual terá sua evidência mais forte na conjunção carnal (penetração), mas pode também ter envolvido outros atos libidinosos, como toques nas partes sexuais, beijos e contato físico indesejado pela vítima (artigo 213 do Código Penal). Nos casos de crime tentado, a vítima sobrevivente poderá oferecer detalhes sobre esses contatos, o que deverá ser feito preferencialmente com ajuda de profissionais qualificados para essa escuta.

99. Ver: Protocolo Brasileiro, Perícia no Crime de Tortura. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 2003.

100. Para exames de genética forense, ver: Capítulo 2: Genética Forense (SENASP, 2013, p. 55-86).

101. Sobre a Síndrome de Impotência Aprendida, ver Nota de Rodapé nº 98.

102. Segundo dados do Mapa da Violência (2015): 48,8% dos homicídios de mulheres foram praticados com o emprego de arma de fogo. Nos outros casos houve emprego de: objeto cortante ou penetrante (25,3%); objeto contundente (8%) estrangulamento/sufocação (6,1%), outros meios (11,8%). Comparativamente aos homicídios com vítimas do sexo masculino,

as mulheres morrem menos por arma de fogo e mais por outros meios.

103. Sobre o procedimento operacional para padrão para a Medicina Legal, ver: Capítulo 5, Medicina Legal (SENASP, 2013, p. 131-178).

104. Portaria 82/2014 disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25740023\\_PORTARIA\\_N\\_82\\_DE\\_16\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx). Acesso em 13 ago. 2015.

105. Em relação à violência sexual, encontram-se disponíveis as seguintes normas: Portaria 737/GM/MS, de 16/05/2001, que institui a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências; Lei 10.778, de 24/11/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; Decreto 7958, de 13/03/2013 - estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública; Lei 12845/2013, de 1º/08/2013 - Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Norma técnica MS "Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes" – revisão 2012; Portaria 2415/2014 – institui procedimento de atendimento multiprofissional para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual no SUS; Portaria 288/2015 – orientações para atendimento integrado de segurança pública e saúde e humanização e coleta de vestígios. Encontra-se também em fase de elaboração a Nota Técnica sobre Atenção Humanizada à pessoa em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. O documento está sendo elaborado no âmbito do Programa Mulher, viver sem violência, uma iniciativa da SPM/MJ/MS.

106. SENASP, 2013.

107. Sob diversos aspectos, o próprio conceito de virgindade, associado à integridade himenal, é preconceituoso e disfuncional.

108. Assim, para melhor adequar a perícia à sua finalidade de provar tecnicamente a materialidade e, eventualmente, a autoria dos delitos, os quesitos das perícias de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, deverão ser unificados numa única perícia: Sexologia Forense, conforme abaixo: 1 - Há sinais de conjunção carnal recente ou de ato libidinoso diverso da conjunção carnal? Resposta especificada; 2 - Há sinais de conjunção carnal antiga? Quais?; 3 - Há vestígio de violência e, caso afirmativo, quais e qual(is) o(s) meio(s) ou instrumento(s) empregado(s)? 4 - Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou enfermidade incurável, ou incapacidade para o trabalho, aceleração de parto ou aborto? Resposta especificada; 5 - A vítima apresenta evidência de portar enfermidade ou deficiência mental capaz de afetar o necessário discernimento para a prática do ato libidinoso?; 6 - Houve outra causa, diversa da idade não maior de 14 anos ou doença mental, que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência? 7 - Há evidência clínica da existência de doenças de transmissão sexual? Resposta especificada. A autoridade requisitante da perícia sempre poderá formular quesitos adicionais que entenda necessários para o caso concreto.



## 8 A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres

O Ministério Público é o destinatário do inquérito policial nos crimes de ação penal pública, cabendo ao (à) promotor(a) de justiça, como titular da ação, ao receber o inquérito policial em qualquer tempo de seu andamento, dar os devidos encaminhamentos para o caso. De acordo com o previsto na legislação nacional, o(a) promotor(a) de justiça poderá oferecer a denúncia, ou requisitar que a polícia faça novas diligências, ou representar pelo arquivamento do caso se não estiverem presentes os elementos suficientes para demonstrar a autoria, o dolo ou a materialidade no crime<sup>109</sup>.

O Ministério Público deve atuar com a devida diligência e segundo os deveres de investigar e sancionar, prevenir e garantir uma justa e eficaz reparação para as vítimas. De acordo com o quadro de suas atribuições e dentro dos limites legais de suas atuações, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá acompanhar a apuração dos fatos a partir do conhecimento da ocorrência da tentativa ou da morte violenta de uma mulher atento(a) para a verificação das circunstâncias em que o crime ocorreu, analisando as provas produzidas.

Diante do caso de morte violenta de uma mulher, o(a) Promotor(a) de Justiça deve adotar como premissa se tratar de crime por razões de gênero e aplicar a perspectiva de gênero para a análise do caso; uma vez que forem devidamente coletados e analisados, as evidências e indícios servirão como elementos probatórios para fundamentar a tese de acusação que permita chegar com êxito ao julgamento e obter a punição do(a)s responsáveis pelo crime.

Nesse sentido, é fundamental que o(a) promotor(a) de Justiça, ao incorporar a perspectiva de gênero, promova uma mudança substantiva em sua atuação: aplicando as diretrizes formuladas nesse documento na elaboração da tese de acusação e demais atos relacionados ao processo judicial, aplicando a Lei Maria da Penha às mortes decorrentes de violência doméstica e familiar e modificando a linguagem empregada nas peças processuais e nos argumentos para o convencimento dos jurados.

### 8.1 A tese de acusação nos casos de mortes violentas de mulheres

O núcleo da acusação nos crimes de feminicídio tentado ou consumado deve lançar mão das lentes de gênero para avaliação da sua tese, a qual pode ser definida em conformidade entre os componentes fáticos, os componentes jurídicos e os componentes probatórios, dentro de um todo coerente e verossímil (MODELO DE PROTOCOLO, 2014), formado com base nos elementos recolhidos durante a fase de investigação policial, sendo elaborada a partir das evidências e suas deduções, e do(s) tipo(s) penal(is) aplicável(is).

Uma tese de acusação bem-sucedida – em matéria de mortes violentas de mulheres, sejam elas consumadas ou tentadas, além das recomendações usuais de coerência, integralidade e solidez – deve apresentar ao(à) juiz(a) e ao(à)s jurado(a)s os meios de convicção sobre: i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero; (ii) os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas<sup>110</sup>; (iii) a responsabilidade do(a)s autore(a)s e/ou partícipe(s); e iv) elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre o(a)s operadore(a)s jurídicos, no que diz respeito ao conceito de gênero, ou as classificações de “morte violenta por razão de gênero”, ou “morte violenta por razões da condição do sexo feminino”<sup>111</sup>.

O passo inicial é incorporar a perspectiva de gênero na denúncia, mencionando desde o início o tipo penal de feminicídio para propiciar uma análise probatória sem preconceitos por parte dos destinatários da prova. Como já enfatizado, a incorporação dessa nova perspectiva ao discurso jurídico requer que operador(a)s do direito produzam uma mudança de olhar sobre o crime e sobre as circunstâncias em que foi praticado, adotando o modelo ecológico de análise da construção social dos papéis de gênero<sup>112</sup> para compreender que a violência com base no gênero não se trata de um episódio isolado na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural que sustenta sentimentos de posse, de objetificação da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalio que socialmente é atribuído ao gênero feminino.

No que tange ao componente jurídico, deverão ser especificados todos os elementos do(s) tipo(s) penal(is) em razão do(s) qual(is) se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados, bem como deverá descrever a qualificadora do feminicídio e causas de aumento de penas cabíveis.

### **8.1.1. A perspectiva de gênero na construção da tese de acusação e nos procedimentos no curso do processo**

As razões de gênero presentes na morte violenta de mulheres devem emergir na prova, como resultado da investigação conduzida na fase de inquérito policial, quando serão reunidas as informações e evidências para responder aos componentes fático, jurídico e probatório.

O fluxo de informações entre a autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial e o(a) representante do Ministério Público é fundamental para o encaminhamento das investigações e a obtenção de evidências fortes para a demonstração das razões de gênero. Assim, em qualquer momento que tome conhecimento sobre a investigação policial é de fundamental importância que o(a) promotor(a) de justiça inicie uma análise do caso com o objetivo de dialogar com a autoridade policial sobre as estratégias adotadas, as evidências encontradas e novas informações que poderiam ser trazidas ao inquérito para dar maior solidez à denúncia e à tese da acusação.

Visando contribuir para que o inquérito policial seja realizado de forma célere, cuidadosa e exaustiva, foi elaborado um modelo de investigação com a perspectiva de gênero que permite à autoridade policial organizar e coordenar as atividades de sua equipe, na busca dessas evidências.

Para garantir coerência e melhor uso das provas trazidas ao processo pelo inquérito policial, recomenda-se que o Ministério Público utilize o mesmo modelo<sup>113</sup> elaborado para orientar a investigação policial e que propicia os meios de reflexão para a incorporação da perspectiva de gênero na formulação da tese de acusação apresentada na denúncia e que será aprimorada no curso do processo judicial. Dessa forma, o(a) promotor(a) de justiça poderá contextualizar a morte a partir de informações sobre:

- ❏ As circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a morte consumada ou tentada ocorreu
- ❏ A identificação dos responsáveis
- ❏ Informações sobre a natureza e grau de relacionamento entre a vítima e as pessoas indiciadas pelo crime
- ❏ Informações sobre a vítima e possível histórico da violência
- ❏ Determinação dos danos ocasionados com o crime e a necessidade de proteção para vítimas diretas, indiretas e familiares.

O ponto de partida deve-se dar na comprovação da morte ou de sua tentativa, a fim de configurar a existência de um feminicídio consumado ou tentado. No que diz respeito ao componente fático, é necessário que a denúncia pormenorize, de forma clara e detalhada, cada um dos fatos dotados de relevância jurídica, para demonstrar as acusações imputadas e a responsabilidade dos agentes. É igualmente importante que a denúncia apresente informações completas sobre o perfil da vítima e sobre o(a) indiciado(a), de modo a evidenciar as razões de gênero e outros fatores que tenham afetado as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava e que possam ter influenciado a prática do crime – como a idade, raça/cor ou etnia, condição socioeconômica sua orientação ou identidade sexual, além do relacionamento entre a vítima e seu agressor<sup>114</sup>.

No que tange à hipótese jurídica, deverão ser especificados todos os elementos do tipo penal ou dos tipos penais em razão dos quais se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados.

O(A) promotor(a) de justiça deverá prestar especial atenção à validade e à capacidade demonstrativa dos meios de convicção, sobre as razões de gênero e os motivos de ódio que impeliram o(a)s executor(a)s a atentar contra vida da mulher de forma violenta. Obter informações sobre o histórico de violência pode ser de grande relevância para essa demonstração, o que pode ocorrer tanto durante a investigação quanto no próprio processo. Esse histórico deve compreender informações sobre registros policiais ou processos anteriores apresentados pela vítima contra o(a) agressor(a) ou o(a) suspeito(a) da prática do crime, não devendo se restringir a essas fontes de consulta.

Além dos registros na esfera criminal, dependendo do caso, é importante que sejam buscadas informações sobre outras ações judiciais que contribuam para conhecer a existência de litígios em torno da guarda de filhos e fixação de alimentos, disputas por patrimônio, reconhecimento de paternidade, entre outras situações que também podem ter envolvido violência sem que tenham sido noticiadas às autoridades policial e judicial. Nos casos de violência doméstica e familiar, devem também ser buscados relatórios produzidos pelas equipes multidisciplinar das Varas/Juizados de Violência Doméstica e Familiar e que contribuam para contextualizar a ocorrência anterior de violência, prontuários de atendimento e acompanhamento na rede de assistência social (CRAS e CREAS), nos conselhos tutelares, nos serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência (centros de referência, casas abrigo etc.)<sup>115</sup>. Dependendo do tipo de contexto ou circunstância em que a morte ou a tentativa de morte tenha ocorrido, é importante que a pesquisa do histórico de violência se estenda para identificação de outras possíveis vítimas do(a) mesmo(a) agressor(a) ou grupo criminoso, pessoas que também podem estar necessitando de proteção e que poderão também auxiliar na elucidação de outros crimes.

O prontuário da vítima em atendimento em postos de saúde e hospitais tem especial relevância, pois pode demonstrar agressões físicas e psicológicas sofridas por ela, nas quais não houve o registro de boletim de ocorrência, e por isso, sequer chegaram ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Neste ponto, deve ser verificada, por exemplo, a frequência da vítima aos serviços de saúde, no intuito de obter medicações, verificando inclusive se a vítima havia passado por tratamento de depressão e outras doenças psíquicas, se fazia uso de medicação controlada e se essas doenças estavam relacionadas à possível situação de violência na qual se encontrava. O uso de medicação deve ser particularmente observado nos casos de suicídio em que a morte pode estar ocultando tanto uma situação de induzimento ao suicídio quanto um quadro de depressão decorrente do histórico de violência à qual a vítima estava exposta.

É igualmente importante estender essa pesquisa de histórico e comportamento prévios de violência para o(a) agressor(a), considerando também existência de dependência química, envolvimento em episódios de violência racial, homofóbica, ou sua participação em organizações criminosas<sup>116</sup>.

Sempre que cabível, a busca de informações deverá ser ampliada a partir de uma pesquisa sobre os serviços que podem ter sido acionados pela vítima ou para sua proteção, tais como: delegacias especializadas de atendimento à criança e ao adolescente; delegacias especializadas de atendimento ao idoso ou à pessoa com deficiência; serviços de atendimento telefônico (DISQUE 100, Ligue 180); conselho tutelar; organismos não governamentais que atuem nas regiões onde as vítimas residem; entre outros que possam ser identificados em cada localidade e que podem auxiliar na compreensão do caso, na descoberta de novos elementos e na formulação de argumentos que fundamentarão a tese de acusação e os debates no júri.

Essa busca de informações sobre o histórico de violência será mais urgente para os casos de tentativa de morte, uma vez que a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas poderão estar expostas ao risco de novas agressões ou ameaças pelo(a) agressor(a).

Deverá também ser dada especial atenção às mortes ditas “acidentais”, “suicídio”, “causa da morte indeterminada”, pois, por trás destas situações, pode se constituir um crime intencional e motivado por razões de gênero. Assim, a investigação a partir da perspectiva de gênero, possibilitará ao(à) promotor(a) de Justiça verificar evidências de que houve na realidade um crime.

Durante a fase de investigação policial ou na instrução criminal, sempre que forem identificadas novas evidências que possam ajudar no esclarecimento do caso, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá solicitar ao(à) juiz(a) a quebra de sigilo telefônico e telemático (mensagens, e-mails e redes sociais) da vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)/indiciado(a), conforme previsto na Lei nº 9296/1996. Da mesma forma, poderão solicitar busca e apreensão conforme previsto no artigo 240 do Código de Processo Penal, visando a localização da arma do crime, documentos e objetos que possam comprovar quem foi a pessoa autora do delito, a forma como ocorreu a morte da vítima e qualquer outro elemento que contribua para formação da acusação e para dar conhecimento dos fatos à vítima sobrevivente e às vítimas indiretas<sup>117</sup>.

Além das provas técnicas e documentais, é recomendável que o(a) Promotor(a) de Justiça também mantenha contato com a vítima sobrevivente e com as vítimas indiretas. Este contato permite às vítimas o acesso à informação sobre o inquérito policial e o processo judicial para conhecerem os encaminhamentos dados, as linhas de investigação adotadas, a tese de acusação e outras informações que sejam relevantes para a reparação dos direitos à memória da vítima. Permite, também, que o Ministério Público recolha informações e opiniões sobre os fatos e que podem contribuir para a tomada de decisões durante a fase de inquérito policial ou na fase de instrução criminal, por exemplo, na coleta de novas provas, na identificação de testemunhas relevantes, na identificação de objetos e fatos de interesse para elucidar o crime e a motivação do(a) agressor(a), tais como fotografias, cartas, bilhetes, mensagens etc. A colaboração de vítimas sobreviventes e de vítimas indiretas pode também auxiliar na obtenção de informações sobre a situação de violência pretérita que a vítima vivia junto ao agressor, bem como averiguar a necessidade de medidas adicionais e quais as mais adequadas para salvaguardar a integridade da vítima, inclusive a prisão do(a) agressor(a), nas hipóteses legais<sup>118</sup>.

Dando cumprimento ao dever de devida diligência e do respeito aos direitos das vítimas, o Ministério Público deve zelar para que a proteção da vítima sobrevivente e vítimas indiretas seja garantida em todas as fases do procedimento criminal. Deve também garantir que sua participação seja voluntária, acompanhada por representante legal. A recusa em colaborar deverá ser respeitada e compreendida como resultado do quadro de violência sofrida pelas vítimas sobreviventes e indiretas, e nunca considerada como desistência das partes em verem o processo concluído e o agressor criminalmente responsabilizado, ou como escusa para arquivamento do inquérito ou do pedido de impronúncia.

Nos casos de tentativa de feminicídio, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, por todos os meios possibilitar, a oitiva da vítima sobrevivente, não só durante a fase policial, mas principalmente durante a instrução processual e em Plenário de Júri, devendo exaurir todas as diligências possíveis para a sua localização. No entanto, não deve se descuidar da garantia de segurança para a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas, devendo evitar a sua revitimização<sup>119</sup>.

A proximidade entre a vítima sobrevivente e vítimas indiretas e o(a) agressor(a) é um fator que pode contribuir para que as primeiras deixem de colaborar com informações importantes para o processo. Por medo, por estarem sendo ameaçada(s), ou por não conhecerem medidas efetivas para sua proteção, esse comportamento deverá ser analisado de forma cuidadosa, respeitosa e urgente por todos os operadores envolvidos na investigação policial e no processo judicial. Entre as medidas que podem ser adotadas nesses casos, o(a) promotor(a) de justiça que atua na Vara do Júri deverá, além de evitar a confrontação visual da(s) vítima(s) sobrevivente e indireta(s) com o(a) agressor(a), adotar as medidas de prisão do(a) agressor(a) ou outras medidas cautelares que possam ser aplicadas. Nos casos de violência doméstica e familiar, deverá também assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam garantidas para as vítimas sobreviventes e aos seus familiares.

Em todos os casos, sempre que haja necessidade de proteção às vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas em caso de grave ameaça e ou casos que envolvam o crime organizado, podem ser acionadas medidas como sua inclusão no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, previsto na Lei nº 9.807/1999, além de acompanhamento psicológico e outras medidas que sejam necessárias.

### **8.1.2 O Ministério Público e a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio**

Com o advento da Lei Maria da Penha, criaram-se vários princípios e mecanismos de proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar os quais devem permear todo o processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, tentado ou consumado, observando, para além da condenação, a necessidade de garantir a proteção da mulher sobrevivente e seus familiares, particularmente seus dependentes e que serão reconhecidos como vítimas indiretas da ação criminosa.

A mudança legislativa introduzida pela Lei 13.104/2015 trouxe um reforço para que a Lei Maria da Penha seja aplicada pelos operadores que atuam no Tribunal do Júri, estendendo as medidas de prevenção, proteção e punição para todas as mulheres que tenham sido vítimas de tentativas ou mortes violentas decorrentes de razões de gênero nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Na perspectiva abrangente que se emprega nesse documento para tratar das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, é de todo necessário que as disposições da Lei Maria da Penha sejam aplicadas em sua totalidade, até mesmo para se prevenir a ocorrência dos feminicídios, que constituem o final mais gravoso do ciclo de violência à qual a vítima é submetida. A Lei deve ser acionada para a proteção de vítimas sobreviventes em casos de tentativa de morte, e também para as vítimas indiretas, quer o desfecho do crime tenha sido fatal ou não.

#### **As medidas protetivas de urgência**

A atuação do Ministério Público está prevista nos artigos 25 e 26 de Lei Maria da Penha, atribuições que devem ser exercidas também nas promotorias do Tribunal de Júri. Em seu artigo 25, prevê que a intervenção do(a) promotor(a) de justiça ocorrerá também quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes dos feminicídios praticados com violência doméstica e familiar. O Ministério Público, segundo o artigo 19 da Lei Maria da Penha, é um dos legitimados ativos, ao lado da própria vítima, para requerer as medidas protetivas cabíveis nos artigos 22 e 24, podendo tais medidas serem requisitadas quando da investigação de tais

delitos, ou no curso do processo penal, como forma de garantir a integridade física e mental das vítimas sobreviventes e vítimas indiretas.

Nos crimes tentados, o(a) promotor(a) de justiça poderá complementar o requerimento de medidas protetivas feito pela própria vítima sobrevivente ou pelas vítimas indiretas na Delegacia de Polícia, bem como pode ouvir a vítima e, de posse de sua manifestação expressa em termo de declarações, requerer outras medidas protetivas adequadas e cabíveis previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança das vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas e as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 10 da Lei Maria da Penha). Importante salientar que nos casos de tentativas de morte, as medidas protetivas de urgência são ainda mais necessárias para garantir a segurança da vítima sobrevivente e evitar que o agressor venha a consumir o delito. Nos casos de feminicídios consumados as medidas podem ser requeridas para as vítimas indiretas, quando houver registros de que estejam em risco. Estabelecer um fluxo de informações com as varas/juizados de violência doméstica e familiar é importante para o conhecimento sobre a existência de medida anteriormente expedida. Cabe ao(à) promotor(a) de justiça com atuação no Tribunal do Júri, zelar para que as medidas protetivas necessárias para salvaguardar a vítima sobrevivente e vítimas indiretas sejam requeridas com agilidade quando necessárias, bem como sejam deferidas no prazo estabelecido pela Lei Maria da Penha.

### **Medidas de assistência**

Quando da ocorrência dos crimes de feminicídio na forma tentada ou consumada, a atribuição do(a) promotor(a) de justiça não é somente a persecução criminal e a criminalização do(a) agressor(a), mas também o encaminhamento da vítima sobrevivente e vítimas indiretas para assistência na rede de atendimento, conforme artigo 9º da Lei 11.340/06. Neste particular, o membro do Ministério Público assume papel relevante, devendo até mesmo promover campanhas educativas com o fim de prevenir tais delitos e informar sobre a amplitude da Lei Maria da Penha e do tipo penal de feminicídio.

### **As medidas de prisão aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar**

A prisão cautelar do suposto agressor no caso de feminicídios consumados ou tentados deve ser analisada, tendo em vista que, em casos de violência doméstica e familiar, a proximidade do autor com a vítima sobrevivente, vítimas indiretas, familiares e testemunhas, permite o conhecimento de seus hábitos por parte do(a) agressor(a), colocando-as em situação de maior risco. Para garantir a incolumidade física da vítima sobrevivente e vítimas indiretas, o(a) representante do Ministério Público poderá requerer a decretação da prisão preventiva do(a) agressor(a), de acordo com o artigo 20 da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, ou solicitar a aplicação de medidas cautelares<sup>120</sup> diversas da prisão que auxiliem a cessar o ciclo de violência<sup>121</sup>. Trata-se de medida protetiva de urgência e, assim, deve ser requerida dentro de prazo razoável, para que a demora na concessão não acabe por tornar ineficaz a decretação, ou seja, não permita a prática de crime mais grave por parte do(a) agressor(a) contra a vítima ou a fuga do distrito de culpa.

A prisão preventiva também é cabível, em caso de descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas, conforme o seu artigo 42, que acrescentou o inciso III ao artigo 313 do Código de Processo Penal: segundo o qual “será admitida a decretação da prisão preventiva: III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”<sup>122</sup>.

Em caso de soltura do(a) agressor(a) durante o curso da investigação ou do processo, obrigatoriamente a vítima sobrevivente deverá ser notificada, nos termos do artigo 21 da Lei Maria da Penha. A determinação se aplica inclusive nos casos de feminicídio tentado. Cabe ao Ministério Público zelar para que tal determinação seja cumprida.

### 8.1.3 Medidas de reparação

Em todos os casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sejam tentadas ou consumadas, o Ministério Público poderá atuar para dar efetividade ao direito das vítimas diretas e indiretas a ter reparação pelos danos sofridos. Como procedimento, poderá formular o requerimento de reparação de danos materiais, morais e psicológicos às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, que deverá ser pago pelo agressor, conforme sentença condenatória fixada, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal<sup>123</sup>.

Para comprovar o pedido de reparação de danos, deve providenciar que sejam juntados aos autos documentos que comprovem os gastos médicos da vítima sobrevivente e de seus familiares em decorrência do crime, documentos que comprovem as despesas com alimentação, aluguel, comprovação dos rendimentos da vítima quando em vida, bem como, a oitiva dos profissionais que fizeram o atendimento médico da vítima sobrevivente, como psicólogos e psiquiatras, fisioterapeutas, poderão ser especialmente relevantes para avaliar a extensão do dano e o ressarcimento adequado.

Além disso, importante frisar que cabe também pedido de reparação por danos morais e psicológicos sofridos pela vítima e seus familiares. Em qualquer caso, o(a) promotor(a) de justiça deverá fazer, quando da denúncia, pedido específico e determinado, devendo conter pedido de fixação de valor certo a ser determinado quando da sentença condenatória, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

### 8.1.4. Emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero

A “mudança de olhar” que se deseja promover a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres, deve ser adotada pelo(a) promotor(a) de justiça em todas as fases do processo, desde a denúncia até a apresentação de suas teses perante o plenário do Tribunal do Júri. Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, “matou para lavar a honra”, e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

A perspectiva de gênero torna possível uma transformação da lógica androcêntrica do direito penal, com a reinterpretção das regras e máximas da experiência com as quais os(as) operadores(as) do direito chegam à certeza sobre os fatos e à responsabilidade do(a) (s) acusado(a)(s), contribuindo para o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação, desigualdade e violência que afetam as mulheres na vida cotidiana, firmando o entendimento de que esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas problemas sociais cuja prática não pode ser tolerada pelo Estado e a sociedade.

O(A) promotor(a) de justiça deverá, em todas as fases do processo, combater as teses da defesa que visam desqualificar a vítima e sua conduta social com o fim de proteger a memória da vítima direta, sobrevivente ou não. Tal conduta deve ser tomada inclusive durante os interrogatórios do acusado. Com vistas a combater possíveis teses defensivas de que o réu era um “bom homem”, “bom cidadão”, “homem apaixonado”, visando fazer uma identificação dos jurados com a vítima, o(a) promotor(a) de justiça pode questioná-lo acerca de seu contexto social, por exemplo, sobre as percepções que apresenta sobre o papel da mulher na sociedade, e acerca de seus relacionamentos, inquirindo, por exemplo, sobre a aceitação da vítima ter uma

vida independente, trabalhar fora, estudar etc...<sup>124</sup>

Na organização dos meios de prova, é necessário que, para sua apresentação na fase do sumário e do plenário do júri, seja prevista a forma mediante cada meio de prova contribui para a demonstração da acusação e, também, a perspectiva de resposta da defesa. Este exercício é importante para prever as linhas de defesa das partes, e preencher, dessa forma, os vazios probatórios que possam ser identificados. Pode servir, também, para identificar a possível utilização de preconceitos ou estereótipos de gênero e argumentos pejorativos comuns nas linhas de defesa, tais como, “o comportamento da vítima é responsável pela sua morte”, “seu testemunho mostra que ela provocou a agressão”, “seus gritos incitaram uma resposta defensiva por parte do meu cliente” etc. É preciso também cuidado no emprego de formulações que resultem na responsabilização da vítima pela violência que sofreu, mencionando comportamentos ou condutas – como o consumo de álcool ou drogas, ou a forma como estava vestida, ou os ambientes que frequentava – como justificativa para a situação que resultou em sua morte. O(A) promotor(a) de justiça poderá até mesmo requerer ao magistrado que mande riscar do processo as palavras ofensivas dirigidas à vítima, principalmente quando feitas pelo representante legal do(a) agressor(a).

Deve ser feita menção especial ao papel que preconceitos e estereótipos de gênero podem desempenhar no que tange à valorização do material probatório de um caso de feminicídio. Assim como no caso do(a)s promotor(a)s, cabe destacar que as concepções sobre o papel que as mulheres devem desempenhar no âmbito de uma sociedade patriarcal condicionam, sem dúvida, a resposta que o(a)s juíze(a)s e jurado(a)s dão aos fatos que causam a morte violenta de mulheres por razões de gênero ou sua tentativa.

Por fim, dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que em sua forma mais extrema culmina com a morte, divulgando o conceito de feminicídio e fazendo constar das peças processuais, desde a denúncia, até em pedidos de prisão, alegações finais, recursos perante os tribunais superiores e principalmente, nos debates perante o Tribunal do Júri, e na ata de julgamento, requisitando-se inclusive que conste da sentença condenatória, a denominação feminicídio, para que o termo seja divulgado, conhecido e introjetado na sociedade.

---

109. Todo caso de mortes violentas de mulheres, mesmo que não tenha sido motivado por razões de gênero, deve ser investigado e processado com a devida diligência e de acordo com sua tipicidade, visando a correta identificação dos responsáveis, seu julgamento e condenação.

110. A definição de vítimas indiretas, apresentada no capítulo 5, inclui familiares e não familiares, desde que dependentes da vítima. A definição está adequada às diretrizes, que visam introduzir uma abordagem ampla na proteção de direitos de todas as pessoas que sejam afetadas de forma direta ou indiretamente pela morte. Para os casos práticos de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, caberá a análise para enquadramento de cada caso.

111. Na Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, constou em seu parágrafo 2º, inciso VI, a qualificadora de homicídio qualificado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

112. Sobre o modelo ecológico de análise de gênero e a interseccionalidade de gênero e outros marcadores sociais, ver o capítulo 2 desse documento.

113. Sobre o modelo de investigação policial, ver o item 6.3 do capítulo 6, que trata da investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.

114. Sobre o conceito de gênero e interseccionalidade com outros marcadores de diferença social, ver capítulo 2.

115. No modelo de investigação descrito no capítulo 6, encontram-se mais orientações sobre a ampliação da busca de provas e evidências.

116. Essa pesquisa pode ser elaborada a partir do modelo ecológico de análise que se encontra no capítulo 2.

117. Ver capítulo 9.

118. A proximidade entre o(a) representante do Ministério Público, as vítimas e testemunhas deve ser adotada em qualquer crime, independente da vítima ser mulher ou o crime ser praticado por razões de gênero, uma vez que ela possibilita tanto o acesso à justiça para as vítimas, quanto o acesso a informações pelo Ministério Público e que podem dar maior robustez à tese de acusação.

119. A revitimização refere-se à situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência que experimentam o prolongamento de seu sofrimento no atendimento inadequado, negligente, que desacredita as versões apresentadas pelas vítimas e ignora a gravidade da violência sofrida. Este tratamento é ainda mais sério quando reproduzido nos serviços especializados de atendimento para vítimas de violência doméstica, familiar e sexual que, supostamente seriam vocacionados para o atendimento humanizado e respeitoso. Sobre o conceito de revitimização, ver capítulo 5.

120. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou seja, requerer a obrigação de o acusado comparecer mensalmente em juízo para justificar as suas atividades, o dever de se manter afastado da vítima e de seus familiares e monitoração eletrônica, por exemplo.

121. Sobre os pedidos de prisão cautelar, ver o capítulo 9.

122. O descumprimento das medidas protetivas deferidas é considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Assim, o agressor responde pelo crime de desobediência conforme ENUNCIADO nº 7 da COPEVID – Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica: “O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento”. Também existem decisões acolhendo como sendo o crime do artigo 359 do CP: “Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial”. Assim, a desobediência à decisão judicial, que impõe a suspensão de direito (de ir, vir, ficar, se comunicar etc.) sob o aspecto formal, constitui crime contra a administração da justiça, não menos certo que constitui violação de mecanismo legal de prevenção da violência, atingindo o bem jurídico material tutelado pela Lei 11.340/2006, a preservação da saúde física e mental da mulher. Todavia o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões pela atipicidade da conduta, sendo necessária a atuação firme do Ministério Público no sentido de mudar tal diretriz (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – 2009 12 1 005578-3 RSE, data de julgamento: 17/11/2010, órgão julgado: 1ª Turma Criminal, relator: George Lopes Leite, publicação no DJE: 23/11/2010). Este e outros enunciados do COPEVID encontram-se disponíveis em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/EnunciadosCOPEVIDagosto2013.pdf>. Acesso em 3 jul. 2015. O tema do descumprimento das medidas protetivas também foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), cujos enunciados poderão ser consultados no Capítulo 9 deste documento.

123. Sobre as medidas de reparação ver os capítulos 4 (sobre os princípios e deveres do Estado) e 5 (sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas).

124. No plenário do júri o(a) promotor(a) de justiça poderá se valer também de recursos que ajudem a demonstrar que a morte da vítima não é um fato isolado ou pessoal, mas se trata de um fenômeno mundial, um grave problema social e que se encontra também enraizado na nossa sociedade. Para isto, pode se valer, por exemplo, de vídeos e outros recursos que falem sobre a violência doméstica contra a mulher, dados e estatísticas que demonstrem a extensão do problema.



## 9 A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013, p. 73).

Uma especificidade na atuação do Poder Judiciário no Brasil, nos crimes contra a vida, é o julgamento por Conselho de Sentença formado por jurados leigos, homens e mulheres, em sessão presidida por juiz(a) de direito. Neste sentido, a incorporação da perspectiva de gênero no julgamento das mortes violentas de mulheres, sobre a qual vem se tratando nessas Diretrizes Nacionais, assume caráter especial nesses processos, uma vez que toda a prova colhida, a tese da acusação e da defesa são direcionadas ao convencimento do Conselho de Sentença, a quem caberá a decisão final de reconhecimento da prática do crime e a responsabilidade penal do acusado, resultando assim em sua condenação pelo crime que lhe é imputado.

Considerando os conceitos e diretrizes apresentados nos capítulos 2 e 3 desse documento, é importante enfatizar que a mudança de olhar e de práticas que se pretende promover na atuação de todo(a)s o(a)s profissionais que atuam na investigação, processo e julgamento desses crimes terá maior êxito se considerarem que o(a)s jurado(a)s, como representantes da sociedade, pautarão sua compreensão dos fatos e sua decisão a partir de valores e percepções calcadas em estereótipos de gênero que normalmente surgem para justificar a violência contra as mulheres.

Desconstruir os estereótipos e o preconceito com base no gênero a partir de mudanças na linguagem empregada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais – evitando expressões que reforcem estereótipos e evidenciem a desigualdade estrutural entre homens e mulheres e as razões de gênero que se manifestam nos sentimentos de posse, ciúmes, controle sobre a vítima etc. – constitui uma estratégia de mudança substantiva e que deve ser observada também pelo(a)s juíze(a)s em todas as fases da investigação e do processo nas quais venham a intervir. Nesse sentido, recomenda-se o uso de expressões como “violência por razões de gênero” e “feminicídio” como estratégia para transmitir a mensagem que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, ou sua tentativa, é resultado da desigualdade social de gênero e não fato individual e, muito menos, algo pelo qual se possa responsabilizar a vítima.

### 9.1. A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero na fase de investigação e no processo judicial

#### 9.1.1. A atuação do Poder Judiciário para a coleta da prova

Considerando a complexidade envolvida na apuração dos crimes de mortes violentas o processo judicial depende, na maioria dos casos, da investigação realizada em fase inquisitorial, fazendo expressiva a atuação do Poder Judiciário a partir da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação judicial e/ou jurisdicional. Para tanto, é necessária a sensibilização de juíze(a)s,

bem como serventário(a)s da justiça, a fim de que possam fazer a apreciação dos elementos postos nos autos de forma livre de preconceitos e estereótipos de gênero que condicionam procedimentos e atuações.

Para assegurar o êxito das investigações na apreciação e avaliação da prova, é necessário observar atentamente os elementos trazidos aos autos, na fase inquisitorial e/ou durante a ação penal, a fim de ser verificada a ocorrência de feminicídio, em sua forma tentada ou consumada. A ocorrência do feminicídio deve ser considerada como hipótese inicial, com a intenção específica de ser incluída, na apreciação, a perspectiva de gênero.

O aprofundamento nas investigações encontra, não raras vezes, inúmeros obstáculos. Alguns são impostos pelo próprio réu que, após o crime, busca dificultar o trabalho da polícia; outros, pela falta de integração entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nenhuma investigação será satisfatória se não houver sensibilidade do(a) juiz(a) competente em conferir os instrumentos legais necessários para a coleta da prova. A celeridade na apreciação dos pedidos visando a instrução do inquérito policial e ação penal é imprescindível, especialmente para garantir a preservação da prova em toda a sua extensão. Para este efeito, é necessário que a apreciação considere a possibilidade de que a degradação ou desaparecimento de indícios e elementos probatórios impeçam a devida apuração dos fatos, situação que é nomeadamente peculiar na apuração de morte violenta de mulheres por razões de gênero ou sua tentativa.

A legislação processual brasileira dispõe de importantes instrumentos para auxiliar na produção da prova durante a fase de investigação policial e no curso da instrução criminal. A seguir, são apresentados alguns desses instrumentos de forma exemplificativa e à luz da perspectiva de gênero que deve ser empregada pelo(a) juiz(a) na apreciação das solicitações. A legislação pertinente deverá sempre ser consultada para outros instrumentos e casos específicos.

### **Busca e apreensão**

A busca e a apreensão, previstas no artigo 240 do Código de Processo Penal, são especialmente relevantes para a investigação de mortes violentas de mulheres, sejam consumadas ou tentadas, e, quando requerida pela Autoridade Policial e/ou Ministério Público, o(a) juiz(a), deverá analisar e acolher o pedido considerando sua relevância para a elucidação do crime e demonstração das razões de gênero que podem ter levado à sua execução. Nesse sentido, independentemente da natureza do vínculo ou relacionamento entre a vítima e o(a) suposto(a) agressor(a), a busca e a apreensão realizadas no local do crime, na residência e/ou local de trabalho do(a) agressor(a) e/ou da vítima, poderão permitir o acesso a objetos (como computadores, aparelhos de telefone celular etc.), instrumentos ou armas utilizadas no crime, correspondências, cartas etc., que tenham alguma relação ou contenham alguma informação sobre o crime e que possam ajudar na descrição do histórico de violência, abusos, perseguições, ameaças aos quais a vítima vinha sendo exposta. Particularmente nos casos de desaparecimento a busca e apreensão de objetos na residência da vítima mostra-se como uma medida importante para a obtenção desses elementos de prova e pode eficazmente contribuir para a apuração do crime.

### **Interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico e telemático**

A interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico (Lei 9.296/96)<sup>125</sup>, com o avanço tecnológico das comunicações telefônicas, bem como de todos os meios de comunicação por mensagens, e-mails, redes sociais etc. podem constituir o ponto de partida em uma investigação criminal da morte violenta de uma mulher, ou tentativa. A quebra do sigilo telefônico da própria vítima – com detida análise do fluxo de ligações originadas e recebidas no dia do crime ou nos dias

que o antecederam – e a identificação dos proprietários das linhas chamadoras ou receptoras, devem ser observadas, sempre que possível. Na perspectiva de gênero e considerando o crescente número de casos de *cyberbullying* e suicídios envolvendo meninas e adolescentes, o rastreamento de informações nas redes sociais pode ser um fator diferencial na condução e nas investigações e elucidação das circunstâncias em que a morte ocorreu<sup>126</sup>.

Importante ressaltar que as informações obtidas através desses instrumentos deverão ser utilizadas como prova do crime e na demonstração das razões de gênero que levaram à execução do crime, observando sempre o dever de todos os profissionais em agir com a devida diligência e o dever de proteção da dignidade e privacidade das vítimas diretas e indiretas<sup>127</sup>. O(A) juiz(a) deve zelar para que as informações obtidas por esses instrumentos não sejam utilizadas de forma a reforçar a discriminação de gênero contra as vítimas, responsabilizá-las pela violência, nem ferir sua memória, verificando a pertinência de serem mantidas no processo e as possíveis restrições a seu uso e acesso, de acordo com o previsto na legislação.

### As prisões cautelares

As prisões cautelares são importantes para garantir a coleta da prova e para a proteção da vítima sobrevivente, de vítimas indiretas e testemunhas. A prisão cautelar é especialmente relevante em feminicídios tentados e as solicitações devem ser analisadas com cuidado e sob a perspectiva de gênero, considerando a condição de vulnerabilidade em que a vítima pode se encontrar em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado<sup>128</sup>. A proximidade do(a) autor(a) do crime com a vítima pode proporcionar, por exemplo, alteração da cena do crime, ocultação ou destruição do cadáver, destruição de provas, ameaça, intimidação ou coação de testemunhas, da vítima sobrevivente, das vítimas indiretas, entre outras ações que possam prejudicar a elucidação dos fatos e seu correto processamento. Não pode, ainda, ser excluída a possibilidade de o(a) autor(a) do crime se evadir do distrito da culpa.

O(A) juiz(a) deverá utilizar todos os mecanismos legais postos à disposição para a preservação da integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas. A manutenção do(a) agressor(a) em custódia cautelar torna possível às vítimas sentirem-se seguras, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de contribuição para a instrução do inquérito policial e no curso da ação penal.

#### 9.1.2. A primeira fase dos processos nos crimes contra a vida

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o(a) juiz(a) terá contato direto com a prova oral<sup>129</sup>, assim consideradas as oitivas de vítima sobrevivente, vítimas indiretas e testemunhas e o interrogatório do(a) acusado(a). Considerando que toda a prova colhida em juízo terá como destinatário final o(a) jurado(a)s que formarão o Conselho de Sentença, os cuidados anteriormente mencionados com a demonstração das razões de gênero deverão ser observados nesses momentos. Considerando também que, sob a perspectiva de gênero, é de grande relevância obter informações sobre o contexto e o histórico de violência que possam ter contribuído para a prática do crime<sup>130</sup>, é importante que sejam asseguradas condições de participação e proteção<sup>131</sup> para que as vítimas sobreviventes e indiretas<sup>132</sup>, assim como outras testemunhas presenciais ou não presenciais, tragam aos autos informações sobre o local do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do crime, dinâmica dos fatos, atitudes do(a)(s) acusado(a)(s) e da vítima, seu estado emocional em períodos anteriores ao crime, a existência de violência anterior e demais informações que permitam fundamentar a motivação do ato criminoso a fim que o(a) juiz(a) possa proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia que levará o(a) acusado(a) ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Durante a condução dos processos de crimes de feminicídios, em todas as fases, deve o(a) juiz(a) zelar para que não ocorram abusos no intuito de macular a imagem e memória da vítima, seja fatal ou sobrevivente. A legislação processual brasileira, tanto penal (art. 497, III, do CPP)<sup>133</sup> quanto civil (art. 15 do CPC)<sup>134</sup>, prevê mecanismos para coibir os abusos de linguagem.

Nas declarações das vítimas indiretas e na oitiva de testemunhas, as perguntas devem ser sempre diretas e objetivas, evitando-se questionamentos que levem à emissão de juízo de valor. Durante a oitiva o(a) juiz(a) também deve estar atento à versão apresentada, devendo intervir quando perceber que as testemunhas estejam buscando expor a intimidade e privacidade da vítima com a finalidade de depreciar ou macular sua imagem, sem que as informações contribuam para a compreensão dos fatos, na tentativa unicamente de justificar a conduta do(a) acusado(a).

O interrogatório do(a) acusado(a)<sup>135</sup> também constitui importante elemento de prova. Após a coleta da prova testemunhal, antes de iniciar o interrogatório, o réu tem direito de se entrevistar com seu advogado<sup>136</sup>. É de especial relevância que o(a) juiz(a) evite ler para o(a) acusado(a), no início do interrogatório, a versão por ele apresentada na fase investigatória. A condução ideal é a leitura da denúncia, oportunizando ao réu a construção da sua autodefesa. É comum, após orientação da defesa, o réu apresentar versão distinta daquela declarada na fase do inquérito policial. É importante que o(a) juiz esteja atento para as tentativas do interrogado em responsabilizar a vítima pela violência sofrida, o emprego de expressões pejorativas e que denotem menosprezo pela vítima e sua condição de gênero e outras que revelem os sentimentos excessivos de posse ou ciúmes. Mais do que estratégias de autodefesa, nos casos de violência contra as mulheres, essas expressões devem ser consideradas como manifestações das razões de gênero que resultaram na morte ou tentativa de morte da vítima.

Encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobrevém a fase da pronúncia. A preparação do processo para julgamento em plenário demanda especial atenção do(a) juiz(a), pois, trata-se de fase intermediária, que poderá concentrar grande carga decisória dependendo da quantidade de questões prefaciais e diligências requeridas pelas partes na fase do art. 422 do CPP. O(A) juiz(a) que presidirá o júri deve conhecer adequadamente o processo para apreciar de forma fundamentada a pertinência dos requerimentos das partes. Não se pode perder de vista que, de acordo com a norma do art. 411, § 2º, do CPP, o(a) juiz(a) pode e deve indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, merecendo especial atenção aquelas que puderem ofender a memória da vítima direta e das vítimas indiretas, devendo o(a) juiz avaliar a pertinência de mantê-las no processo.

Estando comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria ou participação será o(a) réu(ré) remetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na decisão de pronúncia<sup>137</sup>, deve o(a) juiz(a) consignar que se trata de violência de gênero e fazer referência aos respectivos dispositivos legais. O artigo 121 do Código Penal teve redação alterada por força da Lei 13.104/15. De acordo com a nova redação, o homicídio é qualificado quando cometido, *“VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”*. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, estabelece serem consideradas *“razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”*. No parágrafo 7º, estabeleceu causa de aumento de pena se o feminicídio é cometido, *“I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”*.

Neste ponto é oportuno ressaltar que, pelo teor do art. 413 do CPP, a decisão de pronúncia se limita a fundamentar a existência da materialidade e dos indícios da autoria ou de participação. No tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, compete ao juiz apenas especificá-las (§ 1º do art. 413 do CPP), com razões superficiais sobre a sua manutenção. Assim, não obstante a superficialidade da decisão de pronúncia que impede ao juiz analisar com uma fundamentação mais aprofundada a existência das qualificadoras contidas na denúncia, nada

impede que o juiz mencione, por exemplo, que a prova dos autos indica que o réu praticou, em tese, um crime de feminicídio utilizando a expressão para nomeá-lo. Trata-se de boa prática que mostrará para a sociedade a intolerância do Estado com este tipo de crime. Ocorrida uma morte violenta de mulher, impõe-se uma mudança de olhar que passa da simples nomenclatura à investigação, processo e por fim, julgamento.

Em ações penais instauradas em crimes cujas vítimas são mulheres é comum que sejam estabelecidas teses de defesa concentradas na apresentação de elementos negativos com relação à vítima, procurando, desta forma, com preconceitos e estereótipos de gênero, enaltecer a imagem do(a) réu(ré), em detrimento da imagem da vítima. Dentro desta construção, que revela cultura machista e patriarcal, a vítima será considerada responsável pela violência perpetrada, o que, não raras vezes, leva ao reconhecimento do privilégio, ou, até mesmo, da legítima defesa, com a absolvição do(a) agressor(a). Imprescindível que estas situações sejam levadas em consideração pelo(a) juiz (a), procurando, desta forma, em todas as fases do procedimento, evitar a desnecessária exposição da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas, inclusive, se necessário, com a decretação do sigilo, riscando as palavras ofensivas que tenham sido utilizadas nas peças processuais, e com o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do que prescreve o 411, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal anteriormente citado. A observância do contraditório e plenitude de defesa não podem conduzir à indevida exposição e desrespeito à vítima direta e vítimas indiretas, com o enaltecimento e preservação de valores que revelem o preconceito e a desigualdade.

São deveres do Estado agir com a devida diligência e proteger os direitos de preservação da memória da vítima direta, quer seja fatal ou sobrevivente, e o direito à verdade com vistas à responsabilização do(a) réu(ré) e à reparação justa e eficaz. O(A) juiz(a) deve zelar, em todas as fases do procedimento, para que essa memória seja preservada, evitando quaisquer manobras que de alguma forma coloquem em risco ou provoquem sua indevida exposição.

### 9.1.3. A segunda fase do procedimento de crime contra a vida

Superada a primeira fase procedimental e a preparação do processo para o julgamento, o(a) juiz(a) deverá conduzir o julgamento em plenário. Embora os destinatários da prova sejam o(a)s jurado(a)s, o bom andamento dos trabalhos dependerá da atuação do(a) juiz(a), uma vez que aqueles, como leigos, mesmo de forma silenciosa, buscam na figura do juiz um norte para todas as suas indagações.

Considerando que as perguntas à vítima sobrevivente, às vítimas indiretas e testemunhas são formuladas diretamente pelo(a) promotor(a) de justiça e pela defesa<sup>138</sup>, o(a) juiz(a) deve estar atento às perguntas formuladas, em seu formato e conteúdo, de modo que não contenham conteúdo depreciativo ou repetitivo. Caso perceba excessos de atuação, compete ao(a) juiz(a) coibi-los, indeferindo as perguntas argumentativas, impertinentes ou repetitivas. Durante a oitiva, o(a) juiz(a) também deve estar atento à versão apresentada, devendo intervir quando perceber que as testemunhas estão falseando a verdade com vistas a depreciar a imagem e memória da vítima direta, com expressões e estereótipos negativos, na busca de justificar a conduta do acusado.

É muito comum em processos em que se apura a prática de feminicídio consumado ou tentado, a utilização de subterfúgios para mudar o foco principal que será debatido no plenário. Algumas vezes, por nítida falta de argumento que justifique sobre a dinâmica, motivação do crime, modo de execução etc., a defesa concentra-se em enaltecer o réu e tripudiar sobre a imagem e memória da vítima. O poder de direção, conferido ao juiz durante os debates pelo art. 497, III, do CPP, é aplicável em qualquer fase do processo e deve ser efetivo também durante os debates em plenário. Nesse norte, compete-lhe zelar para que não haja abusos na linguagem. Tais abusos não se limitam à linguagem falada, mas também à linguagem escrita e

audiovisual, nela incluindo fotografias, vídeos e quaisquer outros meios que sejam empregados para sustentação dos argumentos.

No plenário do júri, o(a) juiz(a) deverá entregar para o(a)s jurado(a)s cópias da decisão de pronúncia, decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, conforme determina o artigo 472, parágrafo único, do CPP. Além disso, deve zelar para que o Conselho de Sentença tenha acesso aos autos do processo físico ou virtual, zelando igualmente pela proteção de informações e documentos que possam apenas ferir a memória da vítima sem contribuir para que a formação de convencimento pelos jurados seja feita de maneira não contaminada por estereótipos e preconceitos que possam ser reforçados por essas informações e documentos. Nesse sentido, reitera-se a importância do cuidado que o(a) juiz(a) deverá assumir na análise dos documentos, adotando providências como riscar dos autos palavras e expressões que violem tais regras, mandar desentranhar dos autos imagens, fotografias e vídeos, juntados com aquele propósito. O(A) juiz(a) poderá agir de ofício, no seu poder geral de cautela ou, por provocação das partes. O material desentranhado poderá ficar em envelope lacrado à disposição do Juízo de primeiro e segundo graus.

Havendo a decisão do Conselho de Sentença, e reconhecida a prática de feminicídio de acordo com o previsto na Lei 13.104/2015, caberá ao(a) juiz(a) a elaboração da sentença e determinação do *quantum* da pena. É muito importante – como mensagem final que se transmita ao réu, à vítima sobrevivente, às vítimas indiretas e a toda a sociedade, reforçando a perspectiva de gênero adotada no curso da investigação e processo – que o(a) juiz(a) esteja sensibilizado para registrar nos autos que se tratou de decisão a respeito de crime baseado no gênero, um crime evitável para os quais o Estado tem obrigação de formular medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção e que sejam transformadoras da cultura de violência contra as mulheres.

Um grande avanço na criação da qualificadora do feminicídio, sem dúvida será a eliminação de injustiças que continuamente aconteciam nos plenários do júri, quando o Conselho de Sentença, ao acolher tese defensiva de que o crime foi praticado dentro de algumas das circunstâncias do § 1º do art. 121 do CPB, reconhecia-o como homicídio privilegiado e terminava por minimizar a responsabilidade do réu na prática do crime, respaldando seu comportamento em valores morais e mantendo invisível para o sistema de justiça e para a sociedade a discriminação de gênero.

## 9.2 A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres

O feminicídio, quando decorrente de violência doméstica ou familiar (art. 121 do CP, § 2º-A, I - violência doméstica e familiar contra a mulher), está subsumido às disposições constantes na Lei Maria da Penha, tornando especialmente relevante que sejam as questões apreciadas em conformidade com o que estabelece a legislação em todas as suas especificidades e peculiaridades.

Para que os ditames da Lei Maria da Penha sejam cumpridos e a instrução do inquérito e da ação penal que tramitam nas Varas do Júri possam ser feitos de forma a garantir a apuração dos fatos, em especial, é necessário que haja: 1) uma integração entre todos os órgãos, poderes e instituições destinados à atuação, tanto na fase inquisitorial, quanto durante a ação penal, visando não somente a mais eficaz investigação e apuração dos fatos, mas, também, a assistência à vítima sobrevivente e vítimas indiretas na forma das disposições constantes no artigo 8º, I, da Lei 11.340/2006; 2) a capacitação permanente de agentes e serventuário(a)s da Justiça, bem como juíze(a)s, com vistas à perspectiva de gênero, na forma do que dispõe o artigo 8º, VII, da Lei 11.340/2006<sup>139</sup>.

Entre as disposições existentes, como medida de administração da justiça, recomenda-se que sejam adotadas providências para que procedimentos que apuram mortes violentas de mulheres e suas tentativas tenham garantida a tramitação prioritária, nos termos do artigo 33, parágrafo único, da Lei Maria da Penha. A medida é necessária para garantir a atenção e celeridade necessárias ao desfecho processual, mas também tem efeito simbólico para a mudança de “olhar” que se pretende promover a partir da perspectiva de gênero, como uma forma de alinhar a compreensão de todos os operadores jurídicos e profissionais que atuem no caso – incluindo equipes multidisciplinares, oficiais de justiça, serventuário(a)s da justiça –, facilitando sua identificação entre os demais feitos e a análise diferenciada sob todos os enfoques e peculiaridades.

A aplicação da Lei Maria da Penha é importante não somente para a proteção da vítima sobrevivente e vítimas indiretas, mas, também, à prova e instrução de inquéritos e ações penais. A proximidade do(a) agressor (a) aos elementos probatórios e às vítimas é elemento que pode dificultar a coleta da prova. Portanto, deve-se observar na apreciação de requerimentos e/ou pedidos, as disposições constantes na lei, a fim de que a produção da prova seja garantida. Importante, também, aferir-se a concessão de medidas de proteção anteriormente, pela mesma ou outra autoridade judicial, e procedimentos que foram anteriormente desenvolvidos e desencadeados, inclusive instauração de inquéritos policiais, atendimentos junto a serviços de saúde e rede de atendimento. O conhecimento pode auxiliar a formação do convencimento quanto à morte ou tentativa e seus elementos ou circunstâncias, e, em especial, a desvendar a autoria do crime.

As vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, em caso de violência doméstica ou familiar, na forma das disposições constantes na Lei 11.340/2006, artigos 1º, 5º e 7º, têm direito à concessão de medidas protetivas de urgência, consoante preveem os artigos 18 a 24, da referida lei. Para tanto, é imprescindível que sejam observadas suas necessidades e as peculiaridades do caso concreto com vistas à concessão das medidas necessárias a garantir a incolumidade física e/ou psíquica da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas.

Na concessão das medidas protetivas de urgência, quando cabíveis (feminicídios, tentados ou consumados, subsumidos às disposições constantes na Lei Maria da Penha), é necessária a observância dos ditames contidos nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006, que preveem a necessidade de urgência na apreciação (prazo de 48 horas) e a possibilidade de concessão, aplicação isolada ou cumulativa, e/ou substituição a qualquer tempo, pelo(a) juiz(a), de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou a pedido da ofendida.

As medidas protetivas de urgência têm natureza de medida cautelar satisfativa. Portanto, não têm prazo previsto para término e nem tampouco exigem a propositura de ação penal e/ou cível para que possam ser regularizadas as relações delas resultantes. É importante que os mandados expedidos no cumprimento das decisões judiciais concessivas contenham a especificidade da concessão e, em especial, a observação de que a(s) medida(s) foram concedidas por prazo indeterminado.

Segundo o disposto no art. 21 da Lei Maria da Penha, a vítima tem direito de ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao seu ingresso e à sua saída da prisão, sem prejuízo da intimação do(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) constituído(a). Referida disposição legal consiste também em mecanismo de proteção à vítima, aplicando-se para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas<sup>140</sup>. O(A) juiz (a) deve estar atento para o devido cumprimento desta disposição nos casos de feminicídios tentados, pois, conforme referido em momentos anteriores nessas diretrizes, a condição de vulnerabilidade da vítima estará acentuada quando o réu for colocado em liberdade. Ademais, caso o(a) juiz(a) tenha aplicado medidas que obriguem o agressor, a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas têm direito de conhecer os limites e condições impostas, pois, são

as principais destinatárias da proteção e só conhecendo o seu alcance saberão se ocorreu alguma violação.

A comunicação às vítimas deverá ser realizada pelo modo mais rápido e mais eficaz, ou seja, por mandado de intimação de urgência, telefonema, e-mail etc. Ao ter conhecimento de que o agressor não mais está sob custódia do Estado, a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas poderão articular sua proteção, bem como ficar mais atentas e diligentes em relação à conduta do(a) agressor(a), que poderá redundar, por exemplo, em descumprimento de medidas protetivas ou de medidas cautelares diversas da prisão<sup>141</sup>.

Na forma do que dispõe o artigo 14 da Lei Maria da Penha, podem ser criados juizados/varas que tenham competência específica para apreciação dos feitos afetos à lei mencionada. Estas unidades judiciais especializadas têm competência híbrida, podendo analisar feitos cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo se estender, inclusive, à primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida e à execução de seus julgados. A Lei Maria da Penha ainda prevê que, enquanto não se encontrem criadas e/ou estruturadas essas unidades judiciais especializadas, a competência para apreciação das mesmas causas seja submetida às varas criminais. Nestes moldes, é imprescindível que todas estas unidades sejam dotadas de elementos humanos e materiais destinados a essa atuação específica, mormente pertinente à instrução inquisitorial e/ou processual.

A Lei Maria da Penha tem aplicação das Varas do Júri quando a morte violenta decorrer de situação que se subsuma às suas disposições<sup>142</sup>. Desta forma, as Varas do Júri, assim como outras unidades judiciais, devem estar equipadas com elementos necessários à atuação específica. A criação de núcleos de atendimento de vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e outros familiares, mesmo que não dependentes da vítima, por equipes multidisciplinares é necessária e se destina não somente a fornecer subsídios, na forma do que dispõe o artigo 30 da Lei 11.340/2006, mas também, a desenvolver trabalhos voltados à orientação da vítima sobrevivente e vítimas indiretas. A orientação e outras formas de intervenção visando o empoderamento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas pode auxiliar a produção da prova uma vez que poderão se sentir mais seguras em colaborar na instrução do inquérito e/ou ação penal. Nestas condições, podem fornecer não somente declarações e/ou depoimentos que sejam mais consentâneos com a realidade e com os acontecimentos, como também tornar possível que outros elementos de prova sejam colhidos no decorrer do inquérito e/ou ação penal. Para o integral cumprimento dos ditames da Lei 11.340/2006, também é imprescindível que seja determinada, pelo(a) juiz(a) do júri a inclusão da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas em programas assistenciais e de saúde, na forma do que dispõe o artigo 9º da Lei 11.340/2006.

A equipe multidisciplinar também poderá funcionar como importante elo na busca de informações em outros setores do sistema de justiça a respeito de ações penais em favor das vítimas, e que estejam tramitando em varas de família, varas de crianças adolescentes ou outras instâncias especializadas para reparação judicial de danos morais e financeiros, bem como na busca que possa ser necessária na rede de serviços especializados que podem ter sido acionados no atendimento às vítimas sobreviventes e indiretas em consequência do histórico de abusos e violências que apresentem. Além do conhecimento sobre as disposições da Lei 11.340/2006, o êxito dessa articulação dependerá, assim como a aplicação de todos os demais dispositivos legais, da incorporação de perspectiva de gênero como prática transformadora de rotinas de juize(a)s e serventário(a)s nos Tribunal do Júri nos tramites processuais e de mortes violentas de mulheres.

125. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9296.htm). Acesso em 8 jul. 2015.
126. Sobre os casos de suicídio de jovens e sua relação com o *cyberbullying* ver: <http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens> Acesso em 9 nov. 2015.
127. Sobre a devida diligência e deveres do Estado na proteção das vítimas, ver capítulo 4. Sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas, ver capítulo 5.
128. Ver a respeito o capítulo 2: modelo ecológico de análise e as interseccionalidades de gênero como fatores potencializadores da condição de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência baseada no gênero.
129. Sempre que possível, o registro da prova oral deve ser feito na forma das disposições constantes no artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, ou seja, “pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual”. O registro assim realizado permite maior fidelidade das informações e aferir importantes elementos das declarações e depoimentos prestados que, acaso realizado de forma diversa, muito provavelmente, permaneceriam desconhecidos do(a) destinatário(a) da prova.
130. Recomenda-se que seja utilizado o roteiro de questões formuladas no plano de investigação a ser realizada pela polícia como uma ferramenta útil para o(a) juiz(a) orientar sua leitura e análise das provas coletadas na fase de instrução, podendo, a partir desse roteiro, verificar lacunas e informações que poderão ser complementadas em novos depoimentos. O roteiro encontra-se no capítulo 6 desse documento.
131. Como medida de proteção, por ocasião da audiência de instrução, deve o(a) juiz(a) cuidar, por exemplo, para que a vítima sobrevivente e vítimas indiretas, aguardem a sua oitiva em local reservado e sem contato com o(a) réu (ré), seus familiares e amigos. O mesmo cuidado deve ser dispensado com as testemunhas, evitando-se que se sintam ameaçadas ou desencorajadas a depor de forma livre e verdadeira.
132. Sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas, ver capítulo 5.
133. “São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (...) III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes”.
134. “É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. § único: Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.”
135. Com vistas a preservar a coleta da prova oral, tratando-se de réu revel, citado por edital, deve o(a) Magistrado(a) promover a produção antecipada da prova. Assim como as perícias, a prova testemunhal está inserida dentre as provas consideradas urgentes. Aliás, em outra ocasião, o legislador ao fazer alusão à antecipação de provas (art. 92 do CPP), assim classificou a prova testemunhal. A necessidade desta antecipação reside no incontroverso fato de que o decurso do tempo apaga de nossa memória o conteúdo sobre o fato criminoso e detalhes que o circundam. Também podem ser esquecidos detalhes sobre o relacionamento afetivo entre vítima e agressor. Obviamente que na antecipação de provas o réu deverá estar devidamente assistido por defensor público ou defensor dativo, nomeado para aquela finalidade, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, as testemunhas ouvidas antecipadamente poderão ser reinquiridas posteriormente, quando o processo retomar seu curso com a presença do réu ou do seu advogado constituído.
136. Artigo 185, parágrafo 5o, do Código de Processo Penal.
137. As mesmas orientações aplicam-se aos casos em que o feticídio ou sua tentativa não tenham sido comprovados, cabendo a desclassificação do delito.
138. A prova em plenário é coletada na seguinte sequência: oitiva da vítima sobrevivente, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, das testemunhas arroladas pela defesa (art. 473 do CPP). Após oitiva de testemunhas, as partes poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos. Na sequência, havendo pedido das partes, passa-se à leitura de peças, que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (art. 473, § 3º, do CPP). Por fim é realizado o interrogatório do acusado que ofertará sua versão para os fatos. Durante os debates, haverá oportunidade do(a)s jurado(a)s de conhecerem as outras versões que foram apresentadas pelo(a) réu (ré) nas outras ocasiões em que foi interrogado(a) e, aliado aos demais elementos de prova, formar seu convencimento sobre sua culpa ou inocência.
139. Tem se mostrado também de grande relevância para a implementação da Lei Maria da Penha o engajamento do Poder Judiciário na promoção de campanhas educativas com vistas à prevenção da violência de gênero, na forma das disposições constantes no artigo 8º, V, da Lei 11.340/2006, e a celebração de convênios e/ou instrumentos que permitam estabelecer implementação de programas de erradicação da violência de gênero, no artigo 8º, VI, da mesma lei.
140. Posteriormente, o mesmo mecanismo foi inserido no Código de Processo Penal, em seu art. 201, §3º.
141. O tema do descumprimento das medidas protetivas foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), que em seu VI Encontro, realizado em novembro de 2014, aprovou o Enunciado nº 27, o qual considera que “o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”; e o Enunciado 28,

que considera “a competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei n. 11.340/2006”. Enunciados do FONAVID disponíveis em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/Enunciados/Default.aspx>. Acesso em 3 jul. 2015. Posicionamento semelhante encontra-se no Ministério Público, por meio do Enunciado do COPEVID apresentado no capítulo 8.

142. Há também posicionamento do FONAVID a esse respeito, conforme se verifica no ENUNCIADO 25 - As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/Enunciados/PublicacoesEnunciados.aspx?id=4713>. Acesso em 8 jul. 2015.

## REFERÊNCIAS

---

Abramovich, V. (2010). Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. No 6. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, 167-182. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491/11852>>. Acesso em 28 nov. 2015.

ALMÉRAS, D.; MAGAÑA, C. C. (Coord.) Si no se cuenta, no cuenta: información sobre la violencia contra las mujeres. **Cuadernos de la CEPAL**, n. 99. Santiago de Chile: CEPAL/U.N., 2012.

AMERICAS WATCH. **Injustiça criminal: violência contra a mulher no Brasil**. Nova Iorque: AMW, 1992.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Por trás do silêncio: experiências de mulheres com a violência urbana no Brasil**. Londres: Amnesty Internacional, 2008. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/2008/pt/>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

BARSTED, L.L. Lei Maria da Penha: uma bem-sucedida experiência de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-37, 2011.

\_\_\_\_\_. Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas. **Cadernos CEPIA**, Ano 1, N. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2011a.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). **Rede Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2011b.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura**. Brasília: SEDH/PR, 2003.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Investigação Criminal de Homicídios. Caderno Temático de Referência**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria 82, de 6 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União de 18/07/2014 (nº 136, Seção 1, pág. 42) Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25740023\\_PORTARIA\\_N\\_82\\_DE\\_16\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx)> Acesso em 13 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Caso González e outras (“Campo Algodoneiro”) vs México. In: **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação**. Brasília: Ministério da Justiça/SNJ, p. 255-370, 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2013.

CASTILHO, E. W. V. A violência doméstica contra mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, R. (org). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: INESC, p. 21-32, 2008.

CAVALCANTE, F. G. et al. Autópsia psicológica e psicossocial sobre suicídio de idosos: abordagem metodológica. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 8, Ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n8/15.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M.L. SOS-Mulher do Rio de Janeiro: uma entrevista (com Lígia Rodrigues e Rita Andréa). In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. p. 109-137, 1984.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JR., J. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015**. Texto para Discussão. Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), 2015.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM. 2011.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA). **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. 2013. Rio de Janeiro: CEPIA/Fundação Ford. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/CEPIA\\_PesqVCMulhereAcessoJustica\\_out2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoJustica_out2013.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2015.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Guia de assistência técnica para la producción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. **Revista de Derecho Penal y Criminología** 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CORRÊA, M. **Os crimes da paixão**. (Coleção Tudo é História). São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

\_\_\_\_\_. **Morte em família: representação jurídica de papéis sociais**. São Paulo: Ed. Graal, 1983.

DEBERT, G. G.; ARDAILLON, D. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: CNDM/MJ, 1984.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI/OEA)**. Montevideo: 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/CEVI11-Declaration-ES.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2015.

DIAS, J.; Ferreira, L. C.; Gugel, M. A.(Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários**. Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

DOREA, L. E.; QUINTELA, V.; STUMVOLL, V. P. **Tratado de perícias criminalísticas**. Campinas, SP: Ed. Millennium, 2006.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus casos passionais célebres: de Ponte Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MULHERES (UNIFEM). **Progresso das mulheres no mundo 2008-2009 - gênero e responsabilização: quem responde às mulheres?** Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

GELEDÉS; CFÊMEA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual1.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GROSSI, M.P. et al. **Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

HEILBORN, M.; SORJ, B. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na Ciência Social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Ed. Sumaré/ANPOCS/CAPES, p. 184-222, 1996.

HEISE, L., Violencia contra las mujeres: un marco ecológico integrado. In: BACKHAUS, A.; MEYER, R. (Orgs.). **Violencia de género y estrategias para el cambio**. Managua: GTZ/Proyecto de promoción de políticas de género, p. 27-65, 1999.

ILLUECA, H.M. Contribuições ao debate sobre a tipificação do feminicídio. Panamá. ANEXO 2. In: CHIAROTTI, S. (Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, p. 81-84, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

LAGARDE, M. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. El día, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

MADSEN, N.; ABREU, M. (Orgs.) **Tolerância institucional à violência contra as mulheres**. Brasília: CFEMEA, 2014.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: **Estudos Feministas**, v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

MELLO, A.G.; NUERNBERG, A. H. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Estudos Feministas**, v. 2, n. 3. Florianópolis: p. 635-655, set.-dez./2012.

MELLO, A. G. Mulheres com deficiência. In: DIAS, J.et al. (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários**. Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, p. 55-60, 2014.

MELO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

MONTAÑO, J. Reflexões sobre o feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM,p. 95-106, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OBSERVATÓRIO DA LEI MARIA DA PENHA (OBSERVE). **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Salvador: Observe-Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.

OFICINA ALTO COMISSIONADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, FISCALIA GENERAL DE LA REPÚBLICA – EL SALVADOR (OACNUDH-FGR). **Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio**. San Salvador: OACNUDH-FGR, 2012.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la justicia**. 2011-2012. New York: ONU, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, §368, 2010. Disponível em: <<http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

PANDJIARJIAN, V. Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley. **Revista Informativa CLADEM**, nº 9, Año 6, p. 38-51, Noviembre 2007.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. Legítima defesa da honra, ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORRÊA, M.; SOUZA, É.R. **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. (Coleção Encontros). Campinas, SP: UNICAMP/PAGU, p. 65-134, 2006.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional no Brasil. In: CAMPOS, (C.H. de Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-117, 2011.

PISCITELI, A. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L.(Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. (Textos Didáticos, n. 48). Campinas: IFCH-Unicamp, 2002.

PONCE, M.G.R. Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RABELLO, E. Contribuição ao estudo dos locais de crime. **Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul**, ano 6, n. 7. Porto Alegre: IGP p. 51-97, 1968.

RIBEIRO, L. G. Artigo 16 - Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso. In: DIAS, J.;

Ferreira, L. C.; Gugel, M. A. (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários**. Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, p. 110-115, 2014.

ROJAS, C. N. **Las Reparaciones Ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. Santiago: Universidade de Chile, 2009. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/14.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

TOLEDO VÁSQUEZ, P. Limites y dificultades en la implementación de las recomendaciones de organismos internacionales de derechos humanos sobre la tipificación del feminicidio en México: primeras leyes y sentencias. Géneros, Sexualidades y Derechos Humanos - **Revista Revista Electrónica Semestral del Programa Mujeres, Género y Derechos Humanos**, v. 1, n. 2, p. 15-31, jul. 2013. Disponível em: <[http://www.cdh.uchile.cl/media/redes/boletin/Revista\\_Nro2.pdf](http://www.cdh.uchile.cl/media/redes/boletin/Revista_Nro2.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2015.

VÍLCHEZ, A.I. G. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio en America Latina y el Caribe**. Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres, 2012.

WAISELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil. 2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 21 jan 2016.

WAISELFIZ, J.J. **Mapa da Violência 2014 - Juventude viva: os jovens do Brasil. 2014**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República/SNJ/SEPPIR, 2014. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_; **Mapa da Violência 2013 - Juventude Viva: homicídios e juventude no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude/PR, 2013. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>. Acesso em 19 out. 2015.

\_\_\_\_\_; CEBELA/FLACSO. **Mapa da violência: atualização: homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO-Brasil, 2012. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012\\_mulheres.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php)>. Acesso em: 20 out. 2015.

WERLANG, B. S. G. Autópsia psicológica, importante estratégia de avaliação retrospectiva. **Ciência & Saúde Coletiva** – Revista da Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, v. 17, n. 8, p. 1955-1957, Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63023073003>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

## Outros Relatórios de Interesse:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e padrões relevantes.** Estudo elaborado em cumprimento da resolução AG/RES. 2653 (XLI-O/11): Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 23 de abril de 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas.** OEA/Ser. L/V/II: Doc. 68, 20 de janeiro de 2007.

MESECVI. **Segundo Relatório hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará,** abril de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comitê Jurídico Interamericano. **Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.** CJI/doc.417/12 rev.1. 82º Apresentado pela doutora Ana Elizabeth Villalta Vizcarra. Período ordinário de sessões OEA/Ser.Q. 11 – 15 março 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência.** OMS e Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres. Edição em Português. Organização Mundial da Saúde, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências,** A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). MANJOO, R. **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências.** A/HRC/20/16. 23 de maio de 2012. Nova Iorque: Nações Unidas, Assembleia Geral, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, integração dos direitos humanos** da mulher e da perspectiva de gênero: violência contra a mulher. A norma de devida diligência como instrumento para a eliminação da violência contra a mulher, E/CN.4/2006/61, 20 de janeiro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Secretário-geral, Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher,** A/61/122 Add.1, 6 de julho de 2006, § 368, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Medidas de prevenção do delito e de justiça penal para a eliminação da violência contra a mulher.** Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de fevereiro de 1998. A/RES/52/86, 1998.

# Anexo I

## 1. Marcos Jurídicos Internacionais relacionados aos direitos das mulheres

### UNIVERSAIS

#### Declarações:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A (III)** da Assembleia Geral das Nações Unidas (10/12/1948). Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Resolução 2263(XXII)**, (7/11/1967). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DA MULHER E DA CRIANÇA EM ESTADOS DE EMERGÊNCIA OU EM CONFLITO ARMADO. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (14/12/1974). **Resolução 3318 (XXIX)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher6.htm>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 (20/12/1993). Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>.

DECLARAÇÃO DE BEIJING E A PLATAFORMA DE AÇÃO. (1995) Disponível em: <<http://www.cinu.org.mx/biblioteca/documentos/dh/ConfBeijing1995.htm>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. 18 - 19 de septiembre de 2014. Montevideo. UY. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/cevi11-declaration-es.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

PROTOCOLO REGIONAL PARA A INVESTIGAÇÃO COM PERSPETIVA DE GÉNERO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMETIDOS NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR. (COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014). Versão em português disponível em: <[http://www.sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1428942382-protocolo\\_23\\_portugues.pdf](http://www.sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1428942382-protocolo_23_portugues.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2015.

### Pactos e Convenções:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Inumanos o Degradantes. Adotada pela Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, ratificada pelo Brasil em 28.9.1989. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Adotada pela Resolução nº 177, de 20 de dezembro de 2006, entrando em vigor em 23 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-publicacaooriginal-132243-cn.html>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.9.1990 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>

Protocolo Facultativo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999. Disponível em: <[http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM\\_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#INTRODUÇÃO](http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#INTRODUÇÃO)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Conclusões acordadas na 57ª Comissão Jurídica e Social da Mulher. ONU Mulheres. (2013). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/agreedconclusions/Spanish%20AC%20PDF/51%20Spanish.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

## REGIONAIS

### Américas

Declaração Americana de Direitos Humanos. (1948). Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no XXIV Período de Sessões da Assembleia Geral da OEA. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-publicacaooriginal-132243-cn.html>>. Acesso em 28 nov. 2015.

As 100 Regras de Acesso a Justiça das pessoas em Condição de Vulnerabilidades, (2008). Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

### Europa

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos de das Liberdades Fundamentais. Roma, 4.11.1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convênio do Conselho de Europa sobre a Prevenção e Luta contra a Violência contra a Mulher e a Violência Doméstica. Istambul, 11.05.2011. Disponível em: <<http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/convention/Convention%20210%20Portuguese.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

### África

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África. 10/11/2003. Disponível em: <[http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr\\_instr\\_proto\\_women\\_eng.pdf](http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2015.

## 2. Roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias

O roteiro abaixo tem objetivo de apresentar algumas questões para orientar a autoridade policial, o(a) promotor(a) de justiça e o(a) juiz na leitura e análise dos laudos periciais com a perspectiva de gênero, visando obter nesses documentos, para além das informações técnicas, aquelas que contribuam para evidenciar as razões de gênero na motivação do crime. O roteiro complementa as informações apresentadas nos capítulos 6 e 7 dirigidos, respectivamente, para a atuação policial e de perícia com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

### **Laudo de Exame de local do crime:**

❖ Se o tipo de local, apresenta descrição completa que possa fornecer os seguintes dados: tratava-se da residência do casal, da residência da vítima ou do(a) agressor(a); de um local público ou com acesso restrito e relacionado aos hábitos da vítima (trabalho, escola, lazer, de práticas religiosas). Deverá também observar se é um local onde a vítima foi mantida em cárcere privado. E se a perícia foi realizada nos locais imediatos e mediatos e também nos locais relacionados ao crime.

❖ O levantamento do local de crime deverá ser realizado ainda que a vítima tenha sido removida nos casos de tentativa, e até mesmo nos casos de morte consumada, em que o corpo foi removido do local do crime.

❖ Se foram identificados: sinais de violência simbólica no local do crime, como quebra de objetos, móveis, quadros, porta-retratos, documentos entre outros pertencentes à vítima; sinais de maus tratos contra animais de estimação da vítima; a presença de vestígios materiais que possibilitem, de plano, a determinação da autoria, como, por exemplo, impressões digitais, material biológico etc.

### **Laudo de Exame Perinecrocópico:**

❖ No exame perinecrocópico: em caso de a vítima apresentar inúmeros ferimentos existem informações sobre quantos foram e onde se localizam: nas áreas vitais, áreas dotadas de significado sexual como genitais, seios, boca etc.; se existem mutilações de partes do corpo da mulher; de ferimentos característicos de amarras (sulcos na pele ao redor do terço inferior do antebraço e das pernas etc.); de vestígios de esperma sobre o corpo e vestes da vítima; sinais de prática de tortura física; lesões antigas (cicatrizes) que possam indicar a habitualidade da conduta agressiva;

❖ Se foram identificados os instrumentos utilizados na prática do crime: como armas, instrumentos ou objetos de uso doméstico ou instrumentos de trabalho presença e emprego de substâncias químicas – incluindo medicamentos utilizados pela vítima. É muito importante observar se houve emprego da força física para imobilizar e/ou atacar a vítima com o uso das mãos como mecanismo para cometer o feminicídio (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocamento etc.);

❖ Para complementar o trabalho de investigação, quando for necessário, deverá ser feita a reconstrução da cena onde o corpo foi encontrado ou reprodução simulada dos fatos, com todos os recursos disponíveis. Quando possível, a reconstrução poderá ser feita mediante a utilização de software especializado, com animação virtual em três dimensões (3D), assim como outras ferramentas de inteligência artificial, para a análise de padrões de mortes violentas de mulheres. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014);

☞ Foram realizados coleta padronizada de material biológico para exame de DNA; fotos do local; recolhimento de armas, instrumentos, objetos, projéteis para perícia posterior, recolhimento das vestes da vítima para pesquisa de material biológico – inclusive nos casos em que a vítima foi levada para o hospital.

#### **No Exame Necroscópico:**

☞ Todos os ferimentos observados no cadáver: (contusões, escoriações, hematomas, equimoses, mordidas, lesões de defesa, ferimentos incisivos, ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisivos, feridas corto-contusas); ferimentos mais antigos como fraturas e cicatrizes etc.; ferimentos causados pelo uso das mãos: esganadura, estrangulamento, sufocação etc.; ferimentos em torno das áreas vitais e aqueles localizados nas áreas dotadas de significado sexual como genitais, seios, boca, região anal etc.; mutilações de partes do corpo da vítima ; ferimentos característicos de amarras; Sinais de prática de tortura; presença de esperma, de saliva, pelos, cabelos, e sangue sobre o corpo da vítima e/ou em sua vestimenta, presença de material biológico na região subungueal;

☞ Em casos de possível suicídio, verificar a presença de lesões de hesitação, e a presença de sinais típicos de suicídio;

☞ Verificar se a vítima apresentava útero grávidico ou sinais de aborto recente.

☞ Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização).

☞ Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros.

☞ Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular).

### 3. Roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas

As questões abaixo contribuem para ilustrar comportamentos prévios de violência contra a vítima e que podem ter contribuído para a tentativa de morte ou sua consumação. Trata-se de um roteiro exemplificativo que deverá ser adaptado ao caso específico, considerando as informações previamente obtidas sobre o contexto e as circunstâncias em que o crime foi praticado, sobre os perfis da vítimas e do(a) agressor(a).

#### 🔍 **Violência verbal e/ou emocional:**

- 🔍 Insultos, gritos, aproximação física intimidante.
- 🔍 Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.
- 🔍 Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.
- 🔍 Bater nas portas.
- 🔍 Examinar suas gavetas e pertences.

#### 🔍 **Violência econômica e patrimonial:**

- 🔍 Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).
- 🔍 Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.
- 🔍 Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.

#### 🔍 **Violência social:**

- 🔍 Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.
- 🔍 Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença a força.
- 🔍 Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.
- 🔍 Denuncia a vítima para a polícia.

#### 🔍 **Violência sexual:**

- 🔍 Tratamento degradante do sexo feminino.
- 🔍 Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.
- 🔍 Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.
- 🔍 Violência e agressões durante a gravidez.

#### 🔍 **Violência física:**

- 🔍 Empurrões, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, tapas, agressões com as mãos ou com objetos, chutes, queimaduras.
- 🔍 Ameaças de violência física e ameaças de morte.
- 🔍 Ameaças a(o)s filho(a)s.

- ❏ Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.
- ❏ Não permite que a vítima tome decisões sobre sua vida ou da família, nem participar das decisões. Decide por ela.
- ❏ Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.
- ❏ Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.
- ❏ Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima.
  - o Ameaças de suicídio.
  - o Destruição de objetos com valor sentimental especial.
  - o Maus-tratos a animais domésticos.
  - o Privação de necessidades básicas (alimento, sono etc.).

❏ **Quando começaram as agressões?**

- ❏ Durante o namoro.
- ❏ Durante o casamento.
- ❏ No início da convivência.
- ❏ Durante a gravidez.
- ❏ Durante o processo de separação.
- ❏ Outros.

❏ **Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?**

- ❏ Não.
- ❏ Sim. Contra quem?
- ❏ As comete com frequência?
  - o Sim. Contra quem?
  - o Não.

❏ **Recebeu alguma denúncia por parte de:**

- ❏ Sua companheira ou ex-companheira?
- ❏ Familiares?
- ❏ Vizinhaça?
- ❏ Outros?

❏ **Evolução da violência?**

- ❏ Frequência.
- ❏ Duração das agressões.
- ❏ Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?

❏ **Tempo de evolução da violência?**

- ❏ O primeiro incidente.
- ❏ Um incidente típico e frequente.
- ❏ O incidente mais grave, ou que mais a impactou.

❏ **Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?**

- ❏ Última agressão anterior ao homicídio.

❏ **Hora habitual da violência?**

❏ **Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?**

- ❏ No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano? Houve outras testemunhas?

❏ **Instrumentos lesivos empregados?**

❏ **Agrediu alguma outra pessoa da família?**



Essa obra foi impressa na Imprensa Nacional  
SIG, Quadra 6, lote 800. Cep: 70610-460, Brasília-DF  
Tiragem: 5.000 exemplares



*Apoio:*



EMBAIXA DA  
DA ÁUSTRIA  
BRASÍLIA

*Realização:*



Naciones Unidas  
**Derechos Humanos**  
OFICINA DEL ALTO COMISIONADO

*América Central  
Oficina Regional*

Secretaria de  
**Políticas para as Mulheres**

Ministério das  
**Mulheres, da Igualdade Racial e dos  
Direitos Humanos**



# **ANEXO 5**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# MANUAL DE ATUAÇÃO

das promotoras e  
dos promotores  
de Justiça em  
casos de feminicídio

2019





Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública

# MANUAL DE ATUAÇÃO

das promotoras e dos promotores de justiça em  
casos de feminicídio

Brasília  
Conselho Nacional do Ministério Público  
2019



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# EXPEDIENTE

© 2019, Conselho Nacional do Ministério Público Permitida a reprodução mediante citação da fonte

## **Composição do CNMP**

Antônio Augusto Brandão de Aras (Presidente)  
Rinaldo Reis Lima (Corregedor Nacional)  
Valter Shuenquener de Araújo  
Luciano Nunes Maia Freire  
Sebastião Vieira Caixeta  
Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior  
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho  
Otavio Luiz Rodrigues Jr.  
Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto  
Sandra Krieger Gonçalves  
Fernanda Marinela Sousa Santos

## **Secretaria-Geral**

Maurício Andreiuolo (Secretário-Geral)

## **Equipe**

Luciano Nunes Maia Freire (Coordenador da ENASP e Conselheiro do CNMP)  
Emmanuel Levenhagen Pelegrini (Membro Auxiliar da ENASP)  
Hanna Iwamoto de Thuin (Técnica Administrativa da ENASP)  
Vanessa Patrícia Machado (Técnica Administrativa da ENASP)

## **Colaboradores:**

Luciana do Amaral Rabelo (Promotora de Justiça - MPMS)  
Valéria Diez Scarance Fernades (Promotora de Justiça - MPSP)

## **Projeto Gráfico, Revisão e Supervisão editorial**

Secretaria de Comunicação do CNMP

## **Diagramação**

Gráfica e Editora Movimento

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

34 p. il.

ISBN 978-85-67311-45-6 (Versão digital)

1. Ministério Público - atuação. 2. Direitos Humanos. 3. Violência contra a mulher. 4. Feminicídio. I. Título. II. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP.

CDD – 341.413

# SUMÁRIO

Prefácio .....	7
1. Introdução .....	9
1.1. A que(m) serve este manual? .....	11
2. Femicídio.....	12
2.1. Femicídio ou Feticídio? – Breve histórico da construção do conceito.....	12
2.2. Lei n. 11.304/2015: definição legal de femicídio.....	14
2.3. Tipos e modalidades de femicídio .....	15
2.4. Natureza objetiva da qualificadora .....	17
3. A importância da perspectiva de gênero na investigação do processo e julgamento dos casos de femicídio .....	18
4. Indicadores diferenciais de femicídio.....	22
4.1. Meios e modos empregados para a execução do crime.....	22
4.2. Local do crime.....	22
4.3. Para além do gênero: outros fatores de risco .....	23
5. Notas e recomendações para a atuação do Ministério Público .....	24
Referências.....	36

# PREFÁCIO

Iniciado o ano de 2019, pululam na mídia brasileira relatos de feminicídios no país. “Brasil tem onda de feminicídios no início deste ano”, reproduz manchete de um site de notícia<sup>1</sup>. “Ao menos 119 mulheres foram mortas no Brasil em janeiro por causa de seu gênero”, informa a Folha de São Paulo em outra matéria<sup>2</sup>. A situação brasileira é preocupante e revela um quadro sistêmico. O país conta mais de três mil feminicídios por ano, segundo dados da ENASP/CNMP. Espalhados por todo o país, esses crimes só têm aumentado, revelam as estatísticas<sup>3</sup>.

Preocupado com esse quadro, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da ENASP, instituiu, ainda em 2015, uma meta ousada: redução dos feminicídios. A Meta pretendia inicialmente contribuir para a redução das estatísticas desses delitos, uma vez que não existia um modelo de prevenção e repressão que pudesse vir a ser utilizado pelo sistema de justiça e de segurança pública, oferecendo, assim, uma resposta à altura da gravidade do problema a ser enfrentado.

A iniciativa revelou-se profícua. A sua execução possibilitou uma redução de quase 60 por cento do estoque de inquéritos policiais versando sobre feminicídio nos órgãos de execução do Ministério Público brasileiro dotados de atribuição nessa matéria. Resultado expressivo, porém insuficiente: o cenário é complexo, e a solução passa necessariamente pelo esforço conjugado de muitas instituições e muitos personagens. Outras medidas devem ser adotadas a fim de combater a epidemia da prática dessa espécie delitiva, no Ministério Público e fora dele. O presente manual vem somar esforços nesse sentido.

As especificidades de delitos de feminicídio são muitas e são variadas. Perfil do acusado, forma de cometimento dos crimes, histórico de violência são apenas algumas das peculiaridades da prática desses crimes.

O material ora apresentado, portanto, ao abordar todas essas questões, tem por finalidade precípua auxiliar e conferir o devido suporte aos membros do Ministério Público brasileiro, sobretudo àqueles que lidam diretamente com o tema.

Em tempos de união e combate à impunidade, o presente Manual, publicação da ENASP/CNMP, é mais um chamado às consciências a reforçar a necessidade premente de retirar o Brasil da lista de uma das nações mais violentas do mundo para as mulheres

**Luciano Nunes Maia Freire**

Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Coordenador da ENASP

**Emmanuel Levenhagen Pelegrini**

Promotor de Justiça e Membro Auxiliar da ENASP

1 Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-04/femicidio-brasil-janeiro.html>>.

2 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/71-dos-femicidios-e-das-tentativas-tem-parceiro-como-suspeito.shtml>>.

3 Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/crece-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-femicidio-sao-subnotificados.ghtml>>.



# 1. INTRODUÇÃO

## **As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global.**

Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família- seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, **em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços públicos e privado.** (ONU MULHERES, 2012 apud DIRETRIZES FEMINICÍDIO, 2016, p.13)

Ainda que tarde, mas não tarde demais, o Brasil deu um grande passo ao tipificar, em 2015, a figura do feminicídio, diferenciando-o de crime de homicídio comum. No âmbito internacional, todavia, dois instrumentos internacionais importantes no combate às violências contra a mulher eram objeto de destaque: a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Esta, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, celebrada em 1994 e promulgada<sup>4</sup> em 1996, define, para os efeitos de seu texto, a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

O Capítulo III, artigo 7º, da Convenção de Belém do Pará elenca, ainda, os deveres dos Estados Partes:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

4 Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Com base nos supracitados acordos internacionais, a partir da denúncia de duas Organizações não Governamentais (CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil), o Brasil foi Condenado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres, a partir do caso de Maria da Penha. Entre as recomendações feitas pela OEA, estava a de adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.<sup>5</sup> É nesse esteio que fora construída a Lei n. 11340, de 2006.

Os movimentos feministas nacionais dos países signatários dessas Convenções elegeram a realização de mudanças e de inovações legislativas como parte das estratégias para enfrentar situações de violência contra a mulher. A escalada no número de mortes violentas de mulheres nos anos 2000, ainda, expôs a insuficiência da violência doméstica para explicar esses assassinatos: as mulheres não estavam morrendo apenas no contexto da casa e das relações íntimas/de afeto. O reconhecimento da desigualdade de gênero como fator estrutural na produção dessas mortes gera uma nova mobilização, esta demandando leis que “combatam de forma específica a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em quaisquer contextos” (VÍLCHEZ, 2012, apud DIRETIRZES NACIONAIS, 2016, p. 13). Conforme as Diretrizes Nacionais (2016, p.13):

Entre 2007 e 2013, 14 países na região promoveram mudanças jurídicas e políticas com esse objetivo, seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os femicídios ou feminicídios, ou com a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos códigos penais. Independentemente da política criminal adotada, o movimento legislativo na região tem como objetivo comum identificar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade resultante da falta de dados estatísticos.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87212-ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

O feminicídio, inserido na legislação brasileira a partir da Lei n. 13.104, de 2015, é conceito que sinaliza o resultado final e fatal de violências estruturais contra a(s) mulher(es) e, concomitantemente, rompe com a neutralidade de gênero dos tipos penais genéricos (Bazzo; Lacerda; Mariano; Massa; Pereira, 2018): feminicídio é todo homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e pode ocorrer tanto em contextos de violência doméstica quanto em situações envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nomear as mortes violentas de mulheres como feminicídio, portanto, não só é estratégia para dar visibilidade à sua ocorrência e permanência na sociedade, mas principalmente para que possamos construir e executar políticas públicas capazes de preveni-las.

## 1.1. A que(m) serve este manual?

Este manual, desenvolvido em conformidade com as Diretrizes Nacionais de Feminicídio (Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres), visa a auxiliar e dar suporte à atuação das e dos membros do Ministério Público brasileiro na persecução penal desta espécie de delito.

## 2. FEMINICÍDIO

### 2.1. Femicídio ou Femicídio? – Breve histórico da construção do conceito



- **Femicídio**

Diane Russel foi a primeira a utilizar, em 1976, o termo *femicide* para dizer que, ser mulher, em uma sociedade machista, é fator de risco para a violência letal, principalmente nas relações íntimas e familiares (Portella; Ratton, 2015, p. 105-106):

Em sua concepção, o termo femicídio descreve o assassinato de mulheres por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade sobre a mulher. A autora ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública –, que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre as mulheres. O femicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura.

Russel valeu-se igualmente do conceito para contestar a neutralidade da expressão “homicídio”, a qual inviabilizava ou dificultava a identificação das mulheres assassinadas por razões de gênero, *i.e.*, por serem mulheres. Femicídio, nesse sentido, tornou-se uma importante categoria de análise para identificar e descrever essas mortes, apontando que, antes de constituírem um incidente isolado, compunham um verdadeiro fenômeno social, o qual precisava ser dimensionado e quantificado para, assim, ser enfrentado<sup>6</sup>.

6 Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.

Conforme as Diretrizes Nacionais (2016, p. 20), a palavra categoria *femicídio* indicava, para além do exposto, que se tratavam de: 1) mortes estruturais, resultantes, entre outros fatores, da desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade, recusando e afastando, assim, escusas sexistas (crime passional ou em defesa da honra, por exemplo) ou patologizantes; 2) mortes evitáveis; e 3) mortes que marcavam a última etapa de um *continuum* de violência.

- **Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero**

Ordem Patriarcal: desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens.

Violência Sexista: o sexo das vítimas é determinante para sua ocorrência.

São mortes evitáveis: o emprego da violência e a intencionalidade do gesto reforçam seu caráter de desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe são atribuídos.

Fenômeno Social e cultural: não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos num continuum de violência que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-Americano, 2014.

- **Femicídio**

Femicídio, por sua vez, foi termo cunhado por Marcela Lagarde nos anos 2000, após a série de desaparecimentos e assassinatos de mulheres na Cidade de Juarez, no México. A antropóloga acusou a dimensão política dessas mortes, apontando a conivência do Estado por meio da omissão em investigar, identificar e punir os agressores e, assim, permitir a continuidade dos crimes:

Há femicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o femicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2004, p. 6, apud Diretrizes Nacionais, 2016, p. 21)

Na prática, para o nosso contexto, não há diferença substancial entre as palavras *femicídio* e *feminicídio*; ambas indicam as mortes [evitáveis e] violentas de mulheres por razões de gênero e, ao nomeá-las, corroboram para:

Reforçar a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a essas mortes na medida em que reforçam não se tratar de crimes passionais ou de foro íntimo;

Reforçar o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, combatendo a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça;

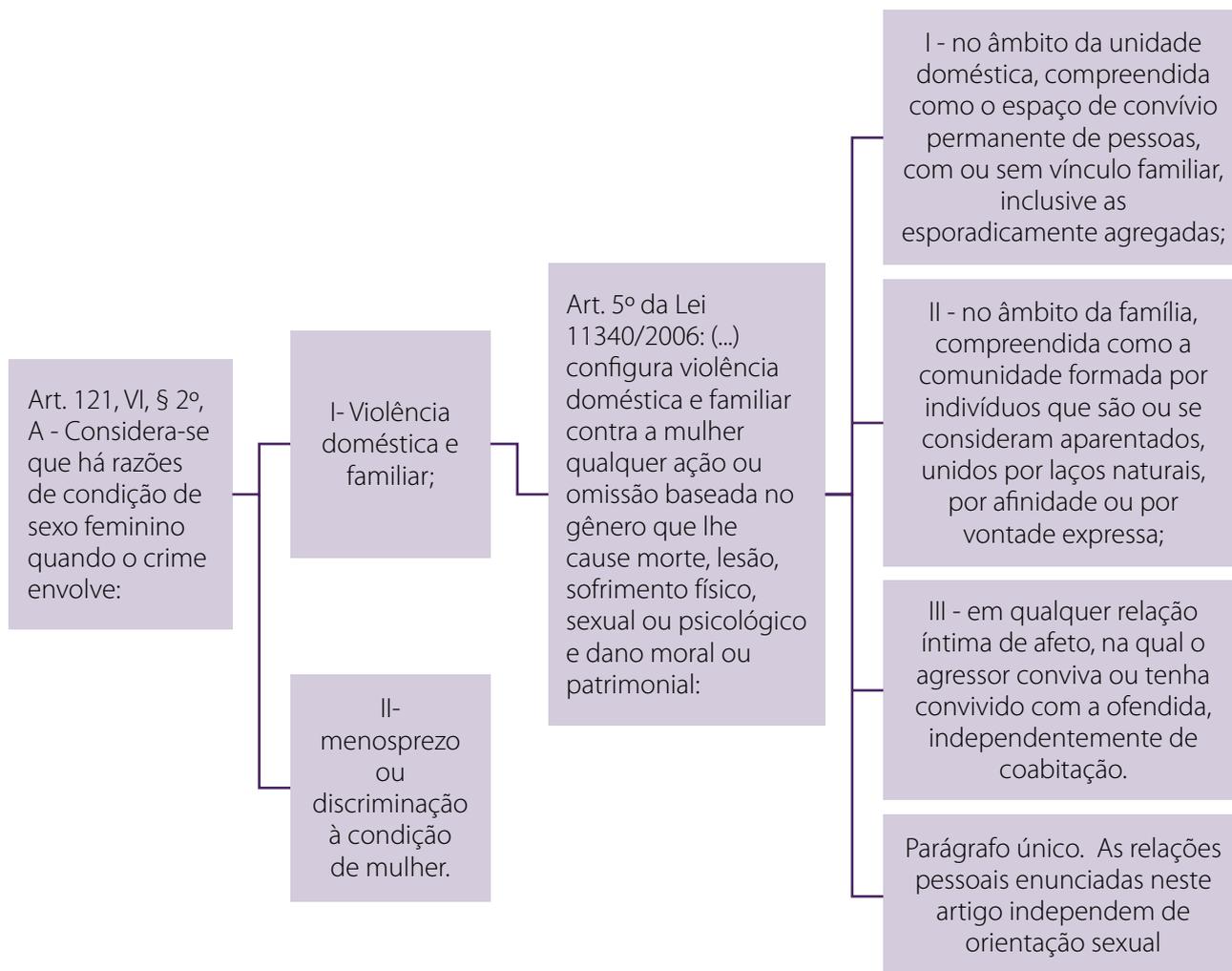
Evitar a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero, a qual altera a condução da investigação e de todo o restante do percurso judicial até eventual condenação do agressor.

Fonte: Diretrizes Femicídio, 2016.

## 2.2. Lei n. 11.304/2015: definição legal de feminicídio

### Femicídio

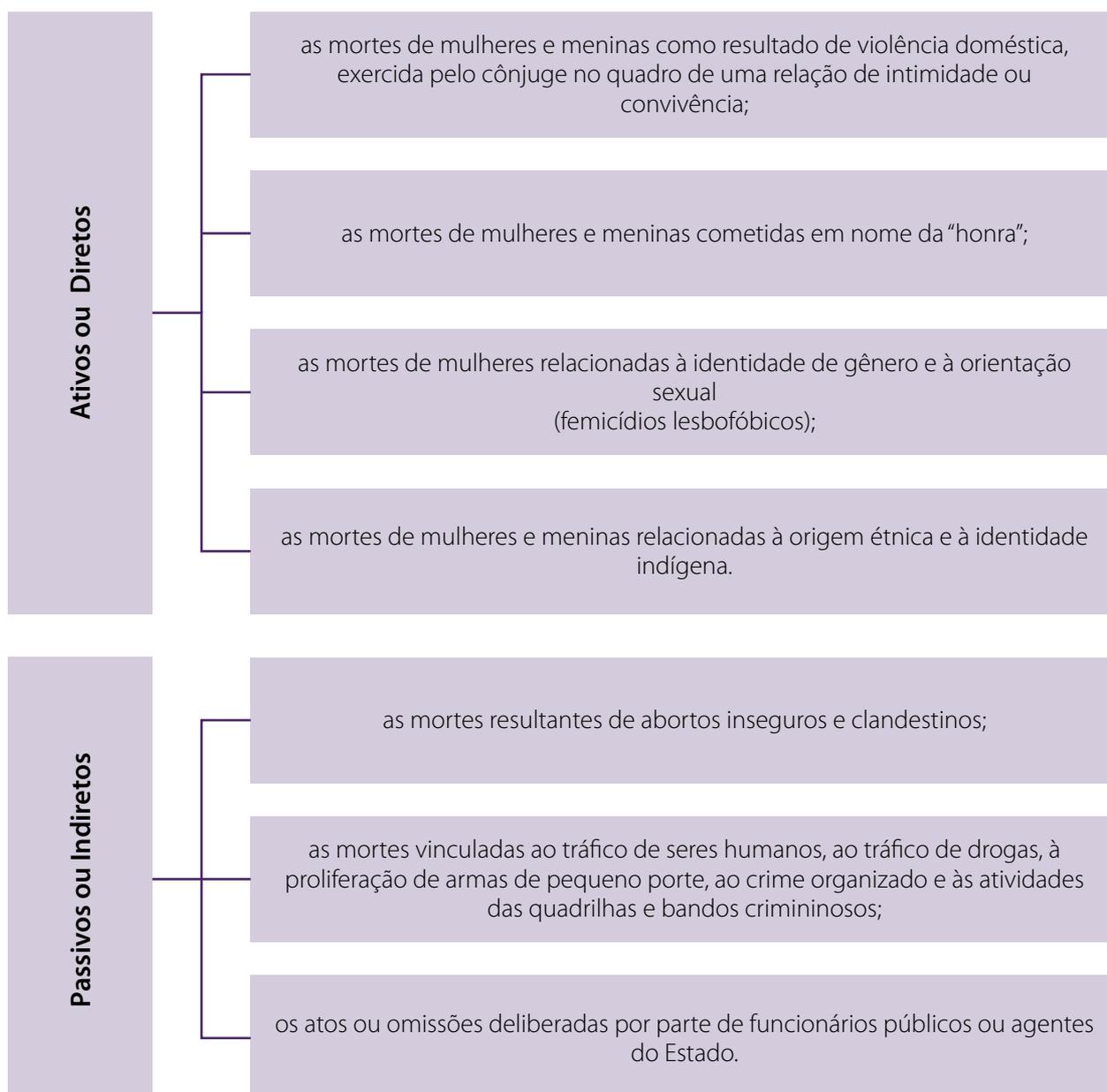
Art. 121, VI - "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino"



## 2.3. Tipos e modalidades de feminicídio

Os tipos e modalidades de feminicídios, em lista não exaustiva proposta pelo Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (2014), são:

### 2.3.1. Tipos:

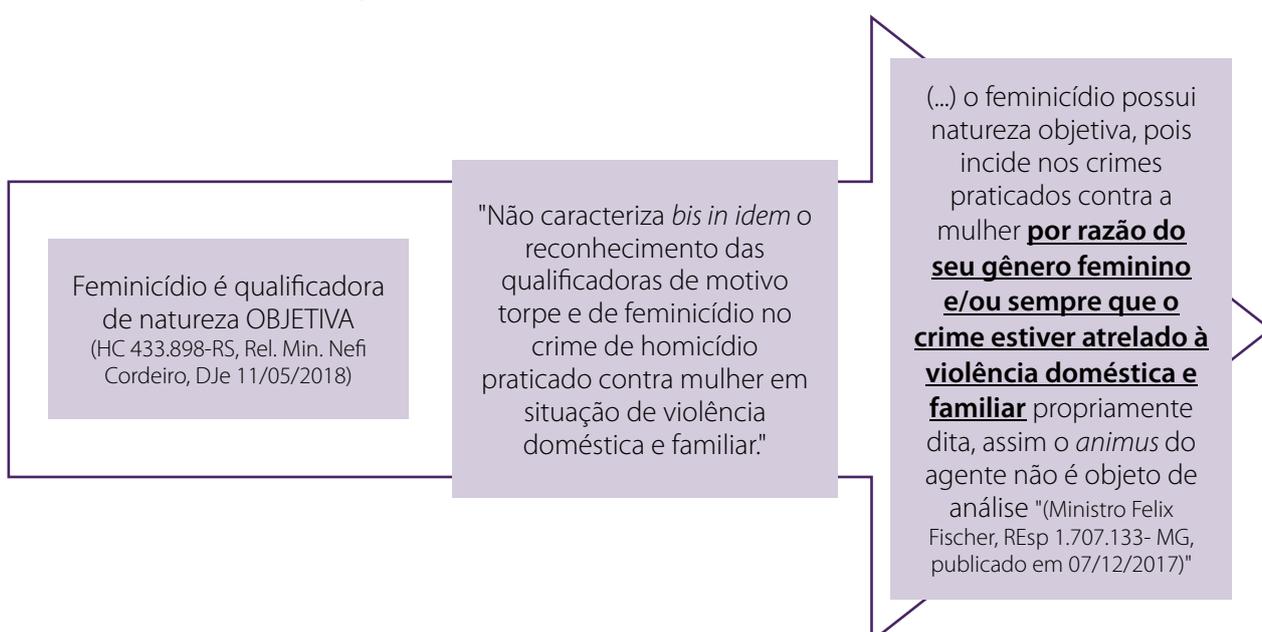


## 2.3.2. Modalidades:

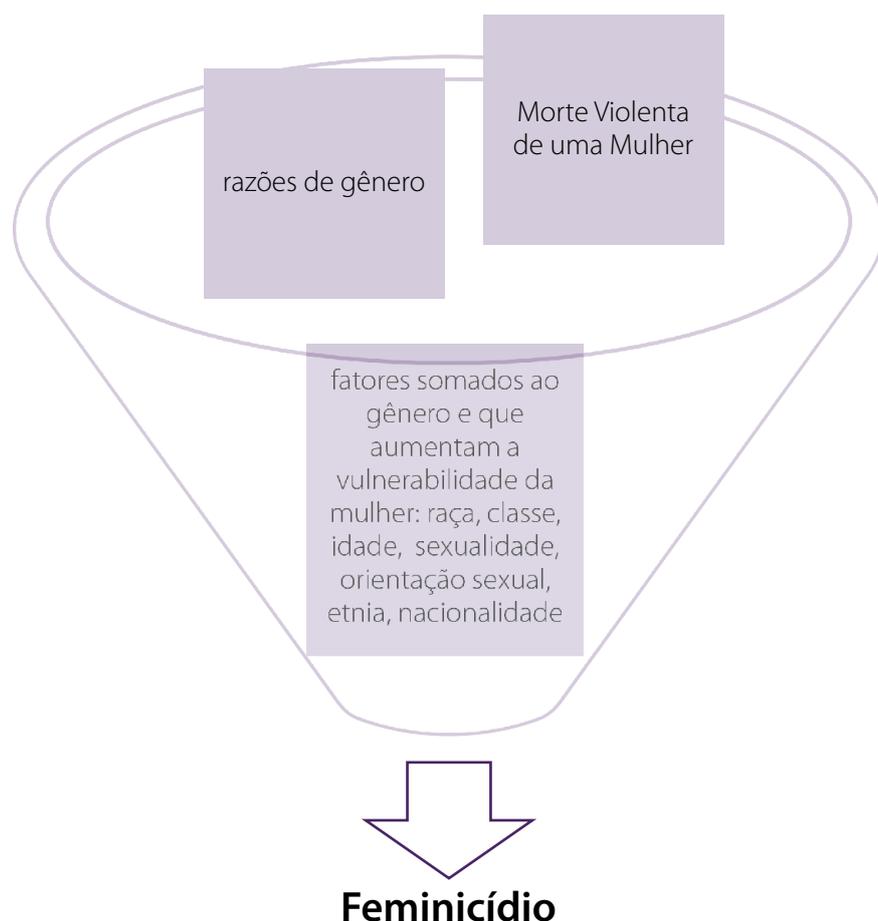
<b>Íntimo</b>	É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tinha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual) .
<b>Não Íntimo</b>	É a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
<b>Infantil</b>	É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
<b>Familiar</b>	É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
<b>Por conexão</b>	Refere-se ao caso da morte de uma mulher “na linha de fogo”, por parte de um homem, no mesmo local onde mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
<b>Sexual sistêmico</b>	<p>É a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:</p> <p><b>Sexual sistêmico desorganizado:</b> A morte das mulheres acompanha-se de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima em um período de tempo determinado.</p> <p><b>Sexual sistêmico organizado:</b> Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos podem atuar como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado, em longo e indeterminado período de tempo.</p>
<b>Por prostituição ou ocupações estigmatizadas</b>	É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(os) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma má mulher”; “a vida dela não valia nada”.

<b>Por tráfico de pessoas</b>	É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por "tráfico", entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da (as) pessoa (as), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos
<b>Por contrabando de pessoas</b>	É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de migrantes. Por "tráfico", entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a pessoa em questão não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
<b>Transfóbico</b>	É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o ou os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição da mesma.
<b>Lesbofóbico</b>	É a morte de uma mulher lésbica, na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição da mesma.
<b>Racista</b>	É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
<b>Por mutilação genital feminina</b>	É a morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

## 2.4. Natureza objetiva da qualificadora

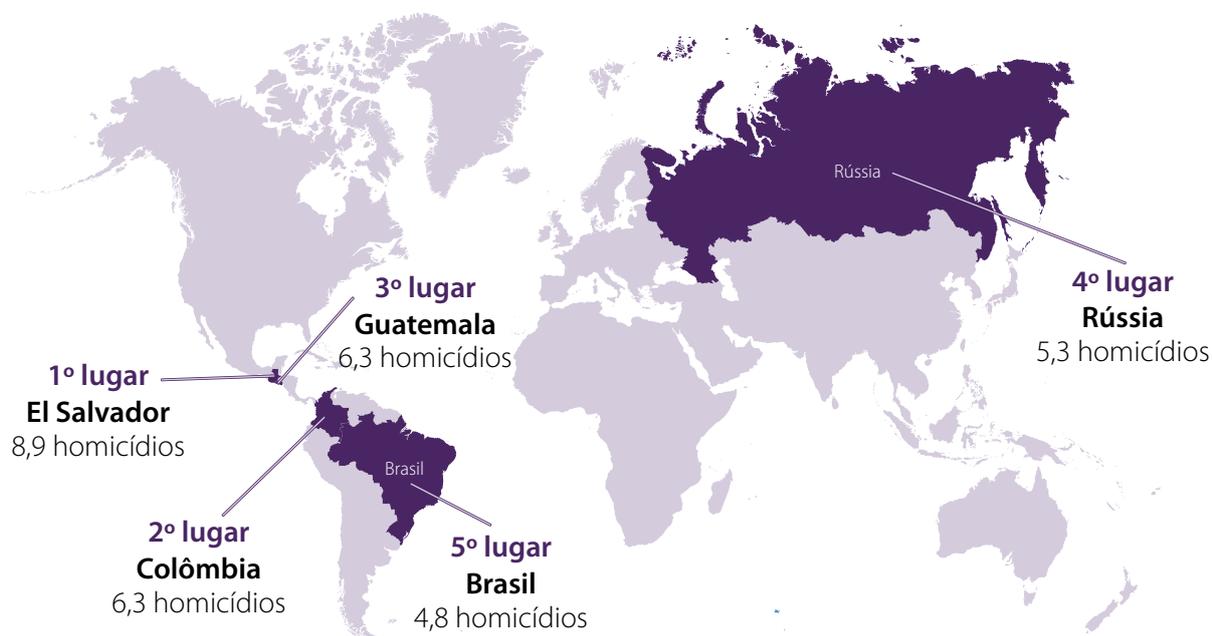


### 3. A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA INVESTIGAÇÃO DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO



O Brasil, com uma taxa alarmante de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, é um dos países com o maior índice de homicídios femininos no mundo, ocupando a quinta posição em um ranking de 83 nações, conforme dados da Organização Mundial de Saúde. O Mapa da Violência 2015 (CEBELA/FLACSO) aponta o escalonamento das mortes de mulheres nos últimos anos, havendo um aumento de mais de 21% – 3.977 assassinatos para 4.762 – entre os anos de 2003 e 2013. Segundo os dados, 50,3% das mortes violentas foram cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros.

### Ranking da violência contra mulher no mundo



Fontes: Mapa da violência 2015 - Nações Unidas (ONU Mulheres)

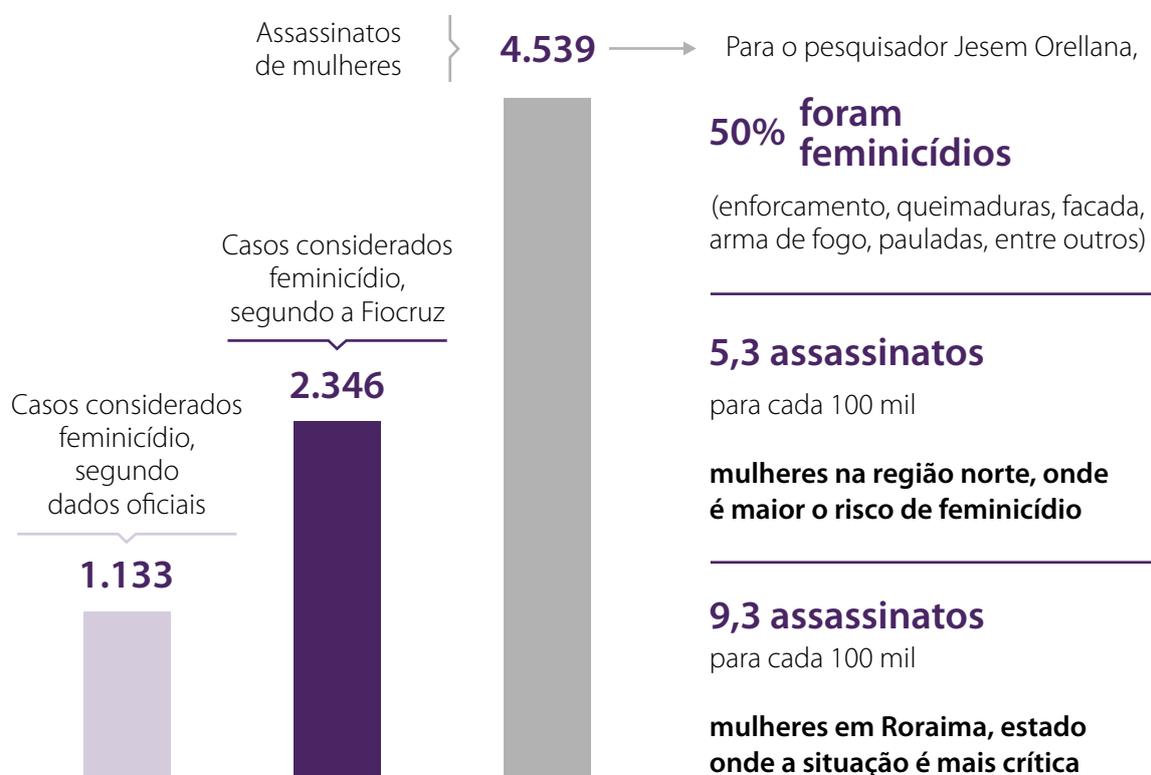
O **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018)**, por sua vez, registra que, em 2017, houve 4.539 homicídios de mulheres, 6,1% a mais em relação ao ano anterior. Desse montante, 1.133 apenas foram registrados como feminicídios. No mesmo documento, contudo, são reportados 221.238 casos de lesão corporal dolosa – uma média de 606 casos por dia – e 60.018 casos de estupro – aumento de 8,4% em referência aos números de 2016.

ESTUPROS	FEMINICÍDIOS	LEI MARIA DA PENHA	HOMICÍDIOS
<b>61.032</b> estupros em 2017	<b>1.133</b> feminicídios em 2017	<b>221.238</b> registros de violência doméstica em 2017 (Lesão corporal dolosa)	<b>4.539</b> mulheres vítimas de Homicídio em 2017
Crescimento de <b>10,1%</b> em relação a <b>2016</b>		<b>606</b> casos por dia	Crescimento de <b>6,1%</b> em relação a <b>2016</b>

Fonte: Arte do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Considerando que o feminicídio é a etapa fatal de um *continuum* de violência<sup>7</sup>, o qual boa parte da literatura denomina ciclo de violência, é provável que haja uma subnotificação nos registros desse crime, o que pode indicar a falta da perspectiva de gênero na condução das investigações e do processo judicial. A Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz apontou que, com uma metodologia diferente, os casos de feminicídio de 2017 saltariam de 1.133 para 2.346. O professor responsável pela pesquisa, Jesem Orellana, explica que a ausência de um padrão nacional para policiais e juízes diferenciaram um caso de feminicídio de um homicídio fruto da violência urbana corrobora para o registro equivocado dessas mortes<sup>8</sup>.

### OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA



Fonte: Arte do Jornal O Globo

O Modelo de Protocolo (2014) elenca alguns exemplos de situações que são enquadradas como homicídios quando, na verdade, trata-se de um feminicídio:

7 A violência contra as mulheres é fenômeno multifacetado e que se exerce de formas e por agentes variados. Há violências episódicas e moderadas, que vão desde agressões simbólicas a físicas, presentes no cotidiano da maioria das mulheres e há, igualmente, a violência que possui caráter processual, inserindo-se no denominado ciclo de violência. Neste caso, não se trata de um evento isolado, mas de uma situação que perdura no tempo, com a reincidência, variada ou uniforme, das agressões. **Funcionando em ciclos, alterna períodos de calma com fases de escalada da violência: esta vai desde manifestações de controle (posse, ciúmes, restrições à mobilidade da mulher), passando por agressões verbais e físicas (da violência sexual ao espancamento), podendo culminar na morte da vítima.** Quando não há o desfecho fatal, comumente ocorre o chamado “período de lua de mel”: o agressor manifesta arrependimento – podendo se dar verbalmente e/ou combinado com “compensações” materiais-, escusa a agressão como resultante de um rompante, um excesso a não ser repetido e faz promessas de mudança. A duração desse período é variável, mas raramente o ciclo é interrompido: isto se dá com a separação do casal ou pela morte da mulher. (PORTELLA; RATTON, p. 97)

8 Ver mais em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/ja-altas-taxas-de-femicidio-dobriariam-com-registro-preciso-aponta-pesquisa-23514765>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

## **Suicídio de Mulheres**

- muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram;
- podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental;
- pode ser um argumento usado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

## **Mortes aparentemente acidentais**

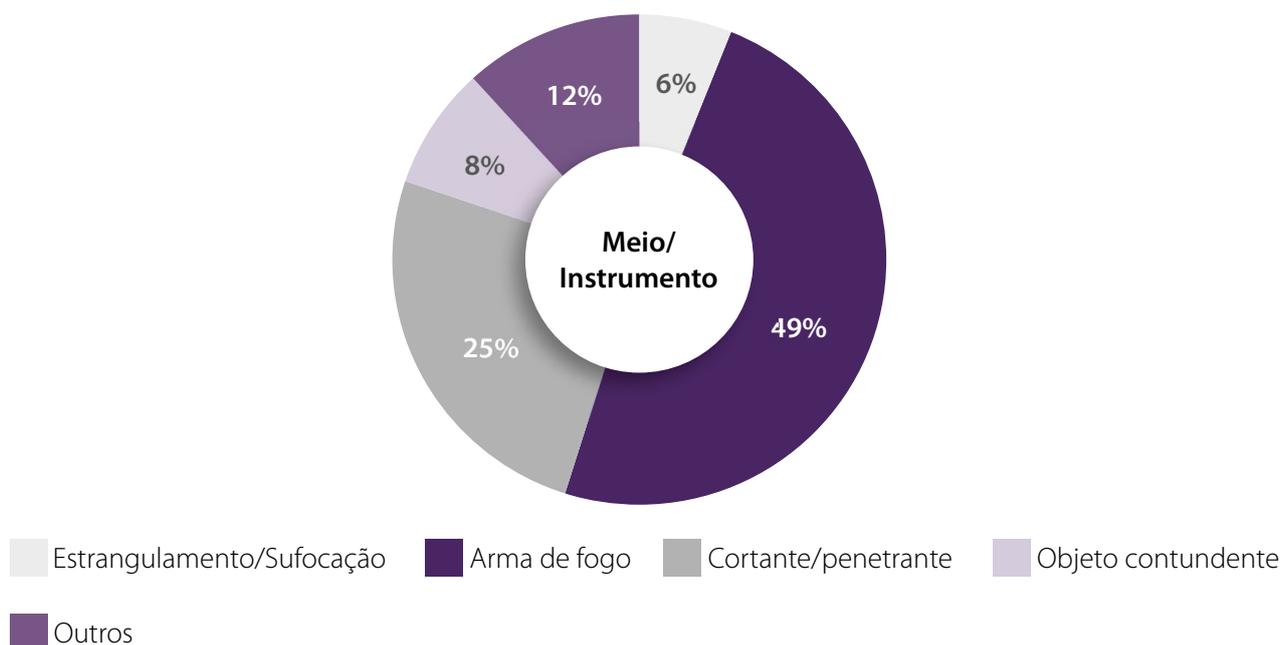
- quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor do crime.
- frente ao mínimo indício de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

Assim, o promotor/a promotora de Justiça que souber da ocorrência de um feminicídio tentado ou consumado deve tomar providências para que, desde a investigação no local do crime até o seu final julgamento, tal morte seja investigada, processada e julgada levando-se em conta a perspectiva de gênero, com o fim de nomear corretamente essas mortes e auxiliar no desenvolvimento, a partir de dados fidedignos do espectro e alcance das violências fundadas na desigualdade de gênero, de políticas públicas de combate e prevenção delas.

## 4. INDICADORES DIFERENCIAIS DE FEMINICÍDIO

### 4.1. Meios e modos empregados para a execução do crime

As razões de gênero se evidenciarão, particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como **o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino** [...] com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime **deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.** (Diretrizes Nacionais, 2016, p. 43, **grifos nossos**).

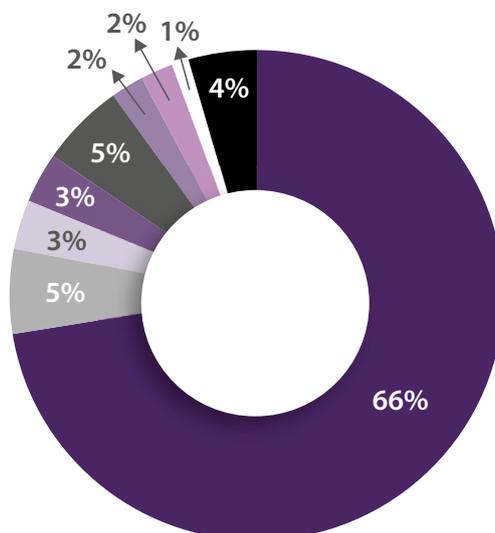


Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

### 4.2. Local do crime

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) aponta que, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 27,1% foram cometidos no local de residência da vítima. Estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo e divulgado no documento "Raio-X do Feminicídio em SP: é

possível evitar a Morte” constatou que, dos 364 casos analisados, 66% haviam ocorrido na residência da vítima. Resultado esse em consonância com o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime-UNODC<sup>9</sup>, o qual indica ser a casa o lugar mais perigoso para mulheres e meninas.



Fonte: Raio-X do Feminicídio em São Paulo, 2018.

### 4.3. Para além do gênero: outros fatores de risco

Há outros marcadores políticos do corpo que, somados ao gênero, aumentam os fatores de risco para as mortes violentas de mulheres. Os dados consolidados no Mapa da Violência (2015, p. 30) mostram, por exemplo, que, entre 2003 e 2013, enquanto o homicídio de mulheres negras aumentou em 54,2% (de 1.864 para 2.875 vítimas), o número de mulheres brancas assassinadas no mesmo recorte temporal decresceu 9,8% (de 1.747 vítimas para 1.576). É preciso, portanto, estar atenta(o) para outras categorias analíticas<sup>10</sup> que, combinadas ao gênero, tornam algumas mulheres mais vulneráveis que outras.

9 Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf)>.

10 Em uma listagem não exaustiva, tem-se como exemplo: classe, idade, etnia, orientação sexual, raça e nacionalidade.

# 5. NOTAS E RECOMENDAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo as Diretrizes Nacionais, como hipótese inicial, deve-se considerar que o fato objeto da investigação corresponde a uma morte ou tentativa de morte, com indícios de violência, que pode ter sido praticada contra uma mulher por razões de gênero.

A equipe de investigação que atender o caso deverá adotar a perspectiva de gênero como um dos principais enfoques para a apuração dos fatos. Esta hipótese poderá ser comprovada ou descartada, conforme o andamento da investigação.

Fonte: Diretrizes Femicídio, 2016.

Do mesmo modo, o promotor de Justiça deverá, desde a fase de inquérito policial, cuidar para que a investigação policial não se arrede da perspectiva de gênero, para que, somente após a devida diligência, tal hipótese seja confirmada ou descartada.

## Checklist:

### A. Inquérito Policial

1. Orientar para que a primeira autoridade que chegar ao local do crime (polícia militar, bombeiros, guarda municipal, SAMU, polícia civil, perícia) providencie a preservação do local do crime.
2. Segundo as Diretrizes, é de suma importância que haja um fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que farão a investigação do delito:

Independente do modelo institucional adotado, é recomendável que se estabeleça o fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que possam contribuir para a elucidação do caso. Este fluxo deverá envolver tanto aquelas unidades que atuam na área geográfica onde o crime ocorreu quanto as DEAMS que podem fornecer informações sobre atendimentos realizados para a mesma vítima, fornecendo registros anteriores de ocorrência e de solicitação de medidas protetivas (nos casos previstos na Lei Maria da Penha) envolvendo o mesmo agressor. (Diretrizes Nacionais Femicídio, 2016, p.69)

3. Além disso, importante que entre as promotorias de Justiça haja também a troca de informações sobre os processos e inquéritos anteriores, envolvendo a mesma vítima e agressor, pois nem sempre constam do banco de dados do Poder Judiciário, devendo tais informações serem juntadas ao inquérito policial.
4. O promotor de Justiça deverá zelar para que a cadeia de custódia seja respeitada. O que é cadeia de custódia?

A cadeia de custódia contribui para manter e documentar a história cronológica da evidência, para rastrear a posse e o manuseio da amostra a partir do preparo do recipiente coletor, da coleta, do transporte, do recebimento, da análise e do armazenamento. Inclui toda a sequência da posse. (SMITH; BRONNER; SHIMOMURA, et. al. Quality Assurance. In: **Drug Testing Laboratories**. v.10, n. 3. p. 503-516, 1990.)

5. No caso em que a vítima foi removida para o hospital ou faleceu em outro local, que não o local do crime, é imprescindível a realização de perícia no local do delito. E isto mesmo nos casos de tentativa de feminicídio, para se evitar que provas periciais importantes se percam.<sup>11</sup>
6. Verificar se já foi realizado e juntado ao inquérito policial o exame de corpo de delito da vítima (em casos de tentativa de feminicídio) ou o exame necroscópico (em caso de feminicídio consumado).
7. Se não for possível a realização de exame de corpo de delito direto, requisitar o prontuário médico de atendimento da vítima no hospital, para a realização de exame de corpo de delito indireto.
8. Sempre verificar se foi feito o esquema de lesões corporais, pois é necessário, para a melhor visualização da sede das lesões sofridas pela vítima, quando do Plenário do Júri, bem como, para demonstrar, aos senhores jurados, a direção de eventuais disparos de arma de fogo ou posição das facadas.
9. O promotor de Justiça deve sempre diligenciar para que haja congruência dos laudos periciais apresentados e, se for o caso, requisitar a explicação dos laudos aos peritos.

É importante que o promotor de Justiça siga as instruções do capítulo 6 das Diretrizes, no que se refere à cena do crime, às circunstâncias de modo e lugar de ocorrência da morte, à identificação do(a) agressor(a), à natureza e grau de relação entre o(a) agressor(a) e a vítima, quanto às informações sobre a vítima e possível histórico de violência e quanto à determinação dos danos ocasionados com o crime e proteção da(s) vítima(as) sobrevivente(s), vítima(s) indireta(s) e a(s) testemunha(s).<sup>12</sup>

Quanto ao laudo de exame de local do crime e exame perinecroscópico, importante observar também o roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias, presente nas páginas 123 e 124 das Diretrizes Nacionais.

11 Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres- Brasília-DF, Abril/2016, p.71.

12 Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres- Brasília-DF, Abril/2016, p. 69, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79.

10. Juntar ao inquérito policial, fotos contendo as lesões corporais sofridas pela vítima. Se esta estiver hospitalizada, pedir para a família da vítima ou para a autoridade policial providenciar.
11. Verificar, após a realização do laudo de exame de corpo de delito, se realmente as lesões corporais sofridas pela vítima são lesões corporais de natureza leve. Em vários casos, as lesões corporais são classificadas como leves, mas a vítima relata que passou mais de 30 dias internada no hospital, assim, as lesões deveriam ter sido classificadas como lesões corporais de natureza grave, mas tal informação muitas vezes não foi verificada quando da feitura do referido exame. Em tais casos, pedir a retificação do laudo de exame de corpo de delito, podendo, inclusive, requisitar informações ao hospital em que a vítima ficou internada ou documentos ao INSS, comprovando que aquela ficou afastada das ocupações habituais por mais de 30 dias em virtude do delito.
12. Requisitar exame residuográfico somente em casos excepcionais, dada a sua incerteza. Se referido exame já estiver sido juntado ao inquérito, explicar aos senhores jurados que, se a arma de fogo estiver ajustada e em boa conservação, poderá não aparecer no referido exame o resíduo de pólvora.
13. Evitar o excesso de concessão de dilações de prazo, pois estas só devem ser concedidas após a autoridade policial justificar quais as diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial.
14. Informar à família da vítima que notas fiscais, recibos médicos (fonoaudióloga, fisioterapia), recibos de despesas com funeral e documentos que comprovem o valor que ela recebia de salário podem ser juntados ao inquérito policial, bem como utilizados posteriormente para pedido de reparação de danos materiais.
15. Juntar aos autos a carteira de trabalho da vítima, certidão de nascimento dos filhos, fotos, acompanhamento médico ou psicológico que algum dos descendentes da vítima tenha recebido por conta do delito. Em caso de tentativa de feminicídio, juntar os registros médicos e psicológicos de atendimento da própria vítima.
16. Se necessário, encaminhar a vítima sobrevivente e seus descendentes e ascendentes para tratamento psicológico e requerer medidas protetivas de urgência para aquela, com base nos artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.
17. É importante que o promotor de Justiça cuide para que a investigação seja conduzida com isenção de preconceito de gênero, com respeito à dignidade da vítima e à sua memória:

Todas as etapas de investigação das mortes violentas de mulheres devem ser isentas de preconceitos de gênero. Esta providência está adequada com o dever de devida diligência do Estado, que requer o respeito à dignidade e privacidade da vítima direta, sobrevivente ou não, e das vítimas indiretas, implicando, entre outros cuidados, a atenção na realização de oitivas, declarações e interrogatórios, **tanto no uso da linguagem não sexista como para que sejam evitadas perguntas invasivas sobre a vida íntima da vítima, seu comportamento sexual, ou outros questionamentos que provoquem constrangimentos para as pessoas atingidas pela violência, revelando detalhes desnecessários para a investigação e elucidação do crime praticado.** (Diretrizes Nacionais, 2016, p.72. **Grifos nossos.**)

18. Caso já existam provas suficientes para o oferecimento de denúncia, oferecer a denúncia, mesmo sem a conclusão do inquérito policial, informando à autoridade policial sobre tal providência, mediante ofício, com o fim de zelar pela celeridade do processo.

## B. Denúncia

1. Sempre denunciar o porte ilegal ou a posse de arma de fogo junto ao delito de feminicídio.
2. Sempre optar por colocar “motivo torpe”, se houver relato de discussão anterior entre acusado e vítima, ao invés de “motivo fútil”. Isto porque a jurisprudência pacífica é no sentido de afastar a qualificadora do motivo fútil, se houver relato de discussão anterior.
3. Ser o mais objetivo possível na narração dos fatos na denúncia, tendo cuidado ao narrar detalhes do crime, como local, data, nome do réu e vítima, tipo de arma utilizada no delito. Evitar descrever fatos periféricos e se concentrar nos fatos principais.
4. Colocar todas as qualificadoras possíveis na denúncia, e não somente a de feminicídio. Exemplo: motivo torpe, mais o recurso que dificultou a defesa da vítima, mais o meio cruel e mais o feminicídio.
5. **Importante:** A qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, conforme o Informativo 625 do Supremo Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ, Sexta Turma, HC 433.898/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018)

Há, igualmente, dois enunciados da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar), afirmando a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio – COPEVID afirmando a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio:

**Enunciado nº 23 (005/2015):** A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPG em 22/09/2015)

**Enunciado n 24 (006/2015):** A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º - A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPG em 22/09/2015).

6. Na denúncia sempre pedir o *dano in re ipsa*, ou seja, dano moral, além do dano patrimonial, que dispensa a prova do prejuízo concreto, sendo presumidos o sofrimento, a dor, o desconforto e o constrangimento causados à vítima pelo ato ilícito.

Dessa forma, como asseverou a promotora de Justiça Ana Lara Camargo de Castro no artigo Violência de Gênero e Reparação por Dano Moral na Sentença Penal (2016)<sup>13</sup>:

Assim sendo, a melhor interpretação do art. 387, IV, do CPP, em sede de violência de gênero, é a da reparação mínima, com fixação líquida de danos morais, *in re ipsa*, que se presumem havidos na totalidade dos episódios de violação dos direitos humanos das mulheres.

7. Na cota de oferecimento da denúncia, pedir os antecedentes criminais do autor do delito, inclusive dos Estados e locais onde residiu anteriormente.
8. Pedir os laudos que ainda faltam e as diligências que não foram feitas no inquérito policial.
9. No rol de testemunhas, verificar os endereços delas e, caso não os saiba ao certo, ainda assim arrolá-las e requisitar para que informem o endereço antes da audiência de instrução.
10. Se a vítima for sobrevivente, não se esquecer de colocá-la também no rol de testemunhas. Os parentes (pais, irmãos, amigas, etc.) da vítima falecida também são importantes, mesmo que não tenham presenciado o feminicídio, devendo ser arrolados como testemunhas, pois poderão dar informações importantes sobre o autor do delito e sobre o ciclo de violência antecedente ao feminicídio.
11. Se houver perícia que deixou dúvidas, também arrolar o perito criminal para esclarecimento.

<sup>13</sup> Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

12. Na cota da denúncia, requisitar que a vítima sobrevivente, ou os familiares da vítima falecida, sejam informados sempre que o réu deixar o cárcere, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal e artigo 21 da Lei Maria da Penha.
13. Verificar melhor as mortes com indícios de violência, pois podem ser feminicídio: mortes acidentais, suicídios, mortes cuja causa é indeterminada. Tais mortes podem resultar de crimes intencionais e motivados por razões de gênero.
14. Na resposta à acusação do artigo 406 do CPP, verificar quais foram os pedidos da defesa.

## C. Audiência de Instrução

1. Fazer uma audiência projetada, pensando no Plenário do Júri: preparar previamente as perguntas que serão feitas, já imaginando as teses que serão utilizadas pela defesa do réu e pelo Ministério Público.
2. No Júri, o promotor/a promotora de Justiça deve se ater apenas às perguntas necessárias para a elucidação dos fatos; deve ser preciso/a nas perguntas, para evitar que o excesso destas comprometa a acusação em Plenário.
3. Cuidar para que os advogados de defesa, quando das perguntas às testemunhas, não induzam as respostas destas; isto é, as chamadas perguntas-respostas: ocorrem quando o advogado do réu já embute na pergunta a resposta que a testemunha deverá dar.
4. Lembrar de fazer sempre a contradita das testemunhas.

## D. Fase do artigo 422

1. Arrolar as testemunhas que serão inquiridas no Plenário do Júri.
2. Juntar todos os documentos que serão exibidos no dia do julgamento e que não constam ainda dos autos, pois é o melhor momento para tal providência (devem ser juntados nos autos até três dias úteis antes do julgamento).
3. Juntar cópias de outras denúncias em que figura o mesmo réu, cópias de condenações em outros processos, antecedentes criminais atualizados do réu.
4. Juntar a biografia da vítima, caso já não tenha sido feito no decorrer do processo, como a certidão de nascimento dos filhos, registro de óbito da vítima, etc.
5. Se tiver pendência nos laudos periciais, solicitar correção.
6. É a fase correta para informar a utilização de recursos audiovisuais (por exemplo: Google Maps).

7. Requerer que, após a manifestação da defesa, os autos venham com vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

## E. Plenário

1. Usar sempre a beca – é a vestimenta formal do(a) promotor(a) de Justiça em Plenário do Júri e demonstra a solenidade do ato judicial e o respeito pelo julgamento.
2. Sempre entregar as cópias da Sentença de Pronúncia e dos Acórdãos posteriores a ela, para que os jurados possam ler. A lei apenas veda que tais peças sejam utilizadas como argumento de autoridade.
3. Estar sempre preparado para a Tese de Negativa de Autoria: após a mudança da lei do júri, na maioria dos casos, o réu nega a autoria do delito.
4. Se o réu se recusar a responder às perguntas do Ministério Público Estadual, mesmo assim, o promotor/a promotora de Justiça pode fazer as perguntas e pedir para serem consignadas em ata.
5. Caso o réu seja militar ou policial militar, não deve estar fardado no julgamento. O promotor/a promotora de Justiça já deve pedir, antes do julgamento, que o réu não se apresente fardado em plenário do júri, ante o princípio da isonomia entre as partes.
6. No início do julgamento, sempre falar por qual motivo o réu está sendo julgado, quais os artigos e suas qualificadoras e agravantes, pois houve a supressão do libelo-crime acusatório após a alteração dos dispositivos do júri com a Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008.
7. Cuidar da ata de julgamento – ela deve conter todas as teses da defesa e da acusação – para que, em caso de recurso posterior, possa ser verificada quais teses foram utilizadas pelas partes. O promotor/a promotora de Justiça somente poderá recorrer contra as teses utilizadas pela defesa e constantes da ata.
8. Sempre verificar com antecedência a lista de jurados: se possuem antecedentes criminais, principalmente em violência doméstica. Muitas vezes o jurado não tem antecedentes criminais, mas tem registro de ocorrência – verificar tanto os registros do Poder Judiciário quanto o SIGO (Sistema da Polícia Civil de Identificação de Ocorrências), INFOSEG e os registros da Central de Inquéritos Policiais do Ministério Público Estadual ou similar no seu estado e, igualmente, verificar se os jurados arrolados constam dos registros de visitantes a pessoas presas.
9. Fazer pesquisa sobre os jurados no Google, Twitter, Facebook e demais redes sociais. Em tais redes pode-se verificar a personalidade dos jurados e, a partir dessas informações, fazer uma escolha melhor do corpo de jurados.
10. A pesquisa de informações sobre os jurados pode servir inclusive para pedir a exclusão de nome(s) da lista de jurados, nos casos legais, ou para fazer a contradita no Plenário do Júri.

11. As perguntas feitas pelos jurados às testemunhas, ao réu e às partes [promotor(a) de Justiça; advogados(as) de acusação e advogados(as) de defesa] e ao(à) Juiz(a) de Direito durante o julgamento devem sempre serem feitas por escrito, para se evitar eventual nulidade do julgamento. Esta pode ocorrer se o jurado fizer a pergunta oralmente e nela demonstrar a sua intenção de voto.
12. O promotor/a promotora de Justiça, além de representar a sociedade no Plenário do Júri, também fala pela vítima; portanto, tem a função de contar a história de vida dela. Nos casos de feminicídios, é de extrema relevância que saiba sobre os antecedentes do crime, que explique o ciclo de violência e demonstre aos jurados a perspectiva de gênero.

O promotor/a promotora de Justiça deve sempre antes do julgamento, de preferência já na fase de inquérito policial, entrar em contato com os familiares da vítima. Só assim poderá dar voz a esta e contar a sua história; somente os familiares da vítima têm acesso a informações essenciais sobre ela e, até mesmo, sobre o crime

13. O promotor/a promotora de Justiça deve saber os dados de homicídio e de feminicídio de sua comarca, isso é importante para demonstrar para os jurados a realidade.

## QUALIFICADORAS

1. Quanto à qualificadora da violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, há a possibilidade de tal quesito ser dividido em dois, a fim de facilitar a votação pelos jurados.

Segundo o magistrado Aluizio Pereira dos Santos, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande – MS, a redação é complexa e acaba exigindo muita habilidade dos jurados no trato da matéria, porquanto o supracitado juiz coloca os verbos de sua configuração num só “pacote de votação”. Ele parte do raciocínio de que houve uma provocação da vítima e que a reação do acusado foi no momento dos fatos, ficando para os jurados aquilatarem apenas se agiu ou não sob o domínio da violenta emoção.

Assim, referido magistrado entende que deve aplicar o parágrafo único do art. 482 do CPP, o qual preconiza: “os quesitos deverão ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.”

Então, no primeiro quesito, deve-se perguntar aos jurados: A vítima provocou injustamente o acusado no momento dos fatos (com a descrição da provocação)? E, após, em outro quesito, indaga-se: Essa provocação levou o acusado, logo após, a agir sob o domínio da violenta emoção?

Isso evita que os aludidos jurados sejam induzidos ao erro, com a falsa percepção da realidade dos fatos contidos num só quesito, pois muitas vezes sequer houve a alegada provocação da vítima ou, ainda que existisse, nem sempre foi no momento do crime.

Essa nova metodologia, não obstante a total aridez de doutrinadores e jurisprudência sobre o assunto, vem sendo adotada pelo magistrado desde setembro/2018, em vários processos, havendo concordância do Ministério Público, defensores públicos e advogados, porque não há prejuízo às

partes; facilita, ao contrário, o acolhimento da tese por meio da maior compreensão dos Jurados, até porque se mantêm os verbos que caracterizam o homicídio privilegiado do § 1º do art. 121 do CP.

2. O promotor de Justiça deve esclarecer aos jurados a diferença entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Lembrar que são diferentes.
3. Quando o crime foi praticado com dois motivos torpes, deve ser denunciado pelos dois motivos. Na elaboração dos quesitos em Plenário do Júri, porém, devem ser descritos separadamente. Um motivo torpe em cada quesito.
4. É importante salientar que, sendo a qualificadora do feminicídio de natureza objetiva, ainda que seja aceita a tese do homicídio privilegiado, a votação terá continuidade, e será votado o quesito da qualificadora do feminicídio, pois é possível homicídio qualificado-privilegiado.

Mesmo que seja aceita a tese do homicídio privilegiado, ainda assim, poderá ser votada a qualificadora do feminicídio, por ter natureza objetiva.

Assim cabe homicídio qualificado-privilegiado (pode ter matado logo após a injusta provocação da vítima e ser feminicídio, ou seja, por questão de gênero em situação de violência doméstica).

5. Por outro lado, o promotor de Justiça deve tomar cuidado com relação à tese de homicídio privilegiado: ela tem sido utilizada como uma nova tese de crime contra a honra. Apesar de não acarretar absolvição, reduz drasticamente a pena do réu.

## LAUDO DE EXAME NECROSCÓPICO

1. As lesões causadas no feminicídio são sempre em partes que representam as partes femininas das vítimas (seios, ventre, rosto). O agressor tem por objetivo destruir a imagem do que identifica a vítima como mulher. Em vários casos há desfiguração da vítima e carbonização de seu corpo.
2. O agressor quase sempre se utiliza de meio cruel para a prática do delito; carbonização do corpo da vítima; vários tiros ou facadas na região do rosto, colo, seios, ventre. Dilaceração e/ou mutilação dos órgãos que representam a feminilidade da mulher.
3. Lembrar sempre:
  - a. Requisitar sempre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, principalmente nos casos de tentativa de feminicídio, momento em que as vítimas mais necessitam de proteção, dada à gravidade da violência sofrida.
  - b. Acionar também a rede de atendimento, prevista no artigo 9º da Lei n. 11.340/06.
  - c. Na denúncia requisitar as medidas de reparação de danos (*in re ipsa*).

4. Quando a vítima for indígena, se for o caso, pedir o auxílio da Polícia Federal. Lembrar sempre que, em vários Estados, os grupos indígenas vivem em situação de maior vulnerabilidade, sendo que as mulheres indígenas, por conta da barreira da língua e das questões culturais, têm maior dificuldade de acesso às autoridades para conseguirem sair do ciclo de violência.

É importante lembrar que não são crimes passionais. São crimes de poder, de ódio. O agressor mata a mulher porque não quer que ela seja de mais ninguém; **se não for dele, não será de outro. O agressor quer ter direitos sobre a vida e a morte da vítima.**

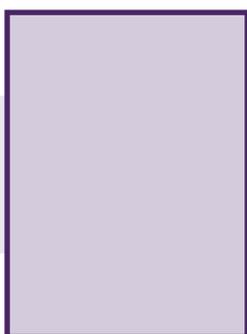
5. Caso o réu condenado saia solto do julgamento, o promotor/a promotora de Justiça deve recorrer de tal decisão de soltura.
6. No Plenário do Júri e durante todo o processo o promotor/a promotora de Justiça **deve cuidar para utilizar linguagem não discriminatória e livre de estereótipo de gênero.** Em caso linguagem sexista estar presente nas peças processuais, deve solicitar para o juiz mandar riscá-las dos autos e, se for utilizada em Plenário do Júri, deve mandar advertir a parte que a utilizou e explicar aos senhores jurados que tal prática é indevida.

A “mudança de olhar” que se deseja promover a partir da perspectiva de gênero, nos casos de mortes violentas de mulheres deve ser adotada pelo promotor/pela promotora de Justiça em todas as fases do processo – desde a denúncia até a apresentação de suas teses perante o Plenário do Tribunal do Júri. Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, “matou para lavar a honra” e evitando o emprego de linguagem discriminatória.

A violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo. É necessário trabalharmos para uma igualdade concreta, onde a construção social de assimetria sexual patriarcal seja modificada. Temos de lembrar que essas mortes são evitáveis: o feminicídio é um fenômeno global e resultado de um *continuum* de violências, sendo responsabilidade do Estado a prevenção, a investigação e a punição de tais crimes. É a chamada Devida Diligência: a investigação deve não só apontar o culpado, mas também ser efetiva, imparcial e diligente.

## TERMO DE QUESITAÇÃO

1º) No dia \_\_ do mês \_\_ do ano \_\_, por volta das \_\_, no local \_\_\_\_\_, a VÍTIMA foi:



atingida por vários socos e golpes de faca, que lhe produziram os ferimentos descritos no laudo de f. \_\_, os quais foram a causa da sua morte?

atingida com golpes de martelo, os quais lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de f. \_\_, que foram a causa de sua morte?

atingida por tiro de revólver, que lhe causou a morte, conforme laudo de f. \_\_\_?

atingida por golpes de \_\_\_ que lhe provocaram as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito – exame necroscópico, constante na f. \_\_\_?

**2º)** O acusado (NOME DO ACUSADO) é o autor dos tiros de revólver/ dos socos/ dos golpes de faca (INSIRA AQUI O RECURSO EMPREGADO) contra a (NOME DA VÍTIMA)?

( ) SIM      ( ) NÃO

**3º)** O Jurado absolve o acusado (NOME DO ACUSADO)?

( ) SIM      ( ) NÃO

**4º)** O acusado (NOME DO ACUSADO) agiu por:

motivo torpe, vingando-se da vítima por ela ter registrado boletim de ocorrência em seu desfavor horas antes do fato?

motivo torpe, decorrente da escusa injustificável de ciúmes?

motivo torpe/fútil, em razão de \_\_\_\_\_?

SIM       NÃO

**5º)** O acusado (NOME DO ACUSADO) usou de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto se aproximou dela e repentinamente lhe efetuou o disparo/lhe desferiu os golpes sem que ela pudesse esboçar qualquer reação/sem que ela pudesse reagir?

SIM       NÃO

**6º)** O acusado (NOME DO ACUSADO) empregou meio cruel, haja vista que desferiu reiterados tiros/golpes de \_\_\_\_\_ na vítima?

SIM       NÃO

**7º)** O acusado (NOME DO ACUSADO) cometeu o delito mediante violência contra a mulher, tendo em vista que matou a vítima (NOME DA VÍTIMA) com quem mantinha/manteve relacionamento amoroso, aproveitando-se de sua fragilidade e com menosprezo à sua condição feminina, caracterizando, assim, o crime de feminicídio?

SIM       NÃO

**8º)** O acusado (NOME DO ACUSADO) desferiu os disparos/golpes de faca/socos/outra forma de violência na presença da(os) filha(os) da vítima (NOME DA VÍTIMA)?

SIM       NÃO

# REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- Atlas da Violência, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Lei do Feminicídio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2019.
- Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- Global Study on Homicide. Gender-related killing of women and girls, 2018. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- Ministério Público do Mato Grosso do Sul. **Manual de Atuação dos Promotores de Justiça em Casos de Feminicídio do Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, 2018. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/downloads/dossie-femicidio.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- Ministério Público de São Paulo. **Raio-X do Feminicídio em São Paulo: É Possível Evitar a Morte**. Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2018/apresentacao-mpsp-ppt.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- Modelo De Protocolo Latino-Americano De Investigação Das Mortes Violentas De Mulheres Por Razões De Gênero De Mulheres Por Razões De Gênero (Femicídio/Feminicídio), 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- PASINATO, W. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** (37), jul-dez 2011: 219-246.
- Portella A; Ratton J. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. **Contemporânea** ISSN: 2236-532X v. 5, n. 1, jan-jul 2015, p. 93-118.
- SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (16), 2000, pp.115-136.
- Santos, C.M.; Pasinato, W. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *E.I.A.L.* 2004-2005; 16(1).
- WASELFISZ, J. Jacobo; 2015. **Mapa da Violência** – Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php)>.





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# **ANEXO 6**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 340, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto nos incisos I, VIII e X do art. 37 da Lei n. 13.844, de 2019, nos incisos III, IV e V do art. 4º, nos incisos I e X do art. 5º e nos incisos III e XXIV do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, e no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio.

Art. 2º O acesso ao Protocolo de que trata o art. 1º será restrito:

I - às polícias civis; e

II - aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio será encaminhado, por meio de ofício, aos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, asseguradas a confidencialidade e a integridade do documento.

Art. 3º A adoção do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio ficará a critério dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos órgãos referidos no art. 2º.

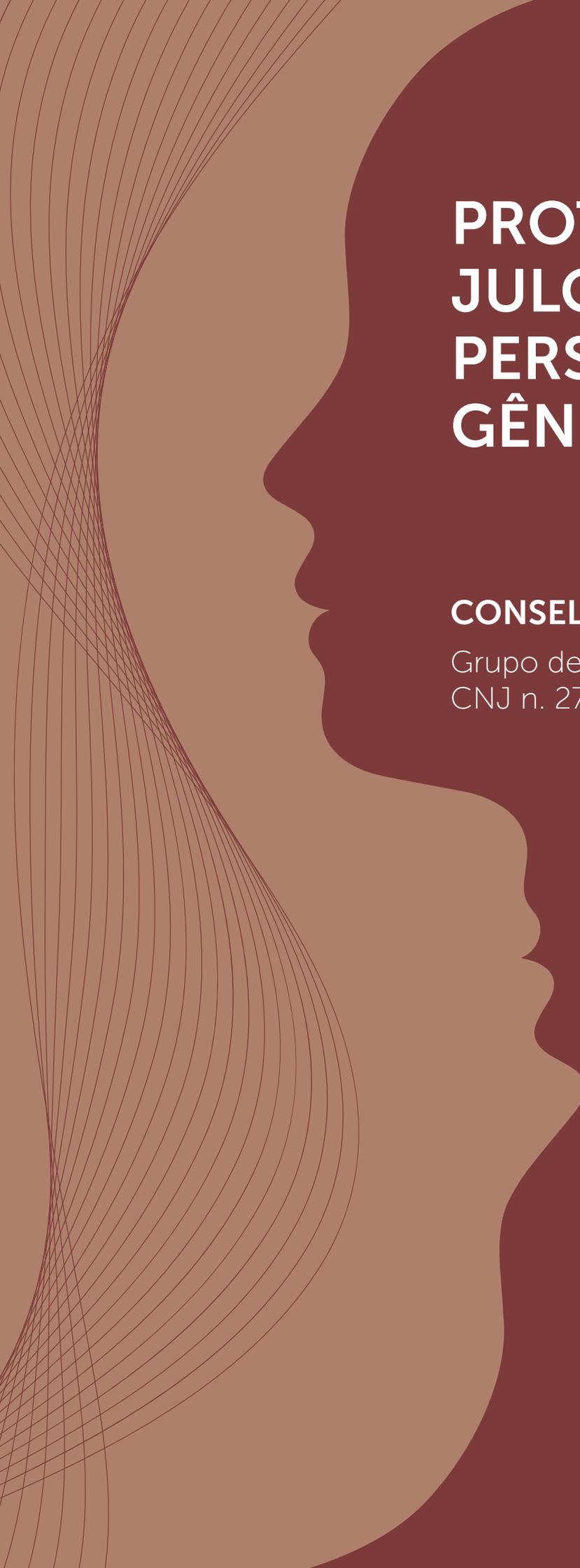
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# **ANEXO 7**



# PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria  
CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados

## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

### **Corregedora Nacional de Justiça**

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

### **Conselheiros e Conselheiras:**

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sydnei Pessoa Madruga

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

### **Secretário-Geral**

Valter Shuenquener de Araujo

### **Secretário Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

**PROTOCOLO PARA JULGAMENTO  
COM PERSPECTIVA DE GÊNERO  
2021**

**GRUPO DE TRABALHO**  
(Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021)

Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira CNJ (Coordenadora);  
Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira CNJ;  
Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça;  
Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral CNJ;  
Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2);  
Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF1);  
Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Juíza Titular do Trabalho da Vara de Marechal Candido Rondon-PR (TRT9), representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra);  
Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal da Seção Judiciária do Ceará (TRF5) e Secretária-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);  
Tani Maria Wurster, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4) e coordenadora da Comissão Ajufe Mulheres, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe);  
Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diretora da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB/Mulheres);  
Bárbara Livio, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid);  
Edinaldo César Santos Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;  
Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;  
Adriana Ramos de Mello, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;  
Antônia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil;  
Victoriana Leonora Corte Gonzaga, Advogada, Pesquisadora do Núcleo Gênero e Direito da FGV Direito SP e Professora/tutora de Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);  
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar (STM), representante do segmento da Justiça Militar; e  
Lavínia Helena Macedo Coelho, Juíza de direito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), representante do segmento da Justiça Eleitoral.

**Colaboradores e Colaboradoras:**

Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;  
Amini Haddad Campos, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e professora-coordenadora do NEVU-UFMT; e  
Mário Rubens Assumpção Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.

# **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**2021**



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados

## Expediente

Esta publicação foi realizada apenas em português – em parceria do CNJ com a Enfam – foi produzida de acordo com a política de sustentabilidade e está disponível apenas em versão eletrônica. Para reduzir o impacto de consumo de papel, impressão e transporte, não foram produzidas cópias impressas.

O Protocolo pode ser baixado gratuitamente nas páginas do CNJ e da Enfam  
[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) Publicações

**Elaboração:** Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021

**Compilação:** Taís Sofia Cunha de Barros Penteado (Pesquisadora do Núcleo Gênero e Direito da FGV Direito SP)

**Revisão bibliográfica:** Biblioteca Ministro Oscar Saraiva SED/STJ

**Revisão ortográfica:** Equipe de Redação Enfam

**Diagramação e projeto gráfico:** Mayume Melo Kanegae e Wanderson Oliveira dos Reis

**Apoio:** Enfam

## Endereço:

Conselho Nacional de Justiça  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6  
CEP: 70070-600  
Brasília-DF

## Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional

“É permitido o *download* e o compartilhamento do material desde que atribuído os créditos ao CNJ, sem alteração de nenhuma forma ou utilização para fins comerciais.”

---

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

C755p

Conselho Nacional de Justiça (Brasil).

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] /  
Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ;  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.  
Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas).

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br)  
eISBN nº 978-65-88022-06-1

1. Protocolo de julgamento, Brasil. 2. Igualdade de gênero, aspectos jurídicos,  
Brasil. 3. Direito das mulheres, Brasil. I. Título.

CDU 342.726(81)

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Oscar Saraiva

## Prefácio

Esta publicação é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Com a participação de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, os trabalhos foram concluídos com a produção do texto final deste Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tem como referência o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Cumpramos acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

A entrega deste protocolo pelo CNJ e pela Enfam é mais um passo nas diversas ações que são desenvolvidas nas mencionadas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena (Coordenadora do Grupo de Trabalho)  
Conselheira Maria Thereza Rocha de Assis Moura (Corregedora Nacional de Justiça)  
Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel (Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis)

## **Apresentação do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração deste protocolo**

O Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, e complementado pela Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, foi formado com o objetivo de elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Durante seis meses, o Grupo de Trabalho, formado por 21 representantes dos diferentes ramos da Justiça e da academia, reuniu-se para a elaboração deste documento. Agradece a confiança depositada para a elaboração do presente protocolo, consciente da responsabilidade da missão em um país marcado pela desigualdade de gênero com seus diversos atravessamentos.

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

As lentes de gênero na interpretação do direito vêm sendo utilizadas há bastante tempo, e de modo especial, após a promulgação da Lei Maria da Penha, e com as iniciativas adotadas com o propósito de garantir a sua aplicação, como as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), com inserção de diálogos públicos nacionais à sedimentação de trabalhos que pudessem efetivamente dar corpo e funcionalidade à Lei n. 11.340/2006. Cite-se ainda a instalação de coordenadorias atinentes à temática da violência contra a mulher nos tribunais de justiça, para melhor implementação e funcionalidade das unidades judiciais com essa competência, o que veio a incrementar o diálogo público para melhoria dos serviços da rede de atendimento quando dessas intercorrências.

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.

O Poder Judiciário brasileiro, voltando seu olhar para os países vizinhos na América Latina, como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já editaram protocolos, dirige sua atenção também às decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos que chamam à atenção da importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos envolvendo direito das mulheres sejam tratados de forma adequada.

Em ordem nacional, os trabalhos do CNJ robustecem cotidianamente o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero. Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, sustentadas por um compromisso forte na defesa dos direitos humanos, igualmente avançam na pauta de reconhecimento às minorias do direito à igualdade substancial,

tais como as decisões sobre união homoafetiva, reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero, concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães, exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, dentre outras decisões.

Paralelamente, as associações de magistratura brasileira - AMB, Anamatra e Ajufe - cada uma nas suas áreas de abrangência, passaram a dialogar sobre a necessidade de um discurso associativo inserido na perspectiva da igualdade de gênero, e deram início a projetos para capacitar magistrados e magistradas na temática, assim como apresentaram solicitações nesse sentido ao Conselho Nacional de Justiça e às escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de magistradas (Enfam e Enamat).

Importante acrescentar que a interlocução do Conselho Nacional de Justiça com a sociedade civil tem explicitado a urgência de que a magistratura brasileira incorpore em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas.

Vale lembrar que conforme dados da ONU Mulheres, o Brasil tem se posicionado favorável ao modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada.

Ao que se vê, este protocolo é uma proposta que segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida (art. 5º, XXXV, CF), bem como estabelece campo processual e procedimental sedimentados pelos discursos presentes em outros protocolos categorizados no âmbito internacional.

O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

Seguimos na certeza de que esse é um passo importante para que as promessas de igualdade e dignidade da Constituição Federal de 1988 se tornem concretas para todas as brasileiras que recorrem ao Poder Judiciário.

Adriana Alves dos Santos Cruz, Adriana Ramos de Mello, Alcioni Escobar da Costa Alvim, Amini Haddad Campos, Bárbara Livio, Edinaldo César Santos Júnior, Jacqueline Machado, Lavinia Helena Macedo Coelho, Maria Domitila Prado Manssur, Mário Rubens Assumpção Filho, Patrícia Maeda, Tani Maria Wurster, Vanessa Karam de Chueiri Sanches e Victoriana Leonora Corte Gonzaga.

# SUMÁRIO

---

## PARTE I - CONCEITOS

<b>1. Conceitos básicos</b> .....	<b>16</b>
a. Sexo .....	16
b. Gênero .....	16
c. Identidade de gênero .....	18
d. Sexualidade .....	19
<b>2. Desigualdade de gênero – questões centrais</b> .....	<b>21</b>
a. Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades.....	21
b. Divisão sexual do trabalho .....	24
c. Estereótipos de gênero .....	27
d. Violência de gênero como manifestação da desigualdade .....	30
<b>3. Gênero e direito</b> .....	<b>34</b>
a. Neutralidade e imparcialidade .....	34
b. Interpretação e aplicação abstrata do direito .....	37
c. Princípio da igualdade .....	39

## PARTE II – GUIA PARA MAGISTRADAS E MAGISTRADOS: Um passo a passo

1. Primeira aproximação com o processo .....	44
2. Aproximação dos sujeitos processuais .....	45
3. Medidas especiais de proteção .....	46
4. Instrução processual .....	47
5. Valoração de provas e identificação de fatos .....	48
6. Identificação do marco normativo e precedentes .....	49
7. Interpretação e aplicação do direito .....	51
8. Guia para magistradas e magistrados: a partir de um passo a passo .....	54
9. Considerações sobre controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero .....	57

## PARTE III - QUESTÕES DE GÊNERO ESPECÍFICAS DOS RAMOS DA JUSTIÇA

<b>1. Temas transversais</b> .....	<b>65</b>
a. Assédio .....	65
b. Audiência de custódia .....	65
c. Prisão .....	68
<b>2. Justiça Federal</b> .....	<b>71</b>
a. Competência e gênero .....	71
b. Direito Penal .....	72
c. Direito Previdenciário .....	75
d. Direito Civil, Administrativo, Tributário e Ambiental .....	81
<b>3. Justiça Estadual</b> .....	<b>83</b>
a. Violência de gênero e questões de direito processual .....	84
a.1. Medidas Protetivas de Urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco .....	84
a.2. O valor probatório da palavra da vítima .....	85
a.3. A oitiva da vítima hipossuficiente pela idade .....	86
a.4. A representação processual da vítima .....	87
a.5. Os efeitos da sentença condenatória e o direito da vítima ao ressarcimento .....	87
b. Direito Penal .....	88
b.1. Violência obstétrica .....	89
b.2. A questão da autoria no aborto e no infanticídio .....	90
b.3. Dignidade sexual .....	91
b.4. Perseguição (Stalking) .....	91
b.5. Pornografia de vingança .....	92
b.6. Escusas nos crimes patrimoniais .....	93
c. Femicídio .....	93
c.1. Competência constitucional do Tribunal do Júri .....	94
c.2. Aplicação da Lei Maria da Penha .....	94
c.3. Quesitação do feminicídio .....	94
c.4. Legítima defesa da honra .....	95
d. Direito da Família e das Sucessões .....	95
d.1. Alienação parental .....	96

d.2. Alimentos e violência patrimonial .....	96
d.3. Partilha de bens .....	97
e. Direito da Infância e Juventude .....	97
f. Direito Administrativo .....	97
g. Interseccionalidades .....	98
h. A rede de enfrentamento à violência de gênero .....	101
<b>4. Justiça do Trabalho .....</b>	<b>102</b>
a. Desigualdades e assimetrias .....	103
a.1. Desigualdade de oportunidades no ingresso e progressão na carreira ...	104
a.2. Desigualdades salariais .....	105
b. Discriminação .....	107
b.1. Fase pré contratual - seleção automatizada .....	108
b.2. Fase contratual e extinção do contrato .....	110
c. Violência e assédio no ambiente de trabalho .....	112
c.1. Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho .....	112
d. Segurança e Medicina do Trabalho .....	115
d.1. Padrão do “homem médio” .....	115
d.2. Segregação horizontal .....	115
d.3. Segregação Vertical .....	116
d.4. Ergonomia .....	116
d.5. Trabalhadoras gestantes e lactantes .....	117
<b>5. Justiça Eleitoral .....</b>	<b>118</b>
a. Legitimidade das cotas .....	118
b. Distribuição do tempo de propaganda .....	118
c. Distribuição de recursos eleitorais .....	119
<b>6. Justiça Militar .....</b>	<b>119</b>
a. Hierarquia, ordem e disciplina .....	119
b. Alteração legislativa no Código Penal Militar .....	120



# Introdução

PROTOCOLO PARA  
JULGAMENTO  
COM PERSPECTIVA  
DE GÊNERO

## INTRODUÇÃO

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

O protocolo respeita o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, na medida em que adota o “modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio)”, cuja adesão do Brasil ocorreu em 2016; e observa a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de adoção de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada.

Assim, para a elaboração do protocolo, o Grupo de Trabalho se nutriu de estudos de documentos produzidos pela academia e Judiciário brasileiros, bem como pelos protocolos do México, Uruguai, Colômbia, além de instrumentos internacionais.

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Para tal, o documento se desenvolve da seguinte maneira: na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo. As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça.



# Parte I

## Conceitos

## 1. Conceitos básicos

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero é entender o que significa esse conceito e como ele se difere e se relaciona com outros relevantes, como sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero. Nesta seção, esses conceitos serão abordados e, ao final, as ideias principais serão apresentadas em um quadro sinótico.

### a. Sexo

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real.

Esse ponto será elaborado a seguir, mas, podemos pensar que um bebê que nasce com cromossomo XX é, geralmente, classificado como “fêmea”. A partir daí, atribuímos a essa criança uma série de características, que não são biológicas. Não é incomum, por exemplo, presentear essa criança com bonecas. Isso ocorre porque construiu-se a ideia de que meninas gostam de praticar atividades relacionadas ao cuidado. Por mais que muitas meninas de fato gostem de brincar com bonecas, essa não é uma característica biológica nata, mas, sim, algo socialmente construído. A naturalização, fenômeno bastante comum, é exatamente essa errônea classificação de algo construído culturalmente como característica biológica e que indevidamente é usada como justificativa para admitir determinadas desigualdades.

O conceito que melhor abarca esses aspectos sociais é o conceito de gênero<sup>2</sup>.

### b. Gênero

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e

<sup>2</sup> MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 222.

características diferentes a diferentes mulheres<sup>3</sup>. Esse tema será elaborado de maneira mais detida na [Parte I, Seção 2.a](#).

A ideia de que associamos características culturais historicamente determinadas a certos grupos – o que, então, passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados – é o que se encontra por trás da famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, da filósofa Simone de Beauvoir. Ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma “fêmea”), mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia<sup>4</sup>.

Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam<sup>5</sup>.

Apenas para mencionar alguns pontos que serão elaborados abaixo, as mulheres são, em larga medida, associadas à vida doméstica, incluindo trabalhos domésticos ou relacionados a cuidados em geral (remunerados ou não), o que faz com que elas sejam excluídas da esfera pública ou então relegadas a postos de trabalho precarizados e pouco valorizados<sup>6</sup>.

No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem postos laborais mais valorizados e mais bem pagos, e elas fiquem em situação de dependência financeira deles. Mesmo em trabalhos remunerados, muitas mulheres são levadas a ocupar cargos análogos ao trabalho doméstico. Quanto à política, mulheres continuam sub-representadas. Isso ocorre em parte porque entende-se que as mulheres são inaptas para ocuparem cargos públicos ou então porque não são dadas oportunidades para elas. Ao serem excluídas desse meio, as mulheres perdem a chance de dar ênfase a pautas necessárias para melhorar questões relevantes à desigualdade de gênero. Esses são apenas exemplos.

Podemos ver, assim, que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações. O problema encontra-se, portanto, não apenas no tratamento diferenciado de grupos, mas no fato de alguns grupos deterem poder e outros não. Dessa forma, gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo<sup>7</sup>. Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente

<sup>3</sup> CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **Cruzamento raça e gênero**: painel 1. Brasília: Unifem, 2004. p. 7-16. Disponível em: [http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1533&hc\\_location=ufi](http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1533&hc_location=ufi). Acesso em: 1 maio 2021.

<sup>4</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

<sup>5</sup> MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

<sup>6</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 9-10.

<sup>7</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2018.

de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”<sup>8</sup>.

Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.

### c. Identidade de gênero

Conforme exposto acima, quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado<sup>9</sup>. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum<sup>10</sup>.

Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. **Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?**

Por mais que a situação fática de discriminação no Brasil seja muito grave, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal garantiu, através de decisões colegiadas e monocráticas, alguns direitos a esses grupos minoritários. Dentre outras decisões, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial específica<sup>11</sup>. Na decisão cautelar na ADPF n. 527, por sua vez, garantiu-se o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos<sup>12</sup>. Ou seja, apesar de a Constituição brasileira fazer referência à igualdade entre os sexos, atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros.

<sup>8</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2018. Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”

<sup>9</sup> BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>10</sup> Pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas “cisgênero”; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas “transgênero”. Algumas pessoas, ainda, não se identificam com gênero algum.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Relator: Min. Edson Fachin, 1 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 45, 7 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 27 ago. 2021. Tema 761.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenal nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, 1 ago. 2018. Aguardando julgamento.

**Para saber mais:** O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos chama à atenção para as ameaças de regressão no que diz respeito ao reconhecimento de direitos das pessoas LGBTQIA+ na região latinoamericana. Esses desafios incluem, dentre outros, a persistência da violência contra essas pessoas; a persistência da criminalização de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero não normativas em vários estados; a adoção de leis e outras medidas estatais contrárias ao princípio de igualdade e não discriminação; campanhas e iniciativas de desinformação que proliferam estigmas e estereótipos contra as pessoas LGBTQIA+, como aquelas autodenominadas como sendo contra a “ideologia de gênero”; e o avanço de grupos e movimentos contrários ao reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Nesse sentido, a comissão insta os estados a continuar avançando na adoção de legislação e políticas públicas para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+<sup>13</sup>.

#### d. Sexualidade

A sexualidade diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos<sup>14</sup>.

Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. Em nossa sociedade, estabeleceu-se como “padrão” a heterossexualidade, enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas “desviantes”. Da mesma forma como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento de mulheres, existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas<sup>15</sup>. É isso que convencionou-se chamar de heteronormatividade – ou, normas que tornam compulsória a heterossexualidade. **Uma atuação jurídica comprometida com a igualdade, deve então ser guiada pela seguinte pergunta: a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão?**

A população LGBTQIA+ sofre discriminações de diversas ordens no Brasil. Entretanto, nos últimos anos, essa população também conquistou uma série de direitos. Merece destaque o alcançado em 2011, que foi o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal como instituto jurídico válido, no julgamento da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132 e a consideração de

<sup>13</sup> Ver mais em CIDH publica relatório sobre avanços e desafios no reconhecimento dos direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. **OEA Comunicado de Imprensa**, Washington, n. 126, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/126.asp>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>14</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, DF: [s. n.], 2012. Segundo Jaqueline de Jesus, “gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual.

<sup>15</sup> HEILBORN, Maria Luiza. Entre as tramas da sexualidade brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, abr. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2006000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2006000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 1 maio 2021, p. 45.

sua proibição como inconstitucional<sup>16</sup>. Cite-se, ainda, que em 2019, foi julgada a ADO n. 26, na qual a LGBTfobia foi equiparada ao racismo, para fins de criminalização<sup>17</sup>.

**Para saber mais:** Em 2020, o Supremo Tribunal Federal lançou o dossiê temático “Diversidade, Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática”<sup>18</sup>, que compila considerações teóricas sobre os temas aqui tratados e a jurisprudência do tribunal sobre temas relevantes, como união homoafetiva, equiparação de união estável homoafetiva e heteroafetiva para fins de regime sucessório<sup>19</sup>, registro civil, discriminação no Código Penal Militar<sup>20</sup>, possibilidade de ensino sobre diversidade de gênero nas escolas<sup>21</sup>, possibilidade de transferência de mulheres trans e travestis para presídios femininos<sup>22</sup>, LGBTfobia, direito à informação<sup>23</sup>, extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva<sup>24</sup> e doação de sangue por homossexuais<sup>25</sup>.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 198, 14 out. de 2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011;

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diversidade: jurisprudência do STF e bibliografia temática**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/diversidade.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 set. 2017.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 291. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 maio 2016.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 600. Relator: Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, 12 de dezembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 dez. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 jun. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jul. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.491. Relator: Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, 14 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248. Relator Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, 8 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 set. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 36.742. Relator: Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, 8 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 set. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.211.446/RG. Relator: Min. Luiz Fux, 7 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 de nov. de 2019. Tema 1.072. Mérito pendente de julgamento.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 27 ago. 2021.

## Quadro Síntese

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

## 2. Desigualdade de gênero – questões centrais

### a. Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais<sup>26</sup>.

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 96, 2011.

<sup>27</sup> MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens<sup>28</sup>. Por mais que a ideia de patriarcado tenha sido muito útil em análises de gênero e em consequentes transformações sociais, o próprio conceito sofre transformações. Isso porque não existe uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes<sup>29</sup>.

A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990, foi conceitualizada pela academia como interseccionalidade<sup>30</sup>, termo que dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada de que trata a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância<sup>31</sup>.

Esse conceito busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras.

<sup>28</sup> DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

<sup>29</sup> NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral n. 29**: consequências económicas do casamento, relações familiares e sua dissolução. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 jun. 2021; NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação geral n. 24**: artigo 12 da Convenção (mulheres e saúde). Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 1999. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 junho 2021; NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 26**: Mulheres trabalhadoras migrantes. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2008. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

<sup>30</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021. Advogada estadunidense que cunhou o termo interseccionalidade.

<sup>31</sup> Artigo 1.3 Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

**Atenção:** Isso significa, por exemplo, que mulheres negras sofrem opressões estruturadas por “percepções racistas de papéis de gênero”<sup>32</sup>. A autora Sueli Carneiro adverte que muitos dos mitos relacionados à condição das mulheres brancas nunca passaram às mulheres negras. Quando falamos do mito da fragilidade feminina, do mito da rainha do lar ou da musa idolatrada pelos poetas, de que mulheres estamos falando? Mulheres negras nunca foram tratadas como frágeis; não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar e, não são rainhas de nada, pois retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca<sup>33</sup>. A filósofa e antropóloga Lélia González, refletindo sobre as formas de dominação e as ideologias políticas que reforçam desigualdades, fez referência aos mitos relativos à mulher negra brasileira, relacionados, por exemplo, à hipersexualização do seu corpo (a mulata como produto de exportação) e ao trabalho doméstico (a mulher negra está majoritariamente representada na prestação de serviços de baixa remuneração). Ser negra e mulher no Brasil “é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”<sup>34</sup>.

**Para saber mais:** A ideia de que desigualdades de gênero variam de acordo com outros marcadores é discutida há muito tempo no Brasil. Uma das precursoras dessa ideia é a autora Lélia Gonzalez.<sup>35</sup>

**Para saber mais:** Heleieth Saffioti foi uma socióloga marxista, professora, estudiosa da violência de gênero e militante feminista brasileira e autora de vários livros e artigos sobre gênero e patriarcado.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 98-99.

<sup>33</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **E-Disciplinas USP**, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod\\_resource/content/0/Carneiro\\_Feminismo%20negro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf). Acesso em: 15 maio 2021. A autora Bell Hooks faz análise parecida, levando em consideração o contexto estadunidense. HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?:** mulheres negras e feminismo. Tradução: Bhuvli Libanio. 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. p. 104-107.

<sup>34</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 58.

<sup>35</sup> Para saber mais sobre o feminismo inovador de Lélia Gonzalez em: GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244. 1984. GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93. p. 69-82, jan./jun. 1988.

<sup>36</sup> Para saber mais sobre a autora: SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2015. SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

**Você sabia?** O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, em novembro de 2019, que, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda<sup>37</sup>. Esses dados são fruto de uma herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil.

Porque inexiste uma opressão de gênero única e homogênea, devemos ter cuidado quando utilizamos a categoria “patriarcado” para refletir sobre opressões. Isso não significa que o termo não tenha utilidade, mas que devemos pensar a estrutura de opressão patriarcal como constituída por inúmeras outras forças. Ou seja, para que possamos buscar uma igualdade real, que abarque todas as mulheres, é melhor pensarmos em sistemas de opressão interligados, que operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade<sup>38</sup>. Neste protocolo, quando falamos em patriarcado, é assim que o termo deve ser entendido.

Ao longo dos anos, estudiosas de relações de gênero – incluindo inúmeras juristas – identificaram os impactos que esses sistemas de opressão interligados têm na sociedade. Dentre outros, o patriarcado influencia a atribuição de características negativas a mulheres e sua cristalização na forma de estereótipos ([Parte I, Seção 2.c.](#)), as oportunidades de trabalho e os papéis sociais atribuídos a mulheres ([Parte I, Seção 2.b.](#)), as inúmeras formas de violência sofridas ([Parte I, Seção 2.d.](#)) e, é claro, o direito ([Parte I, Seção 3.](#)). Essa seção aborda cada um desses pontos.

### Pontos-chave da seção:

- A desigualdade é fruto da existência de hierarquias sociais estruturais, que moldam desde a forma como enxergamos membros de grupos, os papéis a eles atribuídos e relações interpessoais, até práticas institucionais e o direito.
- É muito importante ter em mente que não existe uma desigualdade de gênero única e universal. Isso porque as experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais que se interseccionam, como raça e classe, por exemplo. Ou seja, a multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as pessoas.

### b. Divisão sexual do trabalho

Uma das formas pela qual estruturas de opressão interligadas operam é através da imposição da chamada “divisão sexual do trabalho”. O conceito, também designado como divisão do trabalho baseado em critérios sexistas, é uma construção teórica nascida de lutas femininas de combate ao

<sup>37</sup> PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2528). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2528.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>38</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. 495 p.

sistema de opressão de gênero, que permite enxergar como determinados tipos de trabalho são ideológica e artificialmente atribuídos aos diferentes gêneros.

A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização.

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário lembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões – ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento.

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso, por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos.

Independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado.

Apesar das alterações profundas na sociedade, como a entrada de grupos de mulheres tradicionalmente excluídas do mundo do trabalho de forma massiva no mercado e mudanças nas estruturas familiares, essas bases ideológicas patriarcais (princípios da separação e da hierarquia) permanecem incrustadas nas estruturas sociais, com consequências severas. Dentre elas:

- A romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, algo vinculado ao amor e, portanto, tendente à voluntariedade, embora, na realidade, seja trabalho;
- A atribuição de determinadas ocupações como sendo tipicamente femininas (cozinheira, garçonete, professora infantil, secretária, comissária de bordo) ou masculinas (chef de cozinha, maître, professor universitário, diretor, piloto de aeronave). Isso influencia

tanto em contratações e remuneração, como na percepção de trabalhadoras sobre si mesmas e seus papéis;

- Distribuição desigual da carga do trabalho doméstico entre os sexos e entre mulheres de diferentes grupos sociais. Conforme dito anteriormente, algumas mulheres têm o potencial de transferir o trabalho doméstico a outras mulheres, enquanto essas últimas, em geral não têm;
- Reforço de desigualdades sociais, em suas múltiplas dimensões, como as desigualdades de gênero, classe e raça. O trabalho doméstico e de cuidado remunerado – que é marcado por classe, gênero e raça – corresponde a remunerações mais baixas e a um pacote inferior de direitos trabalhistas (ausência de registro, extrapolação da jornada, condições insalubres de trabalho), além do alto índice de informalidade. Isso contribui para a chamada “feminização da pobreza”;
- A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada - à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. Como mulheres têm menos tempo livre para dedicar à criação de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado “teto de vidro” ou “piso pegajoso”<sup>39</sup>.

**Para saber mais:** Pensar a inclusão das mulheres no mercado de trabalho é, sem dúvida, uma questão de igualdade e reconhecimento de direitos. No entanto, a inclusão pode ser vista também pelo prisma econômico, dado o potencial financeiro do trabalho das mulheres, seu poder de consumo e o quanto a economia é aquecida com a força de trabalho<sup>40</sup>. De acordo com a pesquisa “Mulheres, Empresas e o Direito 2018”<sup>41</sup> do Banco Mundial, as desigualdades de gênero causam perda média de renda de 15% nas economias da OCDE, estimando-se que “as perdas sejam muito mais altas em países em desenvolvimento” e que “as diferenças de gênero na lei reduzam a participação das mulheres na força de trabalho e prejudiquem o crescimento do PIB”. O Relatório “Perspectivas sociais e de emprego no mundo – Tendências para mulheres no mercado de trabalho em 2017”<sup>42</sup>, da Organização Internacional do Trabalho, indica que reduzir as desigualdades de gênero no mercado de trabalho em 25% até 2025, com maior presença das trabalhadoras, poderia injetar US\$ 5,76 trilhões à economia global.

<sup>39</sup> A metáfora do teto de vidro diz respeito às barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ascender aos níveis hierárquicos mais elevados; já a do piso pegajoso representa a sobre-representação das mulheres em trabalhos mais precários, com salários mais baixos, com poucas perspectivas de mobilidade.

<sup>40</sup> GONZAGA, Victória L. C. Empresas e direitos humanos: os princípios orientadores e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: MOREIRA, Angelina Colaci Tavares; BERTAZOLLI, Carolina Braglia Aloise; PAMPLONA, Danielle Anne (org.). **Atividade econômica e direitos humanos**. Naviraí: Ipuvaiva, 2020

<sup>41</sup> MULHERES, empresas e o direito 2018: principais resultados. Washington, DC: Banco Mundial, 2018. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/29498/211252ovPT.pdf?sequence=11&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>42</sup> PERSPECTIVAS sociais e de emprego no mundo: tendência para mulheres no mercado de trabalho em 2017. **OIT Notícias**, Brasília, 14 jun. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilianoticias/WCMS\\_558360/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilianoticias/WCMS_558360/lang-pt/index.htm). Acesso em: 27 jul. 2021.

Em vista do exposto, recomenda-se que magistradas e magistrados se atentem à existência fática da divisão sexual do trabalho em suas decisões, de forma a buscar soluções protetivas e emancipatórias.

### Pontos-chave da seção:

- A divisão sexual do trabalho é uma construção social que atribui aos diferentes gêneros papéis distintos no que se refere ao trabalho.
- Um exemplo clássico dessa divisão é a ideia de que mulheres são naturalmente mais aptas ao trabalho de cuidado. Essa ideia tem efeitos concretos, na medida em que mulheres brasileiras estão sobrerrepresentadas nesse tipo de trabalho, de maneira remunerada, ou não remunerada, com reflexos desproporcionais na disponibilidade de tempo e renda.

### c. Estereótipos de gênero

Conforme exposto acima, o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar “estereótipos de gênero”. Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais<sup>43</sup>. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação<sup>44</sup>.

Estereótipos fazem parte de nossas vidas. Imaginemos, por exemplo, uma pessoa cuidando de uma criança. A maioria das pessoas, no primeiro momento e mesmo que involuntariamente, imaginaria a figura de uma mulher, na medida em que – conforme tratado na seção anterior – há uma expectativa naturalizada de que mulheres assumam o papel de cuidadoras. Ainda que possamos estereotipificar todos os grupos, em geral, essa ação causa maiores prejuízos a grupos subordinados, na medida em que a eles são atribuídos características com cargas valorativas negativas, que perpetuam o status de subordinação. Nem todos os homens são apenas racionais, mas, esse é um estereótipo. Entretanto, ele é pouco ou nada prejudicial aos homens. Por outro lado, o estereótipo de irracionalidade atribuído às mulheres é extremamente prejudicial. Isso ocorre porque alguns estereótipos são fruto e reprodutores de hierarquias sociais.

<sup>43</sup> COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010. p. 9. Quando um estereótipo confere um atributo a certo grupo, ele opera em sua dimensão descritiva. Quando há a atribuição de um papel ou expectativa, opera em sua dimensão normativa. MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020. p 44 e 47.

<sup>44</sup> Sobre as dimensões psicológicas da estereotipificação ver MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 367

**Atenção:** Isso não significa dizer que estereótipos não possam prejudicar homens. Isso pode ocorrer, principalmente quando o gênero masculino se intersecciona com outros marcadores, como a raça, por exemplo. Dizer que homens negros são fortes é um estereótipo que, muitas vezes, cria a ideia de que eles são particularmente aptos e voltados naturalmente a atividades braçais e não intelectuais.

**Para saber mais:** As Nações Unidas (ONU Mulheres) lançaram campanha chamada “HeForShe” (“ElePorEla” – tradução livre) que incentiva a igualdade de gênero e o empoderamento da mulher. Ao longo da campanha, apontou-se a necessidade de se questionar e combater a ideia do “He is assertive, she is a bossy” (“Ele é assertivo, ela é autoritária” – tradução livre). Dessa forma, problematiza-se e questiona-se os estereótipos de homens em altos cargos serem considerados assertivos e ambiciosos, como se fosse característica inata da liderança, enquanto mulheres, em mesmos cargos, serem – muitas vezes – vistas como autoritárias ou destemperadas<sup>45</sup>.

**Para saber mais:** O Conselho Nacional de Justiça criou o Portal da Agenda 2030, que tem por objetivo reunir dados sobre o histórico da institucionalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Poder Judiciário Brasileiro, sendo pioneiro, no mundo, dessa institucionalização e da indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Além disso, integrou a Agenda 2030 no Poder Judiciário através da Meta Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro<sup>46</sup>.

Quando pensamos sobre estereótipos de gênero, é impossível fazer uma lista exaustiva sobre o seu conteúdo. São muitos e, como dito, variam de acordo com marcadores sociais. Ajuda, entretanto, a expor alguns padrões de manifestação. Dentre outros, podemos classificar<sup>47</sup> estereótipos de gênero como: (i) relacionados ao sexo; (ii) relacionados à sexualidade; (iii) relacionados a papéis e comportamentos; e (iv) estereótipos compostos.

Estereótipos relacionados ao sexo são aqueles centrados em diferenças biológicas (ex.: homens são mais racionais e mulheres, menos). Os sexuais demarcam, dentre outros, as formas aceitáveis de sexualidade (ex.: heterossexualidade compulsória) e ideias sobre como grupos se comportam sexualmente (ex.: mulheres brancas são recatadas, mulheres negras são erotizadas; e

<sup>45</sup> GONZAGA, Victoriana Leonora C. O que a expressão 'tchau, querida' pode nos dizer sobre a desigualdade de gênero? **Carta Capital**, São Paulo, 19 abr. 2016.

<sup>46</sup> Ver mais em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030 no poder judiciário**: Comitê Interinstitucional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021]. (Portal Agenda 2030 CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>47</sup> COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010. p. 25.

homens não conseguem se controlar). Ainda, temos a atribuição de comportamentos (ex.: homem deve ser provedor e mulher, cuidadora).

Por fim, os estereótipos “compostos” seriam aqueles que interagem com outras categorizações que assinalam atributos, características ou papéis a outros grupos marginalizados. Sobre essa última categoria, é importante refletir sobre a intersecção de marcadores, na medida em que todos os estereótipos seriam compostos.

Trazendo essa discussão para o direito, e, de forma a concretizá-la, podemos pensar em uma série de maneiras pelas quais estereótipos de gênero se manifestam, em detrimento de mulheres, na atividade jurisdicional.

### **Pensando sobre a operação de estereótipos no direito e na atividade jurisdicional – exemplos e questões<sup>48</sup>**

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora:

- **Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero.** São exemplos dessas atitudes quando a magistrada ou o magistrado, em casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência.
- **Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem.** Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens<sup>49</sup>. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio<sup>50</sup>.
- **Utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo.** Exemplo desse tipo de julgamento é a negativa do direito à adoção por casais homossexuais, sob o prejulgamento de que a ausência de pai/mãe do sexo masculino/feminino possa resultar em um risco para o desenvolvimento integral das crianças. Outro exemplo, é presumir a negligência com filhos da mãe acusada de tráfico, como fundamento para negar a prisão domiciliar. Para evitar esses prejuízos,

<sup>48</sup> Os exemplos foram extraídos do Protocolo do México. MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

<sup>49</sup> PÜSCHEL, Flavia; PENTEADO, Taís. **The medea grip in parental alienation: feminist considerations on gender stereotypes in the Brazilian Judicial Practice**. [S. l.: s. n.], 2021. No prelo.

<sup>50</sup> Na academia brasileira, essa ideia foi conceptualizada como “in dubio pro stereotipo”. PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

universalizações de experiência devem ceder lugar ao escrutínio probatório idôneo e livre de vieses, atento ao caso concreto.

Em razão das problemáticas aqui expostas, é de extrema importância que magistradas e magistrados estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por:

- **Tomar consciência da existência de estereótipos;**
- **Identificá-los em casos concretos;**
- **Refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e**
- **Incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional.**

#### **Pontos-chave da seção:**

- Estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar.
- Muitos estereótipos são subordinatórios: são fruto das desigualdades estruturais e as perpetuam.
- Estereótipos variam de acordo com intersecções entre marcadores sociais, ou seja, não existem estereótipos femininos universais.

#### **d. Violência de gênero como manifestação da desigualdade**

O assunto da violência de gênero é extremamente complexo e, infelizmente, não podemos abordar todos os pontos envolvidos nessa questão tão relevante neste protocolo (caso queira saber mais, encontrará indicações bibliográficas). Entretanto, podemos elencar alguns elementos centrais, aos quais recomenda-se atenção.

#### **Violência de gênero: o que é e por que acontece?**

A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais). A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra<sup>51</sup>.

<sup>51</sup> CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

Quando dizemos que o fenômeno não é bem compreendido, queremos dizer que essa dimensão de desigualdade, constitutiva da violência de gênero, é deixada de lado, em privilégio de uma visão que a enxerga como questão individual. Essa visão individualizante encontra-se, por exemplo, estampada no Código Penal brasileiro, que inclui crimes como estupro no rol de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual.

Inúmeros fatores influenciam a violência de gênero, podemos destacar alguns:

- **Fatores materiais**, como a dependência financeira das mulheres, por exemplo, é algo bastante comum em casos de violência doméstica, além da subordinação no trabalho, que se encontra por trás do assédio sexual<sup>52</sup>;
- **Fatores culturais**, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato. Nesse sentido, a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revela-se grande facilitadora da violência doméstica, assim como o silêncio em relação ao abuso sexual de crianças, que, ao tornar o assunto um tabu, não permite o enfrentamento do tema e contribui com a sua perpetuação;
- **Fatores ideológicos**, como a erotização das mulheres, que se encontra, muitas vezes, por trás de crimes de abuso sexual, e a misoginia e a cis/heteronormatividade, que encorajam feminicídios e atos de LGBTfobia;
- **Fatores relacionados ao exercício de poder**, como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada<sup>53</sup>.

Esses fatores se manifestam de maneira integrada na produção da violência de gênero e o denominador comum é sempre a desigualdade estrutural<sup>54</sup>.

**Atenção:** é importante ter em mente que, ainda que nem todos os tipos de violência sejam criminalizados, isso não os torna menos importantes.

<sup>52</sup> MACKINNON, Catharine. **Sexual harassment of working women**. New Haven: Yale University Press, 2019.

<sup>53</sup> PROJETO inclui crime de “estupro corretivo” no Código penal. 2019. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552107-projeto-inclui-crime-de-estupro-corretivo-no-codigo-penal/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>54</sup> Ana Paula Araújo faz uma compilação de formas de abuso, na qual analisa as dimensões de poder que as permeiam. ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMAN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 36, n. 4, 2020. DOI: 10.1590/0102-311X00074420 Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

## Tipos comuns de violência

É impossível fazer uma lista exaustiva das violências de gênero que existem – afinal, todos os atos de discriminação constituem violência, em maior ou menor grau. Entretanto, podemos identificar alguns padrões, ainda que as classificações sugeridas sejam artificiais.

Tipo	Definição e exemplos
Violência Sexual	Investidas sexuais (de cunho explicitamente sexual ou não) não consensuais. As condutas incluem: estupro (individual, coletivo, corretivo, de adultos ou de vulneráveis), importunação sexual, assédio sexual no ambiente de trabalho, prostituição forçada, exploração sexual, pornografia de vingança. As condutas incluem: penetrar, coagir à prática de outros atos sexuais, tocar, abraçar, beijar, expor órgãos sexuais, ejacular, fazer comentários de cunho sexual, encarar, enviar fotos e/ou conteúdos não solicitados de cunho sexual através de redes sociais.
Violência Física	Agressões físicas, leves ou graves. As condutas incluem: lesão corporal, violência doméstica, feminicídio, violência obstétrica.
Violência Psicológica	Intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, <i>gaslighting</i> , isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória. <b>A Lei n. 14.188/2021 alterou o Código Penal para criminalizar esse tipo de violência no art. 147-B.</b>
Violência Patrimonial	Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia.
Violência Moral	Diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança.
Violência Institucional	Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino (permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio).
Violência Política	Ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente nas tomadas das decisões do Estado. <b>Configura violência política, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do gênero (Lei n. 14.192/2021).</b>

## Onde ocorre e quem pratica

A violência de gênero ocorre em todos os ambientes – aeronaves, metrô, trens, ônibus, órgãos, instituições – entretanto, fica cada vez mais claro que o ambiente doméstico tem um papel extremamente significativo<sup>55</sup>. Da mesma forma, mulheres sofrem violência por parte de pessoas desconhecidas, mas, os perpetradores são, na maioria das vezes, conhecidos da vítima<sup>56</sup>. Um fator importante relacionado ao ambiente doméstico é a criação de oportunidades para abusos, visto que a maior parte dos abusos sexuais de menores não é perpetrada por homens considerados pedófilos, mas por homens que encontram a oportunidade de se aproveitar sexualmente de uma pessoa vulnerável.

Outra questão importante é a existência de hierarquias marcadas, a exemplo da existente entre pais e filhas ou entre marido e esposa. Em nossa sociedade, existe a ideia de que o ambiente doméstico é aquele no qual pessoas se relacionam de maneira igualitária e afetiva e que, portanto, o Estado deve se manter dele afastado. Esse afastamento, entretanto, apenas mantém a perpetuação de relações de poder. Deve haver um equilíbrio entre o que pode ou não ser feito, mas essa dimensão de assimetria de poder não pode ser deixada de lado. É necessário ter em mente também que hierarquias ocorrem em inúmeros locais. O assédio sexual, por exemplo, se dá, em geral – mas não somente – entre pessoas que ocupam cargos mais elevados em uma empresa e as que ocupam cargos menos elevados.

**Você sabia?** A pandemia da Covid-19 intensificou a violência contra mulheres e meninas. Abusos sexuais e violência doméstica se tornaram mais comuns, no Brasil e no mundo, pelo fato de essas violações acontecerem dentro de casa<sup>57</sup>.

**Para saber mais:** Destacam-se dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: (i) Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021<sup>58</sup>; e (ii) Relatório “Visível e invisível”: a vitimização de mulheres no Brasil – 3ª Edição 2021<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> Sobre esses dados, ver o conteúdo FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher**: novos dados mostram que ‘não há lugar seguro no Brasil’. **BBC News Brasil**, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 27 ago. 2021. Na mesma dimensão, acessar conteúdo VALDÉS, Isabel. Maior relatório já feito sobre assédio sexual na ciência dos EUA revela um abuso sistemático. **El País**, [s. l.], 14 jun. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/13/ciencia/1528899877\\_715296.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/13/ciencia/1528899877_715296.html). Acesso em: 27 ago. 2021., bem como os dados inseridos no sítio LIBÓRIO, Barbara. A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos. **Época**, Rio de Janeiro, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 27 ago. 2021. Na mesma ordem de análise, ver o contexto RUIC, Gabriela. Estes são os piores países do mundo para mulheres. **Exame**, São Paulo, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/estes-sao-os-piores-paises-do-mundo-para-mulheres/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>56</sup> É o caso, por exemplo, da violência sexual. Dados coletados pelo IPEA, referentes a 2016 demonstram que em 70% dos casos, o agressor é um parente próximo (como pai, avô, padrasto, marido), namorado, amigo ou conhecido da vítima. IPEA. Nota técnica. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados de saúde. CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz (org.). **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados de saúde. Brasília: IPEA, 2014. (Nota técnica, n. 11).

<sup>57</sup> MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMAN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, abr. 2020. DOI: 10.1590/0102-311X00074420 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sXsX6Sftx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>58</sup> ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2019. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, v. 13, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>59</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [São Paulo]: Datafolha, 2021. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/). Acesso em: 16 maio 2021.

### **Pontos-chave da seção:**

- Violência de gênero é aquela que ocorre em razão de desigualdades estruturais de gênero.
- A violência de gênero ocorre por conta de fatores materiais (dependência financeira), culturais (cultura do estupro), ideológicos (erotização da subordinação) e relacionados ao exercício de poder e de dominação (estupros “corretivos”).
- A violência de gênero ocorre em todos os lugares, mas no ambiente doméstico é mais comum. Da mesma forma, perpetradores são, em grande maioria, pessoas que residem no mesmo ambiente doméstico das vítimas – como parentes, namorados e conhecidos próximos.
- Recomenda-se que magistradas e magistrados que julgam com perspectiva de gênero se atentem a essas desigualdades que operam no mundo real para alcançarem resultados protetivos e emancipatórios.

### **3. Gênero e direito**

Desde o primeiro dia na faculdade de direito, jovens estudantes – que, um dia, tornar-se-ão advogados(as), magistrados(as), promotores(as), dentre outros – têm contato com ideias que, imediatamente, passam a vincular com o direito e suas funções. Essas ideias são os pressupostos do direito liberal e, com certeza, são familiares a todas as pessoas que estão lendo este documento: objetividade, imparcialidade, neutralidade, universalidade, racionalidade, tratamento igualitário e limites entre Estado e indivíduo.

Esses conceitos são pilares do direito e são fundamentais para o bom funcionamento e para a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito como um todo. Juristas comprometidas e comprometidos com julgamentos com perspectiva de gênero devem estar, entretanto, sempre atentas(os) ao fato de que, em larga medida, a existência de desigualdades estruturais pode atuar como obstáculo para a concretização desses propósitos.

#### **Nesta seção, são abordadas:**

- Algumas questões prejudiciais à igualdade que podem surgir da aplicação descontextualizada e abstrata do direito;
- Algumas sugestões que, se observadas, podem levar à mitigação de muitos problemas que geram a perpetuação de desigualdades.

#### **a. Neutralidade e imparcialidade**

No surgimento do Estado Liberal, a neutralidade estava bastante ligada à independência do Poder Judiciário, dentro do princípio da separação dos poderes. A neutralidade caracterizava-se pelo distanciamento do Poder Judiciário em relação aos interesses das diferentes forças político-partidárias; e da pessoa que julga em relação às partes, sendo que aquela deveria manter uma

postura humana neutra, inerte e equidistante das partes. A figura de um(a) juiz(iza) neutro(a) foi essencial para a sedimentação de direitos fundamentais.

No que toca à imparcialidade, na concepção clássica, exige-se a ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como a garantia de uma decisão justa, enfatizando-se os motivos ensejadores da quebra da imparcialidade como causas de abstenção da pessoa que julga ou de sua recusa pelas partes.

Em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a concepção contemporânea da imparcialidade agrega um novo ponto de vista: a perspectiva objetiva da imparcialidade, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”. Assim, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, sob o ponto de vista do procedimento.

Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. A objetividade seria, portanto, um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios.

Conforme referido nas seções anteriores, importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado.

É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva.

Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo;

ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade<sup>60</sup>.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

### **Você encontra exemplos na [Parte I, Seção 2.c.](#)**

**Você sabia?** O Comitê CEDAW das Nações Unidas destacou que os estereótipos e os preconceitos de gênero, no sistema judicial, têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute, pelas mulheres, de seus direitos humanos; por essa razão, recomendou que os estados-partes adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação de todos(as) os(as) operadores(as) do sistema de justiça, para se eliminar os estereótipos, sobretudo para se assegurar que os programas tratem em particular da “questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas” (item 29 da Recomendação Geral n. 33, do Comitê CEDAW)<sup>61</sup>.

<sup>60</sup> YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 9, p. 191, 2012.

<sup>61</sup> NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça**. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

## b. Interpretação e aplicação abstrata do direito

Enquanto alguns problemas estão relacionados à aplicação contextualizada do direito, outros se relacionam com a própria forma como o direito é concebido – ou seja, como categorias, seus valores e princípios fundamentais operam. Isso significa dizer que a aplicação igualitária do direito – por exemplo, livre de estereótipos – não tem, por si só, o potencial de oferecer soluções jurídicas verdadeiramente emancipatórias.

Muitos dos conceitos jurídicos foram construídos e são aplicados de maneira abstrata, sem levar em conta como grupos subordinados de fato experienciam a realidade<sup>62</sup>.

Mulheres e outros grupos subordinados – a exemplo de povos e comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas; pessoas negras em geral – foram (e ainda são) historicamente excluídos da esfera política, o que impediu que suas experiências fossem levadas em consideração quando da conceitualização de danos juridicamente relevantes e da propositura de soluções jurídicas (ou políticas públicas) para saná-los.

Até hoje, como exemplo no Brasil, a pornografia *hardcore* – ou seja, aquela que retrata mulheres em situações de violência e erotiza situações de subordinação – não é tematizada pelo direito. Ela não é considerada um problema juridicamente relevante, mesmo tendo efeitos nocivos para a forma como mulheres são tratadas e enxergadas em nossa sociedade. Da mesma forma, por muitos anos, o trabalho doméstico (predominantemente feminino) recebeu tratamento jurídico diferente de outros trabalhos. Em ambos os exemplos, o que há em comum é que o fato de as mulheres serem as maiores prejudicadas e de estarem sub-representadas nas esferas de poder tem um papel relevante na forma como essas questões são ou não tratadas.

**Você sabia?** O Brasil ocupa a 134ª posição (de 193 nações) no ranking de representatividade feminina no parlamento. Em 2018, 81 senadores foram eleitos e apenas 12 são mulheres. Na câmara, 513 deputados foram eleitos, mas apenas 77 são mulheres<sup>63</sup>.

**Para saber mais:** O relatório “Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero”<sup>64</sup> traz informações extremamente relevantes sobre a inserção de mulheres no jogo político.

<sup>62</sup> MACKINNON, Catharine A. Reflections on sex equality under law. *The Yale Law Journal*, New Haven, CT, v. 100, n. 5, p. 1281-1328, Mar. 1991.

<sup>63</sup> IPU, Parline. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Genebra: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2019>. Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>64</sup> BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira (coord.). **Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero**. Relatório Final (2018-2019). São Paulo: FGV Direito, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%c3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jun. 2021.

**Para reflexão:** Permanecem as barreiras no processo de emancipação política neste país historicamente desvantajado por fatores estruturais de discriminação de gênero. Em verdade, passados 89 anos da conquista do direito ao voto, assombra o número de brasileiras sem lugar de fala, excluídas das tomadas de decisões. As cúpulas dos poderes, responsáveis pelas diretrizes das políticas públicas, pouquíssimo fazem para otimizar mudanças nesse cenário. A atividade jurisdicional é uma peça-chave na busca pela igualdade, mas uma igualdade real demanda também a participação política ativa de mulheres.

Os casos acima são interessantes, mas nos importa aqui pensar sobre como a exclusão de perspectivas ao longo da atividade jurisdicional pode perpetuar desigualdades.

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem.

Um exemplo disso é o chamado “racismo recreativo”. Uma interpretação possível em casos de racismo ou injúria racial é a de que “piadas” racistas são menos problemáticas por não terem o *ânimo de injuriar*<sup>65</sup>. Essa interpretação é abstrata e leva em consideração experiências de pessoas que não sofrem racismo. Talvez uma pessoa branca de fato não tenha conscientemente o ânimo de ferir, ou tenha, mas se aproveita do fato de esse ânimo ser difícil de comprovar. Porém, a inexistência desse ânimo torna “piadas” racistas menos problemáticas?

Uma interpretação que leve em conta as relações de poder que permeiam a sociedade indica que a intenção pouco importa quando pensamos sobre o dano causado nessa situação. Isso porque esse tipo de “humor” não é algo natural, mas sim algo construído por desigualdades raciais e que as perpetuam<sup>66</sup>. Esse exemplo nos mostra a diferença que existe entre uma aplicação supostamente neutra, mas que é, na realidade, baseada em uma experiência de um certo grupo, mesmo que se proponha abstrata, e uma interpretação atenta a desigualdades. Nos mostra também que, nesse caso, o problema não é a aplicação do direito livre de estereótipos, mas, sim, o próprio direito. Por exemplo, o que devemos entender por humor ou por *ânimo de causar dano*? Ambos são conceitos importantes para o direito e o entendimento sobre eles podem variar de acordo com a forma como os pensamos.

<sup>65</sup> GONZAGA, Victória L. C. **Os limites da liberdade de expressão e o stand up comedy**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2014.

<sup>66</sup> MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Você encontra exemplos relacionados a gênero na [Parte I, Seção 3.b.](#)

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero.

**Para reflexão:** Todas as considerações propostas neste protocolo aplicam-se a desigualdades raciais e muitas mais. Ou seja, quando uma magistrada ou um magistrado se encontrar diante de um problema jurídico envolvendo raça, pode levar a cabo os exercícios propostos aqui, como ocorre nos casos que envolvem gênero.

### c. Princípio da Igualdade

Na seção acima, tratamos sobre como categorias, conceitos e princípios jurídicos podem ser aliados ou inimigos da busca pela igualdade, a depender de como são interpretados. Apresentamos exemplos, mas a reflexão sobre um princípio em particular é especialmente importante para o escopo deste protocolo: o princípio da igualdade.

Existem inúmeras concepções sobre a igualdade e sua relação com outros princípios. A igualdade de tratamento – qual seja, tratar iguais de maneira igual e desiguais de maneira desigual – é a visão mais tradicional<sup>67</sup>. Entretanto, ao longo do tempo, ela se mostrou ineficaz para lidar com a maior parte das desigualdades que acontecem no mundo real<sup>68</sup>. Isso porque, conforme apresentamos de maneira aprofundada na [Parte I, Seção 2.a.](#), se olharmos para a realidade concreta de certos grupos, vemos que a maior parte das desigualdades existentes não são fruto de diferenças de tratamento, mas, sim, de subordinação. Essa crítica feminista lança dúvidas se a igualdade jurídica atinge a emancipação das mulheres, uma vez que até agora isso significava assimilação aos homens. Relativiza os conceitos totalizantes de igualdade e diferença ao supor que em alguns campos as mulheres exigirão igualdade e em outros a validação de sua diferença. O problema, portanto, não está nas diferenças, mas em como elas foram assimiladas ao conceito de desigualdade, hierarquizadas, atribuindo maior valor ao homem, suas características, atributos e papéis<sup>69</sup>.

O problema de subempregos, trabalho não pago, estereotipificação e violência de gênero são todos fenômenos que não resultam (apenas) de leis que tratam indivíduos diferentemente, de maneira irracional. São fruto de desigualdades estruturais. Ou seja, o que importa, realmente, não é o fato de alguns grupos serem tratados de maneira diferente, mas, sim, o fato de deterem menos poder e, portanto, ocuparem uma posição inferior. Assim como no caso do racismo recreativo, a concepção de igualdade como diferença de tratamento também se propõe como neutra, mas não

<sup>67</sup> RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 23-24.

<sup>68</sup> MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989. FREDMAN, S. **Discrimination law**. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 8. MOREIRA, Adilson J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019.

<sup>69</sup> FACIO, Alda. Engendrando nuestras perspectivas. **Otras Miradas**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 49-79, dic. 2002.

é: ela reflete a realidade daqueles que detêm poder e que não encaram problemas relacionados à subordinação.

Se o problema fosse o tratamento diferenciado irracional entre indivíduos, um princípio da igualdade que demanda o tratamento igualitário bastaria. Mas, se entendemos o problema como sendo a subordinação, essa concepção não basta; precisamos de um princípio voltado a dismantelar hierarquias. Essa formulação da igualdade já existe e se chama igualdade substantiva ou então, antissubordinatória.

A utilização do princípio da igualdade é, muitas vezes, associada a grandes demandas constitucionais. Em geral, em ações de controle concentrado, voltadas à declaração de inconstitucionalidade de normas. Sua utilização, entretanto, não se limita à declaração de inconstitucionalidade. **É possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia *interpretativo* para decisões atentas a gênero**<sup>70</sup>.

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares em um julgamento:

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. **Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?**
2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário.

Se o gênero, como visto anteriormente, é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação jurisdicional que se pretenda efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão).

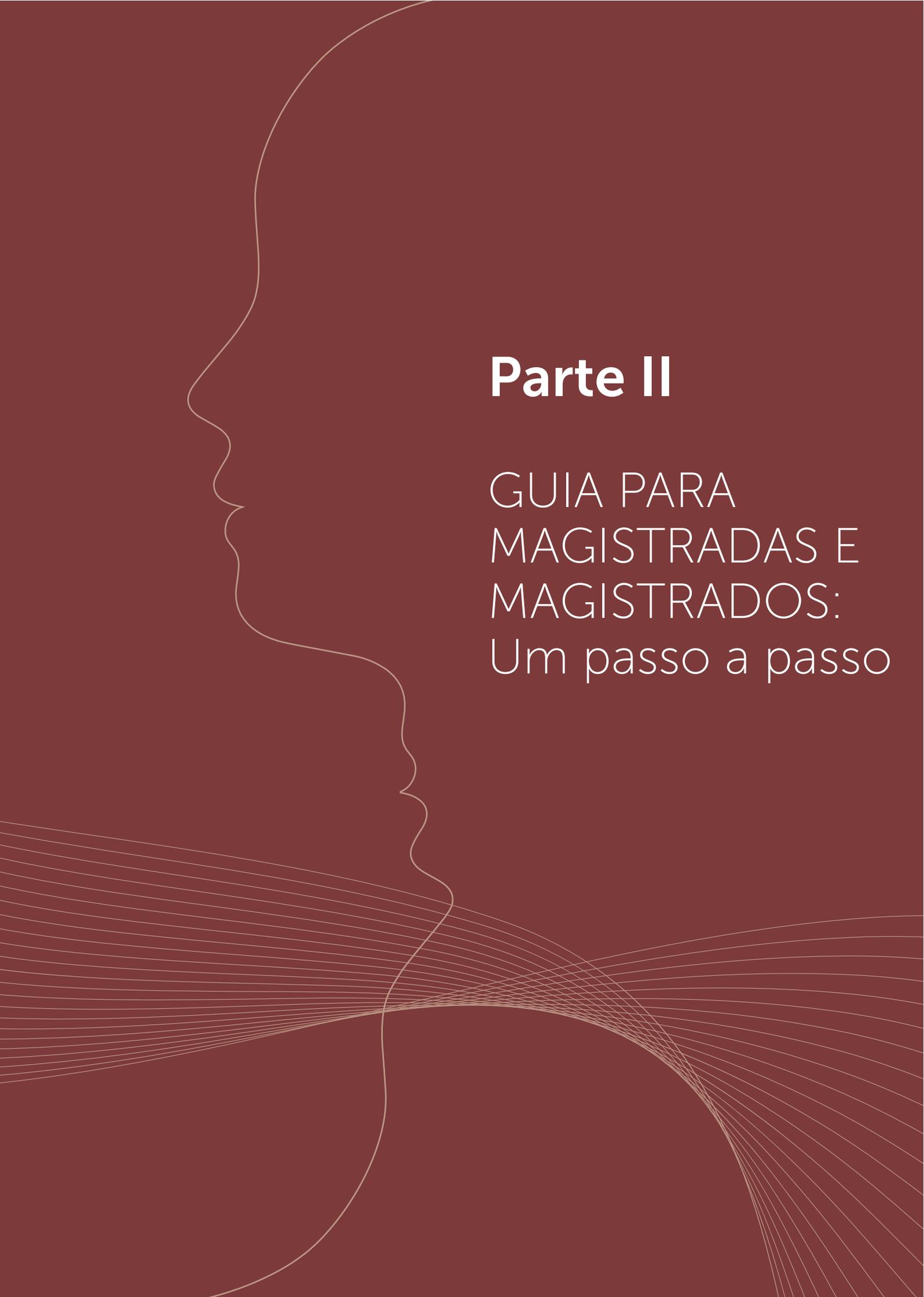
A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial.

### Pontos-chave da seção:

- O direito liberal tem como pressupostos os ideais de neutralidade, imparcialidade e objetividade. Desigualdades estruturais afetam a concretização desses ideais.

<sup>70</sup> PENTEADO, Taís. The abortion jurisprudence in Brazil: an analysis of ADPF 54 from feminist equality-based perspectives. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, 2021. No prelo.

- A neutralidade judicial pode ser prejudicada pela existência de vieses: ideias socialmente construídas sobre determinados grupos podem influenciar a atividade jurisdicional, a interpretação e a aplicação do direito, independentemente da consciência do(a) julgador(a).
- A neutralidade também pode ser prejudicada pelo fato de que, embora a interpretação se proponha neutra e abstrata, na realidade, ela muitas vezes reproduz experiências dos(as) julgadores(as), em detrimento das experiências concretas de grupos subordinados.
- Uma forma de mitigar esses problemas é utilizar o princípio da igualdade substantiva, que tem como objetivo o enfrentamento de hierarquias sociais, como ferramenta para análise do direito e guia interpretativo.



## Parte II

GUIA PARA  
MAGISTRADAS E  
MAGISTRADOS:  
Um passo a passo

Agora que tratamos dos conceitos principais, de algumas questões centrais quando pensamos em igualdade entre os gêneros e de problemas que podem resultar da aplicação do direito, é hora de passarmos ao passo a passo de como julgar com perspectiva de gênero. Antes desse passo a passo, entretanto, são necessários alguns breves comentários sobre o que julgar com perspectiva de gênero.

A atividade jurisdicional é extremamente complexa e envolve inúmeras etapas: aproximação com as partes; identificação dos fatos relevantes para a disputa; determinação das regras e princípios aplicáveis ao caso; e aplicação do direito aos fatos, de forma a oferecer uma solução.

Todas as magistradas e os magistrados que leem este protocolo estão familiarizados com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório. Analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas e aplicação de princípios são métodos interpretativos que fazem parte do dia a dia do(a) julgador(a). Como visto acima, entretanto, eles muitas vezes são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Como complemento a esses métodos tradicionais, existe o julgamento com perspectiva de gênero, que *nada mais é, do que um método interpretativo-dogmático* – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro<sup>71</sup>.

Esse método é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais.

**Atenção:** não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.

A utilização desse método é um meio eficaz para produzir resultados judiciais substancialmente mais aderentes à previsão de igualdade substantiva prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de Direitos Humanos.

Nesta seção, veremos como esse método, ou perspectiva, pode ser utilizado em cada uma das etapas da resolução de um conflito. Não existe, é claro, uma fórmula pronta e universal. Entretanto, apresentamos algumas sugestões para que considerações sobre igualdade possam guiar o processo decisório<sup>72</sup>.

<sup>71</sup> BARTLETT, K. T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M. C. (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020. p. 240-342. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>72</sup> MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

**Atenção:** Aplicar o método interpretativo não significa dizer que a resolução do conflito será, em toda e qualquer situação, favorável à pretensão de grupos subordinados, mas sim que esse modo de julgar permitirá uma atuação jurisdicional mais transparente, legítima, fundamentada e respeitosa às partes envolvidas.

Em um primeiro momento, explicamos as sugestões e apresentamos exemplos que consideramos úteis para sua concretização. Mas é possível ir diretamente para a Parte II, Seção 8, na qual se encontra o item “[Guia para magistradas e magistrados: a partir de um passo a passo](#)”, onde apresentamos uma sugestão de roteiro para cada etapa do julgamento (aproximação com o processo, acesso à justiça, medidas protetivas, instrução probatória, fatos e valoração das provas e, por fim, identificação e aplicação do direito).

## 1. Primeira aproximação com o processo

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado.

Algumas questões levantam bandeiras vermelhas de maneira quase automática, na medida em que estamos acostumados a enxergá-las como potencialmente problemáticas no que se refere à desigualdade entre os gêneros. Exemplos desses casos são aqueles que envolvem violência contra a mulher ou ações trabalhistas nas quais pedidos se fundamentam em pontos como licença-maternidade, assédio sexual ou direitos previdenciários.

Por outro lado, existem algumas situações que não apresentam questões de gênero de maneira autoevidente.

### Exemplos:

- Um inventário pode, a princípio, parecer algo neutro a gênero. Entretanto, ao refletir sobre este em contexto, é possível que o(a) julgador(a) perceba a omissão na antecipação da legítima a herdeiros homens, em detrimento a herdeiras mulheres. Esta é uma questão de gênero.
- A definição de indenizações no âmbito do trabalho pode parecer neutra. Entretanto, se pensarmos que mulheres, em geral, ganham 30% a menos do que homens, uma questão de gênero emerge.

Causas que envolvem a opressão de grupos subordinados – como a demarcação de terras indígenas e quilombolas, em geral, são vistas como conflitos raciais ou étnicos, mas, quando paramos para analisar, vemos que, por conta de interseccionalidades, mulheres apresentam demandas particulares. Destacam-se os impactos e as violações de direitos humanos no contexto

de operações e atividades empresariais que possuem forte impacto nas comunidades do entorno, com especial atenção às mulheres e crianças. Ainda, reitera-se os conflitos relacionados ao meio ambiente, liberdade religiosa e de expressão. Os exemplos reforçam como as violações podem estar estruturadas na racionalidade das assimetrias de gênero.

### **Exemplo:**

Podemos lembrar do caso no qual uma mãe perdeu a guarda de sua filha por autorizar a sua participação em ritual de iniciação no candomblé. Existe aqui um problema de liberdade religiosa evidente, mas, tendo em vista o gênero da mulher, vemos que a perda da guarda se deu também por conta de expectativas socialmente construídas sobre o que é ser uma “boa mãe”. Em uma sociedade majoritariamente cristã, uma mãe do candomblé pode parecer “desviante” e, portanto, ter sua maternidade questionada<sup>73</sup>.

A desigualdade entre os gêneros pode permear as mais diversas áreas e controvérsias e, por isso, recomenda-se que a julgadora e o julgador se atenham à situação concreta, mesmo que casos pareçam “neutros” a gênero. Esse olhar atento é o que permitirá a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito.

**Nesse primeiro momento, é recomendável que o julgador se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto.**

## **2. Aproximação dos sujeitos processuais**

Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.

**A questão-chave é: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?**

### **Subincluem, por exemplo:**

- **Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?**
- **Alguma das pessoas tem filhos pequenos?**
- **Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?**
- **As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?**
- **As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?**

<sup>73</sup> PENTEADO, Taís. A “boa” mãe. **Estadão**, São Paulo, 3 set. 2020.

## Exemplos

- A atenção à advogada gestante, lactante ou adotante, de que trata a Lei n. 13.363/16, deve ser vetor, no que couber, para as demais mulheres envolvidas no processo. Nesse sentido, a magistrada ou o magistrado deve estar atento à duração dos atos e as precedências necessárias quando mulheres nessas condições estiverem envolvidas. Audiências longas devem ser conduzidas com atenção às pausas e precedências demandadas por gestantes e lactantes.
- A comunicação, tanto oral quanto escrita, direcionada às partes deve observar a clareza necessária para que as destinatárias possam compreender os comandos sem equívocos. Especial atenção deve ser adotada nos atos presenciais e nas inquirições. É preciso cuidado para que o vocabulário não seja obstáculo para a compreensão dos atos. É preciso, igualmente, atenção à privacidade das envolvidas, na medida do possível, bem como à eventual necessidade de inserção da parte ou testemunha em rede de apoio e proteção. Para tanto, é imprescindível postura que gere confiança e empatia em relação à pessoa atendida, comunicando sempre com clareza os limites de atuação do juízo.

### 3. Medidas especiais de proteção

A partir da identificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade. Seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorado), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos)<sup>74</sup>.

O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.

#### Nesse ponto, questões relevantes são:

- **O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, medidas de restrição ao agressor, medidas protetivas)?**
- **As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica?**
- **Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?**
- **Existem fatores relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida; fatores socioeconômicos ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas conjugais) que propiciam o risco?**

<sup>74</sup> GRUPO INTERAGENCIAL DE GÊNERO DEL SISTEMA DE NACIONES UNIDAS EM URUGUAY. **Guia para el Poder Judicial sobre estereótipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres**. Montevideo: Imprenta Rojo Srl, 2020. p. 24. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/03/guia-poder-judicial-estereotipos-derechos-de-las-mujeres-uruguay>. Acesso em: 10 maio 2021.

- **Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência às vítimas a ser tomada (ex: medidas de profilaxia ou interrupção da gravidez)?**
- **O que significa proteger, no caso concreto?**
- **A autonomia da mulher está sendo respeitada?**

#### 4. Instrução processual

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero – exposta na [Parte I, Seção 2.d](#). A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas<sup>75</sup> que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. Em vista dessa situação, **o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.**

Assim como no caso das audiências, **provas periciais** devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. É imprescindível que peritos(as) e outros atores (assistentes sociais, policiais) sejam capacitados(as) para perceber essa situação e tentar neutralizá-la<sup>76</sup>. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução. O papel de juízes(as), nesse contexto, é o de circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, como raça e orientação sexual. **A atenção ao gênero demanda uma postura ativa dos(as) julgadores(as) quando da análise de laudos técnicos.** As ciências podem ser tão enviesadas quanto o direito e isso é algo que, em muitos casos, passa despercebido.

**A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?**

**Subquestões incluem, por exemplo:**

- **Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade<sup>77</sup> ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?<sup>78</sup>).**

<sup>75</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 576. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 5 maio 2021.

<sup>76</sup> Item 29 da Recomendação-Geral n° 33, do Comitê CEDAW.

<sup>77</sup> É importante perceber que tais condicionamentos são culturalmente impostos às mulheres e necessitam de confrontação à paridade processual. Para elucidação didática, é importante registrar que não se questiona ao homem quanto à qualidade de sua paternidade.

<sup>78</sup> Infelizmente, em muitos processos que apuram crimes de estupro, há o registro de perguntas desqualificadoras às vítimas: “se ela estava bebendo ou bêbada”, porque se “encontrava na festa até madrugada”, etc., como se tais situações indicassem sua própria responsabilidade sobre o ocorrido, com o objetivo de justificar, socialmente ou no processo, a ocorrência do “estupro”. Ao final, cria-se uma categorização prévia contra a vítima, no sentido de que tal crime, seria “impossível ou de conteúdo duvidoso”. PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?<sup>79</sup>).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

## 5. Valoração de provas e identificação de fatos

O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, como tratamos na [Parte I, Seção 2.d.](#) acima, tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado.

Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu<sup>80</sup>.

Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.

Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar

<sup>79</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 95.

<sup>80</sup> Ver, por exemplo: ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

operando na apreciação de fatos – ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância. Ver mais sobre estereótipos de gênero na [Parte I, Seção 2.c.](#)

**Nesse ponto, questões-chave são:**

- **Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).**
- **Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima?**
- **Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?).**
- **Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).**
- **Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?).**
- **Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?)**
- **Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente?)**

**6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis**

No que diz respeito à aplicação do direito, é necessário que o julgador identifique: (i) marcos normativos; e (ii) precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos.

Ou seja, é dizer que a análise dos marcos normativos aplicáveis considera não apenas o exame da legislação nacional, mas também de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incorporados pelo Brasil. Observa-se que ao incorporar um tratado internacional de direitos humanos ao seu sistema jurídico interno, os estados manifestam, soberanamente, sua vontade de aderir ao sistema de proteção dos direitos humanos e assumem o dever de garantir a sua efetiva

e eficaz aplicação. Revela-se imprescindível a realização do controle de convencionalidade do sistema normativo interno por parte das magistradas e dos magistrados<sup>81</sup>. Ver mais sobre controle de convencionalidade na [Parte II, Seção 9](#) abaixo.

**Assim, nessa etapa da construção da decisão, o(a) julgador(a) deverá:**

- **Reconhecer as circunstâncias do caso concreto que possam influenciar na definição do direito aplicável;**
- **Estar atento às normas nacionais e internacionais que se circunscrevem ao caso;**
- **Perceber as circunstâncias de fato que eventualmente determinem um enfoque interseccional, e, a partir delas, a correta definição do marco normativo.**

Além das normas, caberá ao(à) julgador(a), nessa fase, tomar conhecimento dos precedentes nacionais e internacionais que se relacionem à controvérsia, procedendo ao controle de convencionalidade, se for o caso. Assim, a atuação do(a) julgador(a) deverá se nortear pela *ratio decidendi* adotada em decisões judiciais proferidas pelas cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam mulheres, nas suas intersecções com outros marcadores da diferença, tais como: raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem, idade etc, atendendo desse modo ao enfoque interseccional.

**Nesse ponto, questões-chave são:**

- **Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?**
- **Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?**
- **Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?**
- **Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?**
- **Existem pronunciamentos ou informes dos sistemas regional e internacional de proteção de direitos que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?**
- **A solução atende ao conteúdo constitucional?**

É importante que princípios sejam utilizados de maneira rigorosa e que tenham seu conteúdo e contornos bem estabelecidos pelas julgadoras e pelos julgadores, evitando-se que assumam caráter meramente retórico<sup>82</sup>.

<sup>81</sup> BARBOSA, Bruno; GONZAGA, Victoriana L. C.; TORRES, José Henrique. O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos. *Jota*, São Paulo, 6. set. 2019.

<sup>82</sup> LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. Secredness of Constitutional text and interpretative heresy: the Brazilian Supreme Court decision on same-sex civil unions. *Direito GV Research Paper Series Paper*, São Paulo, n. 91, 2014. GONZAGA, Victoriana Leonora C. *Como o STF usa o princípio da moralidade em suas decisões?* São Paulo: Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, 2010.

## 7. Interpretação e aplicação do direito

Após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais, e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos. A interpretação atenta ao gênero pode tomar algumas formas:

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.
- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

Vamos por partes, mas, antes disso, é importante ter em mente que, em todas as etapas interpretativas, magistradas e magistrados preocupados com gênero devem ter como lente de análise e guia interpretativo a ideia de igualdade substantiva ou antissubordinatória. Ou seja, reconhecer a existência de desigualdades estruturais, fruto de assimetrias de poder, e buscar um resultado que as desinvisibilize e neutralize.

### a. Interpretação não abstrata do direito

O primeiro passo para esse tipo de análise é o reconhecimento de que conceitos, valores e princípios são, muitas vezes, definidos a partir da perspectiva daqueles que detêm o poder e, por serem alheios ao contexto no qual vivem pessoas subordinadas, acabam as excluindo de sua proteção ou perpetuando subordinações.

Cita-se a discussão sobre critério da hierarquia no caso do assédio sexual (ver mais na [Parte III, Seção 1.a.](#)), no qual o que se disputa é um conceito, qual seja, hierarquia. Esse conceito não parece ser tão aberto quanto outros, como “dano”, por exemplo. Entretanto, é também um conceito cujo significado depende de interpretação. O exemplo é rico, porque mostra como um conceito jurídico pode ou não ser concebido a partir de uma experiência real vivida por mulheres.

Na [Parte III, Seção 3.a.1.](#), exploramos também a questão do entendimento sobre a natureza processual de medidas protetivas de urgência. As medidas têm como finalidade a proteção. Nesse caso, a compreensão de sua natureza não pode ser abstrata, mas, sim, contextualizada. Afinal, qual entendimento de fato oferece uma proteção? Nesse exemplo, vemos que a natureza de um ato processual é também interpretativa e pode variar de acordo com a realidade que se observa.

Outra hipótese interessante é a do “racismo recreativo”<sup>83</sup>, abordado anteriormente. Em muitos casos, “piadas” de cunho racista foram desconsideradas como dano, por conta da ausência do ânimo de injuriar. O critério do ânimo de injuriar, entretanto, é uma construção jurídica, extremamente destacada da realidade de quem tem a experiência de ser constrangido por uma “piada” racista.

<sup>83</sup> MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Essa experiência mostra que, mesmo sem intenção, o dano está lá. Não é um discurso que causa desconforto; é um discurso que causa subordinação. Inclusive, o próprio conceito de ânimo *jocandi* se propõe como neutro, mas não é: o humor é algo socialmente construído. Não existe humor no vácuo. O humor que existe numa “piada” racista é construído por um mundo de desigualdades<sup>84</sup>. Ou seja, não é porque se trata de uma “piada” que o ódio que advém de desigualdades estruturais não esteja presente.

**Em resumo: julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades.**

**Questão-chave: minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?**

### **b. Análise de normas impregnadas com estereótipos**

Uma lei ou conceito jurídico pode ser subordinatório por ser construído de maneira alheia à forma como as dinâmicas sociais operam. Da mesma maneira, o próprio direito pode estar imbuído de estereótipos. Um exemplo disso é o caso das normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que proibiam a doação de sangue por parte de “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”. A constitucionalidade dessa normativa foi questionada e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação procedente<sup>85</sup>. Dentre outros fundamentos, é possível argumentar que, ao atrelar a impossibilidade de doar sangue à orientação sexual de um grupo, a norma reproduzia estereótipos socialmente atribuídos a esse grupo – como, por exemplo, a ideia de que homens homossexuais ou bissexuais se engajam em sexo desprotegido mais do que pessoas não homossexuais.

Nesse caso, a proibição de doação de sangue deve estar atrelada à circunstância de uma pessoa, heterossexual ou não, engajar-se em sexo desprotegido, e não à sua orientação sexual.

Em um julgamento comprometido com a igualdade, é imprescindível que normas sofram um escrutínio sério que busque identificar e neutralizar estereótipos que a permeiam.

**Questão-chave: é possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?**

### **c. Análise de normas diretamente discriminatórias**

<sup>84</sup> GONZAGA, Victoriana Leonora C. *Os limites da liberdade de expressão e o stand up comedy*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2014.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543**. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Essa talvez seja a situação em que a desigualdade é mais facilmente percebida, afinal, são hipóteses nas quais a lei expressamente discrimina grupos<sup>86</sup>. Essas hipóteses são cada vez mais raras, mas ainda existem. Um exemplo é, justamente, a norma descrita acima, que criava uma diferenciação entre homens homossexuais e bissexuais e pessoas de outras orientações sociais. Nesse ponto, é importante ressaltar que, sempre que houver uma diferenciação expressa, uma luz vermelha deve se acender. Isso porque, muito provavelmente, a racionalidade utilizada para a diferenciação pode se propor como neutra, mas, em realidade, é fruto de desigualdades estruturais. No caso da doação de sangue, a justificativa era o fato de as pessoas excluídas comporem um grupo de risco. Entretanto, um escrutínio rigoroso demonstra que, em realidade, a racionalidade é fruto de desigualdades<sup>87</sup>.

### **Questões-chave: há um tratamento manifestamente desigual? Se sim, a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?**

#### **d. Análise de normas indiretamente discriminatórias**

Normas indiretamente discriminatórias são aquelas que parecem neutras, mas, na realidade, impactam negativamente grupos subordinados de maneira desproporcional<sup>88</sup>. É o caso, por exemplo, da reparação por abandono afetivo. Existem decisões do STJ que consideram a reparação desnecessária nesses casos, na medida em que o propósito da reparação seria a dissuasão da prática do abandono, o que redundaria na perda do poder familiar. Ocorre, entretanto, que essa consequência faz pouco ou nada para deter a prática, na medida em que ela apenas confirmaria e legitimaria o abandono. A norma parece neutra, porém, ela afeta desproporcional e indiretamente as mulheres, uma vez que, via de regra, quem abandona a família é o pai e quem se torna a cuidadora primária da família é a mãe<sup>89</sup>.

A discriminação indireta pode, muitas vezes, passar despercebida, ou então aparecer como um elemento neutro. Ou seja, o impacto diferenciado não ocorre por circunstâncias aleatórias ou pela vontade de indivíduos, mas por conta de desigualdades estruturais. Imaginemos, por exemplo, uma empresa na qual pouquíssimas mulheres assumem cargos de liderança. Um empregador pode justificar esse fato dizendo que isso ocorre porque mulheres produzem menos ou porque querem se dedicar mais à família.

Um olhar atento ao contexto no qual mulheres estão inseridas, por outro lado, nos mostra que muitas delas têm sua produtividade afetada por serem cuidadoras primárias dos filhos. Isso significa dizer que não só mulheres são prejudicadas por seu status subordinado, mas também que o critério para promoção – alta produtividade – reflete a experiência de homens ou de mulheres que podem contratar empregadas domésticas, que conseguem se dedicar mais ao trabalho na empresa. Esse critério é, portanto, impregnado e perpetuador de desigualdades. Dito isso, o impacto desproporcional pode, muitas vezes, parecer neutro, mas não o é. O que permite enxergá-lo como

<sup>86</sup> MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 388.

<sup>87</sup> RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>88</sup> MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 401.

<sup>89</sup> PÜSCHEL, Flavia Portella. Uma análise feminista do abandono afetivo no Superior Tribunal de Justiça. *In*: PÜSCHEL, Flavia Portella (org.). **Direito e desenvolvimento na prática: novas perspectivas para a reflexão jurídica**. São Paulo: Almedina, 2020.

discriminatório é o olhar contextualizado, com o qual o julgamento com perspectiva de gênero se preocupa.

**Questões-chave: determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?**

**Atenção:** Caso o(a) julgador(a) identifique que a norma jurídica produz consequências desiguais para alguma das partes conforme o seu gênero, poderá adotar a opção interpretativa que elimine o tratamento desigual ou discriminatório e que proteja da forma mais integral possível o direito das partes, realizando o controle de constitucionalidade da norma, caso necessário<sup>90</sup>.

## 8. Guia para magistradas e magistrados: a partir de um passo a passo

**Premissa:** refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação.

### PASSO 1. Primeira aproximação com o processo

Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?

### PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais

Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?

Subquestões:

- Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?
- As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
- As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?

<sup>90</sup> MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020. p 44 e 47.

### PASSO 3. Medidas especiais de proteção

Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?

Subquestões:

- O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)?
- As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?
- Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
- Existem fatores socioambientais (ex.: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas maritais) que propiciem o risco?
- Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar gravidez?) a ser tomada?
- O que significa proteger, no caso concreto?
- A autonomia da mulher está sendo respeitada?

### PASSO 4. Instrução processual

Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? 'A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade<sup>91</sup> ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos<sup>92</sup>).
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que revolvam a situações traumáticas).

<sup>91</sup> É importante perceber que tais condicionamentos são culturalmente impostos às mulheres e necessitam de confrontação à paridade processual. Para elucidação didática, é importante registrar que não se questiona ao homem quanto à qualidade de sua paternidade.

<sup>92</sup> Infelizmente, em muitos processos que apuram crimes de estupro, há o registro de perguntas desqualificadoras às vítimas: “se ela estava bebendo ou bêbada”, porque se “encontrava na festa até madrugada”, etc., como se tais situações indicassem sua própria responsabilidade sobre o ocorrido, com o objetivo de justificar, socialmente ou no processo, a ocorrência do “estupro”. Ao final, cria-se uma categorização prévia contra a vítima, no sentido de que tal crime, seria “impossível ou de conteúdo duvidoso”. PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O abusador encontra-se na sala?<sup>93</sup>).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

## PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos

Questões-guia:

- Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).
- Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima?
- Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?)
- Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).
- Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular).
- Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?).
- Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependentes).

<sup>93</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 95.

## PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis

Questões-guia:

- Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?
- Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
- Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
- Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?
- Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
- A solução atende ao conteúdo constitucional?

## PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito

Questões-guia:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
- É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
- Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?

## 9. Algumas considerações sobre controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero

Para o julgamento com perspectiva de gênero destacamos a importância da compreensão – por parte das magistradas e dos magistrados – do “controle de convencionalidade”, de seu conceito e da imprescindibilidade de sua utilização no processo decisório, buscando a efetiva realização dos direitos humanos e da dignidade humana<sup>94</sup>. O controle de convencionalidade é uma ferramenta que pode ser utilizada para o julgamento com perspectiva de gênero.

<sup>94</sup> Destaca-se que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira – ENFAM, em sua Resolução n. 2, de 8 de junho de 2016 (que dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores) elegeu o Tema “Direitos Humanos” como essencial para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados brasileiros.

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas<sup>95</sup> no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa<sup>96</sup>.

Nesse sentido, em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, devem as magistradas e os magistrados – bem como qualquer outra autoridade pública –, respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global. Diante do paradigma contemporâneo do Estado constitucional, da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, da premente necessidade de entrelaçamento entre as ordens normativas nacional e internacional, os juízes e as juízas nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos humanos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção dos direitos humanos<sup>97</sup>. O Poder Judiciário, portanto, assume relevante e decisivo papel na garantia do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos.

**Para saber mais:** na ADI n. 4.275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração do nome social no registro civil, sem a necessidade de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou de tratamentos hormonais<sup>98</sup>. A maioria da Corte acompanhou o voto divergente do Ministro Edson Fachin, que entendeu pela desnecessidade de tais requisitos, uma vez que, dada a garantia da autodeterminação, só cabe ao Estado reconhecer a situação. O Ministro fundamentou sua decisão no controle de convencionalidade e na Opinião Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual afirmou que “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para a garantia do pleno gozo dos direitos humanos”<sup>99</sup>.

Agora que tratamos da compreensão geral do controle de convencionalidade, é importante pontuar alguns dos instrumentos internacionais que podem e devem ser conhecidos pelas magistradas e pelos magistrados para a realização do controle, bem como para o julgamento com perspectiva de gênero (sempre – é claro – na abordagem interseccional).

<sup>95</sup> Quais sejam os tratados, convenções, jurisprudência, opiniões consultivas, medidas cautelares e outros instrumentos de proteção.

<sup>96</sup> BARBOSA, Bruno; TORRES, José Henrique; GONZAGA, Victoriana L. C. O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos. *Jota*, São Paulo, 6. set. 2019.

<sup>97</sup> Destaca-se conteúdo produzido pela ENFAM para o Curso “Controle de convencionalidade na prática judicial”. Brasília, 2018.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, 1 de março de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 7 mar. 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, 15 de agosto de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 10 mar. 2020. Tema 761.

<sup>99</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva oc-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica*: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 9 jan. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf).

<b>Sistema universal de proteção de direitos (Organização das Nações Unidas)</b>
<b>Instrumentos gerais de proteção de direitos humanos</b>
Carta das Nações Unidas (1945)
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008)
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969)
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990)
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006)
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006)
Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)
Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (2015)
Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (1985)
Princípios de Yogyakarta (2006)
Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (2006)
Agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015)

<b>Instrumentos específicos de proteção ao Gênero</b>
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999)
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
Ver recomendações traduzidas para o português em: “Comentários Gerais dos Comitês de Tratados Direitos Humanos da ONU – Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres”. Elaborado pelo Núcleo de Estudos Internacionais – Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenação: André de Carvalho Ramos.
Recomendação Geral n.19 sobre violência contra as mulheres do Comitê CEDAW
Recomendação Geral n. 28 sobre as obrigações fundamentais dos estados-partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres do Comitê CEDAW
Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça
Recomendação Geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê CEDAW
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994)
Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo (1994) (direitos sexuais e reprodutivos)
Declaração e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995)
Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) – (2010)

<b>Sistema universal – Organização Internacional do Trabalho</b>
Convenção n. 100 – Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor
Convenção n. 103 – Amparo à maternidade
Convenção n. 111 – Discriminação em matéria de emprego e ocupação
Convenção n. 117 – Sobre objetivos e normas básicas da política social
Convenção n. 136 – Contra os riscos da intoxicação pelo benzeno

Convenção n. 140 – Licença remunerada para estudos
Convenção n. 141 – Organizações de trabalhadores rurais
Convenção n. 168 – Promoção do emprego e proteção contra o desemprego
Convenção n. 169 – Povos indígenas e tribais
Convenção n. 189 – Trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos

### Convenções não ratificadas

Convenção n. 156 – Sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família
Convenção n. 190 – Violências e assédios no mundo do trabalho

### Sistema regional de proteção de direitos (Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

#### Instrumentos gerais de proteção de direitos humanos

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)
Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969)
Protocolo de San Salvador ou Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais (1988)
Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015 - em processo de ratificação)
Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (2013)
Parecer Consultivo OC-24/17 solicitada pela Costa Rica, acerca da Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação a casais do mesmo sexo (2017)

#### Instrumentos específicos de proteção ao Gênero

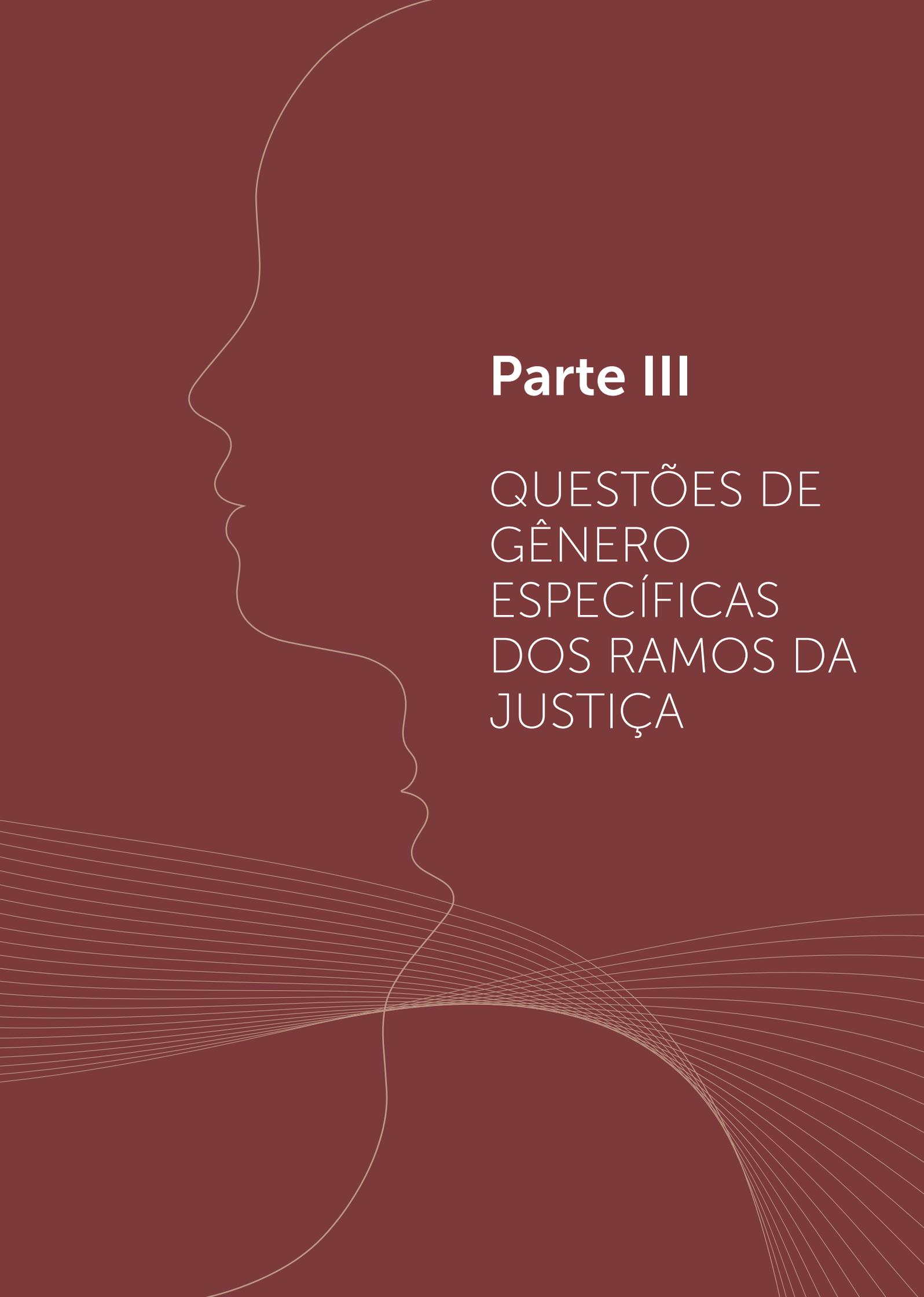
Comissão Interamericana da Mulher (CIM) - Relatórios
Mecanismo de seguimento (MESECVI)

**Casos emblemáticos dos sistemas regional e internacional de proteção de direitos:**

<b>Sistema Universal – CEDAW</b>	Caso Alyne Pimentel	Violência de gênero, mortalidade materna, interseccionalidades. Mais informações disponíveis em : <a href="http://reproductiverights.org">reproductiverights.org</a>
<b>Corte Interamericana Direitos Humanos</b>	Caso González e outros vs. México (“Campo Algodonero”)	Violência contra as mulheres (Feminicídio) Disponível em : <a href="http://www.corteidh.or.cr">www.corteidh.or.cr</a>
	Espinoza Gonzáles vs. Peru	Violência sexual por parte de agentes do Estado, conflito interno no Peru, violência de gênero. Disponível em : <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/00721d0c2692667c3e35d5303444992e.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/00721d0c2692667c3e35d5303444992e.pdf</a>
	Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala	Desaparecimento, violência sexual, violência de gênero. As investigações internas do caso não foram capazes de identificar nem punir o responsável pelos crimes. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf</a>
	Rosendo-Cantú e outros vs. México	Violência sexual discriminação e violência contra as populações indígenas no México. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rosendo_12_03_20.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rosendo_12_03_20.pdf</a>
	Fernández Ortega e outros vs. México	Violência sexual e tortura de uma mulher indígena (Inés Fernández Ortega) por parte de forças armadas do Estado Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf</a>
	Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile	Direitos civis fundamentais das pessoas homossexuais, em especial no que tange à criação e guarda de filhos. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf</a>
	Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros vs. Brasil (Caso “Favela Nova Brasília”)	Violência policial no Brasil, aprofundando questões procedimentais, de gênero e de políticas públicas e judiciárias relacionadas à segurança pública. Disponível em: <a href="https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf">https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf</a>
<b>Comissão Interamericana de Direitos Humanos</b>	Caso Maria da Penha vs. Brasil	Alteração de políticas públicas e legislação nacionais por consequência de decisão internacional. Disponível em: <a href="https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm">https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm</a>
	Caso Simone André Diniz vs. Brasil (caso n. 12.001)	Discriminação racial. Racismo institucional. Violação ao direito à igualdade e a não discriminação. Disponível em: <a href="http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm">http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm</a>

	<p>Caso Marcia Barbosa de Souza e familiares vs Brasil (relatório n. 10/19)</p>	<p>Violência de gênero. Dever de investigar a violência contra a mulher. Violação ao direito à vida e de obrigações em matéria de violência contra a mulher. Disponível em: <a href="http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm">http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm</a></p>
--	---	---

**Para saber mais:** Acesse o caderno temático n. 4 da CIDH sobre gênero e direitos humanos, composto por uma coletânea de julgados. **“Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos no 4: Derechos Humanos y Mujeres”** <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>



## Parte III

QUESTÕES DE  
GÊNERO  
ESPECÍFICAS  
DOS RAMOS DA  
JUSTIÇA

Nesta seção, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero; abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada segmento. É importante ressaltar, entretanto, que muitas questões, quando olhadas em contexto, podem emergir como problemas de gênero – mesmo que não integrem a lista que se segue.

São apresentados, inicialmente, temas transversais – assédio, audiência de custódia e prisões – por dialogarem com pelo menos mais de um dos ramos de Justiça. Em seguida segue a apresentação exemplificativa de pontos de atenção a serem observados pelos setores de Justiça, considerando as peculiaridades atinentes a cada competência jurisdicional.

## **1. Temas transversais**

### **a. Assédio**

A violência de gênero decorrente de assédio é uma questão que permeia todos os segmentos da justiça, na medida em que sua prática é difusa e afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição assimétrica desfavorável, no contexto social no qual elas estão inseridas. Tanto o assédio moral como o sexual, dificilmente se esgotam numa conduta isolada e específica, guardando um caráter sistêmico e continuado, que perpetua a violência à vítima no ambiente no qual eles acontecem. O reconhecimento destes conjuntos de práticas perversas é fundamental para o enfrentamento efetivo do problema.

As práticas de assédio moral e sexual se apoiam, em regra, numa relação assimétrica de poder, típica das relações de trabalho, mas também visualizadas em outras relações sociais, como no caso das relações familiares, especialmente numa sociedade essencialmente fundada num modelo patriarcal, branco e heterossexual. Os constrangimentos perpetrados pelos assediadores no ambiente de trabalho, não raras vezes, são repetidos no seu ambiente familiar e vice-versa. Muitas dessas microagressões, por serem tão repetidas no dia a dia da vítima, passam a ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas, de modo que a vítima se sente constrangida a expor os fatos, com receio de ser reprimida e repreendida, naquele ambiente tóxico no qual ela está inserida.

Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência.

### **b. Audiência de custódia**

As audiências de custódia foram implementadas no Brasil a partir da decisão cautelar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Na ocasião, ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a Corte definiu que a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas representava importante mecanismo de prevenção à tortura, em acordo com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e de contenção ao excesso de encarceramento provisório.

A decisão reconheceu a imediata aplicabilidade dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Importante registrar que a apresentação do custodiado, sem demora, à autoridade competente, no caso brasileiro a autoridade judicial, insere-se nos documentos internacionais como instrumento de proteção da liberdade pessoal e, nesta perspectiva, deve ser aplicado. Dito de outra forma, a audiência deve ter por vetor analisar a necessidade de manutenção da prisão sob a ótica da excepcionalidade.

Na sequência da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça, que contempla dois protocolos: (a) procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia; (b) procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Por fim, a Lei n. 13.964/2019, entre outras disposições, alterou o Código de Processo Penal, contemplando expressamente a necessidade de realização do ato. Considerando que a audiência tem por escopo não apenas o exame do estado de liberdade, mas também a prevenção à tortura, o ato deve ser realizado não só no que concerne à prisão em flagrante, mas, também, no que diz respeito ao cumprimento de prisão preventiva e prisão para cumprimento de pena.

O estudo do direito penal não raro abrange o olhar sobre o direito de punir em sua perspectiva histórica, o que pode, equivocadamente, conduzir à noção de que há uma sequência linear de compreensões, sempre direcionadas a um estágio evolutivo “superior” ou mais “avançado”. A realidade, no entanto, é que o *jus puniendi*, como qualquer outra dimensão do poder estatal, opera em lógica de maior ou menor respeito aos direitos individuais de forma sobreposta e multidirecional. Dito de outra forma, é possível identificar em um mesmo espaço-tempo instrumentos que representam conquistas protetoras de direitos fundamentais convivendo com ferramentas e práticas que os vulnerabilizam. Nesse sentido, **a despeito de as audiências de custódia serem uma importante ferramenta para a proteção de direitos individuais inalienáveis, sua realização sem a consideração das perspectivas de gênero em sua dimensão interseccional pode anular os efeitos pretendidos.**

Alguns cenários específicos merecem atenção – lembrando sempre que, como qualquer outra questão de gênero, esta deve ser pensada em perspectiva interseccional:

- **Audiência de custódia e maternidade:** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641, concedeu ordem coletiva e determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O julgado deixou de conceder o benefício no caso de crimes praticados pela mulher com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em “situações excepcionalíssimas”, as quais precisam ser devidamente fundamentadas na hipótese de denegação do benefício.

Posteriormente, em processo de acompanhamento do cumprimento da ordem no HC n. 143.641, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski explicita circunstâncias que fixam

limites à interpretação das chamadas “situações excepcionalíssimas”. Segundo tal orientação, as seguintes situações, exatamente porque se entrelaçam com contextos de gênero, raça e classe, não podem justificar o indeferimento da prisão domiciliar: a) tráfico em estabelecimento prisional; b) a ideia de que a mãe que trafica coloca a prole em risco; c) tráfico em residência, haja vista que é o local por excelência do exercício do trabalho reprodutivo, tipicamente feminino; d) ausência de trabalho formal, haja vista a sobrerrepresentação feminina nesse tipo de trabalho; e) exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe; f) exigência de prova de que a gestação oferece risco. **Essencial, portanto, que cada integrante do Poder Judiciário se questione sobre as razões pelas quais uma ferramenta que busca garantir e tutelar a liberdade tem tido impacto tão desproporcional sobre mulheres em geral e mulheres negras em particular.**

Feitas essas considerações, a presidência da audiência de custódia deve considerar a necessidade de colher informações suficientes para (i) aferir a legalidade da prisão e de sua execução; (ii) respeito à integridade física da presa; (iii) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em substituição; (iv) na hipótese de ser necessária a restrição de liberdade, aplicabilidade de prisão domiciliar à luz dos parâmetros do *habeas corpus* coletivo de referência. No curso da audiência, a magistrada ou o magistrado devem adotar as providências necessárias à identificação de ser a custodiada gestante, mãe de menor de 12 anos ou de pessoas com deficiência. **Para tanto, deve, além de formular perguntas neste sentido, providenciar consulta prévia a sistemas de registro de nascimentos a que o juízo tenha acesso. Ainda, deve assegurar que a custodiada identifique o local onde se encontram seus filhos no momento do ato e as pessoas responsáveis pela sua custódia ou guarda, para fins de adoção de proteção que se façam necessárias.**

É certo que cabe à defesa juntar aos autos informações necessárias à formação do convencimento pela liberdade. Entretanto, é preciso considerar que a imediatidade da audiência de custódia, especialmente, mas não só, relativamente à prisão em flagrante pode redundar em grande dificuldade por parte da defesa técnica na reunião dos documentos necessários. Assim, tendo o juízo acesso a sistemas que podem informar endereço, existência de filhos, vínculo empregatício, é preciso que o faça. Esta, inclusive, é a diretriz fixada pela Resolução n. 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça relativa ao tratamento de custodiadas gestantes, puérperas e mães. **A valoração dessas informações também deve considerar a perspectiva interseccional.** A depender da situação, não se pode desconsiderar que registros formais de endereço estejam em nome de terceiros, como ascendentes ou companheiros, bem como que a ausência de registro formal de trabalho não redunde em ausência de trabalho lícito, considerados os altos números da informalidade no Brasil.

A prática do ato com a perspectiva de gênero interseccional conduz, também, a que pré-compreensões sobre modos de viver a maternidade eventualmente compartilhados pela magistrada e pelo magistrado não sejam óbice à concessão do benefício àquela custodiada que por questões socioeconômicas ou de outra ordem tenha organização familiar diversa. O tratamento de custodiadas estrangeiras também demanda olhar

específico. A só condição de estrangeira não deve ser óbice para que se avalie a possibilidade de proteção ao amparo do HC n. 143.641.

**Tendo em conta a realidade brasileira, na qual a figura da mulher ainda ocupa centralidade nos cuidados com os filhos, sua prisão enseja efeito negativo em cascata que deve ser ao máximo evitado.** Nesta linha de ideias e em acordo com o que estabelece a ordem de *habeas corpus* concedida pelo Supremo Tribunal Federal, **as situações excepcionalíssimas que venham eventualmente a fundamentar a negativa de prisão domiciliar ou de cautelares diversas impõem às magistradas e aos magistrados especial ônus argumentativo para legitimá-la.**

- ***Audiência de custódia e população LGBTQIA+***

Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade precisam se atentar para os termos da Resolução n. 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com suas alterações, que cuida do tratamento da população LGBTQIA+ acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. O critério de identificação é exclusivamente **o da autodeclaração** – como comentado anteriormente no que tange a ADI 4.275 e a confirmação pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento de que *dada a garantia da autodeterminação, só cabe ao Estado reconhecer*. Neste cenário, a pessoa custodiada tem o direito de, querendo, ser tratada por seu nome social, ainda que distinto daquele constante do registro civil. O local de eventual recolhimento também deve ser objeto de atenção especial e registro na decisão judicial.

- ***Audiência de custódia e populações indígenas***

A perspectiva interseccional na audiência de custódia deve ser considerada também para as pessoas autodeclaradas indígenas que venham a entrar em conflito com a lei. Neste sentido, os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça devem ser igualmente observados, com foco especial para o comando de que sua responsabilização considere mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença, nos termos do art. 57 da Lei n. 6.001/1973, o que impõe a mesma consideração no que se refere a medidas cautelares diversas da prisão.

### **c. Prisões**

Historicamente, as políticas para a privação de liberdade e medidas socioeducativas são concebidas para a população masculina, daí resultando a invisibilização das mulheres. Resta cristalino, portanto, o androcentrismo no sistema carcerário brasileiro, o qual é pensado por homens, para homens privados de sua liberdade. Tal fato é facilmente constatado por meio da dificuldade em se obter dados quantitativos e qualitativos das mulheres encarceradas ou da implementação de políticas públicas ou projetos específicos para o público feminino.

No que se refere às instalações, apenas 6,97% dos estabelecimentos prisionais existentes foram concebidos para abrigar exclusivamente mulheres<sup>100</sup>, sendo manifesta também a existência de unidades prisionais mistas, que abrigam apenas celas ou repartições específicas para mulheres.

<sup>100</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, Departamento Penitenciário

Longe de caracterizar um avanço, tais unidades prisionais não possuem, como regra, as instalações necessárias ao público feminino, como berçários, creches ou locais especiais para gestantes, o que agrava ainda mais a situação de privação de liberdade. Observa-se que apenas 14% dos estabelecimentos prisionais possuem Centros de Referência Materno Infantis<sup>101</sup>, o que pode caracterizar tratamento degradante e desumano tanto para a mãe quanto para a criança.

Vale destacar, ainda, que não existe qualquer estabelecimento prisional para mulheres na Justiça Militar da União, o que pode impactar severamente a observância das regras de proteção às militares presas.

Ainda no tocante à saúde e à higiene, é importante garantir a realização de exames de rotina, tais como Papanicolau, exames de prevenção ao câncer de mama, bem como o acompanhamento nas situações de menopausa, tratamento para uso de substâncias entorpecentes e, quando for o caso, a realização de pré-natal, como determina o art. 2, inciso II, da Resolução n. 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto às mulheres com deficiência presas, o atendimento médico é imprescindível, bem como a acessibilidade nos estabelecimentos prisionais.

A atenção à saúde também inclui a atenção à saúde mental. Logo, programas de prevenção ao suicídio, acompanhamento de distúrbios psiquiátricos e depressão são essenciais. Vale destacar que, enquanto o índice de suicídio no Brasil é de 2,3 mulheres por 100 mil habitantes, no tocante às mulheres presas, este índice sobe para 27,5.

Outro ponto sensível a ser observado é a manutenção dos vínculos familiares. Como o número de estabelecimentos para mulheres encarceradas é manifestamente menor que os estabelecimentos para homens, a transferência delas para localidades distantes de seus núcleos familiares é comum, o que dificulta sobremaneira as visitas e a manutenção dos vínculos afetivos.

A atuação com perspectiva de gênero deve atentar-se, inclusive, para a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 118.533<sup>102</sup>, que reconheceu a não hediondez da figura penal prevista como tráfico privilegiado, determinando para estes casos a possibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos. Logo, a não substituição da medida baseada na gravidade em abstrato da figura típica ou mesmo em estereótipos relativos à figura feminina está em manifesto confronto com as diretrizes já determinadas pelo Supremo.

**Atenção:** Destaca-se a Resolução n. 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>

Nacional, 2019. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Infopen Mulheres. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

<sup>101</sup> Ibidem

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533 MS**. Habeas Corpus. Constitucional, penal e processual penal. Tráfico de entorpecentes. Aplicação da Lei n. 8.072/90 ao tráfico de entorpecentes privilegiado: inviabilidade. Hediondez não caracterizada. Ordem concedida. Relator: Min. Carmén Lúcia, 1 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>.

## Parâmetros legais e jurisprudenciais de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar

- **Regras de Bangkok (ONU, 2010), regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei.** Suprem a ausência de diretrizes específicas de proteção às mulheres nas Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não privativas de Liberdade (Regras de Tóquio. ONU, 1990)<sup>103</sup>. Consideram, assim, as distintas necessidades das presas e determinam que penas não privativas de liberdade para gestantes e mães serão preferidas sempre que possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento.
- **Estatuto da Primeira Infância, Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.** Inclusão no rol das hipóteses que permitem a conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal) das circunstâncias relacionadas à gestação e à existência de filho de até 12 anos de idade incompletos.
- **Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, do Supremo Tribunal Federal, de fevereiro de 2018.** Com o reconhecimento do baixo cumprimento da Lei n. 13.257/2016 pelo Poder Judiciário, concedeu-se ordem coletiva de *habeas corpus* a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, e às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação em todo o território nacional, excetuados os casos de: a) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; b) contra seus descendentes; ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas.
- **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Inclusão do art. 318-A ao Código de Processo Penal para transformar em lei os parâmetros estipulados pelo *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/STF. Estabelece-se a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência pela prisão domiciliar, quando: a) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Exclusão de hipótese das chamadas “situações excepcionalíssimas”, que haviam sido previstas na ordem do Supremo Tribunal Federal e, diferentemente do art. 318, *caput*, do Código de Processo Penal, que utilizou a expressão “poderá ser substituída”, adota a expressão “será substituída”, o que pode ser interpretada como uma ordem de substituição nos casos previstos, e não uma faculdade. A Lei também estabeleceu regimes de cumprimento da pena mais favorável às gestantes e mães de filhos de até 12 anos, inclusive no caso de crimes hediondos.

<sup>103</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. 22 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>

**Você sabia?** O Brasil é o terceiro país do mundo com a maior população carcerária, em termos relativos. De acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), em junho de 2021, existem 909.267 pessoas privadas de liberdade<sup>104</sup>. Deste total, 49.272 são mulheres presas e 156 são mulheres internadas.

**Você sabia?** De acordo com a pesquisa INFOPEN Mulheres 2017, entre 2000 e 2017, a população prisional feminina aumentou 675%<sup>105</sup>. Tal aumento decorre visceralmente da intensificação das políticas de encarceramento em massa ocasionadas pela “guerra ao tráfico”<sup>106</sup>. Isto é claramente demonstrado por meio do alinhamento temporal da política restritiva e do aumento carcerário, bem como pelo fato de que aproximadamente 60% das prisões de mulheres decorrem da comercialização de entorpecentes. Historicamente, as políticas para a privação de liberdade e medidas socioeducativas foram concebidas para a população masculina, restando às mulheres serem invisibilizadas. Para remediar esta situação, o encarceramento deve ser pensado levando em consideração a situação concreta de mulheres.

**Atenção:** A atenção diferenciada às mulheres encarceradas pode ser dividida em 4 (quatro) aspectos diferentes: (a) estrutura física e atenção à saúde e higiene, (b) gestantes, puérperas e mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade, (c) mecanismos de reinserção social e contato com a família, e (d) População LGBTQIA+ (Resolução n. 348/2020 do CNJ) e povos indígenas (Resolução n. 287/2019 do CNJ).

## 2. Justiça Federal

### a. Competência e gênero

A competência penal da Justiça Federal está delineada expressamente nos incisos IV, V e VI do art. 109 da Constituição Federal. O critério delimitador desta competência pelo constituinte teve por parâmetro a afetação de bens, interesses e serviços da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.

<sup>104</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas BNMP**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2021]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 23 jun. 2021.

<sup>105</sup> Em 2000 o Brasil possuía 5600 mulheres encarceradas e, em 2017, tal número saltou para 37830. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Infopen Mulheres. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

<sup>106</sup> WUSTER, Tani. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o Sistema de Justiça. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

Um olhar superficial poderia conduzir à equivocada conclusão de que apenas os entes públicos seriam sujeitos passivos dos crimes praticados no contexto federal e, nesta perspectiva, as lentes de gênero interseccional seriam inoperantes ou inúteis. No entanto, o cotidiano forense explicita, como não poderia deixar de ser, que as questões estruturais que organizam as hierarquias de gênero também se fazem presentes nessa jurisdição.

## b. Direito Penal

Os critérios que orientam os processos de criminalização secundária, que consistem na atuação do poder punitivo sobre pessoas concretas<sup>107</sup>, devem ser lidos com as lentes de perspectiva de gênero. A incapacidade do sistema de justiça, como um todo, para atuar sobre a totalidade das condutas criminosas redundando em incidência que é seletiva, por natureza. A questão que se coloca para o Poder Judiciário está em visibilizar esses critérios de escolha para que sua atuação não venha a maximizar as desigualdades inerentes a esta atuação.

**Para saber** mais sobre parâmetros de criminalização em concreto - “O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas (...) (criminalização conforme o estereótipo); b) com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (...) (criminalização por comportamento grotesco ou trágico); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (criminalização devida à falta de cobertura)”<sup>108</sup>.

A inserção da categoria gênero em sua dimensão interseccional tem especial relevância para atuação da magistratura naquilo que podemos sintetizar como a etapa final de atuação do Estado para incidência da norma penal. Não se pode desconsiderar que no crime também há hierarquias definidas e as vulnerabilidades sociais estão refletidas neste universo, o gênero, inclusive.

Veja-se, a propósito, o crime de **tráfico transnacional de drogas**, um dos desafios que se apresenta diz respeito à identificação das chamadas “mulas” do tráfico, homens e mulheres que são aliciados para o transporte da droga, diferenciando-as das pessoas que estão associadas ao tráfico em caráter mais consistente. A distinção é crucial, na medida em que o reconhecimento da condição de mula pode redundar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com a conseqüente possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a depender, por certo, da quantidade e qualidade da droga envolvida no fato. Alguns elementos podem auxiliar nesta tarefa, entre eles a atenção ao modo de transporte e camuflagem da substância ilícita.

<sup>107</sup> ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raúl. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 48.

## Pensando sobre gênero – exemplos e questões

**Transporte da droga.** O carregamento da droga no próprio corpo, por exemplo, com risco de morte, pode ser um indicativo importante para compreender a posição de subalternidade do indivíduo em determinada dinâmica criminosa. No que é relacionado às mulheres e pessoas transgênero, atenção especial deve ser dada à possibilidade de o evento criminoso envolver, em verdade, situação de tráfico de pessoas<sup>109</sup>, que na modalidade transnacional também se compreende na esfera de competência da Justiça Federal.

**Estrangeiras.** A prática do tráfico transnacional não raro envolve estrangeiros(as) sem laços no território brasileiro e que enfrentam a barreira da língua. Se o encarceramento feminino é marca de solidão<sup>110</sup>, isto se acentua ao se lidar com presas estrangeiras. As dificuldades de contato com as famílias ou pessoas de confiança precisam ser objeto de atenção do sistema de justiça, especialmente naquilo que é pertinente à garantia da assistência consular, nos termos da Convenção de Viena, bem como à ampla defesa, assegurando-se, entre outras coisas, a atuação de tradutores e intérpretes que garantam a plena compreensão de todo o processado.

O tratamento judicial do **crime de tráfico de pessoas**, que na modalidade transnacional é da competência da Justiça Federal, também deve ser objeto de especial cuidado. O tema passou por diversas alterações legislativas. A redação vigente contempla a grave ameaça, violência, coação, fraude e abuso como elementares do tipo. As situações de fraude e, mais especialmente, de abuso, demandam cuidados adicionais por parte da magistratura, tendo em conta inclusive o tratamento da matéria no plano internacional.

O Protocolo de Palermo<sup>111</sup> fixa como seus objetivos: (i) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e crianças; (ii) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos; e (iii) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. A definição da expressão tráfico de pessoas no protocolo, contida no art. 3º, *a*, inclui, para além das elementares que hoje já estão relacionadas no art. 149-A do Código Penal, a prática das condutas que elenca com recurso à situação de vulnerabilidade da vítima. O art. 3º, *b*, por seu turno, estatui que o consentimento da vítima, nas hipóteses definidas como tráfico de pessoas pelo documento, é irrelevante.

<sup>109</sup> De acordo com relatório do Ministério da Justiça, há preponderância de vítimas mulheres no que se refere ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. BRASIL. Ministério da Justiça; NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

<sup>110</sup> SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, dez. 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 junho 2021.

<sup>111</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas e em especial de mulheres e crianças foi Internalizado pelo Decreto 5.017/2004. BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 50, p. 10, 15 mar. 2004.

Nesse sentido, é explícita a necessidade de que a análise sobre a configuração de fraude e abuso elementares de que trata o Código Penal Brasileiro considere a realidade concreta da vítima e suas vulnerabilidades. Dito de outra forma, tendo em conta que há necessidade de que seja configurado o vício na manifestação de vontade da pessoa adulta para incidência do tipo penal, a validade do consentimento precisa ser aferida à luz da pessoa concretamente considerada. Todas as questões prévias tratadas neste protocolo acerca de estereótipos e pré-compreensões de gênero devem ser consideradas na análise de processos desta natureza.

**Atenção:** A mudança de paradigma na proteção introduzida pelo protocolo adicional à Convenção de Palermo e pela alteração do tipo penal do art. 149-A deve estar presente no horizonte interpretativo da matéria. O tráfico de pessoas, em sua concepção original, voltava-se para a proteção de mulheres brancas, com foco no combate à exploração para fins de prostituição. As expectativas sobre o comportamento sexual feminino encharcavam as compreensões sobre o tema. Atualmente, o paradigma é a intolerabilidade da exploração, a proteção da liberdade individual, e da dignidade da pessoa. Ainda, é certo que o tráfico envolvendo pessoas do sexo masculino também demanda atenção no que se refere ao consentimento, especialmente porque um dos grandes avanços da legislação na matéria foi exatamente a tipificação do crime como tráfico de pessoas, abarcando como sujeito passivo qualquer ser humano (art. 149-A do Código Penal), em substituição ao antigo delito de tráfico de mulheres (o revogado art. 231 do Código Penal).

O enfrentamento da **escravidão contemporânea** também se apresenta em moldura similar à do crime de tráfico de pessoas. Os meios de execução descritos como submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes encerram certo grau de objetividade. Por outro turno, as características pessoais da vítima podem ter grande relevância como baliza para valoração das provas, no que concerne ao cerceamento de liberdade de que trata o art. 149 do Código Penal (quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto).

A ausência de contenção física não conduz, necessariamente, a inexistência de cerceamento da liberdade apta a afastar a tipicidade, na medida em que a vítima especialmente vulnerável está mais suscetível a mecanismos imateriais de contenção. A realidade de mulheres em geral e de mães em particular, neste cenário, reclama, por evidente, a análise com perspectiva de gênero.

## Pensando sobre gênero – exemplos e questões

**Revitimização e processo judicial.** Os crimes de pedopornografia<sup>112</sup> e de pornografia de vingança<sup>113</sup>, quando praticados pela rede mundial de computadores, são exemplos de situações nas quais a revitimização pode se dar de forma mais explícita, como já sinalizado em outros pontos deste protocolo. Além dos cuidados ordinários a serem

<sup>112</sup> Artigos 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

<sup>113</sup> Artigo 218-C do Código Penal.

observados nos crimes que tangenciam a dignidade sexual, a dimensão do dano causado às vítimas nestas circunstâncias deve ser acrescentada como foco de preocupação e análise.

Embora todo o trabalho da sociedade brasileira e de suas instituições deva ser no sentido de rejeitar estereótipos estigmatizantes, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, é preciso reconhecer que as vítimas destes crimes sofrem, também, as violências decorrentes da publicidade em si. Ou seja, além do sofrimento pela conduta criminosa, a reverberação do fato no meio social se constitui em violência que precisa ser considerada tanto na resposta penal como no especial cuidado que deve ser observado no processamento, para que o contato dessas vítimas com o sistema de justiça não aprofunde sofrimentos.

Diversos outros tipos penais que envolvem a competência federal, a exemplo do estelionato previdenciário, poderiam ser esmiuçados nesta dimensão. O quanto exposto parece, contudo, suficiente para sinalizar os pontos de atenção.

### **c. Direito Previdenciário**

O texto que segue é parte da Cartilha Ajufe Mulheres – Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário<sup>114</sup>, lançada em dezembro de 2020, especificamente de seu capítulo 5 (Um guia para o direito previdenciário).

Foram extraídos trechos do documento, com ênfase em elementos de dimensão prática, que despertam a necessidade de apuração da análise jurisdicional referente aos benefícios previdenciários com a perspectiva qualificada pelo recorte de gênero. Sugere-se a consulta à íntegra do documento, posto que a reflexão possui inúmeros outros aspectos que podem ser aprofundados na obra.

#### ***“Um guia para o Direito Previdenciário***

O substrato material sobre o qual as normas de direito previdenciário se aplicam diz respeito, essencialmente, ao histórico laboral de vida das pessoas – dimensão em que a desigualdade de gênero e raça manifesta alguns de seus aspectos mais relevantes, dada a elevada importância dos benefícios previdenciários para a composição da renda das famílias brasileiras, especialmente as que residem em áreas rurais.

Assim, a aplicação de tratamento supostamente neutro entre homens e mulheres, inclusive com o cruzamento com outros critérios proibidos de discriminação, é capaz de levar a iniquidades que alijam estas últimas do recebimento de benefícios previdenciários, visto serem consideradas, por exemplo, “do lar” na divisão do seu trabalho familiar ou ainda por terem maior dificuldade para estabelecer vínculos laborais formais e cumprir carências.

<sup>114</sup> WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas: Ajufe, 2020. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

São inúmeras as condições adversas do mercado de trabalho para as mulheres, tais como médias remuneratórias inferiores, informalidade, cargos hierarquicamente mais baixos, ocupações majoritariamente relacionadas ao espectro do cuidado – marcadas por informalidade e baixa remuneração (como se as mulheres não tivessem aptidão em áreas que não aquelas assemelhadas às tarefas domésticas) – e índices de desemprego maiores que aqueles enfrentados pelos homens.

Padrões cruzados de discriminação acentuam as dificuldades de acesso a benefícios previdenciários às mulheres negras. São elas as que se encontram em posição de maior desvantagem em relação ao trabalho precarizado: em 2014, as mulheres negras eram 39% do contingente que exercia esse tipo de trabalho, seguidas de 31,6% de homens negros, 27% das mulheres brancas e, por fim, 20,6% dos homens brancos<sup>115</sup>.

Com o intuito de trazer novos elementos para a discussão envolvendo o julgamento em matéria previdenciária, serão traçados alguns aspectos gerais relacionados aos benefícios previdenciários mais comuns, à importância da matéria em termos jurídicos e econômicos e, subsequentemente, discussões envolvendo as dificuldades vivenciadas pelas mulheres para obter acesso a benefícios previdenciários específicos. (...)

Dados do recente relatório “A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais”, publicado pelo CNJ a partir de pesquisa realizada pelo Insper, apontam que o perfil da judicialização previdenciária por mulheres reproduz a menor presença no mercado formal de trabalho: o terceiro principal grupo de filiação é formado pelos autônomos, com pouco mais de 14% do total de pedidos e participação mais expressiva de mulheres (média 61%). De um modo geral, essa proporção reproduz a participação por gênero nas diferentes ocupações, com maior participação do gênero masculino no mercado formal de trabalho e do gênero feminino em ocupações autônomas<sup>116</sup>.

Assim, com o intuito de contribuir para uma avaliação pautada nesses princípios elementares de justiça e não discriminação, na sua forma tanto direta quanto indireta, devem ser observadas algumas questões sensíveis às mulheres quando da apreciação de matérias previdenciárias”.

### ***Desvalorização do trabalho rural feminino***

(...)

“As mulheres são também submetidas a outros obstáculos diferenciados para a comprovação do seu trabalho rural. A dispensa legal da efetivação de contribuições ao sistema previdenciário, embora represente nitidamente uma norma de caráter protetivo que reconhece a vulnerabilidade dessa modalidade de trabalho, acaba por gerar algumas dificuldades no que diz respeito à prova do labor.

<sup>115</sup> PINHEIRO, Luana Simões; LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira; FONTOURA, Natália de Oliveira; SILVA, Rosane da. *et al. Mulheres e trabalho*: breve análise do período 2004-2014. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota\\_n24\\_Mulheres\\_trabalho.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021. Nota de rodapé original na Cartilha Ajufe n. 81.

<sup>116</sup> RELATÓRIO final de pesquisa: justiça pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais. Brasília: CNJ, 2020. p. 54. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSUPER\\_2020-10-09.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSUPER_2020-10-09.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021. Nota de rodapé original na Cartilha Ajufe n. 89.

Ao trabalhador rural segurado especial caberá o ônus da prova não só do trabalho na terra no período exigido pela lei, mas também do labor desenvolvido em regime de economia familiar, o qual caracteriza essa modalidade de segurado. As premissas determinadas pela lei para o reconhecimento dessa peculiaridade do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino.

Contribui, ainda, para reforçar essa dificuldade a presença de termos vagos e indeterminados, tais como regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração. Esses termos deixam em aberto ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um exercício maior de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado. A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural.

Isso ocorre porque o poder simbólico, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acaba operando na lógica da decisão. Mesmo que a mulher dedique a mesma quantidade de horas de trabalho rural quanto o homem, ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar, a sua comprovação depende de um esforço probatório qualificado, o qual decorre da presunção derivada do senso comum, de que o homem é o provedor, e de que cabe à mulher uma função meramente “auxiliar”.

Assim, se a família labora no campo em pequenas propriedades, ao homem está formada automaticamente a convicção de que ele lavra a terra. À esposa, tal presunção não se faz *a priori*. Dela comumente se exige a prova de que o tempo dedicado ao trabalho doméstico não tenha consumido a maior parte das horas do dia, o que conduz a decisão sobre reconhecer ou não o trabalho em regime de economia familiar a um espaço maior de discricionariedade judicial.

Como as dinâmicas sociais partem simbolicamente da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino, a autoridade administrativa ou o juiz acabam por presumir essa realidade simbólica e, inconscientemente, exigem das mulheres uma prova mais robusta do seu trabalho como produtora rural, assim como um esforço maior de justificação. (...)

A jurisprudência já pacificou que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza necessariamente o regime de economia familiar dos demais trabalhadores do núcleo familiar<sup>117</sup>. Ou seja, mesmo que um dos componentes do núcleo familiar realize trabalho urbano, isso não descaracteriza os demais membros da família como segurados especiais<sup>118</sup>. No entanto, a decisão quanto à essencialidade do trabalho rural se altera, conforme o trabalhador urbano seja um homem ou uma mulher.

<sup>117</sup> A respeito, a Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Nota de rodapé original na Cartilha Ajufe n. 101.

<sup>118</sup> Sob outro prisma, pode-se dizer com absoluta segurança que apenas duas situações rejeitariam o Regime de Economia Familiar: quando as rendas somadas gerarem riqueza extraordinária, ou quando o exercício da atividade dita urbana consumir toda a jornada de trabalho. Afora tais situações, mantém-se íntegra a qualidade de Segurado Especial. BICICHESKI, Iracildo. Campesino: regime de economia familiar: dupla profissão. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 26, n. 265, p. 1081-1082, dez. 2002. Nota de rodapé original na Cartilha Ajufe n. 102.

O que se percebe das decisões quanto à caracterização do regime de economia familiar é que, quando o homem labora na terra e a mulher realiza alguma modalidade de trabalho urbano, como professora de escola rural, por exemplo, o operador do direito com poder de decisão sobre a presença ou não da essencialidade do trabalho rural acaba em geral por definir que o labor campestre, do homem, é o mais relevante, afinal, ele possui força física suficiente para laborar a terra o quanto seja necessário para alimentar o núcleo familiar, caracterizando o trabalhador rural homem como segurado especial.

O contrário, em geral, não é verdadeiro. Caso o homem desempenhe atividade urbana, mesmo que em labor de serviços simples e de menor complexidade e remuneração, como pedreiro ou motorista, o juízo de valor se inverte, e a produção rural passa a ser complementar da renda urbana. Neste caso, a produção rural perde simbolicamente sua característica de essencialidade. Os estereótipos de gênero atuam na decisão, acionando padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que tornam mais difícil ao julgador vislumbrar que o trabalho da mulher possa ser mais relevante, ou de mesma relevância, do que o do seu marido. Afinal, se o homem trabalha, o senso comum informa que mulher já não precisa usar da força física para arar a terra, força que segundo os padrões sociais ela não disporia.

### ***A constituição de prova quanto ao período de atividade rural***

“Deve-se ressaltar, ainda, outra singularidade que caracteriza a mulher do campo e que atua para tornar mais difícil a constituição da prova do labor rural: a indistinção entre o trabalho doméstico e o trabalho rural produtivo. No caso da mulher que exerce atividades no mercado de trabalho urbano, embora cumule historicamente duas funções – a doméstica, do cuidado do lar e dos filhos, e o trabalho economicamente relevante –, há uma evidente, ou pelo menos, suficiente, distinção entre ambos os espaços. Contribuem para essa diferenciação a separação física entre a casa e o trabalho ou a delimitação concreta do tempo despendido em cada uma dessas atividades. A trabalhadora do campo, por outro lado, não distingue trabalho doméstico de trabalho da terra, salvo, talvez, porque no primeiro caso não pode contar com a ajuda do marido ou companheiro. Por fim, colabora para a dificuldade de delimitação o fato de que parte da produção era (e ainda é) utilizada na própria subsistência, e que eventuais excedentes de produção poderiam ser trocados na comunidade por outros víveres, sendo a remuneração em espécie uma exceção.

(...) A constituição de prova quanto à atividade rurícola para a mulher que vindica aposentadoria rural deve ser sensível a essas circunstâncias caracterizadas tanto pela proeminência do arcabouço probatório documental em nome e em posse do companheiro quanto pelo trabalho por ela majoritariamente desempenhado não ser comumente documentado. Assim, a qualificação do companheiro precisa prestigiar essa mulher. Neste ponto cabe uma consideração adicional, que envolve as mulheres que não têm companheiro – sejam aquelas que já o tiveram, mas não formalizaram a união pretérita, seja aquelas que sempre assim o foram. Para essas mulheres, não há sequer certidão de casamento ou outros documentos com a qualificação do companheiro capaz de lhe aprovar em seu intento de atestar a atividade rural. Assim, reconhecendo a condição dessas mulheres, há a necessidade de expandir-se um pouco mais o conceito do que se entende por início de prova material. Consequentemente, pode-se abarcar como tais documentos em que a condição de lavrador seja reconhecida a outros membros de sua família, como o genitor, o irmão ou o filho (por exemplo, com certidão de casamento, certidão de óbito, carteira de trabalho destes familiares).

Por último, cabe ainda comentar o caso das mulheres sem filhos e que vivem ou viveram em união estável com trabalhador rural. Trata-se de um caso difícil em razão de não haver a prova documental atinente ao nascimento dos filhos, de a prova por parte de seus genitores não se aplicar adequadamente (em razão de, comumente, há muito não residirem juntos) ou mesmo de a formalização do casamento jamais ter acontecido, uma vez constituída a união estável. A Súmula n. 63 da TNU123 afasta a necessidade de início de prova material para comprovação de união estável para efeito de concessão e pensão por morte.

(...) Há que se ter, portanto, especial atenção aos casos da mulher que, tendo constituído união estável, não disponha de quaisquer elementos documentais que consigam testificar essa união – havendo tão somente as testemunhas que endossam os elementos caracterizadores da união estável. Reconhecida a união estável, deve-se recorrer aos documentos do companheiro. Na circunstância em que esses o caracterizem assertivamente como trabalhador rural, faz-se essa condição extensível à companheira com quem estabeleceu a união estável.

### ***Aposentadoria urbana e a condição da mulher na cidade***

A aposentadoria da mulher que vive no ambiente urbano encontra desafios em duas realidades que se retroalimentam: dificuldade de acesso e de continuidade no mercado de trabalho, e desempenho das atividades domésticas e relacionadas ao cuidado – ambas caracterizadas pela profunda desigualdade existente em relação aos homens.

### ***A dificuldade de comprovação de incapacidade da mulher do lar***

A percepção que envolve o posicionamento das atividades de reprodução social como suficientes à realização laboral das mulheres tem consequências em termos de acesso a benefícios por incapacidade parcial ou total, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Como é de praxe em casos envolvendo incapacidade, a controvérsia suscita a necessidade de avaliação pericial. No entanto, é comum o perito, à luz da condição de trabalhadora doméstica (comumente designada como sendo “do lar”), posicionar a mulher como capacitada. A despeito de o mal que a aflige impossibilitá-la de exercer outras ocupações, utiliza-se muitas vezes o argumento de que elas ainda estariam aptas a realizar afazeres domésticos e de cuidado. Esse mesmo argumento, entretanto, não encontra lugar quando o incapacitado para realizar atividades outras é homem. Há a necessidade, portanto, de que o Poder Judiciário seja sensível a essa circunstância, perquirindo se a capacidade aferida mediante prova pericial se restringe ao âmbito das atividades de reprodução social. Caso assim o seja, de maneira que a mulher persista incapaz para atividades no âmbito da produção social (mercado de trabalho), é fundamental o reconhecimento quanto à sua incapacidade, uma vez o conceito de realização laboral da mulher não poder ser restringido ao círculo de atividades domésticas.

## ***Diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária***

(...)

1. As julgadoras e os julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;
2. Devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei n. 8.213/1991, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola;
3. Importa que os questionamentos em audiência sejam claros o bastante para que a segurada não se qualifique como alguém que não contribui com a dinâmica familiar no campo por ser “do lar”, evitando-se perguntas sobre se ela “trabalha com enxada”, “faz roçado” ou “trabalha pesado”, dentre outras;
4. É necessário que haja uma interpretação harmônica do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham “diretamente” com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar;
5. Não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal em relação às demais modalidades de documento que podem ser utilizados por seguradas solteiras;
6. Na análise da documentação relativa às seguradas especiais solteiras deve ser considerada a sua dificuldade para figurar em títulos de propriedade, devendo ser especialmente valorada a documentação havida em nome de terceiros, caso harmônica com o depoimento e os demais elementos de prova;
7. As julgadoras e os julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;
8. Ao empreender a análise de provas documentais relativas à carência de trabalhadores urbanos e rurais, as magistradas e os magistrados devem sopesar a dificuldade histórica e estrutural das mulheres negras para constituir vínculos de trabalhos formais, podendo-se conferir especial valor, nesses casos, à prova testemunhal e CTPS, em detrimento dos registros oficiais existentes junto ao INSS;
9. As julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização

de atividades precárias e “bicos” (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres;

10. A massividade da judicialização da previdência deve ser compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais, os quais são conformados por vieses de raça e gênero. No intuito de alcançar uma jurisdição qualitativa, também no âmbito previdenciário, devem ser priorizadas soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal.”

#### d. Direito Civil, Administrativo, Tributário e Ambiental

Em relação às demandas que envolvem questões de direito administrativo, ambiental, civil e tributário, que tramitam na Justiça Federal, deve-se ter especial atenção com os impactos da discriminação direta, indireta, institucional, bem como com a perspectiva da interseccionalidade, porque as individualidades estão em juízo confrontando o Estado de forma direta.

**Atenção:** Dados relevantes trazidos pelo relatório<sup>119</sup> organizado pela ONU Mulheres Brasil, o Escritório no Brasil da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a representação no Brasil da Fundação Friedrich Ebert (FES), reforçam a necessidade do julgamento com perspectiva de gênero:

- Mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, pobres e corpos feminizados que saem da norma são grupos especialmente expostos aos impactos da inação climática, o que sublinha o racismo ambiental.
- O aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos (secas prolongadas, inundações, tempestades, deslizamentos de terra, picos de calor e de frio etc.), nesse contexto de profundas desigualdades estruturais, torna as mulheres mais expostas a adversidades que os homens.
- Mulheres em condições de vulnerabilidades socioeconômicas tendem a contar com menos ferramentas e rendas para enfrentar os impactos da mudança climática (por exemplo, para mudar para uma residência em área menos suscetível a deslizamentos de terras ou a inundações), dadas as brechas de salário, empregos, acesso a bens e serviços públicos, representação e direitos.
- As mulheres também tendem a ter uma maior pobreza de tempo com a mudança climática, já que são elas que mais se inclinam a cuidar dos doentes, feridos, amputados e enlutados devido aos eventos extremos<sup>120</sup>.”

<sup>119</sup> OLIVERA, Margarita; PODCAMENI, Maria Gabriela; LUSTOSA, Maria Cecília; GRAÇA, Letícia. **A dimensão de gênero no Big Push para a sustentabilidade no Brasil:** as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. [Brasília]: CEPAL, 2021. (Documentos de Projetos). Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46643/1/S2000925\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46643/1/S2000925_pt.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>120</sup> OLIVERA, Margarita; PODCAMENI, Maria Gabriela; LUSTOSA, Maria Cecília; GRAÇA, Letícia. **A dimensão de gênero no Big Push para a sustentabilidade no Brasil:** as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. [Brasília]: CEPAL, 2021. (Documentos de Projetos). Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46643/1/S2000925\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46643/1/S2000925_pt.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

## Pensando sobre gênero – exemplos e questões

A análise das demandas estruturais, das ações coletivas, das ações possessórias, de demarcação de terras de populações tradicionais, perpassa pelo descortinar da estrutura social a que se relacionam, e dos subtextos que impactam as relações processuais e precisam ser desvendados.

O exame de casos que envolvem migrações e deslocamentos, sem prejuízo de outras ações, deve considerar a necessidade de medidas protetivas às crianças, mulheres, pessoas autodeclaradas LGBTQIA+, como demonstra a pesquisa “Violência de gênero, nacionalidade e raça/etnia em duas cidades de Roraima<sup>121</sup>”, divulgada em outubro de 2020 “Mulheres que vivem em contextos de emergência humanitária encontram-se particularmente vulneráveis a diversas formas de violência e exploração”.

Na análise de demandas individuais, em acréscimo ao aspecto volitivo ou intencional eventualmente em apuração, há que se ter especial atenção à estrutura institucional na qual a lide se apresenta, haja vista a peculiaridade do litígio na justiça federal envolver instituições ou entes públicos. Cite-se, como exemplo, ações afetas a dano moral, ao assédio, a concessões de licenças às servidoras e aos servidores. Nesse aspecto, importante não perder de vista decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que vedam entendimentos e interpretações que, a título de aplicação neutra da legislação, tornam a maternidade um ônus às mulheres e impõem obstáculos diferenciados para acesso ou promoção a cargos públicos ou ao emprego (ADI 1946, RE n. 576967/PR, RE 1.058.333). Conforme entendimento da Corte Suprema, “além da gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher”<sup>122</sup>.

A atuação com perspectiva interseccional de gênero propõe a atenção em todas as etapas do procedimento judicial, como reiteradamente destacado neste protocolo, afastados estereótipos, preconceitos e problemas estruturais. Isto implica alertar para que (i) a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais; (ii) a atenção na marcação das audiências, considerando a elaboração da pauta, as dificuldades de acesso quer seja ao local físico de sua realização ou a plataforma virtual de realização, local esse que deve considerar o apoio a idosos, crianças, que tenham que se deslocar com familiares; (iii) a condução da audiência seja pautada pelo tratamento respeitoso às diversas formas de expressão linguística, as diferenças culturais e regionais; (iv) haja ciência e compreensão das dificuldades de expressão oral decorrentes de educação formal mais precária;

<sup>121</sup> Pesquisa “Violência de gênero, nacionalidade e raça/etnia em duas cidades de Roraima”, divulgada em dezembro de 2020, realizada pela Datamétrica Pesquisa & Consultoria, coordenada pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), com apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no Brasil, e financiamento da União Europeia. FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Violência de gênero, nacionalidade e raça/etnia: em duas cidades de Roraima: resumo executivo**. Brasília: UNFPA, 2020. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/violencia\\_de\\_genero\\_nacionalidade\\_e\\_raca-etnia\\_em\\_duas\\_cidades\\_de\\_roraima.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/violencia_de_genero_nacionalidade_e_raca-etnia_em_duas_cidades_de_roraima.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.058.333**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>. Acesso em: 27 ago. 2021.

(v) bem como da intimidação própria das estruturas estatais frente às pessoas que não lidam frequentemente com os ritos processuais.

A descrição não se pretende exauriente, mas se propõe a apresentar linhas gerais, já apontadas na Seção de guia de julgamento com perspectiva de gênero deste protocolo, exemplificadas no contexto da Justiça Federal.

### 3. Justiça Estadual

A Justiça Estadual integra a Justiça Comum e tem competência – residual –, para processar, julgar e executar os feitos que não se sujeitam à Justiça Federal e às Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral). 64,5% das unidades judiciárias, em Primeiro Grau de Jurisdição, integram os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o Relatório Justiça em Números (2020)<sup>123</sup>.

A violência de gênero pode se apresentar nas ações distribuídas à Justiça Estadual, nas suas diversas competências, e, portanto, ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional.

Aliás, há instrumentais para a responsabilização nesses casos (v.g. riscar palavras ofensivas, interrupção de atos processuais, imposição de restrição, multas processuais e até condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da retirada de peças ou imagens categorizadas por violações).

Qualquer ocorrência que extrapolar os limites do processo como instituição constitucional enseja medidas processuais cabíveis, inclusive de extração de peças para atuação específica concernente aos crimes identificados no ato (arts. 138, 139, 140, 146, 151, 153, 154-A, 158, 218-C e 216-B, todos do Código Penal), por desqualificar as partes, vítimas e testemunhas, com conseqüente contaminação do que deveria ser um ambiente de garantia à construção do “devido processo constitucionalmente assegurado”.

Deve-se cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no sentido de “promover o bem de *todos*, *sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV, CF), com ação efetiva à “*prevalência dos direitos humanos*” (art. 4º, II, CF), sem descurar do fundamento prioritário da dignidade humana (art. 1º, III, CF), como substrato máximo da ordem jurídica, inclusive para consagração da cidadania (art. 1º, II, CF). Essas são as razões que fundamentam o instrumental de que a lei deve punir “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais*” (art. 5º, XLI, CF). Não se pode desconsiderar

<sup>123</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

o papel central da magistrada e do magistrado nessa realização de valores constitucionalmente assegurados.

### a. Violência de gênero e questões de direito processual

A Recomendação Geral n. 35 CEDAW que, em sua introdução realça o reconhecimento da proibição da violência de gênero contra mulheres como princípio do direito internacional consuetudinário, remete à obrigação geral dos Estados Partes, em nível judicial, de garantir procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos artigos 2º, d, f e 5º, a, da Convenção).

Nesse diapasão, ao se considerar que o direito processual reúne princípios e regras voltados à concretização da prestação jurisdicional, como forma de solucionar conflitos de interesses - entre particulares e entre estes e o Estado –<sup>124</sup>, é importante reconhecer que a magistrada e o magistrado devem exercer a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo.

#### a.1. Medidas protetivas de urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco

As medidas protetivas de urgência (MPUs), previstas nos artigos 22 e seguintes da Lei Maria da Penha (LMP) classificam-se como providências urgentes, em proteção da vítima de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, em razão do gênero feminino, cometida no ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

Pode-se afirmar que a medida protetiva de urgência funciona como instrumento eficaz na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher, hábil para evitar a reiteração de atos violentos e diminuir os índices de feminicídio.

**Para saber mais:** Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>125</sup> demonstrou que, em 97% dos feminicídios ocorridos em São Paulo, em 2017, a mulher não estava sob a proteção de medidas protetivas. Isto comprova que a concessão da medida protetiva de urgência é capaz de diminuir drasticamente o número de feminicídios.

Nos termos do Enunciado 45 do Fonavid, “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”, o que significa dizer que são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada.

<sup>124</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 346 p.

<sup>125</sup> SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: é possível evitar a morte. São Paulo: MPSP. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC). PDF. Acesso em: 27 ago. 2021.

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

As peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima, como reconhecido na parte final do mencionado Enunciado 45 do Fonavid.

Na atuação com perspectiva de gênero, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei n. 14.149/2021 e Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP) mostra-se salutar para subsidiar a decisão da magistrada e do magistrado, apresentando-se como instrumento de suma importância para o deferimento da proteção mais adequada à vítima, especialmente no que diz respeito à medida protetiva de urgência.

Com efeito, além de fornecer à magistrada e ao magistrado um panorama detalhado sobre a situação das vítimas diretas e indiretas, de forma a auxiliá-los em sua decisão, tem por objetivo impedir a revitimização, que pode qualificar a violência institucional, em obediência ao que dispõe o art. 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha, bem como prevenir o feminicídio.

Providência importante a se adotar é a indicação, nas certidões de triagem, dos processos (em andamento ou já arquivados) envolvendo as mesmas partes, em especial os relacionados à Lei Maria da Penha, e outros que informam ocorrências de crimes contra a dignidade sexual.

Quanto aos bancos de dados relativos às MPUs, devem ser alimentados conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça, para que as consultas possam dimensionar a efetividade ao provimento jurisdicional.

## **a.2. O valor probatório da palavra da vítima**

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida<sup>126</sup>.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

<sup>126</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 95-97.

### a.3. A oitiva da vítima hipossuficiente pela idade

Em relação aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, um olhar atento à realidade nos mostra que a maior parte desses abusos são perpetrados por agressores que não se encaixam no estereótipo do pedófilo, ou seja, são pessoas que, aos olhos da sociedade, são consideradas não desviantes, mas que detêm poder sobre uma menor de idade e se aproveitam de oportunidades criadas em razão da desigualdade.

Ademais disso, dados<sup>127</sup> demonstram que a maioria das vítimas são meninas, e os crimes ocorrem muitas vezes dentro de casa, praticados por quem, justamente, deveria protegê-las.

A escuta protetiva da menina, vítima vulnerável não só em razão do gênero, mas também pela idade, representa desafio à rede de enfrentamento à violência; não raras vezes os episódios de violência são praticados por pessoa do convívio próximo da vítima que, além do medo, sente culpa ao indicá-la, em juízo, como autora do crime, impedindo a revelação dos fatos e criando indevido sentimento de impunidade.

De acordo com a Lei n. 13.431/2017, a escuta protetiva subdivide-se em: a) escuta especializada e b) depoimento especial, este qualificado como procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, regido por protocolos interinstitucionais e, “sempre que possível”, realizado “uma única vez”, em égide cautelar de “produção antecipada de prova judicial”, quando a criança ou adolescente tiver menos de sete anos ou, em caso de violência sexual.

Ademais, é admitida a tomada de novo depoimento se “justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal”. É o que se extrai da conjugação dos arts. 8º e 11, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.431/2017 e demonstra intenção de não revitimizarem por meio de repetidas oitivas sobre os mesmos fatos.

Nos protocolos interinstitucionais, há encadeamento de ações especialmente voltadas à integração dos envolvidos nas ações necessárias ao acolhimento e encaminhamento de vítimas e testemunhas e à realização de escuta especializada e depoimento especial sobre a violência sofrida e presenciada, com a finalidade de implementar e, efetivamente, cumprir o regramento previsto na Lei n. 13.431/2017.

Trata-se o depoimento especial de meio de prova oral e pericial, de apresentação obrigatória à vítima e ao seu representante legal, para a instrução do feito, ainda que possível, sendo a preferência deste, a oitiva pela magistrada ou pelo magistrado, de acordo com o art. 12, § 1º, da supracitada legislação especial.

Cumpra-se à magistrada e ao magistrado, se a opção for o relato direto, usar linguagem compreensível, evitar a repetição de perguntas e agir de forma acolhedora e permitir que a vítima

<sup>127</sup> A VIOLÊNCIA sexual infantil no Brasil: Entenda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e saiba como preveni-la. **Childhood Brasil**, São Paulo, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em: 27 ago. 2021.

e a testemunha se expressem da forma que lhe deixar mais confortável – verbalmente, por escrito, por gestos.

A demora na oitiva do hipossuficiente pela idade sobre a violência sofrida ou presenciada pode causar sofrimento atroz, e, via de consequência, impedir o seu regular desenvolvimento físico, mental e psicológico, em franco descompasso com as diretrizes adotadas pelos tratados e documentos internacionais que regem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes – e em descrédito, ademais, do sistema de justiça.

#### **a.4. A representação processual da vítima**

A Lei Maria da Penha, em seu art. 28, estabelece como garantia à mulher vítima de violência de gênero a representação em sede policial e judicial; não raras vezes, além do processo criminal, a vítima depende de profissional com capacidade postulatória para o ajuizamento de ações de natureza patrimonial em seu benefício e de seus filhos.

Ainda que o Ministério Público seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, não só pela relação de intimidade, muitas vezes existente entre a ofendida e o acusado, como pelas circunstâncias de subordinação e hierarquização e a discriminação social que se inter-relacionam na violência de gênero, para que se evite o julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida (*due diligence*)<sup>128</sup>.

Por tais sucessos, a preocupação da magistrada e do magistrado com o cumprimento do art. 28 da Lei Maria da Penha está em compasso com as diretrizes que estruturam o julgamento com perspectiva de gênero, voltado a impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, desta feita institucional.

#### **a.5. Efeitos da sentença condenatória e direito da vítima ao ressarcimento de danos**

É reconhecido à vítima de violência de gênero o direito à ampla reparação, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Maria da Penha, regra que está em compasso com o disposto no art. 387, IV, do CPP, modificado pela Lei n. 11.719/2008, que permite a condenação do agressor na reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.

<sup>128</sup> Maria Teresa Féria de Almeida afirma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece três níveis de obrigações aos Estados Partes, no que diz respeito aos direitos humanos: respeitar, proteger e fazer cumprir, esta orientada pelo critério da diligência devida (*due diligence*), ou seja, devem ser implementados os meios adequados à obtenção do melhor resultado possível. Ao justificar a natureza da obrigação de implementar o dever de julgamento com perspectiva de gênero, a autora cita a Recomendação Geral n 28, §9º, que exorta os Estados Partes a adotar “medidas diretamente orientadas para eliminar as práticas consuetudinárias, ou de qualquer outra índole que alimentem os preconceitos ou perpetuem a noção de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e os papéis estereotipados de homens e mulheres, A obrigação de fazer cumprir requer que os Estados partes adotem uma ampla gama de medidas para assegurar que mulheres e homens gozem “de jure” e “de facto” dos mesmos direitos”.

A nova sistemática processual penal permite, na própria sentença penal acusatória – desnecessária a ação civil *ex delicto* –, a condenação do réu ao ressarcimento do prejuízo material e moral causado à vítima, por violação de bem jurídico por ela titularizado.

O art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal permite a execução, materializando o direito à reparação, o que se mostra de suma importância diante do abalo que, não raras vezes, a violência praticada acarreta ao desenvolvimento físico, mental e psicológico da vítima de violência de gênero.

Com relação à condenação do agressor no ressarcimento do valor mínimo indenizatório, pelos danos causados à vítima, se procedente a ação penal, necessário o requerimento expresso do Ministério Público ou do ofendido, consoante tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983)<sup>129</sup>.

O sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha apresenta mecanismos de garantia à dignidade da vítima de violência de gênero, dentre eles o necessário à integral reparação, constituindo ação da magistrada e do magistrado que afeta ao julgamento com perspectiva de gênero o arbitramento da indenização.

## b. Direito Penal

No Direito Penal estão tipificadas as condutas consideradas criminosas, destacando-se no ordenamento jurídico penal infrações penais que consideram a episódica vulnerabilidade do gênero feminino para tutelar determinado bem jurídico, com o objetivo de salvaguardá-lo de ofensas – muitas vezes identificadas como reiteradas em determinado grupo.

A identificação da violência de gênero nas relações interindividuais e a tipificação de condutas pelo Direito Penal demonstram uma sociedade marcada pela ideia de hierarquia entre os gêneros e resistência à ideia de afirmação da igualdade substancial, sendo imprescindível a organização da sociedade não só para a preservação como para a atenuação dos efeitos da prática delitiva.

O princípio da integridade judicial, qualificado pela convergência da lei e dos princípios fundamentais dos direitos humanos no exercício da jurisdição deve ser ressaltado como em alinhamento ao dever de julgamento com perspectiva de gênero, que tem por alvo afastar do discurso

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso especial nº 1.643.051/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 28 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num\\_registro=201603259674&data=20180308&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num_registro=201603259674&data=20180308&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: x set. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso especial nº 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 28 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669780&num\\_registro=201701403043&data=20180308&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669780&num_registro=201701403043&data=20180308&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: x set. 2021; submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Assentada a tese jurídica segundo a qual, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Firmada a decisão jurisprudencial na violação do sistema processual acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa em caso de fixação ex officio (grifamos). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em recurso especial nº 1.671.528/MS. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 27 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://aus.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=86983347&tipo=0&nreg=201701184395>

judiciário a desigualdade que atinge as mulheres vítimas de violência de gênero, decorrentes de tratamento diferenciado e hierarquizado, diminuir-lhes o sofrimento em solo judicial, e, reconhecer-lhes o direito à vida digna e livre de violência, por meio de decisão neutralizadora de relação assimétrica de poder constatada no caso concreto<sup>130</sup>.

### b.1. Violência obstétrica

Ainda que o Brasil não tipifique como crime autônomo a violência obstétrica, além de tratados e documentos internacionais, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os regulamentos técnicos funcionam para os devidos fins de responsabilização criminal, inclusive quando tais violações aos direitos humanos de mulheres e meninas são praticadas quando da prestação de serviços essencial e emergencial às parturientes<sup>131</sup>, o que permite a catalogação das violências como psíquicas, morais e físicas, de acordo com os ciclos de vida e reprodutivo das mulheres.

Nessa quadra, a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou 7 (sete) tipos de violência obstétrica sofrida por mulheres, a saber: 1. abuso físico; 2. abuso sexual; 3. abuso verbal; 4. preconceito e discriminação; 5. mau relacionamento entre os profissionais de saúde e as pacientes; 6. falta de estrutura no serviço de saúde; e 7. carência de atendimento da paciente, em virtude das deficiências do sistema de saúde.

A violência de gênero, na modalidade obstétrica, simboliza violar o direito à mulher/menina/gestante ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica adequada.

Em 2011, o Comitê CEDAW emitiu decisão no caso *Alyne da Silva Pimentel* e declarou o Estado brasileiro responsável pelas violações dos artigos: a) 2-c, concernente ao acesso à justiça;

<sup>130</sup> O Handbook for the Judiciary on Effective Criminal Justice Responses to Gender-based Violence against Women and Girls, desenvolvido pela UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (Viena, 2019), para contribuir com a capacidade institucional do Poder Judiciário para lidar com os casos de violência contra mulheres e meninas em razão de gênero, enuncia como objetivos sensibilizar o judiciário para reconhecer e superar a discriminação estrutural e promover a igualdade de gênero, melhorar os padrões e comportamentos dos juízes e melhorar o desempenho judicial, melhorar o acesso à justiça para as vítimas de violência de gênero e reduzir o risco de sua vitimização secundária; promover o compartilhamento de boas práticas introduzidas por tribunais criminais em todo o mundo para ajudar a garantir que mulheres e meninas, como denunciadas, recebam proteção adequada e apoio durante o processo de justiça criminal (p.2) A incorporação de perspectiva de gênero na decisão judicial, de acordo com o documento, sugere às magistradas e aos magistrados, avaliação dos fatos de acordo com um entendimento cuidadoso da lei, livre de quaisquer preconceitos de gênero e estereótipos de gênero prejudiciais. Isso não se aplica apenas à decisão em si, mas também ao processo pelo qual a decisão é tomada (p. 99). O manual afirma, outrossim, que, na promoção da igualdade de gênero no sistema judicial, todos os juízes, tanto mulheres quanto homens, têm um papel a desempenhar no tratamento da discriminação de gênero nos tribunais, com a obrigação de garantir que o tribunal ofereça igualdade de acesso e proteção igual a mulheres e homens (tradução livre), de acordo com os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (p. 153). UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. **Handbook for the judiciary on effective criminal justice responses to gender-based violence against women and girls**. Vienna: UN, 2019. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/HB\\_for\\_the\\_Judiciary\\_on\\_Effective\\_Criminal\\_Justice\\_Women\\_and\\_Girls\\_E\\_ebook.pdf](https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/HB_for_the_Judiciary_on_Effective_Criminal_Justice_Women_and_Girls_E_ebook.pdf). Acesso em: 4 ago. 2021.

<sup>131</sup> São vários os dispositivos normativos que podem ser acionados nessas intercorrências, podendo ser citados como exemplos: **a.1 ) Nacional: Constituição Federal (artigo 1º, III; artigo 5º, III, X; artigo 6º; CF), artigo 14 da Lei n. 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 121, §§2º e 7º do Código Penal Código de Ética Médica (Resolução CFMnº 1.931/2009), Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução nº 564/2017), b) Internacional: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Artigos 10.2 e 12.1 e 12.2.d Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, (CEDAW). Artigo 1. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Artigos 1, 2, 3 e 4.**

b) 2-e, concernente à obrigação do Estado em regulamentar atividades de provedores de saúde particulares; c) artigo 1 (proibição da discriminação contra a mulher). Todos esses indicativos foram lidos em conjunto com a Recomendação Geral n. 24 (sobre mulheres e saúde) e n. 28 (relativa ao artigo 2º, da Convenção CEDAW); bem como artigo 12, do mesmo diploma internacional, concernente ao acesso à saúde. Tais instrumentais são norteadores da temática posta e podem robustecer as dinâmicas de fundamentação de decisões judiciais circunscritas às modalidades de violência de gênero/obstétrica contra as mulheres, para fins de enfrentamento de tais ocorrências e à identificação das cotas de responsabilidades (Estados, instituições e profissionais do sistema de saúde).

## **b.2. A questão da autoria no aborto e no infanticídio**

Nos crimes de aborto e infanticídio, porque a autoria pode ser, no mais das vezes, atribuída à mulher, magistradas e magistrados devem estar especialmente atentos à influência que os estereótipos podem afetar os argumentos da acusação e da defesa e os fundamentos da decisão.

No caso do infanticídio não é incomum que considerações estereotipadas sobre o que seria uma “maternidade sadia” apareçam em julgamentos, em detrimento de mulheres<sup>132</sup>.

Quanto ao aborto, é necessário ressaltar que a constitucionalidade da tipificação da conduta tem sido discutida no Supremo Tribunal Federal há quase uma década, com ênfase à relevância ao julgamento da ADPF 54 (2012), no qual a Corte Constitucional decidiu que a interrupção antecipada de gravidez em casos de anencefalia fetal é conduta atípica e que entendimentos contrários violariam princípios e direitos fundamentais<sup>133</sup>.

Além disso, foi julgado o HC 124.306 (2016), com decisão incidental de inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana, e, atualmente, aguarda-se o julgamento da ADPF 442, que visa à declaração de inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana, com efeito *erga omnes*.

As decisões mencionadas demonstram, em alguma medida, julgamento com perspectiva de gênero, com afastamento dos estereótipos sobre condutas esperadas de mulheres quanto à maternidade e à sexualidade e alinhamento das decisões ao direito à saúde física e mental e à informação, com análise das condições precárias nas quais muitas mulheres experienciam a gravidez (destaca-se a violência obstétrica, [Parte III, Seção 3. b.1](#)), da falta de recursos e de apoio para a criação de crianças no Brasil e dos riscos à saúde e à vida de muitas mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos.

<sup>132</sup> ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI 10.11606/T.8.2019.tde-16092019-153730. Acesso em: 14 jul. 2014.

<sup>133</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 185-231, set/dez. 2018.

### **b.3. Dignidade sexual**

Na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento.

Os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais, o que pode levar a distorções importantes na apuração dos fatos.

Se como resposta social surgem campanhas (“não é não”, #metoo), a intenção de proteger as mulheres também retumba no Direito Penal que tutela a dignidade sexual, e, para a sua violação, não se faz necessário o dissentimento da mulher e tão somente a falta de consentimento.

Por outro lado, o giro valorativo também interfere na caracterização da ausência de consentimento quando a vítima não tiver capacidade para compreender e aceitar conscientemente o ato sexual.

Assim, demonstrado que a parte não é capaz de consentir – inclusive em hipótese de embriaguez, voluntária ou involuntária –, não é cabível qualquer inquirição que deprecie a vítima ou a torne corresponsável pelo ato.

Em relação à violência sexual, não raras vezes há demora na denúncia, sendo prudente a reflexão sobre o nível de exigência esperado para a coerência de relatos sobre datas ou fatos que ocorreram há muito tempo, cumprindo anotar que a acusação tardia e/ou a não acusação rápida aparecem como fruto de desigualdades (como o silenciamento de menores, o medo da culpabilização e a dificuldade de enfrentar o assunto, por questões sociais, econômicas e religiosas), e não implicam presunção de acusação falsa.

### **b.4. Perseguição (*Stalking*)**

Os atos praticados contra as mulheres em razão de gênero são, como regra, progressivos e caracterizados por uma escalada na violência e nas violações perpetradas, e, com frequência, os feminicídios e as lesões corporais são precedidas por condutas reiteradas de perseguição que limitam a liberdade ou privacidade da vítima.

O art. 147-A, parágrafo primeiro, inciso II, do Código Penal, introduzida pela Lei n. 14.132, de 31/03/2021, ademais, estabelece causa de aumento caso o crime seja cometido contra mulher, em razão da condição de sexo feminino, com remissão ao art. 121, § 2º-A, do Código Penal, a demonstrar que o legislador conferiu gravidade acentuada ao delito, se praticado em episódio de violência de gênero.

Importante salientar que a reiteração de atos não necessariamente refere-se a uma reiteração de comportamentos criminosos. Aliás, é até comum que nenhum dos atos reiterados configurem

crimes isoladamente, como é o caso de vigília do perseguidor nos locais em que a vítima frequenta, sem uma mensagem expressa de ameaça, bastando a violência simbólica que aquele ato representa.

Vale ressaltar que, por se tratar de delito formal a análise do contexto probatório se restringe aos elementos de convicção acerca da intenção do agressor, sendo desnecessária a prova do resultado naturalístico, que representa mero exaurimento da conduta delitiva.

Nesse diapasão, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco traz importantes subsídios à decisão da magistrada e do magistrado para o ajustamento da conduta ao delito de *stalking*, em especial na parte relativa ao histórico da violência, dada a dificuldade que pode se apresentar na comprovação da perseguição e da forma reiterada como é realizada. Contudo, será na instrução, por meio de perguntas sobre o histórico do comportamento no relacionamento que a perseguição será mais facilmente detectada e, aquilo que seria uma isolada e pontual agressão, pode se transformar em perseguição, com a necessidade de aditamento.

Embora permanente, é possível a reincidência em uma nova perseguição (conjunto de atos reiterados), pois o perseguidor também se vê, comumente, inserido em um “ciclo de crises”, ou seja, podem passar anos sem nenhuma reiteração ou meses o perseguidor volta a praticar a perseguição.

Importante considerar que, por ser delito permanente e face à necessidade de reiteração de atos para a subsunção ao tipo previsto no art. 147-A do Código Penal, não há necessidade de o primeiro ato de perseguição ser constatado após o termo inicial de vigência da lei que introduziu o *stalking*, o que impede alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, os quais estabelecem que não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia cominação legal.

### **b.5. Pornografia de vingança**

Não são raras as ações concernentes à violação moral ou outras perseguições que ocorrem na mídia à vulneração do feminino, o que acarreta o ajuizamento de ações indenizatórias que atestam exigências à percepção global dos danos que a violência de gênero traz às vítimas<sup>134</sup>. Ademais, cada vez mais comum se apresentam as ocorrências de divulgação de fotos e vídeos íntimos, além de pornografias de vingança, diante da não aceitação do término de uma relação íntima<sup>135</sup>.

Por conta do contexto diferenciado vivenciado por mulheres, os danos à imagem e à honra aparecem de maneiras específicas diversas das do público masculino.

É neste cenário que a figura típica prevista no art. 218-C do Código Penal (pornografia de vingança) deve ser analisada. Com efeito, a exposição da intimidade ou de atos íntimos acarreta danos maiores para as mulheres do que para os homens. Isto porque nos processos de subjetivação

<sup>134</sup> Ver temática em: CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. **Âmbito jurídico**, São Paulo, 1 abr. 2012. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 23 jul. 2021. De igual forma: IANNI, Octávio. O príncipe eletrônico. São Paulo: Perspectivas, 1999; LIMA, Venício A. Sete teses sobre mídia e política no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 61, p. 48-57, mar./maio 2004

<sup>135</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

das pessoas no tocante a sua sexualidade são esperadas condutas diferentes entre homens e mulheres, enquanto os homens são instados a uma sexualidade ativa, às mulheres caberia postura passiva<sup>136</sup>. Ademais, a divulgação de vídeos e imagens íntimas é frequentemente realizada como vingança contra mulheres e adolescentes, com o manifesto desejo de lesar a imagem e a honra da vítima.

### **b.6. Escusas nos crimes patrimoniais**

Na atuação com perspectiva de gênero, pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, o que se afirma como base no que dispõe Convenção de Belém do Pará (Controle de Convencionalidade, [Parte II, Seção 9 abaixo](#)).

Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

Ademais, esta figura foi criada por ocasião da promulgação do Código Penal em 1940, oportunidade em que o regime geral de bens no matrimônio era a comunhão total, diversamente do atual (comunhão parcial), sendo revisitada apenas por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, que, ademais, exclui os referidos artigos de seu âmbito de aplicação e prevê majorante se configuradas as referidas hipóteses.

### **c. Femicídio**

A Lei n. 13.104/2015, ao acrescentar o inciso VI, e o § 2º-A, ao art. 121, do Código Penal, inseriu na legislação penal brasileira a qualificadora do feminicídio, que constitui o homicídio de mulheres, em contexto de violência doméstica e familiar, ou em razão de menosprezo ou discriminação, pela condição do sexo feminino.

A tipificação do feminicídio coloca em destaque a necessidade, não só de investigar, processar e executar, de forma diferenciada as manifestações de violência de gênero que decorrem de sociedade estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher, como de identificar os seus motivos e promover alterações que permitam a diminuição desse quadro de violência.

Trata-se de medida que se ajusta ao processo evolutivo voltado à mudança de comportamento cultural e ao atingimento da equidade de gênero e da igualdade real, distinta da igualdade formal que, muitas vezes, oculta a realidade.

A tipificação do feminicídio está de acordo com as diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, considerada em conjunto com os protocolos de investigação dos crimes de feminicídio e violência doméstica, representa documental

<sup>136</sup> ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. v. 1. 303 p.

hábil ao julgamento com perspectiva de gênero, de forma imediata, e, enfrentamento à violência de gênero como finalidade primordial.

De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum de Segurança Pública, mais de 17 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão após o início da pandemia decorrente da Covid-19, ou seja, uma em cada quatro brasileiras acima dos 16 anos já sofreu violência, o que equivale a 8 mulheres agredidas por minuto<sup>137</sup>.

Deve ser salientado que feminicídio e a morte violenta de mulheres poderão ocorrer fora do contexto afetivo-familiar e por questões políticas, o que não afasta, absolutamente, o ajustamento da conduta à figura típica e a necessária proteção face aos preconceitos relativos ao gênero, no que se insere, em âmbito judicial, o julgamento com perspectiva de gênero.

### **c.1. Competência constitucional do Tribunal do Júri**

A competência para o julgamento do feminicídio, delito doloso contra a vida, pelo tribunal do júri é constitucional e decorre do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.

### **c.2. Aplicação da Lei Maria da Penha**

Em cumprimento aos mandamentos constitucionais voltados à prevenção e contenção da violência no âmbito das relações familiares, firmados no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Maria da Penha.

Nesse diapasão, ainda que a competência para o julgamento do feminicídio, delito doloso contra a vida, seja do tribunal do júri – material, e, portanto, absoluta –, os instrumentos de natureza assistencial e protetiva previstos na Lei Maria da Penha podem ser aplicados nos feminicídios, nas duas fases da persecução penal.

### **c.3. Quesitação do feminicídio**

O art. 482 do Código de Processo Penal é claro ao mencionar que os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples, claras e precisas. Nos casos de feminicídio tentado ou consumado, é importante que o magistrado conste o necessário para a apuração do fato, esclarecendo qual a forma de violência doméstica, familiar ou de gênero realizada.

Isto porque a forma como os quesitos são concebidos tende a influenciar a compreensão do jurado sobre o que se está sendo perguntado, de modo a interferir na resposta dada. O modo como o quesito é redigido ajuda o jurado a compreender a dinâmica criminosa<sup>138</sup>.

<sup>137</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. São Paulo: Datafolha, 2021. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/). Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>138</sup> Cf. **RELATÓRIOS DE PESQUISA NUPEGRE**. Rio de Janeiro: EMERJ, n. 5, 2020. Feminicídio: um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios\\_de\\_pesquisa\\_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre\\_numero5.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.html). Acesso em: 29 jul. 2021.

#### c.4. Legítima defesa da honra

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779<sup>139</sup>, declarou inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual ou pré-processual do julgamento dos processos de feminicídio tentado ou consumado, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida.

Referida decisão, se por um lado coloca em evidência a construção da sociedade brasileira em bases de desigualdade entre os gêneros, ao registrar histórico de desvalia da vida e da integridade de mulher, por outro lado constitui marco histórico no julgamento com perspectiva de gênero pela Corte Constitucional, a nortear não só julgamentos, mas os atos desenvolvidos nas duas fases da persecução penal.

#### d. Direito da Família e das Sucessões

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens.

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação ( matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada.

Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.

Por isso a importância da análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres. As instituições devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal. Analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas,

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707732/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-779-df-0112261-1820201000000/inteiro-teor-1211707763>. Acesso em: 27 ago. 2021.

sociais, políticas, econômicas e culturais para a preservação do princípio da dignidade humana das mulheres e meninas.

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares.

#### **d.1. Alienação parental**

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente.

Importante a análise conjunta das ações distribuídas, bem como o depoimento especial do(a) menor, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n. 13.413/2017, cumprindo anotar que não somente nas ações penais é possível o relato da violência por meio da escuta protetiva; à primeira menção de violência, em qualquer de suas formas, pode a magistrada e o magistrado submeter a criança e o adolescente ao depoimento especial, meio de prova oral e pericial que poderá ser utilizado em todos os processos a eles relacionados, inclusive para o fim de evitar indevida revitimização.

#### **d.2. Alimentos e violência patrimonial, moral e psicológica – abandono material e moral e apropriação indébita**

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união.

Do descumprimento da obrigação alimentar decorrem sanções cíveis e criminais ao alimentante inadimplente, que, nesse diapasão, pode ser apenado por se apropriar dos alimentos destinados à subsistência dos alimentandos, abandonados material e moralmente, cumprindo anotar que o ato de apropriação não pode ser justificado, nem as correspondentes sanções afastadas, pela simples alegação de desemprego temporário ou permanente.

As ações mencionadas se ajustam às condutas descritas pelos arts. 224, *caput*, e parágrafo único, 246 e 168, todos do Código Penal, e tipificam, respectivamente, os delitos de abandono material, abandono intelectual e apropriação indébita, em episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha.

### **d.3. Partilha de bens**

Na partilha dos bens, a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las.

### **e. Direito da Infância e Juventude**

No Direito da Infância e da Juventude, a adoção se destaca como matéria que coloca em realce a necessidade do julgamento com perspectiva de gênero, à vista dos estereótipos e dos preconceitos que circundam as discussões travadas durante o curso processual – e, até mesmo antes do seu início, frise-se.

Inúmeros fatores relacionados às desigualdades entre os gêneros estão implicados, como, por exemplo, estereótipos de “boa família” com capacidade para o acolhimento de crianças.

Em muitos casos, por conta de papéis socialmente atribuídos e do modelo patriarcal de família, casais homossexuais, famílias monoparentais ou famílias não brancas (por exemplo, negras, indígenas) são tomadas como suspeitas ou inadequadas – mesmo que de maneira inconsciente. Outro fator relevante é a assimetria de poder potencialmente existente entre as partes envolvidas em um processo de adoção.

Para além da criança ou do adolescente, a mulher que coloca um filho ou filha para adoção, muitas vezes, encontra-se também em situação de vulnerabilidade.

É possível que a decisão pela entrega para a adoção esteja condicionada à pobreza, ao abandono familiar ou a pressões exercidas por outras pessoas. Muitas vezes, o casal adotante ocupa uma posição de privilégio (nos mais diversos sentidos) com relação à mulher. Nesse momento, magistradas e magistrados devem buscar sempre observar as assimetrias de poder que possam estar influenciando o processo.

Constitui papel da magistrada e do magistrado garantir que a mulher, de fato, esteja em condições emocionais e psicológicas para fazer a entrega legal. Portanto, esse consentimento deve ser colocado em perspectiva de gênero.

### **f. Direito Administrativo**

No âmbito administrativo, devem ser consideradas as diversas intercorrências que podem alicerçar dispensas e exonerações ilegais, se condicionadas à violência de gênero prévia, caracterizada pela inaceitabilidade de assédios, abusos e outras violações da vítima.

Importante para a configuração do assédio (moral e sexual na perspectiva de gênero) não é o nível hierárquico do assediador ou da assediada, mas sim as características da conduta: a prática de situações humilhantes de sujeição e de abuso condicionantes de um feminino subserviente

e coisificado, no ambiente de trabalho, de forma reiterada, até a ocorrência de outro ato ilegal, consubstanciado na exoneração ou dispensa indevida da vítima, trazendo transtornos desmedidos à sua vida e condição psíquica<sup>140</sup>.

O julgamento com perspectiva de gênero nos processos administrativos é de fundamental importância ante o receio que a servidora tem de causar equívoca impressão de inaptidão para o trabalho, em virtude da sobrecarga causada pela dupla jornada a que, na maioria das vezes, está submetida.

A pressão pela apresentação de resultados satisfatórios e a ocultação de problemas domésticos – talvez relacionados com violência de gênero – podem atingir a saúde física e psíquica da servidora, sendo recomendável a instalação de Ouvidorias para atuação, em sendo necessário, em prol do melhor desenvolvimento do serviço público, orientado, principalmente, pela impessoalidade, eficiência, moralidade, eficiência e legalidade.

### g. Interseccionalidades

O Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No dia a dia das unidades judiciárias, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+. As mulheres são plurais.

Há inúmeros dados que demonstram que os marcadores sociais de raça e gênero são determinantes para a análise da desigualdade da violência no Brasil. O Atlas da Violência de 2020<sup>141</sup>, ao analisar o período entre 2008 e 2018, constatou como a sobreposição de opressões pode acentuar as desigualdades. Enquanto, no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, das vítimas de feminicídio em 2020, as mulheres negras<sup>142</sup> representaram 61,8% das vítimas, contra 36,5% de brancas, 0,9% indígenas e 0,9% amarelas. Tais números permitem concluir que a soma de vulnerabilidades (raça e gênero feminino) é responsável pelo maior número de mortes no país.

Mas, para além das interrelações entre raça e gênero, há outras interseccionalidades. Há diversas avenidas por onde se entrecruzam o gênero e outras marginalizações como a etária ou geracional; por deficiência; étnicas; por diversidade sexual etc.

As mulheres indígenas têm sido vítimas, primordialmente, da invisibilidade acerca de dados relativos à violência de gênero. Não obstante, no Estado de Mato Grosso do Sul, que concentra a

<sup>140</sup> Outros dados podem ser encontrados em documento disponível pelo Conselho Nacional do Ministério Público: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Assédio moral e sexual**: previna-se. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>141</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (Brasil). **Atlas da violência 2020**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>142</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, v. 13, 2009. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

segunda maior população indígena do Brasil, representando cerca de 3% da população total do Estado, constatou-se que dos 61 casos de feminicídio que entraram no sistema do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em 6 casos houve envolvimento de pessoa indígena, representando 10% do total.

Para os movimentos sociais de mulheres indígenas, um dos motivos para o aumento da violência doméstica está relacionada com o território ou com a falta dele: a situação de confinamento da população indígena nas reservas altera seu sistema social, causando uma desarticulação no seu “modo de ser”<sup>143</sup>. Assim, especial atenção deve ser dada às teses de defesa, sejam elas realizadas por laudos antropológicos ou por defesas técnico-jurídicas, que utilizem a cultura ínsita a cada grupo social para justificar a violência. Isto porque a cultura e os costumes não são argumentos jurídicos aptos a desculpar a prática de atos de violência contra a mulher ou isentar de pena seus autores.

Conforme determina a Recomendação n. 33 da CEDAW, especial atenção deve ser dada ao Acesso à Justiça destes grupos vulneráveis. Logo, face ao critério da acessibilidade, a magistrada e o magistrado devem colaborar para possibilitar a rápida e efetiva análise de pedidos de auxílio e socorro que respeitem a linguagem em que a vítima se expressa. Cite-se, por exemplo, a distribuição de cartilhas e lançamento de canais de comunicação que respeitem as línguas indígenas, a viabilização de denúncias na Língua Brasileira de Sinais – Libras e, em especial, a existência de postos de atendimento e campanhas educativas em zonas rurais, aldeias indígenas e comunidades remanescentes de quilombos.

Sobre mulheres idosas, a Recomendação Geral n. 27 da CEDAW pontua que, embora tanto os homens como as mulheres sejam vítimas de discriminação em função da idade, as mulheres vivem o envelhecimento de uma forma diferente. O efeito das desigualdades de gênero sentidas ao longo da vida e que se agravam na velhice, tem frequentemente por base normas culturais e sociais profundamente enraizadas. A discriminação sofrida pelas mulheres idosas resulta muitas vezes de uma distribuição injusta de recursos, de maus-tratos, negligência e do acesso limitado a serviços básicos.

As mulheres com deficiência, de todas as idades, têm frequentemente dificuldades no acesso físico aos serviços de saúde. A Recomendação Geral n. 24 da CEDAW esclarece que as mulheres com deficiência mental são particularmente vulneráveis, sendo que existe pouco conhecimento, de uma forma geral, acerca do vasto número de riscos para a saúde mental aos quais as mulheres estão particularmente expostas como resultado da discriminação de gênero, da pobreza e de outras formas de privação social, ou seja, de violência.

Quanto às mulheres trans, é de se constatar, para além de sua invisibilidade social, que o Brasil ostenta o primeiro lugar no *ranking* mundial de assassinatos de pessoas transexuais, cuja expectativa de vida média é de 35 (trinta e cinco) anos. Dados do Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras da Antra e do IBTE registram que, ao longo do ano de 2020, foi possível contabilizar pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais. Ademais, o relatório constatou tanto o aumento do número de

<sup>143</sup> Como exemplo de práticas institucionais que garantem o Acesso à Justiça, a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul lançou duas cartilhas sobre violência de Gênero e à Lei Maria da Penha voltadas para a população indígenas, uma na língua Guarani e outra na língua Terena.

assassinatos quanto o crescimento de violência nas redes sociais, nas tentativas de assassinatos e suicídios. Ressalte-se que, como regra, essas mortes são marcadas por atos de extrema crueldade e que a questão de gênero é um fator determinante para essas mortes.

Em razão do tratamento dispensado à população trans no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no recente relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, o qual foi aprovado em 12 de fevereiro de 2021, foi clara ao recomendar ao Brasil “investigar, processar e sancionar, com uma perspectiva de gênero e como prioridade, as violações aos direitos humanos de mulheres e meninas, especialmente o feminicídio de mulheres trans”<sup>144</sup>.

**Saiba mais:** Vale destacar que a mera realização de atos formais de investigação não é apta a cumprir a recomendação da CIDH. Isto se pode notar por meio da condenação do México no caso de Cidade Juarez, na qual o cumprimento formal dos atos da fase investigativa, sem empenho na apuração dos fatos, com a desconsideração de depoimentos e provas relevantes, acarretou a condenação daquele país pela omissão estatal na apuração dos fatos relacionados ao desaparecimento sistêmico de mulheres<sup>145</sup>.

No Brasil, em 13 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26<sup>146</sup>, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, por maioria de votos, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+.

**Você sabia?** Em relação à violência contra a população LGBTQIA+, as agressões aumentaram mais de 20% na pandemia e assassinatos tiveram aumento de mais de 24% – Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>147</sup>.

De outro lado, o CNJ editou o Provimento n. 73/2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos registros de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Duas conquistas essenciais do ato normativo são: (a) possibilidade de alteração do prenome e gênero por via administrativa e (b) aplicação da ética

<sup>144</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S. l.]: CIDH, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

<sup>145</sup> AMNESTY INTERNATIONAL (Org.). **Intolerable killings**: ten years of abductions and murders in ciudad Juárez and Chihuahua. [S.l.]: Amnesty International, 2003. AI Index: AMR 41/027/2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/amr410272003en.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 29 jul. 2021

<sup>147</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, v. 13, 2009. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

emancipatória dos direitos humanos, pois valorizou-se o reconhecimento da identidade sexual da pessoa em detrimento da determinação desta por terceiros.

Assim, há a desburocratização do pedido, que não necessita mais de ordem judicial, e a desnecessidade de realização de cirurgias de redesignação de sexo, tratamentos, laudo médico ou psicológico.

Insta ressaltar que a atuação judicial na correição ordinária e extraordinária deve garantir a efetiva aplicação do provimento, obstando requerimentos de documentações que causem embaraço ao exercício do direito à alteração, bem como zelando pela gratuidade da alteração para quem não pode arcar com os custos da averbação.

Quanto ao acesso a serviços de saúde, observa-se a imprescindibilidade da garantia de atendimento independentemente da existência ou regularidade de documentação daquele que busca o serviço. É dever do poder público promover a regularização dos documentos da população LGBTQIA+, observando-se sempre o nome social face aos Princípios de Yogyakarta. Assim, vincular a marcação de consultas, exames e cirurgias à apresentação de RG e CPF pode configurar uma indevida discriminação institucional indireta e obstar, de maneira discriminatória, o acesso à saúde de pessoas vulneráveis.

Em razão de todas essas interações entre categorias subalternizantes, a questão de gênero e a violência, resta evidente a premência de que magistrados e magistradas atentem à necessidade de atuar visando a identificar as desigualdades, superando, na atividade jurisdicional, as ideologias que sustentam esse sistema de opressão, entre as quais se encontram o racismo, o machismo e o sexismo.

## **h. A rede de enfrentamento à violência de gênero**

A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar se apresenta como fundamento da Lei n. 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) para a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que ratifica a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que condiciona o desenvolvimento de sociedade mais justa, solidária e pacífica ao respeito aos direitos e às liberdades das mulheres e de outras convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Nesse panorama, a Lei Maria da Penha integra o sistema global de garantias voltado à investigação, ao processamento e julgamento de delitos praticados contra pessoas vulneráveis, genericamente consideradas as que, por condições, não só de gênero, como sociais, políticas, econômicas, e geracionais, merecem específica tutela estatal.

Quanto à rede de enfrentamento, encerra conceito orgânico, consubstanciado no conjunto de organizações governamentais, não governamentais e da sociedade civil – o que lhe confere natureza heterogênea – que atuam com o intuito de desenvolver medidas aptas a prevenir todo e qualquer tipo de violência de gênero, bem como para garantir direitos e prestar a necessária

assistência às mulheres, que tem por fundamento o art. 8º da Lei Maria da Penha, que se refere, especificamente, às políticas públicas e à integração de ações.

Pode-se afirmar, nessa quadra, que a rede de enfrentamento atua em quatro eixos diversos e interligados: 1. combate, 2. prevenção, 3. assistência e 4. garantia de direitos, evidenciando-se, outrossim, o caráter orgânico do conceito, que busca identificar quem colabora na superação do padrão violento e qual a sua contribuição para esse processo de rompimento, garantindo à mulher que noticia episódio de violência resposta rápida, efetiva e integral. Parei aqui

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (art. 9º, *caput* e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavid), com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero.

A atitude da magistrada e do magistrado traz consequências diretas à forma como os serviços especializados são dispensados às mulheres em situação de violência; o agir com comprometimento, conhecimento e humanidade na condução de processos e na articulação com a rede de proteção diminui os riscos aos quais estão expostas as vítimas de violência de gênero.

Nesse sentido, um dos desafios da magistrada e do magistrado é tornar o processo mais compreensível para as mulheres, muitas vezes perdidas em meio a termos desconhecidos e procedimentos burocráticos, e, também, em busca de ambiente acolhedor em razão do grave estado de vulnerabilidade que as acomete em virtude da violência, que não deve se repetir, institucionalmente.

Da mesma forma, ao envidar esforços para se aproximar da rede de proteção, a magistrada e o magistrado permitem atendimento multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero e, ainda, estabelecem comprometimento da comunidade na reinserção social, indispensável à reconstrução de cotidiano, indispensável após o rompimento do ciclo de violência<sup>148</sup>.

Em suma, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres constitui comunhão de esforços, à qual estão comprometidos a magistrada e o magistrado, com vistas à resolução de conflitos de forma cada vez mais humanizada e tecnicamente apurada, em caminho sem volta para o desenvolvimento de sociedade de paz, caracterizada por medidas de prevenção eficazes e não por medidas de reparação de danos.

#### **4. Justiça do Trabalho**

O direito do trabalho é o ramo do direito gestado da assimetria entre o capital e a força de trabalho decorrente, justamente, do desnível existente entre estes dois lados da esfera produtiva. Contudo, a regulamentação desta relação assimétrica pelo direito é feita a partir de uma perspectiva

<sup>148</sup> Cartilha Fortalecimento da Rede de Atendimento e enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de violência Doméstica e Familiar- FONAVID, 2020.

hegemônica daqueles que ocupam os espaços de poder, inclusive na elaboração e aplicação da norma, qual seja, a perspectiva do homem branco, heterossexual, de determinada classe social.

As opções legislativas voltadas à proteção de determinados grupos em detrimento de outros historicamente marginalizados ficam claras quando o próprio legislador opta por proteger formalmente apenas as trabalhadoras e os trabalhadores empregados, deixando à margem todos aqueles que não se encaixam dentro do modelo formal do processo produtivo.

Não se pode negar a importância da proteção conferida pelas normas trabalhistas, várias delas, inclusive, elevadas ao *status* constitucional, nos termos do art. 7º da Constituição Federal. No entanto, o que se pretende na parte especial deste protocolo, é apontar a necessidade de olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam.

Na Justiça do Trabalho, inúmeras são as demandas que exigem o olhar sob a perspectiva de gênero, tanto pela relação assimétrica de poder que é intrínseca a todo contrato de trabalho, independentemente dos partícipes que estão na relação, e que na maioria das vezes se somam a outras vulnerabilidades, como pelos direitos envolvidos nos casos concretos. Diante deste contexto, optou-se como metodologia de análise neste protocolo a sistematização em quatro segmentos macros, com suas respectivas subdivisões: desigualdades, discriminações, assédios/violências e segurança/medicina do trabalho.

### **a. Desigualdades e assimetrias**

Em pleno século XXI, a divisão sexual do trabalho ainda é um dos principais fatores que dificultam a ascensão das mulheres na carreira e perpetuam a desigualdade salarial. Conforme já pontuado anteriormente [[Parte I, Seção 2.b.](#)], a divisão sexual do trabalho tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (altos cargos decisórios, funções políticas, religiosas, militares etc.). Essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (trabalhos de homens e de mulheres) e o da hierarquização (o trabalho do homem vale mais do que o da mulher)<sup>149</sup>.

A partir desta divisão de trabalhos institucionalizada de acordo com o sexo, perpetua-se o que se denomina de “a dupla jornada feminina”, ou seja, soma-se às horas de trabalho doméstico, de cuidado ou reprodutivo (não remunerados), as horas do trabalho remunerado, formal ou informal.

<sup>149</sup> KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

**Você sabia?** Pesquisa publicada pelo IBGE em 2018<sup>150</sup> indica que as mulheres gastam em torno de 21,3 horas semanais com o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, enquanto os homens gastam apenas 10,9 horas da sua semana nestas atividades, ou seja, as mulheres trabalham mais de 51% em atividades para as quais elas não têm nenhum retorno financeiro e tampouco repercutem na sua ascensão profissional, além de dificultar suas possibilidades de acesso a melhores empregos.

A suposta neutralidade e universalidade na norma formal e abstrata tem se mostrado insuficiente para resolver essas desigualdades, pois busca a sua incidência de igual forma para todos os indivíduos, mas olvida as diferenças existentes, gerando, muitas vezes, mais desigualdades. Isso ocorre porque as bases sobre as quais o direito se constitui são atravessadas por marcadores de gênero.

Dentro desta suposta neutralidade da norma, elaborada a partir do paradigma androcêntrico, branco e heterossexual, o direito do trabalho também criou suas bases, ignorando as diferenças de gênero socialmente construídas e permeadas por outros marcadores, como raça, classe social e orientação sexual.

Neste contexto, as desigualdades se manifestam de diversas formas e momentos da vida profissional das mulheres.

### **a.1. Desigualdade de oportunidades no ingresso e progressão na carreira**

Apesar dos avanços das mulheres no mercado de trabalho, inclusive em atividades que eram tipicamente masculinas, é importante ressaltar que não houve alteração dos padrões patriarcais nem os vieses discriminatórios foram revistos.

Assim, estabelece-se um antagonismo paradoxal, que as sociólogas Helena Hirata e Daniele Kergoat<sup>151</sup> chamam de “modelo de delegação”, pelo qual, “para que mulheres consigam ascender a cargos superiores e executivos, as suas atividades domésticas e de cuidado são delegadas a outras mulheres, mantendo elevado o número de mulheres nestas atividades subvalorizadas” e, muitas vezes, precarizadas e não remuneradas.

A desigual distribuição das tarefas de cuidado gera um círculo vicioso de perpetuação das mulheres de baixa renda em postos de trabalho precarizados e sub-remunerados. Na outra ponta, as mulheres que conseguem ascender profissionalmente acabam se submetendo aos “padrões masculinos” do mercado de trabalho, o que, não raras vezes, significa abrir mão da maternidade e de escolhas pessoais. A mulher que “ousa” conciliar todas as suas atribuições se depara com a “escassez do tempo” diante desta multiplicidade de responsabilidades que “naturalmente” lhe são

<sup>150</sup> NETO, João. Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas. **Agência Notícias IBGE**, São Paulo, 31 maio 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>151</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. p. 604.

delegadas, para as quais a constitucionalização do princípio da igualdade e dos direitos sociais não foi suficiente para superar.

Num contexto em que a norma não apenas regula, mas facilita e incentiva a ampla flexibilização dos limites de jornada estabelecidos no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, mormente após a chamada reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), as mulheres, justamente pela dupla jornada assumida, acabam tendo menor disponibilidade para a realização de horas extras, deslocamento para viagens, submissão a regime em escalas ou turnos, fatores estes que reduzem as suas oportunidades de ingresso e ascensão na carreira<sup>152</sup>. O chamado “teto de vidro”, já mencionado na [Parte I, Seção 2.b.](#) é outro fator que impede a ascensão das mulheres. A suposta ideia de igualdade de oportunidades passa a falsa impressão de que não existem empecilhos para progressão na carreira. Contudo, estereótipos machistas que ainda enxergam as mulheres como frágeis para assumir funções de liderança, cargos de chefia, ou até mesmo a questão da maternidade como argumento de interrupção profissional, são questões que limitam a ascensão das mulheres, com base em papéis sociais assumidos ou delegados a elas, que invisibilizam as suas habilidades e competências<sup>153</sup>.

Um olhar sob a perspectiva de gênero para estas situações, quando trazidas ao Judiciário, permite a transposição de barreiras invisíveis criadas pela suposta neutralidade da norma, especialmente num mercado de trabalho que até hoje reluta em garantir a simetria em matéria de gênero.

## a.2. Desigualdades salariais

A desigualdade salarial existente entre homens e mulheres é o dado que, empiricamente, é mais perceptível diante dos diversos estudos e pesquisas que retratam esta realidade.

Pesquisa publicada pelo Dieese em 2020<sup>154</sup> aponta que as mulheres continuam recebendo menos que os homens, inclusive quando essa comparação é feita levando-se em conta o salário hora para a mesma função, ou quando analisadas atividades que exigem ensino superior.

	mulheres	homens
Salário médio mensal	R\$ 2.191,00	R\$ 2.694,00
Com ensino superior	R\$ 3.910,00	R\$ 6.363,00
Em ocupações que exigem ensino superior	R\$ 4.913,00	R\$ 8.136,00
Valor do salário por hora quando ocupam mesmo cargo	R\$ 32,35	R\$ 45,83

<sup>152</sup> FERRITO, Barbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTr, 2021.

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) – IBGE. Dados obtido no segundo trimestre de 2019 e 2020; BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. **A inserção das mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, [2021]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html> Acesso em: 29 jul. 2021.

Se a estes dados forem acrescentados outros marcadores como raça, classe social e orientação sexual as distorções se tornam ainda maiores<sup>155</sup>.

	<b>Mulheres negras</b>	<b>Mulheres não negras</b>	<b>Homens negros</b>	<b>Homens não negros</b>
Ocupação de cargos em direção	1,9%	5,3%	2,4%	6,6%
Rendimento médio	R\$ 1.573	R\$ 2.660	R\$ 1.950	R\$ 3.484
Trabalho desprotegido	44%	32%	45%	32%

A precarização de diversos postos de trabalho tidos como femininos (atividade de limpeza e conservação, telemarketing, doméstico, etc.), somada à escassez de tempo decorrente das múltiplas atividades, têm impacto direto na desigualdade salarial, bem como nos modelos de contratação aos quais mulheres (de baixa renda, em regra) acabam se sujeitando com mais frequência, a exemplo dos contratos de trabalho intermitentes<sup>156</sup> ou a tempo parcial<sup>157</sup>. Dados do IBGE<sup>158</sup> colhidos em 2016 indicam que o trabalho parcial é majoritariamente feminino. Entre a população branca, 25% destes contratos são firmados por mulheres e apenas 11,9% por homens. Quando analisado o recorte racial esta proporção se mantém, 31,3% entre as mulheres negras, frente 16% para os homens negros.

As repercussões desta realidade transcendem a esfera do direito do trabalho, pois, além destas trabalhadoras terem menos chances (para não dizer nenhuma) de ocupar postos de trabalho mais qualificados e de melhores salários, inclusive porque a escassez de tempo (e de recursos) as impede de se qualificar, deixam de ter acesso a diversos benefícios previdenciários por receberem salário inferior ao mínimo legal, como, por exemplo, o salário maternidade, e não tem este tempo contado para fins de aposentadoria<sup>159</sup>.

<sup>155</sup> BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. **A inserção da população negra e o mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, [2021]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/graficoNegros.html>. Acesso em: 29 jul. 2021 (Dados obtidos no segundo trimestre de 2020).

<sup>156</sup> O trabalho intermitente foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista” e se encontra conceituado no parágrafo 3º do artigo 443 – “§ 3o Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

<sup>157</sup> Nos termos do artigo 58-A da CLT, “artigo 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). O parágrafo 1º do mesmo dispositivo deixa claro que “o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral”. Ou seja, considerando que a Constituição Federal prevê salário mínimo para uma jornada de 44 horas semanais, a consequência imediata é que as empregadas contratadas a tempo parcial terão renda inferior ao salário mínimo nacional.

<sup>158</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua, 2016. consolidado de primeiras entrevistas.

<sup>159</sup> Portaria do INSS n. 450 de 3/04/2020 – “artigo 28. A competência cujo recolhimento seja inferior à contribuição mínima mensal não será computada para nenhum fim, ou seja, para o cálculo do valor do benefício, para a carência, para a manutenção da qualidade de segurado, além do tempo de contribuição”. Artigo 201, § 2º da CF - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Outro fator que também contribui para as desigualdades salariais são algumas interrupções na carreira vividas pelas mulheres, como, por exemplo, em razão da gravidez/maternidade ou dever de cuidado com outros membros da família, que acabam impactando diretamente no seu crescimento profissional. Isso porque, a maternidade ainda é vista como um “empecilho” ao crescimento profissional da mulher dentro de um mercado de trabalho que não a acolhe e que valora de forma negativa uma condição que lhe é específica (gestação/lactação/maternidade), exigindo da trabalhadora que ela se adapte a espaços e instituições que são estabelecidas a partir do modelo masculino<sup>160</sup>.

Neste ponto, a análise sob a perspectiva de gênero permite questionar de que forma a leitura e aplicação das normas pode ser feita como caminho a reduzir estas desigualdades.

**Para saber mais:** É crescente a compreensão do papel e da responsabilidade do setor privado em matérias de direitos humanos, tendo em vista o impacto de suas atividades a esses direitos, em relação a funcionários(as) e parceiros(as) comerciais, comunidade do entorno e consumidores(as). As empresas assumem importante relevância nas localidades em que atuam, e operam em cadeias de valor cada vez mais complexas e geograficamente dispersas. Nesse cenário defende-se padrão mínimo de conduta esperado das empresas – independentemente de sua natureza (seja transnacional ou nacional), de sua dimensão, setor, localização ou estrutura<sup>161</sup>. Destacam-se os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>162</sup>, promulgados em 2011, os quais constituem o primeiro marco normativo internacional a identificar e a aclarar a responsabilidade das empresas e dos Estados em matéria de direitos humanos.

## b. Discriminação

As hipóteses de discriminação na Justiça do Trabalho são amplas e variadas, e acontecem em todas as fases da relação contratual, ou seja, na fase pré-contratual, de anúncio/seleção/admissão, no curso da relação de emprego e na dispensa. O ambiente de trabalho é, na verdade, um terreno fértil para discriminações, pois a assimetria inerente à relação empregatícia favorece a prática velada de condutas discriminatórias, o que não exclui a ocorrência deste tipo de conduta também entre colegas no mesmo nível hierárquico.

As práticas discriminatórias quando olhadas pela perspectiva de gênero, somadas a outras interseccionalidades, como orientação sexual, raça e classe social, ganham proporções ainda

<sup>160</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 584.

<sup>161</sup> GONZAGA, Victoriana Leonora C.; PIOVESAN, Flávia. Empresas e direitos Humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional de direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. São Paulo: Jus Podium, 2018. (Republicado pelo TRF1).

<sup>162</sup> BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**: implementando os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Brasília: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, [2019]. (Tradução pelo governo brasileiro do Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework). Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 27 ago. 2021.

maiores, especialmente, porque estas trabalhadoras se mantêm na base da pirâmide nas estruturas organizacionais, tornando as discriminações em relação a elas mais propícias e, não raras vezes, naturalizadas.

A temática da discriminação há tempos vem sendo objeto de regulamentação, tanto no âmbito do direito interno<sup>163</sup> como no do direito internacional, a exemplo de diversas Convenções da OIT<sup>164</sup> que tratam da matéria. A preocupação normativa, contudo, não tem sido suficiente para evitar este tipo de conduta nas relações de trabalho.

Como sistematização, a análise das situações de discriminação no ambiente de trabalho será feita a partir do momento na qual ela acontece.

### **b.1. Fase pré-contratual – seleção automatizada**

No momento que antecede a formalização do vínculo, ou seja, na seleção de pessoal, na qual a relação contratual ainda não foi concretizada, a discriminação geralmente se dá de maneira velada, na medida em que o(a) empregador(a) utiliza métodos sutis para inviabilizar a contratação de determinada candidata ou candidato, por motivos alheios à atividade profissional objeto da seleção.

Neste cenário, como o vínculo formal ainda não foi estabelecido, há uma menor resistência das vítimas deste tipo de discriminação, mesmo porque não chega ao conhecimento delas o motivo da recusa à contratação.

Ainda que a legislação seja expressa quanto à proibição de qualquer forma de discriminação para fins de acesso à relação de emprego ou sua manutenção por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros (art. 1º, Lei n. 9.029/1995 e artigo 1º, da Conv. 111 da OIT), vedando de forma taxativa a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez (art. 2º, I, Lei n. 9.029/1995), a realidade dos fatos, infelizmente, demonstra que a discriminação como meio de inviabilizar a contratação de determinados grupos de trabalhadoras, olhadas a partir deste grande mosaico de interseccionalidades, ainda é bastante presente<sup>165</sup>.

A discriminação velada nos processos seletivos torna-se ainda mais preocupante na medida em que muitos destes processos são realizados por máquinas (automatizados), a partir de fórmulas algorítmicas, pouco transparentes quanto aos critérios inseridos para a recusa ou seleção de determinado currículo. Essa forma de seleção costuma castigar mais os grupos minoritários e que historicamente já são vítimas de discriminação ou que tem maior dificuldade de ocupar determinados espaços, especialmente em cargos de destaque, a exemplo das mulheres negras e LGBTQIA+. Isso

<sup>163</sup> Como exemplo, podemos mencionar o Artigo 7º, XXX da CF; artigo 373-A da CLT; Lei 9029/95; artigo 391 e seguintes (capítulo V), da CLT, entre outros.

<sup>164</sup> Convenção nº. 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação; Convenção nº 117 sobre objetivos e normas básicas da política social; Convenção nº. 168 sobre Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego; Convenção nº 103 relativa ao amparo à maternidade (Revista 1952).

<sup>165</sup> Os dados estatísticos trazidos nos itens anteriores confirmam esta discriminação, na medida em que mulheres negras ainda são maioria nos cargos de menores salários e menor poder decisório nas estruturas organizacionais. Isso vale também para a comunidade LGBTQIA+, inserida, principalmente, em atividades precarizadas, mal remuneradas e estigmatizadas.

porque os algoritmos são concebidos a partir de modelos matemáticos, nos quais alguém decide o que é importante, e que acabam por reproduzir preconceitos, equívocos e vieses humanos<sup>166</sup>.

Quando um algoritmo é elaborado para a seleção de determinada função que historicamente foi ocupada por homens, brancos, heterossexuais é bem provável que os critérios nele usados reproduzam estas mesmas características e, assim, perpetue o viés discriminatório em relação a todas as demais categorias não inseridas neste padrão dominante.

Considerando, portanto, que quantitativamente o topo da pirâmide nas empresas é ocupado por homens brancos e heterossexuais, qual a probabilidade de um processo seletivo automatizado para cargos de gestão, baseado em critérios algorítmicos, selecionar uma pessoa que não se encaixe neste modelo?

Na outra ponta, tendo em vista que a grande maioria de mulheres de baixa renda atua no mercado de trabalho em tarefas de cuidado, qual a chance de que as fórmulas algorítmicas incluam dados com estes perfis para buscar currículos para atividades, por exemplo, de limpeza e conservação?

A opacidade destes algoritmos, somada ao fato de que as equipes de tecnologia da informação ainda são majoritariamente masculinas (brancas e heterossexuais), faz com que “as máquinas” reproduzam nas suas fórmulas algorítmicas os mesmos vieses discriminatórios dos processos seletivos humanizados.

Neste contexto, se já era difícil a identificação de práticas discriminatórias ocorridas na fase pré-contratual, essa dificuldade se potencializa quando essas condutas são disfarçadas através de decisões automatizadas e “despersonalizadas”<sup>167</sup>.

Uma análise a partir das lentes da perspectiva de gênero em demandas que questionem processos seletivos discriminatórios, sejam eles humanizados ou automatizados, permitiria a inversão do ônus da prova como meio de respeito à justiciabilidade, conforme sugere a Recomendação CEDAW n. 33, parágrafo 15, alínea g<sup>168</sup>, ou mesmo a partir do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, consagrado no art. 818, § 1º, da CLT.

<sup>166</sup> Entrevista realizada com O'NEIL, Cathy. Os privilegiados são analisados por pessoas; as massas, por máquinas: doutora em matemática pela Universidade Harvard luta para conscientizar sobre como, segundo ela, o 'big data' aumenta a desigualdade. [Entrevista cedida a] Ana Torres Menárguez. *El País*, [s. l.], 21 nov. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/12/tecnologia/1542018368\\_035000.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/12/tecnologia/1542018368_035000.html). Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>167</sup> O artigo 20 da Lei Geral de proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018, com redação dada pela Lei 13.853/2019) prevê expressamente o direito a revisão de decisão automatizadas (“O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”). Contudo, esta revisão será igualmente realizada por máquinas, na medida em que o parágrafo 3º deste mesmo artigo que previa a possibilidade de revisão humana foi vetado. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>168</sup> Recomendação CEDAW n. 33, parágrafo 15, alínea “g”: “Revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo judiciário”. NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33**: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

A inversão do ônus da prova em situações como estas permitiria que vítimas de discriminações, especialmente em se tratando de grupos vulneráveis, cujas práticas discriminatórias podem, inclusive, ser presumidas em ambientes de trabalho que estatisticamente não as acolhem, tenham a chance de demonstrar que a sua não contratação se deu por motivos preconceituosos, excludentes e alheios às especificidades profissionais exigidas<sup>169</sup>.

Nos casos de discriminação indireta, caracterizada pela ausência de intenção objetiva de discriminar e de situações nas quais não há a utilização de formas de diferenciação legalmente vedadas, mas que afetam negativamente membros de grupos excluídos<sup>170</sup>, a prova do elemento subjetivo é dispensada, exatamente porque nestas situações a simples aplicação de determinada regra gera um impacto desproporcional nos grupos que já sofrem desvantagens, impedindo que estes grupos possam atingir os mesmos propósitos de outros com os quais são comparados<sup>171</sup>.

A discriminação indireta, portanto, é identificada a partir dos resultados (elemento objetivo) diferenciados produzidos por uma norma (autônoma ou heterônoma), supostamente geral e neutra, em relação a determinados grupos, ainda que não seja esta sua “intenção”.

**Para saber mais:** A ADI 1946/DF<sup>172</sup>, na qual se analisou a constitucionalidade da incidência do limite dos benefícios previdenciários, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, sobre o salário-maternidade, é um exemplo concreto de discriminação indireta. O STF julgou procedente a ADI, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 14 da EC n. 20/1998, concluindo que a transferência do encargo excedente do valor do salário-maternidade ao empregador, por uma regra aparentemente neutra, impactaria desproporcionalmente a contratação de mulheres ou mesmo a majoração dos seus salários acima do teto previdenciário.

## b.2. Fase contratual e extinção do contrato

A busca das mulheres e de outras minorias, consideradas as diversas interseccionalidades, para se manter num mercado de trabalho que não as acolhe, propicia práticas discriminatórias não menos perversas e excludentes. Reproduz-se na execução da relação empregatícia os mesmos preconceitos, os mesmos mitos e as mesmas crenças arraigadas no imaginário social, intensificando

<sup>169</sup> A Súmula 443 do TST autoriza a inversão do ônus da prova em se tratando de dispensa de empregado/a pertencente a grupo vulnerável: “DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 443**. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho. 2012. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html). Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>170</sup> MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.946**. Relator: Min. Sydney Sanches, 3 de abril de 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14745019/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1946-df>. Acesso em: 27 ago. 2021.

as desigualdades que, de tão repetidas, tornam-se invisíveis e imperceptíveis, reforçando o lugar de inferioridade destes grupos na pirâmide social<sup>173</sup>.

A orientação sexual ainda é um fator estigmatizante dentro da relação empregatícia. Como muitas vezes a orientação sexual não é declarada ou identificada no período que antecede a contratação, é na fase contratual que o trabalhador e a trabalhadora se deparam com condutas discriminatórias, diretas, intencionais, arbitrárias ou veladas, sutis, dissimuladas, que inviabilizam a sua permanência no ambiente de trabalho, não raras vezes culminando com pedidos de demissão viciados e induzidos por um meio ambiente laboral tóxico.

Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do “homem médio”, acabam sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe.

Neste cenário, explica SEVERI<sup>174</sup>, “a gravidez é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar. Da mesma forma, a capacidade de ver, ouvir, a branquura, a heterossexualidade e a masculinidade: todas as diferenças são definidas em relação aos padrões de normalidade geralmente aceitos. Com isso, as diferenças se tornam inteiramente incompatíveis com a suposta semelhança exigida por uma análise baseada na igualdade”.

Dentro deste arranjo sexista da relação empregatícia, atitudes como mudança de horário ou local de trabalho no período de gestação e lactação são vistas como naturais e decorrentes do poder empregatício legitimado pelo art. 2º da CLT, quando, na verdade, escondem práticas nitidamente discriminatórias no sentido de afastar ou inviabilizar que estas mulheres exerçam ou permaneçam nas suas funções.

As situações relatadas são apenas exemplificativas de práticas discriminatórias que permeiam as relações de trabalho, não limitativas aos vínculos formais dos contratos empregatícios, e que, quando analisadas sob a perspectiva de gênero, ganham múltiplos contornos diante do ambiente sexista, patriarcal e racial que ainda persiste na seara laboral.

<sup>173</sup> FERRITO, Barbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTr, 2021.

<sup>174</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 589.

**Atenção: Questionamentos para análise, sob as lentes da perspectiva de gênero, de situações que indicam condutas discriminatórias em demandas trabalhistas:**

1. A trabalhadora ou o trabalhador se insere em algum grupo vulnerável ou historicamente discriminado?
2. No meio ambiente de trabalho no qual a pessoa ou o grupo estão inseridos existem outras trabalhadoras ou outros trabalhadores com as mesmas características?
3. Nos processos seletivos, quais foram os perfis das candidatas selecionadas ou dos candidatos selecionados?
4. A conduta questionada, se praticada em relação aos grupos majoritários, produziria a mesma consequência?
5. A prática adotada habitualmente pelo empregador ou pela empregadora leva a resultados discriminatórios ainda que não tenha havido intenção de discriminar?
6. A prática da empregadora ou do empregador está relacionada ao trabalho e se coaduna ao negócio?

**c. Violência e assédio no ambiente de trabalho**

**c.1. Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho**

A relação de trabalho no capitalismo é uma relação social e uma relação de poder, que se expressa com o par subordinação/poder diretivo, de modo que assimetria e vulnerabilidade, via de regra, marcam a condição do trabalhador e da trabalhadora. Todavia, o contrato de trabalho não tem o condão de normalizar a violência e o assédio como “parte do trabalho”. Ao contrário, o empregador e a empregadora tem a obrigação de promover um ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

As relações de poder desequilibradas por motivos de gênero e de pobreza, raça e origem étnica, origem social e educacional, assim como a discriminação baseada em outros motivos (a deficiência, a situação relativa ao HIV, a orientação sexual e a identidade de gênero, a condição de migrante e a idade), isoladas ou em combinação interseccional de fatores, podem expor de forma mais acentuada determinados grupos de pessoas à experiência da violência e do assédio, tanto na sociedade em geral quanto no mundo do trabalho.

Na Convenção 190, ainda pendente de ratificação pelo Estado brasileiro, a OIT reconhece que a violência e o assédio baseados em gênero no mundo do trabalho afetam desproporcionalmente mulheres e meninas, o que requer uma abordagem inclusiva, integrada e com perspectiva de gênero, que enfrente as causas subjacentes e os fatores de risco, incluindo estereótipos de gênero, além das várias formas de discriminação e desigualdade nas relações de poder devido ao gênero.

O conceito de violência e assédio no mundo do trabalho previsto na referida convenção é bastante abrangente, prescindindo da reiteração da prática por determinado tempo para que seja

juridicamente relevante. Para além do binarismo e do dimorfismo sexual, a violência de gênero diz respeito às questões relacionadas ao sexo, gênero, à orientação sexual e identidade de gênero, abrangendo questões como: homossexualidade, intersexualidade, transexualidade e travestilidade.

Em termos econômicos, a violência e o assédio de gênero constituem um obstáculo à integração e à permanência das mulheres na força de trabalho. Dessa maneira, debilitam a capacidade de obtenção de rendimentos a longo prazo das trabalhadoras e contribuem para a disparidade salarial de gênero, especialmente quando se trata de salário variável, pois a recusa de tolerar o assédio sexual praticado por superiores hierárquicos ou por clientes pode colocar em risco a capacidade de a trabalhadora obter o volume de comissões ou gorjetas necessário para o seu sustento e de sua família. O empobrecimento da vítima de violência sexual no trabalho pode se dar também com sua saída da empresa: uma em cada seis mulheres assediadas pede demissão.

Para além da questão da empregabilidade e da renda, a violência e o assédio podem debilitar a tomada democrática de decisões no âmbito das instituições e, reflexamente, o Estado de Direito. O silenciamento de vozes dentro da organização pode levar à situação em que a violação reiterada faz com que a vítima se sinta impotente para reagir ou procurar algum tipo de ajuda. Assim, a falta de reação imediata da vítima ou a demora em denunciar a violência ou o assédio não devem ser interpretados como aceite ou concordância com a situação. A própria intersecção de classe e gênero, que é frequente em situações de violência ou de assédio nas relações de trabalho, aponta para uma maior vulnerabilidade da vítima, que pode perceber qualquer insurgência de sua parte como motivo para perder o emprego. Além disso, a carga do estereótipo da mulher como uma espécie de “categoria suspeita”, baseada nas crenças de que as mulheres exageram nos relatos ou mentem e de que se valem do Direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida<sup>175</sup>, pode ser acentuada quando se trata de uma trabalhadora.

Com relação ao assédio sexual no trabalho, vale ponderar que o tipo penal do art. 216-A, do Código Penal, é mais restrito do que o conceito trabalhista, que se divide em assédio sexual por chantagem e assédio sexual ambiental ou por intimidação. Assim, na lacuna da lei, inclusive da Convenção 190, o conceito apresentado pela Resolução CNJ n. 351/2020, compila ambos os tipos de assédio sexual, reforçando a já consolidada construção doutrinária e jurisprudencial trabalhista sobre o tema, que prescinde do requisito da hierarquia, diferentemente da esfera criminal. Além disso, vale ressaltar que a Convenção de Belém do Pará também tem aplicação nos casos de assédio sexual no trabalho, conforme disposto no art. 2º, *b*.

Violência e assédio no mundo do trabalho têm estreita conexão com a perspectiva de divisão do trabalho, com bases sexistas. A divisão sexual do trabalho implica a naturalização da responsabilidade da mulher pelo trabalho doméstico e de cuidado e tem efeito também na sua inserção no mercado de trabalho, seja por discriminação com base nos estereótipos, seja pela dificuldade em conciliar família e trabalho, decorrente da falta de serviços apropriados e de baixo custo destinados ao cuidado das crianças, além da incompatibilidade dos horários de trabalho com os de escolas e creches. O fato de as mulheres brasileiras contarem, em média, com mais anos de estudos do que os homens, mas manterem seus salários inferiores aos deles é um reflexo desta divisão. Da mesma maneira, a progressão na carreira das mulheres fica sujeita ao “teto de vidro”, reduzindo a participação feminina nos cargos de poder decisório e as chances de pautar a prevenção e o enfrentamento das violências de gênero.

<sup>175</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

O ambiente de trabalho pode ser hostil em termos de gênero. A participação das mulheres em reuniões, por exemplo, é cerceada por interrupções de sua fala (“manterrupting”); por explicações desnecessárias como se elas não fossem capazes de compreender (“mansplaining”); por apropriações de suas ideias que, ignoradas quando elas verbalizam, são reproduzidas por homens, que passam a receber o crédito (“bropropriating”). A moral, o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho (“slut shaming”). E, para desqualificar a sanidade mental da mulher, o/a agressor/a manipula os fatos e coloca em dúvida suas queixas (“gaslighting”). Todas estas formas de microagressões, violências ou assédios possuem um claro viés de gênero e isoladamente podem constituir meros melindres. Todavia, as microagressões, combinadas entre si ou associadas a outras condutas (“cantadas”, toques inapropriados, convites insistentes, maior rigor na cobrança de metas, piadas sexistas, esvaziamento da função, desconsideração da opinião, isolamento etc.) criam um ambiente de trabalho hostil e intimidativo em termos de gênero. Nesse caso, a depender da prevalência ou não do caráter sexista da violação, pode configurar-se assédio sexual ambiental ou assédio moral.

Na atuação judicial com perspectiva de gênero, é recomendável lembrar que a ocorrência da violência ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina, o que pode ensejar uma readequação da distribuição do ônus probatório, bem como a consideração do depoimento pessoal da vítima e da relevância de prova indiciária e indireta.

### **Atenção: Algumas reflexões podem auxiliar na análise do caso concreto sob as lentes do gênero:**

1. Na produção e na interpretação da norma aplicável e na avaliação de fatos e evidências, estão presentes preconceitos, costumes ou práticas baseadas na inferioridade ou na superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher?
2. O ambiente de trabalho tem prevalência de algum grupo social, por exemplo, em termos de gênero, raça, etnia ou religião, que possa ser hostil a determinado perfil de pessoa considerada dissonante?
3. Nas alegações ou nas perguntas formuladas na instrução processual, há algum tipo de julgamento moral sobre a pessoa vítima de violência de gênero? A vítima não deve ser culpabilizada em razão do seu modo de ser, agir, relacionar-se, vestir-se, falar etc. nem por estar no local ou no momento sozinha. Essas escolhas pessoais, por si só, não são permissões para que seja assediada, nem qualquer outro tipo de consentimento.
4. As alegações nas petições ou as perguntas na instrução processual são impertinentes ou constrangedoras, deslocando a responsabilidade do agente agressor para a vítima? É preciso cuidar para que não haja sua revitimização, devendo ser respeitada em sua dignidade humana. É o agente agressor/ assediador que deve ser julgado e não a vítima.
5. As justificativas para o comportamento do agente agressor são baseadas em estereótipos, patologias ou vícios? Estes fatores não podem servir como salvaguarda para o agente agressor no sentido de naturalizar os atos de violência de gênero, desresponsabilizando-o.
6. Na interpretação dos fatos, foi considerado também o ponto de vista da vítima? As pesquisas mostram que as mulheres reconhecem mais situações no trabalho como assédio ou constrangimento do que os homens.

## d. Segurança e Medicina do Trabalho

### d.1. Padrão do “homem médio”

O padrão de proteção dos direitos das trabalhadoras consolidados na CLT teve um viés androcêntrico. Havia, de um lado, a falsa premissa da fragilidade feminina e o fato de o corpo da trabalhadora ser visto como potencialmente maternal; de outro, o caráter social da proteção da trabalhadora fundado na defesa da família, garantindo que o trabalho remunerado não impedisse a mulher no desempenho de seu papel de mulher do lar, mãe e esposa. Essas premissas fundamentaram normas de proteção do trabalho da mulher, o que, na prática, serviu de instrumento de discriminação, pois a ideia de que “o trabalho da mulher sai caro para a empresa” gera uma desvantagem no mercado de trabalho, que é ainda mais acentuada para as mulheres de classe baixa, para quem a renda do trabalho significa sua própria sobrevivência e a de seus dependentes. Como o trabalho não é uma opção para elas, mas sim uma necessidade premente, essas mulheres se submetem a postos de trabalhos mais precários, com menores salários e, muitas vezes, informais.

O direito do trabalho tem sido impelido a superar o modelo de proteção do trabalho da mulher, que parte de uma premissa discriminatória de que seria o sexo frágil, para passar a promover ou proporcionar condições de igualdade de gênero. A perspectiva de gênero reconhece as diferenças entre os sexos, questionando o significado que tais diversidades adquirem dentro dos sistemas de valores histórica e culturalmente definidos e combatendo explicações essencialistas sobre a subordinação da mulher na sociedade. Além disso, é com as lentes de gênero que se torna visível na dinâmica saúde-trabalho a sobrecarga de trabalho para as mulheres decorrente da divisão sexual do trabalho (a “dupla jornada”), permitindo explicar os diferentes impactos que a exposição aos mesmos riscos químicos, ergonômicos e psíquicos nos locais de trabalho provocam em homens e mulheres, reorganizando o conhecimento científico na ótica da não desqualificação pela diferença sexual<sup>176</sup>.

### d.2. Segregação horizontal

A segregação horizontal do mercado de trabalho determinada com base em estereótipos de gênero faz que as mulheres fiquem concentradas em ocupações derivadas das funções de reprodução social, ligadas ao trabalho doméstico e ao cuidado – nos setores de educação, saúde, serviços sociais e serviços domésticos –, ou em atividades que requeiram qualidades estimuladas na socialização das meninas, como paciência, docilidade, meticulosidade e delicadeza<sup>177</sup>. Tais qualidades, bem como a destreza, organização e rapidez, são tidas como inatas e, portanto, são desvalorizadas no mercado de trabalho sexista e correspondem a ocupações de menor prestígio e remuneração. Uma consequência da segregação horizontal é a de expor as mulheres a riscos laborais diferenciados em relação aos homens. Uma maior atenção aos riscos nos setores da indústria e da construção civil, eminentemente masculinos, e um quase desconhecimento sobre riscos nos serviços e no trabalho doméstico, estes majoritariamente femininos, mostram a desigualdade de gênero no que se refere à saúde e segurança no trabalho.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, Eleonora M; BARRETO, Margarida. Engendrando gênero na compreensão das lesões por esforços repetitivos. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 6, n.1, 1997.

<sup>177</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

A presunção de que o trabalho feminino seja um “trabalho leve” invisibiliza os esforços físicos exigidos em determinadas atividades, tais como: limpeza e conservação, cozinha industrial e confecção. A perspectiva de gênero implica, nesses casos, uma abordagem ergonômica dos postos de trabalho para além do quesito levantamento de peso, para avaliar cadência, postura desfavorável, repetição, ausência de pausa e de autonomia, ausência de ajustes no equipamento não concebido para pessoas com menor estatura etc. Além disso, leva em conta a interação entre os trabalhos doméstico e remunerado no impacto diferenciado das condições de trabalho para a saúde de homens e mulheres, sem cair na falsa presunção de fragilidade feminina, pois as pesquisas apontam que as mulheres dedicam cerca de vinte horas semanais ao trabalho doméstico não remunerado, enquanto os homens gastam cerca de 10 horas semanais. Em dissonância ao estereótipo de fragilidade feminina, no outro extremo, há que se considerar os vieses inconscientes que naturalizam as más condições de trabalho para mulheres negras, sobretudo em trabalho doméstico remunerado, associando-as com a ideia de pessoas mais fortes e resistentes e deixando de oferecer-lhes as mesmas proteções dispensadas a outras trabalhadoras.

Outro exemplo de segregação horizontal é o expressivo percentual de mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+ no setor de *call center*, atividade em que o contato com público é mediado pela tecnologia e em que se verificam: ritmo alucinante de trabalho; ausência de pausas para recuperar o organismo; metas de produtividade desgastantes; movimentos repetitivos; pressão constante de supervisores com controle rígido do trabalho; insalubridade do ambiente de trabalho; inadequação do mobiliário e de equipamentos; postura estática etc.<sup>178</sup>.

### d.3. Segregação Vertical

A segregação vertical no mercado de trabalho baseada no gênero relaciona-se a vieses inconscientes como a associação da liderança, do bom desempenho e do sucesso profissional à masculinidade. Para superar esse estereótipo, a mulher precisa se esforçar mais do que o homem na mesma função para provar que é capaz de desempenhá-la e que tem condições para disputar uma promoção na carreira. Em geral, isso pode significar a prorrogação da jornada de trabalho, o que, combinado com as responsabilidades domésticas, leva à falta de descanso e à sobrecarga física e mental<sup>179</sup>.

### d.4. Ergonomia

A interação entre a pessoa trabalhadora e seus meios, métodos e espaços de trabalho é objeto de estudo da ergonomia, que aborda tanto o mobiliário e as ferramentas de trabalho quanto a organização do trabalho. A OIT (2007) recomenda que a ergonomia no trabalho deixe de se pautar por modelos fixos para considerar toda a variabilidade humana individual, qualquer que seja o sexo, a idade ou as características étnicas. Nesse sentido, o paradigma “homem médio” não existe. A padronização do posto de trabalho, sem possibilidade de ajustes, pode resultar em desconforto e

<sup>178</sup> NOGUEIRA, Claudia Mazzei. A saúde das trabalhadoras do telemarketing e o trabalho on-line. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, Trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

<sup>179</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

até doenças e acidentes de trabalho, principalmente se consideradas as diferenças antropométricas entre homens e mulheres<sup>180</sup>.

O excesso de supervisão do trabalho e de exigência de produtividade, por sua vez, pode assumir um aspecto sexista quando o não atingimento das metas é relacionado por gestores a uma falta de competência, capacidade e inteligência das mulheres.

A perspectiva de gênero na saúde e segurança do trabalho se norteia, portanto, pelo equilíbrio no meio ambiente de trabalho, que considere a variabilidade humana e promova a isonomia de direitos e a proteção a ambos os sexos, com a exclusão do risco ocupacional para todas e todos, e não com a exclusão das trabalhadoras de profissões com risco.

#### **d.5. Trabalhadoras gestantes e lactantes**

No que se refere às trabalhadoras gestantes e lactantes, as Normas Regulamentadoras (NR) brasileiras apenas vedam a manipulação de agrotóxicos, restringem seu trabalho em ambientes com gases ou vapores anestésicos e as afastam de atividades com quimioterápicos. Há, contudo, muitas questões já cientificamente reconhecidas que ainda não tiveram tratamento normativo. A OIT<sup>181</sup>, por exemplo, aponta outros riscos, recomendando a proibição de: qualquer trabalho pesado que implique levantar, puxar ou empurrar pesos, ou exija esforços físicos, incluindo permanecer de pé durante períodos prolongados; trabalho que exija especial equilíbrio; trabalho com máquinas vibradoras. A exposição da trabalhadora gestante a ruído contínuo a partir de 115 dB, ou a ruídos com picos superiores a 155 dB, pode causar perda auditiva no feto, ainda que utilize EPI (protetor auricular) eficaz. A neutralização do risco para a mãe dispensaria a troca de posto de trabalho, mas não protegeria o feto.

**Atenção:** Além de se considerar que as normas de proteção do trabalho da mulher frequentemente são expressões de um direito baseado em critérios androcêntricos, algumas perguntas podem auxiliar na apreciação do caso concreto:

1. A parte reclamante está sujeita à discriminação interseccional por tratar-se de imbricação das discriminações de gênero, raça e classe?
2. A norma de saúde ou segurança no trabalho aplicável no caso concreto é compatível com o marco jurídico internacional?
3. A norma de saúde ou segurança corresponde a algum aspecto específico de um papel ou estereótipo de gênero?
4. A parte reclamante é contemplada (ou invisibilizada) por proteção normativa necessária, diante da existência de risco para sua saúde ou segurança?
5. A norma legal cria desvantagem, desigualdade, discriminação ou desproteção específica no caso concreto?
6. As características pessoais da parte reclamante são consideradas para a avaliação ergonômica do posto de trabalho?

<sup>180</sup> ROSA, Mislene; QUIRINO, Raquel. Relações de gênero e ergonomia: abordagem do trabalho da mulher operária. **HOLOS**, Natal, v. 5, p. 345-359, 2017.

<sup>181</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ABC of women workers' rights and gender equality**. Genebra: OIT, 2000.

## 5. Justiça Eleitoral

### a. Legitimidade das cotas

Como primeira medida afirmativa implementada no âmbito da Justiça Eleitoral, a fixação de cotas, por meio da Lei n. 9.100/1995, assegurou 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. Foi aperfeiçoada pela Lei n. 9.504/1997, que elevou dito percentual para 30%, por sexo. Destaca-se que, na primeira década, a observância da cota fora considerada uma faculdade, passando a ser obrigatória apenas em 2010, o que não se fez refletir em candidaturas, nem em maior ocupação de cadeiras no Parlamento. Paradoxalmente, a superioridade numérica do eleitorado feminino não escolhe mulheres.

Ao analisar o cumprimento do mínimo por sexo nos registros de candidaturas, por meio do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), convém à magistrada ou ao magistrado eleitoral cabe adotar postura ativa e sensível à realidade para afastar subterfúgios, como candidaturas fictícias. Um exemplo é a determinação, aos partidos políticos, de exibição de formulário de pedido de registro de candidatura, para conferir a veracidade das informações. Constatada a falta de autorização, é necessário desconsiderar o quantitativo no cálculo, e caso o número restante não alcance o mínimo legal, o indeferimento do pedido de registro de todo partido revela-se medida adequada.

A previsão de reservas de vagas para disputa de candidaturas proporcionais foi estendida à composição das comissões executivas e dos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, daí a imprescindibilidade do auxílio das Escolas Judiciais Eleitorais ao cumprimento da determinação, pois responsáveis pela capacitação de magistradas e magistrados, servidores e servidoras e dirigentes partidários enquanto replicadores de educação feminista para uma consciência crítica. **Assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração.** Em caso de burla, faz-se indispensável resposta imediata da instituição responsável por zelar pela efetividade das normas legais, a Justiça Eleitoral.

### b. Distribuição do tempo de propaganda

A assimetria de gênero é gritante no processo eleitoral ao se apurar o resultado da equação entre sexo de candidatos(as) e conquistas de cadeiras. Para reverter este quadro, agravado pela ausência de regramento normativo de imposição de percentual mínimo na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, a Corte Eleitoral, na Consulta n. 0600252-18/DF, aplicou a mesma *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal na ADI 5617, reconhecendo a prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (arts. 1º, III, e 5º, *caput*, respectivamente, ambos da Constituição Federal).

A exposição de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão auxilia na conquista de mais cadeiras para a representatividade feminina no parlamento, razão pela qual o enfrentamento da questão demanda um olhar mais crítico da magistrada ou do magistrado eleitoral ao descumprimento do percentual mínimo de 30% por gênero, sobretudo quanto ao tempo de entrega da tutela

jurisdicional, uma vez que análise posterior à campanha eleitoral compromete sobremaneira a política afirmativa, pela negação de ambiente que permita às mulheres alcançar a igualdade de resultados.

### **c. Distribuição de recursos eleitorais**

Uma das causas da desigualdade de gênero na política, a distribuição de recursos também foi objeto da Consulta n. 0600252-18/DF, logrando redefinição do formato de aplicação compulsória no financiamento de campanha, no intuito de combater o descumprimento do patamar mínimo de 30% na distribuição das verbas do Fundo Partidário e do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) para candidaturas femininas, sem prejuízo de proporção maior caso haja percentual superior de candidatas, vedado o desvio para financiar candidaturas masculinas. Desse modo, programas de criação ou manutenção à participação política feminina são essenciais para a devida inserção igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão, ressaltando a importância da fiscalização e do incentivo da Justiça Eleitoral, efetivada pela aplicação de sanções, incluindo a suspensão de repasse de verba do fundo partidário pela ausência de destinação do mínimo legal, a ser aferida na prestação de contas anual do partido político.

Afastar do ambiente democrático práticas que obstem a inserção feminina igualmente mostra-se prioritário, sendo o emprego de políticas afirmativas indispensável a tal fim, conclusão alcançada diante das novas composições dos parlamentos de países vizinhos, inauguradores da reserva de vagas nos assentos legislativos.

## **6. Justiça Militar**

Em relação à Justiça Militar, vale destacar que é composta pela Justiça Militar da União e pelas Justiças Militares dos Estados. Enquanto a primeira possui competência exclusiva para julgamento de crimes militares previstos no Código Penal Militar (art. 124, CF), as justiças militares estaduais têm competência ampliada, podendo julgar tanto crimes militares quanto ações cíveis relativas a atos disciplinares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

### **a. Hierarquia, Ordem e Disciplina**

A hierarquia, ordem e disciplina têm como finalidade básica manter o ambiente de respeito e ordem no seio militar, não sendo lícito a utilização desses elementos caracterizadores da vida castrense para atitudes contrárias à igualdade e paridade de tratamento entre os gêneros existentes na sociedade.

Na atuação com perspectiva de gênero na esfera militar, é necessário revisitar os conceitos de hierarquia, ordem e disciplina, os quais, apesar de inerentes ao militarismo, não podem ser utilizados para mascarar práticas sexistas e misóginas ou que acarretem diferenciações de tratamento discriminatórias entre homens e mulheres. Nesta ordem de ideias, a criação de demandas, funções ou situações diferentes para homens e mulheres, baseadas exclusivamente no sexo, na raça ou orientação sexual do(a) destinatário(a) do comando ou da norma, caracteriza inaceitável deturpação dos pilares da atividade castrense (hierarquia, ordem e disciplina).

Um exemplo de tratamento sexista, supostamente praticado sob o manto de hierarquia, ordem e disciplina, foi o julgado no Processo 83-08.2010.7.12.0012/AM, pelo Superior Tribunal Militar. No caso, uma sargento mulher foi denunciada por desacato a superior, tipo previsto no art. 298 do Código Penal Militar, por ter se posicionado contra situações e ordens de seu superior hierárquico. Ao julgar o recurso, o Tribunal reconheceu que *“encontra-se amplamente comprovado nos autos o tratamento discriminatório e sexista dispensado pelo superior em relação à acusada”*.

## **b. Alteração legislativa no Código Penal Militar**

A Lei Penal brasileira, atentando-se à realidade social vivenciada, e às novas formas de interação na vida cotidiana, passou por uma profunda reforma, modificando toda a sistemática de tipificação dos delitos contra a liberdade sexual. A par disso ter ocorrido na Lei Geral Penal, o mesmo não ocorreu no Código Penal Militar, o qual é **datado de outubro de 1969**, trazendo à Justiça Castrense uma legislação afastada da vanguarda, em especial no tocante à proteção dessas liberdades.

O momento social é de reconhecimento e respeito à mulher, que por muitos anos esteve à margem dos centros de decisões e do protagonismo social. A representação feminina, de forma bastante válida, começou a ocupar os espaços que, em outros momentos, lhe foram negados unicamente por questões de gênero.

Apesar desse movimento de reconhecimento social da mulher, com respeito ao gênero feminino, o Código Penal Militar não foi atualizado para reconhecer, nos crimes sexuais, as novas tipificações existentes no Código Penal Brasileiro.

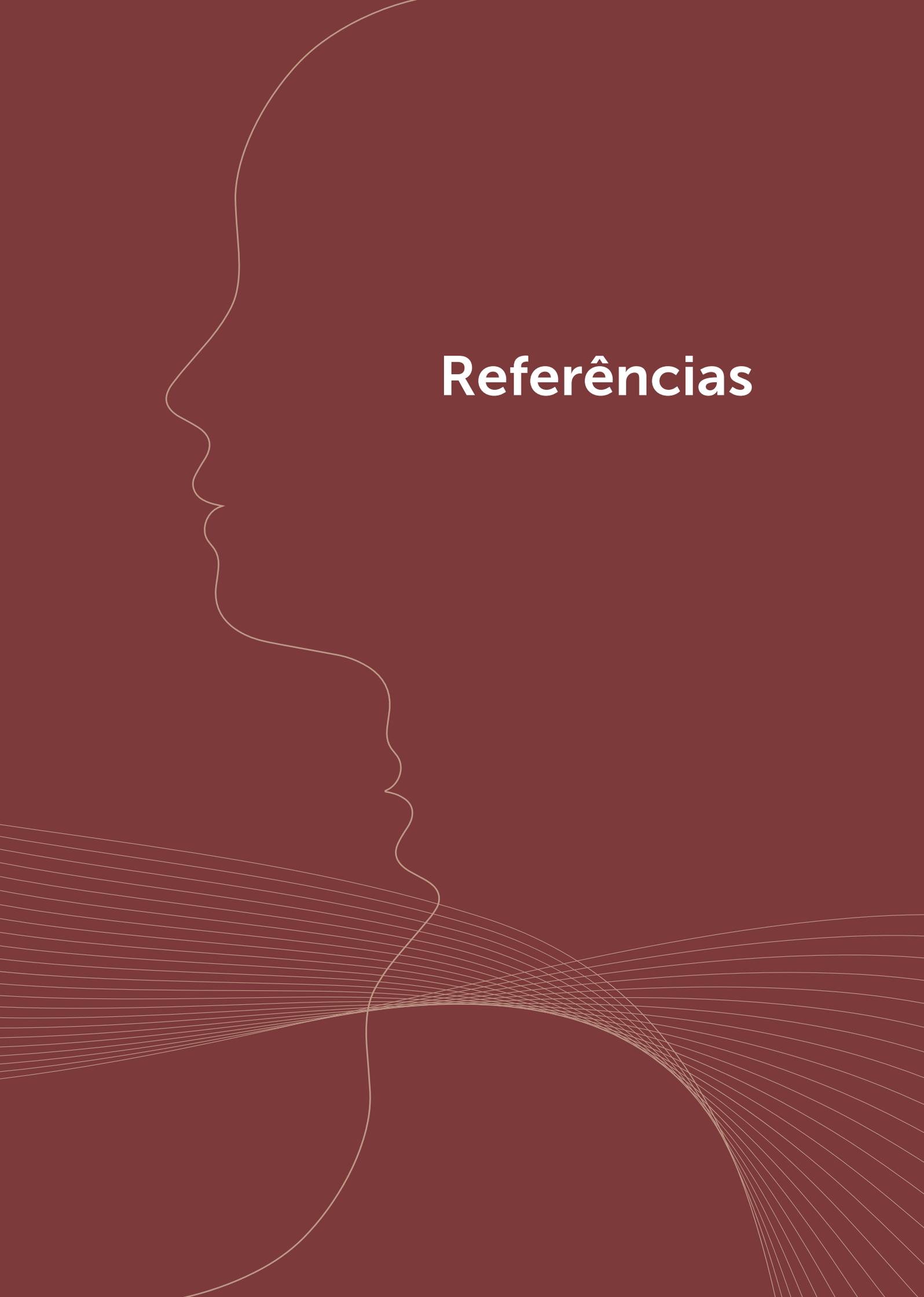
A expectativa é de aumento quantitativo e qualitativo nos próximos anos. A partir da década de 1990, as mulheres começaram a ingressar nas academias militares e, desde então, vêm-se destacando profissionalmente em todas as atividades que desempenham, passando também a serem vítimas mais frequentes desses crimes.

A partir desses pontos, como **guia específico da Justiça Militar**, são apontados os seguintes caminhos para um julgamento sob a perspectiva de gênero nesse ramo da Justiça:

a) Observar a hierarquia, ordem e disciplina existente na vida castrense de forma bastante criteriosa, de forma a evitar que esses elementos de licitude inquestionável na área militar sejam utilizados para atitudes sexistas, misóginas, em desrespeito às mulheres.

b) Debater a necessária alteração dos artigos: 70, 229, 232, 233, 234, 234-A e 236, todos do Código Penal Militar-CPM, adequando os tipos penais às novas descrições e prescrições existentes para os mesmos crimes no Código Penal Brasileiro, nos exatos termos da minuta de projeto proposta (anexo).

**Atenção:** Um ponto que exige reflexão na Justiça Militar é a necessidade da inserção feminina na composição dos órgãos de julgamento (Conselhos de Justiça), auditorias militares e órgãos administrativos dos Tribunais Militares, inclusive no Superior Tribunal Militar. Nesse sentido, destaca-se a Resolução n. 255 do Conselho Nacional de Justiça na medida em que atenta para a participação da magistrada em órgãos administrativos da Justiça Militar da União, de forma paritária com o magistrado e (b) a garantia da participação de mulheres oficiais das forças armadas, e das polícias militares e corpo de bombeiros, nos Conselhos de Justiça Militar (escabinato), de forma paritária com os oficiais do sexo masculino.



# Referências

A VIOLÊNCIA sexual infantil no Brasil: Entenda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e saiba como preveni-la. **Childhood Brasil**, São Paulo, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, E. Raúl. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1.

AMNESTY INTERNATIONAL (Org.). **Intolerable killings: ten years of abductions and murders in ciudad Juárez and Chihuahua**. [S.l.]: Amnesty International, 2003. AI Index: AMR 41/027/2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/amr410272003en.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI 10.11606/T.8.2019.tde-16092019-153730. Acesso em: 14 jul. 2014.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, v. 13, 2009. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira (coord.). **Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero**. Relatório Final (2018-2019). São Paulo: FGV Direito, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BARBOSA, Bruno; GONZAGA, Victoriana L. C.; TORRES, José Henrique. O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos. **Jota**, São Paulo, 6. set. 2019.

BARTLETT, K. T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M. C. (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020. p. 240-342. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BICICHESKI, Iracildo. Campesino: regime de economia familiar: dupla profissão. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 26, n. 265, p. 1081-1082, dez. 2002.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 50, p. 10, 15 mar. 2004.

BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. **A inserção da população negra e o mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, [2021]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/graficoNegros.html>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça; NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Infopen Mulheres. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos Humanos**: implementando os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Brasília: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, [2019]. Tradução pelo governo brasileiro do Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso Especial nº 1.643.051/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 28 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2018..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 28 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.671.528/MS. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 27 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Relator: Min. Edson Fachin, 1 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 45, 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.946**. Relator: Min. Sydney Sanches, 3 de abril de 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14745019/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1946-df>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 198, 14 out. de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 291. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 600. Relator: Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, 12 de dezembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diversidade**: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/diversidade.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533 MS**. Habeas Corpus. Constitucional, penal e processual penal. Tráfico de entorpecentes. Aplicação da Lei n. 8.072/90 ao tráfico de entorpecentes privilegiado: inviabilidade. Hediondez não caracterizada. Ordem concedida. Relator: Min. Carmén Lúcia, 1 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.491. Relator: Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, 14 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, 1 ago. 2018. Aguardando julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação 36.742. Relator: Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, 8 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248. Relator Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, 8 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422-RG. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 52, 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707732/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-779-df-0112261-1820201000000/inteiro-teor-1211707763>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.211.446/RG. Relator: Min. Luiz Fux, 7 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 de nov. de 2019. Tema 1.072. Mérito pendente de julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.058.333**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 443**. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html). Acesso em: 27 ago. 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. **Âmbito jurídico**, São Paulo, 1 abr. 2012. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 23 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **E-Disciplinas USP**, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod\\_resource/content/0/Carneiro\\_Feminismo%20negro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf). Acesso em: 15 maio 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz (org.). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados de saúde**. Brasília: IPEA, 2014. (Nota técnica, n. 11).

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C.; Heilborn, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CIDH publica relatório sobre avanços e desafios no reconhecimento dos direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. **OEA Comunicado de Imprensa**, Washington, n. 126, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/126.asp>. Acesso em: 27 ago. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. 495 p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S. l.]: CIDH, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030 no poder judiciário**: Comitê Interinstitucional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021]. (Portal Agenda 2030 CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/agenda-2030/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas BNMP**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2021]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. 22 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Assédio moral e sexual**: previna-se. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acesso em:

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010. p. 9.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva oc-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica**: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 9 jan. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf).

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *In*: **Cruzamento raça e gênero**: painel 1. Brasília: Unifem, 2004. p. 7-16. Disponível em: [http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1533&hc\\_location=ufi](http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1533&hc_location=ufi). Acesso em: 1 maio 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021. Advogada estadunidense que cunhou o termo interseccionalidade.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

FACIO, Alda. Engendrando nuestras perspectivas. **Otras Miradas**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 49-79, dic. 2002.

FERRITO, Barbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTr, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [São Paulo]: Datafolha, 2021. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/). Acesso em: 16 maio 2021.

FRANCO, Luiza. Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. BBC News Brasil, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 27 ago. 2021.

FREDMAN, S. **Discrimination law**. 2<sup>nd</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 8.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Violência de gênero, nacionalidade e raça/etnia**: em duas cidades de Roraima: resumo executivo. Brasília: UNFPA, 2020. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/violencia\\_de\\_genero\\_nacionalidade\\_e\\_raca-etnia\\_em\\_duas\\_cidades\\_de\\_roraima.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/violencia_de_genero_nacionalidade_e_raca-etnia_em_duas_cidades_de_roraima.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

GONZAGA, Victoriana Leonora C. **Como o STF usa o princípio da moralidade em suas decisões?** São Paulo: Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, 2010.

GONZAGA, Victoriana L. C. Empresas e direitos humanos: os princípios orientadores e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: MOREIRA, Angelina Colaci Tavares; BERTAZOLLI, Carolina Braglia Aloise; PAMPLONA, Danielle Anne (org.). **Atividade econômica e direitos humanos**. Naviraí: Ipuvaíva, 2020.

GONZAGA, Victoriana L. C. **Os limites da liberdade de expressão e o stand up comedy**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2014.

GONZAGA, Victoriana Leonora C. O que a expressão 'tchau, querida' pode nos dizer sobre a desigualdade de gênero? **Carta Capital**, São Paulo, 19 abr. 2016.

GONZAGA, Victoriana Leonora C.; PIOVESAN, Flávia. Empresas e direitos Humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional de direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. São Paulo: Jus Podium, 2018. (Republicado pelo TRF1).

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 58.

GRUPO INTERAGENCIAL DE GÊNERO DEL SISTEMA DE NACIONES UNIDAS EM URUGUAY. **Guia para el Poder Judicial sobre estereótipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres**. Montevideo: Imprenta Rojo Srl, 2020. p. 24. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/03/guia-poder-judicial-estereotipos-derechos-de-las-mujeres-uruguay>. Acesso em: 10 maio 2021.

HEILBORN, Maria Luiza. Entre as tramas da sexualidade brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, abr. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2006000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2006000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 1 maio 2021, p. 45.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. p. 604.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?:** mulheres negras e feminismo. Tradução: Bhuvi Libanio. 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. p. 104-107.

IANNI, Octávio. **O príncipe eletrônico.** São Paulo: Perspectivas, 1999; LIMA, Venício A. Sete teses sobre mídia e política no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 61, p. 48-57, mar./maio 2004

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (Brasil). **Atlas da violência 2020.** Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.

IPU, Parline. **Monthly ranking of women in national parliaments.** Genebra: [s. n., 2019]. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2019>. Acesso em: 27 jul. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, DF: [s. n.], 2012.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 98-99.

LIBÓRIO, Barbara. A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos. *Época*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 27 ago. 2021.

LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. Secredness of Constitutional text and interpretative heresy: the Brazilian Supreme Court decision on same-sex civil unions. **Direito GV Research Paper Series Paper**, São Paulo, n. 91, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 185-231, set/dez. 2018.

MACKINNON, Catharine A. Reflections on Sex Equality under Law. **The Yale Law Journal**, New Haven, CT, v. 100, n. 5, p. 1281-1328, Mar. 1991.

MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, v. 96, 2011.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the State.** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MACKINNON, Catharine. **Sexual harassment of working women.** New Haven: Yale University Press, 2019.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMAN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, abr. 2020. DOI: 10.1590/0102-311X00074420 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: UNESP, 2009. p. 222.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

MOREIRA, Adilson J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MULHERES, empresas e o direito 2018: principais resultados. Washington, DC: Banco Mundial, 2018. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/29498/211252ovPT.pdf?sequence=11&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 24**: artigo 12 da Convenção (mulheres e saúde). Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 1999. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 junho 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 26**: Mulheres trabalhadoras migrantes. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2008. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 29**: consequências económicas do casamento, relações familiares e sua dissolução. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33**: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NETO, João. Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas. Agência Notícias IBGE, São Paulo, 31 maio 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. A saúde das trabalhadoras do telemarketing e o trabalho on-line. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

O'NEIL, Cathy. Os privilegiados são analisados por pessoas; as massas, por máquinas: doutora em matemática pela Universidade Harvard luta para conscientizar sobre como, segundo ela, o 'big data' aumenta a desigualdade. [Entrevista cedida a] Ana Torres Menárguez. El País, [s. l.], 21 nov. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/12/tecnologia/1542018368\\_035000.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/12/tecnologia/1542018368_035000.html). Acesso em:

OLIVEIRA, Eleonora M; BARRETO, Margarida. Engendrando gênero na compreensão das lesões por esforços repetitivos. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 6, n.1,1997.

OLIVERA, Margarita; PODCAMENI, Maria Gabriela; LUSTOSA, Maria Cecília; GRAÇA, Letícia. **A dimensão de gênero no Big Push para a sustentabilidade no Brasil**: as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. [Brasília]: CEPAL, 2021. (Documentos de Projetos). Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46643/1/S2000925\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46643/1/S2000925_pt.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ABC of women workers' rights and gender equality**. Genebra: OIT, 2000.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro: crime ou "cortesia"?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PENTEADO, Taís. A "boa" mãe. **Estadão**, São Paulo, 3 set. 2020.

PENTEADO, Taís. The abortion jurisprudence in Brazil: an analysis of ADPF 54 from feminist equality-based perspectives. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, 2021. No prelo.

PERSPECTIVAS sociais e de emprego no mundo: tendência para mulheres no mercado de trabalho em 2017. **OIT Notícias**, Brasília, 14 jun. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_558360/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_558360/lang--pt/index.htm). Acesso em: 27 jul. 2021.

PINHEIRO, Luana Simões; LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira; FONTOURA, Natália de Oliveira; SILVA, Rosane da. *et al.* **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota\\_n24\\_Mulheres\\_trabalho.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021. Nota de rodapé original na Cartilha Ajufe n. 81.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2528). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2528.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

PROJETO inclui crime de "estupro corretivo" no Código penal. 2019. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552107-projeto-inclui-crime-de-estupro-corretivo-no-codigo-penal/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Uma análise feminista do abandono afetivo no Superior Tribunal de Justiça. *In*: PÜSCHEL, Flavia Portella (org.). **Direito e desenvolvimento na prática: novas perspectivas para a reflexão jurídica**. São Paulo: Almedina, 2020.

PÜSCHEL, Flavia; PENTEADO, Taís. **The medea grip in parental alienation: feminist considerations on gender stereotypes in the Brazilian Judicial Practice**. [S. l.: s. n.], 2021. No prelo.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 346 p.

RELATÓRIO final de pesquisa: justiça pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais. Brasília: CNJ, 2020. p. 54. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER\\_2020-10-09.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021. Nota de rodapé original na Cartilha Ajufe n. 89.

RELATÓRIOS DE PESQUISA NUPEGRE. Rio de Janeiro: EMERJ, n. 5, 2020. Femicídio: um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios\\_de\\_pesquisa\\_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre\\_numero5.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.html). Acesso em: 29 jul. 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da andiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria. do Advogado, 2008.

ROSA, Mislene; QUIRINO, Raquel. Relações de gênero e ergonomia: abordagem do trabalho da mulher operária. **HOLOS**, Natal, v. 5, p. 345-359, 2017.

RUIC, Gabriela. Estes são os piores países do mundo para mulheres. *Exame*, São Paulo, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/estes-sao-os-piores-paises-do-mundo-para-mulheres/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 9-10.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, dez. 2019. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 jun. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Raio X do feminicídio: em São Paulo: é possível evitar a morte**. São Paulo: MPSP. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF). Acesso em: 27 ago. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 5 maio 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2018.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. **Handbook for the judiciary on effective criminal justice responses to gender-based violence against women and girls**. Vienna: UN, 2019. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/HB\\_for\\_the\\_Judiciary\\_on\\_Effective\\_Criminal\\_Justice\\_Women\\_and\\_Girls\\_E\\_ebook.pdf](https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/HB_for_the_Judiciary_on_Effective_Criminal_Justice_Women_and_Girls_E_ebook.pdf). Acesso em: 4 ago. 2021.

VALDÉS, Isabel. Maior relatório já feito sobre assédio sexual na ciência dos EUA revela um abuso sistemático. *El País*, [s. l.], 14 jun. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/13/ciencia/1528899877\\_715296.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/13/ciencia/1528899877_715296.html). Acesso em: 27 ago. 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas: Ajufe, 2020. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA\\_-\\_JULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

WUSTER, Tani. **O outro encarcerado: ser mulher importa para o Sistema de Justiça**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 9, 2012.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. v. 1.



**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA